



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 131/2014 – São Paulo, segunda-feira, 28 de julho de 2014

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5439

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0043087-93.1995.403.6100 (95.0043087-8) - ADAY GONCALVES MARTINS X JOSE ANTONIO BARBOSA VIEIRA(SP055860 - MESAC FERREIRA DE ARAUJO) X SASSSE - CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO)

Dê-se vista às partes, por 10 (dez) dias, de forma sucessiva, primeiramente ao réu, das informações enviadas pelo Banco Central do Brasil, através do sistema Bacenjud.

0008902-87.1999.403.6100 (1999.61.00.008902-0) - MARIA JOSE FREIRE MARINHO X RITA MARIA ARMBRUST COSTA ARANHA X RENATA LEAL DE BARROS FAGUNDES X ALEXANDRA RIBEIRO FIGUEIREDO X LORELY BARONE BARAGATTI X CANDIDA CARMEN ALESSI MASCARO X CARLOS DONATO FRANCISCO ANTONIO SANTORO DI CUNTO JUNIOR X ROSEMARIE MAIA MALUF X ELIZABETH DA SILVEIRA MEDEIROS PAOLILLO X JOSE AUGUSTO LOUREIRO FERRAIOL(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA E SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

Fls. 616/638. Determino o desbloqueio imediato de valores do devedor José Augusto Loureiro Ferraiol. Ciência ao credor. Int.

0010385-21.2000.403.6100 (2000.61.00.010385-9) - JOSE LEITE DE SIQUEIRA X JANE BARROS DE SIQUEIRA(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Em face do cumprimento da obrigação, requeira o credor o que de direito no prazo legal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

0023843-71.2001.403.6100 (2001.61.00.023843-5) - BENEDITO GONCALVES DA CRUZ(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 231/234. Vista à CEF sobre a planilha apresentada pela autora dos respectivos honorários de sucumbência. Sem prejuízo, ciência ao Banco Itaú sobre as alegações trazidas pela parte autora às fls. 233. Após, defiro o prazo de 15(quinze) dias requerido pela autora para juntada da matrícula atualizada do imóvel. Int.

0003389-65.2004.403.6100 (2004.61.00.003389-9) - CLARICE APARECIDA RODRIGUES PEREIRA X HUMBERTO RODRIGUES(SP135122 - MARIO LUCAS DUARTE E SP149669B - MARCOS VINICIUS MONTEIRO DE OLIVEIRA E SP257664 - HUMBERTO RODRIGUES E SP256373 - ROBERTO ALVES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002845-38.2008.403.6100 (2008.61.00.002845-9) - ADELIA ALVES MACIEL(SP204448 - JOSE RICARDO MACIEL) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vista às partes sobre a resposta do ofício de nº 565/2013 no prazo legal. Int.

0006017-51.2009.403.6100 (2009.61.00.006017-7) - TECNISA ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP224367 - THAIS ABREU DE AZEVEDO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Em face dos documentos trazidos pela União Federal e da posterior manifestação da autora, diga a parte autora se ainda tem interesse na produção de prova pericial. Int.

0012738-19.2009.403.6100 (2009.61.00.012738-7) - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO - SINTRAJUD(SP254886 - EURIDES DA SILVA ROCHA E SP255459 - RENATA GARCIA CHICON) X UNIAO FEDERAL

Homologo os honorários periciais no montante de R\$ 4.344,00(quatro mil e trezentos e quarenta e quatro reais). Promova a parte autora o seu pagamento no prazo de 10(dez) dias. Ciência ao perito para apresentação do laudo. Int.

0000326-75.2009.403.6126 (2009.61.26.000326-1) - MARCIA ARAUJO DE OLIVEIRA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Fls. 197. Vista à CEF sobre as alegações trazidas pela autora. No silêncio, expeça-se alvará em favor da parte autora, devendo a mesma informar a este Juízo o saldo da conta. Int.

0006961-19.2010.403.6100 - REGINA BLESSA LOPES(SP068522 - SILVIO ILK DEL MAZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

0018509-41.2010.403.6100 - CHRISTOPHER NEVES DE CASTILHO(SP195852 - RAFAEL FRANCESCHINI LEITE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 573/587. Ciência às partes sobre a resposta da Carta Precatória de nº 28/2014. Int.

0018824-69.2010.403.6100 - ROBSON SILVERIO DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0024516-49.2010.403.6100 - LUCIA LANCIA SOUSA(SP108666 - FERNANDA MARIA LANCIA SOUSA) X

UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)
Fls. 160/177. Ciência às partes sobre a resposta do ofício 154/2014. Int.

0001073-98.2012.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO X CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD E SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA) X SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E RJ017969 - LUIZ EDMUNDO GRAVATA MARON)
Em face do exposto, faça-se conclusão para sentença. Int.

0013356-56.2012.403.6100 - PAULO ROBERTO DOMINGOS X ANGELA MARCIA PEREIRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Requeiram as partes o que de direito no prazo legal. Int.

0014844-46.2012.403.6100 - S/A O ESTADO DE SAO PAULO(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)
Ao perito para estimativa de honorários periciais. Int.

0016746-34.2012.403.6100 - DIGAH - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP193077 - RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)
Considerando a petição de fls.790, modifico a decisão de fl.1201 e determino que se dê vista à União Federal.

0022763-86.2012.403.6100 - LUIS SERGIO FONSECA SOARES(SP084243 - EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN)
Em face do lapso temporal decorrido, diga a autora se ainda tem interesse no pedido de tutela antecipada. Int.

0007311-02.2013.403.6100 - CELIA REGINA SCHIESARI(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)
Fls. 257/298. Vista às partes sobre a resposta do ofício de nº 119/2014. Int.

0008211-82.2013.403.6100 - DELINEAR CLICHERIA S/S LTDA - EPP(SP273163 - MARCOS PELOZATO HENRIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)
Fls. 317/320. Expeça-se ofício à Receita Federal conforme requerido pela CEF. Int.

0012003-44.2013.403.6100 - NOVAK BRAZIL COMERCIO DE ARTIGOS DE DECORACAO LTDA.(SP241317A - WALMIR ANTONIO BARROSO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 121/124. Vista à União Federal sobre as alegações trazidas pela autora. Int.

0012352-47.2013.403.6100 - EDMILSON OLIVEIRA DA SILVA X MARCIA APARECIDA DA SILVA(SP170139 - CARLOS ALBERTO SARDINHA BICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X CINTIA RENATA LOPES GANDOLFI X MARCELO BASSANI X PATRICIA VIEIRA BESSANI(SP082391 - SERGIO LUCIO RUFFO) X ANTONIO LOPES ROCHA(SP150684 - CAIO MARCELO VAZ ALMEIDA JUNIOR) X LUIZ ANTONIO FERNANDES X ANTONIO LOPES ROCHA - CONSTRUTORA(SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação da ré Cintia Renata Lopes no prazo legal. Int.

0020600-02.2013.403.6100 - HESTIA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS S/A X GUSTAVO LUIS SELIG(PR033033 - JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO) X BANCO BVA S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL
Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0022794-72.2013.403.6100 - KALIPSO EQUIPAMENTOS INDIVIDUAIS DE PROTECAO LIMITADA(SP222420 - BRUNO SOARES DE ALVARENGA E SP200045 - PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)
Ciência às partes sobre a decisão proferida às fls. 133/134. Int.

0048443-18.2013.403.6301 - RICARDO DE ALENCAR AZEVEDO X TATIANA ANDRADE DOS SANTOS(AC002035 - ROSA MARIA STANCEY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Fls. 255/261. Mantenho a decisão de fls. 252 por seus próprios fundamentos jurídicos, uma vez que a prova pericial se faz necessária para convicção deste Juízo e a fim de evitar futuras nulidades na sentença. Int.

0007014-58.2014.403.6100 - UNISYS INFORMATICA LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP305260 - ALESSANDRA BASSANI E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 353/355. Defiro por mais 05(cinco) dias o prazo requerido pela União Federal. Int.

0008739-82.2014.403.6100 - KASIL PARTICIPACOES LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X UNIAO FEDERAL

Postergo, ad cautelam, a análise do pedido do pedido de tutela antecipada, para depois da vinda da contestação da autoridade, porquanto necessita este juízo de maiores elementos, os quais podem, eventualmente, ser oferecidos pela própria requerida. Juntada a contestação, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de tutela antecipada. Cite-se a União Federal. Int.

0009190-10.2014.403.6100 - OLGA SULIAN DE CARVALHO(SP319403 - VANESSA LOPES DE SOUZA) X MINISTERIO DA SAUDE - NUCLEO ESTADUAL DE SAO PAULO

Intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito no prazo de 05(cinco) dias. Int.

0010005-07.2014.403.6100 - EMILIO CARLOS BERALDO LESCURA(SP081406 - JOSE DIRCEU DE PAULA) X UNIAO FEDERAL

Cite-se.

0010265-84.2014.403.6100 - EDUARDO MASCARENHAS DE ARAUJO(SP041365 - EDUARDO MASCARENHAS DE ARAUJO) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Fls. 19/25. Indefiro o pedido de gratuidade, visto que o autor, de acordo com os documentos acostados aos autos, possui condições de arcar com as despesas processuais. Assim, promova o recolhimento das custas processuais no prazo de 10(dez) dias. Após, se em termos, cite-se a União Federal. Int.

0011691-34.2014.403.6100 - CIGOLDD MULTIMIDIA LTDA.(SP173469 - PAULA DOS SANTOS FARRAJOTA) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a contrafé para que se possa efetivar a citação do réu. Int.

0012406-76.2014.403.6100 - NOVARTIS SAUDE ANIMAL LTDA(SP342644B - IGOR FERNANDO CABRAL DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Forneça a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, a contrafé para que se possa efetivar a citação do réu. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008515-81.2013.403.6100 - GERALDO MARCAL DO CARMO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILD DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 125/130. Em face das alegações trazidas pela autora, faça-se conclusão para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0006589-31.2014.403.6100 - ANDRADE GALVAO ENGENHARIA LTDA(SP081139 - MARIA CRISTINA PORTO DE LUCA) X ANTULIO ALVES JUNIOR - ENGENHARIA

Intime-se pessoalmente a parte autora para que cumpra a determinação judicial de fls. 51. Int.

Expediente Nº 5468

MONITORIA

0030013-49.2007.403.6100 (2007.61.00.030013-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X INCOACO COM/ DE CONEXOES INDUSTRIAIS LTDA - ME X JOAO RUBENS MOURA X DAVID BOTEGA BAPTISTA
Manifeaste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão do Sr. oficial de justiça de fl. 342.

0011134-86.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCO ANTONIO PAREDES
Dê-se vista ao autor, da certidão do Sr. oficial de justiça. Int.

0021435-24.2012.403.6100 - COMPANHIA NACIONAL DE ARMAZENS GERAIS ALFANDEGADOS(SP020425 - OSIRIS LEITE CORREA E SP193031 - MÁRCIA REGINA NIGRO CORRÊA) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
Concedo prazo de 10 (dez) dias para a parte ré manifestar-se acerca da petição de fls. 169/170. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0014803-45.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CRISLAN DE SOUSA LIMA
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão do Sr. oficial de justiça de fl. 43.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011625-54.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005016-55.2014.403.6100) SOLUCAO.COM - EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA E AUTOMACAO LTDA. - ME X SILMARA DE CASSIA SA REIS LOPES X LUCIANO DA CUNHA LOPES(SP102988 - MARIA DO CARMO ISABEL PEREZ PEREZ MAGANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)
A. em apenso. Vista à(ao) embargada(o) pelo prazo legal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022033-32.1999.403.6100 (1999.61.00.022033-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO E SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X DIGEX AIRCRAFT MAINTENANCE S.A.(SP105107 - MARCELA QUENTAL E SP126386 - DANIELLA GHIRALDELLI E SP223292 - ANTONIO ROBERTO SANCHES JUNIOR) X FRANCO DI GREGORIO(Proc. VANIA BARRELLA) X MARIA THEREZA APARECIDA BURTI DI GREGORIO(Proc. VANIA BARRELLA) X CAMILLO DI GREGORIO(SP126386 - DANIELLA GHIRALDELLI) X MARILISA BERNICCHI DI GREGORIO(SP126386 - DANIELLA GHIRALDELLI)
Ciência às partes, da estimativa de honorários do perito, de fls.935/936. Int.

0025724-49.2002.403.6100 (2002.61.00.025724-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ELPLASTIC IND/ E COM/ LTDA(SP131447 - MIRELE QUEIROZ JANUARIO PETTINATI) X ISRAEL NOGUEIRA DE ALMEIDA X CLAUDIONOR DA SILVA
Tendo em vista a juntada aos autos dos documentos encaminhados pela Receita Federal, determino o prosseguimento da ação em segredo de justiça. Dê-se vista às partes, das informações juntadas.

Expediente Nº 5470

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009505-15.1989.403.6100 (89.0009505-6) - CIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)
Dê-se vista dos autos à União Federal.

0004029-49.1996.403.6100 (96.0004029-0) - MARIO SIMOES SANTOS X ODAIR JOSE ALESSI(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELOISA Y. ONO)
Fl. 372: Defiro o prazo de 15 dias, conforme requerido pela parte autora. Int.

0013093-83.1996.403.6100 (96.0013093-0) - FEDERAL EXPRESS CORPORATION(SP036710 - RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA E SP146221 - PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Fls. 270/286: Mantenho a decisão de fl. 269 em todos os seus termos. Decorrido o prazo recursal, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fl. 269. Int.

0035366-85.1998.403.6100 (98.0035366-6) - MARIA MENDES NEVES X MARIA NINA GONCALVES DOS SANTOS X MARIA RUTH DELLA TORRE RIGATTO X MARIA THEREZINHA DE JESUS FONSECA SOUSA X MIRIAM APARECIDA MARTINELLI(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. REGINALDO FRACASSO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

Promova a parte autora o regular andamento do feito, juntando aos autos os documentos requeridos à fl. 828. Manifeste-se, ainda, acerca dos documentos juntados às fls. 835/836. Int.

0027345-18.2001.403.6100 (2001.61.00.027345-9) - ERISVALDO VIEIRA ROCHA(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Manifeste-se a Caixa Economica Federal acerca do teor da petição da parte autora, juntada à fl. 190. Int.

0009946-53.2013.403.6100 - FABIO DE CARVALHO(GO034258 - FABIO DE CARVALHO) X FUNDACAO CARLOS CHAGAS X UNIAO FEDERAL

Vistos em saneador. O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir nem irregularidades a sanar. Defiro a prova documental e também a prova pericial requerida. Para tanto, nomeio perito deste Juízo, o senhor BERNARDO BARBOSA MOREIRA, CRM 87579, perito médico, especialidade neurologia, para estimativa de honorários e também da presente nomeação. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0400975-44.1995.403.6100 (95.0400975-1) - SEBASTIAO REALINO CARNEIRO DA SILVA(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 699 - LUIZ SERGIO ZENHA DE FIGUEIREDO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016733-40.2009.403.6100 (2009.61.00.016733-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400975-44.1995.403.6100 (95.0400975-1)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1743 - FLAVIO MAIA FERNANDES DOS SANTOS E Proc. 1649 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO) X SEBASTIAO REALINO CARNEIRO DA SILVA(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0003432-21.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037853-57.2000.403.6100 (2000.61.00.037853-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X APARECIDA FRULANI DE PAULA BARBOSA X CRISTINA PIEDADE ROCHA DE ANDRADE DOS SANTOS X EDUARDO GONCALVES X ELISABETH ROCA ARMESTO X ERICA PECORARO FEIO X ERNESTO TOCHIAKI SUGUIHARA X GERTRUDES RITA MARIA ADAMO BUSCH X MARCILIO MASSAROTO JUNIOR X REGINA CELI DEL MONACO DE PAULA SANTOS MOREIRA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

Fls. 57/58: Aguarde-se o andamento do Agravo interposto. Int.

0022965-29.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061947-45.1995.403.6100 (95.0061947-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X PLATINUM S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP077536 - JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA E SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO) Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora,

sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0003776-31.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006952-33.2005.403.6100 (2005.61.00.006952-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X RUI SOARES DE CASTRO(SP176953 - MARCIA AURÉLIA SERRANO DO AMARAL E SP180884 - PAULO CESAR OLIVEIRA MARTINEZ)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0005298-93.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010592-34.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X JOSE DAVID DE MENEZES ALCADA DE MORAIS(SP028026 - ANGELO PATANE MUSSUMECCI E SP062687 - ALVARADO DE PIRATINGA PEREZ)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0061368-97.1995.403.6100 (95.0061368-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009505-15.1989.403.6100 (89.0009505-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0749472-65.1985.403.6100 (00.0749472-6) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GETULIO SHIGUEO NAKAMURA X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X GETULIO SHIGUEO NAKAMURA

Manifeste-se a parte autora acerca das pesquisas negativas juntadas às fls. 369 e 371/372., no prazo legal. Int.

Expediente Nº 5484

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006889-90.2014.403.6100 - GUP IMPORTACOES E EXPORTACOES LTDA.(SP262847 - ROGERIO BARION E SP182442 - GUSTAVO AMORIM ARROYO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos em decisão.GUP IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES LTDA., qualificada na inicial, propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, objetivando provimento que determine a suspensão dos pagamentos do parcelamento sem o cancelamento dos serviços. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 24/123.A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para depois da vinda da contestação (fl. 127).Citada, a ré apresentou contestação (fls. 131/252), requerendo a improcedência do pedido.É o relatório. Passo a decidir.A preliminar de ausência de interesse processual, por se confundir com o mérito, com ele será analisada.Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, ausentes a relevância na fundamentação do autor, bem como perigo da demora, requisitos necessários à concessão da medida ora pleiteada. Independentemente da discussão acerca da escolha da modalidade de serviço prestado, por meio das etiquetas de identificação, não é possível, em sede de cognição sumária, deferir a antecipação de tutela.Pretende a autora a suspensão dos pagamentos, sem que haja o cancelamento da prestação de serviços; no entanto, não é possível determinar que uma empresa preste serviços sem receber a devida contraprestação. Por conseguinte, o acolhimento do pedido, na forma como pleiteado, implicaria perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, sendo vedada a concessão de tutela antecipada nessa hipótese. Pelo exposto, ausentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA.Int.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal
Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 4187

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001768-23.2010.403.6100 (2010.61.00.001768-7) - HENKEL LTDA(SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1711 - MAURICIO MARTINS PACHECO)

DECISÃO Trata-se de ação declaratória proposta pela pessoa jurídica HENKEL LTDA. em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e do INSS, na qual se pretende a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento do SAT, considerando o multiplicador denominado fator acidentário de prevenção - FAP. Alega a autora, em síntese, que a regulamentação e metodologia atinentes ao referido multiplicador (FAP) são ilegais e inconstitucionais. Além das questões de direito, a demandante aduz também várias questões de fato para fundamentar a ilegalidade do FAP no caso concreto, tais como: a) erro no cálculo do FAP de acordo com as informações divulgadas (fls. 39/41, mormente às de fls. 41); b) inclusão de benefícios que estão sendo discutidos administrativamente no cálculo do FAP (fls. 43/44); e c) inclusão de benefício relacionado a ex-empregado (benefício teria sido deferido muito tempo depois do desligamento formal da pessoa física, consoante alegação de fls. 44/45). Dessa forma, a fim de melhor angularizar os fatos em discussão na presente demanda, determino a intimação da União (Fazenda Nacional) para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente manifestação especificamente em relação às questões acima declinadas: a) erro no cálculo do FAP de acordo com as informações divulgadas (fls. 39/41, mormente às de fls. 41); b) inclusão de benefícios que estão sendo discutidos administrativamente no cálculo do FAP (fls. 43/44); e c) inclusão de benefício relacionado a ex-empregado (benefício teria sido deferido muito tempo depois do desligamento formal da pessoa física, consoante alegação de fls. 44/45). Após a manifestação conclusiva da União (Fazenda Nacional), retornem os autos conclusos para sentença.

0020912-80.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019035-08.2010.403.6100) GALVAO ENGENHARIA S/A(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

Preliminarmente examinando a inicial, bem como as alegações de fls. 291-296 da parte ré, fls. 298-301 da parte autora e as informações desta serventia às fls. 302-304, referente ao processo nº 0015337-91.2010.4.03.6100, e ainda ao termo de prevenção de fl. 192, que não detectou qualquer ligação entre as respectivas ações, afastou a incidência de litispendência dos presentes autos aos autos da ação nº 0015337-91.2010.403.6100, por não vislumbrar ligações de igualdade sobre seus pedidos. No mais, tendo em vista a manifestação da parte autora às fls. 285-289, tornem os autos ao perito para que se manifeste sobre eventual erro material nas explicações de fls. 278-283, no item 3, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos das alegações do expert, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada mais sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento sobre o depósito de fls. 244, aos honorários requerido às fls. 251, item 2, em favor do Perito Judicial. Por fim, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0024179-60.2010.403.6100 - LUIZ ROBERTO MACHADO CARDOSO(SP056493 - ARTUR AUGUSTO LEITE) X TAMBORE S/A(SP107957 - HELIO PINTO RIBEIRO FILHO E SP231545 - ARIADNE MASTRANGI AMITI SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE)
Mantenho a decisão de fls. 303/304 por seus próprios fundamentos. Cumpra-se o alí determinado. Int.

0005859-88.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA Trata-se de ação ordinária proposta por INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/A em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional a fim de obter a anulação da cobrança levada a efeito pela ré, a título de ressarcimento ao SUS. Para tanto, apresenta as seguintes alegações: i) a ocorrência de prescrição da cobrança da 80 (oitenta) AIHs, bem como seja declarado o termo inicial da contagem do prazo e eventual suspensão da contagem. As AIHs estão sendo exigidas por intermédio das GRUS: 1) 45.504.010.696-1; 2) 45.504.010.706-2; 3)

45.504.109.489-4;4) 45.504.109.494-0;5) 45.504.109.490-8;6) 45.504.109.483-5;7) 45.504.109.477-0;8) 45.504.109.493-2;9) 45.504.109.488-6;10) 45.504.109.491-6;11) 45.504.109.485-1;12) 45.504.030.863-7.ii) a peculiaridade dos contratos firmados entre a autora e os seus beneficiários inviabilizam que se faça o ressarcimento, uma vez que: 1) o contrato entre as partes previa a obrigatoriedade de atendimento pela rede credenciada, o que não teria sido cumprido pelo contratante atendido pelo SUS; 2) violação ao princípio da irretroatividade - a Lei n.º 9.656/98 não poderia alcançar relações contratuais estabelecidas antes de sua vigência; 3) impossibilidade de cobrança com base na TUNEP; 4) não cobertura contratual, exclusão do procedimento; 5) atendimento realizado fora da área de abrangência geográfica; 6) atendimento realizado junto ao SUS em período de carência; 7) procedimento não previsto pela TUNEP; iii) a manifestação do Supremo, nos autos da medida cautelar em ADI 1931-8 - acerca da constitucionalidade do art. 32 da Lei n.º 9.656/98 - não impossibilita a apreciação da questão pelos demais órgãos do Poder Judiciário em sentido contrário; iv) a inconstitucionalidade do ressarcimento ao SUS; v) violação ao contraditório e ampla defesa. Em decisão de fl. 2.278, restou consignado que, acaso a autora comprovasse o depósito em sua integralidade, deveria ser suspensa a exigibilidade dos créditos em discussão na lide. Desse modo, a autora comprovou o depósito judicial à fl. 2.285 e, diante da alegação de insuficiência, apresentada pela ré, o depósito foi complementado à fl. 2.421/2.423. Citada (fl. 2.289/2.290), a ré apresentou contestação (fls. 2.295/2.326) e, preliminarmente, aduziu a litispendência parcial deste feito com outro de nº 2001.51.01.023006-5, o qual estaria em trâmite perante o TRF-2ª Região. No mérito afirmou: i) a inocorrência da prescrição; ii) a constitucionalidade do ressarcimento ao SUS; iii) a improcedência das alegações quanto às questões contratuais suscitadas pela autora, pela ausência; iv) a atribuição da ANS para regulamentar o procedimento de ressarcimento ao SUS; v) a legitimidade dos valores constantes da tabela TUNEP. Por fim, requereu a improcedência dos pedidos formulados na inicial. Réplica às fls. 2.334/2.420. Em fase de provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial e documental requerendo, para tanto, fosse determinada à ré a apresentação dos prontuários médicos e laudos dos atendimentos e, subsidiariamente, fosse permitida a retirada para realização de perícia técnica (fls. 2.425/2.440). A ré protestou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 2.440). O feito foi convertido em diligência (fl. 2.492), a fim de que a ré se manifestasse sobre as alegações da parte autora, quanto ao descumprimento da medida liminar, em relação à suspensão da exigibilidade do crédito tributário (fls. 2.441/2.491). A esse respeito, a ré se manifestou às fls. 2.494/2.501. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Verifico que não houve a apreciação do quanto requerido pela parte autora às fls. 2.441/2.491, o que passo a fazê-lo. Vejamos: A parte autora noticiou às fls. 2.441/2.491, o descumprimento da tutela concedida afirmando que a ré havia encaminhado ofício comunicando a não integralidade do depósito judicial e a não suspensão da exigibilidade dos débitos em discussão nesta lide, mesmo tendo anuído com os depósitos judiciais em momento anterior. Não obstante isso, a autora comprovou a efetivação de depósito complementar. A ré, por seu turno às fls. 2.494/2.501, aduziu o estreito cumprimento da decisão e apresentou documentos demonstrando haver diligenciado no sentido de obstar a cobrança dos débitos. Nestes termos, não resta dúvidas acerca da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em discussão na lide, diante da integralidade do depósito judicial, nos termos já delineados na tutela de fl. 2.278. Dê-se ciência à parte autora. Intimem-se. Após, tornem os autos imediatamente conclusos para decisão saneadora.

0007618-87.2012.403.6100 - IMC SASTE - CONSTRUCOES, SERVICOS E COM/ LTDA(SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) DECISÃO Trata-se de ação declaratória (com pedido de tutela antecipada indeferido) proposta pela pessoa jurídica ICM SASTE em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), na qual se pretende a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento do SAT, considerando o multiplicador denominado fator acidentário de prevenção - FAP. Alega a autora, em síntese, que a regulamentação e metodologia atinentes ao referido multiplicador (FAP) são ilegais e inconstitucionais. No caso concreto, verifica-se que a autora fez pedido de realização de perícia, a fim de comprovar os fatos aduzidos na exordial. Da análise detida dos autos, deduz-se que a produção de prova pericial é importante apenas para a comprovação da tese levantada às fls. 47 (doenças semnexo com o trabalho). De fato, as demais hipóteses são todas tratadas pela jurisprudência como questões de direito, sem necessidade de produção probatória (legalidade/constitucionalidade dos cálculos do FAP, acidentes sem afastamento ou com afastamento inferior a 15 dias, acidente ocorrido no trajeto trabalho/casa/trabalho e acidente por culpa exclusiva do empregado). Atente-se para o fato de que nos casos acima mencionados, não se está a discutir se a pessoa ficou mesmo doente ou não, mas sim se o evento doença/acidente ocorrido deve ser considerado no cálculo do FAP (por isso, questão que independe de realização de perícia). Nesse contexto, apenas no caso dos afastamentos semnexo com o trabalho (fls. 47/49), é que se faz necessário verificar se o afastamento tem algum tipo de relação com a atividade laboral nos termos do art. 19 e seguintes da Lei nº 8.213/1991: Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. 1º A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador. 2º Constitui contravenção penal, punível com multa, deixar a

empresa de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho. 3º É dever da empresa prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular. 4º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social fiscalizará e os sindicatos e entidades representativas de classe acompanharão o fiel cumprimento do disposto nos parágrafos anteriores, conforme dispuser o Regulamento. Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas: I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social; II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I. 1º Não são consideradas como doença do trabalho: a) a doença degenerativa; b) a inerente a grupo etário; c) a que não produza incapacidade laborativa; d) a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho. 2º Em caso excepcional, constatando-se que a doença não incluída na relação prevista nos incisos I e II deste artigo resultou das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, a Previdência Social deve considerá-la acidente do trabalho. Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei: I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação; II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em conseqüência de: a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho; b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho; c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho; d) ato de pessoa privada do uso da razão; e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior; III - a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade; IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho: a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa; b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito; c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado. 1º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o empregado é considerado no exercício do trabalho. 2º Não é considerada agravação ou complicação de acidente do trabalho a lesão que, resultante de acidente de outra origem, se associe ou se superponha às conseqüências do anterior. Dessa forma, para o escorreito deslinde do feito, apenas se faz necessária a realização de perícia médica, a fim de identificar, nos termos da legislação previdenciária, se os afastamentos das pessoas referidas nas fls. 47/49 (IDELAN, MARCELO, JAMISON e EDISON) têm alguma relação com a relação de trabalho. Nesse contexto, tendo em conta que os fatos estão mais delineados e em atenção à proporcionalidade e razoabilidade, fixo o valor dos honorários periciais em R\$ 1.300,00 para cada periciando. De outro lado, no que tange ao pedido de fls. 599, no sentido de que seja determinada a apresentação de todos os dados não divulgados (sigilosos), em especial a composição do ranking das empresas que integram a subclasse da atividade econômica da autora, tenho que tal pleito não merece guarida. Ora, conforme entendimento pacífico dos Tribunais Regionais Federais pátrios, a divulgação dos dados das demais pessoas jurídicas é expressamente vedada pela legislação tributária. Nesse sentido são os seguintes acórdãos do TRF da 3ª Região: DIREITOS PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. JULGAMENTO MONOCRÁTICO PELO RELATOR DO RECURSO (ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO PACÍFICO DAS TRÊS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE REGIONAL FEDERAL, COMPETENTE PARA A APRECIÇÃO DA MATÉRIA (CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - ARTIGO 10, 1º, INCISO II, DO REGIMENTO INTERNO). INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. I - A existência de precedentes das três Turmas que compõem a Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, competente para o julgamento da matéria de direito tratada nos autos, constitui entendimento dominante no Tribunal e legitima o julgamento monocrático pelo Relator do recurso, com fundamento no disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil. II - O Fator Acidentário de Prevenção - FAP foi instituído pela Lei nº 10.666/03, cujo artigo 10 permite o aumento/redução das alíquotas referentes à contribuição ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT (atual Risco Ambiental do Trabalho - RAT), prevista no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91. III - O artigo 10 da Lei nº 10.666/03, por sua vez, autorizou que os critérios de alteração das alíquotas fossem estabelecidos em regulamento editado pelo Poder Executivo, considerando-se o desempenho da empresa em relação à atividade econômica desenvolvida; apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS. Tendo em vista a determinação legal, em setembro de 2009 foi promulgado o Decreto nº 6.957, que alterou o artigo 202-A do

Decreto nº 3.048 de maio de 1999, regulando o aumento ou a redução das alíquotas. IV - A conjugação dos dispositivos citados permite constatar plenamente a hipótese de incidência e a sua consequência, com todos os elementos necessários à cobrança do tributo, ou seja, os critérios pessoal, temporal, espacial e quantitativo, o que afasta a alegação de violação à legalidade tributária. V - Não prospera a tese no sentido de que o decreto teria desbordado das suas funções regulamentares. Com efeito, o ato emanado do Chefe do Poder Executivo da República, que encontra fundamento no artigo 84, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, apenas explicitou as condições concretas previstas nas Leis 8.212/91 e 10.666/03, o que afasta qualquer alegação de violação do disposto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal. VI - No tocante à alegação de violação aos princípios da isonomia e da proporcionalidade, observo que a Resolução nº 1.308/09, do CNPS, estabelece que após o cálculo dos índices de frequência, gravidade e custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (subclasse da CNAE) para cada um desses índices, de modo que a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100% (item 2.4). Em seguida, cria-se um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice, com um peso maior à gravidade (0,50) e à frequência (0,35) e menor ao custo (0,15). O custo que a acidentalidade representa fará parte do índice composto, mas sem se sobrepor à frequência e à gravidade. E para obter o valor do FAP para a empresa, o índice composto é multiplicado por 0,02 para distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2 (item 2.4), devendo os valores inferiores a 0,5 receber o valor de 0,5 que é o menor fator acidentário. O item 3 da Resolução nº 1.308/2009, incluído pela Resolução 1.309/2009, do CNPS, dispõe sobre a taxa de rotatividade para a aplicação do FAP, com a finalidade de evitar que as empresas que mantêm por mais tempo seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade. VII - Não há que se falar em violação ao princípio da publicidade. Com efeito, o Ministério da Previdência e Assistência Social disponibilizou em seu portal na internet todos os índices de frequência, gravidade e custo da acidentalidade registrada. Em relação aos dados das demais empresas, a sua divulgação é expressamente vedada pela legislação tributária (artigo 198 do Código Tributário Nacional). VIII - Também não há que se falar em violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, uma vez que o artigo 202-B do Decreto nº. 3048/1999 passou a atribuir efeito suspensivo ao processo administrativo, introduzido pelo Decreto nº. 7126/2010. IX - Da leitura do disposto no artigo 10 da Lei 10.666/2003, artigo 202-A do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, e da Resolução nº 1.308/09, do CNPS, é de se concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, tendo como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com o disposto nos artigos 150, inciso II; parágrafo único e inciso V do artigo 194; e 195, 9º, todos da Constituição Federal de 1988. Precedentes: TRF 3ª Região, Segunda Turma, AI nº 405.963, Registro nº 2010.03.00.014065-2, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff; TRF 3ª Região, Quinta Turma, AI nº 397.743, Registro nº 2010.03.00.003526-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce; TRF 3ª Região, Primeira Turma, AMS nº 326.648, Registro nº 2010.61.00.001844-8, Rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo. X - Agravo legal desprovido. (AMS 00035203020104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2013

..FONTE PUBLICACAO:.)TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO DO FAP.

CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. 1. Agravo legal interposto contra decisão monocrática que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão, proferida nos autos de ação ordinária, que deferiu a antecipação de tutela para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre riscos ambientais do trabalho (RAT) com as alterações trazidas pelo Decreto n. 6.957/2009, mantida a alíquota anterior. 2. Não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade em razão da majoração da alíquota se dar por critérios definidos em decreto. Todos os elementos essenciais à cobrança da contribuição em tela encontram-se previstos em lei, não tendo o Decreto nº 6.957/09, extrapolado os limites delineados no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 e no art. 10 da Lei nº 10.666/03. 3. Da mesma forma que o STF concluiu pela constitucionalidade e legalidade da definição das alíquotas diferenciadas de 1%, 2% e 3% em função do grau de risco (leve, médio e grave), através de critérios definidos em decreto regulamentar, é de se concluir também pela constitucionalidade e legalidade da redução e majoração da alíquota, de 50% a 100%, em função do desempenho da empresa, conforme critérios definidos no regulamento e metodologia apurada pelo CNPS. 4. A aplicação, tanto das alíquotas diferenciadas em função do risco, como de sua redução ou majoração em função do desempenho da empresa, implicam em fazer com que aquelas empresas que mais oneram a Previdência Social com custos decorrentes de acidentes do trabalho contribuam mais do que as demais; ao passo que aquelas empresas que provocam menos custos ao sistema de previdência contribuam menos do que as demais. 5. É o empresário que se beneficia do resultado econômico da atividade do trabalhador sujeito a risco de acidente e, desta forma, é razoável que as empresas cujas atividades estão sujeitas a mais riscos e provoquem mais acidentes contribuam mais. A sistemática adotada não tem nada de inconstitucional ou ilegal; ao contrário, é a implementação do princípio da equidade na forma de participação do custeio da Seguridade Social, conforme estabelece o inciso V do parágrafo

processo sem julgamento de mérito, no caso de descumprimento da norma. 3. É de rigor que se imponha ao autor o ônus da atribuição correta de valor à causa. 4. É dever da parte indicar como valor da causa quantia equivalente ao provável proveito econômico a ser auferido em caso de ganho da demanda. Quando se trata de ação de conhecimento em que pretende o autor um benefício patrimonial ou econômico, é curial a correlação com este do valor dado à causa. 5. Agravo provido. AI 00717186220054030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 245905Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2011 PÁGINA: 655

AGRAVO DE

INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - LEI Nº 1.060/50 - POSSIBILIDADE - VALOR DA CAUSA - ADEQUAÇÃO - ART. 258, CPC - BENEFÍCIO PLEITEADO - NECESSIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A assistência judiciária é garantia constitucional, prevista no art. 5.º, LXXIV, da Magna Carta, no qual se confere o dever do Estado de proporcionar a o acesso ao Judiciário todos, até mesmo aos que comprovarem insuficiência de recursos. 2. A Lei n.º 1060/50, recepcionada pela Constituição Federal, regulou a assistência judiciária concedida aos necessitados, entendidos como aqueles cuja situação econômica não lhes permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Uma simples petição do requerente declarando sua situação basta para o reconhecimento do estado precário, vigorando a presunção relativa sobre sua necessidade, podendo ser impugnada pela parte contrária. 3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, basta a declaração, feita pelo interessado, de que sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Todavia, essa é uma presunção iuris tantum, remetendo à parte contrária o ônus de provar o contrário do alegado. 4. O fato da agravante receber o montante em questão não implica, necessariamente, a suficiência de recursos para recolhimento das custas processuais, sem que afete a sua subsistência e de sua família, tendo em vista que se refere aos valores mensais de aposentadoria atrasados. 5. O art. 4.º, 1.º, da Lei n.º 1060/50 prevê penalidade para aquele que se diz pobre, desprovido de recursos, quando for provado justamente o oposto pela parte contrária. 6. Acerca da adequação do valor atribuído à causa estabelece o art. 258 do Código de Processo Civil: A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. 7. A exigência legal de atribuir-se sempre valor à causa justifica-se, por exemplo, porque: a) é critério para a determinação da competência de juízo; b) serve de parâmetro para a fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; c) é base de cálculo para a taxa judiciária das custas iniciais (de distribuição - CPC 257), de preparo de recurso (CPC 511 e demais despesas processuais; d) é tomado por base para a fixação dos honorários advocatícios de sucumbência (CPC 20); e) serve de base para a condenação do litigante de má-fé; f) é parâmetro para a fixação da multa pela oposição de EDcl protelatórios (CPC 538 par. ún.) (Cf. Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, RT, 10ª ed., 2007, nota 2 ao art. 258, p. 495). 8. O valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos arts. 259, caput e 282, V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial sob pena de indeferimento da petição e extinção do processo sem julgamento de mérito, no caso de descumprimento da norma. 9. Do artigo 258, do Código de Processo Civil, infere-se a obrigatoriedade da determinação do valor da causa ao estabelecer que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. O valor da causa é o valor da relação jurídica de direito material, mas nos limites de petitum. 10. É de rigor que se imponha ao autor o ônus da atribuição correta de valor à causa. 11. É dever da parte indicar como valor da causa quantia equivalente ao provável proveito econômico a ser auferido em caso de ganho da demanda. 12. Quando se trata de ação de conhecimento em que pretende o autor um benefício patrimonial ou econômico, é curial a correlação com este do valor dado à causa. 13. A parte pleiteia indenização por danos morais, como forma de recompensar a repentina e indesejada mudança em sua vida. Assim, ainda que o quantum da indenização seja fixado posteriormente, ao final da prestação jurisdicional, o valor imputado pela autora deve servir como parâmetro para fixação do valor da causa, para fins fiscais. 14. Agravo de instrumento parcialmente provido. AI 00184156020104030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 409744Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2010 PÁGINA: 965 No caso vertente, não obstante o autor pretenda a revisão de todos os contratos firmados com a parte ré entre o ano 2000 e data da propositura da ação, já discriminados em sede de contestação (fls. 96/122), atribui à causa o valor de R\$230,32, correspondente ao alegado saldo revisado de sua conta corrente, apurado conforme a taxa média de mercado, na data de 26/03/2012, deixando ainda de promover o recolhimento das custas processuais quando da propositura da ação. Dessa forma, intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a peça vestibular, corrigindo o pedido para que seja compatível com as causas de pedir apresentadas na presente ação, adequando, justificadamente, o valor atribuído à causa. Como consectário lógico dessa providência, deverá o autor comprovar nos autos o recolhimento do valor relativo às custas processuais, sob pena de extinção do feito sem a resolução do mérito. Intime-se.

001111-38.2013.403.6100 - LIFE EMPRESARIAL SAUDE LTDA(SP243183 - CLEIDE GASPARINA DOS

SANTOS CHULVIS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação ordinária proposta por LIFE EMPRESARIAL SAÚDE LTDA em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional a fim de: a) Reconhecer a prescrição para cobrança da AIH, de acordo com a GRU n.º 45.504.039.5963; b) Declarar nulos por inconstitucionalidade e ilegalidade os atos administrativos baixados pela ré consubstanciados nas Resoluções n.º 17 e 18 e alterações posteriores e 18 (da Diretoria Colegiada da ANS), Resoluções n.ºs 1,2,3,4,5 e 6 e Instruções Normativas n.ºs 1 e 2 (da Diretoria de Desenvolvimento Setorial da ANS) e a Resolução Normativa RN n.º 185 de 30/12/2008 e a IN n.º 37 de 09 de 09/06/2009; c) Declarar nula a cobrança relativa ao ressarcimento ao SUS, sob o argumento de que a TUNEP não poderia ser utilizada como base de cálculo para tal ressarcimento, por conta dos impedimentos contratuais. Em sede de tutela, a parte autora requereu o depósito judicial do valor em cobrança e em discussão na lide, a fim de obstar os atos de cobrança da ré (inscrição no CADIN, inscrição em dívida ativa e ajuizamento da execução fiscal). À fl. 222 restou consignado que o depósito judicial é faculdade da parte e, em caso de comprovação do depósito, a ré deveria ser intimada acerca da integralidade. Nestes termos, a parte autora comprovou o depósito às fls. 226/228. A esse respeito, a ré foi intimada (fl. 231) e informou tanto a integralidade do depósito, quanto a suspensão da exigibilidade do crédito (fls. 274/276). Devidamente citada, a ré apresentou contestação (fls. 234/271) requereu a improcedência do pedido, na medida em que houve a regularidade formal do crédito administrativo, a ausência da prescrição e constitucionalidade do ressarcimento ao SUS, a legalidade da tabela TUNEP. Intimada para apresentar réplica, a autora ficou-se inerte, consoante se infere à fl. 272. Instados acerca da produção de provas, as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 277 e 279). Os autos vieram conclusos para sentença. CHAMO O FEITO A ORDEM. Em que pese a fase adiantada do feito, compulsando os autos verifico que não há regularidade na representação processual. Isso porque o instrumento público (doc. de fls. 53/54) em que Jadson Santos Edington outorgou poderes ao procurador Rodrigo Nascimento Garcia, é cópia simples. Assim, para evitar futura arguição de nulidade, entendo necessária a juntada aos autos da via original a cópia autenticada do referido documento ou declaração de autenticidade (incisos III e IV, do art. 365 do Código de Processo Civil) e, para tanto determino a intimação da parte autora para promover a referida regularização, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Após, com ou sem cumprimento da determinação supra, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0020585-33.2013.403.6100 - SIMONE BARBOSA GUIMARAES (SP235286 - CARMINDA GERTRUDES ATTANAZIO DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) D E C I S Ã O Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por SIMONE BARBOSA GUIMARAES, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual se postula condenação da ré para promover a retirada de seu nome dos cadastros restritivos de crédito, bem como ao pagamento de indenização a título de danos morais, no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais). A autora aduz, em sua petição inicial, que em setembro de 2013, ao tentar parcelar uma compra, num estabelecimento comercial, foi surpreendida com a informação de que o seu nome estava negativado junto ao SERASA, o que teria inviabilizado a concretização do negócio. Alega que tomou ciência de que se tratava de uma dívida já quitada com a ré, há mais de um ano. Acerca da dívida, informa que celebrou acordo para liquidar o débito oriundo do contrato n.º4054.160.76-47, informado no processo judicial sob n.º 0018413-89.2011.403.6100, que tramitou nesta 2ª Vara Federal Cível, porém, a ré não teria retirado o seu nome da lista dos inadimplentes. Requer, portanto, o reconhecimento da existência de ato ilícito, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos morais, bem como que promova a retirada de seu nome junto aos cadastros restritivos de crédito. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 17/40). Inicialmente, os autos foram distribuídos perante a 1ª Vara Federal Cível e, por reconhecer a ocorrência de conexão, aquele Juízo determinou a remessa dos autos para esta 2ª Vara Federal Cível. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Na mesma ocasião houve o deferimento da justiça gratuita (fl. 46-46 verso). A decisão foi mantida, mesmo após a apresentação da contestação (fl. 63). Com a citação, a parte ré apresentou contestação às fls. 50/62, bem como apresentou documentos. Em sua defesa a ré, preliminarmente, sustentou a ausência de pretensão resistida, na medida em que o cancelamento do protesto e a consequente exclusão do nome da autora dos cadastros restritivos não dependiam de qualquer ato do credor. No mérito, em suma, pugnou pela improcedência do pedido. Às fls. 65/68, foram trasladadas cópias da sentença prolatada nos autos da ação monitoria n.º 0018413-89.2011.403.6100, em que houve a extinção do feito, por ausência superveniente do interesse processual, diante da composição amigável noticiada nos autos, porém, sem a devida comprovação. Réplica às fls. 78/87. Os autos vieram conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Em que pese a fase processual adiantada do feito, denota-se a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente lide. Os artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil estabelecem os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. Nem se poderia fazer, ainda que não se conhecesse o exato montante postulado, uma estimativa irreal da expressão monetária da lide. Nesse sentido (g.n.): RECURSO

ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES. REAJUSTE DE 47,94%. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. APROXIMAÇÃO DA REALIDADE DA COBRANÇA. LITISCONSÓRCIO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. ART. 260 DO CPC. PRECEDENTES. Este Tribunal já firmou entendimento no sentido de que o valor da causa deverá ser atribuído o mais aproximado possível ao conteúdo econômico a ser obtido. Necessidade de observância aos parâmetros do art. 260 do CPC, considerando-se que a ação abrange prestações vencidas e vincendas, envolvendo litisconsórcio ativo. Recurso parcialmente provido. (REsp 677.776/RS, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 21/11/2005).

PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. COMPETÊNCIA. 1. A apresentação de cálculos e critério legal para a aferição do valor da causa é ônus do demandante, sendo de fundamental importância para a definição da competência, que é absoluta nos Juizados Especiais Federais. 2. Os artigos 259 e 260 do CPC, por outro lado, estabelecem os critérios para a fixação do valor da causa. Da leitura dos respectivos dispositivos legais depreende-se facilmente que a sua atribuição não se dá ao livre arbítrio das partes, devendo refletir o conteúdo econômico perseguido com a demanda ajuizada. 3. É do Juiz o dever de direção do processo e o zelo pelas normas de direito público envolvendo matéria de ordem pública tais como a regularidade da petição inicial e o controle do valor da causa para evitar dano ao erário público e, ainda mais, que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001). (TRF4, Agravo de Instrumento n. 2007.04.00.037141-0, Quarta Turma, Rel.ª Des.ª Federal Marga Inge Barth Tessler, D.E de 04/12/2007). No caso em foco, a parte autora pretende a indenização por danos morais, decorrentes, da alegada permanência indevida de seu nome junto aos cadastros de proteção ao crédito. A condenação requerida pela autora em danos morais se funda não na inclusão indevida nos cadastros restritivos, mas a sua permanência, mesmo após o acordo entabulado entre as partes, uma vez que a autora não nega a existência da dívida, cobrada nos autos da ação monitoria n.º 0018413-89.2011.403.6100, a qual a ré também não nega a quitação. Pois bem. Em se tratando de ação onde se pretende o ressarcimento a título de danos morais, decorrente de uma dívida já quitada, o valor atribuído à causa deve observar o disposto no artigo 259, do Código de Processo Civil, ou seja, deve estar de acordo com o conteúdo econômico pretendido, na petição inicial, conforme orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 178243, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16/12/2004, DJU 11/04/2005, p. 305). Apesar de, no caso em tela, não haver cumulação de pedidos (dano moral e material), tenho que o valor a ser fixado para a indenização de danos morais deve guardar relação com o valor da dívida - outrora existente - para a sua correta mensuração, haja vista que, acaso seja procedente o pedido da autora - retirada do nome dos cadastros dos órgãos restritivos e a condenação de dano moral -, por via transversa, implicaria em reconhecer a inexistência da dívida. Frise-se, no tocante aos danos morais, seu arbitramento deve ser feito de forma comedida, sem excessos, a fim de evitar o enriquecimento sem causa. A jurisprudência vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, nesses casos, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Por óbvio, a fixação dos valores de indenização de danos morais não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais (cuja estatura constitucional revela sua importância). Com efeito, quando o valor atribuído à demanda mostrar-se excessivo em razão da importância pretendida a título de dano moral, sem justificativas plausíveis a tanto, convém adotar, como parâmetro compatível, no caso em tela, o valor da obrigação que a parte autora pretende ver-se desonerada (valor da dívida apontado). A propósito, colaciono ementas de julgados corroborando o entendimento perfilhado (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a

indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (CC 00127315720104030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO:..)PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.- As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos.- Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis.- Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo.- Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial.-Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais.- Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0031857-25.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 29/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2013)

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JEF. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. -Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo legal a que se nega provimento.AI 200903000262974AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 379857Relator(a) JUIZ RODRIGO ZACHARIAS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:11/05/2010 PÁGINA: 341

PROCESSUAL CIVIL.

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). RÉDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. VALOR DA CAUSA. DANO MORAL. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência

pertinente à matéria. 3. O dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido. AI 20110300005388AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 428104Relator(a) JUIZA LUCIA URSAIA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:18/03/2011 PÁGINA: 1117

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. AI 201003000243015AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415023Relator(a) JUIZ CARLOS FRANCISCO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 913

AGRAVO DE INSTRUMENTO-PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. AI 200803000461796AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 356062Relator(a) JUIZA EVA REGINA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 04/10/2010 PÁGINA: 1997 Nesse contexto, tem-se admitido, inclusive, a retificação de ofício do valor da causa, caso verificado excesso no quantum fixado, pois incumbe ao Magistrado o controle sobre o valor atribuído à causa. No caso sub judice, como os danos morais foram estipulados em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), verifica-se sua excessividade relativamente ao valor do débito apontado na sentença da ação monitória (fls.66/67), o qual a autora noticia renegociação, confirmada pela ré em sua peça de defesa, no montante de R\$16.701,65 (dezesesseis mil, setecentos e um reais e sessenta e cinco centavos), inexistindo justificativas plausíveis para tanto na petição inicial. Assim, levando em consideração o valor da dívida, não se afigura razoável exceder em demasia o valor atribuído à causa, parece-me adequado arbitrar o montante do dano moral em até duas vezes o valor do débito apontado, qual seja, R\$ 33.403,30 (trinta e três mil, quatrocentos e três reais e trinta centavos). Nessa esteira, resultando o conteúdo econômico total da demanda em quantia inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, inafastável a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais à sua apreciação. Ressalvo que o emprego de aludido patamar se dá, num primeiro momento, apenas para fins de alçada da competência jurisdicional, não vinculando a pretensão deduzida e tampouco a convicção do julgador ao estabelecer a efetiva condenação à reparação moral. Em virtude do exposto, declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária. Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Intimem-se.

0020896-24.2013.403.6100 - AFFONSO DE SOUZA FIGUEIREDO(RJ095297 - JOSE JULIO MACEDO DE QUEIROZ) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E DF011498 - TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO E DF017115 - EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO)

O valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos artigos 259, caput e 282, V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, no caso de descumprimento da norma. Com efeito, é dever da parte indicar como valor da causa quantia equivalente ao provável proveito econômico a ser auferido em caso de ganho da demanda. Quando se trata de ação de conhecimento em que pretende o autor um benefício patrimonial ou econômico, é curial a correlação deste com este o valor dado à causa. Nesse sentido (g.n.): AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO ALMEJADO. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA. ART. 258, CPC. 1. Do artigo 258, do Código de Processo Civil, infere-se a obrigatoriedade da determinação do valor da causa ao estabelecer que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. O valor da causa é o valor da relação jurídica de direito material, mas nos limites de petitum. 2. O valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos artigos 259, caput e 282, V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial sob pena de indeferimento da petição e extinção do processo sem julgamento de mérito, no caso de descumprimento da norma. 3. É de rigor que se imponha ao autor o ônus da atribuição correta de valor à causa. 4.

É dever da parte indicar como valor da causa quantia equivalente ao provável proveito econômico a ser auferido em caso de ganho da demanda. Quando se trata de ação de conhecimento em que pretende o autor um benefício patrimonial ou econômico, é curial a correlação com este do valor dado à causa. 5. Agravo provido. AI 00717186220054030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 245905Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2011 PÁGINA: 655

AGRAVO DE

INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - LEI Nº 1.060/50 - POSSIBILIDADE - VALOR DA CAUSA - ADEQUAÇÃO - ART. 258, CPC - BENEFÍCIO PLEITEADO - NECESSIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A assistência judiciária é garantia constitucional, prevista no art. 5.º, LXXIV, da Magna Carta, no qual se confere o dever do Estado de proporcionar a o acesso ao Judiciário todos, até mesmo aos que comprovarem insuficiência de recursos. 2. A Lei n.º 1060/50, recepcionada pela Constituição Federal, regulou a assistência judiciária concedida aos necessitados, entendidos como aqueles cuja situação econômica não lhes permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Uma simples petição do requerente declarando sua situação basta para o reconhecimento do estado precário, vigorando a presunção relativa sobre sua necessidade, podendo ser impugnada pela parte contrária. 3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, basta a declaração, feita pelo interessado, de que sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Todavia, essa é uma presunção iuris tantum, remetendo à parte contrária o ônus de provar o contrário do alegado. 4. O fato da agravante receber o montante em questão não implica, necessariamente, a suficiência de recursos para recolhimento das custas processuais, sem que afete a sua subsistência e de sua família, tendo em vista que se refere aos valores mensais de aposentadoria atrasados. 5. O art. 4.º, 1.º, da Lei n.º 1060/50 prevê penalidade para aquele que se diz pobre, desprovido de recursos, quando for provado justamente o oposto pela parte contrária. 6. Acerca da adequação do valor atribuído à causa estabelece o art. 258 do Código de Processo Civil: A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. 7. A exigência legal de atribuir-se sempre valor à causa justifica-se, por exemplo, porque: a) é critério para a determinação da competência de juízo; b) serve de parâmetro para a fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; c) é base de cálculo para a taxa judiciária das custas iniciais (de distribuição - CPC 257), de preparo de recurso (CPC 511 e demais despesas processuais; d) é tomado por base para a fixação dos honorários advocatícios de sucumbência (CPC 20); e) serve de base para a condenação do litigante de má-fé; f) é parâmetro para a fixação da multa pela oposição de EDcl protelatórios (CPC 538 par. ún.) (Cf. Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, RT, 10ª ed., 2007, nota 2 ao art. 258, p. 495). 8. O valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos arts. 259, caput e 282, V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial sob pena de indeferimento da petição e extinção do processo sem julgamento de mérito, no caso de descumprimento da norma. 9. Do artigo 258, do Código de Processo Civil, infere-se a obrigatoriedade da determinação do valor da causa ao estabelecer que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. O valor da causa é o valor da relação jurídica de direito material, mas nos limites de petitum. 10. É de rigor que se imponha ao autor o ônus da atribuição correta de valor à causa. 11. É dever da parte indicar como valor da causa quantia equivalente ao provável proveito econômico a ser auferido em caso de ganho da demanda. 12. Quando se trata de ação de conhecimento em que pretende o autor um benefício patrimonial ou econômico, é curial a correlação com este do valor dado à causa. 13. A parte pleiteia indenização por danos morais, como forma de recompensar a repentina e indesejada mudança em sua vida. Assim, ainda que o quantum da indenização seja fixado posteriormente, ao final da prestação jurisdicional, o valor imputado pela autora deve servir como parâmetro para fixação do valor da causa, para fins fiscais. 14. Agravo de instrumento parcialmente provido. AI 00184156020104030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 409744Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2010 PÁGINA: 965 No caso vertente, consta como pedido do autor na inicial a condenação do réu para que proceda o seu enquadramento no regime jurídico único estabelecido pela Lei 8.112/90, determinando-se ainda que a mudança de regime retroaja à data da entrada em vigor da lei em questão. Requer ainda a extensão dos efeitos da sentença à sua aposentadoria, determinando-se, caso já esteja aposentado ao tempo da prolação da sentença, que a aposentadora seja regida pelo regime próprio de previdência social, devendo o réu custear a totalidade dos proventos da aposentadoria ou a complementação da diferença desses proventos entre o regime geral da previdência e a integralidade a que faz jus, com relação ao último salário recebido. O autor apresentou o requerimento na petição inicial sem atribuir o valor à causa, sendo este valor satisfatoriamente demonstrado como condição sine qua non à propositura da ação, nos termos da fundamentação supra. Em face do exposto, intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a peça vestibular, adequando o valor da causa ao benefício econômico total pretendido com a presente ação, sendo que, como consectário lógico dessa providência, deverá ser complementado o valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no artigo 284 do CPC. No

mesmos prazo, intime-se ainda a parte autora para que se manifeste acerca do interesse na produção de provas, sendo que, no caso positivo, deverá justificar a sua pertinência. Intime-se.

0001655-30.2014.403.6100 - MURILO UESSO MARTINS(SP310347 - DANIEL POLLARINI MARQUES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X TACIANA GONCALVES BECHARA

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº. 01/2011) Ciência à parte da certidão negativa de fls. 145, para que requeira o que de direito. Em caso de apresentação de novo endereço, fica desde já deferida a expedição de novo mandado de citação. Int.

0003820-50.2014.403.6100 - DOMINGOS JOSE DA SILVA(SP180636 - WANDERLEY RODRIGUES BALDI) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

0011833-38.2014.403.6100 - SOLUCAO COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI) X UNIAO FEDERAL

O valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos artigos 259, caput e 282, V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial, sob pena de indeferimento da petição e extinção do processo sem julgamento de mérito, no caso de descumprimento da norma. Com efeito, é dever da parte indicar como valor da causa quantia equivalente ao provável proveito econômico a ser auferido em caso de ganho da demanda. Quando se trata de ação de conhecimento em que pretende o autor um benefício patrimonial ou econômico, é curial a correlação deste com este o valor dado à causa. Nesse sentido (g.n.): AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO ALMEJADO. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA. ART. 258, CPC. 1. Do artigo 258, do Código de Processo Civil, infere-se a obrigatoriedade da determinação do valor da causa ao estabelecer que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. O valor da causa é o valor da relação jurídica de direito material, mas nos limites de petitum. 2. O valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos artigos 259, caput e 282, V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial sob pena de indeferimento da petição e extinção do processo sem julgamento de mérito, no caso de descumprimento da norma. 3. É de rigor que se imponha ao autor o ônus da atribuição correta de valor à causa. 4. É dever da parte indicar como valor da causa quantia equivalente ao provável proveito econômico a ser auferido em caso de ganho da demanda. Quando se trata de ação de conhecimento em que pretende o autor um benefício patrimonial ou econômico, é curial a correlação com este o valor dado à causa. 5. Agravo provido. AI 00717186220054030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 245905Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2011 PÁGINA: 655

AGRAVO DE

INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - LEI Nº 1.060/50 - POSSIBILIDADE - VALOR DA CAUSA - ADEQUAÇÃO - ART. 258, CPC - BENEFÍCIO PLEITEADO - NECESSIDADE - RECURSO

PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A assistência judiciária é garantia constitucional, prevista no art. 5.º, LXXIV, da Magna Carta, no qual se confere o dever do Estado de proporcionar a o acesso ao Judiciário todos, até mesmo aos que comprovarem insuficiência de recursos. 2. A Lei n.º 1060/50, recepcionada pela Constituição Federal, regulou a assistência judiciária concedida aos necessitados, entendidos como aqueles cuja situação econômica não lhes permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Uma simples petição do requerente declarando sua situação basta para o reconhecimento do estado precário, vigorando a presunção relativa sobre sua necessidade, podendo ser impugnada pela parte contrária. 3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, basta a declaração, feita pelo interessado, de que sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Todavia, essa é uma presunção iuris tantum, remetendo à parte contrária o ônus de provar o contrário do alegado. 4. O fato da agravante receber o montante em questão não implica, necessariamente, a suficiência de recursos para recolhimento das custas processuais, sem que afete a sua subsistência e de sua família, tendo em vista que se refere aos valores mensais de aposentadoria atrasados. 5. O art. 4.º, 1.º, da Lei n.º 1060/50 prevê penalidade para aquele que se diz pobre, desprovido de recursos, quando for provado justamente o oposto pela parte contrária. 6. Acerca da adequação do valor atribuído à causa estabelece o art. 258 do Código de Processo Civil: A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. 7. A exigência legal de atribuir-se sempre valor à causa justifica-se, por exemplo, porque: a) é critério para a determinação da competência de juízo; b) serve de parâmetro para a fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; c) é base de cálculo para a taxa judiciária das custas

iniciais (de distribuição - CPC 257), de preparo de recurso (CPC 511 e demais despesas processuais; d) é tomado por base para a fixação dos honorários advocatícios de sucumbência (CPC 20); e) serve de base para a condenação do litigante de má-fé; f) é parâmetro para a fixação da multa pela oposição de EDcl protelatórios (CPC 538 par. ún.) (Cf. Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, RT, 10^a ed., 2007, nota 2 ao art. 258, p. 495). 8. O valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos arts. 259, caput e 282, V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial sob pena de indeferimento da petição e extinção do processo sem julgamento de mérito, no caso de descumprimento da norma. 9. Do artigo 258, do Código de Processo Civil, infere-se a obrigatoriedade da determinação do valor da causa ao estabelecer que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. O valor da causa é o valor da relação jurídica de direito material, mas nos limites de petitum. 10. É de rigor que se imponha ao autor o ônus da atribuição correta de valor à causa. 11. É dever da parte indicar como valor da causa quantia equivalente ao provável proveito econômico a ser auferido em caso de ganho da demanda. 12. Quando se trata de ação de conhecimento em que pretende o autor um benefício patrimonial ou econômico, é curial a correlação com este do valor dado à causa. 13. A parte pleiteia indenização por danos morais, como forma de recompensar a repentina e indesejada mudança em sua vida. Assim, ainda que o quantum da indenização seja fixado posteriormente, ao final da prestação jurisdicional, o valor imputado pela autora deve servir como parâmetro para fixação do valor da causa, para fins fiscais. 14. Agravo de instrumento parcialmente provido. AI 00184156020104030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 409744Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2010 PÁGINA: 965 No caso vertente, consta como pedido do autor na inicial a decretação de inexistência de relação jurídica para a exação do PIS e a COFINS, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei nº 10.865/2004, com redação anterior a Lei 12.865/2013, de reconhecimento à base de cálculo do PIS e COFINS, ao valor aduaneiro de produtos importados. Requer ainda o reconhecimento à compensação com tributos administrativos pela Secretaria da Receita Federal de qualquer natureza, os valores pagos a maior a título de PIS e COFINS, nas importações realizadas nos últimos 05 (cinco) anos, com correção dada pela SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. A autora, contudo, apresentou planilha de declaração de importação, por amostragem, sendo que o valor este que foi atribuído à causa não foi satisfatoriamente demonstrado. Em face do exposto, intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a peça vestibular, adequando o valor da causa ao benefício econômico total pretendido com a presente ação, nos termos da fundamentação supra, sendo que, como consectário lógico dessa providência, deverá ser complementado o valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no artigo 284 do CPC. Intime-se.

0012408-46.2014.403.6100 - NOVARTIS SAUDE ANIMAL LTDA(SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, movida por NOVARTIS SAÚDE ANIMAL LTDA contra a UNIÃO FEDERAL, por meio da qual a autora pretende obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários consubstanciados nos Processos Administrativos nºs 10880.914678/2008-22 (PER/DCOMP nº 11432.15341.080404.1.3.04-2191), 10880.914679/2008-77 (PER/DCOMP nº 04030.42875.080404.1.3.04-9907), 10880.914680/2008-00 (PER/DCOMP nº 41314.33949.080404.1.3.04-6611), 10880.914681/2008-46 (PER/DCOMP nº 02741.92172.080404.1.3.04-5170), 10880.914682/2008-91 (PER/DCOMP nº 28321.16863.080404.1.3.04-7640) 10880.914683/2008-35 (PER/DCOMP nº 29757.19738.080404.1.3.04-1480), 10880.914684/2008-80 (PER/DCOMP nº 34197.37884.080404.1.3.04-6005), 10880.914685/2008-24 (PER/DCOMP nº 25582.16446.080404.1.3.04-0455), 10880.914689/2008-11 (PER/DCOMP nº 37547.76464.130404.1.3.04-7912), 10880.914690/2008-37 (PER/DCOMP nº 09091.08225.130404.1.3.04-0314) e 10880.914691/2008-81 (PER/DCOMP nº 03535.03531.130404.1.3.04-4448), a fim de que estes não constituam óbice à emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em seu nome. Afirma a autora ter apurado valores de PIS das competências de janeiro a dezembro/2003, declarados em DCTF, sendo posteriormente verificado que os valores devidos eram menores do que aqueles declarados, razão pela qual informou os créditos decorrentes do recálculo em livro contábil, por meio de uma conta de ajuste de valores do ativo. Informa que tais créditos foram utilizados para pedidos de compensação com débitos de COFINS e CSLL da competência de março/2004, através de Declarações de Compensação (DCOMPs), os quais, equivocadamente, não foram homologados pela ré, sob o infundado argumento de que a DCTF tem natureza de confissão de tributos federais e serve de instrumento para exigência do valor declarado. Sustenta ter ocorrido no caso o denominado erro de fato, o qual, somado à descoberta de novos fatos e novos meios de prova, revelam a falsa representação ou ignorância da realidade no que concerne ao objeto do lançamento anterior, sendo dever da Administração proceder à sua revisão, independentemente da apresentação de DCTF retificadora, sob pena de locupletamento indevido do Estado em desfavor do contribuinte que cometeu erro. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 50/696. É o relato. Decido. De início, cumpre-me observar que, para a concessão da tutela antecipada, faz-se necessária a concorrência de dois pressupostos, quais sejam, a

prova inequívoca e a verossimilhança das alegações. Ademais, o art. 273 do CPC condiciona o deferimento da medida a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Ou seja, a antecipação de tutela não deve ser fundamentada em simples alegações ou suspeitas, mas apoiada em prova inequívoca, que possibilitem a formação de convicção da verossimilhança das alegações do demandante, de modo a acarretar uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. No caso em tela, a verossimilhança das alegações da autora não se confirma após a simples análise dos documentos encartados nos autos, não sendo possível nessa análise superficial afirmar que os créditos declarados em PER/DCOMPs pela autora de fato existem e são suficientes para extinguir os débitos ora exigidos, sendo indiscutivelmente necessária a produção de prova pericial contábil, a qual inclusive foi requerida pela própria autora na inicial. Fundamental, portanto, dar oportunidade para manifestação da parte contrária sobre as alegações da autora, com objetivo de esclarecer todos os pontos duvidosos existentes na presente demanda. Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Intime-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópias autenticadas dos documentos juntados às fls. 50/696 ou a declaração prevista no art. 365, inciso IV, do CPC, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Com o cumprimento e, se em termos, cite-se a União Federal, nos termos do art. 285 do CPC. Intime-se.

0012467-34.2014.403.6100 - MARISA GATTI MOLLO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Por ora, intime-se a autora para que promova o recolhimento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem a resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do CPC. Com o cumprimento, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Int.

0012485-55.2014.403.6100 - CAMILO ADRIANO GUERRA X LUCI FERNANDES DE LIMA OLIVEIRA(SP234821 - MICHEL FARINA MOGRABI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por CAMILO ADRIANO GUERRA e LUCI FERNANDES DE LIMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por meio da qual os autores pretendem obter a revisão do contrato de financiamento imobiliário firmado com a parte ré, a fim de que seja aplicada a taxa de juros de 0,8825% ao mês (média de mercado para financiamento na época da contratação, conforme Banco Central), nos termos do parecer de fls. 41/45, bem como revisto o valor aplicado a título de seguro FGHAB, compensando-se o valor pago a maior com as parcelas vencidas, sendo ainda afastados os juros moratórios e a multa contratual. Requerem os autores a antecipação da tutela, a fim de que lhes seja autorizada a realização de depósito judicial das parcelas vencidas do contrato em discussão, calculadas de acordo com parâmetros apontados em parecer contábil, no valor de R\$85.533,49, apurado até a parcela vencida em 22/06/2014. Requerem ainda, por consequência do depósito judicial, que seja determinado à parte ré que se abstenha, até o julgamento final da ação, de levar o imóvel objeto do contrato a leilão, bem como de manter seus nomes nos órgãos de proteção de crédito. Pleiteiam também que seja determinado à parte ré a exibição, no prazo da contestação, da apólice de seguro relativa ao contrato objeto da presente ação. Os autores juntaram documentos (fls. 21/60). Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. É o relato. Decido. De início, cumpre-me observar que, para a concessão da tutela antecipada, faz-se necessária a concorrência de dois pressupostos, quais sejam, a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações. Ademais, o art. 273 do CPC condiciona o deferimento da medida a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Ou seja, a antecipação de tutela não deve ser fundamentada em simples alegações ou suspeitas, mas apoiada em prova inequívoca, que possibilitem a formação de convicção da verossimilhança das alegações do demandante, de modo a acarretar uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. No caso em tela, a verossimilhança das alegações dos autores não se confirma após a análise dos documentos encartados nos autos, na medida em que estes próprios reconhecem na inicial a necessidade de realização de perícia contábil para a apuração da alegada distorção dos juros cobrados no contrato, não sendo possível nessa análise perfunctória, portanto, aferir-se a regularidade dos valores das parcelas vencidas apurados unilateralmente pela parte autora para fins de depósito judicial. Fundamental, portanto, dar oportunidade para manifestação da parte contrária sobre as alegações dos autores, com o objetivo de esclarecer todos os pontos duvidosos existentes na presente demanda. Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Intimem-se os autores para que, no prazo de 10 (dez) dias, promovam a adequação do valor dado à causa ao benefício econômico pretendido, qual seja, a diferença entre a atualização da dívida cobrada pelo agente financeiro e aquela pretendida pelos mutuários, sendo que, como consectário lógico dessa providência, deverá ser complementado o valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no artigo 284 do CPC. Com o cumprimento, cite-se a parte ré nos termos do art. 285 do CPC, devendo esta juntar aos autos, no prazo da contestação, a apólice de seguro inerente ao contrato imobiliário em discussão, ou comprovar a entrega de tal documento à parte autora no momento da contratação. Sem prejuízo, manifeste-se a parte ré acerca do interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se.

Expediente Nº 4188

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034612-22.1993.403.6100 (93.0034612-1) - KIPESCA COMERCIO DE PESCADOS LTDA - ME(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

Ante a concordância da União Federal (fls.300), expeça-se alvará de levantamento conforme requerido às fls. 293.Int.

0002588-67.1995.403.6100 (95.0002588-4) - QUIRIOS PRODUTOS QUIMICOS S/A X QEEL INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA X ARMAZENS GERAIS SAO SILVESTRE S/A(SP150442B - FABIO HENRIQUE YATECOLA BOMFIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Primeiramente, desentranhem-se os alvarás de levantamento nº 84 e 87/2013, procedendo-se ao cancelamento dos mesmos, com posterior arquivamento em pasta própria. Tendo em vista a impossibilidade de pagamento de alvará de levantamento em nome da empresa QEEL INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA, em razão da liquidação da mesma, conforme noticiado pela CEF às fls. 583, intime-se a parte autora para que indique o representante legal para expedição dos alvarás de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento dos créditos da empresa beneficiária. Sem prejuízo, expeçam-se os alvarás de levantamento dos depósitos de fls. 588/589. Intimem-se.

0009320-54.2001.403.6100 (2001.61.00.009320-2) - CIA/ BRASILEIRA DE LITIO(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Traga a autora aos autos as peças necessárias para instrução do mandado, no prazo de dez dias.Após, se em termos, cite-se nos termos do art. 730 conforme requerido.Int.

0004275-88.2009.403.6100 (2009.61.00.004275-8) - POSTO GUAICURUS LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1534 - RONALD DE JONG)

Fls.350/351: Intime-se Posto Guaicurus Ltda para o pagamento de R\$ 1.002,33 (mil e dois reais e trinta e três centavos), com data de 07/2014, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a título de valor principal e/ou honorários advocatícios a que foi condenada, sob pena da incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito. Intimem-se.

0015300-64.2010.403.6100 - JOSE WILSON MULITERNO LEITE(Proc. 2092 - CRISTINA GONCALVES NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN)

Recebo o recurso de apelação do Autor, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0024198-66.2010.403.6100 - REI COMERCIO DE BIJUTERIAS LTDA EPP(SP278019 - ELIANA SAO LEANDRO NOBREGA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a União Federal da r. sentença de fls. 389/391 vº.Oportunamente apreciarei o pedido de fls. 397.Int.

0001554-27.2013.403.6100 - JOSE LEO JUNIOR(SP016650 - HOMAR CAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALI CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Recebo o recurso de apelação do réu, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais.Intimem-se.

0011468-18.2013.403.6100 - GUILHERME DE CARVALHO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Fls. 1784/1785: Intime-se Guilherme de Carvalho para o pagamento de R\$ 2.032,91 (dois mil e trinta e dois reais

e noventa e um centavos), com data de 11/07/2014, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a título de valor principal e/ou honorários advocatícios a que foi condenada, sob pena da incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito. Intimem-se.

0017851-12.2013.403.6100 - PANALPINA LTDA(SP221253 - MARCELO DE LUCENA SAMMARCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

Recebo o recurso de apelação do Réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Abra-se vista à União Federal (Fazenda Nacional) para ciência dos efeitos em que a apelação foi recebida. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0018017-44.2013.403.6100 - UNIMED SEGURADORA S/A(SP099113A - GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 189/191 como emenda à inicial.Fls. 192/195: Ciência à parte contrária da interposição do Agravo Retido, para que apresente a contraminuta no prazo legal.Int.

0006133-81.2014.403.6100 - JOSE HIGINO DO AMARAL NETO(SP118273 - WALDYR COLLOCA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007).Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 176/188, no prazo legal.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007074-95.1995.403.6100 (95.0007074-0) - SABIC INNOVATIVE PLASTICS SOUTH AMERICA - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X CAMPOS MELLO ADVOGADOS(SP163256 - GUILHERME CEZAROTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SABIC INNOVATIVE PLASTICS SOUTH AMERICA - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Oficie-se ao E. TRF. da 3ª Região, solicitando-se o desbloqueio da conta 1181005507293524.Com a resposta, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora, conforme requerido.No mais, aguarde-se a decisão do Agravo de Instrumento interposto.Int.

0036163-61.1998.403.6100 (98.0036163-4) - WALDEMAR ACCACIO HELENO(SP073306 - EDSON MOSER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X WALDEMAR ACCACIO HELENO X UNIAO FEDERAL

Oficie-se (via correio eletrônico) ao Juízo da 3ª Vara Federal de Mato Grosso do Sul, para que informe a este juízo os dados da agência bancária para a qual deverá ser transferida , à disposição do juízo, a quantia objeto de penhora no rosto dos presentes autos.Sem prejuízo, dê-se ciência ao autor do extrato de pagamento do Precatório de fls. 220, para que requeira o que entende de direito.Int.

0096217-87.1999.403.0399 (1999.03.99.096217-3) - ALPHA EMPREENDIMENTOS E COM/ LTDA(SP100301 - DOROTI FATIMA DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X ALPHA EMPREENDIMENTOS E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Determino o cumprimento da decisão de fls. 500.Indefiro o requerimento de fls. 501, uma vez que já foi lavrado o autor de penhora (fls. 336).Após a expedição dos alvarás, apreciarei a questão dos valores remanescentes para penhora.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0023575-85.1999.403.6100 (1999.61.00.023575-9) - MAXI SAFETY SERVICOS GERAIS DE SEGURANCA LTDA X PRIME WORK SERVICE LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X UNIAO FEDERAL X MAXI SAFETY SERVICOS GERAIS DE SEGURANCA LTDA X UNIAO FEDERAL X PRIME WORK SERVICE LTDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X MAXI SAFETY SERVICOS GERAIS DE SEGURANCA LTDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X PRIME WORK SERVICE LTDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X MAXI

SAFETY SERVICOS GERAIS DE SEGURANCA LTDA X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X PRIME WORK SERVICE LTDA

Ciência ao SEBRAE da expedição da certidão requerida, a ser retirada na Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo, no momento da retirada, comprovar o recolhimento das custas no valor de R\$ 8,00 (oito reais). Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

3ª VARA CÍVEL

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Bel. SILVIO MOACIR GIATTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3501

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018520-12.2006.403.6100 (2006.61.00.018520-9) - NELSON LEOCADIO X VILMA VANUCCI LEOCADIO(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A(SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI E SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP078187 - ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Intime-se a parte devedora (BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A) ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que a parte devedora está regularmente representada por advogado. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte credora será acrescido de 10%, nos termos da lei, e os autos deverão retornar à conclusão para ulteriores deliberações. Fls. 360/363: Vista à parte autora. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0054471-14.1999.403.6100 (1999.61.00.054471-9) - MARCO ANTONIO FAUNES INOSTROZA(SP116515 - ANA MARIA PARISI E SP111689 - MARIA APARECIDA FINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Trata-se de decisão proferida dia 26/02/2014: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, e na resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. Este termos de audiência serve como alvará e encerra ordem para imediato levantamento ou transferência, pela CEF/EMGEA, das quantias que se encontram em depósito judicial, em qualquer instituição financeira, tal como acima estabelecido, as quais serão utilizadas na composição/liquidação da dívida, nos termos deste acordo. Desta decisão publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006100-68.1989.403.6100 (89.0006100-3) - ANTONIO AUGUSTO MAROTTA VILLELA X ARTUR ZALTSMAN X CARLOS PEREIRA DE MENEZES FILHO X DARCY MAROTTA FILHO X GERALDO LAFRATTA X JOSE JUVENAL GARCIA DE OLIVEIRA X JOSE RICARDO DE TOLOSA MOLLICA X SERGIO LUIZ LAFRATTA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CARLOS PEREIRA DE MENEZES FILHO X UNIAO FEDERAL X DARCY MAROTTA FILHO X UNIAO FEDERAL X GERALDO LAFRATTA X UNIAO FEDERAL X JOSE JUVENAL GARCIA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE RICARDO DE TOLOSA MOLLICA X UNIAO FEDERAL X ARTUR ZALTSMAN X UNIAO FEDERAL X ANTONIO AUGUSTO MAROTTA VILLELA X UNIAO FEDERAL(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES)

Antes de apreciar o pedido de fls. 550/554 e 577/578 regularizem os exequentes CARLOS PEREIRA DE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029137-17.1995.403.6100 (95.0029137-1) - LINEU ASBAHR X LOTHAR KORBMACHER X LOURENCO DAL PORTO NETTO X LUIZ ALBERTO TAVARES PEREIRA X LUIZ AUGUSTO RAMALHO PEIXOTO X LUIZ CARLOS GUIMARAES X LUIZ EDUARDO MODELLI CASADEI X LUIZ FERNANDO GODINHO NATAL X LUIZ MARCELO DE CARVALHO POLIMENO X LUIZ MARIO TORTORELLO(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X LINEU ASBAHR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOTHAR KORBMACHER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURENCO DAL PORTO NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ALBERTO TAVARES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ AUGUSTO RAMALHO PEIXOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ EDUARDO MODELLI CASADEI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FERNANDO GODINHO NATAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ MARCELO DE CARVALHO POLIMENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ MARIO TORTORELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro a ambas as partes o prazo comum de 15 (quinze) dias.Int.

0000703-47.1997.403.6100 (97.0000703-0) - SEBASTIAO LUIZ BIONDI X JOSE DE BOAZ CRUZ X AURELIANO GOMES DA SILVA X SANDRA REGINA VAZ CORREA X ESTACIO SANTINO DA SILVA X JOSE COELHO TELES X NILDO DORIGHELO X CIRO DORIGHELLO X SANDRA LIA LOFFREDO DORIGHELO(SP032600 - NILDO DORIGHELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X SEBASTIAO LUIZ BIONDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE BOAZ CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AURELIANO GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA REGINA VAZ CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESTACIO SANTINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE COELHO TELES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILDO DORIGHELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIRO DORIGHELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA LIA LOFFREDO DORIGHELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Intime-se a parte devedora ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que a parte devedora está regularmente representada por advogado.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte credora será acrescido de 10%, nos termos da lei, e os autos deverão retornar à conclusão para ulteriores deliberações.Publique-se.

0000106-73.2000.403.6100 (2000.61.00.000106-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054471-14.1999.403.6100 (1999.61.00.054471-9)) MARCO ANTONIO FAUNES INOSTROZA(SP116515 - ANA MARIA PARISI E SP111689 - MARIA APARECIDA FINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X MARCO ANTONIO FAUNES INOSTROZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de decisão proferida dia 26/02/2014: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, e na resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. Este termos de audiência serve como alvará e encerra ordem para imediato levantamento ou transferência, pela CEF/EMGEA, das quantias que se encontram em depósito judicial, em qualquer instituição financeira, tal como acima estabelecido, as quais serão utilizadas na composição/liquidação da dívida, nos termos deste acordo. Desta decisão publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos.Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

0004781-79.2000.403.6100 (2000.61.00.004781-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X CONSTRUTORA CAMPOY LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CONSTRUTORA CAMPOY LTDA

Tendo em conta que a consulta ao sistema BACEN JUD 2.0 revelou a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome do(s) executado(s), requeira a parte exequente o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.Int.

000022-62.2006.403.6100 (2006.61.00.000022-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X NILSON MARTINS MENDES - ESPOLIO(SP068540 - IVETE NARCAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILSON MARTINS MENDES - ESPOLIO(SP134016 - SILVANA SANTANA DA SILVA)

Tendo em conta que a consulta ao sistema BACEN JUD 2.0 revelou a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome do(s) executado(s), requeira a parte exequente o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.Int.

Expediente Nº 3520

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014489-66.1994.403.6100 (94.0014489-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006364-12.1994.403.6100 (94.0006364-4)) CARMEN DE LOURDES LOGLI(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS E SP140852 - ANGELINA RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP276789 - JERRY ALVES DE LIMA)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 587/593.Intime-se.

0035265-53.1995.403.6100 (95.0035265-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006364-12.1994.403.6100 (94.0006364-4)) SUEMIL MARCELINO DE CASTRO X JOSE ALVES DE ARAUJO X SILMARA GEDRAITS E SILVA(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS E SP140852 - ANGELINA RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)

Manifeste-se o réu sobre a petição de fls. 466/473.Intime-se.

0041939-47.1995.403.6100 (95.0041939-4) - TRANSDUTORES ELETROACUSTICOS COMERCIAL LTDA(SP086906 - LUIS OTAVIO CAMARGO PINTO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP010620 - DINO PAGETTI E SP119154 - FAUSTO PAGETTI NETO) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES)

Vistos em inspeção. Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0014920-32.1996.403.6100 (96.0014920-8) - SILEX TRADING S/A X ELETROSILEX S/A X CAPRICORNIO COM/ EXP/ E IMP/ LTDA(SP051683 - ROBERTO BARONE E Proc. ELAINE DE FREITAS MENDONCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANELY MARQUEZANI PEREIRA)

Vistos em inspeção Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0021732-90.1996.403.6100 (96.0021732-7) - SEBASTIAO BUFF BLUMER BASTOS(SP234730 - MAICON RAFAEL SACCHI) X SEBASTIAO DAMITO X SEBASTIAO PINTO DE SOUZA NETO X SEBASTIANA SIQUEIRA MENEZES X SONIA MARIA ANDREASI X SUSY VALERIO X TELMIZIO JOSE CUNHA X TEREZINHA BARBOSA DA SILVA X TSUYOSHI TAKA X UDIBEL JOSE DA COSTA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E Proc. HUMBERTO ELIO FIGUEIREDO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE E SP234730 - MAICON RAFAEL SACCHI)

Fl. 197: Defiro. Cite-se a União Federal (PFN) nos termos do art. 730 do CPC.Torno sem efeito o mandado de citação expedido à fl. 196.Outrossim, publique-se o despacho de fl. 194.Cumpra-se. Int.DESPACHO de Fl. 194: Aceito a conclusão nesta data.Fl. 192:Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias.Cite-se a União Federal, nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0024642-56.1997.403.6100 (97.0024642-6) - KRAFT SUCHARD BRASIL S/A(SP119651 - JORGE ANTONIO IORIATTI CHAMI E SP111356 - HILDA AKIO MIAZATO HATTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Vistos em inspeção. Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0028667-05.2003.403.6100 (2003.61.00.028667-0) - ROBERTO POLLI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Vistos em inspeção Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0037147-69.2003.403.6100 (2003.61.00.037147-8) - SEBASTIAO SERGIO FERNANDES PESSANHA X SANDRA JAQUELINE MACHADO PESSANHA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Vistos em inspeção Ciência à parte ré do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0021948-65.2007.403.6100 (2007.61.00.021948-0) - ANTONIO DONIZETE CLAUDINO X ROSILEY MARQUES DO NASCIMENTO CLAUDINO(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)
Vistos em inspeção.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual os autores objetivam obter provimento jurisdicional que determine a revisão de contrato de mútuo habitacional firmado com a Caixa Econômica Federal.Pleiteiam, em sede de tutela antecipada, autorização para que possam efetuar o depósito judicial das prestações vencidas e vincendas, decorrentes do contrato de compra e venda de imóvel, firmado pelas regras do Sistema Financeiro de Habitação, no valor que entendem incontroverso, de R\$ 215,45 (fl.59) bem como, que seja determinado à ré que se abstenha de incluir seus nomes nos órgãos de restrição ao crédito, e de promover a execução extrajudicial, prevista no Decreto-Lei nº 70/66 (fls.09/13).Requerem a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova, e a concessão do benefício da justiça gratuita. Como provimento definitivo pleiteiam: a) a declaração da nulidade das cláusulas contratuais 10ª, 12ª, 13ª, 28ª, 29ª, 30ª, e seus parágrafos, e do quadro resumo letra C, item 07 e 10 (taxa de risco de crédito/taxa de administração/seguros), e letra C, quadro 5, em face das ilegalidades existentes, integrando-as aos termos do artigo 51, parágrafo 4º, do Código de Defesa do Consumidor; b) a condenação da ré na obrigação de não fazer, consistente em abster-se de inserir em seus contratos e regulamentos futuros qualquer cláusula ou estipulação que forem tidas como abusivas pelo Poder Judiciário, sob pena de multa de R\$ 1.000,00, por contrato firmado; c) condenação da ré a inserir em seu contrato informações precisas, completas, e em conformidade com os termos do artigo 54 e parágrafos, do Código de Defesa do Consumidor, redigindo com destaque as cláusulas que restrinjam, de alguma forma, direitos e interesses dos consumidores, sob pena de igual pagamento de multa; c) que seja revista a metodologia que converte a taxa nominal de juros em efetiva, diante da existência de anatocismo em sua conversão, letra C, item 9; d) seja declarado nulo, de pleno direito, o sistema da Tabela Price de amortização, e sua substituição por outro método, diante da existência de anatocismo em sua aplicação. Acostaram documentos de fls. 62/92.O pedido de tutela antecipada foi indeferido, sendo deferido o pedido de justiça gratuita (fls.95/97).A fls.100/108 os autores peticionaram pleiteando o cancelamento do primeiro público leilão do imóvel objeto do pleito, designado para 13/08/2007, tendo sido concedida a tutela cautelar, prevista no 7º, do art.273 do CPC, determinando a suspensão do processo de execução extrajudicial do imóvel, bem como, em especial, a suspensão do registro de eventual carta de arrematação (fls.110/113).Citada, a ré apresentou contestação, arguindo, em preliminar, o litisconsórcio passivo necessário com a Caixa Seguradora, e, no mérito, a prescrição, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, da inversão do ônus da prova, sustentou a legalidade da aplicação da Tabela Price, inexistência de anatocismo, a constitucionalidade da TR, legalidade da cláusula de seguro obrigatório e correção da taxa de seguro, a constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66, bem como, das taxas de administração e de risco de crédito, a insuficiência do valor oferecido pelos autores, para pagamento das prestações, a improcedência do pedido de declaração de nulidade das cláusulas contratuais, a inexistência de fundamento para o pedido de restituição/compensação de valores. Ao final, pugnou pela improcedência da ação (fls. 128/175). Juntou documentos a fls.176/184 e 185/188.Comunicou a ré a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que concedeu a tutela antecipada (fls. 189/224).Réplica a fls. 229/302.A fls.304/305 o E. TRF-3 comunicou a concessão de efeito suspensivo parcial ao Agravo de Instrumento interposto pela CEF, apenas para possibilitar o prosseguimento da execução extrajudicial.A fls.306/307 foi deferido o pedido de prova pericial contábil.Quesitos da parte autora a fls.310/312, e da CEF, a fls.313/314.A fls.334/354 a parte autora requereu o pedido de suspensão dos efeitos do registro da carta de arrematação, o que foi indeferido a fl.355, face à decisão proferida no Agravo de Instrumento interposto pela CEF (Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.089580-9).A fls.379/401 foi juntado o laudo pericial, com críticas da parte autora a fls.409/415, e posicionamento favorável da ré, a fls.416/419.Intimado a manifestar-se sobre o parecer da

parte autora (fl.430) o perito judicial prestou esclarecimentos a fls.432/434.A fl.437 foi determinada a solicitação de pagamento dos honorários periciais via Diretoria do Foro, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita (fl.437).Manifestação da parte autora a fls.439/440. A fl.446 foi determinada a baixa dos autos em diligência, a fim de que a CEF apresentasse prova da adjudicação a que se reportou no documento de fls.420/428, além de cópia do procedimento de execução extrajudicial.A fls.449/507 a CEF juntou documentos. Manifestação da parte autora, a fls.510/524, requerendo a reconsideração da decisão que indeferiu a antecipação da tutela, bem como, a abertura de prazo para purgação da mora.A fl.528 foi determinado às partes que aguardassem a designação de data para tentativa de acordo em audiência do mutirão de conciliação.A fl.529 foi determinada ciência às partes da redistribuição destes autos a esta 3ª Vara Cível, determinando-se à Secretaria que providenciasse novo pedido de agendamento de audiência junto à Central de Conciliação.Realizada audiência de conciliação em 26/02/2014, na Central de Conciliação, houve redesignação do ato para o dia 24/04/2014, às 15 horas (fls.548/549), não tendo se realizado o ato em virtude de ausência da parte adversa (fl.549 verso).É O RELATÓRIO. DECIDO.Preliminares Rejeito a preliminar arguida pela Caixa Econômica Federal em sua contestação, para formação de litisconsórcio passivo necessário com a Caixa Seguradora.Não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário da CEF com a Caixa Seguradora S/A, em face do questionamento atinente ao seguro contratado, uma vez que o contrato de mútuo foi firmado entre a CEF e os mutuários, dele não participando, sequer como terceiro interessado, a seguradora em questão. Assinale-se que, de fato, quem recebe os valores correspondentes ao prêmio do seguro, pago pela parte autora, juntamente com a prestação do financiamento, é a CEF, responsável pelo contrato de seguro, o que, inclusive, encontra-se expresso na cláusula sexta, parágrafo 1º do contrato.Assim, a par de não ter qualquer relação jurídica com os mutuários, o provimento jurisdicional almejado na presente demanda não tem o condão de diretamente alterar a relação jurídica travada entre a CEF e a seguradora, de sorte que a Caixa Seguradora S/A não se afigura litisconsorte passivo necessária, não apresentando qualquer interesse jurídico a justificar a sua inclusão no pólo passivo da demanda. Desse modo, fica rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF e litisconsórcio necessário passivo da Caixa Seguradora S/A. No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito.Prejudicial de MéritoAlega a ré a ocorrência de prescrição, dado o decurso do prazo do art. 178, 9º, V, do Código Civil. Tal alegação não prospera, visto que o referido dispositivo é aplicável aos casos de nulidade relativa em razão de vício de vontade, enquanto no presente caso se alega nulidade absoluta em razão de ofensa à lei imperativa, hipótese em que o provimento pleiteado é, a rigor, declaratório, para o qual não se fala em prescrição ou decadência.Com efeito, o Código Civil de 2002, espancando qualquer dúvida, dispõe expressamente, em seu art. 169, que o negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo o que já decorria implicitamente do sistema anterior.Nesse sentido é o seguinte julgado, ainda anterior ao novo Código Civil: CIVIL. PROCESSO CIVIL. SFH. NULIDADE DA SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. AÇÃO ORDINÁRIA. 1. Não é nula a sentença, pois a mesma contém todos os elementos necessários para sua validade. 2. Não há o intuito da prescrição em negócio jurídico que fere o ordenamento jurídico. 3. Ocorre nulidade absoluta em cláusula que afronta a legislação vigente ao Sistema Financeiro da Habitação, na época da sua assinatura. 4. Apelo improvido. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 9604228811 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 15/10/1998 Documento: TRF400065409 - DJ 18/11/1998 PÁGINA: 631 - LUIZA DIAS CASSALES)Também assim entende o Superior Tribunal de Justiça:Sistema Financeiro da Habitação. Ação de revisão de contrato. Prescrição. Cumulação de correção monetária com comissão de permanência. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. 1. Tratando-se de revisão contratual, não se aplica o prazo de quatro anos pretendido pela instituição financeira com base no art. 178 do novo Código Civil, sequer mencionado pelo acórdão. (...) (REsp 654147/SE, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/03/2007, DJ 18/06/2007 p. 256)MéritoDe início, observe-se que a autora ROSILEY M.DO NASCIMENTO CLAUDINO assumiu 67,54% das prestações do contrato de mútuo imobiliário e o co-autor ANTONIO DONIZETE CLAUDINO, o percentual de 32,46% (fl. 70), sendo o contrato firmado com origem de recursos do FGTS, sistema de amortização da Tabela Price, o valor da operação, no montante de R\$ 36.876,38, para amortização em 240 meses, e o valor da prestação total, no importe de R\$ 375,74 (fl.70).O contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação.Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes.De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social.Ressalte-se, ademais, que ao presente caso aplica-se o CDC, visto

que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições. Entretanto, deve-se observar que tanto as normas do Sistema Financeiro de Habitação quanto as normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) são normas especiais dentro do mesmo ordenamento jurídico, não se podendo falar de hierarquia entre ambas. Ou seja, os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor não podem afastar a incidência de leis específicas do Sistema Financeiro de Habitação, com base em uma falsa premissa de que suas normas prevalecem sobre as leis que regem o SFH. O aparente conflito de normas de mesma hierarquia resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2º, 1º e 2º, do Decreto-Lei n.º 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil). Havendo antinomia de segundo grau, conflito entre os critérios de interpretação, no caso, cronologia e especialidade, prevalece a especialidade. Nesse sentido: Passamos então ao estudo das antinomias de segundo grau: Em um primeiro caso de antinomia de segundo grau aparente, quando se tem um conflito de uma norma especial anterior e outra geral posterior, prevalecerá o critério da especialidade, valendo a primeira norma. Flávio Tartuce, Direito Civil, Vol. 1, Lei de introdução e parte geral, 2ª ed., Método, 2006, pp. 53/54) Dessa forma, o conflito aparente de normas entre as disposições da Lei 8.078/90 e das leis que regem o Sistema Financeiro Habitacional (Lei 4.380/64, Lei 8.692/93 e etc) deve ser resolvido pelo princípio da prevalência da Lei Especial. Destarte, havendo disposição de lei específica do SFH sobre determinada matéria, deve esta ser aplicada, não podendo prevalecer o argumento de que o Código de Defesa do Consumidor (o qual goza da mesma hierarquia de lei ordinária) afaste tal aplicação. Em suma, deve-se buscar uma interpretação sistemática dos dois microsistemas, quais sejam, o que trata do consumidor e o que trata do financiamento habitacional, sem que se negue a aplicação de um pela incidência do outro. Especificamente acerca da aplicação do CDC aos contratos do SFH, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. COBRANÇA DE SEGURO. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. ALEGADA ABUSIVIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo; (b) entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas. (...) (AgRg no REsp 1073311/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 07/05/2009) Postas tais premissas, passo a analisar especificamente os pedidos deduzidos. Atualização do Saldo Devedor - TR (Quadro 5, Letra C, fl. 70) Sustenta a inicial ter havido a aplicação indevida do índice de atualização do saldo devedor, no entanto, não há que se falar na impossibilidade de utilização da Taxa Referencial - TR para reajustá-lo, eis que previsto no contrato, em sua cláusula 2ª, parágrafo segundo (fl. 72) e cláusula décima (fl. 75), que o saldo devedor deste financiamento, representado pelos valores referenciados na Cláusula Terceira e todos os demais valores vinculados a este contrato, serão atualizados mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura deste instrumento, com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. A correção monetária nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação foi, inicialmente, prevista no Decreto Lei 19/66 e, posteriormente, no art. 5º da Lei 4380/64 e o índice previsto em lei para reajuste nas prestações dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação é o de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança. Com a Lei 8.177/91, foi criada a TR, que podia ser utilizada como base de remuneração de contratos (art. 11) e foi estabelecida como índice de correção monetária dos depósitos de poupança (art. 12) e dos saldos das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (art. 17). Se os financiamentos do SFH são concedidos com recursos da poupança e do FGTS, nada mais justo que os índices de reajuste sejam iguais; assim, a utilização da TR nos contratos de financiamento para habitação não viola o princípio da isonomia, pois há razão jurídica para sua aplicação. A aplicação da TR aos contratos do sistema financeiro da habitação foi afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 493, somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes, pois visou a decisão a proteger o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Não houve, contudo, qualquer decisão que tivesse como fundamento a impossibilidade de utilização desse índice para os contratos de financiamento imobiliário. Desta forma, mostra-se possível a incidência da TR (índice básico de remuneração dos depósitos de poupança), quando decorrer de cláusula estabelecida pelos contratantes, ainda que em contratos celebrados antes do advento da Lei n. 8.177/91. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. I - A respeito da correção monetária, esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de ser possível a utilização da TR na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, ainda que firmado anteriormente ao advento da Lei n. 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. (...) (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: AEERSP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1064821 Processo: 200801297610 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 21/10/2008 Documento: STJ000342965 - DJE DATA:06/11/2008 - SIDNEI BENETI)Portanto, prevista em contrato a aplicação dos mesmos índices aplicáveis às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço- FGTS, sem especificação de qualquer outro, a Caixa Econômica Federal se limitou a aplicar no contrato as disposições legais vigentes por ocasião de sua celebração. Não criou nenhuma cláusula contratual que contrariasse normas de ordem pública. Ao contrário, observou as normas vigentes. Assim sendo, como há no contrato sub judice cláusula estabelecendo como fator de correção o índice de reajuste aplicáveis às contas vinculadas do FGTS, a hipótese será de cumprimento deste, como ato jurídico perfeito. Desta forma, resta prejudicado o pedido da parte autora de aplicação do índice INPC ao invés da TR para fins de reajuste do saldo devedor (fls.32/33). Amortização do Saldo Devedor Não procede o fundamento de que a amortização do saldo devedor deve observar o disposto no artigo 6.º, c, da Lei 4.380/64, a qual dispõe: Art. 6.º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:(...)c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros; Em nenhum momento essa norma estabeleceu que a amortização do saldo devedor deve ser feita antes de sua correção monetária. A expressão antes do reajustamento não se refere ao saldo devedor. Ela diz respeito apenas às prestações mensais sucessivas, que terão igual valor, antes do reajustamento. Isto é, as prestações sucessivas serão de igual valor, antes do reajustamento. Trata-se de ressalva, para que não se interpretasse que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no sistema Francês de Amortização, não poderiam ser reajustadas. Vale dizer, as prestações são de igual valor, ressalvada a possibilidade de reajustamento. Há precedente que adotou tal entendimento: PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - URV - LEI 8880/94 - REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES - RESOLUÇÃO 2059 DO BACEN - CONTRATO DE MUTUO - APLICABILIDADE DA TR AOS CONTRATOS DO SFH- AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - RECURSO DESPROVIDO. (...) 14- No que diz respeito à alegada inversão indevida na ordem legal da amortização da dívida, igualmente sem razão a parte apelante, a teor do art. 6.º, c, da lei 4380/64. 15- Advém, substancialmente, desse dispositivo legal, o fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação. 16- A locução antes do reajustamento, prevista no citado dispositivo legal, refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 539696 Processo: 199903990980485 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 04/06/2002 Documento: TRF300061712 Fonte DJU DATA:09/10/2002 PÁGINA: 336 Relator(a) JUIZ MAURICIO KATO). Mas ainda que assim não fosse, essa norma não se aplica à espécie. Ela faz referência ao artigo 5.º dessa mesma lei, que trata de situação que nada tem a ver com a hipótese destes autos. Esse artigo 5.º é o seguinte: ART.5 - Observado o disposto na presente Lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda vez que o salário mínimo legal for alterado. 1º O reajustamento será baseado em índice geral de preços mensalmente apurado ou adotado pelo Conselho Nacional de Economia que reflita adequadamente as variações no poder aquisitivo da moeda nacional. 2º O reajustamento contratual será efetuado ...(Vetado)... na mesma proporção da variação do índice referido no parágrafo anterior: a) desde o mês da data do contrato até o mês da entrada em vigor do novo nível de salário mínimo, no primeiro reajustamento após a data do contrato; b) entre os meses de duas alterações sucessivas do nível de salário mínimo, nos reajustamentos subseqüentes ao primeiro. 3º Cada reajustamento entrará em vigor após 60 (sessenta) dias da data de vigência da alteração do salário mínimo que o autorizar e a prestação mensal reajustada vigorar até novo reajustamento. 4º Do contrato constará, obrigatoriamente, na hipótese de adotada a cláusula de reajustamento, a relação original entre a prestação mensal de amortização e juros e o salário mínimo em vigor na data do contrato. 5º Durante a vigência do contrato, a prestação mensal reajustada não poderá exceder, em relação ao salário mínimo em vigor, a percentagem nele estabelecida. 6º Para o efeito de determinar a data do reajustamento e a percentagem referida no parágrafo anterior, tomar-se-á por base o salário mínimo da região onde se acha situado o imóvel. 7º (Vetado). 8º (Vetado). 9º O disposto neste artigo, quando o adquirente for servidor público ou autárquico, poderá ser aplicado tomando como base a vigência da lei que lhes altere os vencimentos. Ou seja, a norma que estabelece que ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros se referia exclusivamente aos contratos assinados sob a égide da Lei n.º 4.380/64 e que tivessem o salário mínimo como índice de correção, entre outros requisitos, todos ausentes e impertinentes neste caso. Não tem nenhum sentido atualizar monetariamente o saldo devedor apenas depois da amortização da dívida pelo pagamento da prestação mensal. A correção monetária não constitui acréscimo nem pena, tratando-se de mero instrumento de atualização

nominal do valor da dívida, em face da desvalorização da moeda, ocorrida em razão da inflação, que corrói o poder de compra daquela. Consoante proclamado inúmeras vezes pelo Superior Tribunal de Justiça, não constituindo um plus, mas mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, a correção monetária se impõe como imperativo econômico, jurídico e ético, para coibir o enriquecimento sem causa (RSTJ 23/207, 38/125; RT 673/178). Ao se atualizar monetariamente o saldo devedor antes da amortização, nada se está acrescentando a ele. Apenas se mantém o equilíbrio contratual original existente por ocasião da celebração do contrato. A inflação é fenômeno que ocorre mensalmente, trimestralmente, diariamente etc. Por convenção, pode-se adotar correção monetária diária, mensal, trimestral, semestral, anual etc. Caso se amortize o saldo devedor pelo pagamento da prestação antes da correção monetária daquele, haverá flagrante desequilíbrio para o credor, porque o saldo devedor sem correção monetária atingido pela amortização representará apenas nominalmente o valor original. O valor real, contudo, sobre o qual a amortização incidirá antes da correção monetária, será inferior ao existente por ocasião da assinatura do contrato. O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu nesse sentido, conforme a ementa deste julgado: Direito civil. Recurso especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Contrato de financiamento imobiliário. Sistema Financeiro da Habitação. Plano de Equivalência Salarial. Saldo devedor. Sistema de prévio reajuste e posterior amortização. Juros remuneratórios. Limite. Taxa referencial. Ausência de impugnação específica do fundamento do acórdão. Dissídio jurisprudencial. Ausência de similitude fática. - O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. - Estão limitados em 12% (doze por cento) ao ano os juros remuneratórios pactuados em contrato de financiamento imobiliário vinculados ao SFH e ao Plano de Equivalência Salarial instituído pela Lei nº. 8692/93. - Afasta-se a admissibilidade do recurso especial na parte em que o recorrente formula impugnação genérica, não adstrita ao fundamento utilizado pelo acórdão recorrido, bem como se os arestos confrontados possuem base fática distinta. - Recurso especial a que não se conhece (Acórdão RESP 427329/SC; RECURSO ESPECIAL 2002/0043183-8 Fonte DJ DATA:09/06/2003 PG:00266 Relator Min. NANCY ANDRIGHI (1118) Data da Decisão 11/03/2003 Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA). Não há, assim, ilegalidade ou desequilíbrio contratual algum. Tabela Price e Anatocismo Pactuou-se, no contrato em análise, o Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price, sendo, portanto, o sistema a ser adotado, nada justificando a adoção de sistema de amortização diverso. O sistema Price, ora adotado, é objeto de controvérsias em razão da alegada ocorrência de capitalização de juros. Faz-se mister, por conseguinte, verificar a forma de funcionamento da Tabela Price. Com efeito, após a definição das condições contratuais do mútuo, vale dizer, determinado o valor do capital mutuado, o prazo para o pagamento e a taxa de juros aplicável, aplica-se a Tabela Price com o fito de obter o valor uniforme para as prestações. As prestações compõem-se de uma parcela de juros e uma parcela de amortização do saldo devedor. Em se tratando de pagamento em prestações mensais, os juros devem ser aplicados sobre o saldo devedor, sejam decorrentes de taxas mensais pactuadas ou, então, mediante a aplicação da duodécima parte da taxa anual, sobre o saldo devedor existente no mês anterior ao do pagamento. Do valor da prestação, é subtraído o valor dos juros do mês, decorrente da aplicação sobre o saldo devedor do mês anterior ao do pagamento, e a diferença corresponderá ao valor da parcela de amortização encontrada da prestação a ser paga pelo mutuário, o que será deduzido daquele saldo devedor para encontrar o saldo devedor atualizado. Desta forma, a utilização da Tabela Price caracteriza-se pela apresentação de juros decrescentes, que incidirão sobre um saldo devedor cada vez menor, e amortizações crescentes, em razão da pressuposição de um valor constante à prestação, e, por tal razão, se houver a execução do contrato até o seu termo, o mutuário poderá verificar que a cada mês em que paga o valor da prestação, a parcela de amortização cresce na medida em que a parcela composta de juros decresce. Ocorre que, considerando os longos prazos de financiamento imobiliário, os mutuários, logo no início do contrato, não observam o saldo devedor decrescer tanto quanto esperavam com o pagamento das prestações, o que, tendo em vista a sistemática da Tabela Price, por si só, não apresenta qualquer ilegalidade. Por conseguinte, verifica-se que a Tabela Price, em regra, não apresenta capitalização de juros, vale dizer, inexistente acréscimo de juros ao saldo devedor, sobre o qual voltarão a incidir juros no período subsequente. Entretanto, há uma hipótese, que interessa ao caso, em que há a incorporação de juros ao saldo devedor e ocorre quando o valor da prestação se entremostra insuficiente para o pagamento dos juros incidentes sobre o saldo devedor e constitui o que se convencionou denominar de amortização negativa, melhor dizendo, a prestação é menor do que o valor dos próprios juros incidentes no período, de tal sorte que, não pagos pela prestação, são incorporados ao saldo devedor. A ocorrência de tal fenômeno, entretanto, não se dá em todos os contratos de financiamento imobiliário e depende da evolução do financiamento, mas é encontradiço, mais comumente, nos contratos cujo reajustamento das prestações está vinculado ao Plano de Equivalência Salarial - PES. Com efeito, nos contratos em que é previsto o reajustamento das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial - PES, o valor das prestações sofre reajuste na medida em que são conferidos aumentos à categoria profissional a que pertence o mutuário. O saldo devedor, todavia, submete-se a um regime diferenciado de reajuste, normalmente decorrente da aplicação de índices idênticos aos da caderneta de poupança. A discrepância entre os critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor pode conduzir a duas situações diversas: se a categoria profissional a que pertence o

mutuário sofre reajustes superiores à inflação, a prestação experimentará um aumento superior ao reajuste do saldo devedor e o pagamento do capital mutuado dar-se-á em prazo inferior ao contratado inicialmente. No entanto, se a categoria profissional a que pertencer o mutuário não gozar de forte representatividade sindical e não obtiver aumentos reais dos salários, em índices que superem a inflação, o saldo devedor crescerá em nível superior à prestação, podendo conduzir às amortizações negativas se a prestação se mostrar insuficiente para o pagamento dos juros incidentes sobre o saldo devedor no período. A apreciação acerca da ocorrência das amortizações negativas e da capitalização de juros, assim, deve ser feita de maneira individualizada, tendo em conta a evolução do contrato do mutuário. Acrescente-se que a jurisprudência pátria orientou-se no sentido de inadmitir, em qualquer periodicidade, a capitalização mensal de juros, malgrado o art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizasse a capitalização de juros, em periodicidade anual, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano, incidindo a proibição veiculada pela súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. No sentido da legalidade da Tabela Price, bem como da impossibilidade de capitalização de juros nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MÚTUO. SFH. FCVS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211 E 320/STJ. FUNDAMENTO INATACADO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 121/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. (...) Descabe a capitalização de juros em contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação-SFH, por ausência de expressa previsão legal. Incidência da Súmula 121/STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Precedentes. (AgRg no REsp 1.015.621/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, j. 18.3.2008, DJ 2.4.2008, p. 1). CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. POSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de admitir-se, nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, a TR como fator de atualização monetária quando este for o índice ajustado contratualmente. 2. Não é ilegal a utilização da tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento. Todavia, tal método de cálculo não pode ser utilizado com o fim de burlar o ajuste contratual, utilizando-se de índice de juros efetivamente maiores do que os ajustados. 3. Recurso especial provido. (REsp 755.340/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 11.10.2005, DJ 20.2.2006, grifamos). SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PES/CP. PCR. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. TABELA PRICE. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE AMORTUIZAÇÕES NEGATIVAS. RESTITUIÇÃO DE VALORES. Mantida a sentença, na qual foi reconhecida a validade da renegociação da dívida e assegurada a revisão das prestações pelo PES/CP e pelo PCR, no período de vigência de cada um dos critérios eleitos livremente pelas partes. As regras do CDC relativas ao ônus da prova não desoneram a parte de arcar com a comprovação do direito que alega. Mantidos os encargos lançados pela tabela Price nas parcelas do financiamento, porquanto não-comprovada a ocorrência de amortizações negativas e de eventual capitalização dos juros remuneratórios a caracterizar violação dos dispositivos legais ou contratuais. A correção monetária do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, o que não caracteriza violação do contido no art. 6º da Lei nº 4.380, de 21/8/1964. Importâncias monetárias cobradas a mais, pelo agente financeiro, devem ser restituídas à parte mutuária, admitida a compensação nas parcelas vincendas. (AC 2002.71.11.005878-2/RS, Rel. Desembargador Federal, Edgard Lippmann Junior, Quarta Turma, j. 7.11.2007, D.E. 26.11.2007). No caso concreto, de acordo com o laudo do perito judicial, é possível constatar que não houve a cobrança de juros capitalizados no Sistema de Amortização da Tabela Price, conforme resposta ao quesito nº 03, da parte autora (fl.382), esclarecendo o perito que os juros jamais são somados ao capital (ou saldo devedor). No tocante à prática de anatocismo (quesito nº 05 da parte autora), ao ser questionado se existe prática de anatocismo na forma de calcular e converter a taxa nominal de juros e efetiva, igualmente, negativa foi a resposta do expert judicial, que informou que não existe a cobrança da taxa efetiva de juros, uma vez que a taxa de juro aplicada foi a nominal (fls.382/383). No tocante à correção monetária (quesito nº 08 da parte autora), questionado se a correção monetária foi aplicada considerando-se o indexador do mesmo contrato, respondeu positivamente o perito, informando que o índice de correção aplicado está de acordo com o previsto em contrato (fl.384). Quanto à correção do cálculo da prestação (amortização e juros), conforme quesito nº 07 da CEF (fl.389), respondeu o perito que o cálculo da primeira prestação (amortização e juros) está correto. Quanto às demais prestações, até a parcela 53 os valores estão de acordo com o pactuado. A partir da parcela 54, o valor cobrado pela ré é ligeiramente menor que o apurado segundo as condições contratuais, devido à redução promovida pela ré no seguro, sem qualquer justificativa nos autos (fl.389). Ainda, ao ser questionado se o saldo devedor foi atualizado e amortizado de acordo com o contrato, respondeu o perito judicial que o saldo devedor foi atualizado mensalmente, através do índice de remuneração básica aplicável às contas do FGTS, conforme pactuado na cláusula décima. Quanto ao critério utilizado na

amortização, tecnicamente está corret a sistemática utilizada (fl.390). Posto isso, não há ilegalidade na aplicação dos juros nominais, uma vez que não há a cobrança da taxa efetiva de juros, conforme sustentado pelo perito judicial (fls.382/383), mesmo porque previsto contratualmente em 8,9 (nominal) e 9,2721 efetivo (fl. 61). Conforme esclareceu o perito, não houve a ocorrência de amortizações negativas (f.397). Afirmou o perito, contudo, que os valores cobrados a título de Taxa de Risco de Crédito estão condizentes com as disposições do contrato (fl.397). Quanto à taxa de Administração cobrada pela ré, a partir da 13ª, é ligeiramente maior do que a calculada segundo as condições contratuais (fl.397, item 10), devendo, assim, ser observado o previsto no contrato. Seguro Quanto ao valor do prêmio nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, este tem previsão legal e é regulado pela SUSEP, devendo ser mantida a cobrança, quando não há prova de descompasso com as normas específicas sobre a matéria. Havendo tratamento normativo e legal específico, é impertinente a comparação com valores de mercado. Nesse sentido: A mera argüição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1168034 Processo: 200361100060770 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 02/02/2009 Documento: TRF300228725 - DJF3 DATA:12/05/2009 PÁGINA: 335 - JUIZA RAMZA TARTUCE) Sendo o prêmio do seguro integrante do encargo mensal devido, como acessório, deve ser reajustado nos mesmos índices adotados para o principal, em atenção à expressa disposição contratual. A disposição é razoável, não havendo abusividade. Nesse sentido: SFH. SEGURO. CORREÇÃO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO PELA TR. AMORTIZAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ANATOCISMO. O valor do seguro corresponde a um percentual fixo que é majorado sempre nos mesmos índices aplicados à prestação, inexistindo qualquer ilegalidade neste procedimento. O valor do seguro é o previsto no contrato, sendo que não restou provado qualquer majoração ilegal. (Apelação Cível nº 2001.04.01.006882-3/PR, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 4ª Turma, Relator - Juiz Eduardo Tonetto Picarelli, publicada no Diário de Justiça de 11/07/2001) Da multa convencional (cláusula Trigésima) Com efeito, com razão a parte autora, ao pleitear a redução do valor da multa de 10%, na hipótese de execução da dívida, quer judicial ou extrajudicialmente, uma vez que contrária ao previsto no art. 52, 1º, do Código de Defesa do Consumidor, verbis: No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre: (...) 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação. Neste sentido: Direito civil e processual civil. Agravo no recurso especial. Ação revisional. SFH. CDC.. Contrato firmado anteriormente a sua vigência. Prévia atualização e posterior amortização do saldo devedor. Possibilidade. Multa moratória. Ausência de limitação. O Código de Defesa do Consumidor é inaplicável aos contratos celebrados anteriormente a sua vigência. (...). - A redução da multa moratória de 10% para 2%, tal como definida na Lei nº 9.298/96, que modificou o CDC, aplica-se apenas aos contratos celebrados após a sua vigência. Agravo não provido. (AgRg no REsp 969.040/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 20/11/2008). Assim, a multa convencional, prevista na cláusula trigésima deverá ser adequada ao disposto no artigo 52, 1º, do CDC, reduzida para 2%. Dever de Pagamento do Saldo Residual O saldo residual pode ocorrer, excepcionalmente, havendo algum descompasso na atualização do saldo devedor em relação às prestações, sendo, portanto, lícita a estipulação de cláusula determinando seu pagamento pelo mutuário, caso esta hipótese se verifique, pois assim terá ele pago menos que o devido em algum momento na execução do contrato. Nesse sentido: SFH. SACRE. periodicidade de reajuste do saldo devedor. CDC. SALDO RESIDUAL. amortização. Decreto-Lei nº 70/66. 1. Não constatado qualquer abuso por parte do agente financeiro não há porque substituir o Sistema SACRE por qualquer outro, porque isto importaria em violação a ato jurídico perfeito. 2. No que tange à periodicidade de reajuste do saldo devedor, não se aplica aos contratos de financiamento habitacional a Lei nº 10.192/2001, mas sim o disposto no art. 28, 4º, inc. I, da Lei nº 9.069/95, que contém norma expressa sobre o tema. 3. Em que pese a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos mútuos habitacionais, não é possível concluir, que, por se cuidar de contrato de adesão, as suas cláusulas são, automaticamente, leoninas. 4. Estando o contrato sujeito aos princípios pacta sunt servanda e da autonomia da vontade não há que se falar em nulidade da cláusula que prevê o pagamento de eventual saldo residual após a implementação do contrato. 5. A partir da edição do DL 19/66, não mais prevalecem as regras contidas no art. 6º, alínea c, da Lei 4.380/64, sendo aplicável, portanto, o critério para correção/amortização do saldo devedor previsto na Resolução nº 1.980/90, do BACEN. 6. O STF já reconheceu a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, não havendo óbice, portanto, à previsão contratual expressa acerca da possibilidade de execução extrajudicial. (Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 389421 Processo: 200551010065746 UF: RJ Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA ESPECIALIZAD Data da decisão: 08/10/2008 Documento: TRF200194272 - DJU - Data.: 16/10/2008 -

Página::219 - Desembargador Federal LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO) Não há nenhuma ilegalidade nessa cláusula. Sem a cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, que não existe mais, o saldo devedor residual, ao final do contrato, é de responsabilidade do mutuário. Não existe nenhuma abusividade nessa cláusula, que preserva o equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Tal cláusula decorre mais de cautela do agente financeiro, a fim de resguardar-se de interferências econômicas que gerem o desequilíbrio entre as prestações e a parcela de juros. Valores Pagos Indevidamente Os valores pagos a maior, em decorrência da cobrança da Taxa de Administração (fl.397), bem como, da pena convencional, ora reduzida para 2% do valor (cláusula trigésima) deverão ser compensados com a diferença do saldo devedor vencido e, não restando quaisquer atrasados, vincendo. Havendo eventuais valores a repetir após compensação, deverão ser atualizados monetariamente nos termos do art. 23 da Lei n. 8.004/90, corrigidos pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, e acrescido de juros moratórios de 6% ao ano até 10 de janeiro de 2003 e de 1% ao mês a partir de 11 de janeiro de 2003, que deverão ser computados desde a citação. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar à ré seja procedida à revisão do contrato de mútuo firmado com os demandantes: excluindo do financiamento os valores cobrados a maior em virtude da Taxa de Administração (fls.397, item 10), bem como, a pena convencional (cláusula trigésima), reduzida ao patamar de 2% sobre o total da dívida recalculando as parcelas, mantidas inalteradas as demais cláusulas e se compensando os valores pagos a maior com os créditos existentes em favor da ré, mediante o abatimento das diferenças das prestações vencidas e, não restando quaisquer atrasados, vincendas. Havendo, após as compensações, valores a restituir, deverão ser atualizados monetariamente nos termos do art. 23 da Lei n. 8.004/90, corrigidos pelos índices de atualização dos depósitos de poupança e acrescido de juros moratórios de 6% ao ano até 10 de janeiro de 2003 e de 1% ao mês a partir de 11 de janeiro de 2003, que deverão ser computados desde a citação. Em face da sucumbência recíproca, aplique-se art. 21 do CPC, compensando-se os honorários e se repartindo as custas proporcionalmente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008654-09.2008.403.6100 (2008.61.00.008654-0) - EXPANSÃO S/C LTDA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Trata-se de ação anulatória ajuizada por EXPANSÃO S/C LTDA - ASSESSORIA EMPRESARIAL, qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário de IRPJ e reflexos (CSLL, COFINS e PIS) impedindo ou cancelando a inscrição em dívida ativa da União, CADIN, a fim de evitar o ajuizamento de execução fiscal. Ao final, pugna pela anulação do suposto crédito, referente ao período de 2002. Alega que sofreu indevida fiscalização da Receita Federal que, sem autorização judicial, quebrou seu sigilo bancário exigindo que a autora justificasse toda sua movimentação financeira do ano de 2002, em prazo ínfimo. Em razão da impossibilidade imediata de tais explicações, houve o lançamento tributário, em 23.10.2007, no valor de R\$ 6.511.061,10. Dada a ausência de impugnação, os créditos foram inscritos em dívida ativa. Aduz, além da quebra indevida do sigilo bancário, que houve o cerceamento de defesa, ausência de motivação, decadência, que a multa tem caráter confiscatório, e indevidamente aplicada a taxa SELIC. Documentos às fls. 72/95, 100/101, 103/105, 107/116. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 117/118). Reiterado o pedido de tutela antecipada, a fls. 126/131, o pleito foi indeferido (fls. 132/134). A autora interpôs agravo de instrumento em face da referida decisão (fls. 141/230), que foi convertido em agravo retido (fl. 256). Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 232/252, pugnando, preliminarmente, pela ausência de prescrição e decadência, a regularidade da autuação realizada, bem como, da multa aplicada, requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 265/280. A autora pugnou pela produção de prova pericial contábil, que foi deferida pelo Juízo à fl. 291. A União Federal comunicou a interposição de agravo de instrumento em face de referida decisão (fls. 301/308). Quesitos da parte autora a fls. 294/296, bem como, efetuado o depósito judicial dos honorários do perito (fls. 297/298). A fl. 309 foi determinado o sobrestamento do feito em Secretaria, no aguardo da decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento nº 0000391-47.2011.403.000. A fl. 317/318 foi juntado ofício, proveniente do STF, solicitando cópia destes autos, para instruir os autos da Ação Penal nº 2008.61.81.010557-3, o que foi atendido a fl. 319. A fls. 321/322 foi juntada cópia da decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 0000391-47.2011.403.0000, indeferindo o pedido de efeito suspensivo. Quesitos da União Federal a fls. 327/332. O perito judicial nomeado requereu a fixação dos honorários definitivos em R\$ 3.930,00, informando já haver efetuado o levantamento dos honorários provisórios, de R\$ 1.000,00 (fls. 341/342). Laudo pericial apresentado às fls. 343/364, com manifestação das partes (autora, a fls. 369/375 e ré, a fls. 377/378). A fl. 379 foram fixados os honorários periciais em R\$ 1.920,00, determinando-se à parte autora que providenciasse o depósito complementar, o que foi efetuado a fl. 381. A fl. 385 foi determinada a expedição do alvará de levantamento em favor do perito, vindo os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Com razão a parte autora quanto à impossibilidade de violação ao sigilo de operações em bolsa administrativamente, sem autorização judicial, restando prejudicadas as demais questões. A esse respeito, não obstante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do

RESP n. 1.134.665, Relator Ministro Luiz Fuz, 1ª Seção, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009, em incidente de recursos repetitivos, no sentido da plena licitude da quebra de sigilo diretamente pela autoridade administrativa, desde que observados os pressupostos legais a tanto, independentemente de autorização judicial, o que vem sendo observado por algumas Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e se encontra em conformidade com a convicção pessoal deste magistrado, entendo, com a devida vênia, que, em atenção aos princípios da isonomia e segurança jurídica, não me é dado deixar de observar precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal, com a recente declaração de inconstitucionalidade da quebra de sigilo bancário pela autoridade fiscal sem autorização judicial, no julgamento do RE 389808, Relator Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 15/12/2010, DJe-086 09-05-2011, superando assim a jurisprudência até então pacífica do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sentido contrário. Nestes termos é o referido precedente: SIGILO DE DADOS - AFASTAMENTO. Conforme disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, a regra é a privacidade quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações, ficando a exceção - a quebra do sigilo - submetida ao crivo de órgão equidistante - o Judiciário - e, mesmo assim, para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal. SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS - RECEITA FEDERAL. Conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal - parte na relação jurídico-tributária - o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte. (RE 389808, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 15/12/2010, DJe-086 DIVULG 09-05-2011 PUBLIC 10-05-2011 EMENT VOL-02518-01 PP-00218 RTJ VOL-00220- PP-00540) Como se nota, a decisão não faz ressalvas quanto à aplicabilidade da orientação jurisprudencial apenas a casos de investigação criminal nem excepciona quaisquer espécies de dados, muito ao contrário, a ementa é clara no sentido de que se trata de quebra de sigilo para instrução em relação jurídica-tributária, não criminal, e fala em qualquer sigilo de dados relativos ao contribuinte. Tampouco desconheço que há ADI sobre a matéria pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, pelo que é possível a mudança da orientação, mas é inegável que hoje este é o entendimento do Supremo Tribunal Federal. Ressalto que assim também vêm entendendo a 3ª e a 6ª Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que historicamente também tinham posição pela constitucionalidade da medida antes do mais recente precedente da Excelsa Corte sobre a questão: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. SIGILO BANCÁRIO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DESCUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO PARA FORNECER DADOS CADASTRAIS DE CORRENTISTAS AO FISCO. ART. 38 DA LEI Nº 4.595/64. AUTUAÇÃO ILEGÍTIMA. DESCONSTITUIÇÃO DA MULTA. SENTENÇA REFORMADA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. A Constituição Federal de 1988 dispõe, no artigo 5º, incisos X e XII, sobre o direito à inviolabilidade da intimidade e da vida privada, bem como sobre a garantia da inviolabilidade do sigilo de dados, com o objetivo de proteger a pessoa contra a força do poder público e, principalmente, contra a inexorável força impositiva do poder político. Contudo, o direito ao sigilo não se reveste de caráter absoluto, podendo ser mitigado em face de interesse público relevante e nem poderia ser diferente, conquanto os direitos e garantias individuais e coletivos deverão, necessariamente, harmonizar-se com o exercício das competências constitucionais atribuídas ao Poder Público. 2. O sigilo protege as operações ativas e passivas das instituições financeiras, bem como os dados cadastrais dos correntistas, não estando os bancos, em princípio, obrigados a prestar informações, salvo quando em cumprimento de ordem judicial. E nem se diga que norma legal pode atribuir ao Fisco o direito de acesso direto às informações financeiras do contribuinte, pois o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 389.808/PR, expressamente afastou esta possibilidade. 3. No caso em tela, a Inspeção da Receita Federal em Ponta Porá, Estado de Mato Grosso do Sul, expediu ofício intimando a agência local da instituição financeira apelante a apresentar informações cadastrais de contas correntes discriminadas, tais como data de abertura de cada uma delas, CPF, RG, data de nascimento, filiação, endereço, identificação dos titulares ou sócios, bem como se havia procuradores encarregados da movimentação bancária, oferecendo cópia da respectiva procuração, fixando prazo de dez dias úteis para cumprimento, sob pena de aplicação de multa, aduzindo que as informações se destinavam a instruir processo administrativo fiscal. 4. O atendimento da intimação por parte da instituição financeira implicaria mesmo quebra do sigilo bancário de seus correntistas. 5. Revela-se indevida a autuação lavrada contra a instituição financeira, não merecendo subsistir a multa aplicada, pois, como visto, legítima a recusa de fornecer, diretamente ao Fisco, de informações protegidas pelo sigilo bancário, ressaltando-se apresentá-las mediante ordem judicial. 6. Em suma, na hipótese dos autos, a autora recusou-se a fornecer diretamente ao Fisco os dados cadastrais de seus clientes, sob o fundamento legítimo de que tais informações encontravam-se protegidas pelo sigilo bancário, sendo tal exigência somente cumprida mediante ordem judicial. Assim sendo, impõe-se a reforma da sentença para julgar procedente o pedido da autora para reconhecer que não estava mesmo obrigada a cumprir a exigência na forma imposta pela ré, sendo de rigor decretar a nulidade do auto de infração e desconstituir a multa, invertendo-se o ônus da sucumbência. 7. Apelação da autora a que se dá provimento. (AC 00015314120004036002, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO EMPRESARIAL. SIGILO FISCAL E BANCÁRIO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INTERCÂMBIO DE DADOS. DEFERIMENTO PELO JUÍZO. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

(...)2. Encontra-se consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, firme no sentido de que o sigilo fiscal e bancário, por não ter caráter absoluto, pode ser afastado pelo Poder Judiciário, quando presentes interesses público, social e da Justiça. 3. Quanto ao RE 389.808, trata de matéria diversa, ou seja, quebra de sigilo bancário pela Receita Federal, sem autorização judicial. 4. Nada obstante a ementa do RE 389.808 faça referência à exceção constitucional de quebra de sigilo das comunicações telefônicas, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, para fins de investigação criminal ou instrução processual penal, o voto do relator conferiu à legislação de regência - Lei nº 9.311/96, Lei Complementar nº 105/01 e Decreto nº 3.724/01 - interpretação conforme à Carta Federal, tendo como conflitante com esta a que implique afastamento do sigilo bancário do cidadão, da pessoa natural ou da jurídica, sem ordem emanada do Judiciário. 5. A Terceira Turma desta Corte tem observado o disposto no RE 389.808, no sentido de considerar necessária prévia autorização judicial, para fins de quebra de sigilo bancário pela Administração Tributária. (...) (AI 00061545820134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. Há que se reconhecer a impossibilidade de afastar-se o sigilo bancário de pessoa natural ou de pessoa jurídica pela Receita Federal, sem autorização judicial. 2. No caso vertente, a controvérsia recai sobre o uso de dados sigilosos, ou seja, ao afastamento do sigilo bancário da pessoa natural ou jurídica, sem autorização judicial. Conforme se infere do decisum, sua análise foi feita com fulcro no RE 389808-PR, tendo como Relator o Ministro Marco Aurélio, que dando interpretação conforme a Constituição às Leis 9.311/96, à Lei Complementar 105/2001 e ao Decreto n. 3.724/01 afastou o uso de dados tidos como sigilosos, sem a prévia autorização judicial, não havendo que se falar em violação ao artigo 97 da Constituição Federal. 3. Precedentes. STF RE 389808/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, j. em 15.12.10; AMS 00034585920024036103, DES. FED. REGINA COSTA, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 20/09/2012; AC 00225190220084036100, DES. FED. CARLOS MUTA, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 24/08/2012 4. Quanto ao artigo 97 da Constituição Federal, são os precedentes: AMS 00037835320104036103, DES. FED. JOHONSOM DI SALVO, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 12/07/2012; AMS 00071357320074036119, DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 22/03/2012; AI 00100175620124030000, DES. FED. PEIXOTO JUNIOR, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 20/09/2012. 5. Agravo da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ao qual se nega provimento. (APELREEX 00127432220014036100, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. (...) I - O Supremo Tribunal Federal, conferindo interpretação conforme a Constituição da República à Lei n. 9.311/96, à Lei Complementar n. 105/2001, bem como ao Decreto n. 3.724/01, decidiu pela impossibilidade de a Receita Federal quebrar o sigilo bancário do contribuinte sem prévia autorização judicial (cf.: RE 389808/PR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, j. em 15.12.10). III - Entendimento incontestável que se adota para determinar a abstenção do fornecimento da movimentação financeira relativa ao Mandado de Procedimento Fiscal constante dos autos, sem a devida autorização judicial. IV - Agravo legal improvido. (AMS 00034585920024036103, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Posto isso, constato que os valores relativos à diferença entre os valores declarados e os obtidos por acesso às movimentações financeiras, acobertados por sigilo de dados, relativos ao Termo de Verificação Fiscal (fls. 257/268), não podem ser exigidos, dada a nulidade da prova que amparou sua apuração (requisições de informações sobre movimentações financeiras - RMF 08.1.13.00-2007-00016-02, sem autorização judicial). Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para declarar a nulidade da cobrança realizada pela ré, extinguindo-se o crédito tributário apurado no Processo Administrativo nº 10882.002400/2007-18/MPF nº 0811300/00031/07 (fls. 01/341, autos suplementares, processo administrativo). Tenho por extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% do valor da causa atualizado. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013824-59.2008.403.6100 (2008.61.00.013824-1) - NERI DIAS DE BARROS (SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Relatório Vistos em inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face da CEF, objetivando a abstenção da ré no procedimento de execução extrajudicial, e consequentemente, não realização do segundo público leilão, designado para o dia 13/06/2008, referente ao imóvel adquirido por meio do Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Hipoteca - Carta de Crédito Individual-FGTS, firmado em 07/12/2001. Alega a autora

que a ré vem descumprindo o contrato, pois os valores devidos a título de prestações mensais e o saldo devedor não se justificam. Sustenta que devem ser aplicadas ao caso as cláusulas do Código de Defesa do Consumidor, com o reconhecimento da invalidade da cláusula que estabelece a possibilidade de venda extrajudicial do imóvel. Impugna, ainda, o foro de eleição, pois a possibilidade da execução extrajudicial fundada no Decreto-Lei 70/66 e a existência da cláusula vigésima sétima, quanto à forma de execução em caso de inadimplência, geram dúvidas ao consumidor, sendo nula de pleno direito. Sustenta que a ré vem efetuando a cobrança abusiva de juros, capitalizando-os, efetuando a amortização da dívida de forma errônea, primeiro reajustando o saldo devedor, para depois amortizar a parcela paga, contrariando a Lei nº 4.380/64. Ademais, relata a autora que a ré efetua a cobrança ilegal de Taxa de Risco de Crédito e de Administração, que devem ser excluídas, posto inexistir previsão legal. E estaria ocorrendo a lesão contratual, ante a desproporção das prestações, obtendo a ré lucro mediante a situação de inferioridade da autora, e que por se tratar de contrato de adesão, não teve a autora oportunidade de discutir suas cláusulas. Requer, assim, a parte autora, que a ré se abstenha de negativar o seu nome junto ao SPC, Serasa, Cadin e outros órgãos controladores da concessão do crédito, e, para o caso de a ré não ser intimada da abstenção do procedimento de leilão, que se abstenha de emissão da carta de arrematação em favor de terceiros, ou em favor do próprio banco, e, ainda, para o caso de já haver emitido a carta de arrematação, que se abstenha de averbá-la no Cartório de Registro de Imóveis. Ao final, requer a autora que a ré recalcule o saldo devedor e as prestações, da seguinte forma: a) promovendo a amortização da dívida primeiro e depois fazendo a correção monetária do saldo devedor, de acordo com a letra c, da Lei nº 4.380/64; b) calculando as parcelas das prestações e acessórios através do sistema de juros simples, utilizando-se o Preceito Gauss, mantendo o recálculo anual das prestações; c) que sejam mantidos para reajuste das prestações e acessórios os índices que foram adotados pela ré, sendo necessário efetuar as reduções dos prêmios de seguro M.P.I. e D.F.I., previstos na Circular nº 121/00 da Susep; d) que a taxa efetiva de juros não ultrapasse 6% ao ano, como pactuado, calculada através do sistema de juros simples, utilizando-se o Preceito Gauss; e) que seja excluída a cobrança das Taxas de Risco de Crédito e de Administração, pois já existe remuneração pelo financiamento representada pela taxa de juros. Requer ainda a autora a decretação da nulidade de parte da cláusula vigésima oitava, permissiva da Execução Extrajudicial, e da cláusula vigésima sétima permissiva do vencimento antecipado da dívida, sem prévia notificação, bem como, a devolução em dobro dos valores cobrados a maior. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 26/52. Foi deferido o pedido de justiça gratuita e indeferido, às fls. 55/59, o pedido de antecipação da tutela. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 66/103), instruída com os documentos de fls. 104/133, em que arguiu em preliminar, a ausência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada. No mérito, requereu o reconhecimento da prescrição, sustentando a correção da forma de atualização do saldo devedor - SACRE-, inexistência de anatocismo e capitalização, o vencimento antecipado da dívida, a legalidade da cláusula contratual que estabelece a possibilidade de execução extrajudicial, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento habitacional, bem como, da regra da inversão do ônus da prova. Pugnou pela legalidade da cláusula de seguro obrigatório, bem como, da correção da taxa de seguro, inexistência do vício de consentimento (lesão), requerendo a improcedência da ação. Réplica a fls. 136/153. Requereu a parte autora, à fls. 157/76, a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, noticiando a interposição de agravo de instrumento. Por decisão proferida pelo E. TRF, foi indeferida a antecipação da tutela recursal (fls. 179/183). A fl. 187 o E. Tribunal comunicou que negou provimento ao referido agravo. Na fase de especificação de provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial (fls. 155/156). A ré não se manifestou. O pedido de produção de prova pericial foi indeferido à fl. 188, tendo a parte autora comunicado a interposição de agravo de instrumento em face de referida decisão (fls. 190/198). Este Juízo manteve a decisão agravada, requerendo que a parte autora informasse sobre a concessão de eventual efeito suspensivo ao recurso (fl. 204). Após comunicação da autora acerca da não apreciação, até aquela data, da tutela recursal, foi determinado o sobrestamento do feito em Secretaria, no aguardo da apreciação pelo E. Tribunal (fl. 208). A fl. 209 foram os autos examinados em inspeção, realizada de 08 a 12/03/2010 (fl. 209). A fl. 212, considerada a informação acerca da tramitação do Agravo de Instrumento em questão, foi reiterada a determinação de sobrestamento do feito, decisão igualmente reiterada a fl. 216, em 18/02/2013. Tendo em vista a inexistência de provimento jurisdicional tendente a obstar a tramitação do feito, e por se tratar de processo integrante da Meta 2 do CNJ, foi determinado o prosseguimento do feito a fl. 219, decisão parcialmente reconsiderada a fl. 220, que determinou novo sobrestamento do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de aguardar-se a decisão do aludido Agravo de Instrumento interposto, com determinação para que se comunicasse o E. TRF da 3ª Região (fl. 220). Decorrido o prazo fixado, sem informações acerca da concessão de eventual tutela antecipada recursal (fl. 223/225), situação mantida até o presente momento, conforme consulta anexa, realizada junto ao E. TRF-3, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Não tendo sido arguidas preliminares processuais, restando presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, e ante o fato de que não houve, até a presente data, decisão acerca do Agravo de Instrumento cuja interposição foi noticiada a fl. 189/198, não obstante o decurso de quase 05 (cinco) anos desde sua interposição, passo ao exame do mérito da demanda. Prejudicial de Mérito Prescrição Alega a ré a ocorrência de prescrição, dado o decurso do prazo do art. 178, 9º, V, do Código Civil. Tal alegação não prospera, visto que o referido dispositivo é aplicável aos casos de nulidade relativa em razão de vício de vontade, enquanto

no presente caso se alega nulidade absoluta em razão de ofensa à lei imperativa, hipótese em que o provimento pleiteado é, a rigor, declaratório, para o qual não se fala em prescrição ou decadência. Com efeito, o Código Civil de 2002, espancando qualquer dúvida, dispõe expressamente, em seu art. 169, que o negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo o que já decorria implicitamente do sistema anterior. Nesse sentido é o seguinte julgado, ainda anterior ao novo Código Civil: CIVIL. PROCESSO CIVIL. SFH. NULIDADE DA SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. AÇÃO ORDINÁRIA. 1. Não é nula a sentença, pois a mesma contém todos os elementos necessários para sua validade. 2. Não há o instinto da prescrição em negócio jurídico que fere o ordenamento jurídico. 3. Ocorre nulidade absoluta em cláusula que afronta a legislação vigente ao Sistema Financeiro da Habitação, na época da sua assinatura. 4. Apelo improvido. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 9604228811 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 15/10/1998 Documento: TRF400065409 - DJ 18/11/1998 PÁGINA: 631 - LUIZA DIAS CASSALES) Também assim entende o Superior Tribunal de Justiça: Sistema Financeiro da Habitação. Ação de revisão de contrato. Prescrição. Cumulação de correção monetária com comissão de permanência. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. 1. Tratando-se de revisão contratual, não se aplica o prazo de quatro anos pretendido pela instituição financeira com base no art. 178 do novo Código Civil, sequer mencionado pelo acórdão. (...) (REsp 654147/SE, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/03/2007, DJ 18/06/2007 p. 256) Mérito O contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social. Ressalte-se, ademais, que ao presente caso aplica-se o CDC, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições. Entretanto, deve-se observar que tanto as normas do Sistema Financeiro de Habitação quanto as normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) são normas especiais dentro do mesmo ordenamento jurídico, não se podendo falar de hierarquia entre ambas. Ou seja, os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor não podem afastar a incidência de leis específicas do Sistema Financeiro de Habitação, com base em uma falsa premissa de que suas normas prevalecem sobre as leis que regem o SFH. O aparente conflito de normas de mesma hierarquia resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2º, 1º e 2º, do Decreto-Lei n.º 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil). Havendo antinomia de segundo grau, conflito entre os critérios de interpretação, no caso, cronologia e especialidade, prevalece a especialidade. Nesse sentido: Passamos então ao estudo das antinomias de segundo grau: Em um primeiro caso de antinomia de segundo grau aparente, quando se tem um conflito de uma norma especial anterior e outra geral posterior, prevalecerá o critério da especialidade, valendo a primeira norma. Flávio Tartuce, Direito Civil, Vol. 1, Lei de introdução e parte geral, 2ª ed., Método, 2006, pp. 53/54) Dessa forma, o conflito aparente de normas entre as disposições da Lei 8.078/90 e das leis que regem o Sistema Financeiro Habitacional (Lei 4.380/64, Lei 8.692/93 e etc) deve ser resolvido pelo princípio da prevalência da Lei Especial. Destarte, havendo disposição de lei específica do SFH sobre determinada matéria, deve esta ser aplicada, não podendo prevalecer o argumento de que o Código de Defesa do Consumidor (o qual goza da mesma hierarquia de lei ordinária) afaste tal aplicação. Em suma, deve-se buscar uma interpretação sistemática dos dois microsistemas, quais sejam, o que trata do consumidor e o que trata do financiamento habitacional, sem que se negue a aplicação de um pela incidência do outro. Especificamente acerca da aplicação do CDC aos contratos do SFH, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. COBRANÇA DE SEGURO. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. ALEGADA ABUSIVIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo; (b) entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas. (...) (AgRg no REsp 1073311/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em

16/04/2009, DJe 07/05/2009) Postas tais premissas, passo a analisar especificamente os pedidos deduzidos.

Constitucionalidade da Execução Extrajudicial O procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento imobiliário nada tem de ilegal ou inconstitucional, de modo que não se pode proibir a ré de utilizar tal procedimento, se presentes os requisitos que o autorizam. Tal procedimento está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, fôr superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Também inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. O devido processo legal é observado pelo respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas: EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740). EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso

conhecido e provido (Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 22, ement., vol 1930-08, p. 1682). Quanto à questão da legalidade do procedimento de leilão previsto no Decreto-Lei 70/66, mesmo se entendendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários de financiamento imobiliários, o efeito prático desse entendimento não é relevante quanto à execução extrajudicial. Todas as normas do procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente do Decreto-Lei 70/66. Os contratos se limitam a fazer mera remissão a esse texto normativo. Não há criação de obrigação pela vontade dos agentes financeiros (ex voluntate). Trata-se de previsão legal (ex lege). O Decreto-Lei 70/66, que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei ordinária, ostenta a mesma hierarquia da Lei n.º 8.078/90. O aparente conflito de normas de mesma hierarquia resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2.º, 1.º e 2.º, do Decreto-Lei n.º 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil). Havendo antinomia de segundo grau, conflito entre os critérios de interpretação, no caso, cronologia e especialidade, prevalece a especialidade. Nesse sentido: Passamos então ao estudo das antinomias de segundo grau: Em um primeiro caso de antinomia de segundo grau aparente, quando se tem um conflito de uma norma especial anterior e outra geral posterior, prevalecerá o critério da especialidade, valendo a primeira norma. Flávio Tartuce, Direito Civil, Vol. 1, Lei de introdução e parte geral, 2ª ed., Método, 2006, pp. 53/54) Daí por que prevalecem todas as normas especiais do Decreto-Lei 70/66. Se as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de norma com força de lei, ilegalidade não pode haver. Não há, tampouco, violação ao princípio da boa-fé objetiva, visto que a previsão legal e contratual desta forma de execução é clara e inequívoca, além de aplicável apenas em caso de inadimplemento contratual, após oportunidade de purgação da mora, não sendo cogitável qualquer deslealdade objetiva. Não cabe, portanto, o afastamento desta forma de leilão, presentes seus pressupostos. Da Cláusula de Eleição de Foro Ao contrário do alegado pela autora, inexistente qualquer dúvida acerca da forma de execução do contrato em caso de inadimplência, uma vez que a cláusula 38ª do contrato celebrado entre as partes, prevê, com clareza, que para dirimir quaisquer questões que decorram direta ou indiretamente do contrato, fica eleito o foro correspondente ao da sede da Seção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre a localidade onde estiver situado o imóvel. Sendo aludido imóvel localizado no Distrito de Perus-SP (fl.42), estando correto, assim, o ajuizamento da presente ação na Subseção Judiciária de São Paulo. SACRE - Amortização e Juros O Sistema de Amortização Crescente - SACRE, eleito no contrato em exame, implica a aplicação dos mesmos índices de atualização monetária ao saldo devedor e às prestações, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros e possibilitando, de consequência, o pagamento do saldo devedor no prazo convencionado. É dizer, em virtude do recálculo periódico da prestação mensal e do saldo devedor por idênticos índices, permite a liquidação da dívida ao final do prazo de resgate, não havendo como se falar, em regra, em existência de resíduo. Este pode ocorrer, excepcionalmente, havendo algum descompasso na atualização do saldo devedor em relação às prestações, sendo, portanto, lícita a estipulação de cláusula determinando seu pagamento pelo mutuário, caso esta hipótese se verifique, pois assim terá ele pago menos que o devido em algum momento na execução do contrato. Nesse sentido: SFH. SACRE. periodicidade de reajuste do saldo devedor. CDC. SALDO RESIDUAL. amortização. Decreto-Lei nº 70/66. 1. Não constatado qualquer abuso por parte do agente financeiro não há porque substituir o Sistema SACRE por qualquer outro, porque isto importaria em violação a ato jurídico perfeito. 2. No que tange à periodicidade de reajuste do saldo devedor, não se aplica aos contratos de financiamento habitacional a Lei n.º 10.192/2001, mas sim o disposto no art. 28, 4º, inc. I, da Lei n.º 9.069/95, que contém norma expressa sobre o tema. 3. Em que pese a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos mútuos habitacionais, não é possível concluir, que, por se cuidar de contrato de adesão, as suas cláusulas são, automaticamente, leoninas. 4. Estando o contrato sujeito aos princípios pacta sunt servanda e da autonomia da vontade não há que se falar em nulidade da cláusula que prevê o pagamento de eventual saldo residual após a implementação do contrato. 5. A partir da edição do DL 19/66, não mais prevalecem as regras contidas no art. 6º, alínea c, da Lei 4.380/64, sendo aplicável, portanto, o critério para correção/amortização do saldo devedor previsto na Resolução nº 1.980/90, do BACEN. 6. O STF já reconheceu a constitucionalidade do Decreto-Lei n.º 70/66, não havendo óbice, portanto, à previsão contratual expressa acerca da possibilidade de execução extrajudicial. (Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 389421 Processo: 200551010065746 UF: RJ Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA ESPECIALIZAD Data da decisão: 08/10/2008 Documento: TRF200194272 - DJU - Data::16/10/2008 - Página::219 - Desembargador Federal LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO) No Sistema de Amortização Crescente - SACRE, o valor da prestação é resultado da divisão do valor do contrato de mútuo, pelo número de meses convencionado para pagamento. A parcela paga pelo mutuário compõe-se da parcela de amortização do saldo devedor, dos juros contratuais, do prêmio do seguro habitacional e das taxas de risco e administração. No primeiro ano que se seguir ao início contratual, as prestações se mantêm inalteradas, bem como o saldo devedor. Somente no aniversário do contrato é que o agente financeiro aplica as taxas de juros convencionadas e atualiza monetariamente o saldo devedor e as prestações a serem pagas, levando-se em conta o saldo devedor então existente (na data do recálculo) e o prazo faltante para o termo do contrato. Quanto ao procedimento de amortização e juros, o SACRE possibilita o decréscimo do valor das prestações, uma vez que amortiza o valor emprestado e reduz, de forma simultânea, os juros incidentes sobre o

saldo devedor. Desta forma, em uma economia estável, as prestações tendem a diminuir e a amortização do saldo devedor aumentar. O único risco que se deve considerar é o aumento excessivo da inflação, que propiciaria um aumento da prestação a ser paga no ano subsequente, o que não se tem verificado ante a constatação da estabilidade da inflação brasileira nos últimos anos. Portanto, no Sistema de Amortização Crescente - SACRE os juros são calculados de forma simples, sobre o saldo devedor, não havendo incorporação dos juros no saldo devedor e, por consequência, a cobrança de juros sobre juros, que constituiria o anatocismo vedado por lei. As prestações mensais já incluem a taxa de juros e a parcela destinada à amortização, isto é, calculada a taxa de juros, é cobrada juntamente com a parcela da amortização pelo que não existe sua inclusão no saldo devedor. De outro lado, não há anatocismo na aplicação dos juros de forma a se apurar efetivos maiores que os nominais, na medida em que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal da taxa nominal anual estabelecida no contrato, sendo dela indissociáveis. Nesse sentido: DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. SFH. CDC. TR. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. ANATOCISMO. JUROS NOMINAIS E EFETIVOS.(...)4. Não há como subsistir a alegação de que a incidência da taxa de juros nominal e efetiva implica anatocismo, pois o cálculo dos juros se faz mediante aplicação de índice único. A previsão contratual de taxa nominal de 11,3865% e efetiva de 12,00% não constitui ilegalidade ou abusividade alguma, na medida em que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal da taxa nominal anual estabelecida no contrato. Ademais, da análise da planilha de financiamento juntada pelos próprios autores, verifica-se que não ocorreu amortização negativa, ou seja, o valor mensal da prestação foi suficiente para quitar os juros devidos (fls. 39/42).5. Apelação da parte autora a que se nega provimento.(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200134000197814 Processo: 200134000197814 UF: DF Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/02/2009 Documento: TRF10292429 - e-DJF1 DATA:13/03/2009 PAGINA:87 - JUIZ FEDERAL PEDRO FRANCISCO DA SILVA CONV.) É de se considerar, ainda, que inexistente obrigatoriedade, pelo art. 6º, c, da Lei 4.380/64, de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes de sua atualização. Com efeito, dispõe o art. 6º, c, daquele diploma legal: O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A melhor exegese do dispositivo legal é a de que as prestações, antes do reajustamento, são de igual valor, caso contrário haveria quebra do equilíbrio contratual em razão da falta de atualização monetária do saldo devedor. Destarte, a própria sistemática do Sistema de Amortização Crescente não implica a capitalização de juros, não havendo necessidade de produção de prova pericial para a resolução de questões quando basta, por si só, à apreciação das cláusulas contratuais e de suas consequências jurídicas. Abordando todos estes aspectos, confirmam-se os seguintes julgados do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - SACRE E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL- TR.1. Não revelada a utilidade da perícia contábil, é de rigor a rejeição da preliminar de cerceamento de defesa fundada na não-realização dessa prova.2. As partes adotaram, no contrato, o Sistema de Amortização Constante - SAC, de sorte que a alegação referente à capitalização de juros existente no Sistema de Amortização Crescente - SACRE revela-se inteiramente impertinente, não devendo sequer ser conhecida por este Tribunal.3. Se a prova constante dos autos revela que tanto o valor da prestação quanto o do saldo devedor sofreram redução ao longo da execução do contrato, afasta-se a plausibilidade de qualquer cogitação de prática de anatocismo.4. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações.5. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes.6. Não é ilegal a cláusula que estabelece a variação da Taxa Referencial - TR como critério de atualização do saldo devedor e das prestações de contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação- SFH.7. Apelação conhecida em parte e desprovida(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1381583 Processo: 200861000009180 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 28/04/2009 Documento: TRF300229305 - DJF3 DATA:14/05/2009 PÁGINA: 347 - JUIZ NELTON DOS SANTOS)PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ANULAÇÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - RECEPÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 70/66 PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO CAUTELAR JULGADA IMPROCEDENTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(...)4. O Sistema de Amortização Crescente - SACRE encontra amparo legal nos arts. 5º e 6º da Lei 4380/64 e não onera o mutuário, até porque mantém as prestações mensais iniciais em patamar estável, passando a reduzi-las ao longo do contrato.

A apuração do reajuste das mensalidades ocorre anualmente, durante os dois primeiros anos do contrato. A partir do terceiro ano, o recálculo pode ocorrer a cada três meses, mas sempre com a finalidade de redução das prestações, sendo que, no final do contrato, não haverá resíduos a serem pagos pelo mutuário. Esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.5. A manutenção de uma prestação constante, composta de parcela de amortização crescente do débito e parcela de juros decrescente permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em acumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta que as prestações, ao final, acabam quitando o capital emprestado e os juros, mantendo, ao longo do contrato, o equilíbrio financeiro inicial do contrato.6. No caso, o contrato não prevê comprometimento da renda do mutuário, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro, ou seja, é inaplicável a equivalência salarial como limite dos reajustes das prestações mensais do mútuo.7. A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não se havendo, com tal prática, violação do contrato ou das normas de ordem pública. Precedentes do STJ (REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214; REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213; AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379).8. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda) é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.9. Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SACRE, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.10. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuodecorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.(...)26. Apelo parcialmente provido, afastando a extinção do feito. Ação cautelar julgada improcedente.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346957 Processo: 200361000169550 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 20/04/2009 Documento: TRF300228722 - DJF3 DATA:12/05/2009 PÁGINA: 330 - JUIZA RAMZA TARTUCE)De todo o exposto constata-se que não há qualquer ilegalidade na aplicação do SACRE, nos juros ou na amortização.Taxas de Administração e RiscoNo tocante ao pedido de afastamento da cobrança das taxas de administração e risco, melhor sorte não assiste à autora. O contrato prevê a cobrança das taxas de administração e risco, que vêm sendo cobradas pela ré (cláusula décima- encargos mensais incidentes sobre o financiamento).Não há nenhuma ilegalidade na cobrança dessas taxas. Estão previstas expressamente no contrato, firmado por partes capazes e forma prevista em lei. Trata-se de ato jurídico perfeito, que não contraria norma de ordem pública.Os juros e as taxas de administração e de risco de crédito representam, genericamente, os encargos financeiros do contrato e estão sujeitos apenas ao limite de 12% ao ano, quando somados, nos termos do artigo 25 da Lei 8.692/93, calculados sobre o montante do saldo devedor atualizado.As taxas de risco e crédito e administração encontram seu fundamento legal e autorização expressa de cobrança pelo Banco Central do Brasil.A Resolução 2.519, de 29.6.1998, do Banco Central do Brasil, em vigor até 31.8.2002, autoriza no artigo 11, III, do seu anexo, a cobrança de outros encargos financeiros até o limite de 12% ao ano do valor do débito, em observância ao artigo 25 da Lei 8.692/93 (A Resolução 2.706, de 30.3.2002, que alterou em parte a Resolução 2.519/1998, manteve tal disposição). Ademais, o artigo 10, inciso III, do Regulamento anexo à Resolução 3.005, de 30 de julho de 2002, do Banco Central do Brasil também autoriza estes encargos. O que importa é os encargos financeiros não ultrapassarem o limite de 12% ao ano.No caso dos autos, estes limites não foram ultrapassados. Constato pela planilha juntada aos autos que o último saldo devedor ali apontado era de R\$ 31.712,94 (fl.50). O percentual de 12% representa R\$ 3.805,55. Por este mesmo documento supra referido, verifico que a taxa de administração mensal é de R\$ 67,06, ou seja, R\$ 804,72 ao ano; a taxa de risco é de R\$ 21,36 ao mês e R\$ 256,32 ao ano e os juros são de R\$ 158,57 ao mês, ou seja, R\$ 1.902,84 anualmente. A soma destes valores corresponde a R\$ 2.963,88, valor abaixo dos 12% previstos legalmente.Fazendo estas mesmas contas para o momento inicial do contrato, também verifico respeito ao percentual legal. Nesse sentido, invocamos acórdão da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:11. Não se verifica ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, vez que se encontra expressamente prevista no contrato. E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. As referidas taxas servem para fazer

frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346957 Processo: 200361000169550 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 20/04/2009 Documento: TRF300228722 - DJF3 DATA:12/05/2009 PÁGINA: 330 - JUIZA RAMZA TARTUCE)Prêmio de Seguro Sendo o prêmio do seguro integrante do encargo mensal devido, como acessório, deve ser reajustado nos mesmos índices adotados para o principal, em atenção à expressa disposição contratual, cláusula 10ª, que trata dos encargos mensais incidentes sobre o financiamento. Contudo, inexistente prova, ou mesmo indício, de que o agente financeiro tenha descumprido tais parâmetros para o seguro, sendo que não houve requerimento de produção de prova quanto a este tema. Também não se aplica a inversão do ônus da prova, eis que ausentes os requisitos do art. 6º, VIII do CDC, não havendo verossimilhança da alegação nem hipossuficiência dos autores acerca da produção de prova quanto a esta questão. Com efeito, as planilhas de fls. 44/51 não apontam que o cálculo da CEF tenha descumprido o contrato. Nesse sentido:A mera arguição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1168034 Processo: 200361100060770 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 02/02/2009 Documento: TRF300228725 - DJF3 DATA:12/05/2009 PÁGINA: 335 - JUIZA RAMZA TARTUCE) Também não há que se falar em aplicação do art. 1.438 do Código Civil, dado que o valor do seguro não supera o valor das prestações.Dever de Pagamento do Saldo ResidualO saldo residual pode ocorrer, excepcionalmente, havendo algum descompasso na atualização do saldo devedor em relação às prestações, sendo, portanto, lícita a estipulação de cláusula determinando seu pagamento pelo mutuário, caso esta hipótese se verifique, pois assim terá ele pago menos que o devido em algum momento na execução do contrato. Nesse sentido:SFH. SACRE. periodicidade de reajuste do saldo devedor. CDC. SALDO RESIDUAL. amortização. Decreto-Lei nº 70/66. 1. Não constatado qualquer abuso por parte do agente financeiro não há porque substituir o Sistema SACRE por qualquer outro, porque isto importaria em violação a ato jurídico perfeito. 2. No que tange à periodicidade de reajuste do saldo devedor, não se aplica aos contratos de financiamento habitacional a Lei nº 10.192/2001, mas sim o disposto no art. 28, 4º, inc. I, da Lei nº 9.069/95, que contém norma expressa sobre o tema. 3. Em que pese a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos mútuos habitacionais, não é possível concluir, que, por se cuidar de contrato de adesão, as suas cláusulas são, automaticamente, leoninas. 4. Estando o contrato sujeito aos princípios pacta sunt servanda e da autonomia da vontade não há que se falar em nulidade da cláusula que prevê o pagamento de eventual saldo residual após a implementação do contrato. 5. A partir da edição do DL 19/66, não mais prevalecem as regras contidas no art. 6º, alínea c, da Lei 4.380/64, sendo aplicável, portanto, o critério para correção/amortização do saldo devedor previsto na Resolução nº 1.980/90, do BACEN. 6. O STF já reconheceu a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, não havendo óbice, portanto, à previsão contratual expressa acerca da possibilidade de execução extrajudicial.(Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 389421 Processo: 200551010065746 UF: RJ Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA ESPECIALIZAD Data da decisão: 08/10/2008 Documento: TRF200194272 - DJU - Data:16/10/2008 - Página:219 - Desembargador Federal LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO)Não há nenhuma ilegalidade nessa cláusula. Sem a cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, que não existe mais, o saldo devedor residual, ao final do contrato, é de responsabilidade do mutuário. Não existe nenhuma abusividade nessa cláusula, que preserva o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.Tal cláusula decorre mais de cautela do agente financeiro, a fim de resguardar-se de interferências econômicas que gerem o desequilíbrio entre as prestações e a parcela de juros. Erro, Dolo, Lesão, Imprevisão e Onerosidade Excessiva Invoca a autora diversos posicionamentos doutrinários, mas genericamente, sem explicitar sua aplicação ao caso concreto, alegando como único fundamento de sua pretensão suposta inferioridade da autora (fls.20/22).Incabível na espécie a invocação às teorias da lesão, aproveitamento, imprevisão ou onerosidade excessiva. Não se anula negócio jurídico por erro ou dolo, quando a capacidade de discernimento do autor revela que o engano só poderia resultar de negligência, imprudência ou imperícia sua. Evidencia-se a inexistência de erro ou dolo na formação do documento, que foi livremente pactuado e assinado pelas partes. Também não se aplica o instituto de lesão à autora.O conceito de lesão contratual, apoiado unicamente em um elemento objetivo, a mera desproporção entre as prestações, pode prestar-se a deturpações não condizentes com o escopo do instituto, pois permite seja invocada, em regra, com má-fé, por quem não tenha sido explorado pela contraparte, perturbando, assim, a segurança e a lealdade que devem ser observadas nas relações jurídicas.O que se vislumbra é que as partes, dentro da autonomia de vontade, pretenderam cada uma obter o bem da outra, sem qualquer abuso por parte da CEF, ou caracterização de situação de inferioridade da autora, de modo a causar a lesão. Se havia disparidade de valores de tal modo que não convinha o negócio, não cuidou a autora de verificar antes da sua formalização, o que, por si só, afasta a alegação

de lesão contratual a viciar o negócio jurídico. Quanto à onerosidade excessiva, é de se notar que a visão acerca da cláusula rebus sic stantibus é diversa na teoria da imprevisão, adotada pelo Código Civil, e na teoria da base objetiva do negócio jurídico, adotada pelo Código de Defesa do Consumidor. Confira-se, quanto ao essencial, a lição de Cláudia Lima Marques: A norma do artigo 6º, do CDC avança ao não exigir que o fato superveniente seja imprevisível ou irresistível, apenas exige a quebra da base objetiva do negócio, a quebra do seu equilíbrio intrínseco, a destruição da relação de equivalência entre prestações. Ao desaparecimento do fim essencial do contrato. Em outras palavras, o elemento autorizador da ação modificadora do Judiciário é o resultado objetivo da engenharia contratual que agora apresenta mencionada onerosidade excessiva para o consumidor, resultado de simples fato superveniente, fato que não necessita ser extraordinário, irresistível, fato que poderia ser previsto e não foi. (Código de Defesa do Consumidor. 2. ed. São Paulo: RT. p. 299) Portanto, no sistema do Código de Defesa do Consumidor, para a revisão do negócio jurídico excessivamente oneroso, basta que exista: a) a quebra do equilíbrio intrínseco ao contrato, que gere onerosidade excessiva ao consumidor; b) em razão de fato superveniente, não se exigindo a imprevisibilidade de tal fato. Contudo, na análise do presente caso concreto, não reputo que tenha sido demonstrada pela autora qualquer alteração da situação fática que possa ser enquadrada como fato superveniente, nem tampouco foi comprovada a suposta onerosidade excessiva. Ademais, para fins de reequilíbrio contratual é preciso que o desequilíbrio ocorra em suas bases objetivas, vale dizer, não decorrente de fato relativo estritamente à pessoa de uma das partes, não relacionado ao contrato. Assim leciona Carlos Roberto Gonçalves: É necessário também que o acontecimento não se manifeste só na esfera individual de um contraente, mas tenha caráter de generalidade, afetando as condições de todo um mercado ou um setor considerável de comerciantes e empresários, como greve na indústria metalúrgica, por exemplo, ou inesperada chuva de granizo que prejudica a lavoura de toda uma região ou, ainda, outros fenômenos naturais de semelhante gravidade. (Direito civil brasileiro, v. III, contratos e atos unilaterais, Saraiva, p. 176) No mesmo sentido: PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ANULAÇÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - RECEPÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 70/66 PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO CAUTELAR JULGADA IMPROCEDENTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (8. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda) é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor. Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SACRE, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346957 Processo: 200361000169550 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 20/04/2009 Documento: TRF300228722 - DJF3 DATA: 12/05/2009 PÁGINA: 330 - JUIZA RAMZA TARTUCE) Tampouco cabe invocar a teoria da imprevisão, visto que não há causas supervenientes imprevisíveis ou previsíveis de conseqüências incalculáveis, não imputáveis à autora, que tenham levado a extraordinário desequilíbrio contratual, em suas bases objetivas. Nada a rever, portanto. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Condene a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Encaminhe-se cópia por meio de correio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, comunicando-se ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.012482-6 o teor desta decisão. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0032918-90.2008.403.6100 (2008.61.00.032918-6) - ESTEVAO LUIZ PETRICHE PINHO X INES MARIA OLDERS PETRICHE PINHO (SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário, na qual os autores objetivam obter provimento jurisdicional que determine a revisão de contrato de mútuo habitacional firmado com a Caixa Econômica Federal. Pleiteiam sejam as prestações recalculadas, desde a primeira, adotando-se a taxa de juros anual efetiva de 8,90%; a exclusão da Tabela Price, aplicando-se somente juros simples (sem capitalização de juros); a exclusão da CES; que seja adotado como indexador para correção monetária do saldo devedor os mesmos índices aplicados para o reajuste do encargo mensal, ou, subsidiariamente, a partir de março de 1991, o índice INPC e não pela TR, e o BTNF até fevereiro de 1991, índice compatível com o PES/CP; que a ré seja compelida a promover a amortização da dívida primeiro e depois a correção monetária do saldo devedor (art. 6º, letra C da Lei nº 4.380/64); sejam obedecidos os limites estabelecidos pela SUSEP no período da contratação e, a partir daí, os benefícios da MP nº 1.691/98, vindo

a ser recalculado seu seguro obrigatório pelos índices praticados pelo mercado; seja declarada nula a cláusula décima oitava e parágrafos, reconhecendo-se a inexigibilidade do saldo residual; e que seja reconhecida a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor. Por fim, postulam pela devolução em dobro de eventual valor pago a maior ou o direito de compensar com saldo devedor. A título de tutela antecipada, requerem seja aceito o depósito judicial do valor de R\$ 125,29 até decisão final, determinando-se que a ré não promova a execução extrajudicial (Decreto-lei nº 70/66) e a inclusão do nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito (fls. 46/48). Acostaram documentos de fls. 49/106 e 110/119. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 108). O pedido de tutela antecipada foi deferido, unicamente para autorizar os autores a depositarem mensalmente, diretamente junto ao agente financeiro, os valores dos débitos que entendem devidos e sob a sua inteira responsabilidade, relativamente às prestações mensais (fls. 120/121). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 138/210). Houve interposição de agravo de instrumento pela ré (fls. 212/239). Juntada pelos autores de cópia dos comprovantes de pagamento das prestações diretamente à ré (fls. 241/242, 262/263, 266/267, 282/284, 290/292, 354/385). A ré requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 247). Réplica e requerimento dos autores de realização de prova pericial contábil (fls. 248/260). O pedido de produção de prova foi indeferido (fl. 261). Os autores requereram a reconsideração da r. decisão e interpuseram agravo de instrumento (fls. 269/280). Este Juízo manteve a r. decisão, por seus próprios fundamentos (fl. 281). Contudo, o Eg. TRF da 3ª Região, em Agravo Legal em Agravo de Instrumento, deu provimento ao recurso dos autores para determinar a realização da prova pericial contábil (fls. 300/304). Quesitos da ré (fls. 315/338) e dos autores (fls. 339/343). A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 348/349). Laudo pericial (fls. 387/509). Manifestação das partes quanto ao laudo pericial: ré (fls. 517/527) e autores (fls. 533/558). Dada vista ao perito judicial (fl. 559), apresentou esclarecimentos (fls. 560/577). Manifestação das partes: autores (fls. 583/584) e ré (fls. 586/595). A nova tentativa de conciliação entre as partes restou frustrada (fls. 602/603). É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminares Rejeito as preliminares arguidas pela Caixa Econômica Federal em sua contestação. Verifica-se que o contrato em questão foi firmado com a Caixa Econômica Federal e, por conseguinte, malgrado tenha havido cessão de crédito do contrato de mútuo, deve somente a instituição financeira, permanecer no polo passivo da ação. A propósito, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Com relação à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, em virtude da cessão do crédito imobiliário discutido nos autos e dos seus acessórios à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, não deve prosperar a pretensão da recorrente, porquanto, nas ações relativas a financiamentos imobiliários pelo SFH, esta Corte já firmou entendimento de que apenas a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo. (REsp 815.226/AM, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 22.5.2006, p. 272). Assim, deve ser afastada a alegação de legitimidade ad causam da EMGEA como parte ré. Todavia, tendo em vista ser cessionária dos créditos discutidos, admito sua intervenção na condição de assistente, nos termos do art. 42, 2º, do CPC. A ré alegou a carência da ação, sob o argumento de que falta interesse processual dos autores, vez que não lhes foi cobrado o pagamento do FCVS (fl. 141). Do cotejo da petição inicial, verifica-se que tal matéria não foi objeto desta demanda (eventual quitação do saldo devedor pelo FCVS). Assim sendo, deixo de apreciar essa preliminar suscitada pela ré, estando sim presente o interesse processual dos autores na revisão do contrato de mútuo imobiliário pelos fundamentos expostos na inicial. No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Prejudicial de Mérito Alega a ré a ocorrência de prescrição, dado o decurso do prazo do art. 178, 9º, V, do Código Civil. Tal alegação não prospera, visto que o referido dispositivo é aplicável aos casos de nulidade relativa em razão de vício de vontade, enquanto no presente caso se alega nulidade absoluta em razão de ofensa à lei imperativa, hipótese em que o provimento pleiteado é, a rigor, declaratório, para o qual não se fala em prescrição ou decadência. Com efeito, o Código Civil de 2002, espandindo qualquer dúvida, dispõe expressamente, em seu art. 169, que o negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo o que já decorria implicitamente do sistema anterior. Nesse sentido é o seguinte julgado, ainda anterior ao novo Código Civil: CIVIL. PROCESSO CIVIL. SFH. NULIDADE DA SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. AÇÃO ORDINÁRIA. 1. Não é nula a sentença, pois a mesma contém todos os elementos necessários para sua validade. 2. Não há o intuito da prescrição em negócio jurídico que fere o ordenamento jurídico. 3. Ocorre nulidade absoluta em cláusula que afronta a legislação vigente ao Sistema Financeiro da Habitação, na época da sua assinatura. 4. Apelo improvido. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 9604228811 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 15/10/1998 Documento: TRF400065409 - DJ 18/11/1998 PÁGINA: 631 - LUIZA DIAS CASSALES) Também assim entende o Superior Tribunal de Justiça: Sistema Financeiro da Habitação. Ação de revisão de contrato. Prescrição. Cumulação de correção monetária com comissão de permanência. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. 1. Tratando-se de revisão contratual, não se aplica o prazo de quatro anos pretendido pela instituição financeira com base no art. 178 do novo Código Civil, sequer mencionado pelo acórdão. (...) (REsp 654147/SE, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/03/2007, DJ 18/06/2007 p. 256) Quanto à pretensão de cumprimento do contrato por parte da CEF, para aplicação das cláusulas de correção pela variação salarial dos autores - PES/CP, sendo o contrato de prestação continuada, seu eventual descumprimento se renova a cada mês, de forma que o

termo inicial do prazo prescricional é a data da extinção do contrato. Nesse sentido: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). AÇÃO CONSIGNATÓRIA. APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PREVISÃO NO CONTRATO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O contrato menciona de forma expressa a aplicação do Plano de Equivalência Salarial, embora disponha em suas cláusulas que o reajuste das prestações deva ser feito de acordo com a variação da UPC. Havendo clara previsão contratual de opção pelo PES, deve este Plano ser adotado como critério de reajuste das prestações, entendimento este inclusive sumulado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em seu enunciado de n.º 39. Nos contratos em que há previsão do PES e também da variação da UPC, a interpretação deve ser feita de modo mais benéfico ao mutuário, hipossuficiente na relação contratual. Assim, o correto é a adoção da variação da UPC, tendo como limite a variação salarial da categoria profissional da mutuária. No tocante à questão da prescrição, não procede a pretensão da parte requerida/apelante, porquanto discutem-se no presente feito prestações de trato sucessivo. Portanto, não há que se falar em prescrição do fundo de direito. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200171000054480 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 19/06/2006 Documento: TRF400134134 - DJ 04/10/2006 PÁGINA: 787 - VÂNIA HACK DE ALMEIDA) Dessa forma, passo ao exame do mérito da lide. Mérito De início, observe-se que o autor ESTEVAO LUIZ PETRICHE PINHO assumiu 100% das prestações do contrato de mútuo imobiliário (fl. 61). O contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social. Ressalte-se, ademais, que ao presente caso aplica-se o CDC, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições. Entretanto, deve-se observar que tanto as normas do Sistema Financeiro de Habitação quanto as normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) são normas especiais dentro do mesmo ordenamento jurídico, não se podendo falar de hierarquia entre ambas. Ou seja, os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor não podem afastar a incidência de leis específicas do Sistema Financeiro de Habitação, com base em uma falsa premissa de que suas normas prevalecem sobre as leis que regem o SFH. O aparente conflito de normas de mesma hierarquia resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2º, 1º e 2º, do Decreto-Lei n.º 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil). Havendo antinomia de segundo grau, conflito entre os critérios de interpretação, no caso, cronologia e especialidade, prevalece a especialidade. Nesse sentido: Passamos então ao estudo das antinomias de segundo grau: Em um primeiro caso de antinomia de segundo grau aparente, quando se tem um conflito de uma norma especial anterior e outra geral posterior, prevalecerá o critério da especialidade, valendo a primeira norma. Flávio Tartuce, Direito Civil, Vol. 1, Lei de introdução e parte geral, 2ª ed., Método, 2006, pp. 53/54) Dessa forma, o conflito aparente de normas entre as disposições da Lei 8.078/90 e das leis que regem o Sistema Financeiro Habitacional (Lei 4.380/64, Lei 8.692/93 e etc) deve ser resolvido pelo princípio da prevalência da Lei Especial. Destarte, havendo disposição de lei específica do SFH sobre determinada matéria, deve esta ser aplicada, não podendo prevalecer o argumento de que o Código de Defesa do Consumidor (o qual goza da mesma hierarquia de lei ordinária) afaste tal aplicação. Em suma, deve-se buscar uma interpretação sistemática dos dois microsistemas, quais sejam, o que trata do consumidor e o que trata do financiamento habitacional, sem que se negue a aplicação de um pela incidência do outro. Especificamente acerca da aplicação do CDC aos contratos do SFH, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. COBRANÇA DE SEGURO. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. ALEGADA ABUSIVIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo; (b) entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas. (...) (AgRg no REsp 1073311/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 07/05/2009) Postas tais premissas, passo a analisar especificamente os pedidos deduzidos.

Atualização do Saldo Devedor - TRSustenta a inicial ter havido a aplicação indevida do índice de atualização do saldo devedor, no entanto, não há que se falar na impossibilidade de utilização da Taxa Referencial - TR para reajustá-lo, eis que previsto no contrato, em sua cláusula 8ª (fl. 65), que o saldo devedor seria atualizado mediante a aplicação de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento dos depósitos de poupança. A correção monetária nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação foi, inicialmente, prevista no Decreto Lei 19/66 e, posteriormente, no art. 5.º da Lei 4380/64 e o índice previsto em lei para reajuste nas prestações dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação é o de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança. Com a Lei 8.177/91, foi criada a TR, que podia ser utilizada como base de remuneração de contratos (art. 11) e foi estabelecida como índice de correção monetária dos depósitos de poupança (art. 12) e dos saldos das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (art. 17). Se os financiamentos do SFH são concedidos com recursos da poupança e do FGTS, nada mais justo que os índices de reajuste sejam iguais; assim, a utilização da TR nos contratos de financiamento para habitação não viola o princípio da isonomia, pois há razão jurídica para sua aplicação. A aplicação da TR aos contratos do sistema financeiro da habitação foi afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 493, somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes, pois visou a decisão a proteger o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Não houve, contudo, qualquer decisão que tivesse como fundamento a impossibilidade de utilização desse índice para os contratos de financiamento imobiliário. Desta forma, mostra-se possível a incidência da TR (índice básico de remuneração dos depósitos de poupança), quando decorrer de cláusula estabelecida pelos contratantes, ainda que em contratos celebrados antes do advento da Lei n. 8.177/91. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. I - A respeito da correção monetária, esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de ser possível a utilização da TR na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, ainda que firmado anteriormente ao advento da Lei n. 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. (...) (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AEERSP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1064821 Processo: 200801297610 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 21/10/2008 Documento: STJ000342965 - DJE DATA:06/11/2008 - SIDNEI BENETI) Portanto, prevista em contrato a aplicação dos mesmos índices aplicáveis à caderneta de poupança, sem especificação de qualquer outro, a Caixa Econômica Federal se limitou a aplicar no contrato as disposições legais vigentes por ocasião de sua celebração. Não criou nenhuma cláusula contratual que contrariasse normas de ordem pública. Ao contrário, observou as normas vigentes. Assim sendo, como há no contrato sub judice cláusula estabelecendo como fator de correção o índice de reajuste dos depósitos em caderneta de poupança a hipótese será de cumprimento deste, como ato jurídico perfeito. Desta forma, resta prejudicado o pedido da parte autora de aplicação do BTNF até fevereiro de 1991 e, após, do índice INPC ao invés da TR para fins de reajuste do saldo devedor. Amortização do Saldo Devedor Não procede o fundamento de que a amortização do saldo devedor deve observar o disposto no artigo 6.º, c, da Lei 4.380/64, a qual dispõe: Art. 6.º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...) c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros; Em nenhum momento essa norma estabeleceu que a amortização do saldo devedor deve ser feita antes de sua correção monetária. A expressão antes do reajustamento não se refere ao saldo devedor. Ela diz respeito apenas às prestações mensais sucessivas, que terão igual valor, antes do reajustamento. Isto é, as prestações sucessivas serão de igual valor, antes do reajustamento. Trata-se de ressalva, para que não se interpretasse que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no sistema Francês de Amortização, não poderiam ser reajustadas. Vale dizer, as prestações são de igual valor, ressalvada a possibilidade de reajustamento. Há precedente que adotou tal entendimento: PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - URV - LEI 8880/94 - REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES - - RESOLUÇÃO 2059 DO BACEN - CONTRATO DE MUTUO - APLICABILIDADE DA TR AOS CONTRATOS DO SFH - AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - RECURSO DESPROVIDO. (...) 14- No que diz respeito à alegada inversão indevida na ordem legal da amortização da dívida, igualmente sem razão a parte apelante, a teor do art. 6º, c, da lei 4380/64. 15- Advém, substancialmente, desse dispositivo legal, o fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação. 16- A locução antes do reajustamento, prevista no citado dispositivo legal, refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 539696 Processo: 199903990980485 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 04/06/2002 Documento: TRF300061712 Fonte DJU DATA:09/10/2002 PÁGINA: 336 Relator(a) JUIZ MAURICIO KATO). Mas ainda que assim não fosse, essa norma não se aplica à espécie. Ela faz referência

ao artigo 5.º dessa mesma lei, que trata de situação que nada ter a ver com a hipótese destes autos. Esse artigo 5.º é o seguinte: ART.5 - Observado o disposto na presente Lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda vez que o salário mínimo legal for alterado. 1º O reajustamento será baseado em índice geral de preços mensalmente apurado ou adotado pelo Conselho Nacional de Economia que reflita adequadamente as variações no poder aquisitivo da moeda nacional. 2º O reajustamento contratual será efetuado ... (Vetado)... na mesma proporção da variação do índice referido no parágrafo anterior: a) desde o mês da data do contrato até o mês da entrada em vigor do novo nível de salário mínimo, no primeiro reajustamento após a data do contrato; b) entre os meses de duas alterações sucessivas do nível de salário mínimo, nos reajustamentos subseqüentes ao primeiro. 3º Cada reajustamento entrará em vigor após 60 (sessenta) dias da data de vigência da alteração do salário mínimo que o autorizar e a prestação mensal reajustada vigorar até novo reajustamento. 4º Do contrato constará, obrigatoriamente, na hipótese de adotada a cláusula de reajustamento, a relação original entre a prestação mensal de amortização e juros e o salário mínimo em vigor na data do contrato. 5º Durante a vigência do contrato, a prestação mensal reajustada não poderá exceder, em relação ao salário mínimo em vigor, a percentagem nele estabelecida. 6º Para o efeito de determinar a data do reajustamento e a percentagem referida no parágrafo anterior, tomar-se-á por base o salário mínimo da região onde se acha situado o imóvel. 7º (Vetado). 8º (Vetado). 9º O disposto neste artigo, quando o adquirente for servidor público ou autárquico, poderá ser aplicado tomando como base a vigência da lei que lhes altere os vencimentos. Ou seja, a norma que estabelece que ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros se referia exclusivamente aos contratos assinados sob a égide da Lei n.º 4.380/64 e que tivessem o salário mínimo como índice de correção, entre outros requisitos, todos ausentes e impertinentes neste caso. Não tem nenhum sentido atualizar monetariamente o saldo devedor apenas depois da amortização da dívida pelo pagamento da prestação mensal. A correção monetária não constitui acréscimo nem pena, tratando-se de mero instrumento de atualização nominal do valor da dívida, em face da desvalorização da moeda, ocorrida em razão da inflação, que corrói o poder de compra daquela. Consoante proclamado inúmeras vezes pelo Superior Tribunal de Justiça, não constituindo um plus, mas mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, a correção monetária se impõe como imperativo econômico, jurídico e ético, para coibir o enriquecimento sem causa (RSTJ 23/207, 38/125; RT 673/178). Ao se atualizar monetariamente o saldo devedor antes da amortização, nada se está acrescentando a ele. Apenas se mantém o equilíbrio contratual original existente por ocasião da celebração do contrato. A inflação é fenômeno que ocorre mensalmente, trimestralmente, diariamente etc. Por convenção, pode-se adotar correção monetária diária, mensal, trimestral, semestral, anual etc. Caso se amortize o saldo devedor pelo pagamento da prestação antes da correção monetária daquele, haverá flagrante desequilíbrio para o credor, porque o saldo devedor sem correção monetária atingido pela amortização representará apenas nominalmente o valor original. O valor real, contudo, sobre o qual a amortização incidirá antes da correção monetária, será inferior ao existente por ocasião da assinatura do contrato. O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu nesse sentido, conforme a ementa deste julgado: Direito civil. Recurso especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Contrato de financiamento imobiliário. Sistema Financeiro da Habitação. Plano de Equivalência Salarial. Saldo devedor. Sistema de prévio reajuste e posterior amortização. Juros remuneratórios. Limite. Taxa referencial. Ausência de impugnação específica do fundamento do acórdão. Dissídio jurisprudencial. Ausência de similitude fática. - O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. - Estão limitados em 12% (doze por cento) ao ano os juros remuneratórios pactuados em contrato de financiamento imobiliário vinculados ao SFH e ao Plano de Equivalência Salarial instituído pela Lei nº. 8692/93. - Afasta-se a admissibilidade do recurso especial na parte em que o recorrente formula impugnação genérica, não adstrita ao fundamento utilizado pelo acórdão recorrido, bem como se os arestos confrontados possuem base fática distinta. - Recurso especial a que não se conhece (Acórdão RESP 427329/SC; RECURSO ESPECIAL 2002/0043183-8 Fonte DJ DATA:09/06/2003 PG:00266 Relator Min. NANCY ANDRIGHI (1118) Data da Decisão 11/03/2003 Orgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA). Não há, assim, ilegalidade ou desequilíbrio contratual algum. PES/CP Requer o autor o cumprimento da cláusula de reajuste nas prestações no que determina a aplicação do percentual do aumento salarial da categoria profissional do DEVEDOR. O Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional nada mais é do que uma equação que varia de acordo com os ganhos do mutuário. Ademais, o referido plano sofreu diversas alterações ao longo do tempo, conforme a lei vigente à época da celebração do contrato. Neste caso, o contrato prevê como único critério de reajustamento a aplicação do percentual de salarial da categoria profissional do devedor, o que se coaduna com a legislação vigente à época do contrato, 28/02/89. É que neste período o PES/CP tinha suas regras definidas no art. 9º, caput e 1º, do Decreto-Lei nº 2.164/84, em sua redação original, as quais eram no exato sentido da cláusula ora discutida: Art 9º Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das

prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. 1º Não será considerada, para efeito de reajuste das prestações, a parcela do percentual do aumento salarial da categoria profissional que exceder, em 7 (sete) pontos percentuais, à variação da UPC em igual período. Assim, descabida é a aplicação de qualquer outro índice que não a variação do salarial da categoria profissional do devedor, nos contratos regidos sob a égide do Decreto-lei nº 2.164/84, conforme se denota dos entendimentos jurisprudenciais abaixo transcritos: Sistema Financeiro da Habitação. Código de Defesa do Consumidor. PES/CP - Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional. Amortização. Capitalização. Tabela Price. Prequestionamento. Dissídio. Precedentes da Corte.(...)

2. Previsto no contrato o PES/CP - Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, deve ser respeitado no reajustamento das prestações, vedada a utilização de outro índice.(...)(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 585524 Processo: 200301596600 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 07/12/2004 Documento: STJ000230087 - DJ DATA:04/04/2005 PG:00305 - CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO) CIVIL - AÇÃO CONSIGNATÓRIA - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - OBRIGAÇÃO PARCIALMENTE ADIMPLIDA - PROCEDÊNCIA PARCIAL - CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.1.

Com a vigência do DL 2164/84, o conceito de equivalência salarial tornou-se princípio básico do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, estabelecendo que a prestação mensal do financiamento deve guardar relação de proporção com a renda familiar do adquirente do imóvel.2. A partir de 1985, o reajuste das prestações mensais do mútuo habitacional seria realizado de acordo com o percentual de aumento salarial da categoria profissional do mutuário. Tal sistema de reajuste tem por objetivo preservar a capacidade de adimplemento do contrato por parte do mutuário, visando a sua sobrevivência e o seu pleno cumprimento.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1293691 Processo: 200161000184888 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 16/02/2009 Documento: TRF300226034 - DJF3 DATA:28/04/2009 PÁGINA: 987 - JUIZA RAMZA TARTUCE)No caso concreto, verifico que o reajuste das prestações acompanhou as cláusulas contratuais e a evolução salarial do mutuário, titular do financiamento, conforme a análise pericial. É o que se lê das considerações finais do perito nomeado. Confira-se, fl. 409: Os índices praticados pela Ré na correção das prestações condizem com os da categoria profissional do mutuário, até porque o Autor não contesta tais índices (...) Os reajustes aplicados pela Ré na correção do saldo foram os mesmos praticados na atualização dos depósitos de poupança, estando de acordo com o previsto na cláusula nona (...) existem dois critérios de correção. Um que reajusta a prestação mensal e outro que reajusta o saldo devedor Nessa esteira, não se vislumbra irregularidade praticada pela ré. Tabela Price e Anatocismo Pactuou-se, no contrato em análise, o Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price, sendo, portanto, o sistema a ser adotado, nada justificando a adoção de sistema de amortização diverso. O sistema Price, ora adotado, é objeto de controvérsias em razão da alegada ocorrência de capitalização de juros. Faz-se mister, por conseguinte, verificar a forma de funcionamento da Tabela Price. Com efeito, após a definição das condições contratuais do mútuo, vale dizer, determinado o valor do capital mutuado, o prazo para o pagamento e a taxa de juros aplicável, aplica-se a Tabela Price com o fito de obter o valor uniforme para as prestações. As prestações compõem-se de uma parcela de juros e uma parcela de amortização do saldo devedor. Em se tratando de pagamento em prestações mensais, os juros devem ser aplicados sobre o saldo devedor, sejam decorrentes de taxas mensais pactuadas ou, então, mediante a aplicação da duodécima parte da taxa anual, sobre o saldo devedor existente no mês anterior ao do pagamento. Do valor da prestação, é subtraído o valor dos juros do mês, decorrente da aplicação sobre o saldo devedor do mês anterior ao do pagamento, e a diferença corresponderá ao valor da parcela de amortização encontrada da prestação a ser paga pelo mutuário, o que será deduzido daquele saldo devedor para encontrar o saldo devedor atualizado. Desta forma, a utilização da Tabela Price caracteriza-se pela apresentação de juros decrescentes, que incidirão sobre um saldo devedor cada vez menor, e amortizações crescentes, em razão da pressuposição de um valor constante à prestação, e, por tal razão, se houver a execução do contrato até o seu termo, o mutuário poderá verificar que a cada mês em que paga o valor da prestação, a parcela de amortização cresce na medida em que a parcela composta de juros decresce. Ocorre que, considerando os longos prazos de financiamento imobiliário, os mutuários, logo no início do contrato, não observam o saldo devedor decrescer tanto quanto esperavam com o pagamento das prestações, o que, tendo em vista a sistemática da Tabela Price, por si só, não apresenta qualquer ilegalidade. Por conseguinte, verifica-se que a Tabela Price, em regra, não apresenta capitalização de juros, vale dizer, inexistente acréscimo de juros ao saldo devedor, sobre o qual voltarão a incidir juros no período subsequente. Entretanto, há uma hipótese, que interessa ao caso, em que há a incorporação de juros ao saldo devedor e ocorre quando o valor da prestação se entremostra insuficiente para o pagamento dos juros incidentes sobre o saldo devedor e constitui o que se convencionou denominar de amortização negativa, melhor dizendo, a prestação é menor do que o valor dos próprios juros incidentes no período, de tal sorte que, não pagos pela prestação, são incorporados ao saldo devedor. A ocorrência de tal fenômeno, entretanto, não se dá em todos os contratos de financiamento imobiliário e depende da evolução do financiamento, mas é encontradíssimo, mais comumente, nos contratos cujo reajustamento das prestações está vinculado ao Plano de Equivalência Salarial - PES. Com efeito,

nos contratos em que é previsto o reajustamento das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial - PES, o valor das prestações sofre reajuste na medida em que são conferidos aumentos à categoria profissional a que pertence o mutuário. O saldo devedor, todavia, submete-se a um regime diferenciado de reajuste, normalmente decorrente da aplicação de índices idênticos aos da caderneta de poupança. A discrepância entre os critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor pode conduzir a duas situações diversas: se a categoria profissional a que pertence o mutuário sofre reajustes superiores à inflação, a prestação experimentará um aumento superior ao reajuste do saldo devedor e o pagamento do capital mutuado dar-se-á em prazo inferior ao contratado inicialmente. No entanto, se a categoria profissional a que pertencer o mutuário não gozar de forte representatividade sindical e não obtiver aumentos reais dos salários, em índices que superem a inflação, o saldo devedor crescerá em nível superior à prestação, podendo conduzir às amortizações negativas se a prestação se mostrar insuficiente para o pagamento dos juros incidentes sobre o saldo devedor no período. A apreciação acerca da ocorrência das amortizações negativas e da capitalização de juros, assim, deve ser feita de maneira individualizada, tendo em conta a evolução do contrato do mutuário. Acrescente-se que a jurisprudência pátria orientou-se no sentido de inadmitir, em qualquer periodicidade, a capitalização mensal de juros, malgrado o art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizasse a capitalização de juros, em periodicidade anual, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano, incidindo a proibição veiculada pela súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. No sentido da legalidade da Tabela Price, bem como da impossibilidade de capitalização de juros nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MÚTUO. SFH. FCVS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211 E 320/STJ. FUNDAMENTO INATACADO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 121/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. (...) Descabe a capitalização de juros em contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação-SFH, por ausência de expressa previsão legal. Incidência da Súmula 121/STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Precedentes. (AgRg no REsp 1.015.621/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, j. 18.3.2008, DJ 2.4.2008, p. 1). CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. POSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de admitir-se, nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, a TR como fator de atualização monetária quando este for o índice ajustado contratualmente. 2. Não é ilegal a utilização da tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento. Todavia, tal método de cálculo não pode ser utilizado com o fim de burlar o ajuste contratual, utilizando-se de índice de juros efetivamente maiores do que os ajustados. 3. Recurso especial provido. (REsp 755.340/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 11.10.2005, DJ 20.2.2006, grifamos). SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PES/CP. PCR. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. TABELA PRICE. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE AMORTUIZAÇÕES NEGATIVAS. RESTITUIÇÃO DE VALORES. Mantida a sentença, na qual foi reconhecida a validade da renegociação da dívida e assegurada a revisão das prestações pelo PES/CP e pelo PCR, no período de vigência de cada um dos critérios eleitos livremente pelas partes. As regras do CDC relativas ao ônus da prova não desoneram a parte de arcar com a comprovação do direito que alega. Mantidos os encargos lançados pela tabela Price nas parcelas do financiamento, porquanto não-comprovada a ocorrência de amortizações negativas e de eventual capitalização dos juros remuneratórios a caracterizar violação dos dispositivos legais ou contratuais. A correção monetária do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, o que não caracteriza violação do contido no art. 6º da Lei nº 4.380, de 21/8/1964. Importâncias monetárias cobradas a mais, pelo agente financeiro, devem ser restituídas à parte mutuária, admitida a compensação nas parcelas vincendas. (AC 2002.71.11.005878-2/RS, Rel. Desembargador Federal, Edgard Lippmann Junior, Quarta Turma, j. 7.11.2007, D.E. 26.11.2007). No caso concreto, é possível constatar a existência de amortizações negativas durante a evolução do contrato, de acordo com a planilha da própria instituição financeira, acostada às fls. 189/210 dos autos, a partir da 2ª prestação até todo o curso do financiamento, nas quais o valor da prestação paga pelo mutuário é inferior aos juros cobrados no mês, de tal sorte que a parcela de juros não paga é incluída no saldo devedor, sofrendo a incidência de juros nos períodos subsequentes, acarretando, ainda, desproporcional aumento do saldo devedor, ainda que pagas as parcelas como exigido pela CEF. Considerada ilegal a capitalização de juros e verificada a sua ocorrência no contrato em questão, devem ser apurados em conta separada, para o pagamento ao final da execução do contrato, sujeitando-se, tão-somente, aos mesmos índices de correção monetária contratualmente previstos. Com efeito, segundo entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a capitalização de juros, em qualquer periodicidade, é vedada nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, ainda que haja previsão contratual expressa, porquanto inexistente qualquer previsão legal, incidindo, pois, o enunciado 121 da Súmula do

Supremo Tribunal Federal (AgRg no REsp 630.238/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 12.6.2006). Desta forma, apurando-se os juros não pagos em conta separada, evita-se a capitalização dos juros. De outro lado, não há anatocismo na aplicação dos juros de forma a se apurar efetivos maiores que os nominais, na medida em que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal da taxa nominal anual estabelecida no contrato, sendo dela indissociáveis. Nesse sentido: DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. SFH. CDC. TR. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. ANATOCISMO. JUROS NOMINAIS E EFETIVOS. (...) 4. Não há como subsistir a alegação de que a incidência da taxa de juros nominal e efetiva implica anatocismo, pois o cálculo dos juros se faz mediante aplicação de índice único. A previsão contratual de taxa nominal de 11,3865% e efetiva de 12,00% não constitui ilegalidade ou abusividade alguma, na medida em que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal da taxa nominal anual estabelecida no contrato. Ademais, da análise da planilha de financiamento juntada pelos próprios autores, verifica-se que não ocorreu amortização negativa, ou seja, o valor mensal da prestação foi suficiente para quitar os juros devidos (fls. 39/42). 5. Apelação da parte autora a que se nega provimento. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200134000197814 Processo: 200134000197814 UF: DF Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/02/2009 Documento: TRF10292429 - e-DJF1 DATA: 13/03/2009 PAGINA: 87 - JUIZ FEDERAL PEDRO FRANCISCO DA SILVA CONV.) Posto isso, não há ilegalidade na aplicação de juros efetivos acima dos nominais, mesmo porque previsto contratualmente em 8,9 (nominal) e 9,2721 efetivo (fl. 61). Coeficiente de Equiparação Salarial - C.E.S. Criado pela RC n. 36/69 (do Conselho de Administração do BNH), constituiu acréscimo destinado a compensar os efeitos do desequilíbrio entre os reajustes da prestação e do saldo devedor, representando, a rigor, uma antecipação de pagamento. Não há ilegalidade formal na cobrança de CES antes da Lei n. 8.692/93, pois ao BNH competia o exercício das atribuições normativas do SFH (art. 29 da Lei n. 4.380/64). O BNH, no cumprimento dessa função delegada, utilizava como instrumento normativo, basicamente, Resolução. Não obstante, para que se seja regularmente exigido, deve haver previsão expressa desta verba em contrato, tendo o mutuário o direito à ciência prévia da composição de suas prestações, preservando-se a transparência e a boa-fé. Nesse sentido: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL - TR. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. SÚMULA 7/STJ. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. LIMITAÇÃO DE JUROS. TAXA EFETIVA DE JUROS. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PREQUESTIONAMENTO. (...) VII - O posicionamento deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o Coeficiente de Equiparação Salarial pode ser exigido quando previsto contratualmente. (...) (AgRg no REsp 1097229/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 05/05/2009) No caso concreto, não há previsão do CES no contrato, assim como constatado pelo Sr. Perito Judicial, ao responder ao quesito 5, c, formulado pela parte autora (fl. 401), sendo ilegal sua cobrança. Seguro Quanto ao valor do prêmio nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, este tem previsão legal e é regulado pela SUSEP, devendo ser mantida a cobrança, quando não há prova de descompasso com as normas específicas sobre a matéria. Havendo tratamento normativo e legal específico, é impertinente a comparação com valores de mercado. Nesse sentido: A mera arguição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1168034 Processo: 200361100060770 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 02/02/2009 Documento: TRF300228725 - DJF3 DATA: 12/05/2009 PÁGINA: 335 - JUIZA RAMZA TARTUCE) Sendo o prêmio do seguro integrante do encargo mensal devido, como acessório, deve ser reajustado nos mesmos índices adotados para o principal, em atenção à expressa disposição contratual. A disposição é razoável, não havendo abusividade. Nesse sentido: SFH. SEGURO. CORREÇÃO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO PELA TR. AMORTIZAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ANATOCISMO. O valor do seguro corresponde a um percentual fixo que é majorado sempre nos mesmos índices aplicados à prestação, inexistindo qualquer ilegalidade neste procedimento. O valor do seguro é o previsto no contrato, sendo que não restou provado qualquer majoração ilegal. (Apelação Cível n.º 2001.04.01.006882-3/PR, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 4ª Turma, Relator - Juiz Eduardo Tonetto Picarelli, publicada no Diário de Justiça de 11/07/2001) Dever de Pagamento do Saldo Residual O saldo residual pode ocorrer, excepcionalmente, havendo algum descompasso na atualização do saldo devedor em relação às prestações, sendo, portanto, lícita a estipulação de cláusula determinando seu pagamento pelo mutuário, caso esta hipótese se verifique, pois assim terá ele pago menos que o devido em algum momento na execução do contrato. Nesse sentido: SFH. SACRE. periodicidade de reajuste do saldo devedor. CDC. SALDO RESIDUAL. amortização. Decreto-Lei nº 70/66. 1. Não constatado qualquer abuso por parte do agente financeiro não há porque substituir o Sistema SACRE por qualquer outro, porque isto

importaria em violação a ato jurídico perfeito. 2. No que tange à periodicidade de reajuste do saldo devedor, não se aplica aos contratos de financiamento habitacional a Lei n.º 10.192/2001, mas sim o disposto no art. 28, 4º, inc. I, da Lei n.º 9.069/95, que contém norma expressa sobre o tema. 3. Em que pese a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos mútuos habitacionais, não é possível concluir, que, por se cuidar de contrato de adesão, as suas cláusulas são, automaticamente, leoninas. 4. Estando o contrato sujeito aos princípios pacta sunt servanda e da autonomia da vontade não há que se falar em nulidade da cláusula que prevê o pagamento de eventual saldo residual após a implementação do contrato. 5. A partir da edição do DL 19/66, não mais prevalecem as regras contidas no art. 6º, alínea c, da Lei 4.380/64, sendo aplicável, portanto, o critério para correção/amortização do saldo devedor previsto na Resolução n.º 1.980/90, do BACEN. 6. O STF já reconheceu a constitucionalidade do Decreto-Lei n.º 70/66, não havendo óbice, portanto, à previsão contratual expressa acerca da possibilidade de execução extrajudicial. (Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 389421 Processo: 200551010065746 UF: RJ Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA ESPECIALIZAD Data da decisão: 08/10/2008 Documento: TRF200194272 - DJU - Data::16/10/2008 - Página::219 - Desembargador Federal LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO) Não há nenhuma ilegalidade nessa cláusula. Sem a cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, que não existe mais, o saldo devedor residual, ao final do contrato, é de responsabilidade do mutuário. Não existe nenhuma abusividade nessa cláusula, que preserva o equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Tal cláusula decorre mais de cautela do agente financeiro, a fim de resguardar-se de interferências econômicas que gerem o desequilíbrio entre as prestações e a parcela de juros. Valores Pagos Indevidamente Os valores pagos a maior, em decorrência da cobrança ilegal do CES e da amortização negativa deverão ser compensados com a diferença do saldo devedor vencido e, não restando quaisquer atrasados, vincendo. Havendo eventuais valores a repetir após compensação, deverão ser atualizados monetariamente nos termos do art. 23 da Lei n. 8.004/90, corrigidos pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, e acrescido de juros moratórios de 6% ao ano até 10 de janeiro de 2003 e de 1% ao mês a partir de 11 de janeiro de 2003, que deverão ser computados desde a citação. Erro, Dolo, Lesão, Imprevisão e Onerosidade Excessiva Invoca o autor diversos dispositivos do CDC, mas genericamente, sem explicitar sua aplicação ao caso concreto, alegando como único fundamento de sua pretensão seu desemprego. Incabível na espécie a invocação às teorias da lesão, aproveitamento, imprevisão ou onerosidade excessiva. Não se anula negócio jurídico por erro ou dolo, quando a capacidade de discernimento do autor revela que o engano só poderia resultar de negligência, imprudência ou imperícia sua. Evidencia-se a inexistência de erro ou dolo na formação do documento, que foi livremente pactuado e assinado pelas partes. Também não se aplica o instituto de lesão ao autor. O conceito de lesão contratual, apoiado unicamente em um elemento objetivo, a mera desproporção entre as prestações, pode prestar-se a deturpações não condizentes com o escopo do instituto, pois permite seja invocada, em regra, com má-fé, por quem não tenha sido explorado pela contraparte, perturbando, assim, a segurança e a lealdade que devem ser observadas nas relações jurídicas. O que se vislumbra é que as partes, dentro da autonomia de vontade, pretenderam cada uma obter o bem da outra, sem qualquer abuso por parte da CEF, ou caracterização de situação de inferioridade dos autores, de modo a causar a lesão. Se havia disparidade de valores de tal modo que não convinha o negócio, não cuidaram os autores de verificar antes da sua formalização, o que, por si só, afasta a alegação de erro essencial a viciar o negócio jurídico. Quanto à onerosidade excessiva, é de se notar que a visão acerca da cláusula rebus sic stantibus é diversa na teoria da imprevisão, adotada pelo Código Civil, e na teoria da base objetiva do negócio jurídico, adotada pelo Código de Defesa do Consumidor. Confira-se, quanto ao essencial, a lição de Cláudia Lima Marques: A norma do artigo 6º, do CDC avança ao não exigir que o fato superveniente seja imprevisível ou irresistível, apenas exige a quebra da base objetiva do negócio, a quebra do seu equilíbrio intrínseco, a destruição da relação de equivalência entre prestações. Ao desaparecimento do fim essencial do contrato. Em outras palavras, o elemento autorizador da ação modificadora do Judiciário é o resultado objetivo da engenharia contratual que agora apresenta mencionada onerosidade excessiva para o consumidor, resultado de simples fato superveniente, fato que não necessita ser extraordinário, irresistível, fato que poderia ser previsto e não foi. (Código de Defesa do Consumidor. 2. ed. São Paulo: RT. p. 299) Portanto, no sistema do Código de Defesa do Consumidor, para a revisão do negócio jurídico excessivamente oneroso, basta que exista: a) a quebra do equilíbrio intrínseco ao contrato, que gere onerosidade excessiva ao consumidor; b) em razão de fato superveniente, não se exigindo a imprevisibilidade de tal fato. Contudo, na análise do presente caso concreto, não reputo que tenha sido demonstrada pelo autor qualquer alteração da situação fática que possa ser enquadrada como fato superveniente, nem tampouco foi comprovada a suposta onerosidade excessiva. Ademais, para fins de reequilíbrio contratual é preciso que o desequilíbrio ocorra em suas bases objetivas, vale dizer, não decorrente de fato relativo estritamente à pessoa de uma das partes, não relacionado ao contrato. Assim leciona Carlos Roberto Gonçalves: É necessário também que o acontecimento não se manifeste só na esfera individual de um contraente, mas tenha caráter de generalidade, afetando as condições de todo um mercado ou um setor considerável de comerciantes e empresários, como greve na indústria metalúrgica, por exemplo, ou inesperada chuva de granizo que prejudica a lavoura de toda uma região ou, ainda, outros fenômenos naturais de semelhante gravidade. (Direito civil brasileiro, v. III, contratos e atos unilaterais, Saraiva, p. 176) No mesmo sentido: PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SISTEMA FINANCEIRO

DA HABITAÇÃO - ANULAÇÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - RECEPÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 70/66 PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO CAUTELAR JULGADA IMPROCEDENTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.()8. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda) é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.9. Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SACRE, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.() (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346957 Processo: 200361000169550 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 20/04/2009 Documento: TRF300228722 - DJF3 DATA:12/05/2009 PÁGINA: 330 - JUIZA RAMZA TARTUCE) Tampouco cabe invocar a teoria da imprevisão, visto que não há causas supervenientes imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, não imputáveis aos autores, que tenham levado a extraordinário desequilíbrio contratual, em suas bases objetivas. Nada a rever, portanto, neste aspecto. Tutela Antecipada Nos termos do ora julgado, passo a adequar a tutela antecipada de fls. 120/121 ao decidido nesta sentença. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA FINAL, razão pela qual suspendo a exigibilidade dos valores vencidos ou vincendos cobrados em desacordo com esta decisão, mantida a suspensão de quaisquer atos da ré com objetivo de proceder à execução e à inscrição dos autores no cadastro de devedores, dos quais deverão ser excluídos, desde que observadas as condições desta decisão antecipatória, a seguir: deverá a CEF revisar o cálculo do contrato de mútuo firmado com o demandante, excluindo do financiamento os valores cobrados em decorrência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES e excluindo a capitalização de juros que leva a amortização negativa, os quais devem ser apurados em conta separada, para o pagamento ao final da execução do contrato, observando-se, ainda, a repercussão sobre todas as parcelas acessórias cujo valor seja obtido sobre o da prestação, tais como seguro e TCA, mantidas inalteradas as demais cláusulas e se compensando os valores pagos a maior com os créditos existentes em favor da ré, mediante o abatimento das diferenças das prestações vencidas e, não restando quaisquer atrasados, do saldo devedor, devendo intimar extrajudicialmente os autores, por qualquer meio, a pagar administrativamente ou depositar em juízo os valores vencidos até a data da intimação, em até 30 dias contados da intimação, bem como a efetuar o devido pagamento ou depositar em juízo as novas parcelas vincendas, para tanto encaminhando os devidos boletos mensais. Fica ressaltado que caso a ré atenda a esta determinação e a parte autora não realizar os pagamentos ou depósitos judiciais conforme o novo cálculo da ré e no prazo devido, fica de plano sustada a liminar, independentemente de interpelação judicial. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar à ré seja procedida à revisão do contrato de mútuo firmado com os demandantes: excluindo do financiamento os valores cobrados em decorrência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES e recalculando as parcelas, excluindo-se a capitalização de juros que leva à amortização negativa, os quais devem ser apurados em conta separada, para o pagamento ao final da execução do contrato; mantidas inalteradas as demais cláusulas e se compensando os valores pagos a maior com os créditos existentes em favor da ré, mediante o abatimento das diferenças das prestações vencidas e, não restando quaisquer atrasados, vincendas. Havendo, após as compensações, valores a restituir, deverão ser atualizados monetariamente nos termos do art. 23 da Lei n. 8.004/90, corrigidos pelos índices de atualização dos depósitos de poupança e acrescido de juros moratórios de 6% ao ano até 10 de janeiro de 2003 e de 1% ao mês a partir de 11 de janeiro de 2003, que deverão ser computados desde a citação. Em face da sucumbência recíproca, aplique-se art. 21 do CPC, compensando-se os honorários e se repartindo as custas proporcionalmente. Comunique-se o Egrégio T.R.F. da 3ª Região, por correio eletrônico, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64/05, o teor desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Ao SEDI para a inclusão da EMGEA como assistente litisconsorcial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001658-74.2008.403.6106 (2008.61.06.001658-9) - FUSCALDO & MEDEIROS LTDA - MASSA FALIDA (SP111837 - EDUARDO FREYTAG BUCHDID) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos em inspeção. Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0016274-38.2009.403.6100 (2009.61.00.016274-0) - MASANORI KOMATSU (SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0038800-44.2009.403.6182 (2009.61.82.038800-6) - JOSE BONIFACIO COUTINHO NOGUEIRA - ESPOLIO(SP007098 - ARLINDO DE CARVALHO PINTO NETO E SP065730 - ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO PINTO E SP072048 - LIDIA MARIA AMATO RESCHINI) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP114332 - LIETE BADARO ACCIOLI PICCAZIO) X FUNDACAO PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA DE RADIO E TV EDUCATIVAS(Proc. 1230 - WAGNER BALERA)

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre as contestações.Intime-se.

0011290-40.2011.403.6100 - GILBERTO GOMES DE OLIVEIRA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0014981-41.2011.403.6301 - ARMANDO VIEIRA REBOUCAS(SP271194 - ARTUR VINICIUS GUIMARÃES DA SILVA) X GOLD ACAPULCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA) X GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos em inspeção. Ciência à parte ré do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0012960-45.2013.403.6100 - JOELMA CHAGAS DA SILVA(SP086164 - ARMANDO ROSSI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X FINANCEIRA ITAU CBD S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X CREDIAL EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA(SP111875 - RINALDO FONTES E SP158700 - ANDRÉ LUÍS RODRIGUES TRENCH)

Manifeste-se a parte autora quanto ao pedido de extinção do processo de fls. 94/96.Int.

0016607-48.2013.403.6100 - JOAO PEDRO GONCALVES DOS SANTOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Cumpra a CEF o determinado à fl. 111.Com a juntada dos documentos requisitados, dê-se vista à parte autora.Int.

0020083-94.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X SETAS COMUNICACAO VISUL E SERVICOS LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Vista da contestação à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

0022194-51.2013.403.6100 - EMPRESAS REUNIDAS PAULISTA DE TRANSPORTES LTDA(SP174958 - ALMIR SPIRONELLI JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Vista das contestações à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

0022719-33.2013.403.6100 - ADALBERTO ROCHA CONCEICAO X NEDJA CRISTINA BEZERRA CONCEICAO X THIAGO ROMAGNOLO MARQUES X ANGELA MARIA GOMES CORREIA DE SOUZA X NEWTON JOSE DE SOUZA X JONATHAN LUEDER MARQUES DOS SANTOS X FABIANA FELIX SILVEIRA X FRANCISCO DE ASSIS MIGUEL FILHO(SP155609 - VALÉRIA CRISTINA SILVA CHAVES E SP334378 - SIDINEI GARBIATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X MARCELO CARDOSO ALCANTARILLA X R.V. CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - ME(SP113609 - RICARDO TADEU ILLIPRONTI) X IMOBILIARIA MA X MUNICIPIO SAO PAULO(SP209213 - LEON ROGÉRIO GONÇALVES DE CARVALHO)

Manifestem-se os réus sobre o aditamento da inicial requerido às fls. 807/854. Certifique-se o decurso de prazo para manifestação do réu MARCELO CARDOSO ALCANTARILLA. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0023590-63.2013.403.6100 - JOSE LUIZ DA SILVA X JOSE MARIA DE SOUSA X JOSE MARIA FIDELIS X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE SILVA DE SOUSA (SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN (Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Intime-se.

0000283-46.2014.403.6100 - MAIAN IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA. (SP242161 - JOAO PAULO SILVEIRA LOCATELLI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

Fls. 150/151 - Indefiro o pedido de produção de prova pericial e documental requerida pela autora, vez que a matéria ora em debate é de direito, restringindo-se à discussão da necessidade ou não de acompanhamento de um responsável técnico com inscrição no Conselho Regional de Química relativamente à atividade de importação e comercialização de produtos químicos. Os documentos acostados aos autos são suficientes ao deslinde da causa. Int.

0001881-35.2014.403.6100 - ANTONIO CARLOS VERONEZI FILHO (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP328036 - SWAMI STELLO LEITE)

Manifeste-se a parte autora no prazo legal sobre a contestação. Intime-se.

0001972-28.2014.403.6100 - COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO COMGAS (SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR E SP191725 - CLAUDIA ROBERTA DE SOUZA INOUE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Preliminarmente, desentranhe-se a petição de fls. 115/118 para distribuição por dependência a estes autos. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Intime-se. Cumpra-se.

0002309-17.2014.403.6100 - MANOEL SALAMIN FONSECA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Vista da contestação à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

0002421-83.2014.403.6100 - CARLA DANIELA PASCOAL (SP272639 - EDSON DANTAS QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme consta da petição inicial e documentos que a acompanham, verifica-se que a parte autora possui domicílio no Município de Itapevi-SP. Está, portanto, sob a jurisdição do Juizado Especial Federal de Osasco (30ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo). Retifico, pois, a r. decisão de fl. 41 e verso, declinando da competência para o processamento e julgamento do feito em favor do Juizado Especial Federal de Osasco. Ao SUDI para a redistribuição dos autos. Int.

0005159-44.2014.403.6100 - MANOEL RAMOS DE SOUZA (SP063780 - JOAO LUIZ POMAR FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Intime-se.

0008254-82.2014.403.6100 - WILLIAN SANTOS DOELITZSCH (SP187075 - CESAR ANTUNES MARTINS PAES E SP235465 - ADRIANO LUIZ BATISTA MESSIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O pedido liminar, para exclusão do nome do autor do cadastro de inadimplentes, encontra-se prejudicado, eis que a pesquisa cadastral juntada pela CEF informa nada constar em relação ao apontamento em questão (fl.43). Assim, dê-se vista da contestação à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

0008677-42.2014.403.6100 - CLEUSA XAVIER MASCARENHAS (SP195354 - JORGE VIRGINIO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Após, especifiquem as partes

as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0010570-68.2014.403.6100 - ERIVAN CANDIDO DA COSTA(SP338362 - ANGELICA PIM AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Em cumprimento à r. decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE, pelo rito do artigo 543-C do CPC, determino o sobrestamento do presente feito até decisão final a ser proferida naqueles autos - representativos de controvérsia da matéria posta em Juízo (afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS), evitando-se movimentações desnecessárias das partes e do Poder Judiciário.

0010636-48.2014.403.6100 - ELIANA NUNES(SP271491 - ALESSANDRO DA CUNHA SPOLON CAMARGO DIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Trata-se de ação de rito ordinário, na qual a autora objetiva o reconhecimento da prescrição da cobrança de prestações do contrato de mútuo habitacional do período de 02/2002 a 12/2004, determinando-se a baixa da hipoteca e a condenação da ré ao pagamento de dano material e moral. A título de tutela antecipada, pleiteia seja determinado à ré que se abstenha de levar o imóvel à hasta pública.Apesar da alegada urgência no provimento jurisdicional antecipatório - execução extrajudicial da hipoteca que grava o imóvel objeto do contrato de financiamento habitacional cuja credora é a EMGEA (fls. 49/50), considerando a tese da autora de que o débito sub iudice foi alcançado pela prescrição, reservo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação, uma vez que a existência de causas suspensivas ou interruptivas do lapso prescricional exige manifestação da ré.Cite-se.

0010680-67.2014.403.6100 - JONES ALVES DOS SANTOS(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Em cumprimento à r. decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE, pelo rito do artigo 543-C do CPC, determino o sobrestamento do presente feito até decisão final a ser proferida naqueles autos - representativos de controvérsia da matéria posta em Juízo (afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS), evitando-se movimentações desnecessárias das partes e do Poder Judiciário.

0010762-98.2014.403.6100 - SEVERINO CIRINO SOARES(SP298522B - LUIZ ANTONIO PRAXEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE, pelo rito do artigo 543-C do CPC, determino o sobrestamento do presente feito até decisão final a ser proferida naqueles autos - representativos de controvérsia da matéria posta em Juízo (afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS), evitando-se movimentações desnecessárias das partes e do Poder Judiciário.

0010854-76.2014.403.6100 - MARCIA MARIA ANDREOS EVANGELISTA(SP261085 - MARCIA MARIA ANDREOS EVANGELISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE, pelo rito do artigo 543-C do CPC, determino o sobrestamento do presente feito até decisão final a ser proferida naqueles autos - representativos de controvérsia da matéria posta em Juízo (afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS), evitando-se movimentações desnecessárias das partes e do Poder Judiciário.

0010908-42.2014.403.6100 - EZEQUIEL GARCIA DA SILVA X ANTONIO CARLOS LUZ(SP084232 - ANTONIO CARLOS LUZ) X SPE TENDA SP GUAIANAZES LIFE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Cível Federal. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Trata-se de ação, sob o rito ordinário, pela qual os autores pretende a obtenção de provimento antecipatório para determinar que as rés efetuem a entrega das chaves do apartamento ou, alternativamente, requer a designação de audiência prévia de justificação. Ao final, pleiteiam sejam as prestações do financiamento pagas pelos Requerentes adequadas na data de vencimento a partir da data de entrega das chaves (...) e as taxas de condomínio e outras apuradas e corrigidas monetariamente com juros de 1% ao mês em liquidação devolvidas aos Requerentes, sejam condenadas as Requeridas no pagamento de indenização por danos morais pelos e sofrimentos causados aos Requerentes, a ser arbitrados por esse r. Juízo, seja (...) outorgado a procedência aos pedidos para o fim de tornar definitiva a entrega das chaves para os Requerentes (...) condenando (...) as Requeridas ao

pagamento das indenizações, perdas, danos materiais e morais ocasionados aos Requerentes, a serem apurados por arbitramento, fl. 09. Aduzem os autores que firmaram contrato com a primeira ré para a aquisição do apartamento 14, bloco 7, do Empreendimento Guaianazes Life, em 24/11/2011, sendo o financiamento com a segunda ré aprovado em 11/12/2011. Ficou avençado que a entrega das chaves se daria em 31/01/2013, mas isso não ocorreu até a propositura da presente demanda, em 23/01/2014 (capa do processo ajuizado na Justiça Estadual). Em 14/10/2013, os autores notificaram as rés para a entrega das chaves. Contudo, obteve respostas no sentido de que são devedores de tributo - ITBI e outras despesas cartorárias. Afirmam ter benefício de desconto de tributos e despesas, na forma prevista no art. 290 da Lei nº 6.015/73 (redução de 50% na primeira aquisição imobiliária para fins residenciais). Ainda, que são beneficiários da Lei nº 11.977/09, alterada pela Lei nº 12.424/2011 (dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV). Daí não são devidas as diferenças de ITBI e de despesas cartorárias, no valor total de R\$ 3.680,60. Acostaram documentos de fls. 11/161. O Juízo Estadual se declarou absolutamente incompetente para a apreciação da causa, determinando a remessa dos autos a Justiça Federal (fl. 162). Os autores reiteraram o pedido de tutela antecipada (fls. 164/165). Recebimento destes autos na 3ª Vara Cível Federal de São Paulo em 14/07/2014 (fl. 172). É o relatório. Decido. Do cotejo da documentação acostada aos autos não é possível verificar a presente de elementos suficientes a infirmar o convencimento do Juízo acerca da plausibilidade do direito alegado na inicial. Os autores trouxeram aos autos cópia de e-mails na qual constam a cobrança de diferenças de ITBI e de despesas cartorárias (fls. 157/161). Porém não se sabe ao certo qual a procedência. Não há exigência formal por documento da Prefeitura de São Paulo e de Oficial de Registro de Imóveis nesse sentido. Também, por e-mail (outlook - joaobosco2010@hotmail.com), sem assunto, consta cobrança no valor de R\$ 206,91 referente a vencimento em 11/11/2013. Ao final, há simples menção de cobrança@tenda.com.br. O teor do e-mail indica que a não regularização da pendência é que está prejudicando o agendamento da entrega das chaves (fls. 152/153). Ora, as questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas pelas rés, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional. Não vislumbro, nesse exame de cognição sumária, o fumus boni iuris necessário à concessão de tutela antecipada. Ainda, há de se observar que o provimento almejado é satisfativo, havendo risco de irreversibilidade INDEFIRO, pois, a antecipação dos efeitos da tutela. Citem-se as rés, devendo informar se têm interesse na designação de audiência de conciliação.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020915-35.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020789-92.2004.403.6100 (2004.61.00.020789-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X IGREJA APOSTOLICA(SP067332 - CARLOS ALBERTO DA ROCHA)

Vistos em inspeção Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0011235-84.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001972-28.2014.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA) X COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO COMGAS(SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR E SP191725 - CLAUDIA ROBERTA DE SOUZA INOUE)

Vista ao impugnado para manifestação. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003411-07.1996.403.6100 (96.0003411-7) - KANAFLEX IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Vistos em inspeção. Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Juíza Federal
Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8400

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0704975-53.1991.403.6100 (91.0704975-7) - VENTILADORES BERNAUER S/A(SP024016 - ANTONIO CARLOS CAMPOS JUNQUEIRA E SP022037 - PEDRO BATISTA MORETTI E SP151571 - EDELEUSA DE GRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X VENTILADORES BERNAUER S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Petição de fls. 268/270, da União Federal: Aguarde-se, por 30 (trinta) dias, a efetivação do pedido de penhora pela 4ª Vara Federal de Execuções Fiscais/SP. Intimem-se.

0001599-66.1992.403.6100 (92.0001599-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0730374-84.1991.403.6100 (91.0730374-2)) REQUINTH COML/ LTDA X WAGNER GRASSI RAGAZZI JUNIOR X VANIA NEZI RAGAZZI(SP036250 - ADALBERTO CALIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X REQUINTH COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Petição de fls. 267/268, da União Federal: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela União Federal, para apresentação de manifestação conclusiva acerca das diligências administrativas mencionadas às fls. 267º. Intimem-se as partes e, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, abra-se vista à União Federal, mediante carga dos autos.

0060143-47.1992.403.6100 (92.0060143-0) - DANIEL RODRIGUES(SP165347 - ANA FLÁVIA EICHENBERGER GUIMARÃES E SP147249 - FABIOLLA MINARI MATRONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X DANIEL RODRIGUES X FAZENDA NACIONAL

Vistos, em despacho. Tendo em vista a manifestação da União Federal às fls. 60 e 90 e, dada a pluralidade de patronos que representam o Exequente, intime-se para que esclareça em nome de qual patrono deverá ser expedido o ofício requisitório para o pagamento dos honorários sucumbenciais. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0026718-53.1997.403.6100 (97.0026718-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013437-30.1997.403.6100 (97.0013437-7)) EVANGELO TADEU TERRA FERREIRA X IDALTINA VEIGA FRANCO FERREIRA X JOSE BRAZ GHETTI GASBARRO X LUCIA YASUKO TUYAMA X LUIZ CARLOS GROSSMANN DE OLIVEIRA CAMPOS X MARCIA FERNANDES X MARCIA FOLCO(SP077535 - EDUARDO MARCIO MITSUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X EVANGELO TADEU TERRA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X IDALTINA VEIGA FRANCO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE BRAZ GHETTI GASBARRO X UNIAO FEDERAL X LUCIA YASUKO TUYAMA X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS GROSSMANN DE OLIVEIRA CAMPOS X UNIAO FEDERAL X MARCIA FERNANDES X UNIAO FEDERAL X MARCIA FOLCO X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Manifeste-se a exequente MARCIA FERNANDES, CPF nº 851.767.108-20, acerca do alegado pela União Federal às fls. 379/380, referente ao processo nº 94.0027906-0, em trâmite na 12ª Vara Federal Cível. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0060013-81.1997.403.6100 (97.0060013-0) - ARLINDO ZECHI DE SOUZA X CLAUDETE ALEGIANI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X IVANILDA DA COSTA E SOUZA X JESSENITTA PESSANHA X MARIA CARMELINA LAMMOGLIA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X ARLINDO ZECHI DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Recebo a conclusão nesta data. Fls. 517/518 e 532/539: Tendo em vista dos autos consta, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos honorários advocatícios do d. patrono, Dr. Donato Antônio de Farias - OAB/SP nº 112.030, no valor de R\$553,46 (cálculo às fls. 387). Antes da transmissão eletrônica do RPV ao E. TRF da 3ª Região, dê-se ciência às partes, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se, sendo a União Federal, pessoalmente.

0002220-53.1998.403.6100 (98.0002220-1) - MARILENE RODRIGUES FERNANDES(SP008968 - HAMILTON ERNESTO ANTONINO REYNALDO PROTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X MINISTERIO DA AGRICULTURA(Proc. NILTON RAFAEL LATORRE) X MARILENE RODRIGUES FERNANDES X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Petição de fls. 196/198 e certidão de fls. 201º: O valor de R\$423,04 (quatrocentos e vinte e

três reais e quatro centavos), para execução dos honorários de sucumbência, não justifica, ante tudo o que dos autos consta, as diligências e providências deste Juízo para apreciar, julgar e executar o ínfimo pleito. Ademais, o 2º do art. 20, da Lei nº 10.522, de 19/07/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033/2004, autorizou as Procuradorias da UNIÃO a não proporem ação ou desistirem de recurso, quando o crédito atualizado for igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Intimem-se e, após, venham conclusos para extinção de execução.

0004502-64.1998.403.6100 (98.0004502-3) - BIG LAMINADOS LTDA (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X BIG LAMINADOS LTDA X UNIAO FEDERAL X BIG LAMINADOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. I - Reconsidero o despacho de fls. 668, segundo parágrafo. Para viabilizar o pagamento de valores requisitados através de Precatórios ou Requisitórios, necessário se faz que os dados do beneficiário sejam condizentes com aqueles contidos no Cadastro das Pessoas Físicas (CPF) ou, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), da Receita Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011. Portanto, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a autora sua situação junto à Receita Federal, dado o teor do extrato de fl. 670, no qual consta em situação cadastral BAIXADA. Caso a empresa autora tenha encerrado suas atividades, devem ser juntados os documentos pertinentes, inclusive o distrato social e o comprovante de baixa da Junta Comercial do Estado de São Paulo, promovendo, ainda, a regularização do pólo ativo do feito nas pessoas dos ex-sócios, juntando as respectivas procurações e informando, ainda, a proporção do crédito destes autos, que caberá a cada um deles. II - Decorrido referido prazo, com ou sem manifestação da parte autora, proceda a Secretaria a liberação do ofício requisitório de fls. 656 III - Após, intime-se a União Federal para manifestação expressa acerca das diligências mencionadas às fls. 659/660, para oportuna penhora no rosto dos autos. Prazo: 30 (trinta) dias.

0008780-40.2000.403.6100 (2000.61.00.008780-5) - HOSPITAL E MATERNIDADE NOSSA SENHORA DAS GRACAS S/C LTDA (SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP124066 - DURVAL SILVERIO DE ANDRADE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP136812 - PRISCILLA TEDESCO ROJAS) X HOSPITAL E MATERNIDADE NOSSA SENHORA DAS GRACAS S/C LTDA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Vistos, em despacho. I - Convalido o despacho de fls. 349. II - Indefiro o pedido de expedição de Alvará de Levantamento requerido às fls. 350, haja vista que o valor do Ofício Requisitório é destinado à conta a ser aberta em favor do beneficiário. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000646-83.1984.403.6100 (00.0000646-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X RAGIDE JAMAL ESPOLIO (MERCEDES RICARDO JAMAL) (SP008275 - ARMANDO PEDRO) X RAGIDE JAMAL ESPOLIO (MERCEDES RICARDO JAMAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. Petição de fls. 380/383: Intime-se a parte autora, na pessoa do seu advogado, para que proceda ao recolhimento dos honorários advocatícios a que foi condenada nestes autos, corrigidos monetariamente, conforme disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil (com redação dada pela Lei nº 11.232/2005). Prazo máximo: 15 (quinze) dias. Altere-se a classe processual dos autos para 229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Int.

0020676-17.1999.403.6100 (1999.61.00.020676-0) - JAS IND/ E COM/ LTDA (SP113586 - ALICINIO LUIZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X UNIAO FEDERAL X JAS IND/ E COM/ LTDA
Vistos, em despacho. Reconsidero o despacho de fls. 373. Tendo em vista o pagamento informado às fls. 317, dou por levantada a penhora de fls. 372, bem como desconstituído o fiel depositário do bem em questão. Intimem-se as partes e, após, venham conclusos para extinção da execução.

0043093-61.1999.403.6100 (1999.61.00.043093-3) - BELGO BEKAERT ARAMES LTDA (SP083341 - CARLOS AUGUSTO FALLETTI E SP125316A - RODOLFO DE LIMA GROPEN) X INSS/FAZENDA (Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X INSS/FAZENDA X BELGO BEKAERT ARAMES LTDA
Fls. 376/436: Verifica-se que nos autos do Agravo de Instrumento Denegatório de Recurso Especial houve decisão do relator tornando sem efeito o trânsito em julgado do referido recurso. Assim, tendo em vista as disposições da RESOLUÇÃO N.º 237, do C.J.F., de 18 de março de 2013, sobrestem-se os autos em Secretaria, até o julgamento do recurso interposto. Outrossim, encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da nova denominação da executada BELGO BEKAERT ARAMES LTDA.

0007561-16.2005.403.6100 (2005.61.00.007561-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013800-56.1993.403.6100 (93.0013800-6)) GERMANO REIS DA MOTA X ANTONIO FREITAS(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X GERMANO REIS DA MOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 284/294: Manifestem-se os autores acerca do cumprimento de sentença efetivado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

0018965-59.2008.403.6100 (2008.61.00.018965-0) - PRIMICIA S/A IND/ E COM/(SP135158 - MAURICIO FLANK EJCHEL) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PRIMICIA S/A IND/ E COM/
Vistos, em despacho.Petição de fls. 377/379:Proceda a parte Autora ao recolhimento dos honorários advocatícios a que foi condenada nestes autos, corrigidos monetariamente, conforme disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil (com redação dada pela Lei nº 11.232/2005). Prazo máximo: 15 (quinze) dias. Oportunamente, altere-se a classe processual dos autos para 229 -Cumprimento de Sentença.Int.

0006148-26.2009.403.6100 (2009.61.00.006148-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA) X LAN PAD COM/ LTDA EPP(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X LAN PAD COM/ LTDA EPP
Vistos, em despacho.I - Intime-se a Exequite para ciência e manifestação acerca dos extratos de consulta do TRE/SP - SIEL e RECEITA FEDERAL - WEBSERVICE, às fls. 297/298 e 299/300.Prazo: 15 (quinze) dias.II - Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0006848-31.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X CLEIDE SOARES CARDOSO - ESPOLIO X CLEONICE SOARES CARDOSO X UNIAO FEDERAL X CLEIDE SOARES CARDOSO - ESPOLIO
Vistos, em despacho. Tendo em vista o extrato de movimentação processual às fls. 145, indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício à Caixa Econômica Federal requerido às fls. 144. Aguarde-se, em Secretaria, por 60 (sessenta) dias. Decorrido referido prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0013399-90.2012.403.6100 - MITSUBISHI ELECTRIC CORPORATION(SP075835 - EDUARDO CARVALHO TESS FILHO E SP124536 - ANTONIO CARLOS MONTEIRO DA SILVA FILHO E SP320155 - GUILHERME SILVEIRA DINIZ) X EVADIN INDUSTRIAS AMAZONIA S/A
Vistos, em despacho. Esclareça a Exequite o pedido de fls. 504, tendo em vista que não houve determinação, nestes autos, para recolhimento de custas referente à quitação de débitos ou valores pendentes. Prazo: 10 (dez) dias. Oportunamente, face ao trânsito em julgado da sentença de fls. 471/472, certificado às fls. 490, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 8482

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013539-90.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO MOREIRA TURETA
Tendo em vista a certidão negativa do sr. oficial de justiça à fl.55, dê-se vista a CEF para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES
MM. JUIZ FEDERAL
DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS
MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

efetuar o depósito de que trata o 2º deste artigo, com remuneração e atualização nas mesmas condições aplicadas ao contrato: I - na própria instituição financeira credora, oficial ou não; ou II - em instituição financeira indicada pelo credor, oficial ou não, desde que estes tenham pactuado nesse sentido. Da leitura dos dispositivos, fica clara a necessidade de descrição minuciosa da ilegalidade do valor cobrado, bem como os motivos e datas em que se observam as abusividades, instruindo a petição inicial com os documentos comprobatórios de tais afirmações. Além disso, deixa claro que o depósito judicial está condicionado ao pagamento do valor incontroverso (parágrafo 1.º) junto à Ré, ficando autorizado o depósito judicial apenas do valor controvertido. Neste aspecto, tanto o depósito quanto o pagamento somente terão o condão de suspender a exigibilidade do crédito acaso promovido integralmente, ou seja, abrangendo também os valores atrasados. Diante da ausência de comprovação do preenchimento dos requisitos contidos no artigo 50, da Lei 10.931/2004, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, nos termos em que pleiteada. Quanto ao depósito dos valores incontroversos, a lei é clara no sentido de que o pagamento deve ser feito diretamente aos credores, pelo que determino à Ré o seu recebimento nos valores que os Autores entenderem devidos. Saliento a possibilidade de reconsideração desta decisão desde que os Autores comprovem a observância do parágrafo 2.º do artigo 50, da Lei 10.931/2004. Intimem-se as partes da presente decisão. Cite-se a Ré. P. R. I.

0009983-46.2014.403.6100 - POSTO DE SERVICOS NATALIA LTDA(SP301541 - THAIS CRISTINA SANTOS E SP225531 - SIRLEI DE SOUZA ANDRADE) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por POSTO DE SERVIÇOS NATÁLIA LTDA. às fls. 334/335, sob o argumento de que a decisão de fls. 331/331-v foi omissa, uma vez que não teria constado no dispositivo daquela decisão pronunciamento quanto à abstenção, por parte da Ré, da inscrição do nome do Autor no Registro de Reincidência da ANP. É o relatório. Decido. Recebo os Embargos de Declaração, pois tempestivos. Passo a julgá-los no mérito. Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada. Como salientado na decisão de fls. 331/331-v, a suspensão da exigibilidade do crédito, por meio de depósito judicial integral e atualizado, decorre de previsão legal. Portanto, faz-se desnecessário provimento judicial para obter tal benesse. Por consequência lógica, uma vez suspensa a exigibilidade do crédito todos os atos tendentes à cobrança, bem como à inscrição em cadastros de devedores ficam obstados. Contudo, haja vista que o pedido delimita a prestação jurisdicional e que o pronunciamento acerca do Registro de Controle de Reincidência da ANP encontra-se no pedido formulado pelo Autor, verifico a omissão apontada, decidindo-a como segue: A Lei nº 9.847/99, a qual regula a fiscalização das atividades relacionadas ao abastecimento de combustíveis, por meio de seu art. 8º, II e parágrafos 1º e 2º assim dispõe: Art. 8º A pena de suspensão temporária, total ou parcial, de funcionamento de estabelecimento ou instalação, será aplicada: (omissis) II - no caso de segunda reincidência. 1º Verifica-se a reincidência quando o infrator pratica uma infração depois da decisão administrativa definitiva que o tenha apenado por qualquer infração prevista nesta Lei. 2º Pendendo ação judicial na qual se discuta a imposição de penalidade administrativa, não haverá reincidência até o trânsito em julgado da decisão. Da leitura do dispositivo acima transcrito depreende-se que o instituto da reincidência, considerado para imposição da pena de suspensão em uma eventual nova autuação, não poderá ser utilizado enquanto perdurar a discussão acerca da primeira penalidade no âmbito judicial. Logo, mais uma vez, estamos diante de uma situação em que não se faz necessária declaração judicial, já que a própria Lei nº 9.847/99 afasta a aplicação do instituto da reincidência enquanto não houver decisão judicial definitiva. No mais, permanece a decisão como antes exarada. Posto isso, recebo e JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos de Declaração. P. R. I.

0010428-64.2014.403.6100 - NORBERTO MARTINY(SP194964 - CARLOS EDUARDO PARAISO CAVALCANTI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A petição de fls. 96-98 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a reforma da decisão. Isto posto, mantenho a decisão de fls. 91-92 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a vinda da contestação. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0012021-31.2014.403.6100 - VITORIA SILVA(SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sem prejuízo de eventual análise da competência desta 5ª Vara Cível, sobrestem-se os autos em secretaria, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos, que tem como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0). Ademais, considerando que o fundamento da aludida suspensão reside na garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como em evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário, tenho que, neste momento, a apreciação do pedido de antecipação de tutela, a ensejar recursos perante o E. Tribunal Regional

Federal da 3ª Região, vai de encontro aos referidos propósitos. Assim, deixo de apreciar, por ora, o pedido antecipatório, que será analisado após cessada a ordem de suspensão. Intimem-se, após arquivem-se.

0012307-09.2014.403.6100 - IVONETE SANTOS DA ANUNCIACAO(SP201205 - DOUGLAS ROBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sem prejuízo de eventual análise da competência desta 5ª Vara Cível, sobrestem-se os autos em secretaria, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos, que tem como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0). Ademais, considerando que o fundamento da aludida suspensão reside na garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como em evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário, tenho que, neste momento, a apreciação do pedido de antecipação de tutela, a ensejar recursos perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vai de encontro aos referidos propósitos. Assim, deixo de apreciar, por ora, o pedido antecipatório, que será analisado após cessada a ordem de suspensão. Intimem-se, após arquivem-se.

0012309-76.2014.403.6100 - MARIA DO SOCORRO TORRES(SP201205 - DOUGLAS ROBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sem prejuízo de eventual análise da competência desta 5ª Vara Cível, sobrestem-se os autos em secretaria, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos, que tem como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0). Ademais, considerando que o fundamento da aludida suspensão reside na garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como em evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário, tenho que, neste momento, a apreciação do pedido de antecipação de tutela, a ensejar recursos perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vai de encontro aos referidos propósitos. Assim, deixo de apreciar, por ora, o pedido antecipatório, que será analisado após cessada a ordem de suspensão. Intimem-se, após arquivem-se.

0012397-17.2014.403.6100 - MAGIC MOMENT EVENTOS LTDA(SP216180 - FERNANDO APARECIDO DE DEUS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, cessou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, considerando que o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Diante do exposto, tendo em vista o disposto no artigo 3º, caput, da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intime-se.

0012844-05.2014.403.6100 - COMPONENT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP185017 - LEANDRO SIERRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária proposta por COMPONENT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL por meio do qual a Autora pretende obter, em sede antecipatória, provimento jurisdicional que determine o cancelamento da publicidade do protesto da CDA nº 80.5.13.000697-30 perante o 3º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de São Paulo. A Autora narra que durante as tratativas para obter um empréstimo bancário, foi informada acerca da existência de apontamentos em Órgão de proteção ao crédito. Por meio de diligência, averiguou a existência de um protesto, ocorrido em 22.05.2014, referente à CDA nº 80.5.13.000697-30. Esclarece que tal CDA deriva do Processo Administrativo nº 46219.056406/96-17, o qual se originou da lavratura do Auto de Infração nº 0012165001284. Alega, em apertada síntese, que a Fazenda utiliza meio transversal para cobrança de dívida, sem oportunizar a defesa do Contribuinte. Ademais, sustenta que o crédito tributário consubstanciado no Processo Administrativo nº 46.219.056406/96-17 encontra-se fulminado tanto pela prescrição quanto pela decadência. A Inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/36. Instada a regularizar a Inicial (fl. 39), a Autora o fez às fls. 213/216. É o breve relatório. Fundamento e decido. Recebo a petição de fls. 213/216 como Emenda e Aditamento à Inicial. Dispõe o artigo 273, I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do Réu. Neste momento processual, de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos acima mencionados. Dispõe o art. 1º da Lei nº 9.492/1997, com a alteração dada pela Lei nº 12.767/2012: Art. 1º. Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (destaquei) Da

leitura do dispositivo acima transcrito, percebe-se que o protesto de CDA é legítimo, não servindo como instrumento transversal de cobrança de dívida. Tanto é assim que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, após a alteração legislativa, ao final do ano de 2013, reviu a sua antiga posição para permitir o protesto da Certidão de Dívida Ativa. Confira a decisão: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980.2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão.4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiais.5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado.6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública.7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade.8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito.9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial.10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo.11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.).12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio.13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto.14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo.15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares.16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços).17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ.(REsp 1126515/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, data do julgamento: 03/12/2013, data da publicação: 16/12/2013).Haja vista os parcos documentos juntados aos autos, não é possível vislumbrar neste momento processual a ocorrência de decadência e de prescrição do crédito tributário. Daí a necessidade de que seja carreado aos autos cópia integral do Processo Administrativo nº 46219.056406/96-

17.Quanto ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, a Autora não logrou demonstrar que poderá vir a suportar prejuízo concreto e irreversível capaz de indicar que o provimento jurisdicional possa ser ineficaz, se concedido ao final da Ação.Além disso, faz-se necessário destacar que a CDA foi levada a protesto em 22.05.2014 (fl. 20) e a informação de apontamento de dívida fornecida pelo Órgão de proteção ao crédito foi expedida em de 28.05.2014 (fl. 18). Contudo, a presente Ação foi proposta somente em 16.07.2014, de sorte que o extenso lapso temporal transcorrido torna assaz precária a urgência alegada.DecisãoDiante do exposto, INDEFIRO a tutela pretendida.Por ocasião do oferecimento da Contestação, a Ré deverá apresentar cópia integral do Processo Administrativo nº 46219.056406/96-17.Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

0013056-26.2014.403.6100 - FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 51: regularize a autora sua representação processual, indicando quem assina a procuração, bem como juntando seus atos constitutivos. Prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, cumpra o segundo parágrafo do despacho de fl. 48. I.

0013070-10.2014.403.6100 - MEMPHIS SA INDUSTRIAL(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO E SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS - IPEM/MT

Chamo o feito à ordem.Ante a ausência de comprovação da efetivação do depósito pela parte autora, considerando que a guia de fl. 59 trata-se de recolhimento de custas iniciais, concedo, inicialmente o prazo de 10(dez) dias, para que a autora comprove nos autos a efetivação do depósito mencionado na letra b do Pedido contido na exordial.Atendida a determinação supra, intimem-se e cite-se a ré, com cópia da guia de depósito efetivado, a fim de que verifique a integralidade do valor do depósito judicial e caso constate sua suficiência, proceda às anotações e atos necessários para garantir o cumprimento do disposto no art. 151, inciso II do Código Tributário Nacional. Eventual insuficiência deverá ser informada a este juízo, discriminando o valor remanescente do crédito tributário não abrangido pelo depósito, a fim de que a autora possa complementar o depósito efetivado.I.

0013103-97.2014.403.6100 - SCHRYVER DO BRASIL AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA E SP308108 - ADELSON DE ALMEIDA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, concedo o prazo de 10(dez) dias, para que a autora regularize sua representação processual, carreando aos autos procuração original, sob pena de indeferimento da peça exordial.Após tornem conclusos.I.

0013199-15.2014.403.6100 - FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 48: regularize a autora sua representação processual, indicando quem assina a procuração, bem como juntando seus atos constitutivos. Prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, apresente o patrono declaração de autenticidade das cópias simples juntadas aos autos.I.

0013269-32.2014.403.6100 - ISABELLE CHRISTINE LAREDO(SP088787 - CINTHIA SAYURI MARUBAYASHI MORETZSOHN DE CASTRO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, anotando-se.Trata-se de Ação de rito ordinário com antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual a Autora busca, em síntese, a manutenção do benefício recebido a título de pensão por morte até que a autora complete 24 anos ou conclua o curso superior. Para tanto a autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1000,00(mil) reais. Quanto ao valor da causa, conforme os artigos 258, 259 e 260 do CPC, ele deve, sempre que possível, corresponder ao benefício econômico pretendido pelas Autoras ou, pelo menos, a um valor aproximado deste.No caso dos presentes autos, acredito que o valor da causa não reflete o benefício econômico ou o bem da vida que as Autoras querem obter com a decisão judicial, qual seja, o valor que pretende receber até alcançar os 24 anos ou concluir o curso superior. A despeito do processamento do rito ordinário prever oportunidade de impugnação ao valor da causa, entendo que deve o juiz efetuar tal controle. Nea jurisprudência vem se firmando, conforme as decisões abaixo:PA 1,10 PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. AÇÃO REVISIONAL (INCLUSIVE PEDIDO DE INVALIDAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESÍDUO). VALOR DA CAUSA. DISCREPÂNCIA EM RELAÇÃO AO VERDADEIRO CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM E NÃO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRECEDENTES DO STJ. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. (omissis) 4. É possível ao Juízo, mesmo inexistindo impugnação ao valor da causa, determinar a retificação do montante indicado a esse título, quando apresentado em desconformidade com

Complementar nº 110/01, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários. Além disso, requer que os valores recolhidos a tal título nos últimos cinco anos sejam declarados compensáveis com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Segundo o parágrafo 1º, do artigo 3º da Lei Complementar nº 110/01: Art. 3º As contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6) 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.- grifei. O artigo acima transcrito determina a transferência dos valores recolhidos a título da contribuição social instituída pelo artigo 1º à Caixa Econômica Federal, gestora do FGTS. Contudo, a parte impetrante indicou como autoridade impetrada apenas o Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo. Diante disso, postergo a apreciação do pedido liminar e determino à impetrante que regularize, no prazo de dez dias, o polo passivo da presente demanda. Cumprida a determinação acima, voltem os autos conclusos para análise da medida liminar pleiteada. Intime-se a impetrante.

0011256-60.2014.403.6100 - DIOGO ANDRE FERNANDES DA SILVA X DUAN JUNIOR MAGALHAES X LUIS HENRIQUE BOZELLI X TIAGO APARECIDO TORELLI (SP276687 - JAIR CUSTODIO DE OLIVEIRA FILHO) X PRESIDENTE CONSELHO REG ENGENHARIA E AGRONOMIA DE S PAULO-CREA

Defiro aos impetrantes os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Trata-se de mandado de segurança impetrado por DIOGO ANDRÉ FERNANDES DA SILVA, DUAN JUNIOR MAGALHÃES, LUIS HENRIQUE BOZELLI e TIAGO APARECIDO TORELLI em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO - CREA, visando à concessão de medida liminar para decretar ilegais os indeferimentos dos pedidos administrativos de revisão de atribuições protocolados pelos impetrantes e lhes conceder o direito de assinarem receiptuários de agrotóxicos. Observo que os impetrantes Diogo André Fernandes da Silva e Luiz Henrique Bozelli comprovaram às fls. 72 e 154 as datas em que tiveram ciência das decisões que indeferiram os pedidos de revisão formulados. Todavia, os demais impetrantes juntaram apenas as Certidões de Registro Profissional e Anotações de fls. 107/109 e 188/190. Diante disso, concedo aos impetrantes DUAN JUNIOR MAGALHÃES e TIAGO APARECIDO TORELLI o prazo de dez dias para comprovarem documentalmente as datas em que tiveram ciência das decisões que indeferiram seus pedidos administrativos de revisão de atribuições, permitindo verificar a tempestividade da presente ação. Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação da medida liminar requerida. Intimem-se os impetrantes.

0011542-38.2014.403.6100 - POLIMIX CONCRETO LTDA. (SP236958 - RODRIGO JOÃO ROSOLIM SALERNO) X SUPERINTENDENTE FISCALIZACAO DO ABAST DA AG NAC DE PETROLEO ANP EM SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por POLIMIX CONCRETO LTDA em face do SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO DO ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, visando à concessão de medida liminar para suspender os efeitos da sanção administrativa imposta por intermédio do processo administrativo nº 48620.000692/2013-48 e obstar a inscrição do nome da empresa impetrante no CADIN/SISBACEN. Relata que é empresa que atua no ramo da construção civil, no fornecimento de concreto usinado, utilizando veículos de grande porte para circulação de sua matéria prima, o que exige a instalação de postos de abastecimento de combustível em seus estabelecimentos, sujeitos à autorização e fiscalização da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP. Sustenta que, no exercício da atividade fiscalizatória, a autoridade impetrada lavrou o auto de infração nº 062.308.2013.34.404796 e instaurou o processo administrativo nº 48620.00692/2013-48, no qual foi aplicada a sanção de multa, em seu grau máximo, por violação ao artigo 8º da Resolução ANP nº 12/2007 c/c o artigo 3º, inciso XII, da Lei nº 9.478/1999. Todavia, alega que não foi regularmente citada e intimada acerca dos atos praticados no processo administrativo acima indicado, impossibilitando, portanto, o exercício de seu direito ao contraditório e à ampla defesa, tendo tomado conhecimento apenas da sanção que lhe foi aplicada, comunicada por meio do Ofício nº 02476/2014/DG/ESDF, acompanhado da Guia de Recolhimento da União - GRU nº 20017-4, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Ante a expressa violação ao princípio do devido processo legal e a impossibilidade de apresentação de defesa, requer a declaração da nulidade do processo administrativo nº 48620.000692/2013-48, originário do auto de infração nº 062.308.2013.34.404796 e da sanção administrativa imposta. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 11/71. À fl. 74 foi determinada a intimação da impetrante para apresentar cópia de sua inscrição no CNPJ e declaração, subscrita por seu patrono, de autenticidade das cópias que acompanham a inicial, providência cumprida às fls. 77/79. É o relatório. Decido. A liminar pleiteada pela impetrante tem por objetivo a imediata suspensão dos efeitos da sanção administrativa

imposta pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, obstando a inserção de seu nome no CADIN/SISBACEN, sob argumento de que não foi regularmente citada e intimada para os autos do processo administrativo. Entretanto, a cópia da decisão proferida no processo administrativo nº 48620.000692/2013-48 juntada às fls. 52/55, indica expressamente em seu segundo parágrafo: Regulamente citada e intimada, a autuada não ofereceu defesa prévia nem alegações finais. Além disso, a autora argumenta que seu nome pode ser inscrito a qualquer momento no CADIN/SISBACEN, ante o vencimento do prazo para pagamento da sanção imposta. Contudo, a notificação de fl. 57 indica que o vencimento da multa ocorre 30 dias após o recebimento desta comunicação, conforme a data constante no respectivo AR ou no carimbo de entrega da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e não há qualquer elemento nos autos que comprove a data do recebimento, pela impetrante, de tal notificação. Diante das circunstâncias acima descritas e considerando a inexistência de risco iminente de perecimento de direito, reputo como prudente e necessário ouvir a autoridade impetrada antes da apreciação do pedido de medida liminar. Assim, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo legal de dez dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do mencionado artigo. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao SEDI sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Após, voltem os autos conclusos para análise da medida liminar pleiteada.

0012783-47.2014.403.6100 - DIGIMAGEM MEDICINA DIAGNOSTICA S/A X DIAGNOSTIKA-UNIDADE DIAGNOSTICA EM PATOLOGIA CIRURGICA E CITOLOGIA LTDA. X NEOCODE - PATOLOGIA CIRURGICA E BIOLOGIA MOLECULAR LTDA. X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Analisando os assuntos cadastrados nos autos indicados nos termos de prevenção de fls. 116-117, verifiquei tratem-se de matéria distinta da tratada nestes autos, pelo que afasto a prevenção. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, por meio do qual a Impetrante busca provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade da inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição para o PIS e COFINS. Por fim requer seja reconhecido o direito à restituição e compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos. Ademais, a Impetrante requer que seja assegurado o seu direito à compensação ou à restituição dos valores que teriam sido indevidamente recolhidos àqueles títulos, nos 5 (cinco) anos anteriores à data da propositura da presente Ação. Para tanto, a Impetrante atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Quanto ao valor da causa, conforme os artigos 258, 259 e 260 do CPC, ele deve, sempre que possível, corresponder ao benefício econômico pretendido pela Impetrante ou, pelo menos, a um valor aproximado deste. No caso dos presentes autos, acredito que o valor da causa não reflete o benefício econômico ou o bem da vida que a Impetrante quer obter com a decisão judicial, qual seja, a soma resultante do valor do crédito tributário cuja exigibilidade a impetrante pretende ter suspensa (nos termos no art. 260 do CPC) com o valor que pretende compensar ou ter restituído. Como o processamento do Mandado de Segurança não prevê oportunidade de impugnação ao valor da causa, deve o juiz efetuar tal controle. Neste sentido, confira a seguinte decisão: PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO DE 30%. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os arts. 258, 259, caput, e 282, V, do CPC. 2. É possível ao juiz alterar o valor da causa ex officio, ou ainda determinar à parte que emende a inicial, de sorte a conferir à demanda valor compatível ao proveito econômico pretendido, sob pena de extinção do feito (arts. 284, par. ún. e 295, VI, c/c 267, I, do CPC). 3. Na presente hipótese, o r. Juízo a quo determinou a adequação do valor da causa ao benefício pleiteado, bem como o recolhimento das custas complementares, providências que não foram cumpridas pela impetrante, a qual, na ocasião, requereu a manutenção do valor atribuído (R\$ 1.000,00), assim como interpôs agravo de instrumento, ao qual não foi concedido efeito suspensivo. Posteriormente, foi negado seguimento ao referido recurso, cujos autos baixaram ao r. Juízo de origem em abril/2002, razão pela qual, não há se falar no seu julgamento definitivo. 4. O pedido vertido no presente mandamus visa assegurar a apreciação do recurso administrativo interposto sem a exigência do depósito prévio de 30% (trinta por cento) do débito tributário, pleito que tem repercussão econômica para o impetrante, portanto, deve guardar correspondência com o valor da demanda. 5. Embora concedida a oportunidade à impetrante para regularização do feito, através de emenda à inicial, a fim de conferir à causa valor condizente com o benefício econômico pretendido, tal diligência não restou cumprida, cabível, portanto, o indeferimento da inicial com a extinção do processo sem julgamento do mérito. 6. Precedentes do E. STJ e desta Corte. 7. Apelação improvida. (AMS 200161140006041, Juiz Marcelo Aguiar, TRF3, Sexta Turma, 18/03/2008). Pelas razões acima, determino às Impetrantes que emendem a Inicial para adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, bem como para complementar o valor das custas, no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, haja vista a existência de pedido de compensação, a impetrante deverá no mesmo prazo, juntar oas

autos cópias das guias de recolhimento, ou de outro documento apto a comprovar a realização do pagamento das contribuições discutidas nesta demanda. Ressalte-se que a documentação deverá ser apresentada em mídia eletrônica. Tendo em vista a certidão de fl. 115, encaminhe o impetrante os documentos originais apresentados nestes autos, em 05(cinco) dias, bem como declaração de autenticidade firmada pelo patrono, de todas as cópias simples juntadas aos autos e contrafez que instruirão o ofício de notificação e mandado de intimação. Atendidas todas as determinações supra, tornem conclusos. I.

0012833-73.2014.403.6100 - BIONEXO DO BRASIL S A(SP272099 - GUILHERME FRONER CAVALCANTE BRAGA E SP267107 - DAVID DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, por meio do qual a Impetrante busca a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de: terço constitucional de férias, auxílio doença comum e auxílio doença acidentário nos 15 primeiros dias de afastamento, adicional de horas extras, aviso prévio indenizado, férias gozadas/fruídas, salário maternidade, adicional noturno e décimo terceiro salário. Requer, ainda, a compensação dos valores que teriam sido recolhidos indevidamente. Para tanto, a Impetrante atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000 (dez mil reais). Entendo que o valor da causa deve, sempre que possível, corresponder ao benefício econômico pretendido pela Impetrante ou, pelo menos, a um valor aproximado deste. No caso dos presentes autos, acredito que o valor da causa não reflete o benefício econômico ou o bem da vida que a Impetrante quer obter com a decisão judicial, qual seja, a soma resultante do valor do crédito tributário cuja exigibilidade a Impetrante pretende ter suspensa com o valor que pretende compensar. Como o processamento do Mandado de Segurança não prevê oportunidade de impugnação ao valor da causa, deve o juiz efetuar tal controle. Neste sentido, confira a seguinte decisão: PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO DE 30%. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os arts. 258, 259, caput, e 282, V, do CPC. 2. É possível ao juiz alterar o valor da causa ex officio, ou ainda determinar à parte que emende a inicial, de sorte a conferir à demanda valor compatível ao proveito econômico pretendido, sob pena de extinção do feito (arts. 284, par. ún. e 295, VI, c/c 267, I, do CPC). 3. Na presente hipótese, o r. Juízo a quo determinou a adequação do valor da causa ao benefício pleiteado, bem como o recolhimento das custas complementares, providências que não foram cumpridas pela impetrante, a qual, na ocasião, requereu a manutenção do valor atribuído (R\$ 1.000,00), assim como interpôs agravo de instrumento, ao qual não foi concedido efeito suspensivo. Posteriormente, foi negado seguimento ao referido recurso, cujos autos baixaram ao r. Juízo de origem em abril/2002, razão pela qual, não há se falar no seu julgamento definitivo. 4. O pedido vertido no presente mandamus visa assegurar a apreciação do recurso administrativo interposto sem a exigência do depósito prévio de 30% (trinta por cento) do débito tributário, pleito que tem repercussão econômica para o impetrante, portanto, deve guardar correspondência com o valor da demanda. 5. Embora concedida a oportunidade à impetrante para regularização do feito, através de emenda à inicial, a fim de conferir à causa valor condizente com o benefício econômico pretendido, tal diligência não restou cumprida, cabível, portanto, o indeferimento da inicial com a extinção do processo sem julgamento do mérito. 6. Precedentes do E. STJ e desta Corte. 7. Apelação improvida. (AMS 200161140006041, Juiz Marcelo Aguiar, TRF3, Sexta Turma, 18/03/2008). Pelas razões acima, determino à Impetrante que emende a Inicial para adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, bem como para complementar o valor das custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da Inicial. No mesmo prazo, a Impetrante deverá juntar aos autos a Guia de Recolhimento da União - GRU em sua via original. Cumprida a determinação supra, solicite-se ao SEDI, por via eletrônica, a alteração do valor da causa e tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

0013014-74.2014.403.6100 - EMBAMARK IMPORTACAO COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X INSPETOR DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Intime-se a impetrante para que, no prazo de cinco dias, regularize a inicial, com a adoção das seguintes providências: a) identificação do subscritor da procuração de fls. 19; b) apresentação da cópia completa da Consolidação de seu Contrato Social de fls. 21/23; c) apresentação de declaração, subscrita por seu patrono, de autenticidade das cópias que acompanham a inicial; d) comprovação da prática do ato imputado à autoridade impetrada. No mesmo prazo, tendo em vista que há pedido de compensação, a impetrante deverá juntar, através de mídia digital, cópia dos documentos aptos a comprovar a realização dos pagamentos dos valores discutidos nesta ação. Cumpridas as determinações supra, ante a ausência de pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, e dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme determinado no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Manifestado o interesse em ingressar nos autos, solicite-se ao SEDI sua inclusão no polo passivo. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal para o necessário

parecer, e após, venham os autos conclusos para sentença.

0013097-90.2014.403.6100 - MULTITEC COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP049837 - VALTER LAERCIO CAVICHIO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar por meio do qual a Impetrante buscaliminarmente, em síntese, obter Certidão Positiva com efeito de negativa, em razão de participar frequentemente de processos licitatórios, e ao final o reconhecimento da extinção do crédito tributário, por pagamento. Para tanto, a Impetrante atribuiu à causa o valor de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais). Quanto ao valor da causa, conforme os artigos 258, 259 e 260 do CPC, ele deve, sempre que possível, corresponder ao benefício econômico pretendido pela Impetrante ou, pelo menos, a um valor aproximado deste. No caso dos presentes autos, acredito que o valor da causa não reflete o benefício econômico ou o bem da vida que a Impetrante quer obter com a decisão judicial, qual seja, o valor dos débitos apontados, que alega terem sido pagos, conforme guias juntadas aos autos. Como o processamento do Mandado de Segurança não prevê oportunidade de impugnação ao valor da causa, deve o juiz efetuar tal controle. Neste sentido, confira a seguinte decisão: PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO DE 30%. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os arts. 258, 259, caput, e 282, V, do CPC. 2. É possível ao juiz alterar o valor da causa ex officio, ou ainda determinar à parte que emende a inicial, de sorte a conferir à demanda valor compatível ao proveito econômico pretendido, sob pena de extinção do feito (arts. 284, par. ún. e 295, VI, c/c 267, I, do CPC). 3. Na presente hipótese, o r. Juízo a quo determinou a adequação do valor da causa ao benefício pleiteado, bem como o recolhimento das custas complementares, providências que não foram cumpridas pela impetrante, a qual, na ocasião, requereu a manutenção do valor atribuído (R\$ 1.000,00), assim como interpôs agravo de instrumento, ao qual não foi concedido efeito suspensivo. Posteriormente, foi negado seguimento ao referido recurso, cujos autos baixaram ao r. Juízo de origem em abril/2002, razão pela qual, não há se falar no seu julgamento definitivo. 4. O pedido vertido no presente mandamus visa assegurar a apreciação do recurso administrativo interposto sem a exigência do depósito prévio de 30% (trinta por cento) do débito tributário, pleito que tem repercussão econômica para o impetrante, portanto, deve guardar correspondência com o valor da demanda. 5. Embora concedida a oportunidade à impetrante para regularização do feito, através de emenda à inicial, a fim de conferir à causa valor condizente com o benefício econômico pretendido, tal diligência não restou cumprida, cabível, portanto, o indeferimento da inicial com a extinção do processo sem julgamento do mérito. 6. Precedentes do E. STJ e desta Corte. 7. Apelação improvida. (AMS 200161140006041, Juiz Marcelo Aguiar, TRF3, Sexta Turma, 18/03/2008). Pelas razões acima, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante emende a Inicial para adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, bem como para que complemente o valor das custas. No mesmo prazo deverá a impetrante integralizar uma das contrafés carregadas aos autos, uma vez que a peça a ser entregue junto com o ofício à autoridade coatora, deverá conter os documentos que instruem a inicial, bem como juntar declaração de autenticidade das cópias simples juntadas aos autos, firmada pelo patrono. Atendidas as determinações supra, solicite-se ao SEDI, por via eletrônica, a alteração do valor da causa e tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

0013357-70.2014.403.6100 - MMS PARTICIPACOES S.A.(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO E SP260970 - DANILLO CESAR GONCALVES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Os autos vieram conclusos para apreciação do pleito liminar. Entretanto, considerando a inexistência de risco iminente de perecimento de direito e o fato de que o ato coator (inscrição em Dívida Ativa) decorreria de anterior ato omissivo (ausência de intimação quanto à decisão de não homologação e para apresentar manifestação de inconformidade), reputo como prudente e necessário ouvir o impetrado antes da apreciação do pedido de medida liminar. Assim, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo legal de dez dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do mencionado artigo. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao SEDI sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Intime-se. Após, voltem os autos conclusos para análise da medida liminar pleiteada.

CAUTELAR INOMINADA

0011827-31.2014.403.6100 - TOSHINOBU TASOKO(SP314181 - TOSHINOBU TASOKO) X INSTITUICAO

ESCOLA PAULISTA DE ENSINO SUPERIOR - IEPES LTDA. - ME X MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA - MEC

DECISÃO Trata-se de ação cautelar com pedido liminar em que o Requerente postula a anulação da indevida decisão de reprovação, bem como seja determinado que a EPD custeie a correção de sua monografia por professor competente externo a seu quadro docente, mediante fiscalização do MEC/CNE. Requer, ainda, seja oficiado ao Ministério Público do Idoso/Consumidor. Intimado a regularizar a petição inicial (fl. 182), o Requerente apresentou petições (fls. 184/186 e 187/188). É o breve relatório. Fundamento e decido. Fls. 184/186 - Recebo como aditamento à petição inicial. Fls. 187/188 - Recebo como emenda à petição inicial. Primeiramente, frise-se que o MEC e o CNE não possuem personalidade jurídica própria, de sorte que eventual lide vinculada a atos destes órgãos deveria ser dirigida à União. Ademais, da análise dos autos, verifica-se que não há qualquer conduta imputada ao MEC/CNE e/ou à União que justifique a permanência deste ente no polo passivo da presente ação. Noutras palavras, não fato ou omissão que tenha sido imputado a eles, nem há pretensão deduzida em face do MEC/CNE e/ou da União. As considerações de fls. 173/174 aparentemente visam a dar ciência ao MEC do quanto ali exposto, inclusive da pretensão do Requerente de que seja instaurado processo administrativo para apuração de fraude, mas não se referem especificamente a qualquer pleito relativo à fiscalização da correção da monografia a ser realizada por professor externo à EPD. No mais, o mero pedido de fiscalização da correção da monografia, além de não contar com a respectiva causa de pedir, não detém plausibilidade jurídica a permitir identificar o interesse a que se refere o art. 109 da Constituição Federal. Nesse contexto, determino a exclusão do MEC/CNE do polo passivo da presente ação e, de conseguinte, a remessa dos autos à Justiça Estadual para livre distribuição. Intime-se. Decorrido o prazo legal para recurso, proceda-se ao envio dos autos.

Expediente Nº 9626

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005088-18.2009.403.6100 (2009.61.00.005088-3) - ALEXANDER CHINEZE GOULART (SP238879 - RAFAEL SAMARTIN PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X COOPERSEMO COOPERATIVA DE SERVICOS DE TRANSPORTES (SP260980 - EDILSON OLIVEIRA SILVA E SP186177 - JEFERSON NARDI NUNES DIAS) X PEDRO LUIZ ZEDDE (SP142562 - EMERSON DE SOUZA) X MARCIO JOSE DOS SANTOS (Proc. 2061 - ANA LUCIA M F DE OLIVEIRA)
Face à nova manifestação do Senhor Perito Judicial, às fls. 1379/1380, torno sem efeito o despacho de fl. 1378. Designo a realização da perícia para o dia 28 de agosto de 2014, às 14hs00min, a ser realizada no consultório médico localizado na Rua Itacolomi, 601, Cj 24, Bairro Higienópolis, São Paulo/SP, CEP 01239-020. Proceda a Secretaria às seguintes intimações: a) intime-se o periciando para que compareça na data e local acima indicados, por meio de mandado; b) intime-se o perito mediante comunicação eletrônica; c) intemem-se as partes dos termos deste despacho e, em especial, no tocante ao contido no art. 431-A, do Código de Processo Civil; d) intime-se à Defensoria Pública da União, mediante a entrega dos autos com vista, acerca deste despacho, bem como de todo o processado a partir da audiência de conciliação, instrução e julgamento, às fls. 1201/1202. Cumpra-se com urgência. Oportunamente, retornem os autos conclusos.

0019941-61.2011.403.6100 - TELANIPO DISTRIBUIDORA DE ARMARINHOS E AVIAMENTOS LTDA (SP136653 - DANILO GRAZINI JUNIOR) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO (SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO
Fls. 371/372 - Oficie-se eletronicamente a 2ª Vara da Comarca de Vinhedo/SP, com a informação de que a testemunha Neusa Aparecida B. Canela foi arrolada pela autora Telanipo Distribuidora de Armarinhos e Aviamentos Ltda, por meio da petição de fls. 171/172. Após, intime-se a parte autora a fim de que providencie o recolhimento das custas requeridas pelo Juízo Deprecado, conforme a comunicação de fls. 371/372.

6ª VARA CÍVEL

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO
MM. Juiz Federal Titular
DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA
MM. Juíza Federal Substituta
Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4683

MANDADO DE SEGURANCA

0007389-60.1994.403.6100 (94.0007389-5) - FUNDACAO ITAUSA INDUSTRIAL(SP207140 - LEOPOLDO RAGAZZINI MARTARELLI PECORARO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 307/309: Remetam-se os autos à SEDI para que proceda a alteração do pólo ativo da demanda de FUNDAÇÃO DURATEX para FUNDAÇÃO ITAÚSA INDUSTRIAL. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0014029-49.2012.403.6100 - SAFELCA S/A IND/ DE PAPEL(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP333758 - JOAO FERREIRA DA COSTA) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Vistos.I) Folhas 2507/2509: A parte impetrante assevera que:I.a) junta aos autos cópia da ata da reunião realizada entre as partes, destacando que discorda das imposição de multa do importe de R\$ 79.826,24 em face do recolhimento sob o código da receita incorreto;I.b) destaca que o acordo entre as partes gira em torno de R\$ 1.369.176,98 a ser amortizado em 120 parcelas e que no montante total está incluindo honorários advocatícios;I.c) a partir de determinado momento a parte impetrante não pôde mais individualizar as contas dos funcionários;I.d) requer o reconhecimento de que a integralidade do valor devido não se referia apenas a débitos de FGTS, mas, por força do acordo, a honorários advocatícios aos patronos da impetrada eI.e) concorda com o levantamento do valor apontado como devido pela impetrada.II) Folhas 2511/2738: A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL destaca que:II.a) não faz parte do objeto da ação a inclusão ou não da verba honorária no parcelamento;ii.b) a parte impetrante trouxe matérias novas impedindo a extinção do feito e que em ação mandamental só se trata de matéria de direito;II.c) a empresa impetrante, nos termos da segunda cláusula do termos de Parcelamento, renunciou questionar quanto a valores e procedência dos mesmos, assumindo total responsabilidade em face dos importes declarados e confessados e;II.c) requer a conversão dos valores em renda do FGTS. o breve relatório. Passo a decidir.Dê-se apenas ciência à parte impetrante da manifestação da parte impetrada constante às folhas 2511/2738.Registro que o Venerando Acórdão assegurou à parte impetrante o direito de não ser excluída do parcelamento no qual recolhe prestações destinadas ao pagamento de débitos de FGTS com as devidas compensações de valores pagos maior com aqueles que ainda não foram saldados e que cabe ao presente Juízo fazer com que tal decisão seja fielmente cumprida.Há que se lembrar, ainda, que como Já foi assinalado pelo Juízo, às folhas 2487 e 2470, que as normas regulamentares devem ser atendidas pela empresa impetrante e que: ... Os depósitos deverão ocorrer junto ao estabelecimento bancário gestor do FGTS, devendo as divergências meramente formais ser superadas de plano, sob pena de multa em caso de ações apenas protelatórias, a ser oportunamente estabelecida, sem prejuízo das demais responsabilizações legais. Em caso de graves, fundadas e insuperáveis divergências, as partes deverão se socorrer das vias ordinárias, não se prestando o mandado de segurança a anômalas, permanentes e infundáveis divergências administrativas não objeto do que está decidido nos autos... (grifos do Juízo).Portanto, nada mais há que ser decidido pelo Sexta Vara Cível, a não ser quanto à destinação dos valores depositados nos autos. E, muito menos, quanto à inclusão ou não de verba honorária no acordo entre as partes, celebrado segundo a entidade bancária em 01.03.2006, por não ser objeto do feito (direito de não ser excluído do parcelamento) e pela ação mandamental não comportar tais discussões.Determino, então, a expedição das guias de levantamento, após decurso de prazo recursal:A) à parte impetrante referente ao valor das custas pagas pela CEF de R\$ 5.377,07, conquanto a parte impetrante cumpra a primeira parte da r. decisão de folhas 2510 e; B) à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL: B.1) dos valores depositados pela parte impetrante no somatório de R\$ 52.000,00, que envolvem os depósito de R\$ 39.000,00 (folhas 2447) e o de R\$ 13.000,00 (folhas 2461), conforme já determinado às folhas 2487, devendo a CEF tomar as providências cabíveis quanto a sua destinação ao FGTS e;B.2) do montante de R\$ 972,16, tendo em vista a concordância da parte impetrante, constante às folhas 2508, a saber:... a impetrante concorda com o levantamento do valor apontado devido pela impetrada, uma vez que o valor apontado como devido foi calculado por sistema oficial de cálculos da Justiça Federal....Após a juntada das guias de levantamento liquidadas, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0001104-50.2014.403.6100 - EMPRESA AUTO ONIBUS MANOEL RODRIGUES S.A.(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS

TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo a apelação tempestivamente apresentada pela parte impetrante em seu efeito devolutivo. Registro que a União Federal já apresentou as suas contrarrazões ao recurso da parte impetrante. Após, ao Ministério Público Federal. Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

0003220-29.2014.403.6100 - CASA FLORA LTDA(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação tempestivamente apresentada pela parte impetrante em seu efeito devolutivo. Registro que a União Federal já apresentou as suas contrarrazões ao recurso da parte impetrante. Após, ao Ministério Público Federal. Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

0013184-46.2014.403.6100 - LEANDRO DERNEIKA LISI(SP179973 - MARCOS EDUARDO ESPINOSA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil) e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil): a.1) o complemento da contrafé (inclusive procuração, documentos e contrato social e etc), nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, para instruir o ofício de notificação à indicada autoridade coatora; a.2) a apresentação de cópias dos documentos pessoais da parte impetrante; a.3) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés. b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0013238-12.2014.403.6100 - YANGQING XU(SP268806 - LUCAS FERNANDES) X CHEFE DO SETOR DE CONTRABANDO E DESCAMINHO - DIREP - 8 REGIAO FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por YANGQING XU contra ato do CHEFE DA DIVISÃO DE REPRESSÃO AO CONTRABANDO E DESCAMINHO - DIREP / 8ª REGIÃO FISCAL, objetivando, em liminar, que lhe seja restituído o veículo marca Mitsubishi, modelo MMC Outlander 3.0 GT, placa FZY2520, RENAVAL 00992473551. Informa ser proprietário do veículo apreendido em 16.06.2014, em que se encontravam mercadorias, que estavam sendo descarregadas, de origem e procedência estrangeira sem comprovação de regular introdução no País. Aduz que o veículo era conduzido por seu filho, sem sua ciência ou consentimento, sendo ilegal a pena de perdimento e imposição de multa. É o relatório. Decido. Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não se verifica no caso. Em que pese o alegado pelo impetrante, é incontroverso que o veículo de sua propriedade foi utilizado para transporte e descarga de mercadoria de origem e procedência estrangeira sem comprovação de regular introdução no País. Tenho que a apreensão do veículo se deu de forma legítima, conforme autorizam o artigo 104, II e V, do Decreto-Lei nº 37/66 e o artigo 75, 1º, da Lei nº 10.833/03. Não há nos autos notícia sobre a efetiva imposição da pena de perdimento ou da multa em desfavor do impetrante, de sorte que, até a devida instrução do procedimento de fiscalização, com apuração dos fatos e responsabilidade dos envolvidos, compete à autoridade administrativa apreciar a necessidade, para o fim de instrução processual, da manutenção ou não do veículo apreendido no caso concreto, sendo imprescindível a oitiva da autoridade impetrada. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações, mormente quanto ao andamento do procedimento administrativo e eventual imposição de pena de perdimento do veículo. Cientifique-se a respectiva procuradoria. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. I. C.

0013352-48.2014.403.6100 - TINKERBELL MODAS LTDA(SP157267 - EDUARDO AMARAL DE LUCENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil) e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil): a.1) a atribuição do valor da causa compatível ao benefício econômico

pretendido, recolhendo-se a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor. O recolhimento correto das custas judiciais (GRU) são devidas nas Agências da Caixa Econômica Federal, sob os códigos: Unidade Gestora (UG) - 090017, Gestão - 0001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância, em cumprimento ao disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996 e Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região em 16.09.2011, às folhas 3 e 4; a.2) a apresentação de cópia do CNPJ da empresa impetrante; a.3) a indicação correta da autoridade coatora; a.4) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafez.b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 4690

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002794-17.2014.403.6100 - LUZIA MARIA ASSIS DINIZ(SP292369 - ANDRE MARTINES FARIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta por LUZIA MARIA ASSIS DINIZ contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a correção de saldo do FGTS, por índice diverso da TR. Instada a comprovar o estado de miserabilidade para a apreciação do pedido de Justiça Gratuita (fls. 64 e 66), a parte reiterou a impossibilidade de arcar com as custas, sem prejuízo de seu sustento. Requereu ainda, a retificação do valor dado a causa para constar R\$40.000,00 em substituição ao anteriormente indicado. É o relatório. Decido. Acolho o pedido e retifico o valor dado a causa para constar R\$40.000,00 (quarenta mil Reais), expeça-se correio eletrônico ao SEDI solicitando a correção nos dados cadastrais no sistema processual. Assim, considerando a regra do artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001 que prevê a competência absoluta do Juizado Especial Federal no foro em que esteja instalado. Nos termos do caput do referido dispositivo legal, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. A questão veiculada não está inclusa em nenhuma das vedações do artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.259/01, haja vista tratar de de anulação de lançamento fiscal. Desse modo, sendo a autora pessoa física e a causa de montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta por estar situada na mesma localidade do domicílio da parte autora. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para processar e julgar o feito. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível da 3ª Região. I. C.

0010852-09.2014.403.6100 - RENATO ANTONIO SPONCHIADO(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária visando a correção de saldo do FGTS, por índice diverso da TR. Antes de qualquer análise, ressalto que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1.381.683, da Relatoria do Min. Benedito Gonçalves, assim decidiu: . . . Verifica-se que a discussão dos autos ainda não foi submetida por esta Corte ao rito dos recursos especiais repetitivos. Assim, tendo em vista a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, admito o processamento do presente recurso repetitivo, a fim de que a controvérsia seja dirimida no âmbito da Primeira Seção do STJ e, para tanto, determino a adoção das seguintes providências: a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II); b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução n. 8/2008; c) suspenda-se o julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada no presente apelo nobre, consoante preceitua o § 2º do art. 2º da Resolução. Diante do acima exposto, suspendo o andamento processual deste feito até que sobrevenha decisão no Recurso Especial acima, permanecendo os autos no arquivo sobrestado. Cumpra-se. Intime-se.

0011657-59.2014.403.6100 - DORIVAL MARCHELLI(SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA E SP267918 - MARIANA CARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária visando a correção de saldo do FGTS, por índice diverso da TR. Antes de qualquer análise, ressalto que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1.381.683, da Relatoria do Min. Benedito Gonçalves, assim decidiu: . . . Verifica-se que a discussão dos autos ainda não foi submetida por esta Corte ao rito dos recursos especiais repetitivos. Assim, tendo em vista a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, admito o processamento do presente recurso repetitivo, a fim de que a controvérsia seja dirimida no âmbito da Primeira Seção do STJ e, para tanto, determino a adoção das seguintes providências: a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II); b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução n. 8/2008; c) suspenda-se o julgamento dos demais recursos sobre a

matéria versada no presente apelo nobre, consoante preceitua o § 2.º do art. 2.º da Resolução. Diante do acima exposto, suspendo o andamento processual deste feito até que sobrevenha decisão no Recurso Especial acima, permanecendo os autos no arquivo sobrestado. Cumpra-se. Intime-se.

0011745-97.2014.403.6100 - ANDRESA ROBERTO DE SOUSA (SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Trata-se de ação ordinária visando a correção de saldo do FGTS, por índice diverso da TR. Antes de qualquer análise, ressalto que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1.381.683, da Relatoria do Min. Benedito Gonçalves, assim decidiu: . . . Verifica-se que a discussão dos autos ainda não foi submetida por esta Corte ao rito dos recursos especiais repetitivos. Assim, tendo em vista a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, admito o processamento do presente recurso repetitivo, a fim de que a controvérsia seja dirimida no âmbito da Primeira Seção do STJ e, para tanto, determino a adoção das seguintes providências: a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II); b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução n. 8/2008; c) suspenda-se o julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada no presente apelo nobre, consoante preceitua o § 2.º do art. 2.º da Resolução. Diante do acima exposto, suspendo o andamento processual deste feito até que sobrevenha decisão no Recurso Especial acima, permanecendo os autos no arquivo sobrestado. Cumpra-se. Intime-se.

0011748-52.2014.403.6100 - MARIA TOMOI SATO (SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA E SP306267 - GISELE NASCIMENTO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Trata-se de ação ordinária visando a correção de saldo do FGTS, por índice diverso da TR. Antes de qualquer análise, ressalto que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1.381.683, da Relatoria do Min. Benedito Gonçalves, assim decidiu: . . . Verifica-se que a discussão dos autos ainda não foi submetida por esta Corte ao rito dos recursos especiais repetitivos. Assim, tendo em vista a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, admito o processamento do presente recurso repetitivo, a fim de que a controvérsia seja dirimida no âmbito da Primeira Seção do STJ e, para tanto, determino a adoção das seguintes providências: a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II); b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução n. 8/2008; c) suspenda-se o julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada no presente apelo nobre, consoante preceitua o § 2.º do art. 2.º da Resolução. Diante do acima exposto, suspendo o andamento processual deste feito até que sobrevenha decisão no Recurso Especial acima, permanecendo os autos no arquivo sobrestado. Cumpra-se. Intime-se.

0011847-22.2014.403.6100 - ALOISIO NERI SOUZA (SP261464 - SANDRA FELIX CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Trata-se de ação ordinária visando a correção de saldo do FGTS, por índice diverso da TR. Antes de qualquer análise, ressalto que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1.381.683, da Relatoria do Min. Benedito Gonçalves, assim decidiu: . . . Verifica-se que a discussão dos autos ainda não foi submetida por esta Corte ao rito dos recursos especiais repetitivos. Assim, tendo em vista a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, admito o processamento do presente recurso repetitivo, a fim de que a controvérsia seja dirimida no âmbito da Primeira Seção do STJ e, para tanto, determino a adoção das seguintes providências: a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II); b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução n. 8/2008; c) suspenda-se o julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada no presente apelo nobre, consoante preceitua o § 2.º do art. 2.º da Resolução. Diante do acima exposto, suspendo o andamento processual deste feito até que sobrevenha decisão no Recurso Especial acima, permanecendo os autos no arquivo sobrestado. Cumpra-se. Intime-se.

0012887-39.2014.403.6100 - MITSUGUE UETE (SP154237 - DENYS BLINDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Trata-se de ação ordinária visando a correção de saldo do FGTS, por índice diverso da TR. Antes de qualquer análise, ressalto que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1.381.683, da Relatoria do Min. Benedito Gonçalves, assim decidiu: . . . Verifica-se que a discussão dos autos ainda não foi submetida por esta Corte ao rito dos recursos especiais repetitivos. Assim, tendo em vista a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, admito o processamento do presente recurso repetitivo, a fim de que a controvérsia seja dirimida no âmbito da Primeira Seção do STJ e, para tanto, determino a adoção das seguintes providências: a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II); b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais

Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução n. 8/2008; c) suspenda-se o julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada no presente apelo nobre, consoante preceitua o § 2.º do art. 2.º da Resolução. Diante do acima exposto, suspendo o andamento processual deste feito até que sobrevenha decisão no Recurso Especial acima, permanecendo os autos no arquivo sobrestado. Cumpra-se. Intime-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7568

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0018640-89.2005.403.6100 (2005.61.00.018640-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP173996 - MAURÍCIO ROBERTO YOGUI E SP073765 - HELIO POTTER MARCHI E SP210268 - VERIDIANA BERTOGNA) X JAIRO MENDES JUNIOR(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO) X JOSE CARLOS FREITAS DO NASCIMENTO(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO) X PAULO SERGIO AREDES DE ARAUJO(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO)

1. Junte a Secretaria aos autos o resultado da consulta realizada pelo Diretor de Secretaria, à Central de Indisponibilidade, sistema previsto no Termo de Acordo de Cooperação Técnica nº 84/2010 - CNJ, consulta essa que comprova que permanece a averbação da indisponibilidade do imóvel de propriedade de PAULO SÉRGIO AREDES DE ARAÚJO, matrícula 31.835, do 18º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. A presente decisão vale como termo de juntada desse documento. 2. Oficie a Secretaria ao 18º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, determinando a cessação dos efeitos da ordem judicial de indisponibilidade do bem imóvel do réu PAULO SÉRGIO AREDES DE ARAÚJO, matrícula 31.835, tendo em vista a sentença proferida nestes autos. Intimem-se o MPF e o IBAMA. Após, publique-se.

0005089-66.2010.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 957 - RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2044 - RENATA FERRERO PALLONE) X MARCOS DONIZETTI ROSSI X HELOISA DE FARIA CARDOSO CURIONE(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO)

Ação civil pública, com pedido de medida liminar, ajuizada para responsabilização dos réus pela afirmada prática de atos de improbidade administrativa, definidos nos artigos 10, cabeça e incisos I, VII e XII, e 11, inciso I, da Lei nº 8.429/1992, em que o Ministério Público Federal pede a aplicação àqueles das penas previstas no artigo 12, incisos II e III, dessa lei. O Ministério Público Federal afirma que os réus, no exercício de suas funções públicas, dolosamente, causaram prejuízos ao Instituto Nacional do Seguro Social (perda patrimonial), concedendo benefícios administrativos sem a observância das devidas formalidades legais e regulamentares e concorrendo para a incorporação ao patrimônio particular de pessoas físicas, segurados que se enriqueceram ilícitamente, de valores integrantes do acervo patrimonial dessa autarquia federal, no valor não atualizado de R\$ 911.761,09. Além disso, afirma o autor que os réus atentaram contra os princípios da administração pública, violando os princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade, além dos deveres de honestidade e lealdade, abusando da confiança que lhe foi depositada e utilizando expediente para beneficiar terceiros, em absoluta desconformidade com o interesse público (fls. 2/56, volume 1). Foi decretada a indisponibilidade de bens dos réus, deferidas diligências para solicitação de documentos e determinada a intimação deles para manifestação prévia (fls. 3.757/3.764; volume 18). Fls. 3.832/3.903 (volume 19): defesa preliminar da ré Heloisa de Faria Cardoso Curione, em que requer a decretação da prejudicial de prescrição e o não recebimento da petição inicial. Fls. 3.994/3.995 (volume 20): deferimento de ingresso do INSS nos autos como litisconsorte ativo. Fls. 4.020/4.036 (volume 20): pedido da ré Heloisa de Faria Cardoso Curione de reconsideração da decisão em que deferida a liminar. Fl. 4.039 (volume 20): mantida a decisão em que deferida a liminar. Fls. 4.136/4.139 e 4.156/4.159 (volume 20): defesa preliminar do réu Marcos Donizetti Rossi, em que afirma ter sido absolvido nas ações penais. Fls. 4.144/4.149 (volume 20): manifestação do Ministério Público Federal sobre as defesas preliminares dos réus. Fls. 4.165/4.166 (volume 20): manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social sobre as defesas preliminares dos réus. Fls. 4.167/4.170

(volume 20): decisão do juízo da 20ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo reconhecendo a prevenção do juízo da 26ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo relativamente aos autos n 0017185-84.2008.403.6100.Fls. 4.181/4.181 (volume 20): do juízo da 26ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo suscita conflito negativo de competência em relação ao juízo da 20ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo.Fls. 4.196/4.202 (volume 21): o Tribunal Regional Federal da Terceira Região declarou prejudicado o conflito negativo de competência, mantida a competência do juízo da 20ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo.Fls: 4.221/4.227 (volume 21): juízo da 20ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo rejeita a prejudicial de prescrição e recebe a petição inicial.Fl. 4.238 (volume 21): citação da ré Heloisa de Faria Cardoso Curione.Fl. 4.246 (volume 21): citação do réu Marcos Donizetti Rossi.Fls. 4.248/4.324 (volume 21): contestação da ré Heloisa de Faria Cardoso Curione.Fl. 4.325/4.326 (volume 21): apresentação pelo Instituto Nacional do Seguro Social de cópia dos autos do PAD 35664.000311/2008-13.Fl. 4.327 (volume 21): certidão de decurso de prazo para resposta do réu Marcos Donizetti Rossi.Fls. 4.331/4.336 (volume 21): manifestação do Ministério Público Federal sobre a contestação da ré Heloisa de Faria Cardoso Curione.Fl. 4.339 (volume 21): a ré Heloisa de Faria Cardoso Curione requereu a juntada de sentença proferida pelo juízo da 26ª Vara Cível da Justiça Federal nos autos n 0017185-84.2008.403.6100 e afirmou não ter mais nenhuma outra prova a produzir.Fl. 4.347 (volume 21): o Ministério Público Federal requereu prazo para apresentar peças das ações penais em curso em face dos réus.Fls. 4.350/4.360 (volume 21): o Instituto Nacional do Seguro Social requereu a produção de prova documentação consistente no professo administrativo disciplinar que apurou a conduta dos réus, bem como se manifestou sobre a contestação da ré Heloisa de Faria Cardoso Curione.Fl. 4.631 (volume 21): deferido ao Ministério Público Federal prazo para apresentar cópias das peças de ações penais em curso em face dos réus.Fl. 6.728 (volume 32): foi deferido ao Instituto Nacional do Seguro Social prazo para apresentar cópia de autos de processos administrativos disciplinares instaurados em face dos réus, bem como determinada a intimação da Defensoria Pública da União para analisar se estavam presentes os requisitos para representar o réu Marcos Donizetti Rossi.Fls. 6.731/6.732 (volume 32): o Instituto Nacional do Seguro Social afirmou que não foram instaurados processos administrativos disciplinares em face dos réus relativamente à concessão dos benefícios aos segurados Antônio César Martins, Antônio da Silva, Maria de Lourdes Luciano, Jorge Pereira de Siqueira, Teresinha Yamamoto Costa e Divair Tadeu Nicolucci.Fls. 6.746/6.747 (volume 33): a Defensoria Pública da União afirmou não haver elementos para afirmar ser o réu Marcos Donizetti Rossi hipossuficiente, situação esta caracterizada pela renda bruta familiar mensal inferior ou igual ao limite de isenção de pagamento do imposto de renda da pessoa física. Deve Marcos Donizetti Rossi comparecer à Defensoria Pública da União a fim de demonstrar tal situação.Fl. 6.750 (volume 33): deferimento de prazo para o Instituto Nacional do Seguro Social apresentar cópia dos processos administrativos de concessão de benefícios; decretada a revelia do réu Marcos Donizetti Rossi; determinada a exclusão do sistema processual dos advogados que subscrevem a manifestação prévia de Marcos Donizetti Rossi ante a falta de exibição de instrumento de mandato.Fl. 6.756 (fl. 33): o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou cópias dos autos dos processos administrativos de concessão dos benefícios aos segurados Antônio da Silva, Maria de Lourdes Luciano, Jorge Pereira de Siqueira, Teresinha Yamamoto Costa, Divair Tadeu Nicolucci e Antônio César Martins.Fls. 7.652/7.662, 7.664/7.671, 7.675/7.748 e 7.752 (volume 36): apresentaram alegações finais o Ministério Público Federal, o Instituto Nacional do Seguro Social e a ré Heloisa de Faria Cardoso Curione; o réu Marcos Donizetti Rossi não apresentou alegações finais.É o relatório. Fundamento e decido.Julgo a lide no estado atual, resolvendo as questões suscitadas com base na prova constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil), uma vez que as partes não requereram a produção de outras provas além da documental já produzida por elas.De saída, retifico a fundamentação da decisão de fl. 6.750, item 4, na parte em que determina a exclusão, do sistema de acompanhamento processual da Justiça Federal, dos advogados que subscrevem a defesa prévia do réu Marcos, sob o fundamento de que Não foram apresentados no prazo previsto no artigo 2 da Lei n 9.800/1999 os originais da manifestação prévia do réu MARCOS DONIZETTI ROSSI nem o instrumento de mandato por ele outorgado (fls. 4136/4140).Isso porque os advogados do réu Marcos apresentaram os originais da defesa prévia e do instrumento de mandato, embora tais documentos tenham sido assinados com caneta preta, o que gerou confusão quanto a tratar-se de cópias, e não de originais (defesa prévia de fls. 4.156/4.159 e mandato de fl. 4.160, volume 20). O motivo correto da exclusão desses advogados do sistema de acompanhamento processual, validamente determinada, é a ausência de manifestação desses profissionais sobre se ainda representavam o réu Marcos, nos termos da decisão de fl. 6.297, volume 30, item 5, em que foi determinado o seguinte: 5. Ante o pedido de assistência judiciária formulado de próprio punho pelo réu MARCOS DONIZETTI ROSSI no verso da fl. 4245, ficam intimados os advogados ADEMAR ULINA NETO, OAB/PR n.º 20.074, e PAULO CESAR DE SOUSA, OAB/PR n.º 19.410, para informar se o mandato de fl. 4160 foi revogado, no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será interpretado como revogação do indigitado mandato.6. Oportunamente, será concedida vista dos autos à Defensoria Pública da União, para que analise se o réu MARCOS DONIZETTI ROSSI preenche os requisitos para por ela ser representado nestes autos (fl. 4245 verso).Feita essa retificação na fundamentação da decisão de fl. 6.750, item 4, prossigo no julgamento, iniciando pela prejudicial de prescrição. Essa questão já foi analisada e resolvida na decisão de fls. 4.221/4.227 (volume 21), proferida pelo juízo da 20ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, que rejeitou a prejudicial de prescrição e recebeu a petição inicial, decisão essa em face da

qual não houve interposição de recurso, tratando-se de questão preclusa. Incide o artigo 473 do CPC: É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. Passo ao julgamento do mérito, fazendo-o separadamente em relação aos fatos relativos a cada um dos benefícios cuja concessão foi revista e cancelada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. I. Benefício n 42/108.914.124.3 Segundo o Ministério Público Federal, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço n 42/108.914.124-3, concedido ao segurado Antônio César Martins, foi suspenso pelo Instituto Nacional do Seguro Social porque o segurado não preencheu o tempo mínimo necessário para a concessão desse benefício. Isso porque, de um lado, não foi confirmado o vínculo empregatício do segurado com a pessoa jurídica H. Combustão e Montagem S/C, no período de 25 de maio de 1985 a 20 de abril de 1986. De outro lado, não houve exposição a agentes agressivos para a empresa Brasinox Brasil Equipamentos Ind. Ltda., no período de 25 de abril de 1986 a 13 de outubro de 1996. O autor afirma que o benefício foi habilitado pela ré Heloísa e concedido pelo réu Marcos, este denunciado como incurso no artigo 171, 3, do Código Penal, nos autos da ação penal n 2005.61.81.000351-9, atual n 0000351-59.2005.403.6181. Nos autos dessa ação penal foi proferida sentença condenatória do réu Marcos, a qual pende de julgamento de apelação no Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Transcrevo os seguintes trechos da sentença penal condenatória (fls. 4.366/4.367, volume 21): A materialidade do delito resta cabalmente comprovada nos autos, havendo farta documentação a atestar a concessão indevida do benefício de aposentadoria a ANTONIO CESAR MARTINS, eis que computado, em sede administrativa, vínculo empregatício inexistente. A autoria do delito também restou comprovada. A documentação atrelada aos autos notícia que, em auditorias realizadas pelo INSS, foram aferidas várias irregularidades na concessão de benefícios previdenciários por parte do servidor MARCOS. Neste caso específico, a auditoria constatou que o réu fez constar na análise do benefício o período de 25.05.85 a 20.04.86 como vínculo empregatício na empresa H. Combustão Montagem S/C., vínculo esse não registrado na CTPS do requerente. Ademais, a documentação que instruiu o requerimento administrativo não era idônea à caracterização do período laborado na empresa BRASINOX LTDA. como atividade especial, tendo sido o período com qualidade que tal computado pelo acusado, ao arrepio dos normativos internos da autarquia. Do conjunto de elementos colacionado aos autos extrai-se a ilação segura de que ANTONIO CESAR MARTINS, em não contando com o tempo de serviço/contribuição necessário ao legítimo deferimento do pedido de aposentadoria, contou com o auxílio de MARCOS para levar a efeito a fraude. Em relação ao elemento subjetivo, cabe considerar que o réu era servidor capacitado pelo INSS, autarquia que prescreve determinadas normas a serem observadas, compulsoriamente, pelos funcionários, na concessão do benefício. Cediço que MARCOS, enquanto agente público, deveria ter pautado a conduta funcional rigorosamente dentro do princípio da legalidade estrita, ainda mais quando em voga o poder de autorizar despesa a ser honrada pelo erário, como o caso dos benefícios previdenciários. Termos em que conluo não remanescer dúvida de que o acusado sabia estar a cometer ilícito. Ainda que não houvesse dolo direto, subsistiria o dolo eventual. Consoante as explicações do saudoso Assis Toledo, ocorrendo o dolo eventual, o agente não só prevê o resultado danoso como também o aceita como uma das alternativas possíveis. É como se pensasse: vejo o perigo, sei de sua possibilidade, mas apesar disso, dê no que der, vou praticar o ato arriscado (Princípios Básicos de Direito Penal, 1994, 5ª ed., Saraiva, p. 303). Provada a materialidade e a autoria do crime, não havendo excludentes de antijuridicidade nem dirimentes de culpabilidade, a condenação dos Réus é medida que se impõe. DISPOSITIVO Julgo PROCEDENTE a ação penal para CONDENAR MARCOS DONIZETTI ROSSI como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal. Nos presentes autos, nas folhas 202/389 (volume 2) e folhas 7.392/7.633 (volumes 35 e 36), foram apresentados os documentos relativos à habilitação, concessão e cancelamento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço n 42/108.914.124-3, do segurado Antônio César Martins. Esses documentos provam que a ré Heloísa foi a responsável pela habilitação do benefício, isto é, pelo recebimento, no INSS, dos documentos entregues pelo segurado e pela inserção das informações (relativas à comprovação dos períodos de tempo de serviço do segurado) no sistema informatizado e nos documentos emitidos pelo INSS, denominados resumo para cálculo de tempo de serviço e resumo de benefício em concessão, que contêm a assinatura da ré Heloísa, bem como a assinatura do réu Marcos (fls. 7.394, 7.448/7.453, volume 35), que, junto com sua assinatura, escreveu conferido. Do documento de fl. 7.467 (volume 35), que contém o registro dos acessos ao sistema informatizado do INSS, consta que a ré Heloísa foi quem habilitou o benefício e inseriu nesse sistema as informações extraídas dos documentos apresentados pelo segurado, bem como que o réu Marcos foi o responsável pela concessão do benefício. Em processo administrativo de revisão do ato de concessão da aposentadoria, o INSS apurou que não havia nenhum registro na Carteira Profissional tampouco prova documental do vínculo empregatício do segurado com a pessoa jurídica H. Combustão e Montagem S/C, no período de 25 de maio de 1985 a 20 de abril de 1986. De outro lado, no mesmo procedimento o INSS concluiu que foi descabida a conversão, do tempo de serviço especial para o comum, do período de trabalho do segurado na pessoa jurídica Brasinox Brasil Equipamentos Ind. Ltda., de 25 de abril de 1986 a 13 de outubro de 1996. Isso por constar de laudo pericial apresentado pela própria empresa que o segurado utilizou equipamento de proteção individual - EPI que atenuou os efeitos do ruído, reduzindo-o a níveis inferiores ao limite de tolerância, cessando o pagamento do adicional de insalubridade. Ante tais constatações o INSS cancelou o ato de concessão do benefício, mantido no período de 11 de maio de 1998 a 31 de novembro de 2003, apurando, segundo o autor, o

pagamento indevido ao segurado de prestações do benefício que somaram R\$ 99.754,01, em valores não atualizados. Restou comprovado, desse modo, que os réus praticaram os atos de improbidade administrativa descritos no artigo 10, incisos VII e XII, e 11, cabeça e inciso I, da Lei n. 8.429/1992, pelo menos na modalidade culposa, pois eles foram responsáveis pela concessão da aposentadoria por tempo de serviço sem a observância das formalidades previstas na Lei n. 8.212/1991 e no Regulamento da Previdência Social, dando causa ao enriquecimento ilícito do segurado. A prática do ato de improbidade administrativa pela ré Heloísa resta caracterizada ainda que acolhida a tese exposta por ela, de que não ostentava formação técnica para analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício tampouco que não lhe competia sequer o conceder, mas sim que lhe competia apenas extrair as informações dos documentos que lhe eram apresentados. Isso porque no exercício dessa atribuição a ré inseriu no documento denominado resumo para cálculo de tempo de serviço a informação da existência, na Carteira de Trabalho e Previdência Social do segurado Antônio César Martins, do vínculo empregatício do segurado com a pessoa jurídica H. Combustão e Montagem S/C, no período de 25 de maio de 1985 a 20 de abril de 1986. Ocorre que não existia tal informação na Carteira de Trabalho e Previdência Social do segurado, conforme ele próprio admitiu, na defesa apresentada quando do cancelamento do benefício pelo INSS. Em outras palavras, a ré Heloísa inseriu no resumo para cálculo de tempo de serviço informação inexistente na Carteira de Trabalho e Previdência Social. A afirmação da ré Heloísa de que tal informação teria sido extraída de declaração de emprego firmada pelo empregador não procede. Não consta dos autos do processo administrativo de concessão nenhuma declaração de emprego firmada por representante legal da pessoa jurídica H. Combustão e Montagem S/C. Além disso, a ré Heloísa fez constar, no resumo para cálculo de tempo de serviço, que a informação desse vínculo teria sido extraída da Carteira de Trabalho e Previdência Social do segurado, e não, como afirma nos presentes autos, de declaração de emprego firmada por H. Combustão e Montagem S/C, declaração essa apresentada pelo segurado. Desse modo, não merece nenhuma credibilidade a afirmação da ré Heloísa de que se motivou em declaração de emprego para inserir o tempo de serviço no resumo para cálculo de tempo de serviço, razão por que, ainda que desprovida de qualquer formação técnica para analisar o valor probatório dos documentos apresentados e conceder o benefício, como afirma a ré Heloísa, restou comprovado que ela inseriu no resumo para cálculo de tempo de serviço informação que atestou ter sido extraída da Carteira de Trabalho e Previdência Social, mas que, na verdade, não constava desta.

2. Benefício n 42/107.586.323-6 Segundo o Ministério Público Federal, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço n 42/107.586.232-6, concedido ao segurado João Francis Vicari, foi suspenso pelo Instituto Nacional do Seguro Social porque o segurado não preencheu o tempo mínimo necessário para a concessão desse benefício. Isso porque não foram confirmados os vínculos empregatícios do segurado com as pessoas jurídicas Pasquerelli e Vicari Ltda., no período de 01 de fevereiro de 1968 a 30 de janeiro de 1974, e Equipamentos Clack Ltda., no período de 07 de janeiro de 1974 a 16 de julho de 1974. O autor afirma que o benefício foi habilitado e concedido pelo réu Marcos, denunciado como incurso no artigo 171, 3, do Código Penal, nos autos da ação penal n 2005.61.81.003076-6, atual n 0003076-21.2005.403.6181. Nos autos dessa ação penal, foi proferida sentença absolutória de Marcos, com fundamento no artigo 386, inciso I, do Código de Processo Penal, a qual transitou em julgado para o Ministério Público Federal e para o réu. O juízo criminal considerou estar provada a inexistência do fato. Transcrevo estes trechos da sentença penal absolutória (Fls. 6.162/6.164, volume 30): Segundo a peça acusatória, na instrução do benefício foi computado tempo laborado nas empresas PAQUARELI E VICARI LTDA. e EQUIPAMENTOS CLARK LTDA., respectivamente nos períodos de 01.02.1968 a 30.01.1974 e 07.01.1974 a 16.07.1974. Todavia, em auditoria interna realizada pelo INSS foram constatadas irregularidades em tais períodos. Verifica-se das informações prestadas pelo INSS (fls. 630/700), que o segurado JOÃO FRANCIS VICARI impugnou administrativamente a suspensão de seu benefício previdenciário, tendo a 5ª Juntar de Recursos do CRPS dado provimento ao recurso para reconhecer o vínculo empregatício ora descrito na denúncia (fls. 651/655). O INSS recorreu da decisão, no entanto foi negado provimento ao seu recurso (fls. 656/658). De conseguinte, houve restabelecimento da aposentadoria por tempo de serviço de JOÃO FRANCIS VICARI (fl. 660). Assim, é possível afirmar que os fatos descritos na denúncia não constituem crime, na medida em que ficou demonstrado que o acusado não agiu com o intuito de obter vantagem indevida da autarquia previdenciária. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal nada requereu e a defesa pleiteou a expedição de ofício ao INSS para informar se houve o restabelecimento do benefício descrito na denúncia (fl. 626). O INSS informou que o benefício previdenciário de JOÃO FRANCIS VICARI encontra-se ativo e encaminhou documentos acerca de sua reativação (fls. 630/700). Em seus memoriais, o Ministério Público Federal requereu a improcedência da ação para absolver o acusado, sob o fundamento de que o INSS restabeleceu o benefício em decisões administrativas que reconheceram a comprovação dos períodos laborados nas empresas PASQUARELLI E VICARI LTDA. e EQUIPAMENTOS CLARCK LTDA. (fls. 702/705). O acusado, em seus memoriais, pugnou pela sua absolvição ao argumento de estar comprovado o elemento objetivo do tipo penal e que não houve obtenção de vantagem indevida (fls. 707/710). (...) É O RELATÓRIO. DECIDO. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO para ABSOLVER o acusado MARCOS DONIZETTI ROSSI (RG n.º 14.729.786-SSP/SP e CPF n.º 111.284.118-06), em relação aos fatos a ele imputados e descritos no artigo 171, 3º, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso I, do Código de Processo Penal. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo,

22 de março de 2010. MÁRCIO RACHED MILLANI Juiz Federal Substituto No exercício da titularidade O artigo 386, inciso I, do Código de Processo Penal dispõe que O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: I - estar provada a inexistência do fato. O texto do artigo 935 do Código Civil estabelece que A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal. A recíproca também é verdadeira: afirmada pelo juízo criminal a inexistência do fato, a existência deste não pode ser reconhecida, na instância civil ou administrativa, para desse reconhecimento extrair responsabilidade por ato de improbidade administrativa e pela reparação de danos decorrentes do fato tido por inexistente na instância criminal. No sentido de que, negada a existência material do fato não cabe responsabilização civil, dispõe o artigo 66 do Código de Processo Penal: Não obstante a sentença absolutória no juízo criminal, a ação civil poderá ser proposta quando não tiver sido, categoricamente, reconhecida a inexistência material do fato. Ante o exposto, tendo o juízo criminal reconhecido, em sentença penal transitada em julgado, estar provada a inexistência do fato em que se motiva a presente demanda quanto à concessão do benefício n 42/107.586.232-6, também não há como reconhecer a prática de ato de improbidade administrativa pelo réu Marcos relativamente ao mesmo fato. 3. Benefício n 42/110.050.659-1 Segundo o Ministério Público Federal, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço n 42/110.050.659-1, concedido ao segurado José Nogueira, foi suspenso pelo Instituto Nacional do Seguro Social porque o segurado não preencheu o tempo mínimo necessário para a concessão desse benefício. Isso porque não foi confirmado o vínculo empregatício do segurado com a pessoa jurídica Viação Bandeirantes Ltda., no período de 22 de dezembro de 1969 a 15 de julho de 1977. O autor afirma que o benefício foi habilitado e concedido pelo réu Marcos, denunciado como incurso no artigo 171, 3, do Código Penal, nos autos da ação penal n 2004.61.81.000336-9, atual n 0000336-27.2004.403.6181. Nos autos dessa ação penal foi proferida sentença condenatória de Marcos, que apelou ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por maioria, foi negado provimento ao recurso, nos seguintes termos: JULGADO RECURSO/ACAO (DECISÃO: A Turma, por maioria, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, acompanhado pelo voto do JUIZ FED. CONV. LEONARDO SAFI. Vencido o DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW que dava parcial provimento ao recurso interposto por Marcos Donizetti Rossi e fixou a pena do réu em 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, no regime inicial semi-aberto, vedada a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos.) (RELATOR P/ACORDÃO: DES.FED. LUIZ STEFANINI) (EM 10/10/2011) Ainda pendem de julgamento embargos infringentes opostos pelo réu no Tribunal Regional Federal da Terceira Região. No acórdão em que o Tribunal Regional Federal da Terceira Região julgou a apelação de Marcos foi reconhecida a materialidade do delito, sua autoria e a conduta dolosa dele. Transcrevo os seguintes trechos do acórdão, extraídos do sítio do Tribunal na internet: Extrai-se dos autos e da denúncia que Marcos Donizetti Rossi, na qualidade de servidor do INSS propiciou aposentadoria por tempo de serviço de José Nogueira, inserindo no requerimento do benefício período de trabalho fictício na empresa Auto Viação Bandeirante Ltda. A fraude foi descoberta a partir de informações de um dos beneficiários do esquema, que desistiu antes da obtenção do benefício fraudulento. Foi realizada auditoria em todos os benefícios concedidos por Marcos, sendo identificados inúmeros casos semelhantes aos do presente feito que estão arrolados às fls. 185 a 240. Contatou-se que o benefício concedido a José foi irregular, uma vez que, excluindo-se o período computado para efeito de aposentadoria, não faria ele jus à aposentadoria por tempo de contribuição, de modo que não contava com tempo mínimo exigido para a concessão do benefício. Da detida análise dos elementos coligidos nos autos, reputo integralmente comprovados os fatos narrados na denúncia, em relação ao apelante. A materialidade delitiva restou amplamente demonstrada pelo procedimento administrativo levado a efeito no âmbito da autarquia previdenciária. Consta do arcabouço probatório o requerimento de aposentadoria, Registro de Empregado e Informativo sobre atividades agressivas ou insalubres para fins de instrução de processo de aposentadoria especial e relação de salários contribuição. A auditoria realizada apurou que não foi encontrado no arquivo da empresa qualquer registro de empregado em nome de José Nogueira, o que atesta a declaração do procurador Jalbas Vitorio Cavalcante sobre a inexistência de relação de emprego (fls. 62/65). O próprio segurado declarou que não trabalhou na Viação Bandeirante e que veio a São Paulo em 1977, data posterior ao suposto período de vínculo (fls. 70). Examinando ainda as cópias da Carteira de Trabalho acostadas aos autos, lá não se vê anotação da empresa tornando evidente que a relação empregatícia não existiu. Assim, Marcos Donizetti Rossi, mediante emprego de fraude, requereu e obteve benefício previdenciário indevido em favor de José, efetuando o processo concessório com base em requerimento instruído com falso vínculo empregatício. As provas materiais consistentes no procedimento administrativo levado a efeito pela autarquia são, portanto, robustas. De outro turno, comprovada restou a autoria delitiva. Apurou-se que o acusado, funcionário da agência da autarquia, tinha amplo acesso ao terminal e examinava a documentação, sendo o responsável pela concessão do benefício. Ao ser inquirido às fls. 296 e segs, Marcos negou a acusação que lhe pesa, dizendo não se lembrar de benefício concedido a José e que o sistema era utilizado por outros servidores que compartilhavam a mesma senha. Disse que os pedidos dos benefícios eram processados sem qualquer tipo de verificação ou exigência. Contudo, consta a assinatura de Marcos no documento de concessão do benefício, a denotar a sua responsabilidade perante a autarquia, no sentido de proceder corretamente quanto à avaliação dos

pressupostos exigidos para tanto. Verifico que a negativa do réu é contrastada pelo declarado pela testemunha Ildine Dias Mechedo (fls. 336), quem prestou serviços para o INSS, tendo examinado vários processos de concessão de benefício indevidamente concedido por Marcos que incluía tempo fictício no sistema da autarquia, sabendo que o acusado teve participação em mais de 3.000 processos irregulares. Os fatos foram corroborados pelo depoimento prestado pela testemunha de acusação Ronaldo Carvalho Moura (fls. 351). As testemunhas de defesa ouvidas nada puderam esclarecer sobre os fatos, a não ser a testemunha Homero Consetino (fls. 438/440) que trabalha no INSS e que, consultando os documentos dos autos, afirmou ter sido Marcos quem habilitou o benefício. Conforme explanado na sentença, não se trata o caso dos autos de mera irregularidade administrativa na qual teria incorrido o réu. E isso porque não havia qualquer documento que atestasse o período laboral inserido no sistema, consistindo a conduta expediente ardiloso para obtenção fraudulenta de benefício, com intenção dolosa. O delito resultou sobejantemente comprovado nos autos, em relação ao réu, conforme narrado na denúncia, não importando se teria ele interesse na concessão da aposentadoria, uma vez que o tipo legal prevê vantagem também para terceiros. Ainda não lhe acode o argumento no sentido de que estaria ajudando necessitados com a concessão de benefícios, uma vez que o prejuízo arcado pelo INSS é prejuízo para a sociedade e o universo de segurados do sistema. Assim, merece ser mantida a sentença condenatória. Nos presentes autos, nas folhas 597/844 (volumes 4 e 5), foram apresentados os documentos relativos à habilitação, concessão e cancelamento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço n 42/110.050.659-1, do segurado José Nogueira. Esses documentos provam que a réu Marcos foi o responsável pela habilitação do benefício, isto é, pelo recebimento, no INSS, dos documentos entregues pelo segurado e pela inserção das informações (relativas à comprovação dos períodos de tempo de serviço do segurado) no sistema informatizado e nos documentos emitidos pelo INSS, denominados resumo para cálculo de tempo de serviço e resumo de benefício em concessão, que contém a assinatura do réu Marcos (fls. 598 e 624/631, volume 4). Do documento de fl. 637 (volume 4), que contém o registro dos acessos ao sistema informatizado do INSS, consta que o réu Marcos foi quem habilitou o benefício e inseriu nesse sistema as informações extraídas dos documentos apresentados pelo segurado, bem como concedeu o benefício. Em processo administrativo de revisão do ato de concessão da aposentadoria, o INSS apurou que não havia registro na Carteira Profissional tampouco prova documental do vínculo empregatício do segurado com a pessoa jurídica Viação Bandeirantes Ltda., no período de 22 de dezembro de 1969 a 15 de julho de 1977. Ante tais constatações o INSS cancelou o ato de concessão do benefício, mantido no período de 1 de setembro de 1998 a 30 de setembro de 2001, apurando, segundo o autor, o pagamento indevido ao segurado de prestações do benefício que somaram R\$ 32.946,93, em valores não atualizados. Restou comprovado, desse modo, que o réu Marcos praticou os atos de improbidade administrativa descritos no artigo 10, incisos VII e XII, e 11, cabeça e inciso I, da Lei n 8.429/1992, pelo menos na modalidade culposa, pois ele foi responsável pela concessão da aposentadoria por tempo de serviço sem a observância das formalidades previstas na Lei n 8.212/1991 e no Regulamento da Previdência Social, dando causa ao enriquecimento ilícito do segurado. 4. Benefício n 42/105.602.467-1 Segundo o Ministério Público Federal, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço n 42/105.602.467-1, concedido ao segurado Antônio da Silva, foi suspenso pelo Instituto Nacional do Seguro Social porque o segurado não preencheu o tempo mínimo necessário para a concessão desse benefício. Isso porque o Instituto Nacional do Seguro Social não confirmou a regularidade da conversão do tempo serviço de atividade comum em tempo especial de Antonio da Silva (...) com a empresa Transportes Ray Ltda., no período de 02 de outubro de 1972 a 31 de julho de 1978. O autor afirma que o benefício foi habilitado e concedido pela ré Heloísa e pelo réu Marcos, ambos denunciados como incurso no artigo 171, 3, do Código Penal, nos autos da ação penal n 2003.61.81.004587-6, atual n 0004587-25.2003.403.6181. Nos autos dessa ação penal foi proferida sentença absolutória, com fundamento no artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal (estar provado que o réu não concorreu para a infração penal), a qual pende de julgamento de apelação do Ministério Público Federal no Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Transcrevo os seguintes trechos da sentença penal absolutória proferida nos autos da ação penal (fls. 4.667/4.674, volume 23): (...) 4. Autoria Não foram colhidas, durante a instrução, evidências suficientes para atribuir a autoria do crime previsto no art. 171, caput e 3º, do Código Penal. Em primeiro lugar, observo que o só fato de terem os réus atuado no processo de concessão não basta para que a eles seja atribuída a prática da conduta típica, a qual depende de ficarem demonstrados o uso de fraude, a obtenção de vantagem econômica indevida como decorrência daquela e o dolo. No que respeita ao primeiro requisito, saliento que, não obstante tenha ficado comprovado ser a documentação apresentada pelo segurado inapta para possibilitar a conversão do período trabalhado na empresa Transportes Ray em atividade especial e, por conseguinte, indevida a concessão que ao final ocorreu, tal circunstância, por si só, demonstra apenas que os servidores que atuaram no processo cometeram um erro. Este, por sua vez, pode até ser considerado crasso, já que o formulário de fl. 14 expressamente menciona que Antonio não esteve no exposto aos agentes agressivos de forma permanente e habitual, não tendo sido fornecido também o laudo a que a lei nº 8.213/91 faz referência. Todavia, é de se reconhecer que a imperícia no desempenho de função pública, ocorrida quando do processamento da documentação, não pode ser içada à condição de prova do comportamento fraudulento ou ardiloso, mormente em se considerando as sabidas condições difíceis de trabalho nos postos do INSS espalhados pelo país, conforme inclusive relatado pelo acusado Marcos em seu interrogatório, acostado às fls. 214/218: (...) que naquela época o interrogando atuava em média de vinte a trinta procedimentos

administrativos por dia; (...) que dentro do INSS havia uma cobrança das agências em relação ao número de benefícios concedidos, que deveriam observar uma determinada média; (...)A ré Heloisa, na oportunidade em que foi ouvida (fls. 191/193), também negou a prática de conduta ilícita e descreveu a maneira como era realizado o trabalho no posto da Vila Mariana, de modo semelhante ao relatado pelo primeiro acusado, principalmente no que respeita ao rodízio existente entre os funcionários para desempenho das atividades do setor em que trabalhava. Ainda no que tange à prova oral, verifico que as testemunhas Manuel Dantas da Silva e Homero Consetino, ouvidas, respectivamente, às fls. 372/374 e 375/376, foram colegas de trabalho dos réus à época dos fatos, tendo relatado, de maneira coincidente, a existência do citado rodízio e, de outra parte, a ausência de conduta desabonadora daqueles. Mencionadas coincidências no que concerne às condições de trabalho servem para conferir maior credibilidade às versões para conferir maior credibilidade às versões apresentadas pelos acusados, especialmente diante das ausências de evidências que comprovem a prática da infração penal. Demais disso, cabe frisar que o próprio INSS, no ofício acostado à fl. 109, reconhece que os servidores não passavam por processo de treinamento que lhes habilitasse a identificar fraudes, dificuldade agravada pela quantidade excessiva de trabalho a que estavam submetidos. Saliento, ainda nesse aspecto, que a circunstância de terem sido reiterados os erros, como relatado no ofício de fl. 103, ou mesmo o fato de serem grosseiros, não são bastantes para gerar, como consectário natural, o reconhecimento de que agiram com intenção de causar dano, mesmo que possam demonstrar que atuaram com inafastável imperícia. Nessa ordem de idéias, é possível que tenha havido desídia na análise do pedido, mas aquela, se é suficiente para propiciar punição administrativa, não o é para atribuir aos servidores a prática da infração penal, a qual só admite a modalidade dolosa. Noutro giro, também não se comprovou a obtenção de vantagem pecuniária pelos réus, já que os valores percebidos a título de aposentadoria couberam, possivelmente, apenas a Antonio. Nesse ponto, ressalto que, embora o tipo penal não exija que a vantagem indevida seja auferida para si, não se verificou nos autos qualquer liame entre o segurado que recebeu o benefício e os funcionários do INSS, ora réus, sendo pouco plausível que um servidor público colocasse em risco sua carreira a troco de absolutamente nada, simplesmente com o intuito de causar prejuízo à autarquia. De se notar, ainda, que nenhuma prova, mesmo indiciária, foi produzida no sentido de indicar que parte daqueles valores pagos ao segurado teriam sido transferidos para contas correntes particulares dos acusados, ou mesmo que estes tivessem apresentado qualquer sinal de enriquecimento ilícito por conta da concessão indevida do benefício previdenciário em questão. Por fim, também não foi colhida prova que demonstrasse terem os réus agido com dolo, elemento subjetivo cuja presença é imprescindível para caracterização do tipo penal do estelionato, o qual não comporta modalidade culposa. Noutros termos, não há, nos autos, qualquer evidência a demonstrar que os servidores tivessem agido com a vontade livre e consciente de obterem vantagem econômica indevida, com a utilização de meio ardiloso ou fraudulento para a obtenção de tal finalidade. Por esses motivos, considero que Marcos Donizetti Rossi e Heloisa Faria de Cardoso Curione não praticaram a conduta típica descrita na denúncia, devendo as falhas e irregularidades constatadas no ato de concessão do benefício ao segurado Antonio serem atribuídas às próprias deficiências da autarquia, à falta de padronização dos procedimentos, bem como, possivelmente, à falta de zelo e acuidade com que desempenharam suas funções.

5. Dispositivo Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido condenatório formulado pelo Ministério Público na denúncia apresentada para absolver os acusados Marcos Donizetti Rossi e Heloisa Faria de Cardoso Curione da imputação de ter praticado o delito previsto no artigo 171, caput e 3º, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal. Nos presentes autos, nas folhas 896/992 (volume 5), foram apresentados os documentos relativos à habilitação, concessão e cancelamento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço n 42/105.602.467-1, do segurado Antônio da Silva. Esses documentos provam que a ré Heloísa foi a responsável pela habilitação do benefício, isto é, pelo recebimento, no INSS, dos documentos entregues pelo segurado e pela inserção das informações (relativas à comprovação dos períodos de tempo de serviço do segurado) no sistema informatizado e nos documentos emitidos pelo INSS, denominados resumo para cálculo de tempo de serviço e resumo de benefício em concessão, que contêm a assinatura da ré Heloísa, bem como a assinatura do réu Marcos (fls. 897/898, 916/917 e 918/919 volume 5), que, junto com sua assinatura, escreveu conferido. Do documento de fl. 933 (volume 5), que contém o registro dos acessos ao sistema informatizado do INSS, consta que a ré Heloísa foi quem habilitou o benefício e inseriu nesse sistema as informações extraídas dos documentos apresentados pelo segurado, bem como que o réu Marcos foi o responsável pela concessão do benefício. Em processo administrativo de revisão do ato de concessão da aposentadoria, o INSS apurou que houve a conversão indevida, do tempo de serviço comum para especial do período de 02.10.1972 a 31.07.1978, na pessoa jurídica Transportes Ray Ltda., tendo em vista não ficar comprovada a exposição de forma permanente e habitual aos agentes nocivos químicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física (...) contrariando o disposto nos parágrafos 1 e 2 do Art. 62 e Art. 63 do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n 2.172/97 (fl. 976, volume 5). Ante tais constatações o INSS cancelou o ato de concessão do benefício, mantido no período de 25 de setembro de 1997 a 09 de agosto de 2002, apurando, segundo o autor, o pagamento indevido ao segurado de prestações do benefício que somaram R\$ 49.850,86, em valores não atualizados. Contudo, tendo sido afirmada, pelo juízo criminal, estar comprovado que os réus não concorreram para a infração penal, proferindo sentença absolutória com fundamento no inciso IV do artigo 386 do Código de Processo Penal, tal

negativa peremptória da autoria fato repercute nas demais instâncias, cível e administrativa. Com efeito, o texto do artigo 935 do Código Civil estabelece que a responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal. A recíproca também é verdadeira: afirmada pelo juízo criminal estar provado que o réu não concorreu para a infração penal, absolvendo-o com fundamento no inciso IV do artigo 386 do CPP, a autoria do fato não pode mais ser reconhecida, na instância civil ou administrativa, para desse reconhecimento extrair responsabilidade pela prática de ato de improbidade administrativa e pela reparação de danos decorrentes do fato cuja autoria foi negada na instância criminal. Ante o exposto, tendo o juízo criminal reconhecido que os réus não concorreram para a infração penal, absolvendo-os com fundamento no inciso IV do artigo 386 do CPP, em relação ao mesmo fato em que se motiva a presente demanda, quanto à concessão do benefício, também não há como reconhecer a prática de ato de improbidade administrativa, pelos réus, relativamente ao mesmo fato. Ainda que tal sentença não tenha transitado em julgado, deve ser observada, enquanto não reformada pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ante a prejudicialidade externa, descabendo a suspensão de todo este processo para aguardar o trânsito em julgado na instância criminal. Isso porque, nos termos do artigo 265, inciso IV, a, do Código de Processo Civil, a suspensão do processo é cabível, em razão de prejudicialidade externa, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do 5.º desse artigo, a fim de aguardar o julgamento, e não o trânsito em julgado do julgamento final. Assim, a solução que se apresenta é o acatamento do que decidido pelo juízo criminal, na sentença absolutória proferida nos termos do inciso IV do artigo 386 do CPP, em relação ao mesmo fato objeto deste capítulo da presente demanda.

5. Benefício n 42/107.586.195-8 Segundo o Ministério Público Federal, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço n 42/107.586.195-8, concedido ao segurado Arnon Ventura Pereira, foi suspenso pelo Instituto Nacional do Seguro Social porque o segurado não preencheu o tempo mínimo necessário para a concessão desse benefício. Isso porque não foi confirmado o vínculo empregatício do segurado com a pessoa jurídica Casa Oriente, no período de 02 de janeiro de 1965 a 30 de outubro de 1968. O autor afirma que o benefício foi habilitado e concedido pelo réu Marcos, denunciado como incurso no artigo 171, 3, do Código Penal, nos autos da ação penal n 2003.61.81.001701-7, atual n 0001701-53.2003.403.6181. Nos autos dessa ação penal foi proferida sentença absolutória de Marcos, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal (não constituir o fato infração penal), a qual transitou em julgado para o Ministério Público Federal e para o réu. Transcrevo estes trechos da sentença penal absolutória (Fls. , volume): Constatado que estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação, não havendo vícios processuais, formais ou materiais, que obstem o julgamento. A denúncia imputa ao acusado MARCOS DONIZETTI, na condição de servidor do INSS, a obtenção, em favor de Arnon Ventura Pereira de vantagem ilícita consistente na percepção de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42 / 107.586.195-8, com DIB em 27/02/98, no período de 01/12/1997 a 31/05/2001, no valor total de R\$ 38.374,97 (trinta e oito mil, trezentos e setenta e quatro reais, noventa e sete centavos), em prejuízo do INSS, induzindo-o e mantendo-o em erro mediante expediente fraudulento consistente na inserção de dados falsos relativos a tempo de serviço. No que concerne ao benefício previdenciário em comento, o expediente fraudulento imputado ao acusado consiste no cômputo do tempo de serviço prestado à pessoa jurídica CASA ORIENTE no período de 02/01/65 a 30/10/68, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em favor de Arnon. Reputo que não há comprovação da materialidade do delito de estelionato em detrimento da autarquia federal haja vista que o conjunto probatório amealhado aos autos aponta inexistência de artifício, ardid ou qualquer outro meio fraudulento, de sorte a evidenciar a falta de um dos elementos objetivos do tipo penal inserto no caput art. 171 do CP. Senão, vejamos. Consoante noção cediça, artifício e ardid consubstanciam espécies do gênero fraude - elementar inserida no tipo penal em questão - a qual é precedida da fórmula genérica qualquer outro meio com o fito de determinar a interpretação analógica. A fraude caracteriza-se pela utilização de dissimulação, artimanha, meio enganoso ou malícia. No caso em tela, do exame percuciente do processo administrativo de fls. 09/113, verifico que o acusado MARCOS DONIZETTI, ao efetuar a análise do tempo de serviço do segurado Arnon, considerou como válido o tempo de serviço prestado à pessoa jurídica CASA ORIENTE no período de 02/01/65 a 30/10/68, em virtude a existência de justificação judicial de fls. 23/51, a qual foi apresentada por ocasião do requerimento do benefício. Observo, ainda, que no cálculo de tempo de serviço total do segurado, inserido no Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço (fls. 18/19), consta explícita informação, lançada pelo acusado, que o reconhecimento e cômputo do tempo de serviço prestado a CASA ORIENTE alicerçou-se na justificação judicial de fls. 23/51. Nesse contexto, conquanto seja evidente a irregularidade da concessão do benefício, haja vista que o reconhecimento e cômputo de tempo de serviço, ainda que com fulcro em justificação judicial, exige início de prova material, nos termos do art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, é certo que não houve emprego de meio fraudulento na concessão do benefício. Com efeito, nenhuma espécie de fraude foi praticada pelo acusado MARCOS DONIZETTI, haja vista que o fundamento para o reconhecimento e cômputo do tempo de serviço em comento foi expressamente lançado no processo administrativo, sendo que tal informação verdadeira, nos termos da documentação amealhada. Destarte, embora caracterizada a negligência funcional decorrente de concessão irregular do benefício por parte do servidor MARCOS DONIZETTI, porquanto em desacordo com a legislação previdenciária, restou evidenciado que esta não ocorreu mediante expediente fraudulento. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido

formulado na denúncia para ABSOLVER o réu MARCOS DONIZETTI ROSSI da imputação da prática do delito previsto no art. 171, 3º, do Código Penal (decorrente da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42 / 107.586.195) com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal, por não constituir infração penal o fato narrado na denúncia. Sem custas. Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP), bem como remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. Ao SEDI para as anotações devidas. P.R.I. e C. Nos presentes autos, nas folhas 1.085/1.218 (volume 6) foram apresentados os documentos relativos à habilitação, concessão e cancelamento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço n 42/107.586.195-8, do segurado Arnon Ventura Pereira. Esses documentos provam que o réu Marcos foi o responsável pela habilitação do benefício, isto é, pelo recebimento, no INSS, dos documentos entregues pelo segurado e pela inserção das informações (relativas à comprovação dos períodos de tempo de serviço do segurado) no sistema informatizado e nos documentos emitidos pelo INSS, denominados resumo para cálculo de tempo de serviço e resumo de benefício em concessão, que contém a assinatura do réu Marcos (fls. 1.086/1.087, 1.094/1.095 e 1.096/1.097, volume 6), que, junto com sua assinatura, escreveu conferido. Do documento de fls. 1.131/1.132 (volume 6), que contém o registro dos acessos ao sistema informatizado do INSS, consta que o réu Marcos foi quem habilitou o benefício, inseriu nesse sistema as informações extraídas dos documentos apresentados pelo segurado e concedeu o benefício. Em processo administrativo de revisão do ato de concessão da aposentadoria, o INSS apurou que não havia início da prova documental, nos autos da justificação judicial apresentada pelo segurado Arnon Ventura Pereira, relativamente ao vínculo empregatício deste segurado com a pessoa jurídica Casa Oriente, no período de 02 de janeiro de 1965 a 30 de outubro de 1968, mas apenas prova exclusivamente testemunhal, insuficiente para a contagem de tempo de serviço, por força dos artigos 60, 3, e 61 do Decreto n 2.172/1997 (fls. 1.180/1.181, volume 6). Ante tal constatação o INSS cancelou o ato de concessão do benefício, mantido no período de 1 de dezembro de 1997 a 31 de maio de 2001, apurando, segundo o autor, o pagamento indevido ao segurado de prestações do benefício que somaram R\$ 38.374,97, em valores não atualizados. Restou comprovado, desse modo, que o réu Marcos praticou os atos de improbidade administrativa descritos no artigo 10, incisos VII e XII, e 11, cabeça e inciso I, da Lei n 8.429/1992, pelo menos na modalidade culposa, pois ele foi responsável pela concessão da aposentadoria por tempo de serviço sem a observância das formalidades previstas na Lei n 8.212/1991 e no Regulamento da Previdência Social, dando causa ao enriquecimento ilícito do segurado. É irrelevante a absolvição do réu Marcos pela sentença proferida nos autos da ação penal. A absolvição não está fundada na inexistência do fato ou da autoria, e sim no reconhecimento de que o fato não constitui infração penal, nos termos do artigo 386, inciso III, do CPP. A circunstância de o juízo criminal reconhecer não constituir o fato infração penal não afasta a improbidade administrativa em relação ao mesmo fato. Considerada a independência entre as instâncias penal, civil e administrativa, somente se a sentença proferida na ação penal houvesse afirmado a inexistência do fato ou da autoria é que restaria afastada a prática do ato de improbidade administrativa, por força do artigo 935 do Código Civil: A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal. Na mesma direção de que somente se negada a existência material do fato não cabe mais responsabilização civil, dispõe o artigo 66 do Código de Processo Penal: Não obstante a sentença absolutória no juízo criminal, a ação civil poderá ser proposta quando não tiver sido, categoricamente, reconhecida a inexistência material do fato. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme o seguinte trecho da ementa do REsp 1186787/MG: O Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que as esferas cível, administrativa e penal são independentes, com exceção dos casos de absolvição, no processo criminal, por afirmada inexistência do fato ou inocorrência de autoria (Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 05/05/2014). 6. Benefício n 42/108.914.382-3 Segundo o Ministério Público Federal, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço n 42/108.914.382-3, concedido ao segurado Genivaldo Sobrinho, foi suspenso pelo Instituto Nacional do Seguro Social porque o segurado não preencheu o tempo mínimo necessário para a concessão desse benefício. Isso porque não foi confirmado o vínculo empregatício do segurado com Isaque Francisco dos Santos, no período de 1 de agosto de 1973 a 27 de dezembro de 1977. O autor afirma que o benefício foi habilitado e concedido pelo réu Marcos, denunciado como incurso no artigo 171, 3, do Código Penal, nos autos da ação penal n 2004.61.81.002807-0, atual n 0002807-16.2004.403.6181. Nos autos dessa ação penal foi proferida sentença absolutória de Marcos, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal (não existir prova suficiente para a condenação), a qual pende de julgamento de apelação do Ministério Público Federal no Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Transcrevo estes trechos da sentença penal absolutória (Fls. 4.894/4.898, volume 24): 9 - A inicial narrou que o acusado obteve vantagem ilícita para Genivaldo Sobrinho, em prejuízo da Previdência Social, que foi mantida em erro, sendo que o denunciado anotou relação inexistente de trabalho de Genivaldo com Isaque Francisco dos Santos, no período 01 de agosto de 1973 a 27 de dezembro de 1977, a par de que anotou a emissão da CTPS como sendo de 29 de novembro de 1972, quando o correto seria 29 de novembro de 1977. Esta, sem síntese, a narrativa dos fatos apresentada pela denúncia. Examinando o procedimento administrativo, verifica-se que o requerimento de aposentadoria foi feito

por Genivaldo Sobrinho e protocolado pelo ora acusado. A formatação da concessão foi feita pelo acusado, mas a transmissão da concessão por Sebastião Fernando da Silva e o retorno automático e revisão por Maria Vanusia de Souza, também funcionários do INSS. Em auditoria extraordinária, feita em 24 de abril de 2001, foi analisado o processo concessório e detectada a não comprovação do período apontado na inicial e também o período de 02 de outubro de 1978 a 11 de dezembro de 1978 (Krahembul e Godinho Ltda.), este último depois comprovado (fls.60). Em 20 de setembro de 1977, o Ministério da Defesa - 14ª Circunscrição de Serviço Militar, declarou, junto ao INSS, que Genivaldo Sobrinho, ao se alistar, exercer a profissão de lavrador (fls.72). O beneficiário nasceu em maio de 1954, tendo em 1973 apenas 14 anos. Assim, é bem possível que, no período de 1973/1977, tivesse trabalhado na lavoura, sem registro em carteira. A par disso, a defesa do réu apontou falhas de folhas na carteira de trabalho. Contudo, em que pese ao acima delineado, a Previdência Social não houve por ouvir testemunhas, sequer ouviu-se Genivaldo. Houve uma elaboração de Termo de Declarações feita pelo Ministério Público Federal, se reportando a diversas concessões irregulares de benefícios (fls.150/169), não abrangendo Genivaldo, mas o INSS se reportou, no Relatório de Atividades, a Marcos Donizetti Rossi (fls.174). Verifica-se pelo conjunto dos documentos elaborados pela Previdência Social que a apuração das eventuais irregularidades cometidas por Marcos Donizetti Rossi foi feita em bloco, não descendo a particularidades essenciais à apuração de fortuito ilícito penal, diante da gravidade da aplicação de sanção penal. Em juízo, o réu afirmou que seguia às instruções do INSS e que todas as aposentadorias eram conferidas pela chefia imediata e que havia também uma conferência por outra chefia, em todos os casos. As testemunhas de defesa apenas deram boas referências sobre o réu. Já o Ministério Público Federal não se interessou em ouvir sequer Genivaldo Sobrinho, não arrolando nenhuma testemunha e apenas alegando que o réu participava de esquema fraudulento para obtenção de aposentadorias, baseando-se apenas no Relatório da Previdência e se reportando aos cem processos instaurados contra o réu. Fica claro, de conseguinte, que a acusação nada produziu em Juízo, sequer, como alinhavado pela defesa, apontando os documentos apresentados pelo beneficiário à época dos fatos. Sobre este ponto, não se aferiu nestes autos se o réu agiu com intenção, mais parecendo aos olhos de um julgador atento, que apenas foi negligente, uma vez que não ficou evidenciado seu interesse em beneficiar Genivaldo. Como bem observado pela Defensoria Pública, a missão acusatória não logrou êxito. A convicção para qualquer julgamento deve sempre apoiar-se em dados objetivos indiscutíveis, indubitáveis, sob pena de, não o fazendo, transformar o princípio processual do livre convencimento em simples arbítrio judicial (TJ/RS - Ap. 70003612975 - Rel. Sylvio Batista Neto, j. 21.02.2002). A alta probabilidade, como repetido amiúde, não basta. Exige-se a certeza para a condenação. A persistência da dúvida leva à absolvição, como reclamo da prudência e da licitude do juízo. A verdade real, princípio do processo penal, não está a ensejar a transferência de convicções em face de outros processos que tramitam ou tramitaram pelos auditórios forenses, (TRF - 3ª Região, 2ª T, Ap. 97.03.036908-1, Rel. Batista Gonçalves, j. 20.10.2010). 10 - Em face do exposto, julgo improcedente a presente ação penal promovida contra MARCOS DONIZETTI ROSSI, qualificado nos autos, e o faço para absolvê-lo com fundamento no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal. Nos presentes autos, nas folhas 1.229/1.351 (volume 7) foram apresentados os documentos relativos à habilitação, concessão e cancelamento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço n 42/108.914.382-3, do segurado Genivaldo Sobrinho. Esses documentos provam que o réu Marcos foi o responsável pela habilitação do benefício, isto é, pelo recebimento, no INSS, dos documentos entregues pelo segurado e pela inserção das informações (relativas à comprovação dos períodos de tempo de serviço do segurado) no sistema informatizado e nos documentos emitidos pelo INSS, denominados resumo para cálculo de tempo de serviço e resumo de benefício em concessão, que contém a assinatura do réu Marcos (fls. 1.230/1.231, 1.240 e 1.241/1.244, volume 7), que, junto com sua assinatura, escreveu conferido. Do documento de fls. 1.255/1.256 (volume 7), que contém o registro dos acessos ao sistema informatizado do INSS, consta que o réu Marcos foi quem habilitou o benefício, inseriu nesse sistema as informações extraídas dos documentos apresentados pelo segurado e concedeu o benefício. Em processo administrativo de revisão do ato de concessão da aposentadoria, o INSS apurou que não havia prova documental do vínculo empregatício do segurado com Isaque Francisco dos Santos, no período de 1 de agosto de 1973 a 27 de dezembro de 1977. Ante tal constatação o INSS cancelou o ato de concessão do benefício, mantido no período de 13 de julho de 1998 a 30 de setembro de 2003, apurando, segundo o autor, o pagamento indevido ao segurado de prestações do benefício que somaram R\$ 105.985,61, em valores não atualizados. Restou comprovado, desse modo, que o réu Marcos praticou os atos de improbidade administrativa descritos no artigo 10, incisos VII e XII, e 11, cabeça e inciso I, da Lei n 8.429/1992, pelo menos na modalidade culposa, pois ele foi responsável pela concessão da aposentadoria por tempo de serviço sem a observância das formalidades previstas na Lei n 8.212/1991 e no Regulamento da Previdência Social, dando causa ao enriquecimento ilícito do segurado. É irrelevante a absolvição do réu Marcos pela sentença proferida nos autos da ação penal. A absolvição não está fundada na inexistência do fato ou da autoria, e sim com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, por não existir prova suficiente para a condenação. A circunstância de o juízo criminal reconhecer (em sentença ainda não transitada em julgado) que não havia prova suficiente para a condenação não afasta a improbidade administrativa relativamente ao mesmo fato. Considerada a independência entre as instâncias penal, civil e administrativa, somente se a sentença proferida na ação penal houvesse afirmado a inexistência do fato ou da autoria é que restaria afastada a prática do ato de improbidade

administrativa, por força do artigo 935 do Código Civil: A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal. Na mesma direção de que somente se negada a existência material do fato não cabe mais responsabilização civil, dispõe o artigo 66 do Código de Processo Penal: Não obstante a sentença absolutória no juízo criminal, a ação civil poderá ser proposta quando não tiver sido, categoricamente, reconhecida a inexistência material do fato. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme o seguinte trecho da ementa do REsp 1186787/MG: O Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que as esferas cível, administrativa e penal são independentes, com exceção dos casos de absolvição, no processo criminal, por afirmada inexistência do fato ou inocorrência de autoria (Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 05/05/2014). 7. Benefício n 42/111.184.000-5 Segundo o Ministério Público Federal, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço n 42/111.184.000-5, concedido ao segurado Reginaldo Soares da Silva, foi suspenso pelo Instituto Nacional do Seguro Social porque o segurado não preencheu o tempo mínimo necessário para a concessão desse benefício. Isso porque, segundo o autor, O Instituto Nacional do Seguro Social não confirmou os vínculos empregatícios de Reginaldo Soares da Silva, titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (...), com a empresa Viação Bandeirantes Ltda., no período de 15 de outubro de 1970 a 05 de outubro de 1975, com a Wackennht do Brasil Ltda., no período de 11 de março de 1993 a 15 de junho de 1994, e majoração do período trabalhado com a empresa Bazar Piedade Ltda., no período de 21 de julho de 1978 a 20 de abril de 1979. O autor afirma que o benefício foi habilitado e concedido pelo réu Marcos, denunciado como incurso no artigo 171, 3, do Código Penal, nos autos da ação penal n 2005.61.81.900420-0, atual n 0900420-66.2005.403.6181. Nos autos dessa ação penal foi proferida sentença condenatória de Marcos, tendo a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negado provimento a recurso de apelação do Ministério Público Federal e provido em parte o recurso de apelação do réu, a fim de reduzir a pena a dois anos, dois meses e 30 dias de reclusão e trinta e três dias multa, mantendo-se, no mais, a sentença condenatória. Transcrevo os seguintes trechos da fundamentação do acórdão: Do crime Dos autos emerge clara a materialidade delitiva. Extrai-se dos documentos acostados às fls. 08/129 que o deferimento do pedido de aposentadoria por tempo de serviço feito por Reginaldo fez-se de forma irregular. Constatou-se em pesquisa no CNIS, bem como em diligência junto às pessoas jurídicas a seguir mencionadas (fls. 99/100), que a concessão do benefício levou em conta períodos em que Reginaldo teria trabalhado nas empresas Viação Bandeirantes Ltda. (15.10.1970 a 05.10.1975), Wackenhunt do Brasil S/A (11.03.1993 a 15.06.1994) e Bazar Piedade Ltda. (21.07.1978 a 20.04.1979), todavia dois desses vínculos nunca existiram de fato (fls. 126/128), sendo o último existente, mas em período aquém do que o considerado pelo INSS. Sem a contagem desse tempo de serviço, não se concederia a aposentadoria. Logo, dessume-se que a autarquia previdenciária foi mantida em erro e sofreu prejuízo patrimonial a conceder benefício indevido para Reginaldo. A autoria do delito é incontroversa. Conforme se extrai da auditoria do benefício realizada pelo INSS (fl. 61/62), MARCOS DONIZETTI ROSSI foi responsável por todos os trâmites relativos à concessão da aposentadoria de Reginaldo, tendo inclusive, apostado sua rubrica no documento de fls. 32/37, no qual se calcula o tempo de serviço inferido dos documentos que supostamente teriam sido apresentados para a concessão do benefício. Este último dado afasta a alegação da defesa de que todos os funcionários da agência onde MARCOS trabalhava sabiam de sua senha e, assim, tornar-se-ia duvidosa sua concorrência para o crime. Inicialmente, porque essa afirmação é desmentida pela testemunha Moysés Flores da Silva (fls. 194/197), auditor da Previdência Social, e, ademais, se não foi MARCOS o responsável por inserir os vínculos falsos, por qual motivo rubricaria documentos contendo esses vínculos? O elemento subjetivo do tipo, dolo, a saber, também se mostra claro. Considerando que os vínculos fictícios não constam de nenhuma forma nos documentos apresentados para a concessão do benefício (fls. 08/29), percebe-se que MARCOS os inseriu dolosamente para o cálculo de tempo de serviço do segurado Reginaldo. Explica a testemunha Moysés que era norma interna da autarquia previdenciária a obrigatoriedade de análise e conferência de todos os vínculos empregatícios alegados pelo segurado (fl. 196), sendo que qualquer dúvida a respeito de algum deles tornava obrigatória por parte do servidor a realização de pesquisas e diligências. Desta feita, ainda que os vínculos contrafeitos de fato constassem na Carteira de Trabalho (CTPS) de Reginaldo, que lhe foi furtada em 08.06.1999 (fl. 109), algo negado no depoimento dessa testemunha (fl. 199), não se excluiria o dolo, como pretende a defesa. É que MARCOS servia o INSS há mais de onze anos (fl. 172, in fine) e, portanto, extrapola a esfera da simples negligência a não verificação da autenticidade dos vínculos empregatícios aduzidos para a concessão do benefício, o que poderia ser feito mediante investigações e diligências. Com efeito, na hipótese remota de que tenha existido uma falsificação na CTPS de Reginaldo, teria incorrido o acusado em dolo eventual, pois, com sua conduta, teria assumido o risco de lesar o patrimônio da Previdência Social, não apenas violado um dever de cuidado objetivo. Verificada cabalmente a presença de materialidade, autoria certa e dolo, a condenação deve ser mantida, não havendo o que se reformar nesse quê. Opostos embargos de declaração pelo réu, foram rejeitados pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, transitando em julgado o acórdão para o Ministério Público e para a Defesa. Nos presentes autos, nas folhas 1.361/1.484 (volumes 7 e 8) foram apresentados os documentos relativos à habilitação, concessão e cancelamento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço n 42/111.184.000-5, do segurado Reginaldo Soares da Silva. Esses documentos provam que o

réu Marcos foi o responsável pela habilitação do benefício, isto é, pelo recebimento, no INSS, dos documentos entregues pelo segurado e pela inserção das informações (relativas à comprovação dos períodos de tempo de serviço do segurado) no sistema informatizado e nos documentos emitidos pelo INSS, denominados resumo para cálculo de tempo de serviço e resumo de benefício em concessão, que contém a assinatura do réu Marcos (fls. 1.632, 1.383/1.388, 1.389/1.391 e 1.392/1.395, volume 7). Do documento de fls. 1.414/1.415 (volume 7), que contém o registro dos acessos ao sistema informatizado do INSS, consta que o réu Marcos foi quem habilitou o benefício, inseriu nesse sistema as informações extraídas dos documentos apresentados pelo segurado e concedeu o benefício. Em processo administrativo de revisão do ato de concessão da aposentadoria, o INSS constatou a inclusão de vínculo empregatício fictício do segurado com a pessoa jurídica Viação Bandeirantes Ltda. de 15.10.1970 a 05.10.1975, a ausência de comprovação do vínculo empregatício do segurado com a pessoa jurídica Wackennhut do Brasil S.A. de 11.03.1993 a 15.06.1994 e a majoração do período de trabalho do segurado na empresa Bazar Piedade Ltda. a partir de 31.07.1978 até 20.04.1979 ante a ausência de documentos que comprovem o vínculo empregatício neste período (fls. 1.469/1.470, volume 8). Ante tal constatação o INSS cancelou o ato de concessão do benefício, mantido no período de 13 de abril de 1999 a junho de 2004, apurando, segundo o autor, o pagamento indevido ao segurado de prestações do benefício que somaram R\$ 117.918,16, em valores não atualizados. Restou comprovado, desse modo, que o réu Marcos praticou os atos de improbidade administrativa descritos no artigo 10, incisos VII e XII, e 11, cabeça e inciso I, da Lei n. 8.429/1992, pelo menos na modalidade culposa, pois ele foi responsável pela concessão da aposentadoria por tempo de serviço sem a observância das formalidades previstas na Lei n. 8.212/1991 e no Regulamento da Previdência Social, dando causa ao enriquecimento ilícito do segurado. 8. Benefício n. 42/109.494.343-3 Segundo o Ministério Público Federal, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço n. 42/109.494.343-3, concedido ao segurado Francisco Miguel Vaz de Lima, foi suspenso pelo Instituto Nacional do Seguro Social porque o segurado não preencheu o tempo mínimo necessário para a concessão desse benefício. Isso porque, segundo o autor, O Instituto Nacional do Seguro Social não confirmou o vínculo empregatício de Francisco Miguel Vaz de Lima (...) com a Social Pró Pecuária, no período de 10 de novembro de 1964 a 30 de abril de 1968. O autor afirma que o benefício foi habilitado e concedido pelo réu Marcos, denunciado como incurso no artigo 171, 3, do Código Penal, nos autos da ação penal n. 2004.61.81.009197-0, atual n. 0009197-02.2004.403.6181. Nos autos dessa ação penal foi proferida sentença condenatória de Marcos, da qual transcrevo os seguintes trechos (fls. 6.194/6.199, volume 30): Imputa-se ao Acusado a obtenção de vantagem ilícita para o segurado Francisco Miguel Vaz de Lima, consistente na concessão indevida de benefício previdenciário, por meio da inclusão no sistema informatizado de vínculo empregatício não comprovado, em prejuízo ao INSS. I) A materialidade do crime capitulado no art. 171, 3º, do Código Penal está provada. Relatório elaborado pela Divisão de Auditoria do Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 168-170) atesta que foi inserido no sistema informatizado, para fins de cálculo do tempo de serviço, vínculo empregatício não comprovado com o Socil Pro Pecuária., no período de 10/11/64 a 30/04/68. Consta da tela resumo de documentos para cálculo do tempo de serviço (fl. 20) que o vínculo empregatício com o Socil Pro Pecuária., no período de 10/11/64 a 30/04/68, teria sido comprovado pela apresentação de CTPS nº 092970, série 222, expedida em 15/10/1964. As carteiras de trabalho que geraram a concessão do benefício, conforme anotação do Acusado, foram devolvidas ao segurado (fl. 20). Entretanto, em diligência, o INSS apurou inexistir a CTPS, no bojo da qual estaria anotado o vínculo espúrio. Destarte, o segurado, ao ser ouvido, afirmou que ao requerer o benefício apresentou cinco Carteiras de Trabalho e declaração da empresa Socil Pro Pecuária. Disse, ainda, que não teve contrato de trabalho firmado em CTPS com a empresa Socil (fls. 66/67). Juntou aos autos diversas declarações de que trabalhou na empresa Social de 1964 a 1968 (fls. 76-82), bem como cópias das Carteiras de Trabalho apresentadas (fls. 44-63). Dou, pois, como caracterizado o estelionato circunstanciado em seu prisma objetivo, já que estão presentes todos os elementos do tipo objetivo de tal crime, a saber: a) o emprego de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento (indicação no resumo de documentos de CTPS inexistente); b) induzimento e manutenção da vítima, INSS, em erro (computo indevido de tempo de serviço, sem o qual o benefício não seria deferido); c) obtenção de vantagem patrimonial ilícita pelo segurado (recebimento indevido de aposentadoria entre 09/09/1998 a 31/09/2003), em prejuízo do INSS, no montante de R\$ 53.073,93 (fls. 173/174). Resta perquirir acerca da autoria. II) A defesa do Acusado afirma que a conduta não gerou prejuízo, na medida em que o segurado fazia jus ao benefício. Ainda, aduz ausência de dolo quanto a fraude perpetrada. Ao ser interrogado, o Acusado negou os fatos, alegando que (fl. 421): (...) foi funcionário do INSS no período compreendido entre 1988 até início de 1999; que durante 6 anos foi funcionário da Superintendência do INSS e depois trabalhou como agente administrativo na Agência Vila Mariana, cidade de São Paulo, isto no período de 1995 a 1999; que o interrogado não se recorda de ter processado o pedido de aposentadoria de Francisco Miguel Vaz de Lima; que todos os pedidos de aposentadoria processados pelo interrogado, mesmo após a formatação eram repassados à chefia para conferência; que processava os pedidos de aposentadoria de acordo com as normas vigentes; que todas as aposentadorias eram conferidas pela chefia imediata, Sra. Lídia, ou no caso de sua ausência, sua substituta imediata; que também havia uma conferência por uma outra chefia, em todos os casos; que todos os funcionários daquela agência do INSS sabiam a senha um dos outros. Durante a instrução, foram ouvidas duas testemunhas de acusação. A primeira delas, sr. Carlos Gilberto Viter Amendoera, informou que

trabalhou na auditoria dos benefícios concedidos pela Agência Vila Mariana do INSS e que constatou a existência de lançamentos de dados no sistema, sem que constassem das carteiras de trabalho. Transcrevo o depoimento prestado (fls. 538/539): de 2000 a 2004, o depoente trabalhou na auditoria de benefício do INSS, como agente administrativo e nessa qualidade, fazia análise de processos concessórios oriundos da agência Vila Mariana, como determinou uma portaria ministerial de 2000. Praticamente todo acervo de processos da Vila Mariana foi analisado, especialmente dos que envolviam funcionários do Banespa. O depoente constatou a existência de lançamentos de dados no sistema e não constavam da carteira de trabalho, como no caso destes autos. Não se recorda do nome do segurado, nem tampouco do vínculo empregatício desse segurado com a empresa Socil Pró Pecuária. Em grande parte dos processos concessórios irregulares, envolvendo funcionários do Banespa, houve atuação de Marcos Donizetti Rossi. Nunca manteve contato com o réu. O depoente ouviu segurados em alguns casos. Não se recorda de ter ouvido o segurado Francisco Manoel Vaz de Lima. Que saiba o depoente o réu se demitiu do INSS. Sem reperguntas das partes. A outra testemunha, sra. Joana Darc de Sousa, relatou que também participou de grupo de trabalho para análise de benefícios concedidos na APS Vila Mariana, dos quais vários tinham sido concedidos pelo Acusado. Informou que foram apurados lançamentos fraudulentos no sistema eletrônico do INSS, visando ao aumento do tempo de serviço. Recordou-se de alguns casos, em 2003, em que havia menção à Carteiras de Trabalho inexistentes. Por fim, disse que as senhas eram de uso pessoal e intransferível (fls. 637-639). As testemunhas, arroladas pela defesa do Acusado MARCOS DONIZETTI, não trouxeram informações sobre os fatos, prestando os seguintes esclarecimentos, em resumo: - Ivan Wallisson Carrito (fls. 698/699): conheceu o Acusado por ser auxiliar administrativo na Universidade de Maringá e que apenas teve ciência dos fatos em razão das intimações que recebeu; - Maria Núbia Matos Bezerra (fl. 728): é amiga da irmã do Acusado e sabe que ele trabalhava no INSS; - Clóvis Favetta (fl. 700): conheceu o Acusado em 2001 e uma vez o Acusado comentou que alguém em São Paulo, onde trabalhava ele trabalhava, alguém sabia o número da senha dele; e, - Homero Consentino (fl. 706): trabalhou com o Acusado no INSS e desconhece fatos desabonadores da conduta e pessoa do Acusado. Não há dúvidas de que foi o Acusado quem protocolou e concedeu o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado Francisco Miguel Vaz de Lima (fl. 34). A versão do Acusado para negar a autoria, de que a senha era compartilhada, não restou demonstrada por nenhuma prova produzida durante a instrução criminal. Contrariamente, a testemunha de acusação, sra. Joana Darc, informou que a senha era de uso pessoal e intransferível. Resta comprovado também que, sem a contagem do período considerado espúrio, o segurado não teria perfeito o tempo necessário para a obtenção do benefício previdenciário (item 7, fl. 178). Ainda, a alegação do Acusado de que o procedimento de concessão era conferido pela chefia não elide o crime, porquanto pertence ao elemento típico a indução e manutenção em erro. As provas coligidas apontam para consciência do Acusado quanto à fraude perpetrada. Vejamos. Consta dos autos que o segurado Francisco Miguel tinha cinco Carteiras de Trabalho e que pretendeu comprovar o vínculo com Socil Pró Pecuária, por meio de declaração, firmada em 1998, ou seja extemporânea aos fatos. Não existe nenhuma indicação da real existência da Carteira de Trabalho expedida em 15/10/1964, apontada na descrição dos documentos utilizados para a concessão do benefício de aposentadoria (fl. 29). Desta forma, não se está discutir o processamento do benefício de acordo com a normatização então vigente, mas a menção a documento que sequer existia para subsidiar a concessão do benefício. Na época dos fatos, na hipótese de apresentação de documentação extemporânea, a declaração fornecida pelo empregador deveria conter a atividade e o período em que foi desempenhada, além de ser extraída de registros existentes da empresa, a teor do artigo 60, parágrafo 3º, do Regulamento anexo ao Decreto 2172/97. Conforme exposto, a declaração apresentada pelo segurado Francisco Miguel não foi extraída de registros da empresa, razão pela qual, nos termos do Regulamento da época, não poderia ser aceito como tempo de serviço para fim de concessão de aposentadoria. Nesse contexto, o Acusado, sabedor da impossibilidade de utilizar referida declaração para subsidiar a concessão do benefício, declinou que o documento apresentado era uma Carteira de Trabalho, que pretensamente foi devolvida ao segurado. Assim, a concessão aparentemente estaria regular, sem que ficasse juntada aos autos a declaração, que por seus termos, necessitava de fiscalização para a aceitação do período de trabalho pelo INSS. Nesta medida, a concessão do benefício, sem que fosse comprovada efetivamente a realização do serviço, por documentos idôneos ou diligência fiscal, gerou prejuízo ao INSS. Ademais, o INSS manteve o entendimento de que o segurado Francisco Miguel não fazia jus ao benefício concedido pelo Acusado e não há nos autos nenhuma notícia que refute a conclusão administrativa, razão pela afasto a alegação de que a conduta do Acusado não perfez os elementos objetivos do tipo de estelionato majorado quanto à necessidade de prejuízo. Registro, por fim, que o Acusado concedeu diversos benefícios de aposentadoria, acoimados de irregulares, para funcionários do Banespa, que, na época, pretendiam aderir ao Programa de Demissão Voluntária, muitos dos quais se utilizando da mesma forma de proceder (fls. 248-300). Diante do exposto, tenho que o Acusado agiu munido de consciência e vontade de praticar o crime que lhe é imputado, na medida em que inseriu documento inexistente (CTPS emitida em 15/10/1964) para embasar o vínculo com a empresa Socil Pro Pecuária, sem o qual o segurado Francisco Miguel Vaz de Lima não perfazer ia o tempo suficiente para a concessão da aposentadoria deferida. Configurado, assim, fato típico, antijurídico e culpável, o Acusado deve ser condenado e incidir nas penas cominadas ao delito. (...) IV) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão estatal contida na denúncia para CONDENAR

o réu MARCOS DONIZETTI ROSSI (portador do RG nº 14729.786 /SSP/SP, nascido em 13/03/1965, em Uberaba/MG, filho de Sílvio Rossi e Ana de Lourdes Rocha Rossi), pela prática do crime capitulado no artigo 171, 3º, do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, regime inicial aberto, pena esta que substituo por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou entidades filantrópicas ou assistenciais e em pagamento de 1 salário mínimo por mês a entidade pública ou privada com destinação social, ambas pelo prazo da pena privativa de liberdade substituída, na forma e condições a serem definidas pelo juízo da execução penal, acrescidas do pagamento de 26 (vinte e seis) dias-multa, sendo o valor do dia-multa de 1/30 salário mínimo vigente à época da cessação do benefício previdenciário, com correção monetária por ocasião da execução. Declaro, outrossim, como efeito da condenação a perda do cargo ocupado por MARCOS DONIZETTI ROSSI, nos termos do artigo 92, I, a e b, do Código Penal. Oficie-se ao Instituto Nacional de Seguro Social. Não há fundamentos cautelares que impeçam o réu de apelar em liberdade. Deixo de arbitrar o valor mínimo da indenização, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, pois o INSS possui meios próprios para cobrar a dívida. Com o trânsito em julgado da sentença, o réu passará a ser condenado ao pagamento de custas, na forma do art. 804 do CPP, bem como seu nome será lançado no rol dos culpados pela Secretaria, que ainda deverá oficialiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais, e ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Em face dessa sentença penal condenatória o réu interpôs recurso de apelação, que pende de julgamento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nos presentes autos, nas folhas 1.522/1.694 (volumes 8 e 9) foram apresentados os documentos relativos à habilitação, concessão e cancelamento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço n 42/109.494.343-2, do segurado Francisco Miguel Vaz de Lima. Esses documentos provam que o réu Marcos foi o responsável pela habilitação do benefício, isto é, pelo recebimento, no INSS, dos documentos entregues pelo segurado e pela inserção das informações (relativas à comprovação dos períodos de tempo de serviço do segurado) no sistema informatizado e nos documentos emitidos pelo INSS, denominados resumo para cálculo de tempo de serviço e resumo de benefício em concessão, que contém a assinatura do réu Marcos (fls. 1.523/1524, 1.531, 1.533 e 1.534/1.536 volume 8). Do documento de fls. 1.546/1.547 (volume 8), que contém o registro dos acessos ao sistema informatizado do INSS, consta que o réu Marcos foi quem habilitou o benefício, inseriu nesse sistema as informações extraídas dos documentos apresentados pelo segurado e concedeu o benefício. Em processo administrativo de revisão do ato de concessão da aposentadoria, o INSS constatou a não comprovação do vínculo empregatício do segurado com a empresa Socil Pró Pecuária, no período de 10.11.1964 a 30.04.1968, pois foram apresentadas apenas provas testemunhais em declarações firmadas por particulares, e não documentos contemporâneos extraídos de registros existentes e acessíveis à fiscalização do INSS, contrariando o disposto nos artigos 60 e 61 do Decreto n 2.172/1997. Ante tal constatação o INSS cancelou o ato de concessão do benefício, mantido no período de 09 de setembro de 1998 a 31 de setembro de 2003, apurando, segundo o autor, o pagamento indevido ao segurado de prestações do benefício que somaram R\$ 52.073,93, em valores não atualizados. Restou comprovado, desse modo, que o réu Marcos praticou os atos de improbidade administrativa descritos no artigo 10, incisos VII e XII, e 11, cabeça e inciso I, da Lei n 8.429/1992, pelo menos na modalidade culposa, pois ele foi responsável pela concessão da aposentadoria por tempo de serviço sem a observância das formalidades previstas na Lei n 8.212/1991 e no Regulamento da Previdência Social, dando causa ao enriquecimento ilícito do segurado. 9. Benefício n 42/109.494.337-9 Segundo o Ministério Público Federal, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço n 42/109.494.337-9, concedido ao segurado Vanderlei Berto, foi suspenso pelo Instituto Nacional do Seguro Social porque o segurado não preencheu o tempo mínimo necessário para a concessão desse benefício. Isso porque, segundo o autor, O Instituto Nacional do Seguro Social não confirmou o vínculo empregatício de Vanderlei Berto (...) com a empresa José Berto Neto, no período de 10 de janeiro de 1967 a 30 de abril de 1970. O autor afirma que o benefício foi habilitado e concedido pelo réu Marcos, denunciado como incurso no artigo 171, 3, do Código Penal, nos autos da ação penal n 2005.61.81.004371-2, atual n 0004371-93.2005.403.6181. Nos autos dessa ação penal foi proferida sentença absolutória de Marcos, com fundamento no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal, por não haver prova suficiente para a condenação. Transcrevo estes trechos da sentença penal absolutória (CD juntado na fl. 4.960, volume 24): Interrogado em juízo o réu negou a acusação, sendo certo que os depoimentos das duas únicas testemunhas da acusação foram demasiadamente genéricos; desprovidos, portanto, de um nível mínimo de determinação a autorizar a ilação de que o réu, dolosamente, teria inserido no programa informatizado da Previdência Social vínculo empregatício inexistente e de forma indevida. No ponto, mister ressaltar que, de fato, conforme atesta o documento de fl. 287, foi o benefício de aposentadoria restabelecido em favor de Vanderlei Berto. Ainda que a determinação tenha partido de ordem judicial, tal indicia a real possibilidade de ausência de dolo por parte do ex-servidor. Cediço é que a condenação só é possível em provando a acusação a imputação que tece na peça vestibular; gravame do qual não se desincumbiu a contento no decorrer da instrução processual, por certo que os poucos elementos de culpa evidenciados revelam-se demasiadamente frágeis, porquanto baseados em conjecturas e suposições que não autorizam juízo de culpabilidade, mormente diante da sistemática de provas do sistema acusatório, onde não se presume, mas se prova, a culpa em sentido lato; ônus esse que incumbe à acusação. No caso em exame, há fumaça de incerteza a encobrir a verdade real. Por força da garantia

constitucional da presunção da inocência (CF, artigo 5º, inciso LVII), não pode a sanção penal ser cominada com base em frágeis suposições. Não surtindo, ao longo da instrução criminal, nenhuma prova robusta capaz de incriminar o réu, a absolvição é medida que se impõe. Motivos pelos quais JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO e ABSOLVO MARCOS DONIZERRI ROSSI da atual imputação que lhe é feita, por insuficiência de provas, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Em face dessa sentença penal absolutória o Ministério Público Federal interpôs recurso de apelação, que pende de julgamento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nos presentes autos, nas folhas 1.854/1.951 (volumes 10) foram apresentados os documentos relativos à habilitação, concessão e cancelamento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço n 42/109.494.337-9, do segurado Vanderlei Berto. Esses documentos provam que o réu Marcos foi o responsável pela habilitação do benefício, isto é, pelo recebimento, no INSS, dos documentos entregues pelo segurado e pela inserção das informações (relativas à comprovação dos períodos de tempo de serviço do segurado) no sistema informatizado e nos documentos emitidos pelo INSS, denominados resumo para cálculo de tempo de serviço e resumo de benefício em concessão, que contém a assinatura do réu Marcos (fls. 1.855, 1.923 e 1.924/1.926, volume 10). Do documento de fls. 1.861/1.861 (volume 10), que contém o registro dos acessos ao sistema informatizado do INSS, consta que o réu Marcos foi quem habilitou o benefício, inseriu nesse sistema as informações extraídas dos documentos apresentados pelo segurado e concedeu o benefício. Em processo administrativo de revisão do ato de concessão da aposentadoria, o INSS constatou a não comprovação do vínculo empregatício do segurado com a pessoa jurídica José Berto Neto, no período de 10.01.1967 a 30.04.1970, por se tratar de vínculo empregatício fictício. Ante tal constatação o INSS cancelou o ato de concessão do benefício, mantido no período de 07 de agosto de 1998 a junho de 2004, apurando, segundo o autor, o pagamento indevido ao segurado de prestações do benefício que somaram R\$ 90.286,86, em valores não atualizados. Restou comprovado, desse modo, que o réu Marcos praticou os atos de improbidade administrativa descritos no artigo 10, incisos VII e XII, e 11, cabeça e inciso I, da Lei n 8.429/1992, pelo menos na modalidade culposa, pois ele foi responsável pela concessão da aposentadoria por tempo de serviço sem a observância das formalidades previstas na Lei n 8.212/1991 e no Regulamento da Previdência Social, dando causa ao enriquecimento ilícito do segurado. É irrelevante a absolvição do réu Marcos pela sentença proferida nos autos da ação penal. A absolvição não está fundada na inexistência do fato ou da autoria, e sim com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, por não existir prova suficiente para a condenação. A circunstância de o juízo criminal reconhecer (em sentença ainda não transitada em julgado) que não havia prova suficiente para a condenação não afasta a improbidade administrativa relativamente ao mesmo fato. Considerada a independência entre as instâncias penal, civil e administrativa, somente se a sentença proferida na ação penal houvesse afirmado a inexistência do fato ou da autoria é que restaria afastada a prática do ato de improbidade administrativa, por força do artigo 935 do Código Civil: A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal. Na mesma direção de que somente se negada a existência material do fato não cabe mais responsabilização civil, dispõe o artigo 66 do Código de Processo Penal: Não obstante a sentença absolutória no juízo criminal, a ação civil poderá ser proposta quando não tiver sido, categoricamente, reconhecida a inexistência material do fato. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme o seguinte trecho da ementa do REsp 1186787/MG: O Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que as esferas cível, administrativa e penal são independentes, com exceção dos casos de absolvição, no processo criminal, por afirmada inexistência do fato ou inocorrência de autoria (Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 05/05/2014). 10. Benefício n 42/109.494.334-4 Segundo o Ministério Público Federal, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço n 42/109.494.334-4, concedido ao segurado Luiz Alberto Panchioni, foi suspenso pelo Instituto Nacional do Seguro Social porque o segurado não preencheu o tempo mínimo necessário para a concessão desse benefício. Isso porque, segundo o autor, O Instituto Nacional do Seguro Social não confirmou o vínculo empregatício de Luiz Alberto Pachioni (...) com a empresa Posto Guaraçaí de Sgarbi e Paula Ltda., no período de 20 de fevereiro de 1968 a 30 de março de 1969. O autor afirma que o benefício foi habilitado e concedido pelo réu Marcos, denunciado como incurso no artigo 171, 3º, do Código Penal, nos autos da ação penal n 2003.61.81.001705-4, atual n 0001705-90.2003.403.6181. Nos autos dessa ação penal foi proferida sentença condenatória de Marcos, da qual transcrevo os seguintes trechos (fls. 6.047/6.061, volume 29): Imputa-se ao Acusado a obtenção de vantagem ilícita para o segurado Luiz Alberto Pachioni, consistente na concessão indevida de benefício previdenciário, por meio da inclusão no sistema informatizado de vínculo empregatício não comprovado, em prejuízo ao INSS. I) A materialidade do crime capitulado no art. 171, 3º, do Código Penal está provada. Relatório elaborado pela Divisão de Auditoria do Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 89-91) atesta que foi inserido no sistema informatizado, para fins de cálculo do tempo de serviço, vínculo empregatício não comprovado com o Posto Guaraçaí de Sgarbi e Paula Ltda., no período de 20/02/68 a 30.03.69. Consta da tela resumo de documentos para cálculo do tempo de serviço (fl. 18) que o vínculo empregatício com o Posto Guaraçaí de Sgarbi e Paula Ltda., no período de 20/02/68 a 30/03/69 teria sido comprovado pela apresentação de CTPS nº 0215 expedida em 15/01/1968. As carteiras de trabalho que geraram a concessão do benefício, conforme anotação do Acusado, foram devolvidas ao segurado (fl. 18). Entretanto, em

diligência, o INSS apurou inexistir a CTPS, no bojo da qual estaria anotado o vínculo espúrio. Destarte, o segurado, ao ser ouvido, afirmou que ao requerer o benefício apresentou quatro Carteiras de Trabalho e uma declaração da empresa Sgarbi e Paula Ltda., posto de combustível na cidade de Guaraçai-SP, emitida no 1º semestre do ano de 1998. Disse, ainda, que não teve contrato de trabalho firmado em CTPS com a empresa Sgarbi (fls. 45/46). Juntou aos autos cópias: das Carteiras de Trabalho apresentadas (fls. 40-52), da declaração de prestação de serviços, de certidão de que a firma Pedro Sgarbi esteve estabelecida em Guaraçai de 1957 a 1970 e do certificado de matrícula no IAPAS da empresa Pedro José Sgarbi & Cia. Ltda. (fls. 65-67). Também foi realizada diligência no escritório de contabilidade responsável pela guarda dos documentos contábeis do Posto Guaraçai de Sgarbi e Paula Ltda., sendo que não foi localizado o registro do segurado como empregado, na época em questão (fls. 70-78). Dou, pois, como caracterizado o estelionato circunstanciado em seu prisma objetivo, já que estão presentes todos os elementos do tipo objetivo de tal crime, a saber: a) o emprego de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento (indicação no resumo de documentos de CTPS inexistente); b) induzimento e manutenção da vítima, INSS, em erro (computo indevido de tempo de serviço, sem o qual o benefício não seria deferido); c) obtenção de vantagem patrimonial ilícita pelo segurado (recebimento indevido de aposentadoria entre 07/08/1998 a 30/04/2001), em prejuízo do INSS, no montante de R\$ 28.286,36 (fl. 88). Resta perquirir acerca da autoria. II) A defesa do Acusado afirma que sua conduta não foi dolosa, porquanto não possuía consciência da fraude perpetrada para a obtenção do benefício e que o fato do Acusado possuir outros processos não importa em sua culpabilidade neste. Ao ser interrogado, o Acusado negou os fatos, alegando que (fl. 285): (...) foi funcionário do INSS no período compreendido entre 1988 até início de 1999; que durante 6 anos foi funcionário da Superintendência do INSS e depois trabalhou como agente administrativo na Agência Vila Mariana, cidade de São Paulo, isto no período de 1995 a 1999; que o interrogado não se recorda de ter processado o pedido de aposentadoria de Luiz Alberto Pachioni; que todos os pedidos de aposentadoria processados pelo interrogado, mesmo após a formatação eram repassados à chefia para conferência; que processava os pedidos de aposentadoria de acordo com as normas vigentes; que todas as aposentadorias eram conferidas pela chefia imediata, Sra. Lídia, ou no caso de sua ausência, sua substituta imediata; que também havia uma conferência por uma outra chefia, em todos os casos; que todos os funcionários daquela agência do INSS sabiam a senha um dos outros. A testemunha de acusação ouvida, sr. Inacir Miguel Zancanelli, informou que trabalhou na auditoria referente à concessão de benefícios com vínculos fictícios concedidos pelo Acusado, mas que não se recorda especificamente do caso dos autos (fls. 413/414). As testemunhas de defesa ouvidas nada trouxeram sobre os fatos delituosos, depondo apenas sobre os antecedentes do Acusado (fls. 479, 521 e 548-552). Não há dúvidas de que foi o Acusado quem protocolou e concedeu o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado Luiz Alberto Pachioni (fl. 31). Resta comprovado também que, sem a contagem do período considerado espúrio, o segurado não teria perfeito o tempo necessário para a obtenção do benefício previdenciário (fl. 27). A alegação do Acusado de que o procedimento de concessão era conferido pela chefia não elide o crime, porquanto pertence ao elemento típico a indução e manutenção em erro. As provas coligidas apontam para consciência do Acusado quanto à fraude perpetrada. Vejamos. Consta dos autos que o segurado Luiz Alberto tinha quatro Carteiras de Trabalho e que pretendeu comprovar o vínculo com o Posto Guaraçai de Sgarbi e Paula Ltda., por meio de declaração, firmada em 1998, ou seja extemporânea aos fatos. Na referida declaração, há menção de que o segurado Luiz Alberto era portador das Carteiras de Trabalho nº 75.560, série 215, expedida em 03 de abril de 1969 e nº 037533, série 418, expedida em 03 de janeiro de 1975 (fl. 65). Não existe nenhuma indicação da real existência da Carteira de Trabalho expedida em 15/01/1968, apontada na descrição dos documentos utilizados para a concessão do benefício de aposentadoria (fl. 27). Desta forma, não se está discutindo o processamento do benefício de acordo com a normatização então vigente, mas a menção a documento que sequer existia para subsidiar a concessão do benefício. Na época dos fatos, na hipótese de apresentação de documentação extemporânea, a declaração fornecida pelo empregador deveria conter a atividade e o período em que foi desempenhada, além de ser extraída de registros existentes da empresa, a teor do artigo 60, parágrafo 3º, do Regulamento anexo ao Decreto 2172/97. Conforme exposto, a declaração apresentada pelo segurado Luiz Alberto não foi extraída de registros da empresa, razão pela qual, nos termos do Regulamento da época, não poderia ser aceito como tempo de serviço para fim de concessão de aposentadoria. Nesse contexto, o Acusado, sabedor da impossibilidade de utilizar referida declaração para subsidiar a concessão do benefício, declinou que o documento apresentado era uma Carteira de Trabalho, que pretensamente foi devolvida ao segurado. Assim, a concessão aparentemente estaria regular, sem que ficasse juntada aos autos a declaração, que por seus termos, necessitava de fiscalização para a aceitação do período de trabalho pelo INSS. Apesar da testemunha de acusação não se recordar especificamente do caso dos autos, o Sr. Inacir confirmou que trabalhou na Auditoria do INSS e que apurou as concessões do servidor Marcos Donizetti, nas quais, muitas vezes, eram utilizados vínculos fictícios. O depoimento da testemunha é suficiente para afirmar sua conclusão exposta no relatório de missão extraordinária abaixo transcrito (fls. 89 a 91): (...) 12 - É oportuno informar que este é um entre os diversos benefícios habilitados e concedidos de forma irregular pelo servidor acima mencionado que, no presente caso, efetuou a inclusão da CTPS- Carteira de Trabalho e Previdência Social, nº 075560, série 0215, emitida em 15/01/1968, com o intuito de demonstrar que o vínculo empregatício de 20/02/68 a 30/03/69, junto a empresa POSTO GUARAÇAI DE

SGARBI E PAULA LTDA., estaria registrado na mesma, aduzindo à existência daquela CTPS a quem analisasse o referido processo concessório.13 - Cabe ressaltar que a prática de um só servidor habilitar, conceder e formatar o benefício não era usual e nem recomendada pelo Benefício até 26/05/99, vigência da Ordem de Serviço INSS/DSS nº 623/99, tendo em vista que pela rotina normal de serviço o habilitador é aquele que recebe, extrata no sistema e/ou anexa a documentação apresentada pelo segurado e outro servidor, o concessor, confere, atribui despacho concessório e formata. Se os servidores observassem esta rotina se processaria a real segregação de funções quando da concessão de benefícios. (...)Diante do exposto, tenho que o Acusado agiu munido de consciência e vontade de praticar o crime que lhe é imputado, na medida em que inseriu documento inexistente (CTPS emitida em 15/01/1968) para embasar o vínculo com a empresa POSTO GUARAÇAÍ DE SGARBI E PAULA LTDA, sem o qual o segurado Luiz Alberto Pachioni não perfazeria o tempo suficiente para a concessão da aposentadoria deferida. Configurado, assim, fato típico, antijurídico e culpável, o Acusado deve ser condenado e incidir nas penas cominadas ao delito.IV)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão estatal contida na denúncia para CONDENAR o réu MARCOS DONIZETTI ROSSI (portador do RG nº 14729.786 /SSP/SP, nascido em 13/03/1965, em Uberaba/MG, filho de Sílvio Rossi e Ana de Lourdes Rocha Rossi), pela prática do crime capitulado no artigo 171, 3º, do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, regime inicial aberto, pena esta que substituo por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou entidades filantrópicas ou assistenciais e em pagamento de 1 salário mínimo por mês a entidade pública ou privada com destinação social, ambas pelo prazo da pena privativa de liberdade substituída, na forma e condições a serem definidas pelo juízo da execução penal, acrescidas do pagamento de 26 (vinte e seis) dias-multa, sendo o valor do dia-multa de 1/30 salário mínimo vigente à época da cessação do benefício previdenciário, com correção monetária por ocasião da execução.Declaro, outrossim, como efeito da condenação a perda do cargo ocupado por MARCOS DONIZETTI ROSSI, nos termos do artigo 92, I, a e b, do Código Penal. Oficie-se ao Instituto Nacional de Seguro Social.Não há fundamentos cautelares que impeçam o réu de apelar em liberdade.Deixo de arbitrar o valor mínimo da indenização, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, pois o INSS possui meios próprios para cobrar a dívida.Com o trânsito em julgado da sentença, o réu passará a ser condenado ao pagamento de custas, na forma do art. 804 do CPP, bem como seu nome será lançado no rol dos culpados pela Secretaria, que ainda deverá oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais, e ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.Transitada em julgado para a acusação, venham os autos conclusos para apreciação quanto à ocorrência da prescrição retroativa.Em face dessa sentença penal condenatória o réu interpuseram recurso de apelação o Ministério Público Federal e o réu, recursos esses que pendem de julgamento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Nos presentes autos, nas folhas 1.977/2.047 (volume 10) foram apresentados os documentos relativos à habilitação, concessão e cancelamento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço n n 42/109.494.334-4, do segurado Luiz Alberto Pachioni.Esses documentos provam que o réu Marcos foi o responsável pela habilitação do benefício, isto é, pelo recebimento, no INSS, dos documentos entregues pelo segurado e pela inserção das informações (relativas à comprovação dos períodos de tempo de serviço do segurado) no sistema informatizado e nos documentos emitidos pelo INSS, denominados resumo para cálculo de tempo de serviço e resumo de benefício em concessão, que contém a assinatura do réu Marcos (fls. 1.978/1.980, 1.987 e 1.988/1.990, volume 10).Do documento de fls. 2.000/2.001 (volume 10), que contém o registro dos acessos ao sistema informatizado do INSS, consta que o réu Marcos foi quem habilitou o benefício, inseriu nesse sistema as informações extraídas dos documentos apresentados pelo segurado e concedeu o benefício.Em processo administrativo de revisão do ato de concessão da aposentadoria, o INSS constatou que a CTPS, da qual teria sido extraída a informação acerca do vínculo empregatício de Luiz Alberto Pachioni com a empresa Posto Guaraçaí de Sgarbi e Paula Ltda., no período de 20 de fevereiro de 1968 a 30 de março de 1969, foi expedida em 03.04.1969, de modo que se trata de inclusão de tempo de serviço inexistente na CTPS (fls. 2.027/2.028, volume 10).Ante tal constatação o INSS cancelou o ato de concessão do benefício, mantido no período de 07 de agosto de 1998 a 30 de abril de 2001, apurando, segundo o autor, o pagamento indevido ao segurado de prestações do benefício que somaram R\$ 28.286,36, em valores não atualizados.Restou comprovado, desse modo, que o réu Marcos praticou os atos de improbidade administrativa descritos no artigo 10, incisos VII e XII, e 11, cabeça e inciso I, da Lei n 8.429/1992, pelo menos na modalidade culposa, pois ele foi responsável pela concessão da aposentadoria por tempo de serviço sem a observância das formalidades previstas na Lei n 8.212/1991 e no Regulamento da Previdência Social, dando causa ao enriquecimento ilícito do segurado.11. Benefício n 42/109.494.499-5Segundo o Ministério Público Federal, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço n 42/109.494.499-5, concedido à segurada Ednéia Nunes de Oliveira, foi suspenso pelo Instituto Nacional do Seguro Social porque a segurada não preencheu o tempo mínimo necessário para a concessão desse benefício. Isso porque, segundo o autor, O Instituto Nacional do Seguro Social não confirmou o vínculo empregatício de Ednéia Nunes de Oliveira (...) com a Indústrias e Comércio de Ferragens Ouro Preto Ltda., no período de 09 de março de 1972 a 30 de abril de 1974.O autor afirma que o benefício foi habilitado e concedido pelo réu Marcos, denunciado como incurso no artigo 171, 3, do Código Penal, nos autos da ação penal n 2003.61.81.001322-0, atual n 0001322-15.2003.403.6181.Nos autos dessa ação penal foi proferida sentença condenatória de Marcos, da qual

transcrevo os seguintes trechos (fls. 4.513/4.519, volume 22):11 - Examinando a concessão do benefício concedido a Ednéia Martini Nunes de Oliveira, constata-se que Marcos Donizetti Rossi habilitou em 28/09/1998, prestou informações do tempo de serviço em 28/09/1998 e formatou em 28/09/1998, tudo no mesmo dia. O relatório de diligência fiscal dá conta de que o sócio da empresa Indústria e Comércio de Ferragens Ouro Preto Ltda. forneceu atestado de trabalho para comprovação do tempo de serviço e manutenção do benefício, a pedido de sua ex-empregada, abrangendo o período de 09/03/1972 e 30/04/1974, mas consultado o Livro de Registro de Empregados não foi constatado o vínculo naquele período, o que se verifica à fl. 41 destes autos, no qual consta admissão em 1º de maio de 1974 e à fl. 43, com a declaração firmada pelo ex-empregador. Por conseguinte, não pairam dúvidas quanto à materialidade. Em relação à autoria, consta do procedimento administrativo que, quando do requerimento, o servidor responsável, Marcos Donizetti Rossi, fez constar que a interessada apresentou três vias da CTPS, expedidas em 1972, 1974 e 1989, tendo, contudo, a beneficiária, quando do seu comparecimento à sede da Previdência Social, afirmado que entregara duas CTPSs. Ora, o réu transformou a declaração firmada pelo ex-empregador como sendo uma CTPS, o que não pode ser apreciado como mera culpa, máxime quando deflui de comportamento repetitivo, como os autos dão conta. A testemunha de acusação, Anacélia Machado dos Santos Duarte, declarou, em Juízo, que quando um servidor vai conceder um benefício, ao examinar a CTPS, se constatar alguma dúvida, pode emitir uma pesquisa ou uma diligência. No caso presente, o que havia era uma mera declaração de um ex-empregador, em papel sem timbre, dada para respaldar a declaração firmada para Ednéia, que teria trabalhado na empresa aos 14 anos de idade. De conseguinte, concedido o benefício no mesmo dia, tendo por base a declaração firmada pela beneficiária, que trabalhara desde os 14 anos, transformando o ora réu tal declaração numa CTPS, fica difícil, ou impossível, admitir mero comportamento culposo, como pretende a defesa. Roberto Pestana Moreira Filho (prova emprestada) afirmou em Juízo que os benefícios poderiam ser concedidos se as CTPSs estivessem em ordem. Ora, declaração firmada pela interessada no benefício não pode ser confundida com CTPS, ainda mais quando se lhe emprestam um número (CT n.º 065.141 - séria 0384, expedida em 25/02/1972) inexistente. Pelo exposto, como ponderado pelo Ministério Público Federal, a negativa feita pelo acusado, não tem respaldo em todo o processado, que contém robustas provas de materialidade e autoria, exsurgindo com clareza e segurança o dolo embutido na conduta do réu, impondo a procedência da ação para condenar MARCOS DONIZETTI ROSSI, qualificado nos autos, às sanções do artigo 171, caput e 3º do Código Penal, cuja pena vai de 01 (um) a 05 (cinco) anos, e multa. (...) Em face dessa sentença penal condenatória o réu interpuseram recurso de apelação tanto o Ministério Público Federal como o réu. Os recursos pendem de julgamento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nos presentes autos, nas folhas 2.216/2.329 (volumes 11 e 12) foram apresentados os documentos relativos à habilitação, concessão e cancelamento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço n n 42/109.494.499-5, da segurada Ednéia Nunes de Oliveira. Esses documentos provam que o réu Marcos foi o responsável pela habilitação do benefício, isto é, pelo recebimento, no INSS, dos documentos entregues pela segurada e pela inserção das informações (relativas à comprovação dos períodos de tempo de serviço do segurado) no sistema informatizado e nos documentos emitidos pelo INSS, denominados resumo para cálculo de tempo de serviço e resumo de benefício em concessão, que contém a assinatura do réu Marcos (fls. 2.217, 2.218, 2.222, 2.223/2.225 volume 11). Do documento de fls. 2.234/2.235 (volume 11), que contém o registro dos acessos ao sistema informatizado do INSS, consta que o réu Marcos foi quem habilitou o benefício, inseriu nesse sistema as informações extraídas dos documentos apresentados pelo segurado e concedeu o benefício. Em processo administrativo de revisão do ato de concessão da aposentadoria, o INSS constatou que não houve a comprovação do vínculo empregatício da segurada Ednéia Nunes de Oliveira com a pessoa jurídica Indústria e Comércio de Ferragens Ouro Preto Ltda., no período de 09.03.1972 a 30.04.1974, por não conter documentos contemporâneos ou informações extraídas de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do INSS, conforme o disposto no 3, Art. 60 do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n 2.172/97, fato retificado pela diligência fiscal às fls. 26 a 34, e ainda o Art. 61 do mencionado Regulamento não admitir prova exclusivamente testemunhal. Ficou comprovado o vínculo com a empresa Indústria auto Peças Flórida Ltda, no período de 02.01.76 a 07.02.77, entretanto, à época do requerimento, a interessada não possuía o tempo mínimo de serviço exigido para a concessão do benefício, na forma do Art. 52, da Lei n 8.213/91 e Art. 53 do referido Regulamento (fl. 2.321, volume 12). Ante tal constatação o INSS cancelou o ato de concessão do benefício, mantido no período de 28 de setembro de 1998 a 30 de março de 2001, apurando, segundo o autor, o pagamento indevido ao segurado de prestações do benefício que somaram R\$ 27.819,30, em valores não atualizados. Restou comprovado, desse modo, que o réu Marcos praticou os atos de improbidade administrativa descritos no artigo 10, incisos VII e XII, e 11, cabeça e inciso I, da Lei n 8.429/1992, pelo menos na modalidade culposa, pois ele foi responsável pela concessão da aposentadoria por tempo de serviço sem a observância das formalidades previstas na Lei n 8.212/1991 e no Regulamento da Previdência Social, dando causa ao enriquecimento ilícito do segurado. 12. Benefício n 42/108.914.177-4 Segundo o Ministério Público Federal, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço n 42/108.914.177-4, concedido à segurada Maria de Lourdes Luciano, foi suspenso pelo Instituto Nacional do Seguro Social porque a segurada não preencheu o tempo mínimo necessário para a concessão desse benefício. Segundo o autor, O Instituto Nacional do Seguro Social não confirmou os vínculos empregatícios de

Maria de Lourdes Luciano (...) com a empresa Maria Frascino S.A. Indústria e Comércio, no período de 23 de janeiro de 1967 a 10 de agosto de 197 (sic), com Alfredo Zarzur, no período de 01 de agosto de 1971 a 04 de abril de 1972, com a empresa Forli Ind. e Com. De Plásticos Ltda., no período de 01 de julho de 1974 a 20 de agosto de 1974, e com o Laboratório Americano de Farmacoterapia S/A no período de 12 de maio de 1975 a 31 de outubro de 1975, além de que, na condição de contribuinte individual, não foram apresentadas as competências relativas a junho de 1997 e a março a junho de 1998 (...).O autor afirma que o benefício foi habilitado e concedido pelos réus, denunciados como incurso no artigo 171, 3, do Código Penal, nos autos da ação penal n 2003.61.81.003032-0, atual n 0003032-70.2003.403.6181.Nos autos dessa ação penal foi proferida sentença absolutória dos réus, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, por não constituir o fato infração penal. Transcrevo os seguintes trechos da sentença penal absolutória (fls. 5.341/5.343, volume 26):É improcedente a ação penal.Primeiramente, impende destacar que a denúncia não descreve com precisão conduta dolosa, perpassando a narrativa por atitudes que mais se amoldam à inobservância do dever de cuidado que se espera do agente público. Nesse sentido, merece releitura o trecho, verbis (fl. 04), ...deveriam os servidores ter agido diversamente, em vez de considerar recolhidas as competências de junho de 1997 e março a junho de 1998, compensando-as com contribuições pretensamente recolhidas em duplicidade.A par disso, os itens 04 e 08 da denúncia, onde pretensamente o MPF procura descrever a fraude empregada pelos acusados, é praticamente impossível compreender qual a conduta típica supostamente perpetrada pelos acusados. A narrativa é confusa, dúbia e contrária ao mandamento legal inserto no artigo 41 do CPP.Essa assertiva é tão correta que os Juízos encarregados dos interrogatórios (fls. 361/362 e 384/389) não realizaram uma única pergunta específica ou atinente à essência dos fatos. As indagações foram genéricas, periféricas, provavelmente ante a falta de compreensão da conduta típica atribuída aos acusados.E, sobre as sondagens genéricas dos Juízos deprecados, disseram os acusados ter seguido as normas legais cabíveis à espécie, deixando claro que não conheciam a segurada. HELOÍSA, à época, nem mesmo podia conceder benefícios. Apenas protocolava pedidos. A formatação ficava a cargo de MARCOS. Outros funcionários faziam conferências.Frise-se que na Auditoria do Benefício (fl. 63) consta ainda outra funcionária que também teria atuado no processo concessório da aposentadoria, tendo ela sido excluída de qualquer investigação sem menção ao motivo. Vale dizer que os acusados foram investigados e processados com base nesse fato objetivo: constar o nome da aludida Auditoria.Por outro lado, nada existe nos autos que possa evidenciar qualquer tipo de relacionamento entre a segurada e os acusados. Nada indica prévio ajuste ou adesão de vontades. Falta nexa causal entre conduta (ação ou omissão) e resultado.De outro giro, os depoimentos testemunhais coligidos não oferecem qualquer elemento indicativo de efetiva participação criminosa de ambos os acusados no episódio.É bem possível que MARCOS tivesse agido em desacordo com normas internas na concessão do benefício de aposentadoria em questão, o que o sujeitaria a possíveis sanções administrativas. No entanto, inexistente prova nos autos de que tenha agido dolosamente, com o intuito de beneficiar a segurada ou mesmo haurir alguma vantagem para si. Tal lacuna afasta a existência do elemento subjetivo indispensável para a configuração do crime de estelionato. A responsabilidade dos acusados poderia ser analisada sob a ótica do dolo eventual ou da culpa consciente. Com efeito, ao descrever a denúncia que os acusados deveriam ter agido diversamente..., poder-se-ia supor que ambos previram o resultado. E, a despeito disso, consentiam com ele (dolo eventual), ou, o repeliram, confiando que não ocorreria (culpa consciente).Entretanto, a total ausência de elementos que possam indicar uma vontade dirigida à realização do tipo penal afasta a hipótese de que os acusados previram o resultado danoso (obtenção de vantagem mediante fraude). Ademais, conforme anotado, entre a segurada e os acusados não existe liame subjetivo a sugerir participação delitiva.Nesse sentido, cite-se a elucidativa ementa de julgado do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:A infração penal reclama o elemento subjetivo - dolo - ou o elemento normativo - culpa. Não basta a relação do ponto de vista material entre a conduta e o resultado. O evento, necessariamente, reclama relação causal com a vontade do agente, ou o modo de desenvolver a conduta, vedadas a negligência, imprudência, ou imperícia. (STJ, REsp 184.725/DF, Rel. LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, j. 2.3.1999).Destarte, a par da ausente descrição de tipo penal doloso, não há como extrair dos autos alguma responsabilidade subjetiva dos acusados.III - DISPOSITIVOIsto posto, julgo improcedente o pedido deduzido na denúncia, para o fim de absolver HELOÍSA DE FARIA CARDOSO CURIONE e MARCOS DONIZETTI ROSSI, qualificados nos autos, do crime do artigo 171, caput e 3º, do Código Penal, fazendo-o como fundamento no inciso III do artigo 386 do Código de Processo Penal.Após o trânsito em julgado da sentença, feitas as necessárias comunicações e anotações, arquivem-se os autos.O Ministério Público Federal interpôs recurso de apelação em face da sentença penal absolutória, recurso esse que pende de julgamento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Nos presentes autos, nas folhas 2.346/2.461 (volume 12), foram apresentados os documentos relativos à habilitação, concessão e cancelamento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço n 42/108.914.177-4, da segurada Maria de Lourdes Luciano.Esses documentos provam que a ré Heloísa foi a responsável pela habilitação do benefício, isto é, pelo recebimento, no INSS, dos documentos entregues pela segurada e pela inserção das informações (relativas à comprovação dos períodos de tempo de serviço da segurada) no sistema informatizado e nos documentos emitidos pelo INSS, denominados resumo para cálculo de tempo de serviço e resumo de benefício em concessão, que contêm a assinatura da ré Heloísa, em que ela insere como tempo de contribuição as competências de 06/97 e

03/98 a 06/98 (fls. 2.347, 2.348, 2.369/2.371 e 2.377/2.381).Do documento de fl. 2.397 (volume 12), que contém o registro dos acessos ao sistema informatizado do INSS, consta que a ré Heloísa foi quem habilitou o benefício e inseriu nesse sistema as informações extraídas dos documentos apresentados pela segurada (informações de tempo de serviço e informações de valores), bem como que o réu Marcos foi o responsável pela concessão do benefício.Em processo administrativo de revisão do ato de concessão da aposentadoria, o INSS apurou que não havia comprovação, pela segurada Maria de Lourdes Luciano, dos recolhimentos referentes às competências de 06/97 e 03/98 a 06/98, na condição de contribuinte individual, contrariando a contagem desses períodos, como tempo de contribuição, o artigo 60 do Decreto n 2.172/1997.Ante tais constatações o INSS cancelou o ato de concessão do benefício, mantido no período 02 de junho de 1998 a 30 de junho de 2001, apurando, segundo o autor, o pagamento indevido à segurada de prestações do benefício que somaram R\$ 11.163,26, em valores não atualizados.Considerando o teor da decisão do Instituto Nacional do Seguro Social, não procede a afirmação do Ministério Público Federal de que o Instituto Nacional do Seguro Social não confirmou os vínculos empregatícios de Maria de Lourdes Luciano, titular de benefício de aposentadoria por tempo de serviço com a empresa Maria Frascino S.A. Indústria e Comércio no período de 23 de janeiro de 1967 a 10 de agosto de 1970, com Alfredo Zarzur no período de 01 de agosto de 1971 a 04 de abril de 1972, com a empresa Forli Ind. e Com. De Plásticos Ltda. no período de 01 de julho de 1974 a 20 de agosto de 1974 e com o Laboratório Americano de Farmacoterapia S/A no período de 12 de maio de 1975 a 31 de outubro de 1975. O Instituto Nacional do Seguro Social considerou confirmados tais vínculos empregatícios e entendeu apenas que não houve a comprovação, pela segurada Maria de Lourdes Luciano, dos recolhimentos referentes às competências de 06/97 e 03/98 a 06/98, na condição de contribuinte individual.De qualquer modo, não há nenhuma dúvida de que a ré Heloísa inseriu, na contagem do tempo de serviço, as competências de 06/97 e 03/98 a 06/98 (fls. 2.379/2.381), sem a prova do tempo de contribuição.É irrelevante a absolvição dos réus pela sentença proferida nos autos da ação penal, em que ainda não houve o trânsito em julgado (pende de julgamento apelação interposta pelo Ministério Público Federal). A absolvição não está fundada na inexistência do fato ou da autoria, e sim no reconhecimento de que o fato não constitui infração penal.A circunstância de juízo criminal reconhecer não constituir o fato infração penal (em sentença não transitada em julgado) não afasta a improbidade administrativa em relação ao mesmo fato. Considerada a independência entre as instâncias penal, civil e administrativa, somente se a sentença proferida na ação penal houvesse afirmado a inexistência do fato ou da autoria é que restaria afastada a prática do ato de improbidade administrativa, por força do artigo 935 do Código Civil: A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal. Na mesma direção de que somente se negada a existência material do fato não cabe mais responsabilização civil, dispõe o artigo 66 do Código de Processo Penal: Não obstante a sentença absolutória no juízo criminal, a ação civil poderá ser proposta quando não tiver sido, categoricamente, reconhecida a inexistência material do fato.Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme o seguinte trecho da ementa do REsp 1186787/MG: O Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que as esferas cível, administrativa e penal são independentes, com exceção dos casos de absolvição, no processo criminal, por afirmada inexistência do fato ou inoportunidade de autoria (Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 05/05/2014).Restou comprovado, desse modo, que os réus praticaram os atos de improbidade administrativa descritos no artigo 10, incisos VII e XII, e 11, cabeça e inciso I, da Lei n 8.429/1992, pelo menos na modalidade culposa, pois eles foram responsáveis pela concessão da aposentadoria por tempo de serviço sem a observância das formalidades previstas na Lei n 8.212/1991 e no Regulamento da Previdência Social, dando causa ao enriquecimento ilícito do segurado.A prática do ato de improbidade administrativa pela ré Heloísa resta caracterizada ainda que acolhida a tese exposta por ela, de que não ostentava formação técnica para analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício tampouco que não lhe competia sequer o conceder, mas sim que lhe competia apenas extrair as informações dos documentos que lhe eram apresentados.Issso porque no exercício dessa atribuição a ré inseriu no documento denominado resumo para cálculo de tempo de serviço a informação do recolhimento das contribuições previdenciárias, na qualidade de segurada contribuinte individual, nas competências de 06/97 e 03/98 a 06/98, sem a prova do tempo de contribuição.Ocorre que não existia nenhum documento que comprovasse o recolhimento das contribuições previdenciárias nessas competências.Em outras palavras, a ré Heloísa inseriu no resumo para cálculo de tempo de serviço informação inexistente no sistema da previdência social e nos comprovantes de recolhimento das contribuições apresentados pela segurada.Desse modo, não merece nenhuma credibilidade a afirmação da ré Heloísa de que se motivou em documentos apresentados pela própria segurada para inserir o tempo de serviço no resumo para cálculo de tempo de serviço relativo às contribuições das competências de 06/97 e 03/98 a 06/98, razão por que, ainda que desprovida de qualquer formação técnica para analisar o valor probatório dos documentos apresentados e conceder o benefício, como afirma a ré Heloísa, restou comprovado que ela inseriu no resumo para cálculo de tempo de serviço informação que atestou ter sido extraída do carnê apresentado pela segurada, mas que, na verdade, não constava deste documento.13. Benefício n 42/109.494.122-8Segundo o Ministério Público Federal, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço n 42/109.494.122-8, concedido ao segurado Nelson Pereira, foi suspenso pelo Instituto Nacional do Seguro Social porque o segurado

não preencheu o tempo mínimo necessário para a concessão desse benefício. Isso porque, segundo o autor, O Instituto Nacional do Seguro Social não confirmou o vínculo empregatício de Nelson Pereira (...) com o empregador João Laraya, no período de 07 de dezembro de 1962 a 20 de novembro de 1973. O autor afirma que o benefício foi habilitado e concedido pelo réu Marcos, denunciado como incurso no artigo 171, 3, do Código Penal, nos autos da ação penal n 2003.61.81.001320-6, atual n 0001320-45.2003.403.6181. Nos autos dessa ação penal foi proferida sentença absolutória do réu Marcos, com fundamento no artigo 386, incisos II e VII, do Código de Processo Penal, por não haver prova da existência do fato e não existir prova suficiente para a condenação (fls. 4.435/4.438, volume 22). Ocorre que a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, deu provimento à apelação do Ministério Público Federal e condenou Marcos Donizetti Rossi a 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa, valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, regime inicial aberto, pela prática do crime do art. 171, 3º, do Código Penal, substituída a pena privativa de liberdade por 2 (duas) restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária de uma cesta básica mensal a entidade pública ou privada com destinação social, a ser definida pelo Juízo das Execuções, e prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, ambas pelo mesmo tempo da pena privativa de liberdade imposta ao réu, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ainda não transitou em julgado a condenação do réu Marcos, nos autos da ação penal, pois pende de julgamento recurso especial. Do acórdão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região que deu provimento à apelação do Ministério Público Federal transcrevo os seguintes trechos (fls. 4.459/4.476, volume 22): Assiste razão ao Ministério Público. Os elementos de prova coligidos nos autos permitem inferir a participação do réu na fraude perpetrada no requerimento de benefício previdenciário. À fl. 15, da qual consta a assinatura do réu, verifica-se que foi computado tempo de serviço com vistas à concessão de benefício de aposentadoria sem a efetiva comprovação do vínculo empregatício. Os documentos apresentados pelo segurado Nelson Pereira para a comprovação do tempo de serviço resultante do exercício de atividade rural, no período de 07.12.62 a 20.11.73, consistem em declarações firmadas pelo próprio segurado e pelo Presidente do Sindicato de Trabalhadores Rurais de Marília (SP), sendo que apenas a declaração expedida pelo Sindicato poderia servir como prova do exercício da atividade rural caso fosse submetida a procedimento de homologação pelo INSS, nos termos do art. 106 da Lei n. 8.213/91 e do art. 60, 2º, alínea h, do Decreto n. 2.172/97 (cfr. fls. 45 e 219). Note-se que tais declarações, além de não terem sido submetidas pelo réu ao procedimento homologatório, apresentam período conflitante com a certidão de fl. 36, também apresentada pelo segurado, a qual atesta o início das atividades de Artur Pereira, pai de Nelson Pereira, como produtor rural, na Fazenda Santa Silvia, apenas a partir de 17.01.69, enquanto o período de exercício de atividade rural alegado por Nelson inicia-se em 07.12.62, data em que completou 12 (doze) anos de idade (fls. 12 e 15). Tal contradição entre os documentos poderia ter sido facilmente percebida pelo réu, que deveria então ter realizado as diligências necessárias à checagem do vínculo empregatício em questão, não sendo crível que tal omissão tenha se dado por mera negligência do acusado, o qual, à época dos fatos, já contava com 10 (dez) anos de serviço no INSS (fl. 247). Inclusive, da declaração elaborada pelo Sindicato de Trabalhadores Rurais constam campos destinados à homologação do INSS, os quais foram deixados em branco (fl. 35v.), sendo que o benefício previdenciário foi concedido pelo réu na mesma data em que o requerimento foi elaborado (cfr. fls. 11 e 27). Some-se a tais fatos, as circunstâncias de residir o segurado na cidade de Marília, onde, conforme se infere do documento de fl. 35v., há Agência da Previdência Social (n. 21.728.001), e ter viajado mais de 400 Km para requerer a concessão do benefício previdenciário. A reforçar o conjunto probatório, há ainda o depoimento da testemunha de acusação Maria Alice Nogueira Guerra, servidora do INSS, que trabalhara no Setor de Auditoria da Previdência Social e participara do grupo de trabalho formado para apurar fraudes cometidas no Estado de São Paulo, informando que segundo foi apurado, o acusado MARCOS era mentor de uma grande quantidade de benefícios fraudulentos e que o modus operandi normal utilizado por Marcos era inserção de vínculos empregatícios falsos e conversão de tempo especial para aposentadoria comum também falso (fl. 313). Finalmente, cabe acrescentar que, ao contrário do que aduz a defesa, o tempo de serviço foi computado pelo réu, que também realizou a formatação do benefício concluindo o procedimento administrativo pela concessão da aposentadoria, conforme se verifica à fl. 27, e não pela servidora Heloísa de Faria Cardoso Curione. Assim, da análise da prova material e testemunhal resta evidente a autoria do crime do art. 171, 3º, do Código Penal. (...) Ante o exposto, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO e condeno Marcos Donizetti Rossi a 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa, valor unitário de 1/30 (um trigésimo) salário mínimo, regime inicial aberto, pela prática do crime do art. 171, 3º, do Código Penal, substituída a pena privativa de liberdade por 2 (duas) restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária de uma cesta básica mensal a entidade pública ou privada com destinação social, a ser definida pelo Juízo das Execuções, e prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, ambas pelo mesmo tempo da pena privativa de liberdade imposta ao réu. É o voto. Nos presentes autos, nas folhas 2.660/2.735 (volume 14) foram apresentados os documentos relativos à habilitação, concessão e cancelamento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço n 42/109.494.122-8, concedido ao segurado Nelson Pereira. Esses documentos provam que o réu Marcos foi o responsável pela habilitação do benefício, isto é, pelo recebimento, no INSS, dos documentos entregues pelo segurado e pela inserção das informações (relativas à comprovação dos períodos de tempo de serviço do segurado) no sistema informatizado e nos documentos

emitidos pelo INSS, denominados resumo para cálculo de tempo de serviço e resumo de benefício em concessão, que contém a assinatura do réu Marcos (fls. 2.661, 2.662, 2.666 e 2.667/2.669, volume 14). Do documento de fls. 2.678/2.679 (volume 14), que contém o registro dos acessos ao sistema informatizado do INSS, consta que o réu Marcos foi quem inseriu nesse sistema as informações extraídas dos documentos apresentados pelo segurado e concedeu o benefício. Em processo administrativo de revisão do ato de concessão da aposentadoria, o INSS constatou que não houve a comprovação do tempo de serviço em relação ao empregador João Laraya, no período de 07.12.1962 a 20.11.1973 (fl. 2.726, volume 14). Isso porque, conforme fundamentação exposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social, na decisão de fls. 2.695/2.697 (volume 14), não podendo os servidores que atuaram na concessão do benefício, aceitar a DECLARAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL, haja vista que a mesma contraria o contido nos Parágrafos 3 e 4, Inciso XXIII do Artigo 58 do Decreto n 2.172, de 05/03/97, optaram pela informação de existência de uma outra via da Carteira de Trabalho apresentada pelo segurado, com expedição em 05/12/1962, e que dela constava o vínculo informado por DECLARAÇÃO, como também, classificaram de CTS, uma simples Portaria de Admissão a Título Precário. Ante tal constatação o INSS cancelou o ato de concessão do benefício, mantido no período de 06 de agosto de 1998 a 28 de fevereiro de 2001, apurando, segundo o autor, o pagamento indevido ao segurado de prestações do benefício que somaram R\$ 37.170,39, em valores não atualizados. Restou comprovado, desse modo, que o réu Marcos praticou os atos de improbidade administrativa descritos no artigo 10, incisos VII e XII, e 11, cabeça e inciso I, da Lei n 8.429/1992, pelo menos na modalidade culposa, pois ele foi responsável pela concessão da aposentadoria por tempo de serviço sem a observância das formalidades previstas na Lei n 8.212/1991 e no Regulamento da Previdência Social, dando causa ao enriquecimento ilícito do segurado. 14. Benefício n 41/108.365.575-0 Segundo o Ministério Público Federal, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço n 42/108.365.575-0, concedido ao segurado Jorge Pereira de Siqueira, foi suspenso pelo Instituto Nacional do Seguro Social porque o segurado não preencheu o tempo mínimo necessário para a concessão desse benefício. Isso porque, segundo o autor, O Instituto Nacional do Seguro Social não confirmou o vínculo empregatício de Jorge Pereira de Siqueira (...) no período de 1987 a 1991 O autor afirma que o benefício foi habilitado e concedido pelos réus, denunciados como incurso no artigo 171, 3, do Código Penal, nos autos da ação penal n 2003.61.81.000096-0, atual n 0000096-72.2003.403.6181. Nos autos dessa ação penal foi proferida sentença absolutória dos réus, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, por não haver prova suficiente para a condenação. Ao contrário do que afirma o Ministério Público Federal, segundo quem A apelação do requerido ainda não foi apreciada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 35, página 34 da petição inicial), não houve nenhuma apelação em face da sentença penal absolutória. Esta transitou em julgado para o Ministério Público Federal e para os réus, conforme registros lançados no sistema processual informatizado da Justiça Federal. Não há no Tribunal Regional Federal da Terceira Região nenhum registro de apelação criminal nos citados autos n 2003.61.81.000096-0, atual n 0000096-72.2003.403.6181. Transcrevo os seguintes trechos da sentença penal absolutória (fls. 5.993/5.996, volume 29): Registro, de início, que o processo encontra-se formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, inexistindo vícios ou nulidades a macularem o presente feito. No mérito, deve ser julgada improcedente a presente ação penal. Não obstante as ponderações das combativas Defesas, restou demonstrada a materialidade do delito de estelionato pela documentação acostada nos autos, uma vez que o beneficiário Jorge, conforme se constata pelo Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço (fls. 21/25), perdeu a condição de segurado no período compreendido entre 11.07.87 a 01.07.91, e, não tendo cumprido com o mínimo de um terço do número de contribuições exigidas para a superação do período de carência (fls. 52), não fazia jus à concessão de aposentadoria por idade, tendo sido o benefício indevidamente a ele concedido, o que acarretou prejuízo ao INSS no valor de R\$ 8.586,16 (oito mil, quinhentos e oitenta e seis reais e dezoito centavos - fls. 69). Também está provado que os acusados MARCOS e HELOÍSA atuaram na concessão da aposentadoria indevida. Como se observa do extrato da tela de concessão de fls. 43 dos autos, a ré HELOÍSA habilitou e protocolou o requerimento de benefício previdenciário e foi a responsável pelas informações dos valores recolhidos, enquanto o co-réu MARCOS formatou e concedeu a aposentadoria por idade a Jorge Pereira de Siqueira. De outro lado, verifica-se no Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço (fls. 21/25) que ambos os acusados conferiram os dados informados para a concessão do benefício, tendo lançado suas rubricas no aludido documento. Entretanto, não extraído do acervo probatório, com a necessária segurança e certeza, que os acusados, no presente caso, tenham agido dolosamente e, de forma consciente, colaboraram para que fosse engendrada e consumada a fraude contra a Administração Previdenciária. Não houve, in casu, a inserção de dados falsos no sistema informatizado da Previdência Social para que se considerasse vínculo laboral inexistente ou ainda a conversão indevida de tempo de serviço especial em comum - espécies de fraude mais frequentes evidenciadas em outros feitos criminais em que os réus figuraram no polo passivo da ação penal - mas sim mera não observância de que o beneficiário Jorge perdera a condição de segurado e, portanto, não faria jus ao benefício previdenciário, entrevendo-se, neste contexto, mais uma atuação desidiosa no exercício no exercício das funções, o que impossibilita a configuração de prática de estelionato por parte dos acusados, já que inexistente a forma culposa do aludido delito. Os depoimentos das testemunhas de acusação, inquiridas sob o crivo do contraditório, não infirmam a versão de inocência que milita em favor dos acusados. José Augusto Silva de Souza (fls. 406) e José

Hildebrando de Souza Rodrigues (fls. 546/547), que atuaram na auditoria do INSS, apenas fizeram menções genéricas às irregularidades na concessão de benefícios na agência Vila Mariana do INSS, nada relatando as testemunhas concretamente acerca dos fatos tratados nos presentes autos. Saliente-se que a testemunha José Hildebrando fez referência aos tipos mais comuns de fraudes então praticadas pelos acusados (conversões indevidas de tempo de serviço, como se o segurado houvesse trabalhado em condições especiais; o reconhecimento, sem qualquer documento de amparo, de um inexistente tempo de serviço, as vezes prestado em empresas que sequer existiam, sempre através da inclusão dos respectivos dados diretamente no sistema informatizado do INSS): tais ardis, consubstanciados em ações ativas dos agentes, muito diferem da conduta detectada no presente caso, em que simplesmente não foi atentado pelos réus a perda da condição de segurado do beneficiário, concedendo-se a aposentadoria por idade a Jorge Pereira de Siqueira. Por outro lado, não aflora dos elementos de convicção, a fim de que restasse demonstrada a atuação dolosa dos réus, a existência de prévio vínculo entre o beneficiário Jorge e os acusados MARCOS e HELOÍSA. Jorge, já falecido, não fez referência no sentido de seu pedido de benefício, não havendo, ainda, a mínima comprovação de conluio entre eles na prova testemunhal e documental constante dos autos. Assim, pelo exposto, remanescendo sérias dúvidas sobre a participação dolosa dos acusados no estelionato em tela, e não sendo possível lastrear decisão condenatória em meras suspeitas ou conjecturas, ou ainda na vida pregressa dos réus, urge seja decretada a absolvição de MARCOS e HELOÍSA, com fundamento no art. 386, inc. VII do Código de Processo Penal. C -

DISPOSITIVO: Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE a imputação inicial para ABSOLVER o acusado MARCOS DONIZETTI ROSSI (CPF/MF 111.284.118-06) e a acusada HELOÍSA DE FARIAS CARDOSO CORIONE (CPF/MF 494.256.928-15), com fulcro no art. 386, inc. VII do Código de Processo Penal, da imputação da prática de crime previsto no art. 171, 3º do Código Penal. Nos presentes autos, nas folhas 2.794/2.847 (volume 14), foram apresentados os documentos relativos à habilitação, concessão e cancelamento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço n42/108.365.575-0, do segurado Jorge Pereira de Siqueira. Esses documentos provam que a ré Heloísa foi a responsável pela habilitação e protocolo do benefício, isto é, pelo recebimento, no INSS, dos documentos entregues pelo segurado e pela inserção das informações (relativas à comprovação dos períodos de tempo de serviço do segurado) no sistema informatizado e nos documentos emitidos pelo INSS, denominados resumo para cálculo de tempo de serviço e resumo de benefício em concessão, que contêm a assinatura da ré Heloísa, bem como a assinatura do réu Marcos (fls. 2795, 2.796, 2.804/2.808, 2.809/2.812), que, junto com sua assinatura, escreveu conferido. Do documento de fls. 2.826/2.827 (volume 14), que contém o registro dos acessos ao sistema informatizado do INSS, consta que a ré Heloísa foi quem habilitou e protocolou o benefício e inseriu nesse sistema as informações extraídas dos documentos apresentados pelo segurado, bem como que o réu Marcos foi o responsável pela concessão do benefício. Em processo administrativo de revisão do ato de concessão da aposentadoria, o INSS apurou que o segurado em referência, ao deixar de contribuir para a Previdência a partir de 12/07/87, voltando a filiar-se em 01/07/91, não cumpriu com o mínimo de um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida no art. 27 e art. 29 da seção II Cap. II do Decreto n 3.048/99, de 06/05/99 e itens 5.2 e 5.2.1 da OS 564 de 09/05/97 (fls. 2.835 e 2.839, volume 14). Ante tais constatações o INSS cancelou o ato de concessão do benefício, mantido no período de 10 de março de 1998 a 28 de junho de 2000, apurando, segundo o autor, o pagamento indevido ao segurado de prestações do benefício que somaram R\$ 8.586,18, em valores não atualizados. É irrelevante a absolvição dos réus pela sentença proferida nos autos da ação penal. A absolvição não está fundada na inexistência do fato ou da autoria, e sim com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, por não existir prova suficiente para a condenação. A circunstância de o juízo criminal resolver pela inexistência de prova suficiente para a condenação não afasta a improbidade administrativa relativamente ao mesmo fato. Considerada a independência entre as instâncias penal, civil e administrativa, somente se a sentença proferida na ação penal houvesse afirmado a inexistência do fato ou da autoria é que restaria afastada a prática do ato de improbidade administrativa, por força do artigo 935 do Código Civil: A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal. Na mesma direção de que somente se negada a existência material do fato não cabe mais responsabilização civil, dispõe o artigo 66 do Código de Processo Penal: Não obstante a sentença absolutória no juízo criminal, a ação civil poderá ser proposta quando não tiver sido, categoricamente, reconhecida a inexistência material do fato. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme o seguinte trecho da ementa do REsp 1186787/MG: O Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que as esferas cível, administrativa e penal são independentes, com exceção dos casos de absolvição, no processo criminal, por afirmada inexistência do fato ou inocorrência de autoria (Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 05/05/2014). Restou comprovado, desse modo, que o réu Marcos praticou os atos de improbidade administrativa descritos no artigo 10, incisos VII e XII, e 11, cabeça e inciso I, da Lei n 8.429/1992, pelo menos na modalidade culposa, pois ele foi responsável pela concessão da aposentadoria por tempo de serviço sem a observância das formalidades previstas na Lei n 8.212/1991 e no Regulamento da Previdência Social, dando causa ao enriquecimento ilícito do segurado, que havia perdido a qualidade de segurado. A constatação da perda da qualidade de segurado cabia ao réu Marcos,

responsável pela concessão do benefício. Quanto à prática do ato de improbidade administrativa pela ré Heloísa, não restou suficientemente comprovada. É certo que, conforme já assinalado acima, a ré Heloísa inseriu as informações extraídas dos documentos apresentados pelo segurado no resumo para cálculo de tempo de serviço. Mas não foi comprovado que lhe cabia analisar a perda da qualidade de segurado do postulante ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Em outras palavras, não foi provado pelo Ministério Público Federal que, no ato praticado pela ré Heloísa, de inserir no resumo para cálculo de tempo de serviço, cabia a esta servidora apontar a perda da qualidade de segurado. Pela prova produzida nos autos, a análise acerca da perda da qualidade de segurado cabia apenas ao réu Marcos. Desse modo, fica excluída a responsabilidade pela prática de ato de improbidade administrativa por parte da ré Heloísa em relação à concessão do benefício n 42/108.365.575-0.15. Benefício n 42/108.914.278-9 Segundo o Ministério Público Federal, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço n 42/108.914.278-9, concedido à segurada Teresinha Yamamoto Costa, foi suspenso pelo Instituto Nacional do Seguro Social porque a segurada não preencheu o tempo mínimo necessário para a concessão desse benefício. Isso porque, segundo o autor O Instituto Nacional do Seguro Social não confirmou o vínculo empregatício de Teresinha Yamamoto Costa (...) com as empresas Escritório Imobiliário Davi Alvasi, no período de 18 de junho de 1979 a 23 de janeiro de 1980, Fisiomed S/C Ltda., de 03 de março de 1981 a 30 de julho de 1982, e Mape S/C Ltda., de 23 de julho de 1985 a 03 de janeiro de 1986. O autor afirma que o benefício foi habilitado e concedido pelos réus, denunciados como incursos no artigo 171, 3, do Código Penal, nos autos da ação penal n 2003.61.81.002445-9, atual n 0002445-48.2003.403.6181. Nos autos dessa ação penal foi proferida sentença absolutória da ré Heloísa, com fundamento no artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal (estar provado que o réu não concorreu para a infração penal), e condenatória do réu Marcos. Transcrevo os seguintes trechos da sentença penal absolutória (fls. 4.579/4.590, volume 22): Passo, assim, à análise da materialidade e da autoria delitivas. 3. Materialidade Tenho que a materialidade delitiva da infração prevista no art. 171, caput e 3º, do Código Penal ficou demonstrada pelas provas contidas nos autos. Iniciando pela prova documental, verifico que, para concessão do benefício, foram considerados vínculos com as empresas Escritório Imobiliário Davi Alvasi, Fisiomed S/C Ltda., Indústria de Calçados Bragança Ltda. e Mape S/C Ltda., nas quais teria a segurada trabalhado nos períodos compreendidos entre 08.06.1979 e 23.01.1980, 03.03.1981 e 30.07.1982, 01.08.1982 e 15.11.1983, 01.01.1984 e 02.01.1985 e 02.07.1985 e 03.01.1986, como consta do formulário que descreve os documentos que instruíram o pedido (fls. 17/18). Realizada auditoria pela autarquia previdenciária, determinou-se a realização de diligência para averiguar a real existência dos vínculos, uma vez que os mesmos não constavam do CNIS. Em relação às duas primeiras empresas, confirmou-se, mediante contato estabelecido pelo auditor responsável pela efetivação do ato com os representantes daquelas, que Teresinha não tinha trabalhado naqueles locais (fls. 51/52 e 56/57). No que tange à empresa Indústria de Calçados Bragança Ltda., realizada pesquisa junto aos órgãos encarregados de promover os registros comerciais, verificou-se que seus sócios seriam Valdeci de Souza Martins e Antonio Roberto Francisco, os quais, uma vez questionados a respeito dos fatos, declararam não se conhecerem e nunca terem integrado a referida sociedade (fls. 69/71, 72 e 73), donde se conclui que o vínculo de emprego alegado também não era autêntico. Ainda no que concerne à prova documental, cabe frisar que nas cópias da CTPS de Teresinha anexadas às fls. 95/117 não há qualquer anotação relativa às empresas Escritório Imobiliário Davi Alvasi, Fisiomed S/C Ltda. e Mape S/C Ltda., o que constitui mais uma evidência de que as aludidas relações de emprego realmente não existiram, sendo indevida sua consideração como períodos efetivamente laborados, tal como contido no documento de fls. 17/18, já citado. No que concerne à empresa Indústria de Calçados Bragança Ltda., não obstante existam, na CTPS da segurada, anotações a ela relativas, é de se reconhecer que é grande a possibilidade de serem falsas, diante do que se averiguou a respeito da sociedade na diligência realizada pelo auditor do INSS, acima mencionada. Fixadas tais premissas e considerando que, sem o aumento proporcionado pelos mencionados cômputos, não contaria a segurada com tempo de trabalho suficiente para possibilitar sua aposentação, conclui-se que o deferimento e posterior auferimento do benefício foram indevidos. Note-se, por fim, que tal deferimento causou prejuízo ao INSS, eis que a aposentadoria foi efetivamente paga (fls. 121/124) e, uma vez suprimido o tempo de serviço em tela, a beneficiária não faria jus ao seu recebimento, como acima já se mencionou. Por todos esses motivos, considero comprovada a materialidade delitiva. 4. Autoria 4.1. Marcos Donizetti Rossi Nesse tópico, considero que foram colhidas, durante a instrução, evidências suficientes para atribuir a autoria do crime previsto no art. 171, caput e 3º, do Código Penal ao acusado. Em primeiro lugar, observo que o só fato de terem os réus atuado no processo de concessão não basta para que a eles seja atribuída a prática da conduta típica, a qual depende de ficarem demonstrados o uso de fraude, a obtenção de vantagem econômica indevida como decorrência daquela e o dolo. No que respeita ao primeiro requisito, saliento que, não obstante tenha ficado comprovado ser a documentação apresentada pelo segurado inapta para possibilitar a conversão do período trabalhado na empresa Transportes Ray em atividade especial e, por conseguinte, indevida a concessão que ao final ocorreu, tal circunstância, por si só, demonstra apenas que os servidores que atuaram no processo cometeram um erro. Nesse aspecto, friso, ainda, que a imperícia no desempenho de função pública, ocorrida quando do processamento da documentação, não pode ser içada à condição de prova do comportamento fraudulento ou ardiloso, mormente em se considerando as sabidas condições difíceis de trabalho nos postos do INSS espalhados pelo país, circunstância que já foi objeto de apreciação em diversos outros processos da mesma

natureza. Todavia, no caso dos autos, decorreu a concessão indevida da inserção de vínculo de trabalho inexistente, sem que tivesse o pedido sido instruído com qualquer documento que o comprovasse e não na desconsideração de falhas eventualmente encontradas na documentação. Com efeito, como explanado na análise da materialidade, não há, na carteira de trabalho da segurada Teresinha Yamamoto Costa qualquer anotação relativa às empresas Escritório Imobiliário Davi Alvisi, Fisiomed S/C Ltda. e Mape S/C Ltda. (fls. 95/117). Tem-se, por conseguinte, que, na hipótese em comento, foram inseridos pelo servidor vínculos sem que houvesse qualquer documento que atestasse sua existência, tendo o aumento do tempo de serviço relativo às referidas inserções provado a concessão da aposentadoria, pois, sem ele, não contaria a segurada com tempo suficiente para deferimento de seu pleito. Não se trata, repita-se, de conduta negligente, que poderia ser justificada pelo excesso de trabalho, ausência de normas claras emanadas da autarquia e de treinamento dos servidores, mas sim de atitude positiva, que teve papel fundamental na concessão de um benefício indevido. Pode-se afirmar, ainda, que tal conduta consistiu expediente ardiloso, já que não há nos autos qualquer razão que justifique seu cometimento, não sendo razoável supor-se que o excesso de trabalho levaria o servidor a inserir o vínculo sem que lhe fosse apresentado qualquer documento, mesmo falso, que o atestasse. É de se reconhecer, também, que sua prática constitui evidência contundente de que Marcos agiu de má-fé, com intuito de obter fraudulentamente o benefício, mormente quando se observa que a defesa não trouxe qualquer elemento de prova, mesmo que indiciário, apto a esclarecer o motivo pelo qual a conduta foi perpetrada. Não pode ser aceita, também, a versão apresentada pelo réu na ocasião em que foi interrogado, no sentido de que outras pessoas utilizavam sua senha, já que tal declaração não foi comprovada por nenhuma outra prova durante toda a instrução, cabendo frisar, ainda, que, no mínimo, causa estranheza imaginar que um servidor público forneça tal senha sem qualquer cuidado, mesmo tendo plena ciência de que sua utilização por terceiros poderia acarretar a concessão indevida de benefícios de valor econômico. Especificamente nesse ponto, afasto a tese defensiva segundo a qual Marcos não tinha condições de deferir a aposentadoria. De fato, ao contrário do que sustenta a defesa, demonstrou-se que o acusado tinha poder para conceder benefícios e, na hipótese em exame, foi efetivamente o responsável pela concessão, como comprova o documento de fls. 36/37, no qual consta que Marcos realizou o despacho concessório, tendo recebido, também, a documentação apresentada pelo segurador (fls. 17/18). Saliento, ainda, que, nestes últimos documentos após o réu suas assinaturas e carimbo, havendo, na fl. 17, relação expressa da CTPS que teria sido fornecida por Teresinha, cujas cópias foram, posteriormente, anexadas aos autos (fls. 95/117). Neste aspecto, é de se reconhecer que, não obstante sejam coincidentes o número e a data de expedição, não há, na referida carteira, qualquer anotação relativa às empresas acima citadas, o que demonstra que o acusado realmente inseriu na contagem lapsos temporais inexistentes já que, se os vínculos fossem verdadeiros, estariam documentados na CTPS, por serem posteriores à sua emissão. Também a prova oral colhida durante a instrução fornece elementos que comprovam ter Marcos praticado a conduta que lhe foi atribuída. Iniciando pela acusação, a testemunha Ildinê Dias Macedo, ouvida às fls. 429/430, mencionou expressamente que muitos dos benefícios sujeitos à apreciação da auditoria, foram concedidos mediante a inserção de vínculos de trabalho inexistentes, nos seguintes termos: (...) que havia casos em que a anotação na CTPS era falsa, e outros casos em que a própria CTPS era falsa; que havia casos outros de o tempo de serviço ser incluído, mas não constar da CTPS nenhum registro correspondente; (...) Não há que se cogitar, nesse ponto, de eventual fragilização do depoimento, por ter sido prestado por uma das pessoas que realizaram a apuração dos fatos no âmbito da autarquia e nem pela depoente não se recordar especificamente de todos os casos, uma vez que foi ouvida em Juízo depois de transcorridos vários anos. Noutra giro, também não merece prosperar a tese segundo a qual os auditores responsáveis pela apuração teriam perseguido injustamente o acusado, já que não possuíam interesse pessoal na condenação, não havendo motivo plausível para se presumir que responsabilizariam, indevidamente, pessoas inocentes, especialmente quando se considera a grande quantidade de casos em que se verificaram as irregularidades. Ainda no que respeita à prova oral, cabe salientar que a testemunha Manuel Dantas da Silva, arrolada pela própria defesa, afirmou peremptoriamente que Marcos foi o responsável pela concessão do benefício de Teresinha. Transcrevo, abaixo, trechos de seu depoimento, prestado Pás fls. 532/534: (...) Consultando os documentos de fls. 36 o depoente afirma que a pessoa que conferiu, habilitou e concedeu o benefício foi o réu Marcos. (...) Concluindo, são várias as evidências de que o réu agiu com dolo, principalmente quando se considera não ter sido fornecida pela defesa qualquer explicação para a concessão da aposentadoria, não podendo ser aceita, pelos motivos já expostos, a tese de que aquela decorreu do excesso de trabalho. Fixada a premissa de que Marcos foi o responsável pela fraude, pode-se afirmar que esta possibilitou a obtenção de vantagem indevida, não interferindo na atribuição da autoria o fato de que ela não tenha revertido diretamente para o autor da infração, exigência que não faz parte do tipo penal. Em face do exposto, considero que Marcos Donizetti Rossi praticou a conduta descrita na inicial. 4.2. Heloisa de Farias Cardoso Curione Em relação à ré, não foram colhidas, durante a instrução, evidências suficientes para atribuir-lhe a conduta imputada na inicial. Em primeiro lugar, ressalto que seriam aplicáveis para Heloisa todas as explicações feitas acima para o acusado Marcos, no que concerne à inserção de vínculos não anotados na carteira e a consideração de que tal conduta demonstraria a existência do dolo exigido pelo tipo penal, se tivesse ficado demonstrado que a servidora deferiu a aposentadoria. Friso, ainda, que a tese sustentada pela acusada em seu interrogatório, no sentido de que não possuía senha que lhe permitisse realizar a concessão não se mostra suficiente para descaracterizar a prática

da infração se aquela tivesse efetivamente deferido o pedido, especialmente quando se observa que Heloisa tinha o mesmo cargo que Marcos (agente administrativo) e, em casos análogos, várias testemunhas afirmaram que todos os servidores que trabalhavam no setor podiam apreciar e conceder os benefícios. Ocorre que, no caso dos autos, quem realizou a referida concessão foi o réu Marcos, como se pode constatar pela análise do documento de fl. 36, tendo Heloisa, ainda segundo o referido documento, atuado apenas em fases anteriores. Tal fato, pela sua importância, gera incerteza de que a ré tenha também agido com o intuito de cometer a fraude, constatação que impede seja ela condenada pela prática da conduta típica, pela aplicação do princípio segundo o qual, na dúvida, decide-se a favor da acusada. Por esses motivos, tenho que não é possível atribuir à Heloisa de Farias Cardoso Curione a prática da conduta descrita na inicial.

5. Dispositivo Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido condenatório formulado pelo Ministério Público na denúncia apresentada para Absolver a acusada Heloisa de Farias Cardoso Curione da imputação de ter praticado o delito previsto no artigo 171, caput e 3º, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal e Condenar Marcos Donizetti Rossi às sanções previstas no art. 171, caput e 3º, do Código Penal. O texto do artigo 935 do Código Civil estabelece que A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal. A recíproca também é verdadeira: afirmada pelo juízo criminal estar provado que o réu não concorreu para a infração penal, absolvendo-o com fundamento no inciso IV do artigo 386 do CPP, a autoria do fato não pode mais ser reconhecida, na instância civil ou administrativa, para desse reconhecimento extrair responsabilidade pela prática de ato de improbidade administrativa e pela reparação de danos decorrentes do fato cuja autoria foi negada na instância criminal. Ante o exposto, tendo o juízo criminal reconhecido que a ré Heloísa não concorreu para a infração penal, absolvendo-a com fundamento no inciso IV do artigo 386 do CPP, em sentença transitada em julgado para o Ministério Público Federal, nos autos da ação penal n 2003.61.81.002445-9, atual n 0002445-48.2003.403.6181 (nesses autos apenas o réu Marcos foi condenado e apelou da sentença penal condenatória), em relação ao mesmo fato em que se motiva a presente demanda, quanto à concessão do benefício n 42/108.914.278-9, também não há como reconhecer a prática de ato de improbidade administrativa pela ré Heloísa relativamente ao mesmo fato. 42/108.914.278-9 Quanto ao réu Marcos, nos presentes autos, nas folhas 3.050/3.178 (volume 16), foram apresentados os documentos relativos à habilitação, concessão e cancelamento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço n 42/108.914.278-9, da segurada Teresinha Yamamoto Costa. Esses documentos provam que o réu Marcos foi o responsável pela habilitação e protocolo do benefício, isto é, pelo recebimento, no INSS, dos documentos entregues pelo segurado e pela inserção das informações (relativas à comprovação dos períodos de tempo de serviço do segurado) no sistema informatizado e nos documentos emitidos pelo INSS, denominados resumo para cálculo de tempo de serviço e resumo de benefício em concessão, que contêm a assinatura do réu Marcos, que, junto com sua assinatura, escreveu conferido (fls. 3.052, 3.060/3.061 e 3.062/3.065, volume 16). Do documento de fls. 3.079/3.080 (volume 16), que contém o registro dos acessos ao sistema informatizado do INSS, consta que o réu Marcos foi quem habilitou e protocolou o benefício e inseriu nesse sistema as informações extraídas dos documentos apresentados pelo segurado (juntamente com a ré Heloísa, que também inseriu no sistema informações sobre o tempo de serviços, mas cuja autoria, em relação a tais fatos, contudo, foi afastada, como exposto acima, em sentença penal absolutória, transitada em julgado), bem como que o réu Marcos foi o único responsável pela concessão do benefício. Em processo administrativo de revisão do ato de concessão da aposentadoria, o INSS apurou que (sic) com relação às empresas: ESCRITÓRIO IMOBILIÁRIO DAVI ALVASI, no período de 18/06/79 a 23/01/80; FISIOME S/C LTDA., no período de 03/03/81 a 30/07/82 e MAPE S/C LTDA., no período de 23/07/85 a 03/01/86, não restou comprovado (sic) os vínculos empregatícios da interessada com as mesmas, nos respectivos períodos mencionados, ratificados ainda com os resultados das Diligências Fiscais, RD n 505/2000 (fls. 43 a 46) e RD n 506/2000 (fls. 48 a 59). Cabe ressaltar, que embora consta no Resumo de Documentos para Cálculo do Tempo de Serviço de fls. 10 e 11, que as referidas empresas tenha sido extratadas das CTPS n 5173/384ª, de 23/06/74, não há registros de tais vínculos na mesma, conforme cópia apresentada (fl. 3.161, volume 16). Ante tais constatações o INSS cancelou o ato de concessão do benefício, mantido no período de 29 de junho de 1998 a 31 de agosto de 2001, apurando, segundo o autor, o pagamento indevido ao segurado de prestações do benefício que somaram R\$ 25.006,06, em valores não atualizados. Restou comprovado, desse modo, que o réu Marcos praticou os atos de improbidade administrativa descritos no artigo 10, incisos VII e XII, e 11, cabeça e inciso I, da Lei n 8.429/1992, pelo menos na modalidade culposa, pois ele foi responsável pela concessão da aposentadoria por tempo de serviço sem a observância das formalidades previstas na Lei n 8.212/1991 e no Regulamento da Previdência Social, dando causa ao enriquecimento ilícito da segurada.

16. Benefício n 42.108.914.207-0 Segundo o Ministério Público Federal, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço n 42/108.914.207-0, concedido ao segurado Divair Tadeu Nicolucci, foi suspenso pelo Instituto Nacional do Seguro Social porque o segurado não preencheu o tempo mínimo necessário para a concessão desse benefício. Segundo o autor, O Instituto Nacional do Seguro Social não confirmou os vínculos empregatícios de Divair Tadeu Nicolucci (...) com a Empresa Jornalística Tribuna do Indaiá Ltda., no período de 09 de janeiro de 1969 a 28 de dezembro de 1973, e com a Eletropaulo Eletricidade de São Paulo, no período de 17 de março de 1975 a 31 de outubro de 1985. O autor afirma que o benefício foi

habilitado e concedido pelos réus, denunciados como incurso no artigo 171, 3, do Código Penal, nos autos da ação penal n 2003.61.81.009848-0, atual n 0009848-68.2003.403.6181. Nos autos dessa ação penal foi proferida sentença absolutória dos réus, com fundamento no artigo 386, inciso VII (não existir prova suficiente para a condenação), do Código de Processo Penal. A sentença penal absolutória transitou em julgado. Transcrevo os seguintes trechos dessa sentença, extraídos do sistema processual da Justiça Federal: Imputa-se a HELOÍSA DE FARIAS CARDOSO CURIONE e MARCOS DONIZETTI ROSSI o crime de estelionato contra o INSS, em concurso de agentes, porque, segundo a denúncia, HELOÍSA e MARCOS, como funcionários da Agência Vila Mariana do INSS, obtiveram para o segurado Divair Tadeu Nicolucci, indevidamente, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, que lhe foi pago no período de 22/06/1998 a 29/08/2002, tendo o segurado ingressado pessoalmente, em 22/06/1998, com tal pedido junto à referida agência do INSS. A fraude consistiu na omissão, por parte de HELOÍSA, de pesquisa sobre o vínculo empregatício do segurado com a empresa Miranda & Miranda Ltda., no período de 09/01/1969 a 28/12/1973, registrando diretamente a declaração da referida empresa no sistema do INSS como se fosse vínculo comprovado, bem como a conversão indevida do tempo de serviço comum em especial relativo ao período de 17/03/1975 a 31/10/1985, trabalhado pelo segurado como leiturista, função esta não incluída entre aquelas consideradas especiais pelo Decreto nº 2.172/1997. MARCOS também ignorou a necessidade de pesquisa ao conceder o benefício e formatar a concessão. No tocante à materialidade do crime, verifico que foi juntado aos autos o processo administrativo nº 35366.001345/2003-77 (fls. 07/136) relativo ao procedimento de concessão de aposentadoria por tempo de serviço de Divair Tadeu Nicolucci (NB 108.914.207 0), do qual constam, entre outros, os seguintes documentos: (i) requerimento de benefícios - aposentadoria por tempo de serviço datado de 22/06/1998, contendo o carimbo e rubrica de HELOÍSA FARIA C. CURIONE e a rubrica de MARCOS DONIZETTI ROSSI, como conferente (fls. 09); (ii) documentos pessoais de Divair Tadeu Nicolucci (fls. 11/13); (iii) informações sobre atividades com exposições a agentes agressivos para fins de instrução de processo de aposentadoria especial emitido pela Empresa Bandeirante de Energia S/A (fls. 14), com relação de salários de contribuição (fls. 15); (iv) resumo de documentos para cálculo de tempo de serviço, rubricado por HELOISA e conferido por MARCOS (fls. 16/21); (v) certidão de concessão do benefício (fls. 22); (vi) carta de concessão com memória de cálculo (fls. 23); (vii) formulário de concessão do benefício emitido pela DATAPREV (fls. 24); (viii) resumo do benefício em concessão (fls. 25/27); (ix) resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (fls. 28/29); (x) auditoria do benefício (fls. 30/31); (xi) informações do benefício emitida pela DATAPREV (fls. 32/33); (xii) relatório de consulta ao CNIS (fls. 34/38); (xiii) reavaliação do mérito concessório (fls. 39/40); (xiv) ofício encaminhado ao beneficiário para que comprove o vínculo nos períodos 09/01/69 a 28/12/73 e 06/02/74 a 13/03/75, bem como se manifeste sobre a conversão indevida no período de 17/03/1975 a 31/10/1985 (fls. 42/44); (xv) resposta apresentada ao INSS por Divair Tadeu Nicolucci, acompanhada de cópias de documentos anteriormente entregues ao INSS, destacando-se declaração de vínculo empregatício entre o beneficiário e a Empresa Jornalística Tribuna de Indaiá entre 09/01/1969 e 28/12/1973 e cópia de registro em Carteira de Trabalho no Banco Mercantil de São Paulo de 06/02/1974 a 13/03/1975 (fls. 47/61); (xvi) ficha cadastral da Empresa Jornalística Tribunal de Indaiá emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 113/118); (xvii) relatório da Missão de Auditoria Extraordinária PT/3.700/00 AUDBEN/SP, emitido em 09/08/2002, concluindo que o vínculo com a empresa Banco Mercantil de São Paulo referente ao período de 06/02/1974 a 13/03/1975 restou comprovado pelas cópias da CTPS acostada às fls. 52/54, bem como que o vínculo com a empresa Tribuna de Indaiá não restou comprovado e que a conversão para período de atividade especial foi indevida, posto que a atividade de leiturista não está prevista nos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97; (xviii) comunicação encaminhada ao beneficiário de que o benefício foi suspenso (fls. 123); (xix) histórico de créditos (fls. 125/129); (xx) relatório com as conclusões da auditoria do INSS (fls. 130/132). Passo à análise da materialidade delitiva. Os argumentos contidos na defesa administrativa apresentada pelo beneficiário Divair Tadeu Nicolucci (fls. 47/118) em resposta ao ofício do INSS que lhe informou a existência de indícios de irregularidade em seu benefício e lhe concedeu prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de novos elementos em sua defesa (fls. 42), não foram acolhidos pela Autarquia Previdenciária (fls. 121), nestes termos: a) restou comprovado o vínculo com a empresa Banco Mercantil de São Paulo referente ao período 06/02/1974 a 13/03/1975, conforme cópia da CTPS às fls. 52 a 54; b) não ficou comprovado o vínculo empregatício junto à empresa Tribuna de Indaiá, no período de 09/01/1969 a 28/12/1973 que, em caso de instrução de recurso, deverá ser emitida RD; c) Conversão indevida do período de 17/03/1975 a 31/10/1985 exercido na função de leiturista, referente à empresa Eletropaulo Eletricidade de São Paulo, o qual foi enquadrado no anexo III-118, entretanto, a atividade não está prevista nos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. Tal conclusão, válida para fins previdenciários, não poderá, porém, ser transportada automaticamente para a esfera penal, porquanto o requerimento de aposentadoria de DIVAIR não foi instruído com documentos material ou ideologicamente falsos, mas sim com Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais, fornecidas por uma empresa idônea, a Eletropaulo (fls. 14), e declaração de vínculo empregatício junto à Tribuna de Indaiá cuja autenticidade não foi questionada (fls. 61). As Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos (físicos, químicos, biológicos, etc.) para fins de instrução de Processos de Aposentadoria Especial dão conta de que o beneficiário trabalhou como leiturista na empresa Eletropaulo, descrevendo-lhe as

atividades e afirmando que os serviços são realizados em vias públicas urbanas, rurais, estradas vicinais e autoestradas, bem como em cabines de alta tensão instaladas em indústrias, agências bancárias e grandes edifícios localizados na cidade de Indaiatuba. Por isso, a empresa considerou o tempo como atividade especial. Ora, o fato de tais informações serem questionáveis sob o ponto de vista técnico pelo INSS para fins previdenciários, não significa, por si só, que tenha havido fraude na concessão do benefício de aposentadoria ao beneficiário Divair, porquanto tais documentos não são falsos nem material nem ideologicamente. Da mesma maneira, a declaração feita pela empresa Tribuna de Indaiá informando que o beneficiário lá trabalhou no período de 09/01/1969 a 28/12/1973 não foi apontada como falsa. Documentação apresentada pela Junta Comercial de São Paulo mostra que, de fato, a empresa Tribuna de Indaiá fora anteriormente denominada Miranda & Miranda Ltda (fls. 117), bem como que pertencia a membros da família Miranda. Porém, as declarações de vínculos empregatícios somente têm valor probante se forem extraídas de documentos contemporâneos ao vínculo, mas ainda existentes e que estejam disponibilizados para fiscalização pelo INSS, nos termos do parágrafo 3º do artigo 601 do Decreto 2.172/97, que cito: Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Portanto, a aceitação ou não da validade do tempo de serviço como leiturista e do vínculo com a Tribuna de Indaiá se relacionam com os seus aspectos técnicos e não com a veracidade da documentação em si, que não foi questionada. Logo, não é uma questão penal, a não ser que se comprove que todas as partes envolvidas estavam conluídas, com vistas a fraudar a Previdência Social: as empresas, o beneficiário e os servidores do INSS. Daí a conversão do tempo comum em especial feita por HELOÍSA e a concessão do benefício efetivada por MARCOS, por si só, não constituem a materialidade do crime de estelionato contra o INSS, porquanto, para que o crime de estelionato se caracterize, objetivamente, com base no processo administrativo acima mencionado, é preciso que o Ministério Público Federal comprove, estreme de dúvidas, a conduta dolosa por parte dos réus com o objetivo de induzir o INSS em erro com o fim de obter vantagem ilícita. Com efeito, ainda que se saiba que a vantagem ilícita obtida no crime de estelionato possa ser para outrem, há que se aquilatar qual proveito teriam os réus com a prática do crime, o que não ficou especificado e muito menos provado. Saliente-se que a conduta prevista no tipo penal é dolosa e não culposa, não havendo que se falar na prática deste crime na modalidade de culpa negligente. O dolo prévio deve ser demonstrado. A instrução, porém, não trouxe nenhum subsídio nesse sentido. Para subsidiar a análise da autoria e culpabilidade, transcrevo os depoimentos colhidos na instrução. Adolfo Carlos Resende de Queiroz (fls. 409): QUE não conhece os acusados; QUE não conhece o segurado DIVAIR TADEU e não manteve qualquer contato com ele; QUE não se recorda especificamente do benefício concedido a Divair; QUE prestou serviços na auditoria regional em São Paulo e realizou exame de alguns processos administrativos da agência do INSS da Vila Mariana; QUE se lembra de que as principais irregularidades apuradas nos processos da agência de Vila Mariana eram a inserção de vínculo fictício e a conversão de tempo de serviço de comum para especial; QUE não se recorda se em 1998 havia a obrigatoriedade de consulta ao CNIS para concessão de benefício; QUE esclarece que se houvesse dúvida sobre o vínculo de trabalho informado havia a necessidade de diligência para apurar o fato; QUE não sabe dizer quem habilitou e quem concedeu o benefício a Divair; QUE fez relatório para cada processo examinado. Dada a palavra ao representante do Ministério Público Federal, respondeu: QUE não se recorda quantos processos examinou oriundos da Vila Mariana; QUE o nome dos acusados apareceu com frequência nos processos de concessão de benefício com irregularidade; QUE acha que havia outros servidores lotados naquela agência que também se envolveram em irregularidades, mas não se recorda dos nomes. Dada palavra à defesa, respondeu: QUE não sabe dizer se os acusados foram punidos administrativamente, mas acredita que houve punição; QUE acha difícil que os acusados tenham sido induzidos a erro pelo beneficiário diante da experiência que tinham no trabalho; QUE o INSS ministra cursos de treinamento aos funcionários encarregados de habilitação e concessão de benefícios. Antônio José de Carvalho (fls. 410): QUE não conhece os acusados; QUE não se recorda do nome do segurado DIVAIR TADEU NICOLUCCI; QUE prestou serviços de auditoria à agência do INSS denominada Vila Mariana, em São Paulo, em 2002, 2003 e 2004, em períodos fracionados; QUE não se recorda especificamente do caso narrado na denúncia, mas se lembra que as irregularidades mais comuns encontradas nas concessões de benefícios por aquela agência era a apresentação de contrato de trabalho fictício, alteração de datas dos contratos de trabalho e conversão irregular de tempo de serviço comum para especial; QUE os acusados eram servidores daquela agência; QUE se examinou o caso narrado na denúncia produziu relatório e o assinou. Dada a palavra ao representante do Ministério Público Federal, respondeu: QUE nos trabalhos de auditoria realizados naquela agência ficou constada a irregularidade em grande número de habilitações e concessões de benefícios pelos acusados; QUE não sabe dizer se os acusados foram punidos administrativamente; QUE a inserção direta de dados era possível e não indicava por si só irregularidade; QUE a obrigatoriedade de fazer pesquisa para confirmar os dados apresentados pelo segurado só surgiu com a instrução normativa do ano de 2000. Dada a palavra à defesa, respondeu: QUE os servidores do INSS poderiam ter sido induzidos a erro pelo segurado já que os cursos de preparação são raros. Maria Raimunda Machado de Barros (fls. 496/497): Sou advogada e atuo com causas previdenciárias, em que figura como parte o INSS. Minha atuação se dá,

basicamente, na esfera administrativa. Atuo muito pouco na área judicial. Meu escritório se situa na Vila Mariana e eu trabalho frequentemente com assuntos ligados com a agência de Vila Mariana, uma vez que, por certo tempo, o local de entrada do benefício administrativo era regulado pelo CEP de residência do segurado. Frequentemente eu era atendida tanto por Marcos Donizetti, como pela co-ré Heloísa, além de outros funcionários. Dona Heloísa me atendia muito frequentemente. Quando os fatos narrados na denúncia vieram à tona, meus clientes foram chamados para prestar depoimentos e rerepresentar documentações referentes aos processos administrativos, que redundaram nos benefícios por eles recebidos. A rerepresentação se deu no posto Santa Ifigênia e não foi constatada nenhuma fraude nos benefícios dos meus clientes. Dona Heloísa praticamente somente recebia os processos e não os analisava. Uma vez eu perguntei a ela se ela concedia os benefícios e ela me disse que não possuía essa autoridade. O co-réu Marcos Donizetti era bem rígido na sua atuação profissional, qualquer coisa ele indeferia o benefício. Não tenho conhecimento de nenhum fato que os desabone, tinha a melhor impressão da pessoa do Sr. Marcos Donizetti e eles nunca me fizeram nenhuma proposta de fraude ou inidônea. Sem reperguntas da defesa de Marcos Donizetti. Dada a palavra à defesa de Heloísa Faria, a testemunha respondeu: me lembro de ver a corrê Heloísa mais na frente do balcão, efetuando o recebimento dos pedidos de benefício, com os respectivos documentos, fazendo a conferência destes e retendo carteiras de trabalho e carnês. Depois o processo era remetido para o fundo do setor e eu não sei mais como era a atuação. Em uma época, sei que dona Heloísa efetuava a contagem do tempo de serviço, para ver se tinha o mínimo de tempo necessário, caso contrário, o processo era indeferido ali mesmo. O que sei da atuação da corrê Heloísa é isso. Ela fornecia um protocolo, saindo de lá com o protocolo. Kimiko Tanaka (fls. 502/503): Não tenho conhecimento dos fatos narrados na denúncia. Conheço Marcos Donizetti porque eu morava no mesmo prédio que ele e, na realidade, eu tenho amizade com a irmã dele. Não conhecia a corrê Heloísa, tendo apenas me encontrado com ela na antessala de audiências passadas em outros processos. Não conheço a pessoa de Marcos Donizetti profundamente, mas apenas de vista e nada sei sobre ele. Dada a palavra à defesa dativa de Marcos Donizetti, a testemunha respondeu: nunca fiz nenhum requerimento na agência do INSS onde Marcos Donizetti trabalhava. Ivan Walisson Carrito (fls. 559/560): que conheceu o denunciado Marcos Donizetti Rossi em agosto de 2002, quando ele começou a trabalhar como professor na Universidade Estadual de Maringá, local em que o depoente trabalha; que o depoente desconhece os fatos denunciados; que no ano de 2004 a polícia compareceu à universidade e levou Marcos preso; que inclusive os policiais haviam falado por telefone com o depoente, ocasião em que foi solto, Marcos apenas comentou com o depoente que se tratava de alguma pendência relativa a posentadorias no local em que trabalhava anteriormente em São Paulo; que o depoente é responsável pela secretaria acadêmica dos cursos de agronomia e medicina veterinária da Universidade Estadual de Maringá, Campus Regional de Umuarama; que o denunciado Marcos trabalhou durante dois anos como professor colaborador, isto no período de agosto de 2002 a agosto de 2004; que no referido período, o réu não se envolveu com qualquer irregularidade na universidade; que quando acabou o contrato, Marcos fez um novo concurso para professor colaborador, não sabendo quando vai assumir; que Marcos ainda não foi contratado, em razão de que, na qualidade de professor colaborador, não poderia haver uma continuidade do contrato anterior, tendo que haver um período de seis meses entre um contrato e outro; que nunca houve qualquer reclamação quanto à conduta do denunciado; que em razão de Marcos ser professor, o maior contato dele era com a secretaria acadêmica e não com o setor do depoente; que na época Marcos também lecionava na UNIPAR, na cidade de Umuarama; que depois que o denunciado deixou a Universidade, o depoente não teve mais contato com ele. Clóvis Favetta (fls. 561/562): Que o depoente desconhece os fatos denunciados; que o depoente conhece apenas o denunciado Marcos Donizetti Rossi; que conheceu Marcos no ano de 2001, nesta cidade, por ocasião de um churrasco; que Marcos trabalhava como professor na UEM e também na UNIPAR; que hoje parece que Marcos trabalha em uma outra instituição de ensino; que desconhece o envolvimento do denunciado Marcos em qualquer atividade ilícita; que não conhece a denunciada Heloísa de Farias Cardoso Curione; que depois que conheceu Marcos, tomou conhecimento que ele chegou a ser preso na cidade de Umuarama, não sabendo o motivo; que depois que Marcos saiu da cadeia, comentou com o depoente que tinha sido preso em razão de atos relativos à utilização de sua senha, em seu anterior local de trabalho, em uma instituição federal, por outra pessoa; que Marcos não comentou quem utilizou sua senha. Homero Consetino (fls. 649): Conheci MARCOS e HELOÍSA. Os dois trabalhavam no INSS. Não sei o tempo exato que eles trabalharam lá... O horário era das 07 às 13 horas. Os dois eram agentes administrativos. O setor em que trabalho é o de manutenção, o deles era o de concessão. Eles podiam protocolar benefício, analisar o benefício, e tanto dar entrada como deferir ou indeferir o processo. Ele tinha autorização pra conceder benefício. Tanto MARCOS como HELOÍSA. O agente administrativo podia tanto protocolar, como analisar e deferir. Não havia uma avaliação posterior. Eu fiquei sabendo porque meu setor é o de manutenção de benefício, que mantém os benefícios concedidos, indeferidos, e os que contêm irregularidades. Então conforme mediante a vida dos beneficiários, sabendo porque foi suspenso, a gente informava que havia irregularidades no benefício, pra ele se dirigir à auditoria. E como foram acontecendo outros fatos que me trouxeram até aqui, eu fiquei sabendo de tudo. Sei que HELOÍSA se aposentou, não pelo INSS. Foi por aposentadoria normal. Nunca mais soube de MARCOS. Depoimento de Manuel Dantas da Silva, juntado como prova emprestada (fls. 522/525): Não tem conhecimentos sobre os fatos narrados na denúncia. O depoente trabalha no INSS, no setor de concessão de

benefícios. Já depôs sobre fatos semelhantes, mas não conhece o caso em julgamento. Dada a palavra à Defesa de HELOÍSA, foi perguntado e pela testemunha respondido: pelo que se recorda, foi chefe de MARCOS DONIZETTI em período anterior ao dos fatos narrados na denúncia. Não foi chefe de HELOÍSA. O procedimento para concessão do benefício começa com a entrega dos documentos a um dos funcionários do INSS. Os dados constantes dos documentos são inseridos no sistema e se não houver nenhuma pendência o benefício é concedido. Atualmente, um mesmo servidor, desde que habilitado, pode realizar todo o procedimento, desde o recebimento dos documentos até a concessão do benefício. Na época dos fatos, um servidor era responsável pelo recebimento dos documentos e outro pela concessão. Era comum que um servidor conferisse o procedimento, muito embora o sistema permitisse que um mesmo servidor realizasse todos os passos do procedimento até a concessão do benefício, sendo que nesta hipótese não haveria conferência. À vista dos documentos de Fls. 7, 9 e 11, o depoente esclarece que o de fls. 7 é o requerimento do benefício e neste documento HELOÍSA introduziu os dados no sistema e MARCOS DONIZETTI foi o responsável pela conferência; o documento de fls. 9 foi apresentado pelo segurado e conferido por MARCOS DONIZETTI; o documento de fls. 11 refere-se à contagem do tempo de serviço, tendo sido contado o tempo por HELOÍSA e conferido por MARCOS DONIZETTI. À vista do documento de fls. 25, o depoente esclarece que se trata do relatório feito pela auditoria; HELOÍSA foi a responsável pela contagem do tempo e MARCOS DONIZETTI pela concessão do benefício. DRD significa data da regularização do documento e é usada para o pagamento ou não da correção monetária, uma vez que após 45 dias da regularização já é devida a correção monetária, formatação concessão refere-se ao dia em que foi finalizado o processo e concedido o benefício, que pode ou não ser no mesmo dia do despacho concessório. Quem finaliza o procedimento obrigatoriamente tem de conferir o tempo de serviço para se certificar que todo tempo inserido no sistema está amparado em documentação idônea. Os documentos são novamente vistos e comparados com os dados inseridos no sistema quando da concessão do benefício. Comparando-se o documento de fls. 11 e o de fls. 25, chega-se à conclusão que o tempo de serviço foi inserido no dia 15.06.1998 no sistema por HELOÍSA e conferido no mesmo dia por MARCOS DONIZETTI. Não era comum que a documentação fosse entregue e o benefício concedido no mesmo dia como ocorreu à vista do documento de fls. 25. Isto poderia ocorrer dependendo dos vínculos mantidos pelo empregado e dificuldade do processo. Esclarece que se o empregado teve um vínculo a vida inteira isto poderia acontecer em razão da facilidade de análise do procedimento. Havia uma grande pressão da chefia como da sociedade para que o benefício fosse concedido rapidamente, mesmo porque havia o problema da correção monetária. Todos os documentos entregues pelo segurado devem ser inseridos no sistema imediatamente ou se não houver tempo a posteriori. Não sabe dizer se a corrê HELOÍSA possuía senha para concessão e formatação do benefício. No tempo em que HELOÍSA trabalhou com o depoente, de 1995 a 1997, não tinha senha para concessão do benefício. No tempo em que HELOÍSA trabalhou com o depoente, era uma funcionária assídua e sempre cooperava com o trabalho. Dada a palavra à Defesa ad hoc de MARCOS, foi perguntado e pela testemunha respondido: não teve qualquer problema pessoal com MARCOS DONIZETTI. No tempo em que MARCOS DONIZETTI trabalhou com o depoente, este não tem qualquer reclamação contra MARCOS. Dada a palavra ao Ministério Público Federal, foi perguntado e pela testemunha respondido: a inserção inicial dos dados era um trabalho mecânico que consistia simplesmente na colocação dos dados constantes dos documentos no sistema. No entender do depoente o responsável pela verificação da veracidade dos vínculos informados deveria ser o servidor que concederia o benefício. Aquele que inseriu os dados, por estar à frente do segurado, não teria tempo para checar os dados nos sistemas do INSS. Os documentos somente eram devolvidos ao segurado após serem conferidos. O servidor que concedia o benefício fazia uma verificação dos dados inseridos comparando-os com os documentos entregues. Ou seja, tanto o que inseria os dados no sistema quanto o que concedia o benefício faziam a verificação dos documentos e tinham que tê-los em mãos. Depoimento de Gilsania Ferro Barbosa, juntado como prova emprestada (fls. fls. 599/600): que foi servidora pública federal, no período 1994 a 1997, aproximadamente; trabalhou com a acusada HELOÍSA; aduz que trabalhou com a acusada HELOÍSA no setor de concessão de benefício; afirma que exercia a função de agente administrativo; aduz que a acusada HELOÍSA exercia a mesma função (agente administrativo); afirma que não concedia benefício; acredita que a acusada HELOÍSA também não concedia benefício; afirma que somente a chefia do posto dava autorização para que determinado funcionário pudesse conceder benefício, geralmente eram as pessoas mais antigas que concediam benefício; afirma que conhece o acusado MARCOS e que ele tinha poderes para conceder benefício; afirma que o agente administrativo recebia os documentos apresentados pelo segurado; aduz que o exame do SB40 pelo que eu me recorde a gente analisava superficialmente; afirma que o documento era efetivamente examinado pelo servidor responsável pela concessão do benefício; não sabe dizer, examinando o documento de fls. 29/30, quem foi que concedeu o benefício tratado no documento; não se recorda qual era o número de decibéis previsto na Lei, para fins de conversão de tempo especial em comum, no que concerne ao período de 1976 a 1985; afirma que a acusada HELOÍSA tinha uma conduta normal, aquela esperada dentro da seção; afirma que o supervisor geralmente examinava as concessões de benefício; desconhece qualquer fato que desabone a conduta da acusada HELOÍSA, às perguntas da defesa de Heloísa, nada foi perguntado. Às perguntas da defesa de Marcos a testemunha respondeu que o acusado MARCOS fazia de tudo e ainda concedia benefício, os mais novos trabalhavam na linha de frente, e os mais antigos ora estavam na linha de frente, ora estavam na linha de

concessão; afirma que trabalhou com o acusado MARCOS em algumas oportunidades, tudo em conformidade com a escala do serviço; desconhece qualquer fato que desabone a conduta do acusado MARCOS. Como se depreende desses depoimentos nada há que ligue o segurado Divair Tadeu Nicolucci aos réus MARCOS e HELOÍSA. Aliás, o segurado, que poderia esclarecer se conhecia HELOÍSA ou MARCOS antes de ingressar com seu requerimento de benefício ou se manteve algum tipo de contato com eles durante a tramitação do requerimento, não foi ouvido na esfera administrativa, nem tampouco o Ministério Público Federal se preocupou em arrolá-lo como testemunha de acusação, o que dá a impressão de a acusação tão-somente se preocupou em demonstrar que os réus agiram culposamente e não dolosamente. Ora, se não há forma culposa no delito em questão, a acusação deve demonstrar que o benefício concedido ao segurado Divair foi fruto de atuação dolosa por parte dos réus, visando também a auferir, eles mesmos, algum tipo de proveito pessoal, o que, porém, não se comprovou. Aliás, o requerimento de aposentadoria de Divair estava instruído, como visto, com documentos fornecidos pela Eletropaulo e pela Tribuna de Indaiá, empresas idôneas, até prova em contrário. Não vislumbro, também nesse contexto, qualquer conduta dolosa por parte de HELOÍSA ou MARCOS, embora ambos figurem no documento Concessão S.U.B, HELOÍSA como quem habilitou e verificou o tempo de serviço de Divair e MARCOS, como quem concedeu e formatou o benefício (fls. 30/31). Se MARCOS e HELOÍSA falharam, agindo com culpa (negligência, imperícia ou imprudência), ao efetuar a conversão indevida do tempo especial em comum junto à empresa Eletropaulo e ao aceitar o tempo de vínculo com a Tribuna de Indaiá, houve, no máximo, infração administrativa. Não se pode caracterizar tal conduta como criminoso, ao menos com base nos elementos coligidos nestes autos, porquanto o estelionato, como dito, só se caracteriza quando comprovado o dolo, não bastando uma simples conduta culposa. Diante desse quadro, entendo não estar caracterizado o estelionato circunstanciado em seu aspecto subjetivo em relação a HELOÍSA e MARCOS. Aliás, questionável mesmo a caracterização objetiva do crime, de modo que opto em absolvê-los com fulcro no in dubio pro reo. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO MARCOS DONIZETTI ROSSI, RG nº. 14.729.786/SSP/SP e CPF nº. 111.284.118-06 e HELOÍSA DE FARIAS CARDOSO CURIONE RG nº 8.201.456/SSP/SP e CPF nº 494.256.928-15, da imputação nela feita, com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação processual dos réus. Arquivem-se os autos oportunamente P.R.I.C. São Paulo, 30 de novembro de 2012. TORU YAMAMOTO JUIZ FEDERAL Nos presentes autos, nas folhas 3.393/3.555 (volumes 17 e 18), foram apresentados os documentos relativos à habilitação, concessão e cancelamento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço n 42/108.914.207-0, do segurado Divair Tadeu Nicolucci. Esses documentos provam que a ré Heloísa foi a responsável pela habilitação do benefício, isto é, pelo recebimento, no INSS, dos documentos entregues pelo segurado e pela inserção das informações (relativas à comprovação dos períodos de tempo de serviço do segurado) no sistema informatizado e nos documentos emitidos pelo INSS, denominados resumo para cálculo de tempo de serviço e resumo de benefício em concessão, que contêm a assinatura da ré Heloísa, bem como a assinatura do réu Marcos (fls. 3.395, 3.396, 3.402/3.403 e 3.404/3.407, volume 17), que, junto com sua assinatura, escreveu conferido. Do documento de fls. 3.416/3.417 (volume 17), que contêm o registro dos acessos ao sistema informatizado do INSS, consta que a ré Heloísa foi quem habilitou o benefício e inseriu nesse sistema as informações extraídas dos documentos apresentados pela segurada (informações de tempo de serviço e informações de valores), bem como que o réu Marcos foi o responsável pela concessão do benefício. Em processo administrativo de revisão do ato de concessão da aposentadoria, o Instituto Nacional do Seguro Social considerou ausente a comprovação do tempo de serviço de 09/01/1969 a 28/12/1973 na pessoa jurídica Tribuna de Indaiá e indevida a conversão, do tempo de serviço especial para o comum, do período de 17/03/1975 a 31/10/1985, na pessoa jurídica Eletropaulo Eletricidade de São Paulo (fl. 3.511, volume 18). Ante tais constatações o INSS cancelou o ato de concessão do benefício, mantido no período 22 de junho de 1998 a 29 de agosto de 2002, apurando, segundo o autor, o pagamento indevido ao segurado de prestações do benefício que somaram R\$ 73.726,86, em valores não atualizados. É irrelevante a absolvição dos réus pela sentença proferida nos autos da ação penal. A absolvição não está fundada na inexistência do fato ou da autoria, e sim com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, por não existir prova suficiente para a condenação. A circunstância de o juízo criminal resolver pela inexistência de prova suficiente para a condenação não afasta a improbidade administrativa relativamente ao mesmo fato. Considerada a independência entre as instâncias penal, civil e administrativa, somente se a sentença proferida na ação penal houvesse afirmado a inexistência do fato ou da autoria é que restaria afastada a prática do ato de improbidade administrativa, por força do artigo 935 do Código Civil: A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal. Na mesma direção de que somente se negada a existência material do fato não cabe mais responsabilização civil, dispõe o artigo 66 do Código de Processo Penal: Não obstante a sentença absolutória no juízo criminal, a ação civil poderá ser proposta quando não tiver sido, categoricamente, reconhecida a inexistência material do fato. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme o seguinte trecho da ementa do REsp 1186787/MG: O Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que as esferas cível, administrativa e penal são independentes, com exceção dos casos de absolvição, no processo criminal, por afirmada inexistência do fato ou inocorrência de autoria (Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA,

julgado em 24/04/2014, DJe 05/05/2014). Restou comprovado, desse modo, que os réus praticaram os atos de improbidade administrativa descritos no artigo 10, incisos VII e XII, e 11, cabeça e inciso I, da Lei n 8.429/1992, pelo menos na modalidade culposa, pois eles foram responsáveis pela concessão da aposentadoria por tempo de serviço sem a observância das formalidades previstas na Lei n 8.212/1991 e no Regulamento da Previdência Social, dando causa ao enriquecimento ilícito do segurado. A prática do ato de improbidade administrativa pela ré Heloísa resta caracterizada ainda que acolhida a tese exposta por ela, de que não ostentava formação técnica para analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício tampouco que não lhe competia sequer o conceder, mas sim que lhe competia apenas extrair as informações dos documentos que lhe eram apresentados. Isso porque no exercício dessa atribuição a ré inseriu no documento denominado resumo para cálculo de tempo de serviço a informação da existência, na Carteira de Trabalho e Previdência Social do segurado Divair Tadeu Nicolucci, do vínculo empregatício deste com a pessoa jurídica Tribuna de Indaiá, no período de 09/01/1969 a 28/12/1973. Ocorre que não existia tal informação na Carteira de Trabalho e Previdência Social do segurado, conforme ele próprio admitiu, na defesa apresentada quando do cancelamento do benefício pelo INSS. Em outras palavras, a ré Heloísa inseriu no resumo para cálculo de tempo de serviço informação inexistente na Carteira de Trabalho e Previdência Social. A afirmação da ré Heloísa de que tal informação teria sido extraída de declaração de emprego firmada pelo empregador não afasta sua responsabilidade, mas a confirma. Isso porque a ré Heloísa fez constar, no resumo para cálculo de tempo de serviço, que a informação da existência desse vínculo teria sido extraída da Carteira de Trabalho e Previdência Social do segurado, e não, como Heloísa afirma nos presentes autos, de declaração de emprego firmada pela pessoa jurídica Tribuna de Indaiá. Desse modo, não merece nenhuma credibilidade a afirmação da ré Heloísa de que se motivou em declaração de emprego emitida pelo empregador Tribuna de Indaiá para inserir o tempo de serviço no resumo para cálculo de tempo de serviço. Assim, ainda que Heloísa fosse desprovida de qualquer formação técnica para analisar o valor probatório dos documentos apresentados e para conceder o benefício, como sustenta, restou comprovado que ela inseriu no resumo para cálculo de tempo de serviço informação que atestou ter sido extraída da Carteira de Trabalho e Previdência Social, mas que, na verdade, não constava desta, e sim de declaração de particular, em nome da pessoa jurídica Tribuna de Indaiá. Ou seja, é falsa a informação inserida pela ré Heloísa no resumo para cálculo de tempo de serviço de que extraiu a informação deste vínculo da Carteira de Trabalho e Previdência Social do segurado. Finalmente, ante tal constatação não há necessidade de ingressar na análise sobre se cabia à ré Heloísa saber se a declaração da Empresa Bandeirante de Energia S.A. (fls. 3.400, frente e verso, volume 17), de que o segurado esteve exposto, de modo habitual e permanente, a tensão acima de 250 volts até 23.000 volts, autorizava a conversão do tempo de serviço especial e comum. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedentes os pedidos, a fim de: i) condenar os réus MARCOS DONIZETTI ROSSI e HELOÍSA DE FARIA CARDOSO CURIONE, solidariamente, ao ressarcimento integral dos danos causados ao Instituto Nacional do Seguro Social, em valores correspondentes ao total atualizado das prestações pagas indevidamente na concessão e manutenção dos benefícios previdenciários ns 42/108.914.124-3, 42/108.914.177-4 e 42/108.914.207-0, bem como ao pagamento de multa civil em valor correspondente ao montante atualizado destes danos; ii) condenar exclusivamente o réu MARCOS DONIZETTI ROSSI ao ressarcimento integral dos danos causados ao Instituto Nacional do Seguro Social, em valores correspondentes ao total atualizado das prestações pagas indevidamente na concessão e manutenção dos benefícios previdenciários ns 42/110.050.659-1, 42/107.586.195-8, 42/108.914.382-3, 42/111.184.000-5, 42/109.494.343-3, 42/109.494.337-9, 42/109.494.334-4, 42/109.494.499-5, 42/109.494.122-8, 42/108.365.575-0 e 42/108.914.278-9, bem como ao pagamento de multa civil em valor correspondente ao montante atualizado destes danos; iii) proibir os réus MARCOS DONIZETTI ROSSI e HELOÍSA DE FARIA CARDOSO CURIONE de contratar com o Poder Público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica de que sejam sócios majoritários, pelo prazo de cinco anos; iv) suspender os direitos políticos dos réus MARCOS DONIZETTI ROSSI e HELOÍSA DE FARIA CARDOSO CURIONE, pelo prazo de oito anos; v) decretar a perda dos cargos públicos no Instituto Nacional do Seguro Social dos réus MARCOS DONIZETTI ROSSI e HELOÍSA DE FARIA CARDOSO CURIONE, sem prejuízo da penalidade de demissão já imposta pelo INSS e da eventual perda dos cargos imposta como efeitos da condenação em ações penais. Os bens e valores tornados indisponíveis por força da liminar ficam convertidos definitivamente em penhora (artigo 818 do Código de Processo Civil) e serão destinados à satisfação dos valores das condenações impostas nesta sentença, após o trânsito em julgado. Condeno também os réus ao recolhimento das custas à Justiça Federal, no percentual de 1% do valor da causa, e ao pagamento, apenas ao INSS, dos honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor atualizado da condenação, na parte relativa ao ressarcimento dos danos, sucumbência essa fixada na proporção da condenação de cada um dos réus, com base nos valores da pena de ressarcimento. O Ministério Público não pode receber honorários advocatícios, por expressa proibição estabelecida no artigo 128, 5º, II, alínea a, da Constituição do Brasil (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1264364/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 14/03/2012). Os valores relativos ao ressarcimento dos danos e à multa civil serão liquidados na fase de cumprimento da sentença. Sobre tais valores incidirá correção monetária desde a data do pagamento de

cada prestação dos benefícios, com base nos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, estabelecidos em Resolução editada pelo Conselho da Justiça Federal, até a data da primeira citação efetivada nos autos. A partir da data da primeira citação realizada nos autos incidirão exclusivamente juros moratórios pela variação da taxa Selic, sem cumulação com índice de correção monetária ou qualquer outra taxa de juros. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria: i) à inserção no Cadastro Nacional de Condenados por ato de Improbidade Administrativa - CNCIA das informações exigidas na Resolução nº 44/2007, do Conselho Nacional de Justiça; eii) à expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral do domicílio eleitoral dos réus, para registro da suspensão dos direitos políticos deles. Registre-se. Intime-se o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social. Por último, publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0014232-17.1989.403.6100 (89.0014232-1) - ADHEMAR FRANCISCO ADVOCACIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP059611 - OSSANNA CHEMEMIAN TOLMAJIAN) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL)

1. Fls. 153 e 156: oficie a Secretaria à Caixa Econômica Federal, em resposta ao ofício n.º 2744/2014/PAB Justiça Federal/SP, informando que, conforme informado pela União, a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados na conta n.º 0265.005.00606187-0, atual n.º 0265.635.00029221-7, deverá utilizar o código de receita 8002.2. Com a juntada aos autos do comprovante da efetivação da transformação em pagamento definitivo da União, remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

0018798-33.1994.403.6100 (94.0018798-0) - BANCO REAL DE INVESTIMENTO S/A X CIA/ REAL DE INVESTIMENTO - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X CIA/ REAL CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X CIA/ REAL DE VALORES DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X CIA/ REAL DE CREDITO MOBILIARIO(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL)
Concedo à União prazo de 10 dias para se manifestar sobre a petição das impetrantes de fl. 648. Publique-se. Intime-se.

0037154-03.1999.403.6100 (1999.61.00.037154-0) - DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP153704A - ANA LÚCIA BRAGA SALGADO MARTINS) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

1. Solicite o Diretor de Secretaria, por correio eletrônico, informações à Caixa Econômica Federal acerca do integral cumprimento do ofício 78/2014 (fl. 384), a serem prestadas no prazo de 5 dias. 2. Fls. 386/390: julgo prejudicados os embargos de declaração, ante o pedido de desistência formulado pela UNIÃO à fl. 396. Publique-se. Intime-se.

0003205-02.2010.403.6100 (2010.61.00.003205-6) - ROHR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP168566 - KATIA CRISTIANE ARJONA MACIEL RAMACIOTI E SP276514 - ANDRE ZANOTTO DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Fl. 100: não conheço do pedido de expedição de alvará de levantamento, por falta de interesse processual. Não há valor depositado à ordem da Justiça Federal. A segurança foi concedida para movimentação das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS diretamente na Caixa Econômica Federal, por meio do procurador indicado no instrumento de mandato que instruiu a petição inicial. A Caixa Econômica Federal, na petição de fl. 87, já noticiou a liberação de saque das referidas contas, nos termos da segurança concedida nestes autos. Publique-se.

0005170-15.2010.403.6100 - VOTORANTIM CIMENTOS LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)
Fl. 624: concedo à União prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da decisão de fl. 622 e manifestação sobre o requerido pela impetrante na fl. 625. Publique-se. Intime-se.

0009007-44.2011.403.6100 - ARISTA LIFESCIENCE DO BRASIL IND/ QUIMICA E

AGROPECUARIA(SP211705 - THAÍS FOLGOSI FRANÇO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fíndo).Publique-se. Intime-se.

0023210-11.2011.403.6100 - SOCIEDADE IMPORTADORA AGRO ASSAI LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ARRECADACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0007615-35.2012.403.6100 - PAULO ROGERIO PEIXOTO(SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0012947-46.2013.403.6100 - ANA PAULA SISTE ZANINI(SP234188 - ANTONIO LUIZ ROVEROTO) X GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 100: não conheço do pedido de expedição de alvará de levantamento, por falta de interesse processual. Não há valor depositado à ordem da Justiça Federal. A segurança foi concedida para movimentação das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS diretamente na Caixa Econômica Federal, por meio do procurador indicado no instrumento de mandato que instruiu a petição inicial. A Caixa Econômica Federal, na petição de fl. 87, já noticiou a liberação de saque das referidas contas, nos termos da segurança concedida nestes autos.Publique-se.

0021430-65.2013.403.6100 - CEDIFER COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO (fls. 92/94), salvo quanto à parte da sentença em que concedida parcialmente a segurança, exclusivamente no capítulo relativo à declaração de inexistência de relação jurídica tributária, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo, por força do 3º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009: A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar.2. Fica a impetrante intimada para apresentar contrarrazões.3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se a UNIÃO (PFN).

0022561-75.2013.403.6100 - PAULISTA BUSINESS COM/ IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS ELETRICOS LTDA(SP152057 - JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 79/90: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação da impetrante. Ausente na Lei nº 12.016/2009 regra especial sobre os efeitos da apelação interposta em face da sentença denegatória do mandado de segurança, incide, subsidiariamente, a regra geral do artigo 520 do Código de Processo Civil: denegada a segurança, a apelação produz os efeitos devolutivo e suspensivo.Cabe advertir que o efeito suspensivo da apelação não gera a concessão de nenhuma providência jurisdicional, de conteúdo positivo, à parte impetrante. A sentença é denegatória da segurança. Tem natureza declaratória negativa. Mesmo recebida a apelação no efeito suspensivo, nada há para executar porque a segurança foi denegada. A suspensão da eficácia da sentença denegatória da segurança mantém a parte na mesma situação jurídica que se encontrava antes da impetração do mandado de segurança. No recebimento de apelação interposta em face de sentença denegatória da segurança, para a parte obter a providência jurisdicional objetivada no recurso, há necessidade de novo provimento judicial, de conteúdo positivo, isto é, de concessão de medida liminar antecipatória da tutela recursal.Ocorre que a concessão de qualquer provimento jurisdicional, de conteúdo positivo, em benefício da parte à qual a segurança foi denegada, não é mais possível na primeira instância. Se este juízo o fizesse incorreria em contradição teórica. Denegada a segurança na sentença, com base em cognição plena e exauriente, não seria lógico afirmar, em cognição sumária, a relevância jurídica da fundamentação exposta na apelação para o fim de conceder a providência jurisdicional objetiva por esse recurso. Além disso, este juízo já esgotou a prestação da tutela jurisdicional e não pode inovar no processo.Assim, fica a parte impetrante mantida no mesmo estado jurídico em que se encontrava antes desta impetração.2. A União já apresentou contrarrazões.3. Remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

0000328-50.2014.403.6100 - NILSON NELES DE SOUZA 34760840869 X DONELAS PET SHOP LTDA - ME X MICHELA PRETTI MORIS FIGUEIREDO 22051190879 X SUELY DE OLIVEIRA SACCA 29930639870(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA)

1. Fl. 153: o pedido de desentranhamento da apelação de fls. 54/66 foi deferido na sentença de fls. 122/128.2. Desentranhe a Secretaria o recurso de apelação de fls. 54/66 e os documentos que o instruem.3. Fica a autoridade impetrada intimada para retirar, no prazo de 5 dias, na Secretaria deste juízo, o documento desentranhado dos autos.4. Decorrido tal prazo, com ou sem retirada do referido documento, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

0002099-63.2014.403.6100 - MEGAFORT DISTRIBUIDORA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(MG075191 - GERALDO ROBERTO GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 189/209: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação da impetrante. Ausente na Lei nº 12.016/2009 regra especial sobre os efeitos da apelação interposta em face da sentença denegatória do mandado de segurança, incide, subsidiariamente, a regra geral do artigo 520 do Código de Processo Civil: denegada a segurança, a apelação produz os efeitos devolutivo e suspensivo.Cabe advertir que o efeito suspensivo da apelação não gera a concessão de nenhuma providência jurisdicional, de conteúdo positivo, à parte impetrante. A sentença é denegatória da segurança. Tem natureza declaratória negativa. Mesmo recebida a apelação no efeito suspensivo, nada há para executar porque a segurança foi denegada. A suspensão da eficácia da sentença denegatória da segurança mantém a parte na mesma situação jurídica que se encontrava antes da impetração do mandado de segurança. No recebimento de apelação interposta em face de sentença denegatória da segurança, para a parte obter a providência jurisdicional objetivada no recurso, há necessidade de novo provimento judicial, de conteúdo positivo, isto é, de concessão de medida liminar antecipatória da tutela recursal.Ocorre que a concessão de qualquer provimento jurisdicional, de conteúdo positivo, em benefício da parte à qual a segurança foi denegada, não é mais possível na primeira instância. Se este juízo o fizesse incorreria em contradição teórica. Denegada a segurança na sentença, com base em cognição plena e exauriente, não seria lógico afirmar, em cognição sumária, a relevância jurídica da fundamentação exposta na apelação para o fim de conceder a providência jurisdicional objetiva por esse recurso. Além disso, este juízo já esgotou a prestação da tutela jurisdicional e não pode inovar no processo.Assim, fica a parte impetrante mantida no mesmo estado jurídico em que se encontrava antes desta impetração.2. Fica a União intimada para apresentar contrarrazões.3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

0006680-24.2014.403.6100 - PRICEWATERHOUSECOOPERS CONTADORES PUBLICOS LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

A impetrante pede a concessão de liminar e, no mérito, a confirmação desta, para determinar à autoridade impetrada que proceda à expedição de certidão conjunta positiva de débitos com efeitos de negativa (fls. 2/8).O pedido de concessão de medida liminar foi parcialmente deferido para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 dias, contados de 07.04.2014, data do requerimento administrativo da impetrante de expedição da certidão, analisasse o pedido e, caso constatasse a extinção e a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, procedesse, no mesmo prazo, à expedição da certidão conjunta de regularidade fiscal que retratasse a situação fiscal concreta dos créditos tributários em questão, segundo juízo da própria autoridade impetrada (fls. 115/117).A autoridade impetrada prestou as informações. Afirma que não incorreu em ilegalidade ou abuso de poder. Ante os depósitos judiciais realizados pela impetrante à ordem da Justiça Federal e não tendo ainda sido resolvida definitivamente a demanda, constantemente tem o dever-poder de analisar a suficiência dos depósitos e de expedir a certidão que retrate a realidade. Feita a análise dos valores depositados pela impetrante concluiu-se pela suficiência deles, expedindo-se certidão conjunta positiva com efeitos de negativa (fls. 123/128).A impetrante requereu a desistência deste mandado de segurança, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, por ausência superveniente de interesse processual, uma vez que, em cumprimento à liminar deferida nestes autos, a Receita Federal do Brasil analisou a suficiência dos depósitos judiciais e expediu a certidão conjunta positiva com efeitos de negativa (fl. 129/130).A União requereu o ingresso nos autos (fl. 133).O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito (fls. 140/142).É o relatório. Fundamento e decido.Na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífico o entendimento, consolidado no julgamento do RE 669.367/RJ, com repercussão geral, de que É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários, mesmo que já prestadas as informações ou produzido o parecer do Ministério Público (RE 521359 ED-AgR, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 22/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-236 DIVULG

29-11-2013 PUBLIC 02-12-2013).Presente tal entendimento jurisprudencial e a desistência deste mandado de segurança, cabe a extinção do processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 267, inciso VIII, e 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil.DispositivoExtingo o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 267, inciso VIII, e 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Custas na forma da Lei ° 9.289/1996.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.Deixo de cassar a liminar, em que se determinou apenas a análise, pela autoridade impetrada, da situação fiscal do impetrante e a expedição de certidão que dessa análise resultasse, a juízo da própria autoridade impetrada. A certidão de regularidade fiscal conjunta positiva com efeitos de negativa não foi expedida por determinação deste juízo, quanto ao conteúdo dessa certidão, e sim por decisão da própria autoridade. Ademais, a análise da situação fiscal do impetrante, pela autoridade impetrada, já se consumou no mundo dos fatos. A declaração de ineficácia da liminar não teria o efeito de desfazer a análise feita pela autoridade impetrada acerca da situação fiscal do impetrante.Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo).Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0008414-10.2014.403.6100 - PAULA TATHIANA PINHEIRO(SP240405 - PAULA TATHIANA PINHEIRO) X PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ETICA E DISCIPLINA DA OAB TURMA X - BAURU/SP

Mandado de segurança com pedido de liminar para determinar o imediato trancamento do feito, até o deferimento definitivo da presente segurança, confirmando a liminar deferida, e para que Seja declarada a nulidade total do processo administrativo instaurado contra a impetrante, com a determinação da retirada de eventuais anotações pessoais em desfavor da impetrante (fls. 2/7).O pedido de concessão de medida liminar foi indeferido, determinando-se à impetrante que, em 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, apresentasse mais uma via da petição inicial, para intimação do Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, representante legal da OAB/SP.Não apresentado o documento, vêm os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.O artigo 6º da Lei nº 12.019/2009 dispõe que, no mandado de segurança, A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.Por sua vez, o artigo 7º, inciso II, dessa lei, estabelece que Ao depachar a inicial, o juiz ordenará: II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.A impetrante distribuiu a petição inicial instruída com cópia de uma via dela e dos documentos que a instruem, destinados apenas à autoridade impetrada. Faltou a cópia da petição inicial destinada à intimação do representante legal da OAB/SP.Intimada para apresentar a cópia da petição inicial para instrução do mandado de intimação do representante legal da OAB/SP, a impetrante não se manifestou. O caso é de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VIII, 283 e 284, do Código de Processo Civil, e artigo 6º, cabeça, da Lei 12.016/2009.Dispositivo Não conheço do pedido, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 267, inciso XI, 283 e 284, do Código de Processo Civil, e artigo 6º, cabeça, da Lei 12.016/2009.Custas na forma da Lei nº 9.289/1996.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo).Registre-se. Publique-se.

0008652-29.2014.403.6100 - VEYANCE TECHNOLOGIES DO BRASIL PRODUTOS DE ENGENHARIA LTDA X VEYANCE TECHNOLOGIES DO BRASIL PRODUTOS DE ENGENHARIA LTDA(SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado com a finalidade de assegurar o alegado direito líquido e certo da parte impetrante de não ser compelida ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal, incidente sobre valores pagos a seus empregados a título de salário maternidade e férias gozadas, com o consequente reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente pagos a tais títulos, nos últimos 5 anos.Alega a impetrante que a contribuição ora mencionada não poderia incidir sobre tais verbas, tendo em vista tratar-se de circunstâncias nas quais não há efetiva prestação de serviços, não estando configurada a hipótese de incidência prevista no artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.A inicial veio instruída com documentos.O pedido de liminar foi indeferido (fls. 703/705).As impetrantes regularizaram sua representação processual (fls. 724/727).A União Federal manifestou-se, requerendo seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009 (fl. 728).As impetrantes comprovaram a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido de liminar (fls. 729/745).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 746/753). Pugna pela denegação da segurança, porque a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas em questão é legítima e está em consonância com os princípios que regem os fins previdenciárias.O Ministério Público Federal opinou pelo

regular prosseguimento do feito (fl. 759). É o relatório. Passo a decidir. Cuida-se de Mandado de Segurança em que se objetiva o reconhecimento do direito líquido e certo à exclusão dos valores pagos a título de salário maternidade e férias gozadas da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal. Passo à análise do mérito. O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, dispunha que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Após a Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, determinava que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços; Posteriormente, tal artigo foi alterado pela Lei nº 9.876/99, passando a ter a seguinte redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O cerne da questão está no conceito de folha de salários sob a égide da Constituição Federal, bem como se as verbas apontadas pela impetrante integram o seu conceito. Assim, há que se atentar para a redação do artigo 201, 4º, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20, do seguinte teor: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: (...) 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Verifica-se, portanto, que o conceito de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui a definição clara e precisa estabelecida pela Magna Carta. Desse modo, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ao se referir às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, está apenas se utilizando da base de cálculo da contribuição, cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 195, inciso I, c.c. art. 201, 4º da Constituição Federal, em sua redação original. Vale citar a doutrina de Leandro Paulsen: O 4º, do art. 195 já alargava o conceito de salário para fim de incidência da contribuição. (...). Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto Constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado a qualquer título. Não há, nem havia, pois, como restringir a incidência, mesmo no período anterior à EC nº 20/98, ao conceito estrito de salário, mas a tal conceito com a incorporação prevista no então 4º do art. 201. O que não se podia fazer, isso sim, sob a redação original do art. 195, I, a título de tributação ordinária para fins de custeio da seguridade social, era alcançar as demais remunerações de trabalhadores alheias à relação empregatícia. (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário a luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora, 2006, 8ª edição, pág. 506). Como o conceito de salário foi definido em sentido amplo no próprio texto constitucional, resta impossível admitir que o legislador constituinte teria reconhecido a ilegitimidade de tal cobrança ao tentar saná-la com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, quando esta alterou o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, alargando a base de cálculo da contribuição social. E não há que se falar em necessidade de lei complementar para a instituição da referida contribuição previdenciária tendo em vista não se tratar de nova contribuição, e sim daquela prevista no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes da alteração pela Emenda Constitucional nº 20/98. Desse modo, resta inequívoca a legitimidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, compreendendo esta todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, nos moldes previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ressalvadas as verbas que não integram o salário de contribuição, discriminadas no 9º, do artigo 28, do mesmo Diploma Legal. Por sua vez, é importante ressaltar que, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções, ou ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Cumpre, assim, analisar cada uma das verbas descritas na inicial. Férias No que tange às férias, não há a incidência na contribuição previdenciária somente no que se refere ao adicional, visto que referida verba, constitucionalmente prevista no artigo 7º, inciso XVII como direito básico dos trabalhadores urbanos e rurais, tem natureza indenizatória. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a sua natureza é

compensatória/indenizatória, já que o adicional de férias visa conceder ao empregado um reforço financeiro para usufruir no período de descanso. Confira-se: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido. (STF, AI-AgR 712880, 1ª Turma, Rel. Ricardo Lewandowski, 26/05/2009). Quanto às férias, considerando que neste interregno o trabalhador percebe o salário, é nítido o seu caráter remuneratório, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. Salário-Maternidade Já o salário-maternidade, embora consubstancie benefício pago pelo empregador e compensado no momento do recolhimento das contribuições sobre a folha de salários, é recebido como contraprestação pelo trabalho. Observa-se seu nítido caráter salarial, segundo a exegese que se extrai do art. 7º, XVIII, da Constituição Federal, de que é direito das trabalhadoras a licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias. Conquanto não haja labor, o afastamento não implica interrupção do contrato de trabalho, nem prejudica a percepção da remuneração salarial. O fato do pagamento ser feito pelo INSS não transmuta sua natureza, representando somente a substituição da fonte pagadora (REsp 1149071, DJe 22/09/2010). É neste sentido a jurisprudência do STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193) (AGA 201001325648 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1330045 Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:25/11/2010) Desta forma, não há como excluir o salário-maternidade da incidência da contribuição previdenciária. Posto isso, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e DENEGO a segurança. Sem condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº. 12.016/09). Custas na forma da lei. Oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento noticiado, comunicando a prolação da sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I. Oficie-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0008164-74.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X ROGERIO JOSE DA SILVA

Fica a requerente intimada para retirada definitiva dos autos na Secretaria deste juízo, no prazo de 10 dias, independentemente de traslado. Retirados os autos, dê a Secretaria baixa na distribuição. Se não retirados os autos, remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se.

0010959-53.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X JOHNSON ANDRADE DE SOUSA

Expeça a Secretaria mandado de notificação do requerido, com a advertência de que não serão admitidos contraprotesto ou defesa nos presentes autos, nos termos do artigo 871 do Código de Processo Civil. Publique-se

0010978-59.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X CREUZA JANUARIA DOS SANTOS
Expeça a Secretaria mandado de notificação da requerida, com a advertência de que não serão admitidos contraprotesto ou defesa nos presentes autos, nos termos do artigo 871 do Código de Processo Civil. Publique-se.

0010979-44.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X FERNANDO DE ALMEIDA X

ELIANE DE MELO LUCAS

Expeça a Secretaria mandado de notificação dos requeridos, com a advertência de que não serão admitidos contraprotesto ou defesa nos presentes autos, nos termos do artigo 871 do Código de Processo Civil.Publique-se.

0011176-96.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X GLAUCI ALESSANDRA ALMEIDA ABRAHAO

1. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, em 10 dias, comprovar o recolhimento das custas devidas à Justiça Estadual para expedição da carta precatória e apresentar cópia da planilha de fls. 19/20 para complementação da contrafé.2. Cumprida essas determinações, expeça a Secretaria carta precatória para notificação da requerida, com a advertência de que não serão admitidos contraprotesto ou defesa nos presentes autos, nos termos do artigo 871 do Código de Processo Civil.Publique-se.

0011199-42.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X ZILDA MANTOVANI

1. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, em 10 dias, apresentar cópia da planilha de fls. 21/22 para complementação da contrafé.2. Cumprida essa determinação, expeça a Secretaria mandado para notificação da requerida, com a advertência de que não serão admitidos contraprotesto ou defesa nos presentes autos, nos termos do artigo 871 do Código de Processo Civil.Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004790-50.2014.403.6100 - ROSELI VIANNA ARAUJO(SP034005 - JOSE AUGUSTO GONCALVES TEIXEIRA E SP250852 - LUCIANA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos, etc.A requerente renuncia ao direito sobre o qual se funda esta demanda (fls. 105/106), com a expressa concordância da requerida (fl. 109).Posto isso, nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil, homologo a renúncia ao direito sobre o qual se funda a demanda, e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito.Honorários advocatícios na forma acordada pelas partes.Custas na forma da lei.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

PETICAO

0014295-36.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000352-49.2012.403.6100) ULYSSES FAGUNDES NETO(SP138128 - ANE ELISA PEREZ E SP182496 - LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

1. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos dos extratos da consulta realizada na Central de Indisponibilidade, sistema previsto no Termo de Acordo de Cooperação Técnica nº 84/2010 - CNJ, em que comprovam o cancelamento da indisponibilidade dos imóveis matrículas n.ºs 93.554, do 4º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, e 16.222, do 8º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, determinada nos autos da ação civil pública nº 0000352-49.2012.4.03.6100 (fls. 195 e 196).2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intimem-se o Ministério Público Federal, a Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP (PRF-3) e a União (Advocacia Geral da União).

Expediente Nº 7599

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005481-06.2010.403.6100 - CEGELEC LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP203607 - ANDRÉ VILLAC POLINESIO E SP249807 - PIERO MONTEIRO QUINTANILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E SP132617 - MILTON FONTES E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR)

Fl. 3802: aguarde-se em Secretaria o julgamento, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, do pedido de efeito suspensivo nos autos do agravo de instrumento nº 0012030-57.2014.4.03.0000 (fls. 3758/3794), cuja apreciação foi diferida.Publique-se. Intime-se.

0018967-87.2012.403.6100 - ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA BARROS(SP258406 - THALES FONTES MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

O autor pede a condenação da ré a pagar-lhe indenização no valor de R\$ 67.569,56 (sessenta e sete mil seiscentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e seis centavos), para reparação de danos materiais, bem como indenização no mesmo valor, para reparação de danos morais. Os danos decorreram de saques e movimentações fraudulentas em sua conta de poupança aberta na ré, ocorridas entre 22.11.2011 e 26.01.2012, data em que o saldo dessa conta foi zerado, em virtude dessas movimentações ilícitas (fls. 2/22). Citada, a ré contestou. Requer a improcedência dos pedidos. Afirma o seguinte (fls. 76/95):- os saques se deram mediante a utilização de cartão e senha de uso pessoal do autor;- quando da contestação administrativa das movimentações da conta, na agência da CEF o autor declarou que teve seus documentos fraudados em novembro de 2011, mas não solicitou a alteração da senha, pois os valores existentes na conta estavam corretos;- se o autor teve documentos fraudados deveria com urgência lavrar boletim de ocorrência e solicitar o bloqueio do cartão e/ou substituição de senhas, mas não o fez, preferindo manter a mesma senha, negligenciando sua conta por nove meses, sem sequer verificar extratos;- em relato da gerente de atendimento que atendeu o autor Amair Salvador Lima Gomes, o autor declarou que sua esposa teria fornecido seus documentos pessoais a pessoa desconhecida, bem como que sua esposa sabia dos valores existentes na conta e os locais onde ele guardava seus documentos;- somente quando soube da existência de uma procuração pública, outorgada por ele à sua esposa, autorizando-a a movimentar sua conta, e após reconhecer os documentos de sua esposa apresentados na agência, lavrou boletim de ocorrência a respeito dos saques utilizados;- compareceu em agência uma senhora alegando ser esposa do autor, e que este teria outorgado procuração pública para que ela pudesse movimentar a conta, fornecendo todos os seus documentos, junto com a procuração, sendo adotados pela CAIXA todos os procedimentos necessários (abertura de Ficha Autógrafo, documentos etc). Em nenhum momento foi questionada a assinatura da sra. Cecília da Silva Barros ou de seus documentos (que inclusive foram reconhecidos pelo autor);- segundo informações prestadas pela Agência Praça da Árvore, por diversas vezes foi solicitado que a esposa do autor comparecesse na agência para esclarecer o ocorrido, mas o autor sempre alegada algum impedimento, pois, segundo ele, sua esposa era muito doente e nunca saía de casa;- em outra ocasião o autor informou que sua esposa trabalhava na casa de uma sobrinha, local onde teria sido abordada por este desconhecido que a convenceu a providenciar uma procuração pública. Informou que sua esposa prestou depoimento na Delegacia da Polícia a respeito do assunto (não esclareceu qual assunto);- é inegável a semelhança da assinatura do autor na procuração pública, quando comparada com a existente em agência, sendo imperceptível a olho nu qualquer alteração;- embora o traslado holográfico e os selos utilizados na procuração para reconhecimento de firma integrem parte de lote furtado do fabricante do produto, segundo informou o 21 Tabelião, Luiz Affonso Spagnuolo Medina, não são necessariamente falsas a assinatura do autor e de sua esposa na procuração;- os saques ocorreram em terminais eletrônicos, mediante utilização do cartão (já dotado da tecnologia chip) e senha do autor, bem como através do internet banking, cuja senha inicial só pode ser obtida em agência pelo titular da conta ou representante legal;- os saques não possuem padrão de fraude, pois grande parte do valor saiu da conta em virtude de saques intervalados, realizados com a utilização do cartão magnético, pagamento de contas e boletos, sendo que os saques ocorreram nas proximidades da residência do autor e do local em que sua esposa trabalhava (região do Jabaquara);- quando muito ocorreu a denominada fraude familiar, ou seja, alguém próximo do correntista efetuou os saques, pois tinha conhecimento da senha (que ficava anotada em sua residência) e do local onde o requerente guardava o cartão, assim como dos valores disponíveis na conta. O autor se manifestou sobre a contestação. Ratifica o quanto postulado na petição inicial e afirma o seguinte (fls. 196/203):- em caso de perda de documentos, que possuem senha e outros dispositivos codificados, não há necessidade de alteração destas senhas, porquanto o autor do furto/roubo não as utilizará para nada, pois não tem as senhas para tanto, cabendo à ré defender-se de eventuais fraudadores e fornecer aparatos que impeçam a lesão aos direitos do consumidor, claramente surrupiados neste caso!;- o início dos saques aqui discutidos se deu antes da outorga da procuração do autor para sua esposa, de modo que a ré jamais poderia ter autorizado tantas transações sem qualquer óbice;- a ré nem sequer pode afirmar que o suposto movimentador da conta possuía procuração pública que o autorizava a fazer as movimentações financeiras, porquanto inúmeras delas foram feitas no caixa eletrônico, e a procuração tinha prazo de validade de 60 dias, tendo os causadores do dano utilizado a conta do autor por mais de 90 dias sem qualquer oposição da ré;- Após toda essa via sacra uma pergunta deve ser feita: porque a Ré CEF não bloqueou o cartão do Autor ou impediu qualquer medida mais grave, resguardando, assim, os direitos seus direitos?? Sabemos que quando a movimentação bancária é diversa do comum utilizado pelo cliente, as instituições financeiras entram em contato para questionarem a nova maneira de utilização da conta bancária. Porque tal medida não foi realizada no caso do Autor?. Invertido o ônus da prova em relação à comprovação da regularidade das movimentações, para atribuir tal ônus à ré (fls. 205/207), ela interpôs agravo retido em face dessa decisão (fls. 213/216), recurso esse recebido (fl. 223) e respondido pelo autor (fls. 225/227), sendo mantida a decisão agravada (fl. 240). Deferida a oitiva da testemunha Amair Salvador Lima Gomes, arrolada pela ré, e indeferida a oitiva da testemunha Luiz Affonso Spagnuolo Medina, do 21 ° Tabelião de Notas de São Paulo, por ser incontroverso o fato que se pretende provar com o depoimento deste (fl. 223), a ré interpôs agravo retido em face dessa decisão (fl. 228/231), recurso esse recebido (fl. 233), sendo mantida a decisão agravada (fl. 240). Realizada audiência, não houve transação, procedendo-se ao interrogatório do autor e à oitiva da testemunha da ré (fls. 248/252). A ré apresentou peças do inquérito policial n 0061368-40.2012.8.26.0050 (fls.

264/282), com ciência e manifestação do autor (fl. 285). Instadas as partes a informar se pretendiam a produção de mais provas, a ré informou não ter mais nenhuma a produzir (fl. 288); o autor não se manifestou (certidão de fl. 289). As partes apresentaram alegações finais, em que ratificaram o quanto exposto anteriormente (fls. 291/303 e 312/319). É o relatório. Fundamento e decido. Esta causa deve ser julgada com base na Lei nº 8.078/1990, o denominado Código do Consumidor. De um lado, o autor afirma que teve sacados indevidamente valores depositados em conta de depósito de poupança mantida na Caixa Econômica Federal. O depositante é o destinatário final dos serviços bancários prestados pela instituição financeira depositária. A qualidade de destinatário final dos serviços bancários insere o depositante no conceito de consumidor, nos termos do artigo 2.º, caput e parágrafo único da Lei nº 8.078/1990: Art. 2 Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo. De outro lado, a instituição financeira depositária, ao atuar como tal, enquadra-se no conceito de fornecedora de serviço, por força do artigo 3.º, caput e 1.º e 2.º da Lei nº 8.078/1990: Art. 3 Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. 1 Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. 2 Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Na jurisprudência não há mais nenhuma divergência sobre ser o Código do Consumidor aplicável às instituições financeiras. A Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça consolida a jurisprudência do STJ estabelecendo que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Tratando-se de relação jurídica de consumo, regida pela Lei nº 8.078/1990, a responsabilidade do fornecedor dos serviços defeituosos, pelos danos decorrentes destes, causados aos consumidores, independe da existência de culpa. Trata-se de responsabilidade objetiva, a teor do artigo 14, caput daquela lei: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Pelo serviço defeituoso, assim considerado o que não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, considerados o resultado e os riscos que razoavelmente se esperam dos serviços, a teor do inciso II do 1.º do artigo 14 da Lei nº 8.078/1990: Art. 14 (...) 1 O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: (...) II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; Sendo objetiva a responsabilidade do fornecedor, somente pode ser afastada se o defeito inexistir ou se o dano ocorreu por culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, por força dos incisos I e II do 3.º do artigo 14 da Lei nº 8.078/1990: Art. 14 (...) 3 O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistir; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. A ré comprovou a culpa exclusiva do autor. No instrumento de contestação administrativa dos saques, o autor respondeu que sua esposa tinha acesso aos seus documentos e que ele suspeitava que um conhecido dela seria o responsável pelas movimentações contestadas (fl. 50). Além disso, o autor informou à CEF que em novembro de 2011 teve os documentos fraudados, mas nada fez, nem sequer registrou ocorrência na Polícia (fl. 42). A esposa do autor foi à agência da Caixa Econômica Federal, exibiu a procuração que lhe fora outorgada pelo autor e, com base nessa procuração, foi cadastrada pela ré para movimentar a conta de poupança dele. Com efeito, a esposa do autor foi à agência da Caixa Econômica Federal em 19.12.2011, onde assinou ficha de abertura e autógrafos e declaração - pessoa politicamente exposta, mediante a exibição de procuração outorgada pelo autor, com poderes para movimentar a conta e obter senhas, apresentando, além dessa procuração, certidão de casamento, documento de identidade - RG e documento de Cadastro de Pessoas Físicas - CPF (fls. 128/138). A autenticidade desses documentos, assim como das assinaturas apostas pela esposa do autor, na ficha de abertura e autógrafos e na declaração - pessoa politicamente exposta, não foi questionada por ele. Trata-se de fatos incontroversos. Não há nenhuma dúvida de que a esposa do autor foi à agência da Caixa Econômica Federal, onde exibiu todos esses documentos, inclusive a procuração que continha o traslado holográfico e os selos utilizados para o reconhecimento das firmas, selos esses integrantes de parte de lote furtado do fabricante do produto, segundo informou o 21 Tabelião, Luiz Affonso Spagnuolo Medina. Também não há nenhuma dúvida de que a esposa do autor afirmou ter procurado uma pessoa para fazer essa procuração, na qual foram utilizados selos integrantes de parte de lote furtado do fabricante do produto, segundo informou o 21 Tabelião, Luiz Affonso Spagnuolo Medina. É o que se extrai do depoimento prestado em 24.04.2012 na Polícia Civil do Estado de São Paulo em 24.04.2012 pela esposa do autor, CECÍLIA DA SILVA BARROS, em que ela confirma ter procurado suposta pessoa conhecida pelo nome Caleb para fazer a procuração, a qual a esposa do autor afirma ter utilizado na Caixa Econômica Federal (fls. 159/160): TERMO DE DECLARAÇÃO Aos 24 dias do mês de abril de 2012 na cidade de São Paulo/SP., na sede da 1ª DP/SÉ desta Capital, onde presente se achava o Dr. ANTONIO DE PÁDUA DE SOUZA, comigo Escrivão de Polícia compareceu: CECÍLIA DA SILVA BARROS, portadora do RG 11.754.711-6/SSP/SP, filha de José Rodrigues da Silva e de Maria do Carmo Pinheiro e Silva, natural de São Paulo, nascida os 21.05.1956, casada, do lar, primeiro grau incompleto, residente na Rua da Tuviras, 46 - Pedreira/Santo Amaro,

fone 5673.1044. Comparece a declarante nesta data, após ser devidamente notificada a fim de prestar esclarecimentos nos autos deste procedimento, esclarecendo que quanto aos fatos ora tratados referente a Procuração Pública, acostada nos autos a declarante esclarecendo que nos mês de setembro do ano de 2011, seu esposo Antonio José sofreu uma intervenção cirúrgica de grande porte e ficou com a saúde debilitada; Que durante três meses, ou seja, do mês de setembro até meados do mês de dezembro, a declarante e seu esposo receberam vários telefonemas de lojas diversas perguntando se o mesmo estava autorizando aquisições de produtos diversos; Que diante das negativas seu esposo cancelou diversos cartões de créditos e cartões de lojas; Que a declarante por conta destes acontecimentos e sabendo que ambos possuíam uma quantia razoável (aproximadamente R\$ 70.000,00) setenta mil reais, ficou com receio de que alguém poderia sacar todo o dinheiro guardado, uma vez que achava que tinha alguém de posse das informações pessoais de seu marido, pois estavam tentando efetuar diversas compras no comércio; Que na época a declarante trabalhava em residência tomando conta de uma criança de três anos, que trabalhou nesta residência por aproximadamente oito anos; Que a declarante em meados do ano de 2006 conheceu uma pessoa de pré nome CALEB, sendo que a declarante conhecia o mesmo somente de vista, quando levava a criança para passear em uma praça; Que a declarante não via Caleb há aproximadamente quatro anos, quando reencontrou o mesmo no início de dezembro p.p. e em conversa acabou por comentar o que estava acontecendo com seu esposo, foi quando Caleb lhe ofereceu ajuda, dizendo que poderia resolver o problema, bastava a declarante lhe fornecer xerocópias de seus documentos e de seu esposo que ele iria lhe fazer uma procuração, para que a mesma levasse no banco e seu marido estava seguro de qualquer tipo de golpe financeiro; Que diante da promessa de Caleb, a declarante lhe forneceu xerocópia de seu RG, CPF e da identidade de seu marido; Que Caleb de posse das xerocópias marcou encontro com a declarante para o dia seguinte, em uma padaria localizada no Jr. Mirim; Que na data e hora marcada Caleb apareceu com uma Procuração Pública pronta e lhe entregou, dizendo para que a declarante levasse a mesma ao banco, sendo que a conta poupança de seus esposo estava protegida, o que foi feito pela declarante; Que a declarante nada comentou com a sua família, pois queria evitar problemas para seu marido, uma vez que o mesmo estava com a saúde debilitada; Que somente tomou conhecimento que todo o dinheiro da conta poupança de seu esposo havia sumido, quando o mesmo foi ao Banco por conta de declaração de imposto de renda; Que mesmo assim a declarante não falou nada para a família, pois ficou com medo da reação de todos; Que somente nesta data nesta Unidade Policial, após ser indagada sobre os fatos, acabou por confessar o ocorrido; Que a declarante não sabe informar maiores dados qualificativos da pessoa de CALEB, nem tão pouco o seu endereço, pois depois do ocorrido nunca mais encontrou o referido indivíduo; Que a declarante quer deixar consignado que não tinha conhecimento que teria que ir pessoalmente ao Cartório para ser elaborada a referida Procuração, pois possui somente o primeiro grau incompleto e não sabia como funcionava a elaboração do referido documento; Quer também deixar consignado que seu esposo o Sr. Antonio José de Oliveira Barros somente tomou conhecimento dos fatos nesta data. Posteriormente, em novo depoimento prestado à Polícia Civil do Estado de São Paulo, a esposa do autor confirmou que se encontrou com suposta pessoa conhecida como Caleb e que entregou a este cópias de seus documentos (da esposa do autor) e de documentos do próprio autor, tendo Caleb lhe prometido que faria uma procuração, para ser apresentada na Caixa Econômica Federal (fl. 180):TERMO DE DECLARAÇÕES EM ADITAMENTO Aos 02 dias do mês de maio de 2012 na cidade de São Paulo/SP.; na sede da 1ª DP/SÉ desta Capital, onde presente se achava a Dr. Maria José Maia Telo Figueiredo Delegada de Polícia Titular, comigo Escrivã de Polícia compareceu CECÍLIA DA SILVA BARROS, RG 11.754.711/SSP.;DEVIDAMENTE QUALIFICADA NOS AUTOS; Que comparece a declarante nesta data de livre e espontânea vontade apresentando neste ato o nome da Praça, onde a mesma se encontrou com a pessoa conhecida por CALEB, quando a declarante lhe entregou todas as xerocópias de seus documentos e de seus esposo, após Caleb ter lhe prometido que faria uma Procuração para a mesma, para ser apresentada na Caixa Econômica Federal, Procuração esta falsa, sendo a referida Praça denominada Praça Bel. Fernando P.B. Recho, travessa da Av. Angelo Cristiano, localizada no Jd. Mirian. Informa ainda a declarante que CALEB, trata-se de pessoa negra, 1,75 aproximadamente, compleição física forte, 40 anos aproximados não utilizava barba e nem tão pouco bigode.Em depoimento prestado à Polícia Civil do Estado de São Paulo em 24.04.2012, o autor afirmou ter tomado conhecimento apenas na data desse depoimento de que sua esposa procurara pessoa conhecida como Caleb para fazer a procuração que foi utilizada por aquela para movimentar a conta do autor (fls. 156/157):TERMO DE DECLARAÇÕES Aos 24 dias do mês de abril de 2012 na cidade de São Paulo/SP, na sede da 1ª DP/SÉ desta Capital, onde presente se achava o Dr. ANTONIO DE PÁDUA DE SOUZA, comigo Escrivão de Polícia compareceu: ANTONIO JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS, portador do RNE W0991041-Y, NATURAL de Portugal, filho de João Fernandes Barros e de Maria de Oliveira Gomes, nascido aos 19.03.1955, casado, tapeceiro, residente na Rua da Tuviras nº 46 - Pedreira/Santo Amaro, fone 5673-1044, endereço comercial Av. Jabaquara 2177 - Saúde, fone 5593-0033. Comparece o declarante nesta data, após ser devidamente notificado a fim de prestar esclarecimentos nos autos deste procedimento, esclarecendo que quanto aos fatos ora tratados referente a Procuração Pública acostada nos autos o declarante possui conta poupança na Caixa Econômica Federal, ag. 0255, conta 13933-4, onde o declarante possuía o valor de R\$ 70.934,20 (setenta mil novecentos e trinta e quatro reais e vinte centavos), em data de 03.11.2011, conforme xerocópia apresentada; Que referido valor

foi da indenização recebida por conta de sua aposentadoria e estava sendo poupado para a aquisição de sua casa própria; que no mês de fevereiro o declarante se dirigiu a agência bancária, para saber o valor total de seus rendimentos, a fim de ser declarado seu imposto de renda, quando se dirigiu ao caixa eletrônico para cadastrar as letras da senha bancária e foi informado por uma funcionária do Banco que não poderia fazer o aludido cadastramento pois não tinha saldo na sua conta poupança; Que diante do fato o declarante procurou a gerência do banco onde foi informado que desde o dia 22.11.2011 estava sendo sacado de sua conta valores diversos e, em conversa com a gerente de pré nome Anair foi informado que havia uma procuração em seu nome e, por conta disso, estava acontecendo movimentações bancárias em sua conta poupança, como saques e pagamento de boletos; Que de posse de uma xerocópia da procuração o declarante procurou o 21º Tabelião de Notas da Capital, onde foi informado que referida procuração era falsa; Que após observar os extratos bancários o declarante percebeu que os saques bancários começaram a ser efetuados no dia 22/11/2011, ou seja, anterior a data da elaboração da Procuração. Que diante dos fatos o declarante se dirigiu ao 33º Distrito Policial - DECAP, onde registrou Boletim de Ocorrência referente aos fatos; Que somente nesta data ao ser indagado neste Unidade Policial, juntamente com sua esposa Cecília da Silva Barros, a mesma confessou que a referenda Procuração havia sido elaborada por uma pessoa de pré nome CALEB, sem o conhecimento de seu esposo Antonio José, pois a mesma alegou que tomou a decisão de pedir para a pessoa de Caleb, fazer a procuração para proteger os bens da família, uma vez que o casal estava recebendo diversos telefonemas de lojas de eletrodomésticos, pedido autorização de aquisição de diversos produtos em nome do declarante. Cabe salientar que, no interrogatório realizado nos presentes autos, o autor apresentou respostas evasivas e contraditórias. Perguntado se sua esposa procurou pessoa de nome Caleb, para fazer a procuração destinada a movimentar a conta de poupança dele (autor), primeiro o autor afirmou que não sabia desse fato, depois que achava que sua esposa não havia procurado tal pessoa, em seguida que achava que sua esposa havia procurado tal pessoa e, finalmente, que somente soube que sua esposa teria procurado essa pessoa, para fazer a procuração, quando sua esposa confessou tal fato na Delegacia da Polícia. Perguntado se sua esposa assinou a procuração, o autor afirmou não saber desse fato, bem como que parece que, na assinatura dela, na procuração, o d é mais grosso. Depois, o autor afirmou que eu acho que ela não assinou, ela afirmou que não assinou, bem como que ela foi sim à CEF, mas lhe disse que não assinou na agência bancária a ficha de abertura e autógrafos. Não se sabe quem realmente movimentou a conta de poupança do autor na Caixa Econômica Federal, isto é, se a pessoa responsável pela movimentação dos valores depositados na conta de poupança do autor foi sua própria esposa ou o suposto Caleb ou ambos. O fato é que o autor não guardou corretamente seu cartão tampouco o sigilo da senha, além de sua esposa ter se envolvido com suposto criminoso para confeccionar procuração com falso reconhecimento de firmas, bem como utilizado tal procuração para movimentar a conta e obter senhas desta. É irrelevante a existência da contestação, pelo autor, das movimentações ocorridas na conta de poupança a partir de 22.11.2011, antes de 19.12.2011, data em que sua esposa foi à Caixa Econômica Federal e cadastrou-se para movimentar a conta. Não se sabe se o autor contestou os saques ocorridos a partir de 22.11.2011 para tentar quebrar o nexos causal entre o cadastramento de sua esposa pela Caixa Econômica Federal e os saques. Não é crível a contestação do autor às movimentações da conta, mesmo as anteriores ao cadastramento de sua esposa na CEF. Também é irrelevante conter a procuração prazo de 60 dias. Os poderes nela outorgados foram utilizados pela esposa do autor no prazo de validade da procuração. Constando da procuração haver sido outorgada em 12.12.2011, foi exibida pela esposa do autor, na Caixa Econômica Federal, em 19.12.2011, dentro do prazo de validade. Não houve nenhuma negligência por parte da ré. Finalmente, também não houve nenhuma negligência da Caixa Econômica Federal no que diz respeito ao controle das movimentações da conta. Todas as movimentações da conta ocorreram com o uso do cartão e da senha, quer em terminais de caixas eletrônicos de autoatendimento, quer por meio da internet. Os valores movimentados situaram-se dentro dos limites diários da conta. É absurda a pretensão do autor de que instituições financeiras controlem milhões ou bilhões de movimentações diárias realizadas regularmente por seus correntistas. Tal pretensão é manifestamente inviável porque prejudicaria a velocidade das transações comerciais e tornaria o custos destas elevados, uma vez que a cada movimentação da conta a instituição financeira teria que entrar em contato com o cliente para que ele a confirmasse. A propósito desse tema, segundo a ré, ela coloca à disposição de seus clientes serviço de aviso, pelo telefone celular do correntista, das movimentações de valores ocorridas na conta. O autor não afirma haver contratado tal serviço com a ré nem ter tal serviço falhado. Ante o exposto, a ré produziu prova suficiente de que o autor não guardou corretamente o cartão e o sigilo da conta e permitiu que sua esposa ou terceiro movimentassem os valores contestados, o que exclui integralmente a responsabilidade civil da ré. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos. Condeno o autor nas custas e a pagar à ré os honorários advocatícios de 10% do valor da causa, atualizado a partir da data do ajuizamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic. A execução dessas verbas fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei n 1.060/1950, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária. Registre-se. Publique-se.

0020812-57.2012.403.6100 - VANILDO LEAO VIEIRA(SP179609 - HEBERTH FAGUNDES FLORES) X UNIAO FEDERAL

Demanda de procedimento ordinário em que se pede que, liminarmente, seja autorizado o Requerente/Contribuinte a depositar em Juízo o valor de R\$ 24.006,06 (vinte e quatro mil, seis Reais e Seis Centavos), correspondendo à parte incontroversa do imposto sobre a renda ano 2009, ano base 2008. No mérito o pedido é de procedência do pedido para o fim de declarar inexigível a multa imposta pela Requerida/Receita no importe de 75% (setenta e cinco por cento) do valor principal devido e, passo seguinte, de forma subsidiária, como obrigação de fazer, receber quantia certa, declarar como certo o valor depositado em Juízo pelo Requerente/Contribuinte decorrente do resultado do Imposto de Renda do Lançamento de rendimentos exercício 2009, ano-base 2008, extinguindo-se todas as obrigações daí decorrentes. O autor afirma que essa multa foi aplicada porque na declaração de ajuste anual do imposto de renda do período-base de 2009, exercício de 2009, declarou valores tributáveis, decorrentes de rendimentos de FGTS e rescisão trabalhista, como rendimentos isentos ou não-tributáveis. A multa não é devida porque não omitiu valores, mas somente trocou os campos em que deveriam ter sido declarados, demonstrando boa-fé, além de não ter sido informado em tempo hábil, para evitar a imposição de multa. A divergência no critério de classificação de rendimentos, na declaração de ajuste anual, não caracteriza infração a justificar a imposição da multa (fls. 2/7). Declarada por este juízo sua incompetência absoluta para processar e julgar esta demanda, bem como a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível em São Paulo (fl. 40), este suscitou conflito negativo de competência (fls. 49/51), acolhido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 71/73). O pedido de liminar para depósito do valor à ordem da Justiça Federal não foi conhecido, por falta de interesse processual, ante a facultatividade desse depósito e a desnecessidade de autorização judicial para sua efetivação (fl. 90). A ré contestou. Requer a improcedência dos pedidos (fls. 98/105). O autor se manifestou sobre a contestação. Afirma que a imposição de multa no percentual de 75%, sob o fundamento de não recolhimento de tributo, sem que tenha havido grave ofensa à ordem tributária, padece de razoabilidade, configurando confisco, vedado pelo artigo 150, inciso IV, da Constituição do Brasil (fls. 115/117). A ré impugnou a réplica. Afirma que o autor modificou a causa de pedir, ao veicular a interpretação de que a multa de 75% é confiscatória e incompatível com o inciso IV do artigo 150 da Constituição do Brasil, de modo que tal questão não pode ser conhecida nestes autos, por força do artigo 264 do Código de Processo Civil e dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Ainda que assim não fosse, o artigo 44 da Lei n 9.430/1996, que é o fundamento legal de validade da multa de 75% imposta ao autor, é compatível com o inciso IV do artigo 150 da Constituição do Brasil, que não se aplica a multa administrativa punitiva, mas apenas aos tributos. Mas ainda que se entendesse incidir tal dispositivo constitucional no caso de multas administrativas punitivas, o percentual de 75% não é confiscatório, tendo em vista que no campo da tributação propriamente dita há impostos com alíquotas superiores a 75%, além de ser irrelevante saber da licitude e do seu grau no comportamento do contribuinte (fls. 119/139). Instado a se manifestar sobre a impugnação da ré ao que ela classificou como aditamento incabível da petição inicial, o autor permaneceu silente (fls. 141/141, verso). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). De saída, não conheço da questão suscitada pelo autor acerca da compatibilidade ou não do artigo 44 da Lei n 9.430/1996 com o inciso IV do artigo 150 da Constituição do Brasil. Essa questão não foi veiculada na petição inicial, mas apenas na réplica, a qual aditou aquele neste capítulo. O artigo 264 do Código de Processo Civil estabelece que, feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei. A ré não concordou com o aditamento da petição inicial. O autor foi intimado para se manifestar sobre tal impugnação e não se manifestou. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que feita a citação, não é viável, sob pena de violação do art. 264 do CPC, o aditamento da inicial quando o réu manifesta expressamente sua discordância (AgRg na MC 10.728/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 19/12/2005, p. 208). Passo ao julgamento dos pedidos à luz das causas de pedir expostas na petição inicial. A multa que o autor pretende anular está prevista no artigo 44, inciso I, da Lei n 9.430/1996, que estabelece o seguinte: Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) A Receita Federal do Brasil aplicou a multa de 75% sobre os rendimentos declarados pelo autor, na declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, relativa ao período-base de 2008, exercício de 2009, como isentos ou não tributáveis, quando deveriam ter sido declarados como rendimentos tributáveis, fato este incontroverso. O autor afirma que o artigo 44, inciso I, da Lei n 9.430/1996, não incide porque não houve omissão de rendimentos, e sim divergência na sua classificação jurídica. Não procede tal fundamento. O texto legal autoriza a imposição de multa não apenas em caso de omissão de rendimentos, mas também em caso de declaração inexata. Houve declaração inexata. Os valores que deveriam ter sido declarados na declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física como rendimentos tributáveis foram declarados como rendimentos isentos e não tributáveis. Essa declaração inexata implicou recolhimento a menor do imposto de renda devido e necessidade de lançamento suplementar do tributo pela Receita Federal do Brasil. Desse modo, encontra-se dentro dos limites semânticos do texto do inciso I do artigo 44 da Lei n 9.430/1996 a norma de que se aplica multa de

ofício no percentual de 75% sobre a totalidade ou diferença do imposto decorrente de lançamento realizado por declaração inexata do contribuinte.No que diz respeito à ausência de dolo e à presença da boa-fé do contribuinte, também não procede a fundamentação exposta pelo autor. Por força do artigo 136 do Código Tributário Nacional Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.No caso do referido dispositivo legal, não há disposição de lei em contrário que estabeleça a comprovação de má-fé do contribuinte para autorizar a imposição da multa de 75% sobre a totalidade ou diferença do imposto decorrente de lançamento realizado por declaração inexata do contribuinte.Contudo, não tenho como deixar de reconhecer que o Superior Tribunal de Justiça - ante texto legal de redação semelhante à do inciso I do artigo 44 da Lei n 9.430/1996 (o artigo 4, I, da Lei n 8.218/1991), e mesmo à luz desse dispositivo (o próprio inciso I do artigo 44 da Lei n 9.430/1996) -, ainda que ausente qualquer erro na prestação de informações da fonte pagadora dos rendimentos tributáveis que tenha induzido a erro o contribuinte, tem adotado a interpretação de que O mero erro de classificação no preenchimento do formulário da declaração de ajuste pelo contribuinte consubstancia hipótese diversa, a qual não se subsume a nenhuma das supra-referidas, porquanto o sujeito passivo não omitiu o fato gerador do tributo, não falseou a origem ou o valor do rendimento declarado, sequer eximiu-se do recolhimento da exação na fonte, uma vez que, cabendo a responsabilidade tributária à fonte pagadora, ignorava o seu inadimplemento. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. MULTA. ARTIGO 4º, I, DA LEI 8.218/91. NÃO INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA NO CRITÉRIO DE CLASSIFICAÇÃO DOS RENDIMENTOS DECLARADOS. JUROS MORATÓRIOS. CONSECTÁRIO LEGAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.1. O art. 4º, I, da Lei 8.218/91, dispõe que: Art. 4º - Nos casos de lançamento de ofício nas hipóteses abaixo, sobre a totalidade ou diferença dos tributos e contribuições devidos, inclusive as contribuições para o INSS, serão aplicadas as seguintes multas: I - de cem por cento, nos casos de falta de recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte; 2. Deveras, no que tange à sanção, há que se interpretar restritivamente a norma jurídica, sob pena de violação ao princípio da legalidade estrita. Nesse segmento, a priori, é preciso distinguir as três figuras contidas no dispositivo supratrasladado: (i) a falta de recolhimento da exação na fonte, pelo substituto tributário (fonte pagadora), ainda que ocasione a responsabilidade do retentor omissivo, não tem o condão de excluir a obrigação do contribuinte de oferecer o rendimento à tributação, como deveria ocorrer se tivesse havido o desconto na fonte; (ii) a falta de declaração, que se traduz na ausência de declaração do fato gerador do tributo; (iii) a declaração substancialmente inexata, que abrange as hipóteses em que o sujeito passivo informa de maneira inexata o valor ou a origem da quantia declarada.3. O mero erro de classificação no preenchimento do formulário da declaração de ajuste pelo contribuinte consubstancia hipótese diversa, a qual não se subsume a nenhuma das supra-referidas, porquanto o sujeito passivo não omitiu o fato gerador do tributo, não falseou a origem ou o valor do rendimento declarado, sequer eximiu-se do recolhimento da exação na fonte, uma vez que, cabendo a responsabilidade tributária à fonte pagadora, ignorava o seu inadimplemento.4. Com efeito, às hipóteses previstas no art. 4º, I, da Lei 8.218/91, verifica-se a legitimidade da multa imposta; ao revés, a simples divergência entre o contribuinte e a Fazenda, quanto aos critérios de classificação dos rendimentos declarados, não enseja a imposição da multa, porquanto fato jurídico que não se subsume à hipótese legal. (Precedentes: REsp 383.309/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2006, DJ 07/04/2006 ; REsp 419.590/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2005, DJ 23/05/2005 ; REsp 456.923/SC, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2004, DJ 11/04/2005 ; AgRg no REsp 433.421/SC, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2003, DJ 24/11/2003 ; REsp 411.428/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/09/2002, DJ 21/10/2002) 5. In casu, o Tribunal a quo afastou a cobrança da multa e dos juros moratórios, ao seguinte fundamento, in verbis: Por outro lado, considero ser indevida a cobrança da multa e dos juros de mora sobre a parcela do imposto não recolhido a tempo, porquanto é evidente, na hipótese, a inexistência de mora solvendi dos contribuintes para a ocorrência desta situação. Decerto, verifica-se que comumente os valores recebidos a este título não são omitidos, mas apontados como não tributáveis quando da entrega da Declaração de Ajuste Anual, numa prática que, até então, vinha recebendo a chancela da Receita Federal. 6. Não obstante a ilegitimidade da imposição da referida multa, em virtude do errôneo enquadramento do rendimento tributável, resta incontroverso que o crédito tributário não foi extinto no tempo aprazado, o que atrai a incidência dos juros moratórios automaticamente, porquanto consectário legal.7. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.8. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a incidência dos juros moratórios (REsp 1183124/PB, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/09/2010, DJe 23/09/2010).Adotando idêntica interpretação, mesmo ausente qualquer erro na prestação de informações da fonte pagadora dos rendimentos tributáveis que tenha induzido a erro o contribuinte:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. MULTA. ARTIGO 4º, I DA LEI 8.218/91. NÃO INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA NO CRITÉRIO DE

CLASSIFICAÇÃO DOS RENDIMENTOS DECLARADOS. PRECEDENTES DA 1A. SEÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 97 DA CF OU DA SÚMULA VINCULANTE 10/STF. EMBARGOS DA FAZENDA NACIONAL REJEITADOS.1. Nos termos do art. 535 do CPC, os Embargos de Declaração constituem modalidade recursal destinada a suprir eventual omissão, obscuridade e/ou contradição que se faça presente na decisão contra a qual se insurge, de maneira que seu cabimento revela finalidade estritamente voltada para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, que se quer seja cumprida com a efetiva cooperação das partes.2. In casu, não há omissão, obscuridade ou contradição a ser reconhecida, mas mero descontentamento da parte com a solução encontrada e a tentativa de provocar debate sobre dispositivos constitucionais inaplicáveis à hipótese, o que não abre espaço para o acolhimento dos presentes Embargos.3. O acórdão embargado decidiu que às hipóteses previstas no art. 4o., I da Lei 8.218/91, verifica-se a legitimidade da multa imposta; ao revés, a simples divergência entre o contribuinte e a Fazenda, quanto aos critérios de classificação dos rendimentos declarados, não enseja a imposição da multa, porquanto fato jurídico que não se subsume à hipótese legal. (Precedentes: REsp .383.309/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2006, DJ 07/04/2006; REsp. 419.590/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2005, DJ 23/05/2005; REsp. 456.923/SC, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2004, DJ 11/04/2005 ; AgRg no REsp. 433.421/SC, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2003, DJ 24/11/2003 ; REsp. 411.428/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/09/2002, DJ 21/10/2002). E, ainda: AgRg no REsp. 1.384.020/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 26.09.2013 e REsp. 1.338.187/AL, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 08.02.2013.4. Não houve declaração, sequer parcial, de inconstitucionalidade do art. 4o., I da Lei 8.218/91 sendo despropositada a argumentação em torno do art. 97 da CF e da Súmula Vinculante 10/STF.5. Embargos Declaratórios da Fazenda Nacional rejeitados (EDcl no REsp 1183124/PB, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 08/04/2014).TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. MULTA. ARTIGO 4º, I, DA LEI 8.218/91.1. A multa de que trata o artigo 4º, I, da Lei 8.218/91 só é devida se o contribuinte se omite em pagar o imposto que ele mesmo declarou devido ou em deixar de declarar a ocorrência do fato gerador, ou, ainda, se ele informa de maneira inexata o valor ou a origem da quantia declarada. O simples preenchimento no campo errado do formulário da declaração de ajuste anual não se enquadra em quaisquer dessas alternativas.2. Recurso especial improvido (REsp 419.590/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2005, DJ 23/05/2005, p. 189).TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA MULTA - OMISSÃO - INEXATIDÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO - ERRO QUANTO À INCIDÊNCIA DO TRIBUTO - L 8.218/91 - Não incide a multa prevista pelo Art. 4º, I da Lei 8.218/91, se o contribuinte, por erro ou convicção, lança determinada quantia no campo das rendas não tributáveis. É que tal atitude não corresponde a qualquer dos tipos descritos no preceito cominatório.(AgRg no REsp 433.421/SC, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2003, DJ 24/11/2003, p. 218).TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA MULTA - OMISSÃO - INEXATIDÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO - ERRO QUANTO À INCIDÊNCIA DO TRIBUTO - L 8.218/91 - Não incide a multa prevista pelo Art. 4º, I da Lei 8.218/91, se o contribuinte, por erro ou convicção, lança determinada quantia no campo das rendas não tributáveis. É que tal atitude não corresponde a qualquer dos tipos descritos no preceito cominatório. (REsp 413.006/SC, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2003, DJ 17/11/2003, p. 203).Ante o exposto, considerando a coerência e a integridade do Direito e ressalvada minha interpretação, passo a adotar a externada pelo Superior Tribunal de Justiça, nos julgamentos acima referidos, no sentido de que a norma segundo a qual é devida multa de ofício, no percentual de 75%, sobre a totalidade ou diferença do imposto decorrente de lançamento realizado por declaração inexata do contribuinte, não incide na situação em que este, equivocadamente, informa na declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, como rendimentos isentos e não-tributáveis, valores tributáveis, independentemente de haver ou não sido induzido a erro por informações errôneas prestadas pela fonte pagadora dos rendimentos.Finalmente, não pode ser acolhido o pedido formulado pelo autor para de forma subsidiária, como obrigação de fazer, receber quantia certa, declarar como certo o valor depositado em Juízo pelo Requerente/Contribuinte decorrente do resultado do Imposto de Renda do Lançamento de rendimentos exercício 2009, ano-base 2008, extinguindo-se todas as obrigações daí decorrentes. É que não há nos autos notícia ou prova de nenhum pagamento tampouco de depósito de dinheiro, pelo autor, à ordem da Justiça Federal.DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de declarar inexigível a multa de 75% imposta ao autor pela Receita Federal do Brasil, no lançamento suplementar do imposto de renda da pessoa física daquele, relativa ao período-base de 2008, exercício financeiro de 2009, no valor de R\$ 15.390,84 (quinze mil trezentos e noventa reais e oitenta e quatro centavos).Defiro ao autor as isenções legais da assistência judiciária ante a declaração de fl. 13. Ante a sucumbência recíproca cada parte pagará os honorários advocatícios dos respectivos advogados. O autor, mesmo beneficiário da assistência judiciária, suportará a compensação dos honorários advocatícios, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (por exemplo, AgRg no AREsp 404.467/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe

05/05/2014).Sem custas. O autor é beneficiário da assistência judiciária. A ré goza de isenção legal de custas.Deixo de determinar a remessa oficial dos autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, tendo em vista que o valor do direito controvertido é inferior a 60 salários mínimos (CPC, artigo 475, 2).Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

0002297-37.2013.403.6100 - POBRE JUAN RESTAURANTE GRILL LTDA X POBRE JUAN RESTAURANTE GRILL LTDA X POBRE JUAN RESTAURANTE GRILL LTDA X POBRE JUAN RESTAURANTE GRILL LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X POBRE LUIS RESTAURANTE GRILL LTDA(SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS) X RESTAURANTE E GRILL VALGOL LTDA(SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Os autores pedem a declaração de inexistência de relação jurídica que os obrigue ao recolhimento, em relação a todos os seus estabelecimentos, das contribuições sociais previdenciárias e devidas a terceiros (SESC/SENAC, SEBRAE, INCRA, Salário-Educação etc), sobre férias gozadas, adicional de 1/3 sobre férias gozadas, auxílio-doença, salário-maternidade, adicional de horas extras, adicional noturno, feriados e folgas trabalhados, valores pagos a título de quebra de caixa e manutenção de uniforme e aviso prévio indenizado e seu reflexo no 13 salário indenizado (fls. 2/43).A União contestou. Requer a decretação de inépcia parcial da petição inicial. No mérito requer a improcedência dos pedidos (fls. 102/120).Os autores se manifestaram sobre a contestação (fls. 123/159).É o relatório. Fundamento e decido.Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigos 740 e 330, inciso I, do Código de Processo Civil).Manutenção de uniforme: falta de interesse processualOs autores afirmam que pagam aos empregados filiados ao Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região - SINTHORESP e ao Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Refeições Rápidas (Fast Food) de São Paulo - SINDIFAST ajuda de custo para manutenção e lavagem dos uniformes e fardamentos fornecidos a tais empregados, nos termos de cláusulas de Convenção Coletiva, segundo a qual essa ajuda de custo não integrará a remuneração do empregado para fins de qualquer direito trabalhista.A alínea r do 9.º do artigo 28 da Lei 8.212/1991 dispõe que não integra o salário-de-contribuição o o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços.A legislação já garante expressamente a não incidência de contribuições previdenciárias sobre o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços.A petição inicial não descreve tampouco prova a prática de algum ato concreto pela fiscalização que tenha considerado tributável por contribuições previdenciárias a citada ajuda de custo paga aos empregados para manutenção de uniforme de trabalho.Caberá à fiscalização, no caso concreto, saber se eventual pagamento realizado tal título se insere na alínea r do citado 9.º do artigo 28 da Lei 8.212/1991 e não integra o salário-de-contribuição, ou se constitui um modo de burlar este dispositivo e evitar a incidência de contribuição previdenciária sobre parcela nitidamente salarial. Não há como proferir sentença normativa genérica antes da eventual ocorrência de fatos concretos que, se e quando submetidos a eventual fiscalização, exigirão inclusive ampla instrução probatória, a fim de demonstrar a que título tal ajuda de custo foi paga e o acerto da qualificação jurídica que lhes foi atribuída pela fiscalização ou pelo contribuinte.É certo que a sentença declaratória tem natureza preventiva, visando afastar conflito de interpretação quanto à existência ou não de uma relação jurídica. Mas para tanto o autor da demanda deve demonstrar interesse específico e concreto nessa declaração uma vez que a ação declaratória não se presta a discussão de teses jurídicas nem à formulação de consulta em tese ao Poder Judiciário.No magistério de Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, São Paulo, Revista dos Tribunais, 10ª edição, p.170) É inadmissível a utilização da ação declaratória como forma de consulta ao Poder Judiciário, motivo pela qual não cabe ação declaratória para simples interpretação de tese jurídica ou de questão de direito (RTJ 113/1322, RJTJSP 94/81). Daí ser condição para o ajuizamento da ação a necessidade de se ir a juízo pleitear a tutela jurisdicional, com força de coisa julgada, sobre a existência ou inexistência de relação jurídica ou sobre autenticidade ou falsidade de documento. A incerteza ou dúvida sobre relação jurídica são circunstâncias subjetivas, razão por que irrelevantes para caracterizarem o interesse processual na ação declaratória (Lopes, Ação Declaratória, 3.4.3.1, p. 53). Mas se não houver dúvida ou incerteza sobre a relação jurídica descabe ação declaratória (RJTJSP 107/235, 107/83).A inicial não descreve nem comprova a existência de controvérsia sobre a não incidência de contribuição previdenciária sobre a verba em questão- não incidência essa já prevista expressamente na alínea r do 9.º do artigo 28 da Lei 8.212/1991. Não houve nenhum ato concreto de fiscalização tampouco a edição de ato normativo infralegal a veicular interpretação prevendo a incidência das contribuições previdenciárias sobre tal verba.É inusitado movimentar o Poder Judiciário para declarar que não incide contribuição previdenciária sobre verba que a lei já diz não se submeter a tal incidência, sem que seja demonstrada qualquer controvérsia, por parte da fiscalização tributária, acerca da interpretação do texto legal.Não demonstrada a existência de qualquer

controvérsia quanto à interpretação da alínea r do 9.º do artigo 28 da Lei 8.212/1991, que já garante a não incidência de contribuição previdenciária sobre o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços, descabe pretensão de natureza declaratória. Ante o exposto, por falta de interesse processual, não conheço do pedido em relação à ajuda de custo paga pelos autores aos empregados para manutenção e lavagem dos uniformes e fardamentos fornecidos a estes, como previsto em Convenções Coletivas. Férias gozadas No artigo 7.º, inciso XVII, a Constituição do Brasil estabelece ser direito do trabalhador gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. O que seriam as férias, de acordo com o texto literal da Constituição do Brasil? A resposta: o salário normal com pelo menos um terço a mais. Tem-se aqui típica hipótese de interrupção do contrato de trabalho, em que cessa somente a prestação de serviços pelo empregado ao empregador, mas ainda assim o período de interrupção é contado como tempo de serviço, em que o empregado permaneceu à disposição do empregador, e para efeito de concessão de benefícios previdenciários. Nesse sentido cito, por todos, Amauri Mascaro Nascimento (Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora Atlas, 15ª edição, p. 167): e) Férias são interrupção do contrato de trabalho, mantido o salário, a contagem do tempo para todos os fins e os recolhimentos de fundo de garantia do tempo de serviço e contribuição previdenciária. No período de gozo de férias, o empregado recebe salário do empregador e permanece à disposição deste, ainda que de forma ficta, cessada apenas a prestação dos serviços. Trata-se de um ônus do empregador, que decorre do contrato de trabalho, ter de pagar salário ao empregado no período de descanso deste, denominado férias. Mesmo interrompido o contrato de trabalho, há incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração de férias. Tratando-se de salário em período no qual o empregado ficou à disposição do empregador, incide o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, segundo o qual a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integra o salário-de-contribuição. No regime geral de previdência social a aposentadoria por tempo de contribuição é calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, considerados nos salários-de-contribuição todos os ganhos sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. Assim, a remuneração de férias acrescida de um terço integra aquela média aritmética simples e serve para o cálculo de benefícios previdenciários, o que atrai a incidência do 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre as férias gozadas: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 2. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1355135/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013). Os efeitos do julgamento do REsp 1322945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 08/03/2013, em que o recurso especial foi provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas, foram suspensos pelo próprio Ministro Relator, que deferiu pedido liminar para suspender os efeitos do acórdão de fls. 714/731, mas somente, até o julgamento definitivo dos Embargos de Declaração; com efeito, após o julgamento dos declaratórios se dissiparão, certamente, as dúvidas e as incertezas que por enquanto rondam a compreensão da matéria objeto deste recurso. Até que o Superior Tribunal de Justiça conclua tal julgamento, mantenho a aplicação da jurisprudência anterior do próprio STJ, no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre as férias. Terço constitucional sobre as férias gozadas No artigo 7.º, inciso XVII, a Constituição do Brasil estabelece ser direito do trabalhador gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. O que seriam as férias, de acordo com o texto literal da Constituição do Brasil? A resposta: o salário normal com pelo menos um terço a mais. Ainda que algumas empresas denominem tal acréscimo de gratificação de 1/3 ou adicional de férias, não se trata de nem de gratificação nem de adicional, e sim, simplesmente, de férias. É irrelevante o nome que se atribui às coisas. O que importa é a natureza jurídica do pagamento. A natureza jurídica do acréscimo de 1/3 é dada pela Constituição do Brasil, que denomina férias o salário normal mais pelo menos um terço dele. Não há como separar essas verbas. Férias são o salário normal mais um terço dele. Daí a errônea ideia de que o acréscimo de 1/3 seria apenas um acessório, dissociado do principal, que são as férias. As férias são ambos: tanto o salário como o acréscimo de 1/3. Trata-se de uma só remuneração, que gera acréscimo patrimonial e integra o salário-de-contribuição. Quando se fala em tributação do salário relativo às férias, fala-se em tributação do salário normal mais um terço dele. Está correta a interpretação do Presidente da República no Decreto n. 3.048/1999 ao dispor no 4.º do artigo 214 que A remuneração adicional de férias de que trata o inciso XVII do art. 7º da

Constituição Federal integra o salário-de-contribuição. Tem-se aqui típica hipótese de interrupção do contrato de trabalho, em que cessa somente a prestação de serviços pelo empregado ao empregador, mas ainda assim o período de interrupção é contado como tempo de serviço, em que o empregado permaneceu à disposição do empregador, e para efeito de concessão de benefícios previdenciários. Nesse sentido cito, por todos, Amauri Mascaro Nascimento (Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora Atlas, 15ª edição, p. 167): e) Férias são interrupção do contrato de trabalho, mantido o salário, a contagem do tempo para todos os fins e os recolhimentos de fundo de garantia do tempo de serviço e contribuição previdenciária. No período de gozo de férias, o empregado recebe salário do empregador e permanece à disposição deste, ainda que de forma ficta, cessada apenas a prestação dos serviços. Trata-se de um ônus do empregador, que decorre do contrato de trabalho, ter de pagar salário ao empregado no período de descanso deste, período este denominado férias. Mesmo interrompido o contrato de trabalho, há incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração de férias mais um terço. Tratando-se de salário em período no qual o empregado ficou à disposição do empregador, incide o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, segundo o qual a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integra o salário-de-contribuição. Em relação ao entendimento firmado pela 2.ª Turma do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 603.537-7/DF, relator Ministro Eros Grau, em 27.2.2007, diz respeito à contribuição previdenciária devida pelo servidor público, julgamento esse realizado com base nos artigos 40, 12, e 201, 11, da Constituição do Brasil, e artigo 1.º, parágrafo único, da Lei 9.783/1999. Nesse julgamento considerou o STF que, não gerando a contribuição sobre o adicional de férias repercussão financeira para efeito de concessão de aposentadoria ao servidor, não pode servir de base de cálculo da contribuição previdenciária. Mas o entendimento desse julgamento do STF não se aplica ao empregado vinculado ao regime geral de previdência social, cuja aposentadoria por tempo de contribuição é calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, considerados naqueles os ganhos sobre os quais tenham incidido contribuições previdenciárias. Assim, a remuneração de férias acrescida de um terço integra aquela média aritmética simples e serve para o cálculo de benefícios previdenciários, o que atrai a incidência do 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Igualmente, o citado julgamento do STF não se aplica à contribuição do empregador, que, segundo o artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição, incide sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. EMPRESA PRIVADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. EMPREGADOS CELETISTAS.- Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. Precedentes. Agravo regimental improvido (AgRg nos EREsp 957.719/SC, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/10/2010, DJe 16/11/2010). O Superior Tribunal de Justiça já enfatizou no julgamento dos EDcl no AgRg no AREsp 16.759/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 19/12/2011, que Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, igualmente quando se trata de segurado do Regime Geral da Previdência Social. Precedentes: AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Seção, DJe 16.11.2010); AgRg no REsp 1.221.674/SC (Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 18.04.2011); AgRg nos EDcl no REsp 1.095.831/PR (Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 01.07.2010). Ressalvando expressamente meu entendimento neste tema, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, passo a observar a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que em nossa ordem jurídica é o intérprete último do direito infraconstitucional. Salário do período de afastamento de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença Dispõem o artigo 59, caput, e 60, 3.º, da Lei 8.213/1991: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...) 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) O período antecedente à concessão do auxílio-doença constitui típica hipótese de interrupção do contrato de trabalho. Nesse sentido cito, por todos, Amauri Mascaro Nascimento Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora Atlas, 15ª edição, p. 167): b) Auxílio-doença até o 15º dia, interrupção, com pagamento do salário pelo empregador, contagem de tempo e recolhimento; após 16º dia, suspensão, cessando o pagamento do salário pelo empregador, substituído pela concessão do auxílio-doença (...) Na interrupção do contrato de trabalho cessa somente a prestação de serviços

pelo empregado ao empregador. Mas ainda assim o período de interrupção é contado como tempo de serviço (em que o empregado permanece à disposição do empregador), para efeito de concessão de benefícios previdenciários. No período de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença o empregado recebe salário do empregador e permanece à disposição deste, ainda que de forma ficta, cessada apenas a prestação dos serviços. Mas de salário se trata, não há nenhuma dúvida. O citado 3º do artigo 60 da Lei 8.213/1991 denomina expressamente de salário o valor pago pela empresa ao empregado nesse período. Tratando-se de salário e sendo o período de afastamento de 15 dias anterior ao auxílio-doença computado como tempo de serviço, inclusive para efeito de concessão de benefícios previdenciários, há incidência da contribuição social relativamente a esses 15 dias, presente a necessária e indispensável contrapartida entre a concessão de benefícios e o pagamento de contribuições. Segundo o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integra o salário-de-contribuição. Um dos efeitos da interrupção do contrato de trabalho, em que cessa a efetiva prestação dos serviços do empregado ao empregador, é ser tal período considerado tempo de serviço e contado como tempo de contribuição para efeito de concessão de benefícios previdenciários. Considera-se fictamente que, no período de interrupção do contrato de trabalho, o empregado permaneceu à disposição do empregador e recebeu salário, situação essa que se enquadra no citado inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, autorizando a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário pago nesse período. O período de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença é computado como tempo de serviço para todos os efeitos legais, inclusive previdenciários. Caso se afastasse a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor do salário relativo ao salário pago pelo empregador nesse período haveria violação do 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A violação deste dispositivo constitucional seria patente. O empregado teria contado como tempo de serviço o período de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença, mas não seria recolhida pelo empregador a correspondente contribuição previdenciária sobre tal período. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos no período de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença e/ou do auxílio-acidente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não merece acolhida a pretensão da recorrente, na medida em que não indicou nas razões do apelo nobre em que consistiria exatamente o vício existente no acórdão recorrido que ensejaria a violação ao art. 535 do CPC. Desta forma, há óbice ao conhecimento da irresignação por violação ao disposto na Súmula n. 284 do STF, por analogia. 2. Não se depreende do acórdão recorrido o necessário prequestionamento do referido dispositivo legal, tampouco da tese jurídica aventada nas razões recursais, deixando de atender ao comando constitucional que exige a presença de causa decidida como requisito para a interposição do apelo nobre (art. 105, inc. III, da CR/88). Incidência, também, da Súmula n. 211 desta Corte. 3. Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido (REsp 1203180/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 28/10/2010). Ressalvando expressamente meu entendimento neste tema, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, passo a observar a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que em nossa ordem jurídica é o intérprete último do direito infraconstitucional. Salário-maternidade O salário-maternidade integra o salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28, 2º e 9º, alínea a, da Lei 8.212/1991: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição (...) 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Se o salário-maternidade integra o salário-de-contribuição, gera repercussão financeira na concessão dos benefícios da previdência social e sobre ele incidem as contribuições previdenciárias. Tanto há previsão legal de incidência de contribuição sobre o valor do salário-maternidade que o 1º do artigo 72 da Lei 8.213/1991 estabelece que Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. O fato de o empregador poder compensar o valor pago a título de salário-maternidade com as contribuições previdenciárias não altera a natureza remuneratória do pagamento. Trata-se de mero benefício ou favor fiscal concedido pelo Estado para não inibir a contratação, pelas empresas, de pessoas do sexo feminino. Tem-se aqui típica hipótese de interrupção do contrato de trabalho, em que

cessa somente a prestação de serviços pelo empregado ao empregador, mas ainda assim o período de interrupção é contado como tempo de serviço, em que o empregado permaneceu à disposição do empregador, e para efeito de concessão de benefícios previdenciários. Nesse sentido, por todos, o magistério de Amauri Mascaro Nascimento Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora Atlas, 15ª edição, p. 167): f) Licença da gestante é o período de interrupção do contrato de trabalho, pagos os salários pelo empregador, que compensará o valor com os recolhimentos previdenciários que lhe couberem. No período de gozo do salário-maternidade, a empregada recebe salário do empregador e permanece à disposição deste, ainda que de forma ficta, cessada apenas a efetiva prestação dos serviços. Não há nenhuma dúvida de que se trata de benefício previdenciário que tem natureza salarial, pois integra o salário-de-contribuição e constitui base de incidência da contribuição sobre a folha de salários. Trata-se de ônus do empregador, em decorrência do contrato de trabalho. Apenas se permite a compensação do salário pago a título de salário-maternidade com contribuições previdenciárias a fim de evitar-se a discriminação de mulher no mercado de trabalho, o que não altera a qualificação jurídica de salário desse pagamento, pois integra o salário-de-contribuição. Mesmo interrompido o contrato de trabalho, há incidência da contribuição previdenciária sobre os salários pagos pelo empregador nesse período (repito, não há nenhuma dúvida que se trata de salário), a atrair o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, segundo o qual a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integra o salário-de-contribuição. O período em que a empregada recebe o salário-maternidade é contado como tempo de serviço para todos os efeitos legais, inclusive previdenciários. Caso se afastasse a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, haveria violação do 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A violação deste dispositivo constitucional seria patente. A empregada teria contado como tempo de serviço o período em que esteve em gozo do salário-maternidade, mas não seria recolhida pelo empregador a correspondente contribuição previdenciária sobre tal período. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 2. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1355135/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013). Os efeitos do julgamento do REsp 1322945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 08/03/2013, em que o recurso especial foi provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas, foram suspensos pelo próprio Ministro Relator, que deferiu pedido liminar para suspender os efeitos do acórdão de fls. 714/731, mas somente, até o julgamento definitivo dos Embargos de Declaração; com efeito, após o julgamento dos declaratórios se dissiparão, certamente, as dúvidas e as incertezas que por enquanto rondam a compreensão da matéria objeto deste recurso. Até que o Superior Tribunal de Justiça conclua tal julgamento, mantenho a aplicação da jurisprudência anterior do próprio STJ, no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade. Mesmo porque não foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 28, 2º e 9º, alínea a, da Lei 8.212/1991, segundo os quais o salário maternidade integra o salário-de-contribuição. Horas extras O artigo 7º, inciso XVI, da Constituição do Brasil dispõe ser direito dos trabalhadores remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal. O artigo 59, 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT dispõe que: Art. 59 - A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de 2 (duas), mediante acordo escrito entre empregador e empregado, ou mediante contrato coletivo de trabalho. 1º - Do acordo ou do contrato coletivo de trabalho deverá constar, obrigatoriamente, a importância da remuneração da hora suplementar, que será, pelo menos, 20% (vinte por cento) superior à da hora normal. A Constituição do Brasil e a CLT classificam como remuneração, e não indenização, o adicional pago sobre as horas extraordinárias. Trata-se de remuneração paga pelo empregador ao trabalhador, em decorrência do contrato de trabalho, em razão da prestação dos serviços em horas extraordinárias. Daí a manifesta natureza salarial e remuneratória da contraprestação. Tratando-se de remuneração paga pelo empregador ao empregado, em razão da prestação de serviços, incidem as contribuições previdenciárias, por força do inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, segundo o qual a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integra o salário-de-contribuição. Quanto às contribuições previdenciárias do Regime Geral da Previdência Social (Lei 8.212/1991), o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que elas incidem sobre os valores pagos a título de horas extraordinárias: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-

EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL.(...)4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária (...) (AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010).AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS. POSSIBILIDADE.IMPROVIMENTO.1. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp nº 731.132/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJe 20/10/2008.2. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1178053/BA, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 19/10/2010).É certo que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que não incide a contribuição previdenciária devida pelo servidor público sobre o adicional de horas extras.EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375).EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência.3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE 545317 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJe-047 DIVULG 13-03-2008 PUBLIC 14-03-2008 EMENT VOL-02311-06 PP-01068 LEXSTF v. 30, n. 355, 2008, p. 306-311) Mas o entendimento do Supremo Tribunal Federal se refere exclusivamente à contribuição devida pelo servidor público para custeio de regime próprio de previdência. Em outras palavras, na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal vigora a interpretação de que a contribuição previdenciária do servidor público não incide sobre as horas extras porque estas não são incorporáveis aos vencimentos para fins de aposentadoria. Segundo tal jurisprudência, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária.Tal situação não ocorre com os trabalhadores que prestam serviços no regime da Consolidação das Leis do Trabalho. A remuneração das horas extras é paga pelo empregador ao empregado regido pela CLT, em razão da prestação de serviços. Os valores da remuneração das horas extras integram o período básico de cálculo, para obtenção do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. As horas extras repercutem financeiramente no valor da aposentadoria por tempo de contribuição, ao contrário do que ocorre com os servidores públicos.O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, por força do artigo 29, inciso I, da Lei n 8.213/1991:Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)Ainda, por força do 3º desse artigo Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina).Daí por que os valores das horas extras, sobre os quais tenham incidido contribuições previdenciárias, integram o período básico de cálculo, para o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, o que não ocorre com os servidores públicos. Os valores recebidos por estes não são incorporados aos vencimentos nem repercutem no valor da aposentadoria. Esta é a distinção que deve ser feita entre as horas extras pagas aos servidores públicos e as recebidas pelos trabalhadores regidos pela CLT.O afastamento da incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração das horas extras, para os trabalhadores do Regime Geral da Previdência Social, viola o 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.Isso porque o empregado teria computado, no período básico de cálculo, entre os maiores salários-de-contribuição, para apuração do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, a remuneração acrescida das horas extras, mas nem ele tampouco o empregador recolheriam a correspondente contribuição previdenciária sobre as horas extras. Haveria repercussão no salário-de-benefício sem a correspondente contribuição (fonte de custeio).Adicional noturnoO artigo 7º, inciso IX, da Constituição do Brasil dispõe ser direito dos trabalhadores remuneração do trabalho noturno superior à do diurno.O artigo 73 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT dispõe que:Art. 73. Salvo nos casos de revezamento semanal ou quinzenal, o trabalho noturno terá remuneração superior a do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 20 % (vinte por cento), pelo menos, sobre a hora diurna.(Redação dada pelo Decreto-lei nº 9.666, de 1946)A

Constituição do Brasil e a CLT classificam como remuneração, e não indenização, o salário pago com acréscimo de no mínimo 20% para o trabalho noturno. De fato, trata-se de prestação paga pelo empregador ao trabalhador, em decorrência do contrato de trabalho, presente a prestação de serviços em trabalho noturno. Daí a manifesta natureza salarial e remuneratória da contraprestação. Tratando-se de remuneração paga pelo empregador ao empregado, em razão da prestação de serviços, incidem as contribuições previdenciárias, nos termos da fundamentação já exposta na sentença. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a remuneração pelo trabalho noturno tem natureza salarial: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL.(...)4.As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária (...) (AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010). Feriados e folgas O trabalho realizado no dia de descanso semanal (folga), feriado e domingo é remunerado pelo salário, e não indenização. Trata-se de pagamento que não se destina a reparar dano, e sim retribuir o empregado pelos serviços efetivamente prestados ao empregador, em razão do contrato de trabalho. Incide o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, segundo o qual a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integra o salário-de-contribuição. Além disso, os dias trabalhados no dia de descanso semanal (folga), feriado e domingo são computados como tempo de serviço para todos os efeitos legais, inclusive previdenciários. Afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores do salário relativo a tais dias de trabalho viola o 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A violação a este dispositivo constitucional seria patente, se afastada a incidência da contribuição previdenciária: o empregado teria contado o tempo de trabalho no dia de descanso semanal (folga), feriado e domingo, como tempo de serviço para fins previdenciários, mas nem ele tampouco o empregador recolheriam a correspondente contribuição previdenciária sobre o salário desses dias de trabalho. Haveria tempo de serviço e benefício correspondente sem a indispensável fonte de custeio. Quebra-de-caixa Os autores afirmam que pagam aos empregados filiados ao Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região - SINTHORESP e ao Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Refeições Rápidas (Fast Food) de São Paulo - SINDIFAST gratificação aos empregados que exercem permanentemente a função de caixa, nos termos de cláusulas de Convenção Coletiva, segundo a qual tal gratificação não integrará a remuneração do empregado para fins de qualquer direito trabalhista. A verba denominada quebra-de-caixa é paga ao empregado que desempenha função de caixa, independentemente da existência de um prejuízo a ser ressarcido ao empregador. Tratando-se de remuneração dotada de natureza salarial, que é paga de modo habitual e permanente, integra a remuneração e está sujeita à incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido os seguintes precedentes do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO QUEBRA DE CAIXA. TERÇO DE FÉRIAS. 1. O auxílio quebra-de-caixa constitui verba que possui natureza essencialmente salarial, por integrar a remuneração paga mensalmente ao empregado que desempenha função de caixa, independentemente da existência de um prejuízo a ser ressarcido, incidindo contribuição previdenciária sobre a verba paga a esse título. 2. É devida a contribuição previdenciária sobre a complementação do terço constitucional sobre férias, por sua natureza salarial, habitual e permanente. A par de ser um direito com sede constitucional (art. 7º, XVII, da Carta Magna), é percebida à razão de 1/3 da remuneração no período de férias (AC 200572000112219, VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 28/02/2007.) EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. FISCALIZAÇÃO DO INSS. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. QUEBRA-DE-CAIXA. NATUREZA SALARIAL. TR. 1. É lícito ao INSS reconhecer a natureza salarial de verba paga ao empregado com a finalidade de constituir e cobrar tributos e demais exigências legais, sem que tal procedimento acarrete a usurpação da competência constitucional da Justiça do Trabalho, pois não implica o reconhecimento de direitos recorrentes da relação empregatícia. 2. Não há ofensa à coisa julgada por ter a verba sido incluída em acordo coletivo de trabalho, homologado pela Justiça Trabalhista, uma vez que a competência desta está adstrita à resolução dos conflitos entre empregados e empregadores, não tendo ocorrido o exame da questão tributária. 3. O acréscimo na remuneração, pago habitualmente, em face da maior responsabilidade dos empregados que exercem a função de caixa, tem, nitidamente, natureza salarial, justificando a cobrança das contribuições previdenciárias. A matéria já foi pacificada no Enunciado nº 247 do Tribunal Superior do Trabalho. 4. Possível aplicação da TRD sobre débitos vencidos no período de fevereiro a dezembro de 1991, conforme entendimento dominante (AC 200504010005405, DIRCEU DE ALMEIDA SOARES, TRF4 - SEGUNDA TURMA, DJ 30/03/2005 PÁGINA: 502.) O Superior Tribunal de Justiça também já resolveu definitivamente a questão, em embargos de divergência, fixando o entendimento de que o chamado auxílio

quebra-de-caixa integra a remuneração e está sujeito à incidência de contribuição previdenciária: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO QUEBRA-DE-CAIXA - VERBA REMUNERATÓRIA - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES. 1. Quanto ao auxílio quebra-de-caixa, consubstanciado no pagamento efetuado mês a mês ao empregado em razão da função de caixa que desempenha, por liberalidade do empregador, a Primeira Seção desta Corte assentou a natureza não-indenizatória das gratificações feitas por liberalidade do empregador. 2. Infere-se, pois, de sua natureza salarial, que este integra a remuneração, razão pela qual se tem como pertinente a incidência da contribuição previdenciária sobre ela. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Agravo regimental improvido (EDRESP 200500367821, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 14/04/2008). Aviso prévio indenizado e seus reflexos Fixo o conceito de aviso prévio. Adoto a definição de Amauri Mascaro Nascimento (Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora Atlas, 15ª edição, p. 223): Aviso prévio é a comunicação da rescisão do contrato de trabalho pela parte que decide extingui-lo, com a antecedência a que estiver obrigada e com o dever de manter o contrato após essa comunicação até o decurso do prazo nela previsto, sob pena de pagamento de uma quantia substitutiva, no caso de ruptura do contrato. Sendo o aviso prévio uma comunicação da rescisão do contrato de trabalho pela parte que decide extingui-lo, o valor recebido pelo empregado que trabalha nesse período tem natureza salarial porque constitui contraprestação pelo trabalho realizado. Se o empregador dispensa o empregado de cumprir o período de aviso, tal dispensa não altera a natureza do pagamento substitutivo do aviso prévio. Diz-se indenizado tal pagamento porque o empregado recebeu o salário sem trabalhar no período do aviso prévio. Quando o empregado trabalha no período de aviso prévio, a remuneração percebida constitui salário. Se o empregado é dispensado de trabalhar recebendo pagamento em dinheiro substitutivo do aviso prévio, o contrato de trabalho ainda produziu todos os seus efeitos nesse período. O empregado não sofreu dano algum porque recebeu em dinheiro o aviso prévio, sem ter que prestar qualquer serviço. Se o empregado que trabalha no período de aviso prévio recebe salário, o fato de receber o pagamento em dinheiro substitutivo do aviso prévio, sem trabalhar nesse período, transforma tal verba em indenização? O fato de não trabalhar muda a natureza da contraprestação do empregador devida no período de aviso prévio, de salário para indenização? A resposta é negativa. Somente cabe falar em indenização quando se recompõe no patrimônio da vítima a parcela correspondente ao dano por ela sofrido. Qual foi o dano que o empregado sofreu para ser indenizado pelo aviso prévio? Ter deixado de trabalhar no período e ainda assim receber o salário? Na verdade, o empregado teve um acréscimo patrimonial. Não precisou trabalhar porque recebeu o pagamento em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio. Poderá inclusive iniciar imediatamente um novo trabalho no período que corresponderia ao aviso prévio, de cujo cumprimento foi dispensado pelo empregador. Sob o ponto de vista do empregador não se pode admitir que o pagamento que realizou em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio tenha lhe causado um dano. Foi o próprio empregador, por liberalidade, quem resolveu dispensar o empregado de trabalhar no período do aviso prévio. Por esses motivos, recuso a qualidade de indenização do pagamento em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio. Trata-se de remuneração, que gera acréscimo patrimonial, sendo irrelevante o fato de o imposto de renda considerar tal parcela isenta de tributação. Cabe saber se a lei ordinária autoriza a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio. O 9º artigo 28 da Lei 8.212/1991, na redação vigente, ao estabelecer, de forma taxativa, as parcelas que não integram o salário-de-contribuição, não alude ao aviso prévio. Somente as verbas exclusivamente discriminadas no 9º artigo 28 da Lei 8.212/1991 não integram o salário-de-contribuição, para efeito de incidência de contribuição previdenciária. Do ponto de vista legal, o aviso prévio indenizado e seu reflexo na parcela da gratificação natalina não estão excluídos do salário-de-contribuição para efeito de incidência de contribuição previdenciária, porque não constam do citado 9º artigo 28 da Lei 8.212/1991. Além disso, segundo o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integram o salário-de-contribuição. Não constando o aviso prévio do 9º do artigo 28 da Lei 8.212/1991 e dispondo o inciso I do artigo 22 dessa lei que integram o salário-de-contribuição os rendimentos pagos a qualquer título, destinados a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, do ponto de vista da legislação infraconstitucional é possível a incidência da contribuição previdenciária sobre o pagamento em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio. Mesmo o empregador dispensando o empregado de trabalhar no trintídio do aviso prévio, tal período integra o contrato de trabalho, para todos os efeitos. O empregado poderia ter permanecido à disposição do empregador trabalhando no período de aviso prévio e percebendo o salário em contraprestação. Se, por liberalidade, o empregador dispensou o empregado de trabalhar no período, tal dispensa não tem o efeito de apagar a realidade: o empregador poderia exigir do empregado que trabalhasse no período de aviso prévio pagando-lhe o respectivo salário. As contribuições sociais, nos termos do artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição, podem incidir não apenas sobre a folha de salários, no conceito estrito que lhe emprestou o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 166.722/RS, mas também sobre os rendimentos pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física. Cabe assinalar que a interpretação restritiva do conceito da expressão folha de salários do Supremo Tribunal Federal no citado RE 166.722/RS não tem pertinência no caso. Tal julgamento ocorreu ainda sob a vigência da redação original do inciso I do artigo 195 da Constituição do

Brasil, que não previa a possibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre rendimentos pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física. As palavras rendimentos a qualquer título, no texto da Constituição, são suficientes para permitir a tributação do aviso prévio indenizado por meio de contribuição previdenciária do empregador uma vez que se trata de verba remuneratória que o empregado recebe sem trabalhar e que integra o contrato de trabalho, sendo deste decorrente. O aviso prévio, inclusive quando indenizado, integra o tempo de serviço para todos os efeitos legais, é o que dispõe o artigo 17 da Instrução Normativa nº 3, de 21 de junho de 2002, da Secretária de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego: Art. 17. O aviso prévio, inclusive quando indenizado, integra o tempo de serviço para todos os efeitos legais. Sendo o período de aviso prévio, indenizado ou não, computado como tempo de serviço para todos os efeitos legais, inclusive previdenciários, afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor do salário relativo ao aviso prévio constitui violação frontal do 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A violação deste dispositivo constitucional é patente uma vez que o empregado terá contado o tempo de aviso prévio como tempo de serviço para fins previdenciários, mas não será recolhida pelo empregador a correspondente contribuição previdenciária sobre o salário de tal período. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido (REsp 1213133/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 01/12/2010). Ressalvando expressamente meu entendimento neste tema, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, passo a observar a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que em nossa ordem jurídica é o intérprete último do direito infraconstitucional. Compensação Reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago (artigo 89, cabeça, da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 11.941/2009). Ao contribuinte compete escolher a via da repetição de indébito em dinheiro ou a compensação. Nesse sentido é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, resumido na Súmula 461: O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado. Mas esta opção não se aplica às contribuições destinadas a outras entidades ou fundos, em que cabe apenas a restituição, e não a compensação, conforme motivos expostos a seguir. A compensação não pode ser realizada nos moldes do artigo 74 da Lei 9.430/1996, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil. Este dispositivo não se aplica no caso de compensação das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/1991. Os artigos 41 e 56 a 59 da Instrução Normativa nº 1.300/2012 da Receita Federal do Brasil estabelecem o seguinte: Art. 41. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 56 a 60, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos. Art. 56. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas a a d do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes. 1º Para efetuar a compensação o sujeito passivo deverá estar em situação regular relativa aos créditos constituídos por meio de auto de infração ou notificação de lançamento, aos parcelados e aos débitos declarados, considerando todos os seus estabelecimentos e obras de construção civil, ressalvados os débitos cuja exigibilidade esteja suspensa. 2º O crédito decorrente de pagamento ou de recolhimento indevido poderá ser utilizado entre os estabelecimentos da empresa, exceto obras de construção civil, para compensação com contribuições previdenciárias devidas. 3º Caso haja pagamento indevido relativo a obra de construção civil encerrada ou sem atividade, a compensação poderá ser realizada pelo estabelecimento responsável pelo faturamento da obra. 4º A compensação poderá ser realizada com as contribuições incidentes sobre o décimo terceiro salário. 5º A empresa ou equiparada poderá efetuar a compensação de valor descontado indevidamente de sujeito passivo e efetivamente recolhido, desde que seja precedida do ressarcimento ao sujeito passivo. 6º É vedada a compensação de contribuições previdenciárias com o valor recolhido indevidamente para o Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 2006, e o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples), instituído pela Lei nº

9.317, de 5 de dezembro de 1996. 7º A compensação deve ser informada em GFIP na competência de sua efetivação. Art. 57. No caso de compensação indevida, o sujeito passivo deverá recolher o valor indevidamente compensado, acrescido de juros e multa de mora devidos. Parágrafo único. Caso a compensação indevida decorra de informação incorreta em GFIP, deverá ser apresentada declaração retificadora. Art. 58. Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. Art. 59. É vedada a compensação, pelo sujeito passivo, das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos. Tais dispositivos não são ilegais porque têm fundamento de validade no artigo 89, cabeça, da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 11.941/2009: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/1991 somente podem ser restituídas ou compensadas, nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. No exercício dessa competência a Receita Federal do Brasil editou validamente a Instrução Normativa nº 1.300/2012, segundo a qual as contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/1991 somente podem ser compensadas com essas mesmas contribuições, e não com quaisquer tributos administrados por aquele órgão, excluída, ainda, a possibilidade de compensação, pelo sujeito passivo, das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos (artigo 59 da Instrução Normativa n 1.300/2012). Esta restrição (impossibilidade de compensação das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos) nada tem de ilegal. O artigo 89 da Lei n 8.212/1991 autoriza a restituição ou a compensação das contribuições que especifica, entre as quais as devidas a terceiros, nos termos e nas condições a ser estabelecidos pela Receita Federal do Brasil. A Receita Federal do Brasil não ultrapassou os limites semânticos mínimos previstos no artigo 89 da Lei n 8.212/1991, ao vedar, no artigo 59 da Instrução Normativa n 1.300/2012, a compensação, pelo sujeito passivo, das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos. É que a IN n 1.300/2012 autoriza expressamente a Receita Federal do Brasil a proceder à restituição, ao contribuinte, das quantias recolhidas indevidamente por este mediante GPS, inclusive as destinadas a outras entidades ou fundos (grifos e destaques meus): Art. 2º Poderão ser restituídas pela RFB as quantias recolhidas a título de tributo sob sua administração, bem como outras receitas da União arrecadadas mediante Darf ou GPS, nas seguintes hipóteses: Art. 2º Poderão ser restituídas pela RFB as quantias recolhidas a título de tributo sob sua administração, bem como outras receitas da União arrecadadas mediante Darf ou GPS, nas seguintes hipóteses: I - cobrança ou pagamento espontâneo, indevido ou em valor maior que o devido; II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; ou III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. 1º Também poderão ser restituídas pela RFB, nas hipóteses mencionadas nos incisos I a III, as quantias recolhidas a título de multa e de juros moratórios previstos nas leis instituidoras de obrigações tributárias principais ou acessórias relativas aos tributos administrados pela RFB. 2º A RFB promoverá a restituição de receitas arrecadadas mediante Darf e GPS que não estejam sob sua administração, desde que o direito creditório tenha sido previamente reconhecido pelo órgão ou entidade responsável pela administração da receita. 3º Compete à RFB efetuar a restituição dos valores recolhidos para outras entidades ou fundos, exceto nos casos de arrecadação direta, realizada mediante convênio. O artigo 89 da Lei n 8.212/1991 estabeleceu a possibilidade de compensação ou de restituição dos valores recolhidos indevidamente e outorgou à Receita Federal do Brasil competência para disciplinar os termos e as condições da compensação ou da restituição. No exercício dessa competência a Receita Federal do Brasil vedou expressamente a possibilidade de compensação quanto a valores recolhidos indevidamente a outras entidades ou fundos, mas autorizou sua restituição. Essa limitação parcial está compreendida nos limites semânticos mínimos previstos no artigo 89 da Lei n 8.212/1991. Não há no artigo 89 da Lei n 8.213/1991 direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a outras entidades ou fundos. Há apenas direito à compensação ou à restituição nos termos e condições a ser estabelecidos pela Receita Federal do Brasil. Cabe à Receita Federal do Brasil, nos termos da lei ordinária, estabelecer, por ato normativo infralegal próprio, uma ou outra forma de devolução do indébito tributário ao contribuinte: compensação ou restituição. Quanto ao regime jurídico aplicável à compensação, é o vigente na data em que é promovido o encontro entre débito e crédito, vale dizer, na data em que a operação de compensação é efetivada. Observado tal regime, é irrelevante que um dos elementos compensáveis (o crédito do contribuinte perante o Fisco) seja de data anterior (REsp 742.768/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 20/02/2006). A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001. No sentido do quanto exposto acima é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A

DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010). Ante o exposto, a compensação das contribuições previdenciárias não poderá ser feita com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil e deverá observar o artigo 89, cabeça, da Lei 8.212/1991, a Instrução Normativa 1.300/2012 da Receita Federal do Brasil e, eventualmente, outras leis e atos normativos que estiverem em vigor quando do efetivo encontro de contas. Quanto às contribuições previdenciárias destinadas a outras entidades ou fundos, não cabe a compensação, mas apenas a restituição, nos termos da indigitada Instrução Normativa n. 1.300/2012. A opção pela compensação ou pela restituição não compreende as contribuições previdenciárias destinadas a outras entidades ou fundos, em que cabe apenas a restituição. Critérios de atualização: taxa Selic para as contribuições previdenciárias, inclusive as destinadas a outras entidades. Sobre os valores a ser restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 89, 4.º, da Lei n.º 8.212/1991, que dispõe: Art. 89 (...) 4o O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Em razão da natureza mista da taxa Selic, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de bis in idem. Os juros compensatórios não incidem na compensação de créditos tributários, por absoluta falta de fundamento legal. Inexiste em nosso ordenamento jurídico norma que preveja essa incidência. O sujeito passivo da obrigação tributária não está obrigado a pagar juros compensatórios quando não a cumpre tempestivamente, de modo que condenar a Fazenda Pública ao pagamento desses juros violaria o princípio constitucional da igualdade. No sentido do quanto exposto acima é pacífica a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TRIBUTO ESTADUAL. JUROS DE MORA. DEFINIÇÃO DA TAXA APLICÁVEL. 1. Relativamente a tributos federais, a jurisprudência da 1ª Seção está assentada no seguinte entendimento: na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1.º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido (EResp 399.497, ERESP 225.300, ERESP 291.257, EResp 436.167, EResp 610.351). (...) 5. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp 1111189/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1.º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1.º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsp 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ (REsp 1111175/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJe 01/07/2009). (...) A taxa SELIC é devida, portanto, a título de juros moratórios, e não como índice de correção monetária. Sendo assim, a partir da incidência da taxa SELIC, não pode haver cumulação com qualquer outro índice de correção monetária, para evitar-se bis in idem, considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária (...) AgRg no REsp 862.721/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 07/06/2010). TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS DE MORA. UM POR CENTO DA DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO E, A PARTIR DE 1.º.1.1996, SOMENTE TAXA SELIC. JUROS COMPENSATÓRIOS. DESCABIMENTO. (...) 2. Sobre os valores recolhidos indevidamente, devem ser aplicados os índices relativos aos

expurgos inflacionários acima indicados, bem como juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados do trânsito em julgado da decisão até 1.1.1996. A partir desta data, incide somente a Taxa Selic, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Precedentes.3. Está pacificado nesta Corte o descabimento de juros compensatórios, seja na repetição do indébito tributário, seja na compensação. Precedentes.4. Recurso especial parcialmente provido (REsp 952.438/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 20/09/2010).DispositivoNão conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação à verba denominada ajuda de custo para manutenção e lavagem dos uniformes e fardamentos fornecidos aos empregados dos autores nos termos de cláusulas de Convenção Coletiva.No mais, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedentes os pedidos, a fim de declarar:i) a inexistência de relação jurídica que obrigue os autores ao recolhimento das contribuições sociais previdenciárias e devidas a terceiros (SESC/SENAC, SEBRAE, INCRA, Salário-Educação etc) sobre os valores pagos aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado (inclusive seus reflexos), terço constitucional de férias e salário dos 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença; eii) a existência do direito à compensação ou restituição, a partir do trânsito em julgado nestes autos, dos valores recolhidos pelos autores, nos cinco anos anteriores à data do ajuizamento desta demanda, das contribuições sociais previdenciárias e devidas a terceiros (SESC/SENAC, SEBRAE, INCRA, Salário-Educação etc) sobre os valores pagos aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado (inclusive seus reflexos), terço constitucional de férias e salário dos 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença.Sobre os valores recolhidos indevidamente a título de contribuições previdenciárias, inclusive as destinadas a outras entidades, incidirá exclusivamente a taxa Selic, desde a data do recolhimento indevido (ou o índice oficial de atualização dos créditos tributários que vigorar à época do encontro de contas), sem cumulação com qualquer índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios ou remuneratórios.A compensação não poderá ser realizada relativamente às contribuições destinadas a outras entidades ou fundos, cuja devolução deverá dar-se por meio de restituição a ser postulada na forma da Instrução Normativa n 1.300/2012.A compensação somente poderá ser realizada quanto às contribuições previdenciárias e as destinadas ao SAT, nos termos do artigo 89 da Lei 8.212/1991, da Instrução Normativa n 1.300/2012 da Receita Federal do Brasil e, eventualmente, nos termos que dispuserem eventuais leis e atos normativos ulteriores, vigentes na data da efetiva compensação (encontro de contas).Ante a sucumbência recíproca cada parte pagará os honorários advocatícios dos respectivos advogados. Os autores arcarão com as custas que recolheram. A União é isenta de custas.Decorrido o prazo para interposição de recursos, proceda a Secretaria à remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para reexame necessário desta sentença.Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

0008209-15.2013.403.6100 - ELEKEIROZ S/A X ELEKEIROZ S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI E Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação da União (fls. 170/179), salvo quanto à parte da sentença em que ratificada a antecipação da tutela, relativamente à qual recebo a apelação somente no efeito devolutivo, a fim de manter a plena eficácia da antecipação da tutela.2. Ficam as autoras intimadas para apresentar contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

0010334-53.2013.403.6100 - SISTEMAS E PLANOS DE SAUDE LTDA(SP158737 - SÉRGIO ROBERTO PEREIRA CARDOSO FILHO E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA E SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN E Proc. 2008 - RIE KAWASAKI)

Embargos de declaração opostos pela autora em face da sentença. A autora afirma que a sentença é omissa e contraditória no tocante a prescrição das cobranças efetuadas pelo réu através da GRU discutida na presente ação (...) Nesse sentido o douto Juízo da 21ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, em sua brilhante análise e decisão, reconheceu a prescrição requerida e fundamentada no Código Civil (...). Além disso a r. sentença também deixou de observar que as Resoluções RDC ns 17 e 18, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, vieram afrontar o texto constitucional (fls. 336/352).É o relatório. Fundamento e decido.No que diz respeito à contradição entre a interpretação adotada na sentença e a de outro juízo, acerca do prazo de prescrição da pretensão de cobrança dos créditos impugnados pela autora, trata-se de contradição extrínseca.Ocorre que a única contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a interna. Pressupõe a existência de proposições contraditórias, excludentes e inconciliáveis, seja na fundamentação, seja entre esta e o dispositivo do julgamento.Os embargos de declaração destinam-se a sanar contradições intrínsecas do pronunciamento judicial (error in procedendo), e não suposta injustiça ou contradições extrínsecas (error in iudicando) entre o pronunciamento judicial, de um lado, e disposições legais, interpretações das partes e provas dos autos, de outro lado. Na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal essa orientação é pacífica:

Rejeitam-se embargos declaratórios tendentes a remediar contradição, que não há, entre proposições intrínsecas do ato decisório (HC 93466 ED, Relator Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 04/03/2009, DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-03 PP-00478). É pacífico o entendimento de que os embargos de declaração destinam-se a sanar as contradições intrínsecas do pronunciamento judicial (error in procedendo), e não sua suposta injustiça ou contradições extrínsecas (error in iudicando) entre o pronunciamento judicial e disposições legais, a prova dos autos ou interpretações adotadas por outros órgãos jurisdicionais. Nesse sentido, confira-se o magistério de Barbosa Moreira (Comentários ao Código de Processo Civil, Rio de Janeiro, Forense, 9.^a edição, 2001, p 550): Não há que cogitar de contradição entre o acórdão e outra decisão porventura anteriormente proferida no mesmo processo, pelo tribunal ou pelo órgão de grau inferior. Se a questão estava preclusa, e já não se podia voltar atrás do que fora decidido, houve sem dúvida error in procedendo, mas o remédio de que agora se trata é incabível. Também o é na hipótese de contradição entre o acórdão e o que conste de alguma peça dos autos (caso de error in iudicando). A contradição apontada nos embargos de declaração é extrínseca, entre o entendimento da parte ora recorrente, fundamentado em julgamento proferido por outro órgão jurisdicional, e o adotado no julgamento ora impugnado. Contradição extrínseca, entre o julgamento e a interpretação da parte acolhida por outro juízo, não autoriza a oposição dos embargos de declaração. Poderá existir erro de julgamento, que autoriza a interposição de recurso destinado à reforma do julgamento, e não a corrigir erro de procedimento, única finalidade dos embargos de declaração. Entendimento contrário conduziria a que a todo julgamento seria cabível a oposição dos embargos de declaração. É que sempre uma das partes sucumbirá e sua interpretação contradirá o que decidido pelo órgão jurisdicional. Tal conflito externo entre o julgamento e o entendimento de uma das partes não significa contradição. Trata-se de resolução da questão de modo desfavorável a uma delas. Em relação à omissão na aplicação da interpretação adotada pela parte e acolhida por outro juízo, também não procedem os embargos de declaração. Caso contrário a todo julgamento caberiam embargos de declaração. É que sempre uma das partes sucumbirá e sua interpretação não será aplicada pelo juiz. O fato de o juiz não adotar interpretação da parte ao resolver a questão mediante entendimento desfavorável a esta, não gera omissão. Trata-se de resolução da questão em sentido contrário ao sustentado por uma das partes, o que deve ser corrigido por meio de recurso apto a modificar o julgamento, e não por meio de embargos de declaração. Finalmente, no que diz respeito à afirmada omissão no julgamento da questão relativa à constitucionalidade das Resoluções RDC ns 17 e 18, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, bem como do artigo 32 da Lei n 9.656/1998, também não procedem os embargos de declaração. A petição inicial foi indeferida e o processo, extinto sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e V, do Código de Processo Civil, em razão de litispendência, quanto aos pedidos de declaração de inexistência de ilícito por parte da autora a justificar o dever de ressarcir ao sistema público, de declaração de ilegalidade da tabela TUNEP e de declaração de ausência de previsão legal para a constituição na contabilidade de ativos garantidores para tal ressarcimento e de inaplicabilidade do ressarcimento ao SUS aos contratos firmados antes da Lei 9.656/98. Na mesma decisão, determinei, ainda, o prosseguimento desta demanda para o julgamento do mérito apenas do pedido de declaração de inexistência do débito em razão da afirmada prescrição da pretensão de cobrança dos débitos objeto de cobrança por meio das GRUs 455040319507 (fl. 60), 455040281305 (fl. 64), 455040356704 (fl. 67) e 455040351826 (fl. 71), relativamente aos quais não há prevenção nem litispendência dos juízos descritos no quadro indicativo de possibilidade de prevenção pelo Setor de Distribuição - SEDI, no que diz respeito a esse tema (prescrição) (decisões de fls. 176/177 e de fl. 314). Daí por que, na sentença ora embargada, tratando-se de questão preclusa (a questão do indeferimento da petição inicial quanto a tais pedidos), afirmei que seria conhecida e julgada, no mérito, apenas a questão da prescrição, nos seguintes termos: Considerando o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e V, do Código de Processo Civil, em razão de litispendência, quanto aos pedidos correspondentes aos itens b a e, acima descritos, decisão essa em face da qual não houve recurso, resta para julgar apenas o pedido relativo ao item a, de prescrição dos créditos impugnados nesta demanda. Os embargos de declaração não servem para rediscussão de matéria preclusa. Em outras palavras, os embargos de declaração não são o instrumento processual adequado para obrigar que se julgue pedidos relativamente aos quais a petição inicial foi indeferida e o processo, extinto sem resolução do mérito, em decisão proferida antes da sentença, decisão essa em face da qual, contra tal indeferimento, não houve interposição de agravo de instrumento. Daí por que não havia motivo para, na sentença, julgar o mérito da questão relativa à constitucionalidade das Resoluções RDC ns 17 e 18, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, bem como do artigo 32 da Lei n 9.656/1998, donde não ter havido nenhuma omissão na sentença, que foi proferida de modo coerente com o que se resolvera nas decisões (preclusas) de fls. 176/177 e 314. Dispositivo Nego provimento aos embargos de declaração. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0014352-20.2013.403.6100 - TERESA GONCALA VIEIRA(SP261263 - ANDRE PISSOLITO CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO E Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X MUNICIPALIDADE DE SANTO ANDRE(SP142512 - MARCELO CHUERE NUNES E SP088631 - LUIZ DUARTE DE OLIVEIRA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP088631 - LUIZ DUARTE DE OLIVEIRA)

1. Fls. 337/398: ficam as partes intimadas do laudo pericial apresentado, com prazo sucessivo de 10 dias para manifestação, cabendo os 10 primeiros à autora.2. Solicite a Secretaria o pagamento dos honorários periciais definitivos, em nome do perito judicial nomeado na decisão de fl. 310, nos termos da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Publique-se. Intime-se.

0018253-93.2013.403.6100 - CANDIDA CANSANCAO MARINHO FILHA(SP293989 - VIVIANE DE SOUZA LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

1. O artigo 1º, inciso I e primeira parte do 5º da Portaria 75, de 22 de março de 2012, do Ministro de Estado da Fazenda, estabelecem o seguinte:O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo único, inciso II, do art. 87 da Constituição da República Federativa do Brasil e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977; no parágrafo único do art. 65 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989; no 1º do art. 18 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; no art. 68 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e no art. 54 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, resolve:Art. 1º Determinar:I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais);(...) 5º Os órgãos responsáveis pela administração, apuração e cobrança de créditos da Fazenda Nacional não remeterão às unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) processos relativos aos débitos de que trata o inciso I do caputO valor das custas não recolhidas pela ré é inferior ao limite de R\$ 1.000,00, o que afasta a remessa, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de certidão de não-recolhimento das custas processuais para inscrição na Dívida Ativa da União.Assim, deixo de determinar a extração e o encaminhamento, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, de certidão de não-recolhimento das custas processuais.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.

0020588-85.2013.403.6100 - ANTONIO JOAQUIM DA MOTTA CARVALHO(SP305351 - LUIZ FELIPE DA ROCHA AZEVEDO PANELLI) X UNIAO FEDERAL

O autor pede a condenação da ré a restituir-lhe o imposto de renda recolhido sobre ganho de capital na alienação de participação societária na pessoa jurídica PMC&A Empreendimentos e Consultoria Ltda., adquirida em 1980 e alienação em 2012 ante a isenção prevista no artigo 4º, alínea d, do Decreto-Lei nº 1.510/1976 (fls. 2/8).Citada, a União contestou. Requer a improcedência do pedido (fls. 58/69).O autor se manifestou sobre a contestação (fls. 73/76) e apresentou o instrumento particular de cessão e transferência de quotas da sociedade PMC&A Empreendimentos e Consultoria Ltda. (fls. 8/84), com ciência à União (fl. 89).É o relatório. Fundamento e decisão.Julgo a lide no estado atual. As questões de direito e de fato podem ser resolvidas com base na prova documental constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).O artigo 1.º do Decreto-Lei nº 1.510/1976 estabelecia que o lucro auferido por pessoas físicas na alienação de quaisquer participações societárias sujeitava-se à incidência do imposto de renda. Mas no artigo 4.º, alínea d, o citado decreto-lei estabelecia que o imposto de renda não incidia nas alienações efetivadas após decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação. Este dispositivo foi revogado pela Lei nº 7.713, de 22.12.1988.Tratava-se, desse modo, de isenção sujeita a condição, consistente em não alienar a participação societária no prazo de cinco anos contados da data da aquisição.Ocorre que o artigo 58 da Lei nº 7.713/1988 revogou expressamente tal isenção. Essa revogação passou a vigorar a partir de 1.º de janeiro de 1989, nos termos do artigo 57 dessa lei.A questão colocada para julgamento é saber se incide imposto de renda sobre o ganho de capital auferido na vigência da Lei nº 7.713/1998, decorrente de alienação de participação societária adquirida ainda na vigência do artigo 4.º, alínea d, do Decreto-Lei nº 1.510/1976, alienação essa ocorrida depois de decorrido o período de cinco anos da data da aquisição da participação.O artigo 178, do Código Tributário Nacional, dispõe que A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do artigo 104.O texto legal que concede a isenção pode ser revogado a qualquer tempo. Mas se a isenção foi concedida por prazo certo e ante imposição de condições, o dispositivo legal isencional é dotado de ultratividade mesmo depois de revogado: ele avança no tempo para regular fatos ocorridos depois de revogado, se a isenção foi concedida de modo condicionado e por prazo certo durante a vigência do dispositivo isencional.Explica Aliomar Baleeiro que A primitiva redação do art. 178 era alternativa: por prazo certo ou em função de determinadas condições. Uma coisa ou outra. A lei complement. n.º 24/1975 substituiu ou por e: ambas as circunstâncias simultaneamente (Direito Tributário Brasileiro, Forense, 10.ª Edição, p. 593).Nos termos do Código Tributário Nacional, somente se presentes os dois requisitos (prazo certo e condições onerosas) o dispositivo legal concessivo da isenção é dotado de ultratividade e colhe situações ocorridas depois do término de sua vigência, mas cujas condições foram preenchidas ainda durante esta.A Súmula 544 do Supremo Tribunal Federal foi editada em 3.12.1969, antes da modificação do artigo 178 do CTN pela Lei Complementar nº 24/1975. De modo que o fato de esta Súmula ter o STF assentado o entendimento de que Isenções tributárias concedidas sob condição onerosa não podem ser livremente suprimidas, sem acrescentar o requisito do prazo certo, não pode gerar a conclusão de que o STF teria afastado este requisito como impeditivo da revogação da isenção condicionada.Quem possuía participação societária por período superior a cinco anos

contados da data da participação sabia que o artigo 4.º, alínea d, do Decreto-Lei nº 1.510/1976, não continha nenhum prazo certo e podia ser revogado a qualquer tempo. Tanto não ocorreu nenhuma violação do direito adquirido e da segurança jurídica que o artigo 57 da Lei 7.713/1988 estabeleceu o início de vigência da revogação da isenção a partir de 1.º de janeiro de 1989. Todos os que detinham participações acionárias há mais de cinco anos, a partir da publicação da Lei 7.713/1988, em 23.12.1988, poderiam tê-las alienado que não teriam eventual ganho de capital tributado pelo imposto de renda. Somente o ganho de capital auferido nessas operações a partir de 1.º de janeiro de 1989 passou a ser tributado. A isenção não foi concedida por prazo certo. O tempo de 5 anos que o titular deveria manter a participação societária não constituía o prazo certo da isenção, e sim a condição para a aquisição da isenção. A isenção foi concedida por prazo indeterminado, ainda que mediante a condição de o adquirente da participação societária mantê-la pelo período de 5 anos. Não se pode confundir a condição estabelecida para a aquisição do direito à isenção (manter a participação societária por 5 anos) com o requisito do prazo certo, ausente na espécie, porque a isenção vigorava por prazo indeterminado. Somente haveria direito adquirido à manutenção do regime de isenção do imposto de renda para os titulares de participação societária adquirida na vigência artigo 4.º, alínea d, o citado decreto-lei, que a mantiveram por 5 anos ou mais, mesmo se alienada a participação societária já na vigência da Lei nº 7.713, de 22.12.1988, que revogou a isenção, se aquele dispositivo concessivo da isenção houvesse estabelecido expressamente que ela vigoraria até a data tal ou por tantos anos, desde que completado o requisito de manutenção da participação por 5 anos. Ante o exposto não incide o artigo 178, do Código Tributário Nacional, que exige, cumulativamente, a concessão da isenção por prazo certo e em função de determinadas condições, não bastando apenas a presença isolada de apenas um desses requisitos. Cabe salientar que o Supremo Tribunal Federal tem exigido, para afirmar o direito adquirido à isenção, cumulativamente, que seja condicionada e por prazo certo: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO CONDICIONADA E DEFERIDA A PRAZO CERTO. LIVRE SUPRESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 544 DO STF. ALEGADA OFENSA AO ART. 97 DA CF. INEXISTÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a isenção tributária, quando concedida por prazo certo e mediante o atendimento de determinadas condições, gera direito adquirido ao contribuinte beneficiado. Incidência da Súmula 544 do STF. II - A obediência à cláusula de reserva de plenário não se faz necessária quando houver orientação consolidada do STF sobre a questão constitucional discutida. III - Agravo regimental improvido (RE 582926 AgR, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 10/05/2011, DJe-100 DIVULG 26-05-2011 PUBLIC 27-05-2011 EMENT VOL-02531-01 PP-00145). EMENTA: ICMS: ração animal - concentrado de suíno: isenção concedida pela União, a prazo e em função de determinadas condições, anteriormente à atual Constituição. Direito adquirido. ADCT, art. 41, 1º e 2º. Precedente da Corte (AI 210358 AgR, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 06/12/2005, DJ 03-02-2006 PP-00016 EMENT VOL-02219-06 PP-01128 RDDT n. 127, 2006, p. 164-166). Tributação. ICM. Isenção revogada por meio de convênio, aprovado por decreto legislativo estadual. Princípio da anualidade. Admissibilidade de revogação de isenção do ICM sobre produtos importados de países da ALALC, se o foi por convênio. Possibilidade da revogação a qualquer tempo, salvo se a isenção tenha sido concedida por prazo e em função de determinadas condições, não ocorrendo o princípio da anualidade para a isenção, restrito ele, apenas, a impostos sobre o patrimônio e a renda (art. 104, III, do CTN). Cobrança imediata do tributo, após a revogação da isenção. Não há de confundir-se revogação de isenção com instituição do tributo, posto que se regem por normas tributárias diversas (artigos 178 e 104, III do CTN). Lei Complementar nº 24/75. (RE 106736, Relator Min. ALDIR PASSARINHO, Segunda Turma, julgado em 18/10/1985, DJ 06-12-1985 PP-22587 EMENT VOL-01403-04 PP-00568). Contudo, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que é isento do Imposto de Renda o ganho de capital decorrente da alienação de ações societárias após cinco anos da respectiva aquisição, ainda que transacionadas após a vigência da Lei 7.713/1988, conforme previsão do Decreto-Lei 1.510/1976: DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE AÇÕES SOCIETÁRIAS. ISENÇÃO CONDICIONADA OU ONEROSA. DECRETO-LEI 1.510/1976. REVOGAÇÃO PELA LEI 7.713/1988. DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO FISCAL. 1. A discussão nos autos consiste na caracterização ou não de direito adquirido de isenção de Imposto de Renda sobre lucro auferido na alienação de ações societárias, isenção esta instituída pelo Decreto-Lei 1.510/1976 e revogada pela Lei 7.713/1988, tendo em vista que a venda das ações ocorreu em janeiro de 2007, ou seja, após a revogação. 2. A legislação em regência (arts. 1º e 4º, d, do Decreto-Lei 1.510/76) concede isenção de Imposto de Renda sobre lucro auferido por pessoa física em virtude de venda de ações mediante o cumprimento de determinado requisito (condição), qual seja, o de a alienação ocorrer somente após decorridos cinco anos da subscrição ou da aquisição da participação societária. Trata-se, portanto, de isenção sob condição onerosa. 3. A isenção onerosa ou condicionada não pode ser revogada ou modificada por lei. Acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 544, que dispõe: Isenções tributárias concedidas, sob condição onerosa, não podem ser livremente suprimidas. 4. Em minuciosa leitura do art. 4º, d, do Decreto-Lei 1.510/1976, constata-se que o referido dispositivo legal estabelecia isenção do Imposto de Renda sobre lucro auferido por pessoa física pela venda de ações, se a alienação ocorresse após cinco anos da subscrição ou da aquisição da participação societária. 5. In casu, o contribuinte cumpriu os requisitos para o gozo

da isenção do Imposto de Renda, nos termos da referida lei, antes mesmo da revogação da norma, tendo direito adquirido ao benefício fiscal.6. A Primeira Seção passou a adotar orientação em sentido contrário à que foi acolhida pelo Tribunal local, entendendo ser isento do Imposto de Renda o ganho de capital decorrente da alienação de ações societárias após cinco anos da respectiva aquisição, ainda que transacionadas após a vigência da Lei 7.713/1988, conforme previsão do Decreto-Lei 1.510/1976.7. Agravo Regimental não provido (AgRg no AgRg no REsp 1137701/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 08/09/2011).AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE AÇÕES SOCIETÁRIAS. ISENÇÃO CONDICIONADA OU ONEROSA. DECRETO-LEI Nº 1.510/76. REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 7.713/88. DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO FISCAL.1. É isento do imposto de renda o ganho de capital decorrente da alienação de participações societárias adquiridas sob a égide do DL 1.510/76 e negociadas após cinco anos da data da aquisição, ainda que a transação tenha ocorrido já na vigência da Lei 7.713/88.Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público desta Corte e do Conselho de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda. (REsp nº 1.148.820/RS, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, in DJe 26/8/2010). Precedente da Primeira Seção desta Corte (REsp nº 1.133.032/PR, julgado em 14/3/2011).2. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1231645/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 26/04/2011).Ressalvando expressamente meu entendimento neste tema, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, passo a observar a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que em nossa ordem jurídica é o intérprete último do direito infraconstitucional.DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de condenar a ré a restituir ao autor o imposto de renda sobre os rendimentos na alienação de participação societária dele, na pessoa jurídica PMC&A Empreendimentos e Consultoria Ltda., adquirida na vigência da isenção prevista no artigo 4.º, alínea d, do Decreto-Lei nº 1.510/1976 e alienada depois de decorrido o período de cinco anos da data da aquisição, com atualização do montante a restituir exclusivamente pela variação da Selic, desde a data de cada recolhimento.Condeno a União a restituir as custas despendidas pelo autor e a pagar-lhe os honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com correção monetária a partir desta data pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo para interposição de recursos, proceda a Secretaria à remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para reexame necessário desta sentença.Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

0022124-34.2013.403.6100 - MARCIEL LENFERS(SP281298B - CRISTHIANE DINIZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X CENTRO SELECAO E PROMOC EVENTOS DA UNIVERS DE BRASILIA - CESPE/UNB(Proc. 2008 - RIE KAWASAKI)
Demanda de procedimento ordinário com pedido de antecipação da tutela e, no mérito, para assegurar (sic) a definitiva matrícula do Autor no curso de formação e sua inclusão nos quadros da polícia Rodoviária Federal após a conclusão do Curso de Formação com aproveitamento, nos mesmos moldes que seus pares, com os mesmos direitos decorrentes. O autor afirma que foi reprovado no exame de capacidade física, no teste de impulsão horizontal. A reprovação foi ilegal porque o teste de impulsão horizontal foi realizado de modo diverso do previsto no edital. O edital estabelece no item 3.2 que O teste de impulsão horizontal será realizado em piso adequado, numa superfície rígida, plana e uniforme. O autor (sic) ao se deparar com a caixa de areia foi deveras prejudicado, pois ao aterrissar na caixa de areia seu calcanhar afundou em uma profundidade aproximada de 12 cm e seu corpo tendeu para trás e assim perdeu o equilíbrio e para não cair colocou um de seus pés para trás e assim a contagem de sua pontuação foi queimada, levando-o a reprovação e exclusão do certame (fls. 2/36).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 207).Contra essa decisão o autor interpôs agravo de instrumento (fls. 214/230) no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 231/232).Citados, os réus contestaram. Requerem a improcedência do pedido (fls. 234/242 e 271/273).O autor apresentou petição em que desiste da demanda nos termos do artigo 267, VIII, do CPC (fl. 255).A União afirmou somente poder concordar com o pedido de desistência da demanda se o autor renunciar ao direito em que esta se funda, nos termos do artigo 269, V, do CPC, em razão do disposto no artigo 3 da Lei n 9.469/1997 (fl. 261).O autor foi intimado para manifestação sobre se também renunciava ao direito em que se funda a demanda (fl. 263), mas não se manifestou, de modo que o pedido de desistência da demanda não foi conhecido (fl. 285).O autor não se manifestou sobre as contestações (fl. 287).É o relatório. Fundamento e decido.Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).De saída, a manifestação do autor de desistência da demanda não pode ser conhecida, sendo justa a rejeição da União a tal desistência. Isso porque o artigo 3 da Lei n 9.469/1997 autoriza a União a concordar com a desistência da demanda apenas se o autor renunciar expressamente ao respectivo direito em que ela se fundamenta, conforme se extrai do texto desse dispositivo: As autoridades indicadas no caput do art. 1º poderão concordar com pedido de desistência da ação, nas causas de quaisquer valores desde que o autor renuncie expressamente ao direito sobre que se funda a ação (art.

269, inciso V, do Código de Processo Civil). Ante o exposto, não tendo o autor renunciado expressamente ao direito em que se funda a demanda, não conheço da desistência por ele manifestada e passo à resolução do mérito. O autor afirma ter sido reprovado na primeira fase do concurso para Policial Rodoviário Federal, no exame de capacidade física, no teste de impulsão horizontal, em razão de este ter sido realizado em local diferente ao preconizado no Edital. Segundo autor, ao aterrissar na caixa de areia seu calcanhar afundou em uma profundidade aproximada de 12 cm e seu corpo tendeu para trás e assim perdeu o equilíbrio e para não cair colocou um dos seus pés para trás e assim a contagem de sua pontuação foi queimada, levando-o a reprovação e exclusão do certame. Ainda de acordo com o autor, a banca responsável pelo concurso em apreço não respeita o Edital do concurso, bem como age de forma diferenciada para cada concurso sem utilizar-se de parâmetro legal para a aplicação de seu exame de capacidade física. Isso porque, de um lado, sustenta o autor, o Edital no item 3.2.1 do Anexo II, quando trata do referido exame de impulsão horizontal, não menciona ou especifica a caixa de areia, mas sim que o exame seria realizado em piso adequado, em superfície rígida, plana e uniforme. De outro lado, o autor afirma que no concurso anterior, o mesmo exame de impulsão horizontal foi aplicado em superfície rígida conforme o candidato aprovado e empossado, em anexo que foi submetido ao referido exame e foi aprovado. Salienta o autor que para os recentes concursos da Polícia Federal, em seus principais cargos, o edital que regeu o processo deixou explícito aos candidatos qual o tipo de superfície em que deveriam se preparar para a realização do salto horizontal, ou seja, uma caixa de areia. Em oposição, o edital da PRF previu expressamente a realização do salto em superfície rígida, previsão essa que não foi observada pela banca CESPE durante a execução, como ela mesma confirma em seu texto de resposta ao MPF. Com o devido respeito, não procedem tais afirmações. Não houve nenhuma violação do edital do concurso. O item 3.2 do edital dispõe que o teste de impulsão horizontal será realizado em piso adequado, numa superfície rígida, plana e uniforme. O teste de impulsão horizontal foi realizado em superfície rígida, plana e uniforme. É fato incontroverso que a impulsão partiu de superfície rígida, plana e uniforme. A aterrissagem ocorreu em caixa de areia. O edital nada estabelece sobre o local da aterrissagem, mas apenas sobre o local da impulsão. Dito de outro modo: o edital dispõe apenas sobre os requisitos do local da impulsão (ponto de saída ou de partida de impulsão), que deve ocorrer em superfície rígida, plana e uniforme. O edital não disciplina o local da aterrissagem (ponto de chegada). Parece que esta deve ocorrer em local apto a evitar impacto, a fim de que o peso do corpo não cause lesões nos membros inferiores. Daí o uso de caixa de areia para amortizar o impacto nos pés, joelhos e quadris. A ausência de especificação de que o local da aterrissagem, no teste de impulsão, ocorreria em caixa de areia, não conduz à impossibilidade de que esta seja usada para tal finalidade. Caso contrário, na falta de especificação, no edital, do local da aterrissagem, não haveria nenhum local para a aterrissagem, e o teste de impulsão não poderia ao menos ser realizado, o que nem sequer é sustentado pelo autor, que pede a realização de novo exame de impulsão, desde que não seja em caixa de areia. Descabe falar em violação do princípio da legalidade. Não constitui matéria de lei federal a especificação ou detalhamento do tipo de prova de aptidão física, das técnicas a serem utilizadas e dos critérios de aferição para avaliação dos candidatos. Aliás, a exigência de especificação dessas matérias, em lei em sentido formal e material, tornaria nulos todos os concursos públicos realizados no País até hoje. Assim, por exemplo, a especificação das matérias exigidas no concurso de ingresso na Magistratura ou no Ministério Público, teria que ser realizada por meio de lei federal, a qual teria que detalhar todas as disciplinas que serão exigidas dos candidatos, e não por meio de edital, como sempre ocorreu. Também não procede a afirmação de violação dos princípios da legalidade e da impessoalidade. O autor se limita, na petição inicial, a descrever tais princípios e a citar, genericamente, em abstrato, conceitos doutrinários sobre eles, sem especificar, de modo concreto, ter recebido tratamento desigual, discriminatório e prejudicial, relativamente aos demais candidatos do mesmo concurso, os quais foram submetidos ao exame de impulsão em local idêntico àquele em que o autor fez tal prova, bem como avaliados com base em idênticos critérios. A concessão, ao autor, de oportunidade para realizar o teste de impulsão mediante aterrissagem em local diverso do utilizado para os demais candidatos é que violaria o princípio da igualdade. Finalmente, não há nenhuma falta de razoabilidade na adoção da caixa de areia como local de aterrissagem no teste de impulsão. Conforme o próprio autor afirma na petição inicial, outros concursos públicos federais, na área de segurança pública, como, por exemplo, o concurso público para Agente de Polícia Federal (edital n 01/2012), também adotaram a caixa de areia, no teste de impulsão. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido. Condene o autor nas custas e a pagar à ré honorários advocatícios de 10% do valor da causa, com correção monetária a partir da data do ajuizamento da demanda pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução editada pelo Conselho da Justiça Federal. A execução dessas verbas fica suspensa, no termos do artigo 12 da Lei n 1.060/1950, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária. Transmita o Gabinete esta sentença por meio de correio eletrônico ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do agravo de instrumento tirado dos presentes autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

0022380-74.2013.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE

CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI)

A autora pede a condenação da autarquia Ré a pagar-lhe o valor de R\$16.343,00 (dezesesseis mil, trezentos e quarenta e três reais), em 10/08/2010, a título de ressarcimento, por sub-rogação, da indenização que a autora pagou ao proprietário de veículo por ela segurado (R\$ 29.743,00), descontado o valor da alienação do salvado (R\$13.000,00). Os danos ao veículo segurado decorreram de acidente ocorrido na altura do Km 67,3 da Rodovia Federal BR-267, em razão do abalroamento de animal silvestre (tamanduá) que estava na parte transitável da pista, provocando a perda de controle do veículo pelo segurado e o capotamento. Segundo a autora, o sinistro ocorreu em razão da extrema negligência perpetrada pela Ré, a qual tem o dever público de zelar pela segurança dos usuários da rodovia palco do acidente, mas, de maneira desidiosa, não logrou êxito em desempenhar tal atribuição, permitindo a existência de animal em plena pista de rolamento, o que deu azo ao acidente em comento (fls. 06). Citada, a Ré contestou (fls. 133/174). Apresentou preliminar de ilegitimidade passiva da autarquia ré e prejudicial de mérito de prescrição. No mérito requer a improcedência. Afirma o seguinte:- inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor;- a responsabilidade estatal é subjetiva, em que se exige a comprovação do nexo causal entre o dano e o comportamento omissivo doloso ou culposo (teoria da falta do serviço);- ausência de nexo causalidade entre a eventual omissão estatal e o dano;- à luz dos artigos 28, 43 e 220, V e XI do Código de Trânsito Brasileiro, se o condutor do veículo trafegasse em velocidade compatível com as condições da rodovia, poderia ter evitado o acidente, desviando-se de eventual animal existente na pista de rolamento, evitando, assim, a perda de controle do veículo e seu posterior capotamento;- a Ré não descumpriu nenhum dever legal, pois vinha promovendo a regular manutenção/conservação, a via estava em bom estado e devidamente sinalizada quanto a travessia de animais, com implantação de sinalização horizontal e vertical, conforme relatório do engenheiro do DNIT responsável pelo trecho em questão e fotos do local do acidente. Segundo esse relatório, não consta nenhum registro de outro acidente no mesmo local;A autora se manifestou sobre a contestação nos seguintes termos (fls. 256/289):- reiterou ser a Ré parte legítima para figurar no polo passivo da lide;- da inocorrência de prescrição, aplicável o disposto no art. 1º -C da lei 9494/97 e decreto 20.910/32- aplica-se o Código do Consumidor, por força dos artigos 14, 17, 20 e 22 desse diploma legal;- a responsabilidade da ré é objetiva, pautada no risco administrativo, e não subjetiva;- resta claro que se considerarmos a conduta que deveria ter sido praticada pela Ré, ou seja, a manutenção correta da rodovia, que implicava na fiscalização e retirada de animais dos leitos carroçáveis da rodovia, que causou a destruição do veículo assegurado pela Autora, o evento danoso em comento jamais teria ocorrido;- todos os danos suportados pela Autora restam comprovados nos autos, com base nos documentos acostados com a exordial.As partes foram intimadas para se manifestar quanto às provas que pretendiam produzir. A Ré salientou tratar-se de questão passível de solução com espeque nos documentos juntados ao feito, pleiteando o julgamento antecipado da lide, Por sua vez, a Autora requereu a oitiva de testemunha, qual seja o condutor do veículo.Houve contradita da testemunha arrolada, tendo em vista que, segundo a Ré, o condutor teria interesse no deslinde do feito. A Autora se manifestou ressaltando que o mesmo não possui qualquer interesse no feito, pois já percebeu a indenização e a solução da presente controvérsia não lhe propiciará qualquer benesse econômica; ainda, frisou ser necessário realizar a oitiva do Sr. Paulo Alexandre da Silva, condutor do veículo, já que foi o único que presenciou os fatos.É o relatório. Fundamento e decido.Preliminar - Ilegitimidade passiva do DNIT Ré sustenta ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente lide, tendo em vista que após a extinção do antigo DNER, e com a edição da lei 10.233/01, houve a cisão dos serviços na área de transporte e rodovia entre novas autarquias, conferindo-se lhe, apenas a competência para execução de serviços de engenharia rodoviária, estudos, projetos e normas técnicas de construção do Sistema Federal de Viação.Em outro vértice, a atividade de patrulhamento é competência conferida pela Constituição Federal à Polícia Rodoviária Federal, órgão da União, integrante do Ministério Da Justiça, logo, sustenta que no polo passivo deve constar a União Federal.Entretanto, não prospera a preliminar aventada, a lei 10.233/01, art. 80, traz os objetivos do DNIT, dentre os quais nota-se a operação e manutenção da infraestrutura do Sistema Federal de Viação, in verbis:Art. 80. Constitui objetivo do DNIT implementar, em sua esfera de atuação, a política formulada para a administração da infra-estrutura do Sistema Federal de Viação, compreendendo sua operação, manutenção, restauração ou reposição, adequação de capacidade, e ampliação mediante construção de novas vias e terminais, segundo os princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei.Nessa senda, no caso em tela, acidente de trânsito em decorrência de animal na pista, com escopo de se apurar a responsabilidade do ente público deve-se analisar as condições de operação e manutenção da via, consequentemente, responsabilidade da autarquia Ré. Sobre o tema pacífica a jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE EM RODOVIA FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. LEGITIMIDADE DO DNIT . PERDA DE UM DOS MEMBROS INFERIORES. PARADA DE ÔNIBUS IRREGULAR. BR-101. AUSÊNCIA DE ACOSTAMENTO. CULPA CONCORRENTE. RECONHECIMENTO. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. PROCEDÊNCIA EM PARTE. 1. O DNIT, ao suceder o DNER, foi submetido ao regime autárquico, o qual lhe atribui não apenas autonomia administrativa e financeira, mas também personalidade jurídica de direito público. Nesse sentido, possui legitimidade para a prática de atos processuais através dos seus próprios procuradores, motivo pelo qual há de ser reconhecida a

ilegitimidade da União para atuar nas demandas que envolvem acidentes em rodovias federais. Preliminar acolhida para excluir da lide a União. [...] (AC 20048500028068, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::10/08/2011 - Página::471.)Na mesma linha decidiu o Superior Tribunal de Justiça:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DNIT. AÇÃO AJUIZADA APÓS O ENCERRAMENTO DA INVENTARIANÇA DO DNER. 1. Em que pese o Tribunal de origem não ter, expressamente, enfrentado o tema da ilegitimidade passiva do DNIT, ao adentrar no mérito e apreciar a questão da prescrição, presume-se que a Corte entendeu pela legitimidade passiva do recorrente. 2. É pacífico nesta Corte Superior que a União é a pessoa jurídica que detém legitimidade para atuar nas ações que estejam em curso ou que venham a ser ajuizadas durante o período de inventariança do DNER, o que não se deu no caso dos autos, porquanto a ação foi ajuizada em 20 de julho de 2007, fora, portanto, do período de inventariança (8.8.2003). Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 201001518636, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/11/2011 ..DTPB:.)Desse modo, com base no exposto, verifica-se que a Ré é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda, haja vista que eventual condenação do ente, teria fundamento na falha na manutenção e operação do sistema viário federal. Prejudicial - PrescriçãoA Ré, em sede de prejudicial de mérito, argumenta que a pretensão estaria prescrita, devendo ser aplicado o prazo descrito no art. 206, 3º do CC, afastando a aplicação do decreto 20.910/32, cujo art.10 determina sua incidência somente quando não haja prazo mais benéfico.Contudo, com espeque no princípio da especialidade deve ser utilizada a norma especial que trata do tema, qual seja o decreto 20.910/32, afastando a aplicação o prazo geral disposto no Código Civil Nacional, conforme denota-se da jurisprudência repetitiva do STJ:ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRAZO PRESCRICIONAL. CINCO ANOS. DECRETO 20.910/1932. NÃO INCIDÊNCIA DE PRAZO MENOR PREVISTO NO CÓDIGO CIVIL. MATÉRIA PACIFICADA EM RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC).1. A Primeira Seção do STJ, em recurso submetido ao regime do art.543-C do CPC, pacificou entendimento de que a responsabilidade civil da Administração Pública é regida pelo prazo quinquenal do art. 1 do Decreto 20.910/1932, sendo inaplicável o art. 206, 3, V, do Código Civil (REsp 1.251.993/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.12.2012).2. Recurso Especial provido para afastar a ocorrência da prescrição e determinar o retorno dos autos à origem para que se prossiga no julgamento da demanda.(REsp 1249793/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 22/05/2014)Assim sendo, como o acidente ocorreu em 06/06/2010 e a demanda foi ajuizada em 06/12/2013 não houve o transcurso do lapso prescricional, portanto, rejeito a prejudicial de mérito aventada.Do julgamento antecipado da lideA Autora requereu a oitiva do condutor, Sr. Paulo Alexandre da Silva, já que foi o único que presenciou os fatos.No entanto, verifica-se que não houve impugnação pela Ré dos fatos ensejadores do acidente, sendo eles incontroversos, logo desnecessária a oitiva do condutor. Ainda, a situação da via e demais aspectos relevantes do acidente estão descritos no boletim de ocorrência encartado ao feito, documento emitido por autoridade com fê-pública.Dessa forma, incidente do caso em cotejo o disposto no art. 400, I do CPC, ad verbis: Art. 400. A prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos:I - já provados por documento ou confissão da parte;Portanto, como a lide versa unicamente de questão de direito, sendo os fatos incontroversos, possível o julgamento antecipado da lide com espeque no art. 330, I do CPC.Do MéritoPasso ao julgamento do mérito.A Autora ingressou com a presente demanda pleiteando a reparação pelos danos materiais sofridos, alegando que houve negligência da Ré no zelo pela segurança dos usuários, permitindo a existência de animais na pista de rolamento, logo, presente o nexos causal, já que o abalroamento só teria ocorrido em decorrência de ter o condutor do veículo atingindo animal que estava na faixa de rolagem, em virtude da falta de fiscalização da Ré. Cumpre salientar que, na direção da interpretação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do recurso extraordinário n 130.764-1, em 12.05.1992, sendo relator o Ministro Moreira Alves, a responsabilidade estatal, ainda que na modalidade objetiva, não dispensa o requisito, também objetivo, do nexos de causalidade entre a ação ou omissão atribuída aos agentes públicos e o dano causado a terceiros. Ademais, somente se admite o nexos de causalidade quando o dano é efeito necessário de uma causa, o que abarca o dano direto e imediato sempre, e, por vezes, o dano indireto e remoto, quando, para a produção deste, não haja concausa sucessiva.Cito a interpretação adotada pelo Supremo Tribunal Federal no recurso extraordinário 130.764-1, extraída do voto do Excelentíssimo Ministro Moreira Alves, um dos maiores civilistas da história do Brasil: (...) em nosso sistema jurídico, como resulta do disposto no artigo 1.060 do Código Civil, a teoria adotada quanto ao nexos de causalidade é a teoria do dano direto e imediato, também denominada teoria da interrupção do nexos causal. Não obstante aquele dispositivo da codificação civil diga respeito à impropriamente denominada responsabilidade contratual, aplica-se ele também à responsabilidade extracontratual, inclusive a objetiva, até por ser aquela que, sem quaisquer considerações de ordem subjetiva, afasta os inconvenientes das outras duas teorias existentes: a da equivalência das condições e a da causalidade adequada (cf. WILSON DE MELO DA SILVA, Responsabilidade sem culpa, ns 78 e 79, os. 128 e segs., Editora Saraiva, São Paulo, 1974). Essa teoria, como bem demonstra AGOSTINHO ALVIM (Da Inexecução das Obrigações, 5ª ed., n 226, pág. 370, Edição Saraiva, São Paulo, 1980), só admite o nexos de causalidade quando o dano é efeito necessário de uma causa, o que abarca o dano direto e imediato sempre, e, por vezes, o dano indireto

e remoto, quando, para a produção deste, não haja concausa sucessiva. Daí, dizer AGOSTINHO ALVIM (l.c.): Os danos indiretos ou remotos não se excluem, só por isso; em regra, não são indenizáveis, porque deixam de ser efeito necessário, pelo aparecimento de concausas. Suposto não existam estas, aqueles danos são indenizáveis. Prossegue o Ministro Moreira Alves: No caso, em face dos fatos tidos como certos pelo acórdão recorrido e com base nos quais reconheceu ele o nexo de causalidade indispensável para o reconhecimento da responsabilidade objetiva constitucional, é inequívoco que o nexo de causalidade inexistente, e, portanto, não pode haver a incidência da responsabilidade prevista no artigo 107 da Emenda Constitucional n 1/69, que corresponde o 6 do artigo 37 da atual Constituição. Com efeito, o dano decorrente do assalto por uma quadrilha de que participava um dos evadidos da prisão não foi o efeito necessário da omissão da autoridade pública que o acórdão recorrido teve como causa da fuga dele, mas resultou de concausas, como a formação da quadrilha, e o assalto ocorrido cerca de vinte e um meses após a evasão. Considerada a pacífica doutrina do Supremo Tribunal Federal em tema de responsabilidade objetiva do estado, o nexo de causalidade entre o acidente de que decorreu o dano ao veículo segurado pela autora e o atuar negligente da administração deve ser demonstrado, nexo que é dissipado pelo caso fortuito ou força maior. No caso em apreço não há que se falar em negligência por parte da administração, haja vista que analisando as fotos acostadas às fls. 244/248, realizadas meses antes do acidente, a pista de rolamento estava em bom estado e havia suficiente sinalização quanto à possibilidade de travessia de animais. Ressalte-se que os serviços de manutenção e sinalização da via foram realizados em março de 2010 (fls. 238), três meses antes do acidente. O boletim de ocorrência juntado pela Autora, fls. 58, comprova a existência de sinalização vertical e horizontal, sem qualquer restrição de visibilidade, traçado da pista em linha reta e que, o acidente ocorreu por volta das 18:00, ou seja, quando havia luz do dia, sendo possível a visibilidade por longa distância. Referido documento, ao analisar a faixa de domínio e seu estado de conservação (fls. 58), atesta seu bom estado de conservação, havendo cerca conservada no local. Ademais, necessário salientar que os acidentes em decorrência da travessia de animais não eram constantes, conforme ofício nº 25/2014 do Gabinete do Departamento de Polícia Rodoviária Federal no Mato Grosso do Sul (fls.249), no qual constata-se que no local este foi o único ocorrido, isto é, não haveria qualquer peculiaridade no local que demandaria maior atenção pelas autoridades públicas. Com efeito, a presença repentina de animal na rodovia trata-se de um caso fortuito/ força maior, que rompe o nexo causal entre o acidente e a ação/omissão, conforme jurisprudência: ADMINISTRATIVO. ACIDENTE EM RODOVIA FEDERAL CAUSADO POR CACHORRO. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DNIT. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. CASO FORTUITO. EXCLUDENTE DA RESPONSABILIDADE. [...] 4. No mérito, tem-se que a responsabilidade civil do Estado é objetiva, por determinação do art. 37, parágrafo 6º, da Carta Magna, de modo que basta a existência de uma ação ou omissão, de um prejuízo e do nexo de causalidade entre esses dois elementos, impondo-se o dever de reparar. Essa responsabilidade não se configura e, portanto, não há obrigação indenizatória, quando o dano deriva de culpa exclusiva da vítima ou decorre de caso fortuito ou força maior, sem qualquer possibilidade de previsão e prevenção estatal. 5. No caso em apreço, o acidente que teria causado danos na autora se deu em virtude de um cachorro que teria saído de um matagal em direção à rodovia, fato danoso que o Estado, a despeito de suas atribuições legais, não tinha como evitar ou impedir. Configurou-se, por conseguinte, caso fortuito, que é excludente da responsabilidade civil do Estado. Não há, portanto, nexo de causalidade entre o suposto dano e o dever do Estado. 6. Apelação parcialmente provida, para reconhecer a legitimidade da parte ré e, no mérito, julgar improcedente a demanda. (TRF5 - AC 200984010018894 - AC - Apelação Cível - 504963 - Desembargador Federal Francisco Cavalcanti - DJE - Data: 24/02/2012) RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. PRESSUPOSTOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SUPOSTA FALHA DO SERVIÇO NA SINALIZAÇÃO. SEGURADORA. NEXO CAUSAL. ROMPIMENTO. ANIMAL NA PISTA. CASO FORTUITO. FATO IMPREVISÍVEL. RESSARCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1.- A responsabilidade civil da Administração por omissão é subjetiva, impondo-se a comprovação da culpa, do dano e do respectivo nexo de causalidade com a omissão apontada. 2.- Seja na hipótese de responsabilização por ação, seja por omissão, podem incidir eventos externos à pretendida relação causal que se mostrariam verdadeiras causas, quebrando o nexo de causalidade. Assim, por exemplo, se ocorre fato necessário, irresistível e inevitável - caso fortuito ou força maior - capaz de produzir o resultado por si só, não se pode afirmar que a ação ou omissão estatal foi o vetor do dano. 3.- A existência de um animal na pista, não era previsível ou evitável por qualquer um dos condutores dos veículos e menos ainda pelo DNIT, de modo que não se pode dizer que haveria culpa (negligência, imprudência ou imperícia) dos réus. Deve-se reconhecer, portanto, que a presença repentina de um animal na rodovia trata-se de um caso fortuito, imprevisível e na prática absolutamente inevitável. (TRF4 - Processo AC 200670000179752 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - Relatora MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA - DJ de 01/04/2009) Além disso, o item 7 do laudo anexado pela Ré, fls. 175/183, aponta que o trecho da rodovia da BR -267/MS está na zona rural, o que determina uma condução com maior cuidado e menor velocidade pelo motorista, como dispõe o art. 220, V e XI do Código de Transito Brasileiro: Art. 220. Deixar de reduzir a velocidade do veículo de forma compatível com a segurança do trânsito: V - nas vias rurais cuja faixa de domínio não esteja cercada; XI - à aproximação de animais na pista; Por sua vez, o boletim de ocorrência, fls. 59, comprova que houve derrapagem e marca de frenagem por 40 metros, a indicar a não redução da velocidade em área rural e plenamente sinalizada como local de travessia de

animais e, conseqüentemente, imprudência do condutor. Ante o exposto, a prova produzida nos autos comprova que o acidente ocorreu por caso fortuito/ força maior, situação que rompe o nexo causal entre o ato e o dano, razão por que improcede o pedido. Dispositivo Diante do exposto, rejeito a preliminar e prejudicial aventadas e resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido. Condene a autora nas custas e nos honorários advocatícios de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com correção monetária a partir desta data pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000182-09.2014.403.6100 - YASUO KAWANA X KEICO YAMAMOTO KAWANA (SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X ITAU UNIBANCO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 115/117 e 120: defiro. Remeta a Secretaria mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição - SEDI, para a retificação da autuação, a fim de incluir a União na qualidade de assistente simples da Caixa Econômica Federal. 2. Oportunamente, abra a Secretaria nos autos termo de conclusão para sentença. Publique-se. Intime-se.

0002486-78.2014.403.6100 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA (SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP251417 - DANIELLA IKMADOSSIAN COLIONI)

Demanda de procedimento ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em que o autor, que nos autos do processo disciplinar n 00007/2008 recebeu a pena de suspensão do exercício da profissão por 30 dias, pelo exercício da profissão no período de vigência de punição anterior de suspensão, pede a anulação dessa pena e a condenação da ré, assim como das Conselheiras relatoras do Tribunal de Ética e Disciplina nos autos do processo disciplinar, ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 72.400,00 (setenta e dois mil e quatrocentos reais). O autor afirma o seguinte: - não agiu com má-fé e ignorava o fato de que se encontrava suspenso de suas atividades profissionais; - a suspensão do exercício da profissão foi estabelecida entre 05.07.2007 e 05.08.2007, sendo que entre 01.07.2007 e 06.08.2007 estava fora da cidade de São Paulo e da região de Piracicaba e Americana, onde mantém filial de seu escritório de advocacia; - em 20 de julho de 2007 estava na região de Três Lagoas e Brasilândia, no Estado de Mato Grosso, como também na região de São José do Rio Preto; - a partir de 22 de julho de 2007, estava em férias juntamente com sua família viajando para Portugal; - em maio de 2007, antes do período em que determinada a suspensão, deixou petições iniciais já assinadas para ser distribuídas, e sua prestadora de serviços que atuava sozinha no escritório de advocacia da cidade de Americana, por uma questão de logística deixou para distribuí-las somente quando tivesse que ir para a cidade de Piracicaba para realização de outras tarefas; - E foi o que ocorreu, esquecendo-se que na data de 09 de julho de 2007 o Autor estando em cumprimento ao seu período de suspensão, a advogada Dra. Patrícia efetuou a distribuição da Ação de Cobrança perante a Vara Federal da Justiça Federal da Comarca de Piracicaba. Importante salientar que, embora a inicial estivesse assinada pelo Autor, ela foi elaborada em 30 de maio de 2007, período este em que o Autor não estava adstrito a qualquer punição pela OAB; - Por óbvio que a ocorrência deste fato se deu por um equívoco, tendo em vista que o Autor realmente estava suspenso de suas atividades no período mencionado pela D. Juíza da Vara Federal de Piracicaba, e, estando suspenso de suas atividades jurídicas não houve por parte do Autor qualquer prática de atividade forense; - Outro ponto a ser levado em consideração é que, o Autor não tinha conhecimento da determinação de sua suspensão, o que ocorreu tão somente quando do retorno de sua viagem a Portugal, ao conferir todas as publicações recebidas em seu nome quando estava usufruindo de suas férias juntamente com sua família; A petição inicial foi indeferida e o processo, extinto sem resolução do mérito, relativamente às Conselheiras relatoras do Tribunal de Ética e Disciplina nos autos do processo disciplinar. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 135/136). Contra essa decisão o autor interpôs agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, recurso esse cujo inteiro teor das respectivas razões não foi apresentado pelo autor, que apenas apresentou cópia da petição de interposição (fl. 146), restando prejudicada eventual retratação. Citada, a ré contestou. Requer a improcedência do pedido. Afirma o seguinte (fls. 154/171): - Para a Requerida, a OAB/SP, o que importa é que o advogado é responsável pelo que assina e pelo que leva em seu nome ao protocolo judicial, e se leva algo ao protocolo quando se está suspenso, prática (sic) ato punível; - Quanto ao fato de que não tinha conhecimento de que estava suspenso, porque se encontrava de férias, esta (sic) fato também foge da alçada da OAB/SP, ora requerida, pois cada advogado deve diligenciar para que seu nome seja preservado enquanto tirar férias; - é vedada a análise, pelo Poder Judiciário, do chamado mérito do ato administrativo; - o pedido de reparação de danos não pode ser acolhido porque não houve a prática de ato ilícito pela OAB/SP. O autor se manifestou sobre a contestação (fls. 377/388). Indeferidos os requerimentos formulados genericamente, pelas partes, de produção de provas, bem como o requerimento formulado pelo autor, de depoimento pessoal dele próprio e do representante da OAB/SP, e declarada encerrada a instrução processual, as partes não interpuseram recursos (fls. 391/391, verso). A impugnação ao valor da causa apresentada pela ré foi julgada improcedente, sendo trasladada na fl. 392 a respectiva decisão nos autos desse

incidente. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Foram indeferidos os requerimentos formulados genericamente, pelas partes, de produção de provas, bem como o requerimento formulado pelo autor, de depoimento pessoal dele próprio e do representante da OAB/SP, e declarada encerrada a instrução processual, as partes não interpuseram recursos (fls. 391/391, verso). Não procede a afirmação da ré de que o julgamento das questões veiculadas na petição inicial representaria a incursão do Poder Judiciário sobre o mérito do ato administrativo. O ato administrativo que impõe sanção disciplinar é sempre fundamentado em motivos de fato e de direito. O controle sobre se os fatos realmente ocorreram e se constituem infração ética é de legalidade, e não de conveniência e oportunidade. Nenhum advogado pode ser punido porque é conveniente e oportuno fazê-lo, na ótica da OAB. A punição cabe se houve a prática, pelo advogado, de conduta classificada como infração na Lei n 8.906/1994. A afirmação de qualquer órgão estatal, ao motivar ato punitivo, de que determinado fato ocorreu, não se torna absoluta e incontestável por haver partido da OAB. Se o fato que esta afirma ter ocorrido não existiu na realidade, o ato administrativo está fundamentado em motivo de fato inexistente, o que torna nulo o ato, por vício na motivação. Esta é uma questão suscetível de controle de legalidade, e não de conveniência e oportunidade. Nesse sentido cito o magistério de Celso Antonio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, São Paulo, Malheiros Editores, 19ª edição, páginas 907/908; as notas de rodapé constam do texto do autor): VIII. Extensão do controle judicial⁴¹. Nada há de surpreendente, então, em que o controle judicial dos atos administrativos, ainda que praticados em nome de alguma discricção, se estenda necessária e insuperavelmente à investigação dos motivos, da finalidade e da causa do ato. Nenhum empeco existe a tal proceder, pois é meio - e, de resto, fundamental - pelo qual se pode garantir o atendimento da lei, a afirmação do direito. Juristas dos mais ilustres, assim estrangeiros que nacionais, em concorde unanimidade proclamam a correção deste asserto. a) Exame dos motivos⁴². O eminente Caio Tácito, há mais de 30 anos, averbou nada existir de insueto no exame, pelos nossos Tribunais, dos motivos do ato. Verbis: Em repetidos pronunciamentos, os nossos Tribunais têm modernamente firmado o critério de que a pesquisa da ilegalidade administrativa admite o conhecimento, pelo Poder Judiciário, das circunstâncias objetivas do caso. Ainda recentemente, em acórdão no RE 17.126, o STF exprimiu, em resumo modelar, que cabe ao Poder Judiciário apreciar a realidade e a legitimidade dos motivos em que se inspira o ato discricionário da Administração. Do mesmo mestre são os seguintes excertos: Se inexistente o motivo, ou se dele o administrador extraiu consequências incompatíveis com o princípio de Direito aplicado, o ato será nulo por violação de legalidade. Não somente o erro de direito como o erro de fato autorizam a anulação jurisdicional do ato administrativo. Negar ao juiz a verificação objetiva da matéria de fato, quando influente na formação do ato administrativo, será converter o Poder Judiciário em mero endossante da autoridade administrativa, substituir o controle da legalidade por um processo de referenda extrínseco. As violações mais audaciosas à legalidade, afetando a finalidade da competência do administrador ou alicerçando-se em motivo falso ou inidôneo, somente podem ser aferidas mediante conhecimento judicial dos trâmites do ato censurado. ⁴³. De fato, é o exame dos motivos - quer quanto à subsistência deles, quer quanto à idoneidade que possuem para determinar a vontade do agente na direção que haja tomado - meio hábil para a contenção do administrador na esfera discricionária que lhe assista. Já de outra feita profligamos a extrema ingenuidade de supor que a mera invocação das palavras legais relativas aos fundamentos que o ato deve ter ou finalidades que deve perseguir seja suficiente para subtrair-lo ao exame judicial quando as expressões normativas se revestem de certa generalidade ou imprecisão. Acreditar que em casos desta ordem o agente está livre, graças à remissão a estas expressões algo fluidas, corresponderia a atribuir-lhes uma significação mágica. Tais palavras não têm condão de transformar as coisas, de reconstruir as realidades, de fabricar um universo de fantasia, como sucede nas histórias de fadas e contos infantis. Para o agente público não há abracadabras, justamente porque o Judiciário pode comparecer sob apelo dos interessados, a fim de confinar comportamento pretensamente discricionário ao plano da legitimidade e do respeito aos direitos e garantias individuais.⁴⁴. Assim como ao Judiciário compete fulminar todo comportamento ilegítimo da Administração que apareça como frontal violação da ordem jurídica, compete-lhe, igualmente, fulminar qualquer comportamento administrativo que, a pretexto de exercer apreciação ou decisão discricionária, ultrapassar as fronteiras dela, isto é, desbordar dos limites de liberdade que lhe assistiam, violando, por tal modo, os ditames normativos que assinalam os confins da liberdade discricionária. ⁴⁵. A análise dos pressupostos de fato que embasaram a atuação administrativa é recurso impostergável para aferição do direito e o juiz, neste caso, mantém-se estritamente em sua função quando procede ao cotejo entre o enunciado legal e a situação concreta. Laubadre ponderou sobre isto, nos seguintes termos: O juiz não sai de seu papel, porquanto a existência de circunstâncias de fato é a própria condição para que o ato administrativo seja legal; não há senão escolher exemplos para citar: a questão de saber se, em tais circunstâncias, a interdição de uma reunião respondeu a uma efetiva ameaça de desordem (jurisprudência constante em matéria de polícia); se em tal cidade existe uma crise grave de alojamento em vista da aplicação das normas sobre alojamento de ofício (CE, 9 de jan. de 1948, Consorts Barbedienne, S., 1948, 3, 14); se tal organização sindical pode ser considerada como a mais representativa, notadamente em face do número de seus filiados (CE, fev. 1949, 3 arestos, S., 1950, 3, 57, concl. Barbet) etc.. No julgamento do mandado de segurança nº 23.041 (que pressupõe direito líquido e certo, isto é, fatos incontroversos, e cujo procedimento não admite instrução probatória), concluído em 11.2.2008, o Plenário do Supremo Tribunal Federal

ingressou na análise das provas contidas nos autos do processo administrativo disciplinar e concedeu a ordem por reconhecer a ausência de prova da prática de infração. O julgamento tem a seguinte ementa:EMENTA: Mandado de Segurança. 2. Ato do Presidente da República que, em processo administrativo, concluiu pela cassação da aposentadoria da impetrante. 3. Alegação de desproporcionalidade da medida e de violação ao princípio da ampla defesa. 4. Violação ao princípio da ampla defesa não configurada. 5. Insubsistência de fundamentos para a conclusão do inquérito administrativo. 6. Não comprovação de que a impetrante tenha praticado infrações funcionais as quais justifiquem a cassação de sua aposentadoria. 7. Natureza estrutural das falhas atribuídas à impetrante. 8. Mandado de segurança deferido. (MS 23041, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 11/02/2008, DJe-142 DIVULG 31-07-2008 PUBLIC 01-08-2008 EMENT VOL-02326-02 PP-00347).No mesmo sentido da competência do Poder Judiciário para examinar os pressupostos de fato do ato administrativo o seguinte trecho da ementa deste julgamento do Supremo Tribunal Federal:(...) No exercício do controle de legalidade do ato administrativo, incumbe ao Judiciário observar, além da competência de quem o praticou e do cumprimento das formalidades legais que lhe são intrínsecas, também os respectivos pressupostos de fato e de direito. O exame desses aspectos implica a verificação da existência de previsão legal da causa apontada como motivadora da demissão do servidor público; isto é, a verificação da previsibilidade legal da sanção que lhe foi aplicada. Precedentes: RE 75.421-EDv, Relator Ministro Xavier de Albuquerque. RE 88.121, Relator Ministro Rafael Mayer; AR 976, Relator Ministro Moreira Alves; e MS 20.999, Relator Ministro Celso de Mello. Agravo Regimental desprovido (RE 395831 AgR, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 27/09/2005, DJ 18-11-2005 PP-00007 EMENT VOL-02214-03 PP-00542 RTJ VOL-00201-03 PP-01161).No julgamento do recurso em mandado de segurança 24.699, em 30.11.2004, pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, o Ministro Eros Grau, relator desse recurso, afirmou o seguinte:(...)15. O motivo, um dos elementos do ato administrativo, contém os pressupostos de fato e de direito que fundamentam sua prática pela Administração. No caso do ato disciplinar punitivo, a conduta reprovável do servidor é o pressuposto de fato, ao passo que a lei que definiu o comportamento como infração funcional configura o pressuposto de direito. Qualquer ato administrativo deve estar necessariamente assentado em motivos capazes de justificar a sua emanção, de modo que a sua falta ou falsidade conduzem à nulidade do ato.16. Esse exame evidentemente não afronta o princípio da harmonia e independência dos poderes entre si (CB, art. 2º). Juízos de oportunidade não são sindicáveis pelo Poder Judiciário; mas juízos de legalidade, sim. A conveniência e oportunidade da Administração não podem ser substituídas pela conveniência e oportunidade do juiz. Mas é certo que o controle jurisdicional pode e deve incidir sobre os elementos do ato, à luz dos princípios que regem a atuação da Administração.17. Daí porque o controle jurisdicional pode incidir sobre os motivos determinantes do ato administrativo.18. Sendo assim, concluo esta primeira parte de meu voto, deixando assente que o Poder Judiciário pode e deve, mediante a análise dos motivos do ato administrativo ? e sem que isso implique em invasão da esfera privativa de atribuições reservadas à Administração pela Constituição do Brasil ? pode e deve, dizia, rever a pena de demissão imposta ao servidor público.(...)Na mesma direção é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme o seguinte trecho da ementa deste recente julgado:(...) 2. Para a hipótese de pena de demissão imposta a servidor público submetido a processo administrativo disciplinar, não há falar em juízo de conveniência e oportunidade da Administração, visando restringir a atuação do Poder Judiciário à análise dos aspectos formais do processo disciplinar, porquanto, em tais circunstâncias, o controle jurisdicional é amplo, no sentido de verificar se há motivação para o ato demissório.3. Para hipóteses desse jaez, não há falar em juízo de conveniência e oportunidade da Administração, argumentando-se que a intervenção do Poder Judiciário restringir-se-ia à análise dos aspectos formais do processo disciplinar, porquanto, em tais circunstâncias, o controle jurisdicional é amplo, no sentido de verificar se há motivação para o ato demissório, pois trata-se de providência necessária à correta observância dos aludidos postulados. (...) 5. Recurso ordinário conhecido e desprovido (RMS 25.152/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 01/09/2011).Qualquer interpretação sobre o controle de legalidade dos atos administrativos deve ter presente o inciso XXXV do artigo 5.º da Constituição do Brasil, segundo o qual nenhuma lesão ou ameaça de lesão a direito poderá ser subtraída da apreciação do Poder Judiciário. A regra, desse modo, presente a garantia fundamental de amplo acesso ao Poder Judiciário, é a possibilidade de controle de legalidade dos atos praticados pela Administração, especialmente os motivados no exercício de competência fiscalizatória ou disciplinar.Salvo nos casos em que a Constituição outorga a outro Poder da República competência para a prática de ato eminentemente político, como, por exemplo, os atos internos do Senado da República (interpretação do regimento interno do Senado), ou o juízo de conveniência e oportunidade para edição de medida provisória pelo Presidente da República (e mesmo neste caso já há julgamentos do STF que entendem cabível o controle desses pressupostos, quando manifesto o abuso do poder de legislar por parte do Presidente da República), sempre é possível o controle de legalidade pelo Poder Judiciário.Prossigo no julgamento do mérito, a fim de verificar se a pena imposta ao autor, nos autos do processo disciplinar n 07/08, de suspensão do exercício da profissão por 30 dias, deve ou não ser anulada, bem como se cabe a reparação dos afirmados danos morais decorrentes dessa punição.A OAB/SP aplicou ao autor a penalidade de suspensão de 30 dias do exercício da profissão, em razão de considerar ter ele praticado a infração descrita no artigo 34, inciso I, da Lei n 8.906/1994, segundo o qual Constitui infração

disciplinar: - I exercer a profissão, quando impedido de fazê-lo, ou facilitar por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos, proibidos ou impedidos. Não há nenhuma dúvida de que o protocolo de petição inicial de demanda de cobrança, na Justiça Federal, constitui exercício de advocacia, por constituir ato privativo de advogado, a teor do inciso I do artigo 1 da Lei n 8.906/1994, segundo o qual São atividades privativas de advocacia: I - a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais. Também não se pode deixar de afastar qualquer dúvida de que, para a configuração da infração descrita no artigo 34, inciso I, da Lei n 8.906/1994, consistente no exercício da profissão, quando impedido de fazê-lo, é necessária a existência de dolo ou ao menos de culpa. Assentadas tais premissas, cabe salientar que são incontroversos os seguintes fatos:- entre 05.07.2007 e 05.08.2007 vigorou a penalidade de suspensão do exercício da advocacia imposta pela OAB/SP ao autor nos autos do processo administrativo disciplinar n 7297/1998;- essa punição foi publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo de 05.07.2007, data a partir da qual passou a produzir efeitos (fl. 79);- a correspondência enviada pela OAB/SP ao escritório do autor foi entregue pelos Correios nesse escritório em 11.07.2007 (fl. 80); e- em 09.07.2007 foi distribuída na Justiça Federal petição inicial assinada pelo autor, datada de 30.05.2007, em nome da parte Galdino Xavier Ribeiro, originando os autos n 2007.61.09.006865-4 (fls. 21/31). Presentes tais fatos, todos incontroversos, mesmo que se admita como provada a afirmação do autor de que a petição inicial foi protocolada na Justiça Federal pela advogada Patrícia Costa Abid, que trabalhava no escritório dele, como afirmado por ela, em depoimento prestado na OAB/SP nos autos do processo disciplinar n 07/08, não é possível afastar a responsabilidade do autor, se não por dolo, ao menos por culpa, na prática da nova infração disciplinar. Primeiro porque, conforme salientado acima, é incontroverso o fato de que, entre 05.07.2007 e 05.08.2007, vigorou a penalidade de suspensão do exercício da advocacia imposta pela OAB/SP ao autor, nos autos do processo administrativo disciplinar n 7297/1998, punição essa publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo de 05.07.2007, data a partir da qual a pena passou a produzir efeitos. A publicação da penalidade de suspensão do exercício da profissão, no Diário Oficial do Estado, gerou a presunção absoluta de seu conhecimento pelo advogado punido, o autor, que não pode afirmar ignorância ou desconhecimento da punição, sob o fundamento de que, quando do protocolo da petição inicial na Justiça Federal, em 09.07.2004, ainda não havia sido comunicado pessoalmente da imposição dessa penalidade. Presente a presunção absoluta do conhecimento, pelo autor, da pena de suspensão do exercício da advocacia, pela publicação desse ato pela OAB/SP, em 05.07.2007, no Diário Oficial do Estado de São Paulo, cabia exclusivamente ao autor adotar todas as providências para que as petições assinadas por ele, com datas anteriores à da publicação da penalidade, ainda não protocoladas no Poder Judiciário, efetivamente não o fossem, a fim de não caracterizar exercício da advocacia na vigência da penalidade de suspensão profissional. Desse modo, é irrelevante saber se é verdadeira ou não a afirmação da advogada Patrícia Costa Abid, em depoimento prestado na OAB/SP nos autos do processo disciplinar n 07/08, de que o Representado ficou fora de suas atividades o mês de julho inteiro. A presunção absoluta que decorre da publicação da penalidade no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 05.07.2007, quando passou a produzir efeitos, torna irrelevante saber se o autor leu ou não o Diário Oficial desse dia, bem como se aquela advogada sabia ou não da existência da punição. Ante o exposto, a interpretação adotada pela OAB/SP, nos autos do processo disciplinar n 07/08, deve ser mantida, porque fundamentada nos efeitos legais que decorrem das publicações dos atos estatais oficiais no Diário Oficial e de não poder o advogado afirmar desconhecimento dessas publicações. A teor do artigo 3 do Decreto-Lei n 4.657/1942, Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece. A mesma regra se aplica às publicações oficiais de atos administrativos, no Diário Oficial: ninguém pode alegar o desconhecimento de publicação de penalidade administrativa aplicada pela OAB. Finalmente, nos termos do artigo 186, cabeça, do Código Civil de 2003, Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. O artigo 927 do mesmo Código estabelece que Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. A ré não cometeu ato ilícito nos autos do processo disciplinar n 07/08, presente a validade da punição aplicada ao autor, que não teve direito violado. À luz desses dispositivos, não cabe indenização de dano moral. Os pedidos improcedem. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos. Condene o autor nas custas e a pagar à ré honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com correção monetária a partir desta data pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Transmita o Gabinete esta sentença por meio de correio eletrônico ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do agravo de instrumento tirado dos presentes autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Registre-se. Publique-se.

0003426-43.2014.403.6100 - PREVENT SENIOR OPERADORA DE SAUDE LTDA(SP187542 - GILBERTO LEME MENIN) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP186872 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

A autora pede a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade da multa que lhe foi imposta pela ré, no valor de R\$ 457.994,00, nos autos do processo administrativo n 25789.029846/2008-06, e, no mérito, a

anulação dessa multa. A penalidade foi imposta por descumprimento da obrigação prevista no 4 do artigo 17 da Lei n 9.656/1998, de comunicar previamente à ANS e aos consumidores o descredenciamento, pela autora, do prestador de serviço denominado Hospital e Maternidade São José do ABC, conforme infração descrita no artigo 88 da Resolução ANS n 124/2006, consistente em Redimensionar rede hospitalar, por redução, sem autorização da ANS, apenada com multa. Afirma a autora que não redimensionou rede hospitalar por redução, como previsto no 4 do artigo 17 da Lei n 9.656/1998, de modo que não cabia a comunicação à ANS prevista nesse dispositivo. O contrato foi rescindido unilateralmente pelo prestador de serviço. Além disso, o valor da multa viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (fls. 2/16).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 516/517). Contra essa decisão a ré interpôs agravo de instrumento (fls. 560/576) no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 584/585).A ré contestou. Requer a improcedência do pedido. Afirma que a autora não tomou as providências previstas em lei. A prévia autorização da ANS é necessária para que a operadora possa efetuar o redimensionamento de sua rede, por redução, a teor do 4 do artigo 17 da Lei n 9.656/1998. A vontade da operadora nos casos de redução da rede hospitalar é juridicamente irrelevante. O lei somente leva em consideração a vontade da operadora quando se trata de substituição da entidade hospitalar. A autora não comprovou que substituiu o Hospital excluído por outro equivalente, quando da noticiada rescisão unilateral ocorrida em maio de 2006, e, conseqüentemente, ao não solicitar autorização à ANS para reduzir a sua rede credenciada, cometeu a infração descrita no artigo 17, 4, da Lei 9656/98 c.c. o artigo 88 da RN 124/2006. Também não há nenhuma comprovação da afirmação da autora de que houve absorção da demanda por outros hospitais da região (fls. 523/539).A autora se manifestou sobre a contestação (fls. 592/596).É o relatório. Fundamento e decido.Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Além disso, as partes não requereram a produção de outras provas além da documental que produziram.A ANS impôs à autora a penalidade de multa impugnada nesta demanda, com fundamento no 4 do artigo 17 da Lei n 9.656/1998 e no artigo 88 da Resolução ANS n 124/2006, por entender que a rescisão do contrato mantido entre a autora e o Hospital e Maternidade São José do ABC caracterizou redimensionamento da rede hospitalar por redução, sem prévia autorização expressa daquela autarquia.Assim, a penalidade foi imposta à autora por violação do que se contém no 4 do artigo 17 da Lei n 9.656/1998, que descreve conduta classificada como infração no artigo 88 da Resolução ANS n 124/2006, respectivamente:Art. 17 (...) 4o Em caso de redimensionamento da rede hospitalar por redução, as empresas deverão solicitar à ANS autorização expressa para tanto, informando: (Incluído pela Medida Provisória n° 2.177-44, de 2001) I - nome da entidade a ser excluída; (Incluído pela Medida Provisória n° 2.177-44, de 2001) II - capacidade operacional a ser reduzida com a exclusão; (Incluído pela Medida Provisória n° 2.177-44, de 2001) III - impacto sobre a massa assistida, a partir de parâmetros definidos pela ANS, correlacionando a necessidade de leitos e a capacidade operacional restante; e (Incluído pela Medida Provisória n° 2.177-44, de 2001) IV - justificativa para a decisão, observando a obrigatoriedade de manter cobertura com padrões de qualidade equivalente e sem ônus adicional para o consumidor. (Incluído pela Medida Provisória n° 2.177-44, de 2001)Art. 88. Redimensionar rede hospitalar, por redução, sem autorização da ANS:Sanção - multa de R\$ 50.000,00.Ocorre que o artigo 17 e seu 1 da Lei n 9.656/1998 dispõem o seguinte:Art. 17. A inclusão como contratados, referenciados ou credenciados dos produtos de que tratam o inciso I e o 1o do art. 1o desta Lei, de qualquer entidade hospitalar, implica compromisso para com os consumidores quanto à sua manutenção ao longo da vigência dos contratos. (Redação dada pela Medida Provisória n° 2.177-44, de 2001) 1 É facultada a substituição de entidade hospitalar, a que se refere o caput deste artigo, desde que por outro equivalente e mediante comunicação aos consumidores e à ANS com trinta dias de antecedência, ressalvados desse prazo mínimo os casos decorrentes de rescisão por fraude ou infração das normas sanitárias e fiscais em vigor. (Redação dada pela Medida Provisória n° 2.177-44, de 2001)Por força desses dispositivos, se a rescisão do contrato decorre de iniciativa da entidade hospitalar, e não da operadora de plano de saúde, esta tem o dever de comunicar o fato aos consumidores e à ANS, com trinta dias de antecedência, e de proceder à imediata substituição da entidade hospitalar por outra equivalente, salvo os casos decorrentes de rescisão por fraude ou infração das normas sanitárias e fiscais em vigor.Mas a penalidade não foi imposta à autora pelo descumprimento do disposto no 1 do artigo 17 da Lei n 9.656/1998, e sim por violação do que se contém no 4 do mesmo artigo, conduta essa classificada como infração no artigo 88 da Resolução ANS n 124/2006.A conduta consistente em deixar de comunicar aos consumidores e à ANS a rescisão do contrato por iniciativa da entidade hospitalar, bem como de deixar de proceder à posterior substituição desta por outra equivalente, não está descrita como infração na Resolução ANS n 124/2006.É certo que a ausência de descrição desta conduta na Resolução ANS n 124/2006, por si só, não afastaria a infração. Isso porque, de um lado, todas as infrações previstas nessa Resolução deve ter previsão em lei, por força do princípio da legalidade. De outro lado, o artigo 25 da Lei n 9.656/1998 estabelece que As infrações dos dispositivos desta Lei e de seus regulamentos, bem como aos dispositivos dos contratos firmados, a qualquer tempo, entre operadoras e usuários de planos privados de assistência à saúde, sujeitam a operadora dos produtos de que tratam o inciso I e o 1o do art. 1 desta Lei, seus administradores, membros de conselhos administrativos, deliberativos, consultivos, fiscais e assemelhados às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente (...).A conduta de deixar de

comunicar aos consumidores e à ANS a rescisão do contrato por iniciativa da entidade hospitalar, e não da operadora de plano de saúde, ainda que não descrita em Resolução da ANS, também caracteriza infração, punível com as penalidades previstas no artigo 25 da Lei n 9.656/1998, por descumprimento do disposto no 1 do artigo 17 dessa lei. Ocorre que a autora não foi punida com fundamento nos artigos 17, 1, e 25, da Lei n 9.656/1998. A penalidade imposta à autora pela ré está motivada no 4 do artigo 17 da Lei n 9.656/1998 e no artigo 88 da Resolução ANS n 124/2006, manifestamente inaplicáveis ao caso. Esses dispositivos estabelecem penalidade à operadora de plano de saúde pelo redimensionamento da rede hospitalar, por redução, sem prévia autorização da ANS, o que não ocorreu. Conforme já salientado, a rescisão do contrato partiu da entidade hospitalar, e não da autora, operadora de plano de saúde. Se é certo que nessa situação a autora deveria ter comunicado aos consumidores e à ANS a rescisão do contrato decidida por iniciativa unilateral da entidade hospitalar, bem como procedido à imediata substituição da entidade hospitalar por outra equivalente, o fato é que a autora não foi punida por não haver adotado tais comportamentos, mas sim com base no 4 do artigo 17 da Lei n 9.656/1998 e no artigo 88 da Resolução ANS n 124/2006, manifestamente inaplicáveis à espécie. Não cabe ao Poder Judiciário, a fim de legitimar a motivação utilizada pela Administração para impor a penalidade, modificar os fundamentos veiculados por esta para tanto. O ato estatal punitivo é vinculado, e não discricionário. A Administração não escolhe os fundamentos que julgar convenientes e oportunos, mas sim está vinculada à lei, por força do princípio da legalidade. Os motivos da punição são determinantes e vinculam a Administração, não podendo ser modificados pelo Poder Judiciário para salvar o ato estatal cuja fundamentação está motivada em fundamento legal inaplicável. Além disso, não seria possível aproveitar a penalidade pecuniária prevista no artigo 88 da Resolução ANS n 124/2006, para aplicá-la à autora. Tal dispositivo, conforme assaz enfatizado, é manifestamente inaplicável. A fundamentação da penalidade e o seu valor teriam de ser extraídas pela ANS de dispositivos legais pertinentes. Finalmente, não procede a afirmação da ré de que a responsabilidade pela manutenção da rede hospitalar é apenas da operadora do plano de saúde, sendo indiferente se o descredenciamento decorreu de iniciativa do hospital credenciado, o contratado. Ao contrário, é sim relevante ter sido o descredenciamento decorrido de rescisão unilateral do contratado, e não da autora. A infração está descrita como Redimensionar rede hospitalar, por redução, sem autorização da ANS. A autora não redimensionou a rede hospitalar, por redução, sem autorização da ANS. Se o contratado rescindiu unilateralmente o contrato, o que poderia a autora fazer? Como poderia a autora obter prévia autorização da ANS para a prática de ato que ela, operadora, não praticou, mas sim o contratado, unilateralmente, de rescindir o contrato? A autora não pode ser responsabilizada pela prática dessa infração uma vez que nada poderia fazer quanto a obter a prévia autorização da ANS por ato de terceiro. Se é certo que à autora incumbia a comunicação, aos consumidores e à ANS, da rescisão do contrato decidida por iniciativa unilateral da entidade hospitalar, bem como a imediata substituição de entidade hospitalar por outra equivalente, o fato é que a autora não foi punida por não haver adotado tais comportamentos, conforme já assinalado acima, mas sim por não haver solicitado previamente à ANS redimensionamento da rede hospitalar, por redução. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de anular a multa imposta pela ré à autora, no valor de R\$ 457.994,00, nos autos do processo administrativo n 25789.029846/2008-06. Condeno a ré a restituir as custas recolhidas pela autora e a pagar-lhe honorários advocatícios no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária a partir desta data pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Transmita o Gabinete esta sentença por meio de correio eletrônico ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do agravo de instrumento tirado dos presentes autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo para interposição de recursos, proceda a Secretaria à remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para reexame necessário desta sentença. Registre-se. Publique-se. Intime-se a ré.

0003985-97.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002314-39.2014.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MARCELO CARDOSO ALCANTARILLA(SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA)

1. Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos ns 0022719-33.2013.403.6100, 0000601-29.2014.403.6100, 0004320-19.2014.403.6100 e 0006208.23.2014.403.6100, que têm causas de pedir e pedidos diversos dos da presente demanda, assim como também não há litispendência entre tais demandas e esta. Junte a Secretaria os extratos de andamento processual dos autos n 0022719-33.2013.403.6100. Esta decisão produz o efeito de termo de juntada aos autos desses documentos. 2. Indefiro o requerimento formulado pelo réu de denunciação da lide à Prefeitura do Município de São Paulo, pedido esse fundado no inciso III do artigo 70 do Código de Processo Civil, O artigo 70, inciso III, do Código de Processo Civil dispõe que A denunciação da lide é obrigatória: III - àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda. A denunciação da lide prevista nesse dispositivo cabe apenas nos casos de demanda de garantia, quando, por força de lei ou de contrato, o denunciado for obrigado a garantir ao denunciante o resultado da demanda ajuizada em face deste, ou seja, a perda da primeira demanda geraria, direta e automaticamente, a

responsabilidade do garante, sem necessidade de apurar dolo ou culpa deste. Não cabe a denunciação da lide nos casos de simples demanda de regresso. Essa demanda tem fundamento jurídico novo, ausente na demanda originária, que não a responsabilidade direta decorrente da lei e do contrato. Nesse sentido cito a lição de Vicente Greco Filho:(...) tem-se interpretado tal disposição de forma perigosamente extensiva, de modo a possibilitar o chamamento de todos aqueles contra os quais a parte possa ter direito de regresso. Essa interpretação, observe-se desde logo, não é desapoiada pelo texto da lei, onde encontramos expressões como obrigado a indenizar, em ação regressiva (art. 70), responsável pela indenização (arts. 72 e 73) e responsabilidade por perdas e danos (art. 76). Todavia, repugnamos interpretação que possa levar ao exercício abusivo do instituto e, ademais, incompatível com os princípios que o informam. A denunciação da lide tem por justificativa a economia processual, porquanto encerra, num mesmo processo, duas ações (a principal e a incidente, de garantia), e a própria exigência de justiça, porque evita sentenças contraditórias (p. ex., poderia ser procedente a primeira e improcedente a de regresso por motivo que, se levado à primeira, também a levaria à improcedência). Por outro lado, é importante lembrar que o direito processual adotou o princípio originário do direito romano, da singularidade da jurisdição e da ação, i.e., os efeitos da sentença, de regra, só atingem as partes, o juiz não pode proceder de ofício e a legitimação e os casos de intervenção são de direito estrito, porque excepcionam os princípios consagrados nos arts. 3.º e 6.º do Código de Processo Civil. Ora, se estendermos a possibilidade de denunciação a todos os casos de possibilidade de direito de regresso violaríamos todos esses princípios, de aceitação pacífica no direito processual brasileiro, sem exceção. Ora, se estendermos a possibilidade de denunciação ante a simples possibilidade de direito de regresso violaríamos a economia processual e a celeridade da justiça, porque num processo seriam citados inúmeros responsáveis ou pretensos responsáveis numa cadeia imensa e infundável, com suspensão do feito primitivo. Assim p. ex., numa demanda de indenização por dano decorrente de acidente de veículo, poderia ser chamado o terceiro, que o réu afirma ter também concorrido para o acidente, a fábrica que montou no carro peça defeituosa, a Prefeitura que não cuidou do calçamento, cabendo, também, à fábrica de automóvel chamar a fábrica de peças e esta, por sua vez, o fornecedor do material. E isto tudo em prejuízo da vítima, o autor primitivo, que deseja a reparação do dano e a aplicação da justiça, mas que teria de aguardar anos até a citação final de todos. Violar-se-ia, também, como se vê, o princípio da singularidade da ação e da jurisdição, com verdadeira denegação de justiça. Qual, porém, o critério que deve limitar a denunciação? Parece-nos que a solução se encontra em admitir, apenas, a denunciação da lide nos casos de ação de garantia, não admitindo para os casos de simples ação de regresso, i.e., a figura só será admissível quando, por força da lei ou do contrato, o denunciado for obrigado a garantir o resultado da demanda, ou seja, a perda da primeira ação, automaticamente, gera a responsabilidade do garante. Em outras palavras, não é permitida a denunciação, a intromissão de fundamento jurídico novo, ausente na demanda originária, que não seja responsabilidade direta decorrente da lei e do contrato. Observe-se, também, que, por tradição histórica, uma das finalidades da denunciação é a de que o denunciado venha a coadjuvar na defesa do denunciante e não litigar com ele, arguindo fato estranho à lide primitiva. Pode, é certo, o denunciado negar a qualidade de garante ou alegar a inexistência do vínculo da garantia, mas não introduzir indagação sobre a matéria de fato nova (Direito Processual Civil Brasileiro, Volume 1, São Paulo, Saraiva, 9.ª edição, 1994, pp. 150/151) Essa lição doutrinária tem sido acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça:(...) 1. A questão controvertida, de natureza processual, consiste em saber se é obrigatória a denunciação da lide a ex-prefeito, para responder, regressivamente, por pretensão condenatória exercida contra o município, em decorrência de obrigação contratual adimplida com atraso (mora) durante o seu mandato eletivo. 2. O cabimento da litisdenunciação prevista no art. 70, III, do CPC, é restrito, porque pressupõe a existência de garantia própria entre os sujeitos denunciante/denunciado, e não mera garantia genérica ou imprópria (...) (REsp 440.720/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/10/2006, DJ 07/11/2006, p. 230). Tratando a matéria jurídica de fundo tão somente de pedido de pagamento de vencimentos atrasados e não de indenização por responsabilidade civil do Estado, incabível a denunciação à lide porque esta só é obrigatória nas ações em que restar caracterizada a existência de garantia própria entre o denunciante e o denunciado (...) (REsp 1069934/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008). (...) - Em ação de indenização, decorrente de acidente de trânsito, movida contra empresa que explora serviço de transporte coletivo de passageiros é inadmissível a denunciação da lide à seguradora, uma vez que inexistente relação de garantia própria entre a empresa denunciante e a seguradora. (...) (REsp 401.487/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/08/2002, DJ 14/10/2002, p. 226). (...) Inexistindo lei ou contrato estabelecendo o direito de regresso do proprietário contra o promissário comprador pelas despesas que efetuar com o condomínio, não cabe a denunciação da lide ao promissário comprador, devendo a pretensão ser proposta em ação própria. (...) (REsp 223.282/SC, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 17/10/2000, DJ 28/05/2001, p. 162). Ante o exposto, a garantia legal genérica de direito de regresso, indireta ou imprópria, do réu em face da Municipalidade de São Paulo, fundada na suposta negligência desta na concessão do habite-se dos imóveis, é insuficiente para autorizar a denunciação da lide, nos termos da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 3. No que diz respeito à necessidade de demolição dos imóveis e de produção de prova pericial que a autorize, a Caixa Econômica Federal noticiou que, nos autos n 0000601-29.2014.403.6100, da 16ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, houve audiência, com participação da advogada do réu, em que o

juízo autorizou tal demolição. Esclareça a Caixa Econômica Federal se alguma das partes interpôs recurso com efeito suspensivo em face dessa decisão, para suspender seus efeitos, ou se não houve recurso, operando-se a preclusão sobre a questão da necessidade de demolição, sem oposição do réu.4. Fls. 262/277 e 280/302: nos termos do artigo 398 do CPC, fica o réu intimado para manifestação, no prazo de 10 dias.5. Fls. 280/302: nos termos do artigo 398 do CPC, fica a autora intimada para manifestação, no prazo de 10 dias.Publique-se.

0008404-63.2014.403.6100 - ELEEN ELIZABETH CARVALHO CHALET FERREIRA(SP306301 - LYGIA COSTA DE ARAUJO PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Fls. 63/125: fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Publique-se.

0010503-06.2014.403.6100 - AUGUSTA VIANA DA SILVA X ANTONIO AUGUSTO COUTO X PEDRO MARCELINO SANTANA DA SILVEIRA X SERGIO CARVALHO MOURA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA)

1. Ante a declaração de fl. 45 defiro ao autor PEDRO MARCELINO SANTANA DA SILVEIRA as isenções legais da assistência judiciária.2. Indefiro o pedido dos autores AUGUSTA VIANA DA SILVA, ANTONIO AUGUSTO COUTO e SÉRGIO CARVALHO MOURA de concessão das isenções legais da assistência judiciária. Os autores não apresentaram a declaração de necessidade deste benefício, prevista no artigo 4º da Lei nº 1.050/1950, tampouco há instrumento de mandato em que elas tenham outorgado à advogada que assina a petição inicial poder especial para requerer tal benefício em nome deles.Se a parte não firma declaração de necessidade da assistência judiciária, somente o advogado com poderes especiais pode requerer, em nome daquela, as isenções legais que decorrem da gratuidade judiciária. Isso porque tal requerimento, se não corresponder à realidade, gera responsabilidade civil e criminal e risco de multa de multa no valor de até o décuplo das custas. Daí a necessidade de poderes especiais ao advogado para requerê-lo, a fim de delimitar as responsabilidades civil e criminal.3. No prazo de 30 dias (artigo 257 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, recolham os autores indicados no item 2 acima as custas, na Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, conforme determina o artigo 2º da Lei nº 9.289/96, combinada com a Resolução n.º 411/2010 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

0011551-97.2014.403.6100 - MANOEL MIRANDA REHEM(SP256743 - MARCOS BONILHA AMARANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro ao autor as isenções legais da assistência judiciária.2. Ficam os autos sobrestados em Secretaria, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n 1.381.683-PE, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 26.02.2014, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça:Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).Publique-se.

0011710-40.2014.403.6100 - REGINA MARIA VINHAL NEVES(SP147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro a prioridade na tramitação da lide, com fundamento no artigo 1.211-A, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei 12.008/2009, e do artigo 71, caput e 1.º, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Identifique a Secretaria a prioridade na capa dos autos. A Secretaria deverá adotar as providências cabíveis para priorizar a tramitação desta lide. 2. Fl. 37: ante a declaração de necessidade da assistência judiciária firmada pela autora concedo-lhe as isenções legais da assistência judiciária, previstas na Lei nº 1.060/50.3. Ficam os autos sobrestados em Secretaria, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 26.02.2014, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0083970-74.1999.403.0399 (1999.03.99.083970-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017377-03.1997.403.6100 (97.0017377-1)) MARIA THEREZA FERNANDES X MARINA FERREIRA DE CAMARGO X NELLIDA RACHEL LOPREATO COTRIM X NILZA ANTONIA RODRIGUES DE OLIVEIRA X ONEIDA DESDEMOMA BRASILEIRO LOPES X OSMARINA DO NASCIMENTO GALVAO X PAULO RAMIRES SANTANNA FILHO(SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 737 - DENISE CALDAS FIGUEIRA) X PAULO RAMIRES SANTANNA FILHO X UNIAO FEDERAL X ONEIDA DESDEMOMA BRASILEIRO LOPES X UNIAO FEDERAL X ANTONIO SILVIO PATERNO X UNIAO FEDERAL X NILZA ANTONIA RODRIGUES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARINA FERREIRA DE CAMARGO X UNIAO FEDERAL(SP099805 - MARIA BEATRIZ BEVILACQUA VIANA GOMES E SP200932 - SYLVIA MARIA PATERNO E SP034763 - PIEDADE PATERNO E SP200871 - MARCIA MARIA PATERNO)

1. Adito a decisão de fl. 634. Verifico que a decisão de fl. 432, que declarou prejudicada a execução em relação à exequente MARINA FERREIRA DE CAMARGO e determinou a expedição de ofício ao Tribunal Regional da Terceira Região, solicitando o cancelamento do ofício precatório nº 2004.03.00.035406-8 e a restituição à União do montante pago em benefício dessa exequente (fl. 394/395), não foi cumprida. 2. Expeça a Secretaria ofício ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para cumprimento da decisão de fl. 432. 3. Fica PIEDADE PATERNO, inventariante e representante legal do espólio de ANTONIO SILVIO PATERNO, intimada para, no prazo de 10 dias, cumprir o item 2 da decisão de fl. 597. 4. Sem prejuízo, expeça a Secretaria carta de intimação de PIEDADE PATERNO, nos endereços obtidos em consulta ao sistema da Receita Federal do Brasil, para apresentar certidão de objeto e pé atualizada do inventário de ANTONIO SILVIO PATERNO, para fins de expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em benefício dele. Junte a Secretaria os resultados da consulta de endereços. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 5. Cadastre a Secretaria as advogadas Sylvia Maria Paterno, OAB/SP nº 200.932, Piedade Paterno, OAB/SP 34.763 e Márcia Maria Paterno, OAB/SP nº 200.871, no sistema de acompanhamento processual, para recebimento de intimações, por meio do Diário da Justiça eletrônico. Publique-se esta e a decisão de fl. 634. Intime-se. FL.634: Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034991-21.1997.403.6100 (97.0034991-8) - JOSE BATISTA SOBRINHO X SIZUKO TOKUDA X JOAQUIM ALVES MOREIRA X JOAO MACENA DA SILVA(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI E SP083530 - PAULO CESAR MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

1. Fl. 825: não conheço do pedido da executada de expedição de ofício para apropriação do saldo remanescente depositado na conta nº 0265.005.00263855-2 (fl. 699), tendo em vista que a Caixa Econômica Federal já foi autorizada a levantar esse valor, nos termos da decisão de fl. 818.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se.

0008074-03.2013.403.6100 - ROBERTO DE ANDRADE NINO(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR E SP297946 - GUNARD DE FREITAS NADUR E SP318423 - JOSE HENRIQUE BIANCHI SEGATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI E Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA)

1. Fls. 223/224 e 227: defiro o requerimento formulado pelo autor, com o qual concordou a União, para reconsiderar a decisão em que determinada a produção de prova pericial consistente em exame médico no autor.Os exames de fls. 26/29 provam que o autor foi portador de adenocarcinoma gástrico. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça evolui a interpretação pela desnecessidade de laudo pericial, conforme o seguinte precedente, posterior àquela decisão em que determinada a produção de perícia:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. REVISÃO DO BENEFÍCIO. PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA. CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. LAUDO PERICIAL. SERVIÇO MÉDICO OFICIAL. PRESCINDIBILIDADE. LIVRE CONVICÇÃO MOTIVADA DO MAGISTRADO. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que após a concessão da isenção do Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos por portadores de moléstias graves, nos termos art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88, o fato de a Junta Médica constatar a ausência de sintomas da doença não justifica a revogação do benefício isencional, tendo em vista que a finalidade desse benefício é diminuir o sacrifícios dos aposentados, aliviando-os dos encargos financeiros. (REsp 1.202.820/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15/10/2010). No mesmo sentido: MS 15.261/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 05/10/2010, REsp 1.088.379/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 29/10/2008.2. O magistrado não está vinculado aos laudos médicos oficiais, podendo decidir o feito de acordo com outras provas juntadas aos autos, sendo livre seu convencimento. Precedentes: AgRg no AREsp 276.420/SE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 15/04/2013; AgRg no AREsp 263.157/PE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14/08/2013.3. No caso, ficou consignado que a parte agravada é portadora de neoplasia maligna, que, muito embora tenha existido cirurgia que extirpou lesões decorrentes da enfermidade, ainda necessita de acompanhamento contínuo, em razão da existência de outras áreas afetadas pela doença.4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 371.436/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/04/2014, DJe 11/04/2014).2. Fls. 230/231: ante a renúncia do advogado do autor proceda a Secretaria à expedição de mandado de intimação pessoal do autor, para constituição de novo advogado, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de representação processual.3. Oportunamente, regularizada ou não a representação processual, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015292-78.1996.403.6100 (96.0015292-6) - ELEBRA SA ELETRONICA BRASILEIRA(MG056543 - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X ELEBRA COMUNICACAO DE DADOS LTDA X SISDECON - SISTEMA DE DEFESA E CONTROLES LTDA. X UNISYS INFORMATICA LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X ELEBRA SA ELETRONICA BRASILEIRA X UNIAO FEDERAL X ELEBRA COMUNICACAO DE DADOS LTDA X UNIAO FEDERAL X SISDECON - SISTEMA DE DEFESA E CONTROLES LTDA. X UNIAO FEDERAL X UNISYS INFORMATICA LTDA X UNIAO FEDERAL Fls. 771 e 774/776: indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório de pequeno valor em nome da sociedade de advogados.O artigo 566, inciso I, do Código de Processo Civil dispõe que pode promover a execução o credor a quem a lei confere título executivo. Segundo o novo entendimento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (Agravo Regimental no Precatório n.º 769-DF, 27.11.2008), o pagamento dos honorários em nome da sociedade de advogados somente é possível se o instrumento original de mandato outorgado no ajuizamento da demanda aludir expressamente à própria sociedade de advogados, nos termos do 3º do artigo 15 da Lei 8.906/1994.Os instrumentos originais de mandato que instruem a petição inicial não aludem à sociedade de

advogados (fls. 38/41), mas somente o instrumento de mandato outorgado por uma das autoras, na fase de execução (a exequente UNISYS INFORMÁTICA LTDA. sucessora da autora ELEBRA INFORMÁTICA LTDA.; instrumento de mandato de fl. 709). Acerca do requisito de o instrumento de mandato original exibido quando do ajuizamento de demanda aludir expressamente à sociedade de advogados, e não mandato outorgado na fase de execução, cabe salientar que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial n 1.251.408-PR, em 20.09.2012, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, ao reafirmar a interpretação de que Se a Sociedade de Advogados não constar expressamente do instrumento de mandato, impossível a execução e o levantamento da verba honorária por ela, teve presente a premissa fática de que tal indicação deve constar da procuração original, conforme se extrai da seguinte passagem do voto da Excelentíssima relatora: Ademais, compulsando os autos (fls. 131), verifico que o Tribunal de origem constatou não haver indicação da sociedade na procuração original, uma vez que, conforme informação, esta foi constituída após a outorga do mandato, bem como que não há nos autos cópia do instrumento de cessão de crédito, apenas o contrato social, no qual, na cláusula nona, está estipulado que os proventos recebidos em razão do exercício de advocacia individual devem ser revertidos em favor da sociedade; razão pela qual impossível o levantamento de valores pela dita sociedade. Igualmente, no AgRg no AREsp 225.035/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 19/12/2012, o Superior Tribunal de Justiça, ao ratificar a interpretação de que O STJ entende que a sociedade de advogados não possui legitimidade para a execução da verba honorária quando, por ocasião do instrumento de mandato outorgado individualmente aos seus integrantes, dela não haja menção, teve como premissa fática a afirmação feitas pelas instâncias ordinárias de que a procuração apresentada quando do ajuizamento da demanda não se referia à sociedade de advogados, mas apenas a procuração outorgada na fase de execução, o que se considerou insuficiente para permitir a execução dos honorários pela sociedade de advogados. Ante o exposto, a sociedade de advogados não tem legitimidade ativa para a execução dos honorários advocatícios. Somente os próprios advogados, se beneficiários dos honorários advocatícios fixados no título executivo judicial, têm legitimidade ativa para a execução. Publique-se. Intime-se.

0023769-70.2008.403.6100 (2008.61.00.023769-3) - ANTONIO DE ARRUDA LEME - INCAPAZ X ESTEFANIA RUSSO DE ARRUDA LEME (SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DE ARRUDA LEME - INCAPAZ X UNIAO FEDERAL

1. Deixo, por ora, de determinar a expedição de ofício precatório, em benefício do exequente ANTONIO DE ARRUDA LEME, para pagamento da execução. Ocorre que há nos autos notícia de óbito do autor (fl. 552). Junte a Secretaria aos autos o comprovante do Cadastro de Pessoa Física - CPF, o qual informa que a situação cadastral do autor é cancelada. A presente decisão produz efeito de termo de juntada desse documento. 2. Nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, suspendo o curso do processo até o ingresso nos autos dos representantes do espólio de ANTONIO DE ARRUDA LEME, por meio de advogado por eles constituído mediante instrumento de mandato (artigos 12, V, 985 e 986 do Código de Processo Civil), ou, se já realizadas as partilhas ou não abertos os inventários, até a habilitação do(s) seu(s) sucessor(es), por meio de advogado por ele(s) constituído mediante instrumento de mandato. 3. Defiro ao inventariante ou ao(s) sucessor(es) do exequente prazo de 15 (quinze) dias para apresentar: i) se houver inventário, certidão de objeto e pé do inventário, compromisso do inventariante e instrumento de mandato outorgado pelo inventariante representando o espólio; ii) se findo o inventário, cópia do formal de partilha e instrumento de mandato outorgado pelo(s) sucessor(es), que deverão comprovar esta qualidade. Se o inventário não foi sequer aberto, o ofício para pagamento da execução poderá ser expedido, independentemente de inventário ou arrolamento, em nome do(s) sucessor(es) do falecido, desde que habilitado(s) regularmente nos autos comprovando essa qualidade, nos termos do artigo 1.060, I, do Código de Processo Civil, a representação processual esteja regular mediante outorga de instrumento de mandato por ele(s) e seja discriminada a quantia que cabe a cada sucessor. Publique-se. Intime-se

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0007859-61.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055360-07.1995.403.6100 (95.0055360-0)) ALZIMAR MOREIRA DA SILVA X ALZIRA MONTEIRO POSSEDEnte X AMARYLLIS CANDIDA SALZANO X ANNUNCIATA FIGLIE FANTI X APPARECIDA ESTELLA SALGADO DE AGUIAR X CASSIO ROBERTO DIAS PACHECO X DOLORES PEROVANO PARDINI X ELIZABETH DE ALMEIDA DOMINGUES X FATIMA ROSALIA PAULINO TOLENTINO SILVA X FATIMA SOLANGE LAFAYETTE CRUZ (SP098311 - SAMIR SEIRAFE E SP095689 - AUGUSTO TAVARES ROSA MARCACINI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS E Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA E Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU)

1. Fls. 348/350: ficam os exequentes intimados para, no prazo de 10 dias: i) esclarecer a afirmação de que todos os exequentes são servidores ativos, tendo em vista que os documentos de fls. 138 e 140/141 informam que, Alzira Monteiro Possedente, Annunciata Figlie Fanti e Aparecida Estella Salgado de Aguiar, são servidoras aposentadas

(inativas);ii) dar integral cumprimento às determinações contidas nos itens 4 e 8 da decisão de fls. 304/307. 2. Na ausência de manifestação no prazo acima, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se a UNIFESP (PRF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003257-13.2001.403.6100 (2001.61.00.003257-2) - BENEDITA QUEIROZ X BENEDITO EUFRASIO DA SILVA X BENEDITO FLORIANO PEREIRA X BENEDITO JOSE DE ARAUJO X DAVID BIRALDI(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X BENEDITA QUEIROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO EUFRASIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO JOSE DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAVID BIRALDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
1. Fls. 333/334: ficam os exequentes intimados da juntada aos autos da petição e guia de depósito em dinheiro à ordem da Justiça Federal apresentada pela Caixa Econômica Federal. 2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Em caso de pedido de expedição de alvará de levantamento da quantia depositada, deverá ser indicado o advogado em cujo nome será expedido o alvará e os dados deste profissional, relativos aos números da Carteira de Identidade, do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e da inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.Publique-se.

0000201-25.2008.403.6100 (2008.61.00.000201-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP201261 - MARCOS TADEU DELA PUENTE DALPINO E SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X BELT LOGISTICS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BELT LOGISTICS LTDA

Fls. 258/262: defiro o pedido da exequente de expedição de mandado de intimação da executada, na pessoa do seu representante legal, para que informe eventual dissolução da sociedade e indique bens desta, passíveis de penhora, sob pena de ser responsabilizado pessoal e ilimitadamente pelo pagamento do valor da execução.É certo que, na Junta Comercial do Estado de São Paulo, ainda não consta nenhum registro de extinção da sociedade (fls. 260/262). Na Receita Federal do Brasil, a situação da pessoa jurídica é ativa. Determino a juntada aos autos do comprovante de inscrição e de situação cadastral da pessoa jurídica. Esta decisão produz o efeito de termo de juntada aos autos desse documento.Desse modo, determino a expedição de mandado para intimação do sócio da executada, no endereço indicado pela exequente na petição de fls. 258/259, a fim de que, no prazo de 15 dias, i) indique bens da sociedade, passíveis de penhora, ou, se não indicados tais bens, ii) manifeste-se no mesmo prazo sobre o pedido de desconsideração da personalidade jurídica.Por ora, o Oficial de Justiça não deverá proceder à penhora de bens do sócio da executada, até que este juízo resolva, após a manifestação dele ou decorrido o prazo para tanto, o presente incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Esta observação deverá constar expressamente do mandado.Publique-se.

Expediente Nº 7601

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0040888-06.1992.403.6100 (92.0040888-5) - RODOVIARIO MANCINI LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNIAO FEDERAL X RODOVIARIO MANCINI LTDA

1. Fls. 544/545: ante a comunicação do juízo de Direito das Execuções Fiscais da comarca de Leme/SP, fica levantada a penhora no rosto destes autos. 2. Comunique-se o Diretor de Secretaria, por meio de correio eletrônico, com o juízo indicado no item anterior, informando o levantamento definitivo da penhora no rosto destes autos, determinada nos autos n.º 0029048-72.2014.403.6182.3. Fls. 369/372: manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, para os fins do artigo 51 da Resolução n.º 168/2011 do CJF.Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009831-32.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009627-66.2005.403.6100 (2005.61.00.009627-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X TV LINE COML/ E EDITORA LTDA(SP138590 - GLAUCO HAMILTON PENHA TAVARES E SP138716 - PRISCILA PEREGO)

Traslade a Secretaria cópia da certidão de trânsito em julgado (fl. 35) para os autos principais n.º 0009627-66.2005.403.6100 para prosseguimento da execução, desanpense e remeta estes autos de embargos à execução ao

arquivo. O traslado das cópias das principais peças destes embargos à execução para aqueles autos já foi realizado (fl. 33, verso). Publique-se. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0009773-92.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009197-02.2014.403.6100) BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A(SP065060 - WILSON ROBERTO ZUNCKELLER) X ADEMAR ALVES DA SILVA X ANTONIA DUARTE DA SILVA

1. Traslade a Secretaria, para os autos da demanda de procedimento ordinário n.º 0009197-02.2014.4.03.6100, cópias da decisão e da certidão de decurso de prazo de fls. 37 e 38.2. Desapense e arquite a Secretaria estes autos da exceção de incompetência. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0526477-13.1983.403.6100 (00.0526477-4) - ELEBRA S/A ELETRONICA BRASILEIRA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP155973 - FABÍOLA PAES DE ALMEIDA RAGAZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X ELEBRA S/A ELETRONICA BRASILEIRA X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 609: oficie a Secretaria a Caixa Econômica Federal para que transfira os valores depositados na conta descrita no extrato de pagamento de precatório de fl. 564 para o juízo da 10ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP, vinculando-os aos autos da falência n.º 0316483-92.2001.8.26.0100 (PAB do Banco do Brasil, agência 5905-6, em conta a ser aberta no momento da operação à disposição desse juízo).2. Junte a Secretaria aos autos a planilha atualizada. Esta decisão produz o efeito de termo de juntada aos autos desse documento.3. Comprovada a transferência determinada no item 1, remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

0742990-04.1985.403.6100 (00.0742990-8) - CONTINENTAL BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X CONTINENTAL BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 734/736 e 737/738: susto, por ora, o levantamento do depósito de fl. 704 pela exequente. A União comprovou haver requerido ao juízo da execução fiscal a penhora no rosto destes autos. O juízo da 3ª Vara Federal em Guarulhos/SP, nos autos da execução fiscal n.º 0002621-33.2014.403.6119, decretou o arresto no rosto destes autos, no valor de R\$ 448.501,97, sobre os créditos de titularidade da exequente. 2. Comunique a Secretaria ao juízo da 3ª Vara Federal em Guarulhos/SP, por meio de correio eletrônico, o cumprimento da ordem de arresto e, sem prejuízo, solicite informações acerca dos dados da conta para eventual transferência, à ordem dele, do valor bloqueado.3. Registre a Secretaria o arresto na capa dos autos e elabore planilha atualizada. Publique-se. Intime-se.

0703148-07.1991.403.6100 (91.0703148-3) - MARCO AURELIO HOPP(SP110823 - ELIANE PACHECO OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X MARCO AURELIO HOPP X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 463: não conheço, por ora, do pedido de expedição de alvará de levantamento. O exequente não apresentou o número da carteira de identidade da advogada indicada à fl. 454, conforme determinado nas decisões de fls. 448, item 2 e 462.2. Informe o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o número da Carteira de Identidade da advogada, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Intime-se.

0017964-59.1996.403.6100 (96.0017964-6) - BIG LAMINADOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X BIG LAMINADOS LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA)

Ante a ausência de resposta do juízo de Direito do Serviço Anexo das Fazendas de Embu das Artes/SP à solicitação de fl. 272, reiterada na fl. 275, proceda a Secretaria à reiteração dessa solicitação. Publique-se. Intime-se.

0025799-64.1997.403.6100 (97.0025799-1) - ALMERINDO DALESSANDRO NETO X GIOVANI RINALDI X JOSE EDUARDO CORDEIRO ROCHA X MARCIA DENISE GAMA DINIZ DANTAS X REGINA PESSAL AGUIAR X RENATO DE AGUIAR GUIMARAES X ROSANA TORRES VAVER PAVLIC X ROSVANY TEREZINHA CORDEIRO X SIMONE BEZERRA X WANDA JUDITH FURLAN(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO) X ALMERINDO DALESSANDRO NETO X UNIAO FEDERAL X GIOVANI RINALDI X

UNIAO FEDERAL X JOSE EDUARDO CORDEIRO ROCHA X UNIAO FEDERAL X MARCIA DENISE GAMA DINIZ DANTAS X UNIAO FEDERAL X REGINA PESSEL AGUIAR X UNIAO FEDERAL X RENATO DE AGUIAR GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X ROSANA TORRES VAVER PAVLIC X UNIAO FEDERAL X ROSVANY TEREZINHA CORDEIRO X UNIAO FEDERAL X SIMONE BEZERRA X PATRICIA DAHER LAZZARINI X WANDA JUDITH FURLAN X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Providencie a Secretaria o desarquivamento dos autos dos embargos à execução n.º 0019950-33.2005.403.6100, para fins de traslado, para estes autos, das cópias da sentença proferida naqueles autos. Oportunamente, após o traslado da cópia da sentença conforme acima determinado, os autos deverão ser remetidos para a UNIÃO, para ciência do cumprimento de tal determinação. 3. Fls. 361/364 e 372/374: defiro a expedição de precatórios, nos valores e titularidade especificados pelos advogados, referentes aos honorários advocatícios sucumbenciais do processo de conhecimento. A requisição deverá ser realizada por meio de precatório porque não se pode cindir o crédito, a fim de alterar a modalidade de requisição por precatório para requisição de pequeno valor. É o que estabelece o 8º do artigo 100 da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional nº 62/2009: É vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o 3º deste artigo. 4. Indiquem os autores, ora exequentes, o órgão da administração pública ao qual estão vinculados e se na qualidade de ativos, inativos ou pensionistas, nos termos do inciso VII do artigo 8.º da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. 5. Sobre os valores que não digam respeito a aposentadoria e pensão, sobre os quais incidem a contribuição do PSS por força do inciso VIII do artigo 8.º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, e do artigo 16-A da Lei 10.887/2004, tal contribuição deve ser retida somente sobre os valores principais, excluídos os juros moratórios, que não integram a base de cálculo dessa contribuição, a teor do 1.º do artigo 4.º da Lei 10.887/2004, por não constituírem tais juros vencimento do cargo efetivo, vantagem pecuniária permanente estabelecida em lei, adicional de caráter individual ou qualquer outra vantagem funcional devida ao servidor, mas indenização pela mora no pagamento das verbas fixadas no título executivo. Considerando que os exequentes estão a executar apenas diferenças de juros moratórios, não haverá incidência de PSS sobre nenhum valor nos ofícios requisitórios de pequeno valor a serem expedidos. 6. Ante a Resolução nº 168, de 5.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, que no artigo 8º, XVIII, a a e, estabelece que Art. 8º O juiz da execução informará, no ofício requisitório, os seguintes dados, constantes do processo: XVIII - em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV) cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores, ficam os exequentes intimados para, no prazo de 10 (dez) dias, informar esses dados, observando, quanto a eventuais valores a deduzir da base de cálculo do imposto de renda, o disposto nos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011. Publique-se. Intime-se.

0009627-66.2005.403.6100 (2005.61.00.009627-0) - TV LINE COML/ E EDITORA LTDA(SP138590 - GLAUCO HAMILTON PENHA TAVARES E SP138716 - PRISCILA PEREGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X TV LINE COML/ E EDITORA LTDA X UNIAO FEDERAL Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 dias, requerer o que de direito, a fim de dar prosseguimento à execução. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031879-10.1998.403.6100 (98.0031879-8) - OSWALDO APARECIDO DE LARA X SEVERINO RAMOS EVANGELISTA AZEVEDO X ALDO COVISI X DAVI DE SANTANA X DERMEVAL ANACLETO PESSOA X EDMILSON BISPO DOS SANTOS X EDINALDO SOTERO DA SILVA X JOSE ELISEU DA CUNHA X JAIR ZACCHIA X MIGUELITO EUFRASIO LEITE(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X OSWALDO APARECIDO DE LARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEVERINO RAMOS EVANGELISTA AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALDO COVISI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAVI DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DERMEVAL ANACLETO PESSOA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMILSON BISPO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDINALDO SOTERO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ELISEU DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR ZACCHIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIGUELITO EUFRASIO LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fl. 380: declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Anote a Secretaria no sistema de acompanhamento processual a extinção das execuções (fl. 362). 3. Expeça a Secretaria alvará de levantamento dos depósitos judiciais

vinculados aos autos, em benefício dos exequentes, representados pelo advogado descrito na petição de fl. 380, a quem foram outorgados poderes para tanto (mandatos de fls. 19, 23, 27, 31, 36, 41, 45, 49, 53 e 59).4. Ficam os exequentes intimados de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.5. Com a juntada aos autos do alvará de levantamento liquidado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se.

0006070-76.2002.403.6100 (2002.61.00.006070-5) - SATY COM/ E IND/ LTDA(SP122941 - EDUARDO DE FREITAS ALVARENGA) X MARINER COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. ANDRE LUIS BALLOUISSE ANCORAZ LUZ E Proc. LUIZ AUGUSTO GOUVEA MELLO FRANCO) X SATY COM/ E IND/ LTDA X MARINER COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA(SP083332 - RENATA CURI BAUAB GIMENES)

1. Determino o cancelamento do alvará de levantamento n.º 131/2014, formulário n.º 2080662, ora devolvido pelo advogado de SATY COM/ E IND/ LTDA.2. Arque-se em livro próprio a via original do alvará, nos termos do artigo 244 do Provimento 64/2005 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região.3. Expeça-se novo alvará de levantamento, em benefício da exequente SATY COM/ E IND/ LTDA, de acordo com a decisão de fl. 278, representada pelo advogado indicado na petição de fl. 275, a quem foram outorgados, por aquela, poderes especiais para tanto (instrumento de mandato de fl. 32).4. Fica a exequente intimada de que o alvará está disponível para retirada na Secretaria deste juízo.5. Com a juntada do alvará liquidado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0020813-86.2005.403.6100 (2005.61.00.020813-8) - ROMALDO VITORINO DOS SANTOS(SP101098 - PEDRO ROBERTO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS) X ROMALDO VITORINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fica o exequente intimado da juntada aos autos de guia de depósito em dinheiro à ordem da Justiça Federal (fl. 192).2. Eventual pedido de expedição de alvará de levantamento deverá conter o nome do advogado com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, para expedição do alvará de levantamento, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.3. No prazo de 10 dias, manifeste-se o exequente sobre se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do CPC.Publique-se.

Expediente N.º 7602

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030579-61.2008.403.6100 (2008.61.00.030579-0) - DEBORA CARNEIRO FERNANDES DA SILVA(SP147267 - MARCELO PINHEIRO PINA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 456: concedo à autora prazo de 10 (dez) dias para recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos da decisão de fl. 455.Publique-se. Intime-se.

0012163-82.2011.403.6183 - ARMANDO BARBOSA DA SILVA FILHO(SP105934 - ELIETE MARGARETE COLATO TOBIAS E SP261199 - VIVIANE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER E Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 244/248: nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, fica a autora intimada da juntada aos autos de documentos, com prazo de 10 dias para manifestação.Publique-se.

0021028-18.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA) X SELLTECH COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA. - EPP

1. Fls. 701/702: fica a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS notificada da juntada aos autos do mandado com diligência negativa.2. Fls. 695/697: comprove a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, em 10 dias, o recolhimento das custas devidas à Justiça Estadual para expedição da carta precatória.3. Comprovado o recolhimento pela exequente dos valores devidos à Justiça Estadual, será determinada a expedição da carta precatória, que será encaminhada por meio digital.Publique-se.

0003222-33.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SOLUFARMA CONSULTORIA E ASSESSORIA FARMACEUTICA LTDA(SP062563 - DARIO DOMINGOS DE AZEVEDO) X SOLUFARMA CONSULTORIA E ASSESSORIA FARMACEUTICA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

1. Defiro o requerimento de produção de prova testemunhal e de depoimento pessoal da autora reconvinde, formulados pela ré reconvinde.2. Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da publicação desta decisão, apresentarem em Secretaria o rol das testemunhas, sob pena de preclusão. Deverão ainda as partes informar, no mesmo prazo, se as testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação.3. Fica a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS intimada para, também no prazo de 10 (dez) dias, indicar quem prestará o depoimento pessoal.4. Oportunamente, será designada audiência de instrução e julgamento.Publique-se.

0005857-84.2013.403.6100 - CARLOS FERNANDES DE SOUSA(SP234319 - ANA MARIA ZAULI DE SOUZA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

O autor pede a condenação da ré a pagar-lhe indenização decorrente de danos advindos da desocupação de imóvel locado, no valor de R\$ 72.000,00, correspondente à média de três orçamentos elaborados para os reparos necessários no imóvel, de R\$ 138.120,00, R\$ 53.000,00 e R\$ 25.000,00. O autor afirma que a ré desocupou o imóvel sem os reparos necessários para deixá-lo no perfeito estado em que o recebeu quando do início da locação, estado inicial esse documentado em laudo e vistoria prévia, realizados quando do início da locação, além de tal estado inicial do bem haver sido registrado no próprio contrato, em cujo parágrafo segundo da cláusula quinta a locatária declara expressamente ter vistoriado o imóvel e o recebido em perfeito estado de funcionamento, conservação e limpeza, notadamente as instalações sanitárias e elétricas, vidros e pintura. O contrato também prevê a obrigação de a locatária de restituir o imóvel no estado em que o recebeu, o que tem fundamento normativo no inciso III do artigo 23 da Lei nº 8.245/91, segundo o qual o locatário é obrigado a restituir o imóvel, finda a locação, no estado em que o recebeu, salvo as deteriorações decorrentes do seu uso normal (fls. 2/9).Citada, a ré contestou. Requer a improcedência dos pedidos. Afirma que nenhum aluguel é devido ao autor, não foi realizada nenhuma vistoria conjunta, assinada pelo representante da Unifesp, atestando o estado do imóvel ao fim da locação. O autor deveria ter promovido, assim que a Unifesp se manifestou no sentido de devolver o imóvel, ainda na vigência do contrato prorrogado por prazo indeterminado, ação cautelar de produção antecipada de provas, para mostrar exatamente naquele momento qual o estado em que se encontrava o imóvel. A Unifesp não pode ser responsabilizada por deterioração ocorrida no imóvel depois do ajuizamento da ação de consignação de chaves n 0012639-44.2012.403.6100, que tramitou na 13ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo. Não é possível saber como estava exatamente o imóvel na data do ajuizamento da ação, em 18.07.2012 e como ficou quando o autor retirou em 17.12.2012 as chaves do imóvel depositadas nos autos da ação de consignação em pagamento na Secretaria da 13ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo. A Unifesp não pode aceitar os orçamentos apresentados pelo autor ante a discrepância dos preços deles, além de terem sido produzidos de forma unilateral e da necessidade de os danos e os concertos deverem ser muito bem explicados pelo autor (fls. 94/100).O autor se manifestou sobre a contestação. Afirma o seguinte:- sobre a afirmação da ré de que não houve vistoria no imóvel, afirma que no documento de fl. 105 consta que também não foi identificada no processo supracitado nenhuma formalização de pedido para correção das condições do imóvel considerando a adequação ao momento da ocupação;- a ré sabia das condições em que quisera entregar o imóvel, tanto que nos Ofícios DA/DCI/SB/OFÍCIO N 66/2012, datado de 14 de junho de 2012, segundo parágrafo, e DA/DCI/SB/MEMO N 654/2012, datado de 26 de junho de 2012, quinto parágrafo, (...) a UNIFESP admite que foi feita a vistoria, onde o proprietário apontou para o estado de depreciação que o imóvel se encontrava, recusando-se assim a receber as chaves;- No intuito de resolver a questão pelas vias normais da pacta sunt servanda, o proprietário notificou a Ré para que repusesse o imóvel nas condições em que foi locado, apontando todos os itens que deveriam ser reparados, conforme demonstra a notificação e fls. 29/33 dos autos, recepcionada pela Divisão de Contratos e Imóveis - Campus São Paulo, contradizendo a alegação da Ré de que não foi identificada nenhuma formalização de pedido para correção das condições do imóvel considerando a adequação ao momento da ocupação referido no documento de fls. 105;- houve vistoria quando da locação e depois da desocupação;- a ré, quando notificada a reparar os danos, reforça a má intenção processual, ao preferir as vias judiciais para entregar as chaves, sem ao menos demonstrar com atitudes, de que a reparação do imóvel seria solucionada com a boa conversa que as partes sempre mantiveram no decorrer de anos de locação;- a ré tinha pleno conhecimento do estado deplorável do imóvel já no mês de junho de 2012, quando acompanhou o proprietário até o imóvel para a vistoria e entrega das chaves;- o proprietário somente conseguiu adentrar ao imóvel acompanhado por pessoa responsável ou a mando da UNIFESP, haja vista que somente ela UNIFESP detinha poderes sobre as chaves;- Na data de 29/06/2012, alguns dias somente após a reunião entre as partes em 06/06/2012, quando ocorreu a vistoria pelo proprietário acompanhado de pessoa responsável pela UNIFESP para a entrega das chaves e a recusa pelo proprietário,

FRISAMOS que o imóvel foi aberto por pessoa da própria UNIFESP, para ser fotografado, no intuito de fazer provas sobre o estado em que encontrava-se, conforme verifica-se pelas fotografias tiradas (...) comprovando (...) o estado do imóvel muito antes do auto retirar as chaves na 13ª Vara Cível Federal em 17.12.2012. A ré não apresentou nenhuma manifestação concreta sobre a réplica e requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 143). Ante a afirmação do autor de que no curso da lide efetuou os reparos no imóvel, foi determinado a ele que apresentasse a respectiva prova documental dos danos com materiais e mão-de-obra e do tempo de duração do serviço (fl. 757). O autor apresentou os documentos de fls. 761/780 (fls. 761/764). A ré afirmou que os documentos de fls. 761/780 podem até comprovar a realização de reparos no imóvel dado em locação à autarquia federal, mas jamais que tais reparos guardem alguma relação com supostos danos, causados ao imóvel, pela autarquia federal ré, razão pela qual são expressamente impugnados, por não serem hábeis a comprovar os supostos fatos constitutivos do pretense direito do autor. Ratifica a ré o quanto exposto na contestação. Salienta, de um lado, que simples fotos tiradas pelo autor (...) não deixa evidente que tais danos se deram efetivamente pela utilização do imóvel pela autarquia federal, podendo se tratar de danos ocorridos posteriormente à propositura daquela ação de consignação de chaves; de outro lado, que o autor decidiu contratar, por iniciativa própria, o de valor intermediário, o que, por si só, tem o potencial de causar danos à autarquia federal, levando-se em conta o princípio da indisponibilidade do interesse público (fls. 782/784). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). De saída, não há que se falar em a ação cautelar de produção antecipada de provas, a vistoria ad perpetuam rei memoriam, o único meio de prova legal possível para o locador comprovar que o locatário de imóvel, quando do término da locação, não restituiu o bem locado no estado em que o recebeu no início do ajuste. Não há sistema de prova legal neste tema, salvo se assim a lei houvesse estabelecido expressamente. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 14270/RS 4ª Turma j. em 25/10/1993, conforme os seguintes trechos do voto do Ministro Sálvio de Figueiredo: (...) o artigo 22 da Lei 6649/79 apenas dispunha que o locatário era obrigado a fazer por sua conta, no prédio, as reparações dos estragos a que desse causa, sem qualquer restrição atinente à forma pela qual referidos estragos e suas proporções poderiam ser provados. Somente se houvesse determinação legal limitatória é que seria exigível se fizesse a comprovação pelo modo especificado. Assim não sendo, a demonstração dos fatos afirmados pelas partes pode ser feita por todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, conforme, aliás, autoriza o art. 332, CPC, cuja violação, arguida no especial, restou devidamente evidenciada. A vistoria judicial, é certo, como prova pericial que é, reveste-se de considerável força probante. Por isso, o maior interessado em sua realização é exatamente o autor da ação de ressarcimento, para quem a demonstração dos danos é essencial, como prova do fato constitutivo de seu direito à indenização. Nada obsta, contudo, que tal demonstração possa fazê-lo o referido autor por outros meios que não a vistoria, meios que, embora normalmente exponham a maior risco o seu êxito, são igualmente admissíveis. Neste sentido, aliás, já teve oportunidade de decidir a E. Terceira Turma desta Corte, quando do julgamento do REsp nº 8.835/RS, Relator o Sr. Ministro Dias Trindade, assim ementado: Civil. Prova de danos. Pré-constituição. A vistoria, de natureza pericial, de danos causados em imóvel, quando encerrada a locação, não pode ser erigida em prova única a se admitir, sem negar vigência ao artigo 136 do Código Civil, que contempla os meios de prova dos atos jurídicos, quando não prevista em lei forma especial (DJ de 20-05-91) Essa interpretação vem sendo aplicada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme comprovam, exemplificativamente, as ementas destes julgados: 0006300-49.2006.8.26.0072 Apelação/Locação de Imóvel Relator(a): Antonio Benedito Ribeiro Pinto Comarca: Bebedouro Órgão julgador: 25ª Câmara de Direito Privado Data do julgamento: 26/10/2011 Data de registro: 28/10/2011 Ementa: LOCAÇÃO DE IMÓVEL (finalidade residencial) - AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS Inadimplemento dos aluguéis incontroverso - Aluguéis e acessórios da locação devidos à luz da avença original - Aos réus incumbia o ônus da prova do pagamento dos encargos da locação, na forma da regra de julgamento respectiva O cheque (título de crédito) ostenta efeito pro solvendo, e não pro soluto. Vale dizer, deve-se esperar a compensação para se considerar a obrigação adimplida Avarias no imóvel Ausência de prova do dano - Nada obsta que a demonstração dos danos possa ser feita por outros meios que não a vistoria ad perpetuam rei memoriam Sucumbência recíproca - Recurso provido em parte. 757674800 Apelação Sem Revisão Relator(a): Antonio Ribeiro Comarca: Ribeirão Preto Órgão julgador: 25ª Câmara do D. TERCEIRO Grupo (Ext. 2 TAC) Data do julgamento: 04/04/2006 Data de registro: 11/04/2006 Ementa: LOCAÇÃO DE BEM IMÓVEL (finalidade residencial) - AÇÃO DE COBRANÇA - No prazo, a locadora recusou os valores consignados pelo locatário - O locatário não restituiu o imóvel residencial à locadora, finda a locação, no estado em que o recebeu (salvo as deteriorações decorrentes do uso normal) - Nada obsta que a demonstração dos danos possa ser feita por outros meios que não a vistoria ad perpetuam rei memoriam - A liquidação se coaduna com os fatos - Recurso não provido. Cabe saber se o autor produziu prova suficiente de que a ré não cumpriu a obrigação decorrente do inciso III do artigo 23 da Lei nº 8.245/91, segundo o qual o locatário é obrigado a restituir o imóvel, finda a locação, no estado em que o recebeu, salvo as deteriorações decorrentes do seu uso normal. No parágrafo segundo da cláusula quinta do contrato de locação do imóvel em questão, firmado em 31.07.2001, a locatária declara expressamente ter vistoriado o imóvel e o recebido em perfeito estado de funcionamento, conservação e limpeza, notadamente

em relação às instalações sanitárias e elétricas, vidros e pintura. O parágrafo primeiro da cláusula quinta do contrato estabelece que Quando do término da locação a locatária restituirá o imóvel nas mesmas condições em que o recebe agora, ficando desde já convenicionado que se não o fizer, o locador estará autorizado a mandar executar todos os reparos necessários, cobrando da locatária a importância gasta, como encargos de locação. Além de no parágrafo segundo da cláusula quinta do contrato de locação a locatária declarar expressamente ter vistoriado o imóvel e o recebido em perfeito estado de funcionamento, conservação e limpeza, notadamente no que tange às instalações sanitárias e elétricas, vidros e pintura, as fotografias da parte externa e da parte interna do imóvel, produzidas pelo engenheiro civil Marcos de Oliveira Cosme (fls. 23/28), juntamente com laudo de avaliação também produzido por este profissional, comprovam o excelente estado de conservação da pintura (interna e externa, inclusive do muro), das janelas e do piso (fls. 125/140), quando do início da relação contratual entre as partes. Não há nenhuma dúvida, portanto, de que o imóvel foi locado à ré em perfeitas condições, sem nenhum vício ou dano. Em notificação enviada à ré em 04.07.2012, o autor alude à reunião ocorrida no imóvel, para tratar da restituição das chaves desse bem, e afirma que apuramos que o estado do imóvel locado à Universidade Federal de São Paulo (...) não condiz com o estado de conservação adequada, conforme foi locado. Solicitamos também naquela ocasião, fossem feitos os devidos reparos a fim de restituir o imóvel ao status quo ante. Como resultado dessa reunião o autor procedeu à vistoria detalhada do imóvel, documentada por ele nas fotografias juntadas nas fls. 151/233, tiradas em 29.06.2012, que revelam o lamentável estado do imóvel, quando de sua restituição, sem pintura adequada (interna e externa) das paredes e muros e com pisos danificados, infiltrações nas paredes, no teto e nos muros, paredes rachadas, tetos e paredes de gesso quebrados e com buracos enormes visíveis, tubulação visível de péssimo acabamento para passagem de fiação elétrica, fiação elétrica exposta, portão sem pintura e enferrujado etc. Tais fotografias são corroboradas pelo relatório da vistoria produzido pelo autor, por ele protocolado na Unifesp em 04.07.2012 (fls. 29/33), em que todos esses danos são pormenorizadamente discriminados. É crível a afirmação do autor de que tal vistoria foi realizada na presença de algum representante da ré. Quando da realização da vistoria, ainda em junho de 2012, o autor não havia recebido as chaves do imóvel, o que ocorreu somente em 17.12.2012, nos autos da ação de consignação de chaves n 0012639-44.2012.403.6100, que tramitou na 13ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, demanda essa ajuizada pela ré em 18.07.2012, depois da vistoria realizada no imóvel pelo autor. A citada notificação de fls. 29/30, protocolada na Unifesp em 04.07.2012, alude à reunião que representantes dela e do autor mantiveram no imóvel em 06.06.2012, fato este não negado pela ré em nenhuma notificação contrária enviada ao autor. O fato de o autor retirar as chaves nesses autos, em 17.12.2012, não representou nenhuma quitação no que diz respeito à obrigação de a ré reparar os danos produzidos no imóvel. Realmente, o autor somente teria a perder, caso prosseguisse na demanda e pretendesse produzir prova pericial para demonstrar ter sido justa a recusa em receber as chaves ante o descumprimento da obrigação da locatária de restituir o bem no mesmo estado em que o recebeu. Considerada a demora do processo judicial, ainda mais quando produzida prova pericial, o imóvel permaneceria fechado por muitos meses, talvez anos, e o valor da locação que o autor deixaria de receber nesse período superaria o próprio valor dos reparos necessários para restituí-lo no estado inicial da locação. Não procede a afirmação da ré de que as fotos tiradas pelo autor não deixam evidente que tais danos se deram efetivamente pela utilização do imóvel pela autarquia federal, podendo se tratar de danos ocorridos posteriormente à propositura daquela ação de consignação de chaves. A ré não produziu nenhuma prova de que, no período em que as chaves permaneceram depositadas em juízo, alguém ingressou no imóvel para produzir os incontáveis danos documentados nas fotografias que foram apresentadas documentando o lamentável estado de conservação do imóvel. Também não consta nenhuma informação no sentido de que, no período de vigência da locação, tenha a ré noticiado ao autor a existência de algum dano estrutural no imóvel, cujo reparo é de responsabilidade do locador. O fato é que, desde a noticiada reunião ocorrida em 06.05.2012, o autor apontou todos os danos existentes no imóvel, causados pela ré. É importante salientar que a ré, como autarquia federal sujeita aos princípios da eficiência e da moralidade, previstos no artigo 37 da Constituição do Brasil, tendo recebido notificação na qual o autor arrolara todos os danos constatados por ele na vistoria do imóvel, passíveis de reparo, deveria, no mínimo, se desconfiasse da existência de qualquer um deles, ter convocado imediatamente o autor, a fim de que procedessem a nova vistoria, em conjunto, com técnicos de confiança da ré, de modo a produzirem documento que contraditasse todos os danos apontados pelo autor, ou mesmo documento em que as partes discriminassem, em comum acordo, todos os danos documentados. No que diz respeito ao valor da indenização, procede em parte o pedido, devendo ser fixada no montante efetivamente despendido pelo autor com serviços de mão-de-obra e materiais consumidos na reforma, comprovados pelo contrato de prestação de serviços por empreitada de fls. 765/768, pelos recibos de fls. 769/772, pela nota fiscal de fls. 775/776 e pelas notas promissórias de fls. 777/780, cuja falsidade não foi suscitada pela ré, tratando-se de prova documental validamente produzida. Outro aspecto relevante a comprovar a boa-fé do autor são as fotografias por ele produzidas (fls. 235/279), documentando com imagens os reparos realizados no imóvel, que são compatíveis com as fotos anteriormente produzidas dos danos existentes e com os materiais discriminados na nota fiscal de fls. 775/776. A circunstância de o autor não haver escolhido o menor orçamento que obtivera, para realizar os reparos no imóvel, não tem nenhum relevo jurídico. Ele não estava obrigado a fazê-lo, se o profissional que os apresentou não era de sua confiança. O citado parágrafo

primeiro da cláusula quinta do contrato estabelece que Quando do término da locação a locatária restituirá o imóvel nas mesmas condições em que o recebe agora, ficando desde já convencionado que se não o fizer, o locador estará autorizado a mandar executar todos os reparos necessários, cobrando da locatária a importância gasta, como encargos de locação. Se a ré estivesse realmente preocupada com o dinheiro público, teria agido, presente os citados princípios da moralidade e da transparência, de modo leal, convidando o ator para realizar vistoria conjunta no imóvel e procedendo, em seguida, à abertura de licitação para a realização dos reparos dos danos identificados em conjunto com ele. Se não fez é porque entendeu que o tempo de realização da licitação e dos reparos seria muito extenso implicando obrigação de pagar os respectivos aluguéis até a entrega das chaves, o que não compensaria. Finalmente, em relação aos aluguéis, em que pese ter ocorrido a entrega das chaves com a retirada delas pelo autor, nos autos da referida ação de consignação de pagamento ajuizada pela ré, são devidos no período em que durou a reforma, prazo esse estabelecido em 60 dias (dois meses), no contrato de prestação de serviços por empreitada, firmado entre o autor e o empreiteiro. A entrega das chaves não eliminou a obrigação de a ré restituir ao autor todos os valores dos danos causados no imóvel, nos quais se compreendem o período em que ele não pôde locar o imóvel, submetido à reforma pelos danos causados pela ré. Não se trata de pagamento de aluguéis, mas sim de indenização dos lucros cessantes sofridos pelo autor no tempo em que não pôde locar o imóvel no período dos reparos dos danos causados pela ré. Ante o exposto, a ré deverá pagar ao autor os valores de R\$ 53.000,00 (mão-de-obra) e de R\$ 25.940,88 (materiais), com correção monetária a partir da data de emissão de cada recibo e da emissão da nota fiscal, respectivamente, mais dois aluguéis, no valor mensal vigente no último mês em que foram pagos, estes com correção monetária a partir de julho de 2013, mês de início da reforma. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar a ré ao pagar ao autor os valores de R\$ 53.000,00 (mão-de-obra) e de R\$ 25.940,88 (materiais), com correção monetária a partir da data da emissão de cada recibo de fls. 769/772 e da data da emissão da nota fiscal de fls. 775/776, respectivamente, mais indenização correspondente a dois aluguéis, no valor mensal vigente no último mês em que foram pagos, estes com correção monetária a partir de julho de 2013. A correção monetária deverá ser realizada pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos a partir da citação, na forma do artigo 1 F da Lei n 9.494/1997, no percentual de 0,5% ao mês. Condeno também a ré a restituir as custas recolhidas pelo autor e a pagar-lhe honorários advocatícios no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária a partir desta data pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para interposição de recursos, proceda a Secretaria à remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para reexame necessário desta sentença. Registre-se. Publique-se. Intime-se a ré.

0020182-64.2013.403.6100 - OSVALDO LUIS HOUCK X TANIA REGINA CORREA HOUCK (SP151823 - MARIA HELENA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

1. Fls. 368/369: indefiro o pedido de devolução de prazo de 15 dias para interposição de recurso de apelação da sentença de fls. 361/362. O prazo de 15 (quinze) dias para interposição do recurso de apelação é peremptório, porque previsto no artigo 508 do Código de Processo Civil. Não tem o Poder Judiciário competência para modificar prazo previsto em lei. Os prazos peremptórios, previstos em lei, não podem ser prorrogados a pedido das partes ou por convenção delas (CPC, artigo 182). A única exceção, que autorizaria a restituição do prazo de 10 (dez) dias, seria a caracterização de justo impedimento, nos termos do artigo 183, 1.º e 2.º, do Código de Processo Civil. Neste caso, não está caracterizado o justo impedimento. Este deve ser evento imprevisível, alheio à vontade da parte, que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário, conforme 1.º do artigo 183 do Código de Processo Civil. Os autores não descrevem nenhum fato que os tenha impedido de se manifestar no prazo assinalado e que caracterizasse justa causa. Os autores foram notificados da renúncia ao mandato pelo advogado subscritor da petição de fls. 364/365 em 19.05.2014. A sentença de fls. 361/362 foi disponibilizada no Diário da Justiça eletrônico em 02.07.2014. O prazo para interposição do recurso de apelação terminou em 21.07.2014. 2. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 361/362. 3. Exclua a Secretaria o advogado Sérgio Nascimento, OAB/SP n.º 193.758, e cadastre a advogada Maria Helena Correa, OAB/SP n.º 151.823, no sistema de acompanhamento processual, para recebimento de intimações, por meio do Diário da Justiça eletrônico. Publique-se.

0005754-43.2014.403.6100 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA (SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo

assinulado.Publique-se. Intime-se.

0006813-66.2014.403.6100 - EDIVAM XAVIER DE OLIVEIRA(SP287620 - MOACYR DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA)

1. Fls. 65/69: mantenho a decisão agravada de fl. 58, pelos próprios fundamentos dela constantes.2. Fls. 70/74: fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela UNIÃO e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinulado.Publique-se. Intime-se.

0009959-18.2014.403.6100 - GISELE PERICO GARBIM - ME(SP279546 - EVERALDO FERNANDO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinulado.Publique-se.

0010673-75.2014.403.6100 - ARCHIMEDES DE ANDRADE NETO(SP275074 - VINICIUS FELIX DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 99/100: defiro as isenções legais da assistência judiciária.2. Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, apresentar cópia da petição inicial para formação da contrafé do mandado de citação, nos termos da parte final da decisão de fl. 98.Publique-se.

0011934-75.2014.403.6100 - LUIS CARLOS RODRIGUES DA SILVA(SP340460 - MARCELO JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O autor pede a condenação da ré a pagar-lhe diferenças de correção monetária entre a TR e qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias relativamente aos meses em que a TR foi zero ou menor que a inflação do período.À demanda foi atribuído o valor de R\$ 284,04, inferior a 60 salários mínimos, o que situa a causa na competência do Juizado Especial Federal Cível, pelo menos no que tange ao valor dela, nos termos da cabeça do artigo 3º da Lei 10.259/2001:Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta no foro onde este estiver instalado, segundo o 3º do artigo 3º da Lei 10.259/2001:No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.A matéria da demanda não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos dos incisos I a IV do 1º do artigo 3º da Lei 10.259/2001:Art. 3º (...) 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;III - para anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.O autor é pessoa física e pode ser parte no Juizado Especial Federal Cível, em razão do inciso I do artigo 6.º da Lei n.º 10.259/2001:Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;A competência absoluta para processar e julgar esta causa é do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo para processar e julgar a demanda e determino a baixa na distribuição e a remessa dos autos para distribuição no Juizado Especial Federal Cível em São Paulo.Publique-se.

0011968-50.2014.403.6100 - SUZANA TROVELLO(SP094582 - MARIA IRACEMA DUTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Indefiro o pedido da autora de concessão das isenções legais da assistência judiciária, tendo em vista que tal

pedido está motivado em cópia simples de declaração de necessidade desse benefício (fl. 62).2. Fica a autora intimada para, no prazo de 30 dias (artigo 257 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, recolher as custas ou apresentar declaração original de necessidade da assistência judiciária.Publique-se.

0012218-83.2014.403.6100 - FABIANA CRISTINA MARTIM DOS SANTOS(SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro à autora as isenções legais da assistência judiciária.2. Ficam os autos sobrestados em Secretaria, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n 1.381.683-PE, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 26.02.2014, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça:Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).Publique-se.

0012249-06.2014.403.6100 - BEN HUR DOS SANTOS RODOLPHO(SP135411 - ROSANA ALVES BALESTERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro ao autor as isenções legais da assistência judiciária.2. Ficam os autos sobrestados em Secretaria, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n 1.381.683-PE, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 26.02.2014, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça:Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).Publique-se.

0012468-19.2014.403.6100 - PAULO EDUARDO TUASCA(SP075682 - ANTONIO CARLOS MARTINS) X UNIAO FEDERAL

1. Defiro as isenções legais da assistência judiciária.2. Expeça a Secretaria mandado de citação do representante legal da ré, intimando-o também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob

pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se.

0013120-36.2014.403.6100 - CLAUDIA CACHI BERNAL(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X UNIAO FEDERAL

A autora, nacional da República da Bolívia, pede a antecipação dos efeitos da tutela para a suspensão da notificação imposta à autora, para deixar o país em 30 dias sob pena de deportação, bem como determinando à requerida a imediata devolução do seu protocolo de permanência, garantindo-se assim a regularização migratória da autora até o julgamento final da presente demanda. No mérito a autora pede a procedência do pedido, confirmando-se, ao final, a tutela antecipada concedida, determinando-se a anulação do ato administrativo em tela, além da condenação definitiva da requerida à obrigação de fazer, consubstanciada na concessão do visto de permanência da autora no Brasil, nos termos do Acordo de Residência do Mercosul. A autora afirma que reside no País desde janeiro de 2013 e que formulou pedido de residência temporária com fundamento no artigo 4 do Decreto n 6.975/2009, que promulga o Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul - Mercosul, Bolívia e Chile, assinado por ocasião da XXIII Reunião do Conselho do Mercado Comum, realizada em Brasília nos dias 5 e 6 de dezembro de 2002. O pedido, autuado sob n 08505.053761/2014-07, foi indeferido sob o fundamento de existência de antecedentes criminais no Brasil, em razão de a autora haver sido denunciada por suposta prática de crime de furto, pelo Ministério Público Estadual, nos autos do inquérito policial n 00116284-24.2012.8.26.0050, ao juízo da 20ª Vara Criminal - Foro Central da Barra Funda, que rejeitou a denúncia, por atipicidade da conduta, em decisão proferida em 29.10.2013, de que recorreu o Ministério Público Estadual, recurso esse ainda não julgado. A mera instauração de inquérito policial, uma vez rejeitada a denúncia, não gera antecedentes criminais, em razão do disposto no artigo 5, inciso LVII, da Constituição do Brasil, segundo o qual ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Sem condenação penal transitada em julgada não podem ser extraídos efeitos gravosos de inquérito policial em que oferecida denúncia rejeitada pelo Poder Judiciário. Além disso, as expressões Certificado de antecedentes judiciais e/ou penais e/ou policiais do peticionante no país de recepção, veiculadas na alínea e do item 1 do artigo 4 do referido Decreto n 6.975/2009, devem ser interpretadas em consonância com o ordenamento jurídico de cada um dos países signatários Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul. Assim, no Brasil, somente podem ser considerados antecedentes judiciais os decorrentes de sentença penal condenatória transitada em julgado, única interpretação compatível com o artigo 5, inciso LVII, da Constituição do Brasil. É o relatório. Fundamento e decido. A antecipação dos efeitos da tutela condiciona-se à verossimilhança da afirmação e à prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou ao abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). Passo ao julgamento acerca da presença desses requisitos. Conforme já relatado acima, a autora, que reside no País desde janeiro de 2013, formulou pedido de residência temporária com fundamento no artigo 4 do Decreto n 6.975/2009, que promulga o Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul - Mercosul, Bolívia e Chile, assinado por ocasião da XXIII Reunião do Conselho do Mercado Comum, realizada em Brasília nos dias 5 e 6 de dezembro de 2002. O pedido, autuado sob n 08505.053761/2014-07, foi indeferido sob o fundamento de existência de antecedentes criminais no Brasil, em razão de a autora haver sido denunciada por suposta prática de crime de furto, pelo Ministério Público Estadual, nos autos do inquérito policial n 00116284-24.2012.8.26.0050, ao juízo da 20ª Vara Criminal - Foro Central da Barra Funda, que rejeitou a denúncia, por atipicidade da conduta, em decisão proferida em 29.10.2013, de que recorreu o Ministério Público Estadual, recurso esse ainda não julgado. O Decreto n 6.975/2009, que ostenta caráter supralegal, estabelece o seguinte na alínea e do item 1, combinada com o item 2 do artigo 3: Artigo 4 TIPO DE RESIDÊNCIA A OUTORGAR E REQUISITOS 1. Aos peticionantes compreendidos nos parágrafos 1 e 2 do Artigo 3o, a representação consular ou os serviços de migração correspondentes, segundo seja o caso, poderá outorgar uma residência temporária de até dois anos, mediante prévia apresentação da seguinte documentação: (...) e) Certificado de antecedentes judiciais e/ou penais e/ou policiais do peticionante no país de recepção, quando se tratar de nacionais compreendidos no parágrafo 2 do Artigo 3o do presente Acordo; Artigo 3 ÂMBITO DE APLICAÇÃO presente Acordo aplica-se a: (...) 2) Nacionais de uma Parte, que se encontrem no território de outra Parte, desejando estabelecer-se no mesmo e apresentem perante aos serviços de migração sua solicitação de regularização e a documentação determinada no artigo seguinte. O procedimento previsto no parágrafo 2 aplicar-se-á independente da condição migratória em que houver ingressado o peticionante no território do país de recepção e implicará a isenção de multas e outras sanções administrativas mais gravosas. A questão submetida a julgamento é saber se, à luz do inciso LVII do artigo 5 da Constituição do Brasil - o denominado princípio da presunção de inocência -, as expressões Certificado de antecedentes judiciais e/ou penais e/ou policiais do peticionante no país de recepção, veiculadas na alínea e do item 1 do artigo 4 do referido Decreto n 6.975/2009, devem ser interpretadas no sentido de que podem ser considerados antecedentes judiciais, penais ou policiais, para o efeito de impedir a concessão da residência temporária prevista nesse artigo, apenas os que decorrerem de sentença penal condenatória transitada em julgado. A primeira premissa que deve ser enfatizada é a

de que os critérios para concessão de residência temporária aos estrangeiros decorrem da soberania nacional, fundamento da República Federativa do Brasil, previsto no artigo 1, inciso I, da Constituição do Brasil: A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania. A escolha de critérios para ingresso e permanência de estrangeiros no País, critérios esses estabelecidos em acordos internacionais, constitui ato de competência privativa do Presidente da República, sujeita à aprovação pelo Congresso Nacional, por meio de Decreto Legislativo. Tendo presente a soberania nacional, é da tradição do direito positivo brasileiro a outorga, ao Poder Executivo, privativamente, de juízo discricionário, considerados os interesses nacionais, para admitir estrangeiros em território nacional. Com efeito, a Lei n 6.815/1980, que define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, texto esse que jamais teve qualquer dispositivo declarado inconstitucional, dispõe, no artigo 1, que Em tempo de paz, qualquer estrangeiro poderá, satisfeitas as condições desta Lei, entrar e permanecer no Brasil e dele sair, resguardados os interesses nacionais, e, no artigo 3, que A concessão do visto, a sua prorrogação ou transformação ficarão sempre condicionadas aos interesses nacionais. Por sua vez, o artigo 65 da Lei n 6.815/1980 estabelece que É passível de expulsão o estrangeiro que, de qualquer forma, atentar contra a segurança nacional, a ordem política ou social, a tranquilidade ou moralidade pública e a economia popular, ou cujo procedimento o torne nocivo à conveniência e aos interesses nacionais. Também é importante lembrar que a concessão de naturalização constitui faculdade exclusiva do Poder Executivo e está condicionada ao cumprimento, dentre outros requisitos, da inexistência de denúncia, pronúncia ou condenação no Brasil ou no exterior por crime doloso a que seja cominada pena mínima de prisão, abstratamente considerada, superior a 1 (um) ano (artigos 111 e 112 da Lei n 6.815/1980). A inconstitucionalidade deste dispositivo, que não exige sentença penal condenatória transitada em julgado, mas apenas denúncia, pronúncia ou condenação no Brasil ou no exterior por crime doloso a que seja cominada pena mínima de prisão, abstratamente considerada, superior a 1 (um) ano, jamais foi declarada. Todos esses dispositivos, que têm fundamento de validade no artigo 1, inciso I, da Constituição do Brasil, veiculam noções vagas, fluídas, indeterminadas, para estabelecer, sempre, a competência privativa do Poder Executivo para decidir sobre a conveniência e oportunidade da permanência de estrangeiro em território nacional, inclusive ante a existência de inquéritos policiais, denúncia, pronúncia ou condenação no Brasil, sem o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. O controle judicial é limitado, conforme tem afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, no que diz respeito à apreciação dos pressupostos de expulsão, à presença de requisitos legais que a proibam. O Supremo Tribunal Federal não pode considerar inexistentes a nocividade e a inconveniência de permanência do súdito estrangeiro no território nacional, em oposição ao ato presidencial, quando o Presidente da República, em ato regular e mediante juízo afirmativo, as tenha reconhecido como devidamente configuradas, conforme decidido no seguinte julgamento: E M E N T A: HABEAS CORPUS - EXPULSÃO DE ESTRANGEIRO - ATO DISCRICIONÁRIO DO ESTADO BRASILEIRO - EXAME JUDICIAL LIMITADO À LEGITIMIDADE JURÍDICA DESSE ATO, CONSIDERADOS OS PRESSUPOSTOS LEGAIS DE INEXPULSABILIDADE (LEI Nº 6.815/80, ART. 75) - INOCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE, DE CAUSA LEGAL OBSTATIVA DO ATO EXPULSÓRIO - PEDIDO INDEFERIDO. - O exame judicial do ato expulsório editado pelo Presidente da República sofre limitações impostas pela natureza do ato de expulsão, que, por não se qualificar como pena, projeta-se como medida político-administrativa de proteção à ordem pública e ao interesse nacional, fundada na prerrogativa eminente de que dispõem os Estados soberanos de admitir, ou não, em seus territórios, pessoas juridicamente estranhas à comunhão nacional. Nesse contexto, a tutela jurisdicional circunscreve-se, apenas, aos aspectos concernentes à legitimidade jurídica do ato expulsório. Doutrina. Precedentes. - Cabe ao Presidente da República, mediante avaliação eminentemente discricionária, aferir, para efeito do ato de expulsão, a necessidade, a oportunidade ou a utilidade da adoção dessa medida excepcional. - O Chefe do Poder Executivo da União não pode ser substituído pelo Poder Judiciário na formulação desse juízo, que se subsume, inteiramente, à esfera de sua exclusiva competência. - As condições de inexpulsabilidade constituem limitações jurídicas ao poder discricionário do Estado brasileiro que o impedem de ordenar, validamente, a exclusão do súdito estrangeiro do território nacional. Precedentes do STF. - O Supremo Tribunal Federal não pode considerar inexistentes a nocividade e a inconveniência de permanência do súdito estrangeiro no território nacional, em oposição ao ato presidencial, quando o Presidente da República, em ato regular e mediante juízo afirmativo, as tenha reconhecido como devidamente configuradas. - Inocorrência, no caso, das causas excludentes a que se refere o art. 75, II, a e/ou b, do Estatuto do Estrangeiro. Precedentes (HC 87053, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 19/11/2007, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-230 DIVULG 21-11-2013 PUBLIC 22-11-2013). Igualmente, em caso de extradição, o Supremo Tribunal Federal considera competir privativamente ao Presidente da República resolver, de modo discricionário, pela entregar ou não do estrangeiro ao Estado requerente, ainda que o extraditando, processado no Brasil, não tenha sido condenado definitivamente aqui. Tal precedente, assim ementado, demonstra que a competência para resolver pela permanência do estrangeiro em território nacional é privativa e discricionária do Poder Executivo: E M E N T A: - EXTRADIÇÃO - CONCORDÂNCIA DO EXTRADITANDO - IRRELEVÂNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DA LEI - IMPRESCINDIBILIDADE DO CONTROLE JURISDICIONAL PRÉVIO - EXTRADITANDO QUE ESTÁ SENDO PROCESSADO NO

BRASIL POR OUTRO CRIME - SITUAÇÃO QUE OBSTA A SUA IMEDIATA ENTREGA - CARÁTER RELATIVO DESSE IMPEDIMENTO - FACULDADE DISCRICIONÁRIA RECONHECIDA AO PRESIDENTE DA REPÚBLICA - INOCORRÊNCIA DE CAUSAS OBSTATIVAS - EXTRADIÇÃO DEFERIDA. - O CONTROLE JURISDICIONAL, PELO EXCELSO PRETÓRIO, DO PEDIDO DE EXTRADIÇÃO DEDUZIDO POR ESTADO ESTRANGEIRO, TRADUZ INDECLINÁVEL EXIGÊNCIA DE ORDEM CONSTITUCIONAL E PODEROSA GARANTIA - DE QUE NEM MESMO O EXTRADITANDO PODE DISPOR - CONTRA AÇÕES EVENTUALMENTE ARBITRÁRIAS DO PRÓPRIO ESTADO. DAÍ, O JÁ HAVER O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PROCLAMADO, EM FACE DE NOSSO ORDENAMENTO POSITIVO, A IRRENUNCIABILIDADE DAS GARANTIAS ESSENCIALMENTE INERENTES AO PROCESSO EXTRADICIONAL. MOSTRA-SE IRRELEVANTE, NESSE CONTEXTO, A MERA DECLARAÇÃO DO EXTRADITANDO DE QUE DESEJA SER IMEDIATAMENTE ENTREGUE A JUSTIÇA DO ESTADO REQUERENTE. PRECEDENTES. - QUANDO O EXTRADITANDO ESTIVER SENDO PROCESSADO NO BRASIL, POR INFRAÇÃO PENAL PUNÍVEL COM PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE, O ATO EXTRADICIONAL SOMENTE DEVERA SER EXECUTADO APÓS CONCLUÍDO O PROCESSO-CRIME OU, QUANDO FOR O CASO, DEPOIS DE CUMPRIDA A PENA. O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, CONTUDO, ATENTO A RAZÕES DE CONVENIÊNCIA PERTINENTES AO INTERESSE NACIONAL, PODERA ORDENAR A IMEDIATA EFETIVAÇÃO DA EXTRADIÇÃO, INOBTANTE HAJA PROCESSO PENAL INSTAURADO OU, ATÉ MESMO, TENHA OCORRIDO CONDENAÇÃO. ESSA FACULDADE, CONFERIDA PELO ART. 89, IN FINE, DO ESTATUTO DO ESTRANGEIRO, PERTENCE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DA UNIÃO, A CUJA DISCRICÃO E EXCLUSIVA DELIBERAÇÃO SUBMETE-SE O SEU EXERCÍCIO. O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, EM TAL CIRCUNSTÂNCIA, É O ÚNICO ÁRBITRO DA CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA EFETIVAÇÃO DESSA MEDIDA EXCEPCIONAL. - A CUMULATIVA SATISFAÇÃO DE TODOS OS PRESSUPOSTOS LEGITIMADORES DA EXTRADIÇÃO PASSIVA AUTORIZA O DEFERIMENTO, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DO PEDIDO EXTRADICIONAL SUBMETIDO A SUA APRECIACÃO (Ext 509, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 04/05/1990, DJ 01-06-1990 PP-04930 EMENT VOL-01583-01 PP-00059 RTJ VOL-00132-01 PP-00137).Essa interpretação do Supremo Tribunal Federal é muito antiga, conforme revela a ementa do seguinte julgamento, ocorrido em 1965:Expulsão de estrangeiro - não esta subordinada a pratica de ilicito penal. Faculdade discricionária do chefe do poder executivo, a quem compete julgar da conveniência e oportunidade de exercê-la, em cada caso particular. O controle judicial só cabe quando houver ilegalidade ou abuso de poder. Habeas corpus indeferido (HC 42466, Relator(a): Min. EVANDRO LINS, TRIBUNAL PLENO, julgado em 08/09/1965, DJ 13-10-1965 PP-***** EMENT VOL-00633-02 PP-00771 RTJ VOL-00034-03 PP-00438).Desse modo, assim como ao estrangeiro que pretenda ingressar no País, mas que ostente antecedente penal sem sentença penal condenatória transitada em julgado, o Poder Executivo dispõe de poder discricionário para indeferir a concessão de visto, por conveniência e oportunidade, na defesa dos interesses nacionais - noções essas vagas e imprecisas, mas passíveis de aplicação, presente a competência discricionária atribuída ao Poder Executivo -, sem que o estrangeiro possa invocar, com base no denominado princípio da presunção de inocência, direito público subjetivo ao ingresso no território nacional, nada impede que tal critério (a mera existência de inquérito policial), previsto expressamente no Acordo Internacional firmado pelo Brasil, internalizado por meio do Decreto n 6.975/2009, seja utilizado para negar a concessão de residência a estrangeiro já residente no País.Do mesmo modo se o Poder Executivo pode negar a naturalização ao estrangeiro, ainda que ausente sentença penal condenatória transitada em julgado, com base em meros antecedentes policiais, sem que tal caracterize violação do denominado princípio da presunção de inocência, não há motivo para considerar inconstitucional o Decreto n 6.975/2009, na parte em que considera antecedentes policiais como impeditivos da concessão de residência temporária ao estrangeiro.Também é importante lembrar que o artigo 1º do Decreto n 6.975/2009, o acordo será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém. Não compete ao Poder Judiciário alterar o regime jurídico estabelecido em acordo internacional, a fim de aplicá-lo a situações por ele não abrangidas. Por força do artigo 84, incisos VII e VIII, da Constituição do Brasil, compete privativamente ao Presidente da República manter relações com Estados estrangeiros e acreditar seus representantes diplomáticos e celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional.O que pretendo deixar claro, a fim de evitar mal-entendidos, é que a avaliação discricionária, pelo Poder Executivo, da conveniência e oportunidade de ingresso ou manutenção de estrangeiro no País, decorre da soberania nacional, fundamento da República Federativa do Brasil. Com base na soberania nacional o Poder Executivo pode estabelecer, como de fato o fez, ao firmar o Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul - Mercosul, Bolívia e Chile, que a concessão de residência temporária ao estrangeiro em território nacional seja avaliada inclusive por meio de registros de meros antecedentes policiais, sem necessidade de trânsito em julgado da sentença penal condenatória, assim como ocorre nos demais países signatários do mesmo Acordo, sempre tendo presente a soberania nacional.Ante o exposto, o denominado princípio constitucional da presunção de inocência não tem a extensão de garantir ao estrangeiro que ostente antecedentes policiais o direito público subjetivo de tal fato não lhe ser valorado negativamente pelo Poder Executivo, para fins de deferir ou não o ingresso e a

permanência no Brasil. Ante o exposto, parece não ser o caso de atribuir à alínea e do item 1 do artigo 4 do referido Decreto n 6.975/2009, interpretação conforme à Constituição, a fim de que as expressões Certificado de antecedentes judiciais e/ou penas e/ou policiais do peticionante no país de recepção somente impeçam a concessão de residência temporária ao estrangeiro ante sentença penal condenatória transitada em julgado. Daí por que a fundamentação exposta na petição inicial não é juridicamente verossímil, o que impede a antecipação dos efeitos da tutela nos moldes postulados pela autora. Dispositivo Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro as isenções legais da assistência judiciária. Expeça a Secretaria mandado de citação da ré, intimando-a também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a Defensoria Pública da União e a União.

0013129-95.2014.403.6100 - TATIANA MEDEIROS DOS SANTOS (SP223258 - ALESSANDRO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Afasto a prevenção do juízo da 21ª Vara Cível da Justiça Federal, relativamente aos autos da medida cautelar n 0000658-47.2014.403.6100, nos quais foi proferida sentença de extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual. Junte a Secretaria aos autos o extrato de andamento processual dessa demanda. A presente decisão vale como termo de juntada desse extrato. Não há prevenção daquele juízo tendo em vista que esta demanda não é a lide principal apontada na referida cautelar, a qual indicou como lide principal demanda revisional dos encargos mensais e do saldo devedor. Na presente demanda a autora não pede a revisão dos encargos mensais, e sim a restituição de suposto saldo remanescente depois da alienação do imóvel em público leilão, nos moldes do 4 do artigo 27 da Lei n 9.514/1997.2. Defiro à autora as isenções legais da assistência judiciária ante a declaração de fl. 106.3. Expeça a Secretaria mandado de citação da ré, intimando-a também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0738961-95.1991.403.6100 (91.0738961-2) - FELIPE KORKISKIS NETO X RUBENS STELLA X OSMAR ANTUNES CREMONESI X FERNANDO CALADO X MARIA APARECIDA CORREA LEITE X MIGUEL MICHIO AOKI X CARLOS ALBERTO RIBAS LEONATO X ALEXANDRE DEVAI X GIACOMO RONDANI X ANTONIO FELIPE VILAR DE LEMOS X MARIA ELIZABETH MARSON X NADIR COSTA BADARI X LEDIANE COUTINHO DEVAI X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X FELIPE KORKISKIS NETO X UNIAO FEDERAL X RUBENS STELLA X UNIAO FEDERAL X OSMAR ANTUNES CREMONESI X UNIAO FEDERAL X FERNANDO CALADO X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA CORREA LEITE X UNIAO FEDERAL X MIGUEL MICHIO AOKI X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO RIBAS LEONATO X UNIAO FEDERAL X GIACOMO RONDANI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FELIPE VILAR DE LEMOS X UNIAO FEDERAL X NADIR COSTA BADARI X UNIAO FEDERAL (SP316680 - CHRISTIAN TARIK PRINTES)

1. Fls. 827/829: expeça a Secretaria alvarás de levantamento, em benefício do exequente Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC, representado pelo advogado indicado na petição de fls. 827/829, a quem foram outorgados, por aquele, poderes especiais para tanto (mandatos de fls. 813 e 830).2. Fica o exequente intimado de que os alvarás estão disponíveis na Secretaria deste juízo. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018340-06.2000.403.6100 (2000.61.00.018340-5) - BRASWEY S/A IND/ E COM/ (SP063823 - LIDIA TOMAZELA E SP261204 - WILLIAN ANBAR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X BRASWEY S/A IND/ E COM/

Fls. 261/262: fica a União cientificada da juntada aos autos do mandado com diligência negativa, com prazo de 10 dias para manifestação. Publique-se. Intime-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA
Juiz Federal Titular
DR. FABIANO LOPES CARRARO
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 14612

MONITORIA

0001866-76.2008.403.6100 (2008.61.00.001866-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRIP VEICULOS LTDA X GILVAN FERREIRA SANTOS X JOSE MOURA DA SILVA

Vistos, em sentença. Trata-se de Ação Monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de TRIP VEÍCULOS LTDA, GILVAN FERREIRA SANTOS e JOSÉ MOURA DA SILVA, em síntese, a obtenção de mandado monitorio, em vista do inadimplemento da parte ré, que deixou de honrar importe avençado em contrato firmado. Narra que firmou com o réu contrato Giro Caixa Pós-Fixado/PRICE. Entretanto, deixou o requerido de satisfazer suas obrigações, adimplindo o empréstimo, com os encargos contratuais e legais. Requer a expedição de mandado de pagamento, nos termos dos arts. 1.102a a 1.102c do Código de Processo Civil, para posterior constituição de título executivo judicial. Com a inicial, juntou documentos. Expedido mandado de citação, o Sr. Oficial de Justiça, certificou que não localizou o réu (fls. 228). Instada a se manifestar acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, sob pena de indeferimento da inicial, a parte autora deixou transcorrer o prazo in albis (fls. 229-vº). É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista a certidão de decurso de prazo às fls. 229-vº, há de ser indeferida a petição inicial, uma vez que não foi atendido o requisito do artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: TRF 2ª Região, Apelação Cível nº 380391, Processo nº 200451010050210/RJ, DJU 08/05/2007, pág. 389, Relator Juiz Theophilo Miguel. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e, por conseguinte, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, I, c.c., 282, II, e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação do réu. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0011034-68.2009.403.6100 (2009.61.00.011034-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRUNO ARRUDA ALVES(SP163424 - CLAUDIO RENATO VIEIRA SOARES) X EDSON FRANCISCO ALVES X VALDECI BANDEIRA ARRUDA ALVES

Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propõe a presente ação monitoria em face de BRUNO ARRUDA ALVES, EDSON FRANCISCO ALVES e VALDECI BANDEIRA ARRUDA ALVES, tendo por desiderato, em síntese, a obtenção de mandado monitorio, em vista do inadimplemento da parte ré, que deixou de honrar importe avençado em contrato firmado. Narra que firmou com os réus Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES. Entretanto, deixou a parte requerida de adimplir as obrigações assumidas em decorrência do contrato. Requer a expedição de mandado de pagamento, nos termos do art. 1.102 e suas alíneas, do Código de Processo Civil, para posterior constituição de título executivo judicial. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Devidamente citados, os réus não apresentaram embargos monitorios. Constituído título executivo judicial, este juízo determinou a intimação dos réus para realização do pagamento, conforme art. 1.102 do Código de Processo Civil, contudo, apenas o réu Edson Francisco Alves foi intimado (fls. 48). Instada a apresentar manifestação acerca da negativa do oficial de justiça com relação a Bruno Arruda Alves e Valdeci Bandeira Arruda Alves, a parte autora solicitou a pesquisa junto ao sistema BACENJUD, com o fim de obter o endereço atualizado dos réus. Juntadas as informações os réus não foram localizados. A autora a fls. 71 solicitou o sobrestamento do feito por 60 dias, para tentativa de composição amigável entre as partes, o qual foi deferido. Findo o prazo, a autora foi intimada a apresentar endereço atualizado dos réus, tendo em vista, não haver acordo. Às fls. 76 a parte autora apresentou novo endereço dos réus para tentativa de localização e intimação, a qual restou infrutífera. Diante da certidão negativa do oficial de justiça, a autora às fls. 84, solicitou pesquisa junto ao sistema Web-Serive, objetivando localizar o atual endereço dos réus, contudo não logrando êxito. Às fls. 89, a autora solicitou novamente o sobrestamento do feito por 30 dias, para realização de diligências administrativas em busca do endereço dos réus, sendo este deferido. Às fls. 92, o réu Bruno Arruda Alves, apresentou manifestação informando sua procura pela ré e a tentativa de renegociação do contrato. A autora, a fls. 94/99, solicitou o desarquivamento do feito, bem como, informou sobre o acordo realizado entre as partes, requerendo assim, a extinção do feito. Ante o exposto, homologo a acordo realizado entre as partes e extingo o processo com a resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, III do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em virtude do pagamento administrativo. Após o trânsito em julgado

arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0014499-51.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE NUNES DE NASCIMENTO

Vistos, em sentença.Tendo em vista o pedido de desistência formulado pelo autor às fls. 101, é de se aplicar o inciso VIII do artigo 267, que dispõe in verbis:Art. 267 - Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito:(...)VIII - quando o autor desistir da ação;(...)Diante do exposto, homologo a desistência requerida às fls. 139 e EXTINGO O PROCESSO sem a resolução do mérito consoante os termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação do réu.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005752-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIMONE DINIZ

Vistos.A Caixa Econômica Federal (CEF) ajuizou ação monitória em face de SIMONE DINIZ, visando à cobrança da quantia de R\$ 14.899,56 atualizada até 03.03.2011, haja vista a celebração de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, encontrando-se a ré inadimplente. A inicial foi instruída com documentos.Expedido mandado monitório a parte ré não foi localizada (fls. 36).Instada a apresentar manifestação acerca da certidão negativa do oficial de justiça a autora às fls. 39, apresentou novo endereço na tentativa de proceder a citação da parte ré, a qual restou infrutífera.A autora, às fls. 47, solicitou a realização de consulta ao sistema WEBSERVICE, com o fim de que fosse auferido o endereço atualizado da ré. Restando esta infrutífera, tendo em vista a identidade entre a pesquisa realizada e endereço já diligenciado.Às fls. 54 a parte autora solicitou a consulta junto aos sistemas SIEL e BACENJUD, objetivando localizar a parte ré, contudo, não logrando êxito.Diante certidão da negativa do oficial de justiça, a parte autora às fls. 71 solicitou a pesquisa junto ao DETRAN, com o fim de localizar o endereço da ré, a qual não obteve êxito.Às fls. 73 a autora requereu a citação do réu por edital, nos termos do art. 231, do Código de Processo Civil.Às fls. 75 este juízo determinou a realização pesquisa do endereço da ré junto ao sistema INFOJUD. Realizada pesquisa, o endereço encontrado já havia sido objeto de diligência, conforme certidão de fls. 67.A parte autora às fls. 80 reiterou o pedido de citação da ré por edital.Às fls. 82 foi determinada a expedição de edital para a citação do réu, nos termos do art. 232, II, do Código de Processo Civil, bem como, a intimação da autora para providenciar a retirada e a publicação do edital. Retirando o edital, a autora deixou transcorrer o prazo in albis para comprovar sua publicação, conforme certidão de fls. 90(verso).Assim, há de ser indeferida a petição inicial, uma vez que não foi atendido o requisito do artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: TRF 2ª Região, Apelação Cível nº 380391, Processo nº 200451010050210/RJ, DJU 08/05/2007, pág. 389, Relator Juiz Theophilo Miguel.Ante o exposto, indefiro a petição inicial e, por conseguinte, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, I, c.c., 282, II, e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação da parte ré.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018283-02.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ULISSES MOREIRA DA SILVA

Vistos, em sentença.Trata-se de Ação Monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ULISSES MOREIRA DA SILVA, em síntese, a obtenção de mandado monitório, em vista do inadimplemento da parte ré, que deixou de honrar importe avençado em contrato firmado. Narra que firmou com o réu contrato Giro Caixa Pós-Fixado/PRICE. Entretanto, deixou o requerido de satisfazer suas obrigações, adimplindo o empréstimo, com os encargos contratuais e legais. Requer a expedição de mandado de pagamento, nos termos dos arts. 1.102a a 1.102c do Código de Processo Civil, para posterior constituição de título executivo judicial. Com a inicial, juntou documentos.Expedido mandado de citação, o Sr. Oficial de Justiça, certificou que não localizou o réu (fls. 100).Instada a se manifestar acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, sob pena de indeferimento da inicial, a parte autora deixou transcorrer o prazo in albis (fls. 101 - vº).É o relatório. Passo a decidir.Tendo em vista a certidão de decurso de prazo às fls. 101 - vº, há de ser indeferida a petição inicial, uma vez que não foi atendido o requisito do artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: TRF 2ª Região, Apelação Cível nº 380391, Processo nº 200451010050210/RJ, DJU 08/05/2007, pág. 389, Relator Juiz Theophilo Miguel.Ante o exposto, indefiro a petição inicial e, por conseguinte, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, I, c.c., 282, II, e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação do réu.Custas ex lege.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..

0019235-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X RAIMUNDO JESUS BATISTA

Vistos.A Caixa Econômica Federal (CEF) ajuizou ação monitória em face de RAIMUNDO JESUS BATISTA, visando à cobrança da quantia de R\$ 24.174,11 atualizada até 01.09.2011, haja vista a celebração de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, encontrando-se o réu inadimplente desde 15.04.2011. A inicial foi instruída com documentos.Expedido mandado monitório a parte ré não foi localizada (fls. 36).A autora, às fls. 38, solicitou a realização de consulta ao sistema BACENJUD, com o fim de que fosse auferido o endereço atualizado do réu. Juntadas as informações requeridas, o réu não foi localizado.Diante certidão da negativa do oficial de justiça, a parte autora às fls. 46/47 solicitou a pesquisa junto Tribunal Regional Eleitoral (TRE), com o fim de localizar o endereço dos réus. Sendo deferida por este juízo a utilização do sistema SIEL, contudo não logrando êxito.Às fls. 56 a autora requereu a citação do réu por edital, nos termos do art. 231, do Código de Processo Civil.Às fls. 57 este juízo determinou que fosse expedido ofício à Delegacia da Receita Federal, solicitando informação sobre o endereço do réu, antes da análise do pedido de fls. 56.A parte autora às fls. 59/81 juntou pesquisa realizada em diversos órgãos na tentativa de obter a localização do réu, restando esta infrutífera.Tendo em vista a identidade entre o endereço informado no ofício da Delegacia da Receita Federal e aquele já diligenciado às fls. 36, este juízo determinou a busca no sistema RENANJUD, com o fim de localizar atual endereço do réu. Contudo, houve identidade entre o endereço localizado e àquele já diligenciado às fls. 84.Às fls. 89 foi determinada a expedição de edital para a citação do réu, nos termos do art. 232, II, do Código de Processo Civil, bem como, a intimação da autora para providenciar a retirada e a publicação do edital. A autora deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidão de fls. 103.Intimada a apresentar manifestação acerca da certidão de decurso do prazo, a parte autora às fls. 105, requereu vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 10 dias, para análise sobre possível desistência da lide. Findo o prazo, a parte autora deixou transcorrer o prazo sem manifestação.Assim, há de ser indeferida a petição inicial, uma vez que não foi atendido o requisito do artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: TRF 2ª Região, Apelação Cível nº 380391, Processo nº 200451010050210/RJ, DJU 08/05/2007, pág. 389, Relator Juiz Theophilo Miguel.Ante o exposto, indefiro a petição inicial e, por conseguinte, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, I, c.c., 282, II, e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação da parte ré.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0750682-54.1985.403.6100 (00.0750682-1) - ANTONIO CARLOS SATO(SP049954 - THEREZA ARRUDA BORREGO BIJOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Tendo em vista o requerimento da União (fls. 229), JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, III, c.c. e 795, ambos do Código de Processo Civil e art. 20, 2º, da Lei nº 10.522/2002. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0047155-18.1997.403.6100 (97.0047155-1) - GENTIL MUNIZ FERREIRA(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Vistos etc.GENTIL MUNIZ FERREIRA, qualificado nos autos, promove a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que são titulares de conta vinculada do FGTS e que os depósitos foram atualizados em desacordo com os índices reais de inflação. Assim, sustenta a parte autora haver sofrido prejuízos, pleiteando a retificação do cálculo de sua conta vinculada, aplicando-se os índices mencionados na inicial, em substituição aos efetivamente aplicados, com o acréscimo de correção monetária, juros de mora, além da condenação das rés nas verbas de sucumbência. A inicial foi instruída com documentos.A Caixa Econômica Federal - CEF, às fls. 27/45, ofereceu contestação e apresentou Termo de Adesão ao acordo objeto da Lei Complementar nº 110/01, às fls. 48/49.Instado a se manifestar em réplica e acerca do Termo de Adesão, o autor deixou transcorrer in albis o prazo (fls. 50).Os autos vieram conclusos.É o relatório. DECIDO.Da análise dos autos, depreende-se que o autor aderiu aos termos da LC nº 110/01 após a propositura do presente feito, consoante o informado pela Caixa Econômica Federal às fls. 28 e 48/49.Esse fato deixa entrever que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.Trata-se, sem dúvida, de hipótese de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil.Não obstante, em relação às custas e honorários advocatícios, como é sabido, na distribuição dos ônus da sucumbência tem aplicação o chamado princípio da causalidade, que impõe carrear-se à parte que deu causa à propositura da demanda ou à instauração do incidente processual as despesas daí decorrentes, incluindo-se as custas processuais.É inegável, assim, a responsabilidade do autor pela propositura da presente ação, cabendo a ele arcar com o pagamento, das custas processuais e dos honorários de advogado.Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem a resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao reembolso das custas e ao pagamento dos honorários advocatícios,

que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observadas as disposições da Lei n.º 1.060/50, eis que beneficiários da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0016968-22.2000.403.6100 (2000.61.00.016968-8) - FEEDER INDL/ LTDA(SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vistos, em sentença. Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela exequente às fls. 603, é de se aplicar o inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, homologo a desistência requerida às fls. 603 e EXTINGO O PROCESSO sem a resolução do mérito consoante os termos do artigo 267, inciso VIII c.c. artigo 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004098-20.2007.403.6125 (2007.61.25.004098-7) - GUACIRA ALIMENTOS LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/AC(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta por GUACIRA ALIMENTOS LTDA em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/AC. Os comprovantes da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), bem como cópia da guia de recolhimento foram juntados às fls. 357 e 363/364. Assim, tendo em vista a satisfação da obrigação de fazer pela ré, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016603-79.2011.403.6100 - H2R MARKETING E PROMOCAO LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP271528 - EDUARDO SANTOS ROTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por H2R MARKETING E PROMOÇÃO LTDA, em face da União, visando restabelecer sua inclusão no REFI. Às fls. 227/228, a parte autora requer a renúncia do direito em que se funda a ação, em face da adesão ao parcelamento de que tratam a Lei n. 11.941/09 e o art. 17 da Lei n. 12.865/13. A União não se opõe ao pedido de renúncia, fl. 250. Em face do exposto, HOMOLOGO, por sentença, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, conforme pedido formulado pela parte autora às fls. 227/247, julgando EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil e para os fins previstos na Lei nº 11.941/2009. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art. 6.º, 1.º, da Lei n.º 11.491/2009 (a ação versa sobre inclusão em parcelamento). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013982-75.2012.403.6100 - AUTO POSTO PARQUE GUARAPIRANGA LTDA(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E SP130673 - PATRICIA COSTA AGI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA)

Vistos etc. Por meio dos embargos de declaração de fls. 299/301, insurge-se a embargante contra a sentença de fls. 294/297, que julgou improcedente seu pedido, alegando, em síntese, que houve omissão na sentença, na medida em que deixou de mencionar que o ato administrativo violou os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Requer o acolhimento dos embargos declaratórios, com o saneamento do vício apontado. DECIDO. Observo que não assiste razão à embargante. A sentença embargada expôs, de forma clara, os fundamentos jurídicos que deram ensejo à improcedência do pedido. O mero inconformismo em relação aos fundamentos jurídicos adotados por este Juízo, na prolação da sentença embargada, não dá ensejo à interposição de embargos de declaração. Eventual discordância a respeito dos fundamentos expostos na aludida decisão não caracteriza contradição ou omissão, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado (apelação). A propósito, confira-se o julgado: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Outrossim, esclarece a jurisprudência: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, REsp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). Saliente-se, por fim, que a multa imposta em razão da fiscalização efetuada pela ré foi fixada no valor mínimo legal para a irregularidade, conforme mencionado a fls. 297. Destarte, rejeito os embargos de declaração, uma vez que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser

sanada.Mantenho a sentença tal como lançada.P.R.I..

0016405-08.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARCADIA CATALINA PADILLA LEOTTAU(SP079877 - SIDNEY PAGANOTTI)

Vistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, promove a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face de ARCADIA CATALINA PADILLA LEOTTAU objetivando seja julgado totalmente procedente o pedido para condenar a ré ao ressarcimento da quantia de R\$ 22.551,25 (vinte e dois mil e quinhentos e cinquenta e um reais e vinte e cinco centavos), a qual deverá ser atualizada por ocasião do seu efetivo pagamento, corrigindo-se o débito com base na Tabela da Justiça Federal e juros de 1% previsto no Código Civil. A inicial foi instruída com documentos.A ré ofereceu contestação e juntou documentos às fls. 61/80 alegando negociação extrajudicial que resultou no pagamento do quantum questionado nestes autos.Às fls. 90 a autora informou que estava diligenciando junto à agência responsável acerca do pagamento feito pela ré e requereu o prazo de 10 (dez) dias, o que foi deferido por este Juízo (fls. 91).Instada a se manifestar, sob pena de indeferimento da inicial, a autora deixou transcorrer o prazo in albis (fls. 92-vº). Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO. De início, deixo de apreciar o pedido de indenização por danos morais formulado pelo réu, uma vez que deve se utilizar da via própria. Verifica-se da contestação que a ré alega o pagamento do quantum questionado nestes autos e colaciona documentos às fls. 68/80.A autora, por sua vez, não contesta os comprovantes de pagamento juntados a estes autos.Trata-se, sem dúvida, de hipótese de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil.Não obstante, em relação às custas e honorários advocatícios, como é sabido, na distribuição dos ônus da sucumbência tem aplicação o chamado princípio da causalidade, que impõe carrear-se à parte que deu causa à propositura da demanda ou à instauração do incidente processual as despesas daí decorrentes, incluindo-se as custas processuais.É inegável, assim, a responsabilidade da autora pela propositura da presente ação, cabendo a ele arcar com o pagamento, das custas processuais e dos honorários de advogado.Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem a resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao reembolso das custas e ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0010306-85.2013.403.6100 - MURIEL GASPAR RIBEIRO NETO X RODRIGO GASPAR RIBEIRO NETO(SP099421 - ADELMO FLORENTINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Vistos etc.MURIEL GASPAR RIBEIRO e RODRIGO GASPAR RIBEIRO NETO, qualificados nos autos, promovem a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando provimento jurisdicional que autorize o pagamento das parcelas atrasadas, referentes ao contrato de financiamento habitacional, de uma só vez, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como seja suspenso o leilão do imóvel e seus efeitos, sendo a ré compelida a desocupar o imóvel em questão, com a imissão dos autores na posse. Requerendo, ainda, a condenação da ré em danos morais. A inicial foi instruída com documentos.Às fls. 97 a parte ré foi intimada a informar em 05 (cinco) dias, sem prejuízo do prazo para contestação, o valor atualizado da dívida referente ao contrato de financiamento habitacional, a qual juntou resposta às fls. 101.Às fls. 102/104 foi deferido o benefício de assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.A ré ofereceu contestação às fls. 108/136.Irresignada a parte autora interpôs Agravo de Instrumento nº 0017113-88.2013.403.0000 contra a decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 137/149).Réplica às fls. 152/163.Este Juízo, às fls. 164, intimou as partes a apresentarem manifestação acerca do interesse em designação de audiência de conciliação, manifestando-se positivamente as partes a este respeito (fls. 165/170).Às fls. 171 a parte ré apresentou comprovante de pagamento e quitação do valor requerido, alegando assim, a falta de interesse de agir e requerendo a extinção do feito. Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO. Verifica-se da petição e documento de fls. 171/174 que a ré alega o pagamento aos autores do valor relativo ao saldo da venda em leilão do imóvel. A autora, por sua vez, intimada por duas vezes, não contesta o recibo de pagamento juntado a estes autos.Trata-se, sem dúvida, de hipótese de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil.No tocante ao pedido de indenização por danos morais, este pode ser confundido com o dano material. Aquele é devido pelo prejuízo causado aos direitos de personalidade da pessoa, como a honra, a integridade moral, o bom nome, a intimidade, a vida privada e a imagem. É devido por atingir o indivíduo como ser humano. Já o dano material é o dano que a pessoa sofre em seu patrimônio, é o prejuízo econômico. Assim, o dano moral é devido independentemente de ter havido dano patrimonial e conseqüente prejuízo econômico. Entende a jurisprudência:INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ESTABELECIMENTOS DE CRÉDITO. CHEQUE DEVOLVIDO SEM JUSTA CAUSA. NOME DO CORRENTISTA ENVIADO AO

CADASTRO DOS EMITENTES DE CHEQUES SEM FUNDOS. DANO MORAL INDEPENDENTE DE DANO MATERIAL. OCORRÊNCIA. ARTIGO QUINTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO PROVIDO PARA ESSE FIM. O dano moral independe do dano material, caracterizando-se pelos seus próprios elementos. (Ap. cível APC3039393 DF, 3ª Turma Cível, j. 23.08.93, Rel. Nívio Gonçalves). O prejuízo moral sofrido por uma pessoa não pode ser objetivamente valorável, razão pela qual a indenização é apenas e tão-somente devida para que, de alguma forma, o ofendido possa ver seu prejuízo reparado. A indenização é uma tentativa de minimizar o sofrimento do lesado. Ressalto que essa indenização não pode ser abusiva, de forma a representar um enriquecimento indevido da pessoa ofendida, nem irrisória, a ponto de o ofensor não sentir as consequências de seus atos. Sendo a lei omissa acerca do valor da indenização, o valor deve ser arbitrado, conforme dispõe o ordenamento jurídico. O direito ao ressarcimento do dano gerado por ato ilícito funda-se na existência de três requisitos: prejuízo, ato culposo do agente e nexos causal entre o mencionado ato e o resultado lesivo. Portanto, a parte autora, para obter ganho de causa no pleito indenizatório tem o ônus de provar a ocorrência dos três requisitos supra, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Ressalto que haverá a responsabilidade objetiva quando se tratar de pessoa jurídica de direito público ou de direito privado prestadora de serviço público, o que afasta a discussão acerca da culpa. No caso dos autos, como a Caixa Econômica Federal está atuando numa atividade econômica de natureza privada - bancária - e, em sendo a parte autora consumidora final de seus produtos, aplica-se a teoria da responsabilidade objetiva, nos termos do CDC. Cumpre analisar se os requisitos citados estão presentes. No caso dos autos, observa-se que o autor adquiriu imóvel que por falta de pagamento das prestações, foi retomado pela CEF, na qualidade de proprietária fiduciária do imóvel. Assim sendo, havendo previsão contratual de que, em ocorrendo o inadimplemento contratual, a propriedade se consolidará em favor da CEF, não há que se falar, em princípio, em danos morais. Afirma o autor que a existência de falha na prestação do serviço da CEF, na medida em que o gerente Dimas não teria orientado os autos de forma correta. Contudo o autor não logrou comprovar tais fatos, de forma a caracterizar danos morais passíveis de indenização e, mesmo instado a especificar as provas que pretendesse produzir, quedou-se inerte, de sorte que, aplicando-se a regra do art. 333, I, do Código de Processo Civil, que lhe impõe o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, não resta ao julgador outra opção que não a pronúncia de improcedência. Por outro lado, a CEF logrou êxito em demonstrar o cumprimento do procedimento previsto no artigo 26 da Lei 9.514/97, que rege o contrato em questão, verbis: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. (...) Com efeito, consta dos autos ao menos duas notificações da CEF para os autores, conforme fls. 32/34 dos autos, para quitação da dívida no prazo legal, sob pena de consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF. Assim sendo, não há que se falar em danos morais a favor dos autores, motivo pelo qual referido pedido é improcedente. Em relação às custas e honorários advocatícios, como é sabido, na distribuição dos ônus da sucumbência tem aplicação o chamado princípio da causalidade, que impõe o chamado princípio da causalidade, que impõe carrear-se à parte que deu causa à propositura da demanda ou à instauração do incidente processual as despesas daí decorrentes, incluindo-se as custas processuais. É inegável, assim, a responsabilidade da parte autora pela propositura da presente ação, cabendo a ele arcar com o pagamento, das custas processuais e dos honorários de advogado. Ante o exposto: - julgo extinto o feito, sem a resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de restituição do imóvel; - julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de indenização por danos morais. Condene a parte autora ao reembolso das custas e ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Comunique-se ao E. Desembargador Federal Relator do(s) agravo(s) de instrumento interposto(s) nestes autos a prolação desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0021097-16.2013.403.6100 - RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA(SP305160 - HELOISA HELENA DOMINGUES FERNANDEZ BASALO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA, qualificada nos autos, promove a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, alegando em síntese que, em face da revisão dos cálculos dos valores devidos a título de IOF, no período de apuração compreendido entre setembro/2011 a janeiro/2012, concluiu pela existência de valores a pagar e, por conta disso, promoveu voluntariamente seu

recolhimento, acrescido de juros e multa moratória, efetivando a denúncia espontânea do tributo em questão, com a posterior retificação das declarações apresentadas. Da mesma forma procedeu quanto a diferenças apuradas a título de CSLL, relativas ao período de março de 2012. Argui que, não obstante a adoção do procedimento legalmente previsto, a autora foi surpreendida com a indicação, no extrato de Informações Fiscais do Contribuinte, fornecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, de saldos devedores daqueles tributos em aberto, por conta da exigência da multa de mora, não recolhida em razão da denúncia e dos recolhimentos espontâneos. Sustenta que, objetivando manter sua regularidade fiscal para fins de obtenção da Certidão Negativa de Débitos procedeu ao pagamento das quantias exigidas. Requer a tutela antecipada para suspender a exigibilidade da multa de mora em pagamentos, por denúncia espontânea, de quaisquer tributos federais não declarados realizados pela autora, nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional, bem como seja julgada procedente a demanda, ao final, para confirmar a tutela antecipada, bem como condenar a ré à restituição dos valores pagos indevidamente a tal título. A inicial foi instruída com documentos. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. Citada, a ré oferece contestação, reconhecendo o pedido específico de restituição do indébito apontado na exordial e sustentando a inépcia da inicial, no que tange ao pedido de inexigibilidade da multa moratória em pagamentos de quaisquer outros tributos federais não declarados, em denúncia espontânea, e por fim a ausência de responsabilidade de sua parte em relação aos ônus da sucumbência. Instado a se manifestar, o autor reitera os pedidos aduzidos na inicial. É o relatório. DECIDO. Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide, restando prejudicada a apreciação da antecipação dos efeitos da tutela. O primeiro pleito deduzido pela autora se relaciona à declaração de inexigibilidade da multa de mora em pagamentos, por denúncia espontânea, de quaisquer tributos federais não declarados realizados pela autora, resguardado o direito de fiscalização do procedimento no prazo decadencial. Verifico a impossibilidade jurídica do pedido. Isto porque pretende a autora, em suma, que lhe seja declarado o direito de não se submeter ao recolhimento de multa moratória, sempre que denunciar espontaneamente infração relativa a tributo de competência federal. Não ficou demonstrada, entretanto, qualquer situação, além daquelas elencadas na inicial, relativas ao IOF, dos períodos de apuração 09/2011 a 01/2012 e de CSLL, do período de apuração 03/2012, que justifique a necessidade de declaração de inexistência ou existência de vínculo jurídico, não cabendo ao Judiciário se manifestar sobre relações jurídicas que porventura possam vir a acontecer. Justifica o provimento declaratório requerido sob o argumento da necessidade de acesso à via jurisdicional a cada procedimento de denúncia espontânea intentado, ou o prévio recolhimento de multa moratória, para posterior submissão à via da repetição de indébito, dado o seu receio de que a Secretaria da Receita Federal reitera, futuramente, a prática de exigência da multa moratória, em casos similares. Ocorre, entretanto, que a sentença declaratória não comporta execução forçada. Desta feita, ainda que se obtivesse o provimento requerido, se o Fisco, após a denúncia espontânea, cobrasse o valor da multa, haveria necessidade de um novo ingresso em Juízo com o fito de obter uma sentença condenatória específica para o caso. Resta configurada, assim, a falta de interesse em agir, que cumulada com a impossibilidade jurídica do pedido, impõem a negativa da pretensão. A corroborar este entendimento, verifique-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA - PLEITO GENÉRICO SOBRE SITUAÇÕES HIPOTÉTICAS DIVERSAS - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - ART. 138 DO CTN - RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. A denúncia espontânea afasta a multa moratória quando o pagamento do débito tributário é efetuado de forma integral, acrescido de correção monetária e juros moratórios, e antes de qualquer procedimento administrativo ou medida fiscalizatória adotada pelo Fisco. 2. In casu, trata-se, originariamente, de ação declaratória em face da União, visando a declaração de inexistência de relação jurídica que sujeite as empresas ao pagamento de multa sempre que denunciarem espontaneamente infração relativa a tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal. 3. A declaração de existência ou inexistência de relação jurídica deve versar sobre situação atual, já verificada, e não sobre situação hipotética ou existência de futura relação jurídica. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 891.182/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/06/2007, DJ 06/08/2007, p. 481) Quanto ao pedido específico relativo às quantias demonstradas a título de IOF, dos períodos de apuração 09/2011 a 01/2012 e de CSLL, do período de apuração 03/2012, culminada com a restituição de valores, a autora comprovou haver recolhido valores a título de multa moratória, relativos a diferenças por ela constatadas antes do início de qualquer procedimento fiscalizatório por parte da União, configurando a denúncia espontânea, motivo pelo qual ajuizou a presente ação, requerendo a restituição das quantias recolhidas indevidamente. Tendo em vista a contestação de fls. 112/125, que noticia que os débitos discutidos foram cancelados, resta claro o reconhecimento do pedido por parte da ré. Ante o exposto: - JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de declaração de inexigibilidade de multa moratória em recolhimentos de quaisquer tributos federais não declarados efetuados por denúncia espontânea, que não estejam expressamente demonstrados nos autos; - em relação ao pedido remanescente, JULGO PROCEDENTE a ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, II do Código de Processo Civil, para o fim de declarar inexigível a cobrança de multa moratória em relação aos recolhimentos efetivados pela autora relativos ao IOF, dos períodos de apuração 09/2011 a 01/2012 e de CSLL, do período de apuração 03/2012, objeto de denúncia espontânea nos moldes do artigo 138 do Código Tributário Nacional, o que já foi reconhecido como legítimo pela ré. Em face da

sucumbência parcial, as custas processuais serão rateadas entre as partes, que arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011513-22.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000908-17.2013.403.6100) SOLUCOES MP - SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP(SP223481 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Vistos etc. Cuida-se de Embargos à Execução opostos por SOLUÇÕES MP - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP. em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que, sustentam em síntese a inexistência de título executivo e existência de excesso na execução. O pedido de justiça gratuita foi indeferido às fls. 29, bem como este juízo determinou que a embargante adequasse o valor atribuído ao seu conteúdo econômico. A embargada apresentou impugnação às fls. 30/72, refutando as alegações da embargante. Às fls. 74 foi determinado por este juízo que a parte embargante cumprisse o determinado no despacho de fls. 29, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito, a embargante deixou transcorrer o prazo in albis conforme certidão de fls. 74(verso). É o relatório. DECIDO. Em face do exposto, julgo extintos os presentes embargos à execução, sem apreciação do mérito, nos termos dos artigos 267, I e 739, II, ambos do Código de Processo Civil. Condene a embargante a arcar com as custas processuais e com o pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor da execução. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos da execução. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0029203-50.2002.403.6100 (2002.61.00.029203-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0670152-53.1991.403.6100 (91.0670152-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 791 - EDSON LUIZ DOS SANTOS) X LUIZ CIPRIANO DE SA(SP016480 - ALAOR HADDAD E SP174831 - ALESSANDRA BAEZA)

Tendo em vista o requerimento da embargante (fls. 140), JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, III, c.c. e 795, ambos do Código de Processo Civil e art. 20, 2º, da Lei nº 10.522/2002. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021169-23.2001.403.6100 (2001.61.00.021169-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CIA/ MOGI DE CAFE SOLUVEL(SP017214 - VICENTE DE PAULO MILLER PERRICELLI E SP021311 - RUBENS TRALDI)

Vistos, em sentença. Tendo em vista a manifestação da exequente, às fls. 1378, sobre o acordo firmado entre as partes, julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso II, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Expeça-se mandado de levantamento da penhora(s) lavrada(s) sobre o bem(ns) elencado(s) nestes autos. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012178-72.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO APARECIDO PONTES MARQUES

Vistos, em sentença. Tendo em vista a manifestação da exequente, às fls. 75, sobre o acordo firmado entre as partes, julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso II, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Defiro o desentranhamento dos documentos originais, desde que substituídos por cópias. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0760865-50.1986.403.6100 (00.0760865-9) - ANTONIO CARLOS SATO(SP049954 - THEREZA ARRUDA BORREGO BIJOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Vistos etc. Tendo em vista a extinção do processo de conhecimento, nos autos principais, impõe-se a cessação da eficácia da presente medida cautelar, que perdeu seu objeto. Ante o exposto, com fulcro nos artigos 808, III, e 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem a apreciação do mérito. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008364-18.2013.403.6100 - TELEPAC - TELECOMUNICACOES E PORTAS AUTOMATICAS LTDA(GO030166 - PEDRO LIMA DE FREITAS SOUZA E GO008653 - GENESLENE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X ALARM-TEK

ELETRONICA LTDA

Vistos etc. Por meio dos embargos de declaração de fls. 313/314, insurge-se embargante em face da r. sentença de fls. 311/311-verso, que extinguiu o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sustenta, em síntese, que a decisão citada incorreu em contradição, na medida em que afirma que a discordância da embargante com o pedido de desistência simples é infundada, quando houve obediência à Lei nº. 9.469/97 por parte daquela empresa pública. Requer, ao final, o acolhimento dos embargos para o fim de sanar o vício apontado. DECIDO. Observo que não assiste razão à embargante. A sentença embargada expôs, de forma clara, os fundamentos jurídicos que deram ensejo à extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC. Ressalte-se que, apesar do disposto na Lei nº. 9.469/97, o juiz não está obrigado a homologar a renúncia ao direito em que se funda a ação quando o pedido da parte autora é claramente de desistência (fls. 296). Portanto, eventual discordância a respeito dos fundamentos do julgado não caracteriza contradição ou omissão, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado (apelação). Destarte, rejeito os embargos de declaração, tendo em vista que a decisão embargada não ostenta omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, possuindo os embargos nítido caráter de infringentes do julgado. P.R.I.

0016349-38.2013.403.6100 - CONAM - CONSULTORIA EM ADMINISTRACAO MUNICIPAL(SP243180 - CLARISSA BOSCAINE) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. CONAM - CONSULTORIA EM ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL ajuizou ação cautelar com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em face da FAZENDA NACIONAL, visando provimento jurisdicional que assegure à requerente suspensão da exigibilidade do crédito previdenciário referente à competência de junho/2013, bem como determine a expedição de certidão negativa de débitos ou, por cautela, certidão positiva de débitos, com efeito de negativa. Alega a requerente, em breves linhas, que necessita da certidão de regularidade fiscal para participação de licitação em 12.09.2013, porém não conseguiu obtê-la em virtude de registro no sistema eletrônico da Secretaria da Receita Federal de dívida de GFIP, no importe de R\$ 125.960,17, referente à competência 06/2013. Aduz que, no entanto, o crédito previdenciário referente à competência de 06/2013 foi integralmente pago e que a pendência registrada decorre de preenchimento equivocado no campo competência da GFIP e, muito embora, o próprio sítio eletrônico da Receita Federal consigna que é imediato o prazo para a autoridade administrativa providenciar a retificação de pagamentos requerida pelo contribuinte, até o momento não houve manifestação sobre o pedido da requerente. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 80/81 (verso). A parte autora apresentou manifestação às fls. 86/90, realizando a adequação do valor da causa ao benefício econômico pleiteado, conforme determinação deste juízo, a qual foi recebida como aditamento à inicial (fls. 92). A parte ré foi devidamente citada, conforme certidão de fls. 93 (verso). A autora às fls. 95/98 apresentou manifestação requerendo a extinção do feito por perda de interesse processual, tendo em vista que a decisão liminar não foi cumprida a tempo, para que a empresa autora pudesse participar do certame licitatório que ocorreu em 12.09.2013. Instada a apresentar manifestação acerca do interesse da extensão do pedido de extinção do feito sem análise do mérito ao pedido de condenação da ré em danos materiais e morais, requerido na exordial, a parte autora apresentou petição às fls. 100, requerendo que a extinção do feito sem resolução do mérito fosse estendida também aos danos materiais e morais. É o relatório. Passo a decidir. Destarte, esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte autora, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem a resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Em relação ao arbitramento das custas e honorários advocatícios, como é sabido, na distribuição dos ônus da sucumbência tem aplicação o chamado princípio da causalidade, que impõe carrear-se à parte que deu causa à propositura da demanda ou à instauração do incidente processual as despesas daí decorrentes. Condeno, pois, a parte autora a pagar à ré custas e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 20, 3.º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0019186-66.2013.403.6100 - RAIZEN ENERGIA S.A(SP235111 - PEDRO INNOCENTE ISAAC E SP227151 - ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Raízen Energia S.A. ajuizou ação cautelar em face da União Federal deduzindo pedido de reconhecimento do direito à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa a conta da validade jurídica de carta de fiança bancária como garantia idônea para o fim de suspender a exigibilidade do crédito ainda não inscrito em dívida ativa, constante do Processo Administrativo nº. 10140-003257/2004-12. Ao final, requer seja o feito julgado totalmente procedente para tornar definitiva a medida que determinou a fiança bancária como garantia antecipada do juízo do crédito ainda não inscrito em dívida ativa, constante do Processo Administrativo nº. 10140-003257/2004-12, para fins de obtenção de Certidão Conjunta de Débitos Federais Positiva com Efeitos

de Negativa. Aduz a requerente, em breves linhas, que para o regular desempenho de suas atividades necessita seja expedida certidão positiva com efeitos de negativa, pelo que não pode ficar à mercê do Fisco aguardando o ajuizamento de executivo fiscal referente a tal débito ainda não inscrito, sendo lícito direito do contribuinte antecipar-se ao Fisco para o fim de garantir desde logo futura Execução Fiscal, garantia esta consistente em carta de fiança bancária. A inicial foi instruída com documentos de fls. 13/149. A liminar foi deferida às fls. 167/168-vº. A União apresentou contestação às fls. 174/184. Réplica às fls. 188/192. A União opôs embargos de declaração às fls. 194/195, tendo este Juízo determinado à parte requerente a regularização requerida pela União (fls. 197/197-vº). Às fls. 242/244, a requerente requereu a substituição da Carta de Fiança encartada às fls. 127 pela Carta de Fiança nº FI022/14-2 (fls. 204). Instada a se manifestar, a União informou que com o envio do débito para ajuizamento do feito executivo, houver regular acréscimo de mais 10% a título de encargo legal, totalizando os 20% previstos em lei. A requerente, por sua vez, informou que aditou a Carta Fiança nº FI022/14-2 (fls. 252/256). A União concordou com o aditamento e requereu a extinção do feito por perda do objeto. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a informação e comprovação da União acerca do ajuizamento da execução fiscal relativa à inscrição nº 13.8.14.000001-57 (fls. 247), houve perda do objeto da presente ação que visava a garantia de execução futura. Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito. Incabível a condenação em honorários na presente ação cautelar, tendo em vista a inexistência de litígio. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, tendo em vista que se trata de mera medida cautelar, equiparada, por analogia, à ação de depósito (nesse sentido: TRF 1ª Região, REO 200401000028845/DF, Oitava Turma, j. 02.03.2004, DJ 28.05.2004, p. 229). Após o trânsito em julgado, defiro o desentranhamento das cartas de fiança acostadas à exordial, mediante a substituição por cópia simples e recibo nos autos. Cumprido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RESTAURACAO DE AUTOS

0005196-71.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0277134-03.1981.403.6100 (00.0277134-9)) CINEMAS DE SANTOS LTDA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Diante das informações contidas nos autos, julgo prejudicada a presente restauração, pelo que determino nos termos do artigo 203 do Provimento n.º 64, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da 3ª Região, o imediato arquivamento do feito, mantendo-se a classe 198.P. R. I.

ALVARA JUDICIAL

0004026-64.2014.403.6100 - LUIS CARLOS DOS SANTOS(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A

Vistos etc. Luis Carlos Dos Santos ajuizou procedimento de jurisdição voluntária com vistas ao levantamento de valores que possuiria em sua conta corrente, vinculada ao Banco Itaú S/A, valores estes que teriam sido bloqueados pelo BACEN. Pede-se seja oficiado ao banco depositário para informar quais as contas existentes em nome do requerente, bem como o saldo delas na data do bloqueio, e, ao fim, seja expedido alvará judicial para levantamento das referidas quantias. Instado a apresentar extrato bancário em seu nome, o autor deixou transcorrer o prazo in albis (fls. 10-vº). É o relatório. D E C I D O. Com efeito, resta claro que o requerente desconhece a existência de contas ou aplicações existentes no banco supracitado e que sejam de sua titularidade, desconhecendo, do mesmo modo, a existência de valores eventualmente depositados nessas hipotéticas contas, tampouco se podendo aferir da inicial, por consequência, que algum numerário tenha sido efetivamente objeto de bloqueio atribuível ao BACEN. Desse modo, salta aos olhos que os valores porventura contidos nas contas do requerente não estão disponíveis para pronta liberação, a evidenciar o caráter contencioso da demanda que se inaugura, e, assim, a impropriedade de se formular a pretensão pela via do procedimento de expedição alvará judicial. A jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. Processo 0002052-17.2004.4.03.6108, DJF3 22.05.2012; Processo 0002642-41.2011.4.03.6110, DJF3 20.10.2011) corrobora esse entendimento, ao que acrescento que as falhas e lacunas da petição inicial são de tal magnitude que o caso não se ajusta por simples determinação de emenda. Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, incisos I e VI c/c o artigo 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Ante a ausência de citação dos requeridos, deixo de condenar a parte requerente em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P. R. I.

ACOES DIVERSAS

0904335-42.1986.403.6100 (00.0904335-7) - ANTONIO CARLOS SATO(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Vistos etc.Tendo em vista a extinção do processo de conhecimento, nos autos principais, impõe-se a cessação da eficácia da presente medida cautelar, que perdeu seu objeto.Ante o exposto, com fulcro nos artigos 808, III, e 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem a apreciação do mérito.Em face da sucumbência parcial, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 14616

MANDADO DE SEGURANCA

0009715-89.2014.403.6100 - JOAO OSMAR MORENO(SP127314 - ROBERTO ABRAHAO) X PRESIDENTE DO TED IV DA OAB SECCIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328496 - VANESSA WALLENDZSUS DE MIRANDA)

Vistos, em decisão.Trata-se de mandado de segurança por meio do qual o Impetrante requer provimento liminar que suspenda a penalidade disciplinar que lhe foi aplicada pela autoridade impetrada, assegurando-lhe o direito de exercer, sem qualquer restrição, sua atividade profissional de advogado. O Impetrante alega, em síntese, que a autoridade impetrada presidiu o julgamento que resultou no acórdão n.º 7011, exarado pela IV Turma do Tribunal de Ética da OAB-SP, que decidiu, em sede de Pedido de Revisão, pela manutenção da pena de suspensão do exercício profissional, pelo prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável até a efetiva prestação de contas. Aduz que a penalidade decorre do processo disciplinar n.º 738/2008-A, instaurado em virtude de reclamação promovida pelo Condomínio Edifício Grande São Paulo, relativa à ausência de prestação de contas sobre período em que o impetrante prestou serviços a este.Narra que as contas já foram prestadas, nos autos da Ação de Prestação de Contas n.º 583.00.2008.119242-3, que tramitou perante a 31ª Vara Cível de São Paulo, fato que o Tribunal de Ética deixou de levar em consideração. Sustenta que interpôs recurso em face da decisão ora impugnada, com requerimento de efeito suspensivo, entretanto, até a data da impetração, a autoridade não havia proferido despacho a respeito.Procuração e documentos juntados às fls. 12/75 e 80/82.Notificada, a autoridade prestou informações, às fls. 88/651.É o relatório do essencial. Fundamento e decido.A concessão de medida liminar em mandado de segurança está condicionada ao atendimento dos requisitos previstos no artigo 7º, inciso III, da Lei federal nº 12.016/2011, que são a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora).Pretende o impetrante obter a suspensão da decisão proferida pelo Tribunal de Ética da OAB-SP, sob o argumento que as provas juntadas no processo administrativo não foram levadas em consideração no ato do julgamento. Conquanto não se possa negar a possibilidade de prejuízo ao impetrante pela suspensão temporária ao exercício da atividade profissional, não está presente a plausibilidade jurídica das suas alegações.De fato, o pedido de revisão foi julgado improcedente, mantida a decisão expressa no julgamento combatido, por seus jurídicos fundamentos. Isto porque tal pedido se fundamentou no artigo 61, do Código de Ética e Disciplina da OAB/SP: Cabe revisão do processo disciplinar, na forma prescrita no art. 73, 5º do Estatuto..Por sua vez, o art. 73, 5º, do Estatuto da Advocacia assim dispõe: É também permitida a revisão do processo disciplinar, por erro de julgamento ou por condenação baseada em falsa prova.Note-se que o dispositivo legal limita as situações em que deva ser permitida a revisão do processo disciplinar. E, como bem ressaltou o E. Relator, no julgamento do recurso interposto pelo impetrante, o interessado deve demonstrar de maneira precisa a ocorrência do ERRO DE JULGAMENTO, ou ainda, qual FALSA PROVA se fez embasada a condenação (fls. 643).Inexistindo evidências que sugeriam a ocorrência de uma destas situações, optou o colegiado por julgar improcedente o pedido. E é fora de propósito, no presente mandamus a análise do cabimento ou não de tal julgamento, por se tratar de incumbência exclusiva do Tribunal de Ética da OAB (art. 70, 1º da Lei nº 8.906/94). Ressalte-se que é vedado ao Poder Judiciário o exame do mérito do ato administrativo, eis que os fatos imputados ao impetrante constituem infrações administrativas, cuja análise e julgamento, repise-se, cabe exclusivamente à impetrada, por força de lei.As cópias do processo administrativo juntadas aos autos demonstram a regularidade do processamento, bem como exercício da ampla defesa e do contraditório pela autora, não havendo, portanto, qualquer causa de nulidade que ampare a pretensão deduzida na inicial.Ao Judiciário incumbe apenas o controle da legalidade do ato, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes.Nesse sentido:ADMINISTRATIVO - PROCESSO DISCIPLINAR - OAB - SUSPENSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - ALEGAÇÃO DE VÍCIOS QUE LEVARIAM A SUA ANULAÇÃO - NÃO CONFIGURAÇÃO. SENTENÇA DENEGATÓRIA MANTIDA. 1. O entendimento dominante na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do egrégio Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de não ser o mandado de segurança a via adequada, tampouco própria, à reavaliação de conjunto probatório produzido em processo disciplinar e a regularidade do processo administrativo deve ser apreciada pelo Poder Judiciário sob o enfoque dos

princípios da ampla defesa, do devido processo legal e do contraditório, sendo-lhe vedado ingressar no chamado mérito administrativo (STF, MS 21.297/DF, relator Ministro Marco Aurélio, DJ: 28/02/1992 e STJ, MS 11.309/DF, relator Ministro Paulo Gallotti, DJ: 16/10/2006). 2. Do cotejo dos autos, infere-se que o processo ético-profissional que condenou o impetrante à pena de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 30 dias, prorrogável até a efetiva prestação de contas ao ex-cliente, foi legalmente conduzido, como bem observado pela juíza singular, cuja sentença fundamentou-se na análise das normas administrativas que regulam referido procedimento, em princípios constitucionais e em jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acerca das questões postas. 3. Assinale-se, por fim, que penalidade imposta no processo ético-disciplinar já fora cumprida, como noticiado pelo próprio impetrante e pela autoridade impetrada, ao prestar as informações, não se havendo de falar em suspensão de atos praticados no referido processo disciplinar. 4. Sentença denegatória mantida. (TRF3, AMS 00003671820124036100, Relator Juiz Convocado HERBERT DE BRUYN, e-DJF3 04.04.2013).(destaquei)Quanto a alegada demora na apreciação do recurso interposto em abril, resta prejudicado o pedido deduzido na inicial, uma vez que o D. Relator designado para tal recurso já proferiu seu voto (fls. 640/645), julgando pelo não conhecimento do pedido de revisão. Ante o exposto, indefiro a liminar postulada. Ao Ministério Público Federal para parecer e, após, venham conclusos para sentença. Oficie-se e intimem-se.

Expediente Nº 14617

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008330-77.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000903-29.2012.403.6100) FUNDAÇÃO BIENAL DE SÃO PAULO (SP120111 - FLAVIO PEREIRA LIMA E SP261413 - MIRIAM SHIKANAI MASSUNARI) X UNIÃO FEDERAL

Republicação: Vistos etc. FUNDAÇÃO BIENAL DE SÃO PAULO, qualificada nos autos, promove a presente ação declaratória de nulidade de ato administrativo, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a confirmação da liminar concedida nos autos da ação cautelar nº 000903-29.2012.403.6100 para suspender os efeitos de qualquer inabilitação invocada em seu desfavor e a liberação dos recursos presentes nas contas captação e movimento até o final da 30ª Bienal ou caso não afastada a inabilitação, que seus efeitos atinjam apenas os novos projetos, obstando a União de qualquer medida que impeça a liberação dos recursos presentes e futuros destinados à realização da 30ª Bienal. Afirma que estão em trâmite, perante a Controladoria Geral da União, vários processos administrativos concernentes aos convênios firmados entre a requerente e o Ministério da Cultura entre 1999 a 2007, eivados de vícios e irregularidades. Ao final, requer seja declarada a nulidade do ato administrativo que determinou a suspensão cautelar das contas nº 5576-3 (Conta Captação de Projeto Curatorial), 5542-5 (Conta Movimento do Projeto Curatorial), 5583-2 (Conta Captação da 30ª Bienal) e 5584-0 (Conta Movimento da 30ª Bienal), todas mantidas no Banco do Brasil. A inicial veio instruída com documentos (fls. 21/480). A União apresentou contestação às fls. 489/517. Réplica às fls. 520/536. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Não há questões preliminares a enfrentar, estando presentes os pressupostos e condições para o julgamento de mérito. A Fundação autora requer a declaração de nulidade do ato administrativo que determinou a suspensão cautelar das contas de captação e de movimento relacionadas ao Projeto Curatorial e à 30ª Bienal de Artes de São Paulo, ambos os projetos apresentados pela autora junto ao Ministério da Educação, para fins de arrecadação de recursos com base na Lei Rouanet. São dois os argumentos fundamentais da autora para justificar sua pretensão: (i) violação à legalidade, uma vez que a suspensão cautelar das contas atingiu projetos já aprovados, quando se deveria limitar a novos projetos, nos termos do artigo 30, 2º da Lei n. 8.313/91 (Lei Rouanet); (ii) violação ao devido processo legal e publicidade, uma vez que o procedimento administrativo teria transcorrido em sigilo, não se assegurando o regular contraditório e ampla defesa à autora. Passo a analisar referidos argumentos. Em relação à ofensa à legalidade, de fato, a interpretação literal do artigo 30, 2º, da Lei n. 8.313/91 leva a crer que a apuração de irregularidades em projetos anteriores junto ao Ministério da Cultura levaria, tão somente, à suspensão da análise ou concessão de novos incentivos, até efetiva regularização; in verbis: Art. 30. As infrações aos dispositivos deste capítulo, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeitarão o doador ou patrocinador ao pagamento do valor atualizado do Imposto sobre a Renda devido em relação a cada exercício financeiro, além das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação que rege a espécie. (...) 2o A existência de pendências ou irregularidades na execução de projetos da proponente junto ao Ministério da Cultura suspenderá a análise ou concessão de novos incentivos, até a efetiva regularização. (Incluído pela Lei nº 9.874, de 1999) (...) O argumento da autora é que, a partir da aprovação das portarias n. 157, de 25/03/11 e n. 703, de 05/12/11 da Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura aprovaram os projetos do Projeto Curatorial e da 30ª Bienal, referidos incentivos não poderiam ser considerados novos, razão pela qual não poderiam ser objeto da suspensão cautelar determinada. A interpretação conferida pela autora, contudo, não supera uma análise mais aprofundada acerca do arcabouço jurídico aplicado à espécie. A Lei Rouanet viabiliza o financiamento de projetos

culturais, com base no instrumento previsto no artigo 18: Art. 18. Com o objetivo de incentivar as atividades culturais, a União facultará às pessoas físicas ou jurídicas a opção pela aplicação de parcelas do Imposto sobre a Renda, a título de doações ou patrocínios, tanto no apoio direto a projetos culturais apresentados por pessoas físicas ou por pessoas jurídicas de natureza cultural, como através de contribuições ao FNC, nos termos do art. 5º, inciso II, desta Lei, desde que os projetos atendam aos critérios estabelecidos no art. 1º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.874, de 1999) Evidente, portanto, que os incentivos concedidos ocorrem à custa do erário, ou seja, o Estado efetivamente renuncia a verbas fiscais em nome da promoção da cultura. Por esta singela, porém fundamental, circunstância, evidente que eventuais irregularidades ocorridas no curso de um projeto cultural financiado nos moldes do artigo 18 supratranscrito não observam, exclusivamente, os instrumentos de acautelamento e preservação do interesse público previstos na própria Lei Rouanet. Por óbvio, ante a gravidade inerente à malversação do patrimônio público, aplica-se, in casu, todos os princípios e regras indispensáveis ao exercício da autotutela pela Administração Pública, especialmente os previstos na Lei n. 9784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Neste ponto, especialmente relevante o artigo 45 da Lei n. 9.784/99, no qual a Administração Pública embasou a suspensão cautelar das contas; in verbis: Art. 45. Em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado. Trata-se de dispositivo que confere poder cautelar à Administração Pública, como instrumento necessário à preservação do interesse público. Não há na atribuição de referido poder, por si só, qualquer inconstitucionalidade, pois se trata de medida consonante à necessidade de celeridade e eficácia na cessação de riscos ao patrimônio e outros valores de natureza pública. Vale dizer que o poder de atuação cautelar da Administração Pública já foi submetido ao conhecimento da Suprema Corte, que reconheceu a legitimidade do instituto; em tal sentido: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Os participantes de licitação têm direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e podem impugná-lo administrativa ou judicialmente. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões). 3- A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável. 4- Violação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas. Denegada a ordem. (MS 24510, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 19/11/2003, DJ 19-03-2004 PP-00018 EMENT VOL-02144-02 PP-00491 RTJ VOL-00191-03 PP-00956) Evidente que o exercício de referido poder cautelar por parte da Administração está sujeito ao pleno controle do Judiciário, que aferirá o cumprimento dos requisitos essenciais à sua aplicação. E os requisitos, como em qualquer processo de natureza cautelar, são a aferição do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, ou seja, deve ser verificado se o ato emanado com base no artigo 45 da Lei n. 9.784/99 está amparado em razoável - ainda que não definitivo - conjunto probatório, indicativo da indispensabilidade da medida, bem como na existência de efetivo risco de prejuízo ao interesse público caso a medida não seja adotada desde logo. No caso em tela, entendo suficientemente comprovados tais requisitos. O relatório da Controladoria Geral da União de fls. 508/517, emitido em 30/01/2012, conclui, de forma cabal, pela existência de indícios de impropriedades/irregularidades em convênios firmados pela autora desde o ano de 1999, alcançando valores de R\$ 75.502.119,38 (valor atualizado da data). Observo que a autora sequer contesta, de forma específica, tais irregularidades, limitando-se a afirmar, genericamente, a regular apresentação de informações - que ainda estariam em análise -, bem como o fato de que tais convênios foram firmados pela diretoria anterior da Fundação. Há, assim, forte verossimilhança na situação irregular da autora perante a Administração Pública, ante o não esclarecimento dos indícios de irregularidades verificados nos convênios. Quanto ao *periculum in mora*, ante o próprio volume de recursos movimentados, evidencia-se pelo risco de se concretizar um dano permanente ao patrimônio público, pois o Estado teria óbvias dificuldades em reaver os valores, caso confirmada a existência de ilicitudes. O artigo 45 da Lei n. 9.784/99 foi, portanto, oportuna e corretamente utilizado pela Administração, pois o bloqueio das contas de captação e movimentação consistia em medida indispensável para preservar eventual necessidade de ressarcimento do erário público. Reitere-se, o fato da Lei 8.313/91 não prever expressamente a medida de suspensão de projetos já aprovados não é, de forma alguma, impeditivo da utilização dos mecanismos de exercício da autotutela administrativa previstos na legislação, especialmente na Lei n. 9.784/99, que funciona como norma geral sobre a matéria. Por fim, vale realizar algumas observações sobre o segundo argumento levantado pela autora, que seria a ofensa ao devido processo legal e à publicidade. Novamente, o conjunto probatório é claramente contrário à tese autoral; ora, o relatório de fls. 508/517 realiza minuciosa descrição sobre os trâmites que têm sido adotados para a apuração das irregularidades apontadas nos convênios, não havendo que se falar em surpresa pela medida restritiva objeto dos autos. Foram diversas as notificações expedidas, muitas delas procrastinadas com sucessivos pedidos de prazos e, outras, respondidas de forma insuficiente. Não vislumbro, assim, qualquer nulidade nos processos administrativos em pauta, especialmente no que resultou no bloqueio das contas do convênio de 2012; vale aqui, apenas, uma óbvia elucidação: seria absurdo exigir prévio contraditório antes da adoção de uma medida

cautelar de bloqueio de contas. A natureza da medida e seu caráter cautelar são plenamente incompatíveis com o prévio contraditório, sendo possível, somente, o contraditório diferido, como efetivamente ocorreu. Por fim, deve ser ressaltado que a aprovação das portarias n. 157, de 25/03/11 e n. 703, de 05/12/11 pela Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura não impede, de forma alguma, o posterior controle da regularidade tanto do objeto do convênio, como do proponente do incentivo. Não há que se falar, aqui, em coisa julgada administrativa (ou, como é melhor, irretratibilidade da decisão administrativa), uma vez que a matéria de interesse público não é sujeita a qualquer mecanismo preclusivo, mesmo na seara administrativa, sendo dever do Estado a apuração e imediata cessação de irregularidades na gestão do patrimônio público. Por tais razões, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 20% (vinte por cento) do valor da causa. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000903-29.2012.403.6100 - FUNDACAO BIENAL DE SAO PAULO(SP120111 - FLAVIO PEREIRA LIMA E SP223974 - GIOVANNI PAOLO FALCETTA) X UNIAO FEDERAL

REPUBLICAÇÃO: Vistos etc. FUNDAÇÃO BIENAL DE SÃO PAULO, qualificada nos autos, promove a presente ação declaratória de nulidade de ato administrativo, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, que em meados de novembro e dezembro de 2011 viu-se surpreendida com pedidos de informações em relação a diversos convênios firmados com o Ministério da Cultura para que prestassem, até 31.12.2011, os esclarecimentos necessários. Menciona, todavia, que não teve os seus esclarecimentos analisados e de maneira repentina e imotivada foi inabilitada frente ao Ministério da Cultura e tal fato, por sua vez, resultou no indevido bloqueio das contas que financiam a 30ª Bienal de Arte de São Paulo, impedindo a sua realização. Requer a concessão da liminar para o fim específico de suspender aos efeitos da inabilitação imposta pelo Ministério da Cultura, regularizando-se a situação da Fundação Bienal no Sistema SalicWec e liberados os recursos presentes nas contas de Captação e Movimento até o final da 30ª Bienal ou, caso não afastada a inabilitação, que seus efeitos atinjam apenas novos projetos, obstando qualquer medida que impeça a liberação de recursos destinados à 30ª Bienal. Ao final, requer seja julgado procedente o presente feito, confirmando-se a medida liminar. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 20/238). A União apresentou documentos às fls. 326/505. A liminar foi indeferida às fls. 506/506-vº. A autora interpôs agravo de instrumento registrado sob o nº 0003907-41.2012.403.0000, ao qual foi dado parcial provimento (fls. 1035). A União apresentou contestação às fls. 738/781. Réplica às fls. 1074/1107. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Nos autos principais n. 0008330-77.2012.403.6100, proferi decisão com a seguinte fundamentação e dispositivo: É o breve relatório. DECIDO. Não há questões preliminares a enfrentar, estando presentes os pressupostos e condições para o julgamento de mérito. A Fundação autora requer a declaração de nulidade do ato administrativo que determinou a suspensão cautelar das contas de captação e de movimento relacionadas ao Projeto Curatorial e à 30ª Bienal de Artes de São Paulo, ambos os projetos apresentados pela autora junto ao Ministério da Educação, para fins de arrecadação de recursos com base na Lei Rouanet. São dois os argumentos fundamentais da autora para justificar sua pretensão: (i) violação à legalidade, uma vez que a suspensão cautelar das contas atingiu projetos já aprovados, quando se deveria limitar a novos projetos, nos termos do artigo 30, 2º da Lei n. 8.313/91 (Lei Rouanet); (ii) violação ao devido processo legal e publicidade, uma vez que o procedimento administrativo teria transcorrido em sigilo, não se assegurando o regular contraditório e ampla defesa à autora. Passo a analisar referidos argumentos. Em relação à ofensa à legalidade, de fato, a interpretação literal do artigo 30, 2º, da Lei n. 8.313/91 leva a crer que a apuração de irregularidades em projetos anteriores junto ao Ministério da Cultura levaria, tão somente, à suspensão da análise ou concessão de novos incentivos, até efetiva regularização; in verbis: Art. 30. As infrações aos dispositivos deste capítulo, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeitarão o doador ou patrocinador ao pagamento do valor atualizado do Imposto sobre a Renda devido em relação a cada exercício financeiro, além das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação que rege a espécie. (...) 2º A existência de pendências ou irregularidades na execução de projetos da proponente junto ao Ministério da Cultura suspenderá a análise ou concessão de novos incentivos, até a efetiva regularização. (Incluído pela Lei nº 9.874, de 1999) (...) O argumento da autora é que, a partir da aprovação das portarias n. 157, de 25/03/11 e n. 703, de 05/12/11 da Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura aprovaram os projetos do Projeto Curatorial e da 30ª Bienal, referidos incentivos não poderiam ser considerados novos, razão pela qual não poderiam ser objeto da suspensão cautelar determinada. A interpretação conferida pela autora, contudo, não supera uma análise mais aprofundada acerca do arcabouço jurídico aplicado à espécie. A Lei Rouanet viabiliza o financiamento de projetos culturais, com base no instrumento previsto no artigo 18: Art. 18. Com o objetivo de incentivar as atividades culturais, a União facultará às pessoas físicas ou jurídicas a opção pela aplicação de parcelas do Imposto sobre a Renda, a título de doações ou patrocínios, tanto no apoio direto a projetos culturais apresentados por pessoas físicas ou por pessoas jurídicas de natureza cultural, como através de contribuições ao FNC, nos termos do art. 5º, inciso II, desta Lei, desde que os projetos atendam aos critérios estabelecidos no art. 1º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.874, de 1999) Evidente, portanto, que os incentivos concedidos ocorrem à custa do erário, ou seja, o

Estado efetivamente renuncia a verbas fiscais em nome da promoção da cultura. Por esta singela, porém fundamental, circunstância, evidente que eventuais irregularidades ocorridas no curso de um projeto cultural financiado nos moldes do artigo 18 supratranscrito não observam, exclusivamente, os instrumentos de acatamento e preservação do interesse público previstos na própria Lei Rouanet. Por óbvio, ante a gravidade inerente à malversação do patrimônio público, aplica-se, in casu, todos os princípios e regras indispensáveis ao exercício da autotutela pela Administração Pública, especialmente os previstos na Lei n. 9784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Neste ponto, especialmente relevante o artigo 45 da Lei n. 9.784/99, no qual a Administração Pública embasou a suspensão cautelar das contas; in verbis: Art. 45. Em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acatadoras sem a prévia manifestação do interessado. Trata-se de dispositivo que confere poder cautelar à Administração Pública, como instrumento necessário à preservação do interesse público. Não há na atribuição de referido poder, por si só, qualquer inconstitucionalidade, pois se trata de medida consonante à necessidade de celeridade e eficácia na cessação de riscos ao patrimônio e outros valores de natureza pública. Vale dizer que o poder de atuação cautelar da Administração Pública já foi submetido ao conhecimento da Suprema Corte, que reconheceu a legitimidade do instituto; em tal sentido: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Os participantes de licitação têm direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e podem impugná-lo administrativa ou judicialmente. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões). 3- A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável. 4- Violação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas. Denegada a ordem. (MS 24510, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 19/11/2003, DJ 19-03-2004 PP-00018 EMENT VOL-02144-02 PP-00491 RTJ VOL-00191-03 PP-00956) Evidente que o exercício de referido poder cautelar por parte da Administração está sujeito ao pleno controle do Judiciário, que aferirá o cumprimento dos requisitos essenciais à sua aplicação. E os requisitos, como em qualquer processo de natureza cautelar, são a aferição do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, ou seja, deve ser verificado se o ato emanado com base no artigo 45 da Lei n. 9.784/99 está amparado em razoável - ainda que não definitivo - conjunto probatório, indicativo da indispensabilidade da medida, bem como na existência de efetivo risco de prejuízo ao interesse público caso a medida não seja adotada desde logo. No caso em tela, entendo suficientemente comprovados tais requisitos. O relatório da Controladoria Geral da União de fls. 508/517, emitido em 30/01/2012, conclui, de forma cabal, pela existência de indícios de impropriedades/irregularidades em convênios firmados pela autora desde o ano de 1999, alcançando valores de R\$ 75.502.119,38 (valor atualizado da data). Observo que a autora sequer contesta, de forma específica, tais irregularidades, limitando-se a afirmar, genericamente, a regular apresentação de informações - que ainda estariam em análise -, bem como o fato de que tais convênios foram firmados pela diretoria anterior da Fundação. Há, assim, forte verossimilhança na situação irregular da autora perante a Administração Pública, ante o não esclarecimento dos indícios de irregularidades verificados nos convênios. Quanto ao *periculum in mora*, ante o próprio volume de recursos movimentados, evidencia-se pelo risco de se concretizar um dano permanente ao patrimônio público, pois o Estado teria óbvias dificuldades em reaver os valores, caso confirmada a existência de ilícitudes. O artigo 45 da Lei n. 9.784/99 foi, portanto, oportuna e corretamente utilizado pela Administração, pois o bloqueio das contas de captação e movimentação consistia em medida indispensável para preservar eventual necessidade de ressarcimento do erário público. Reitere-se, o fato da Lei 8.313/91 não prever expressamente a medida de suspensão de projetos já aprovados não é, de forma alguma, impeditivo da utilização dos mecanismos de exercício da autotutela administrativa previstos na legislação, especialmente na Lei n. 9.784/99, que funciona como norma geral sobre a matéria. Por fim, vale realizar algumas observações sobre o segundo argumento levantado pela autora, que seria a ofensa ao devido processo legal e à publicidade. Novamente, o conjunto probatório é claramente contrário à tese autoral; ora, o relatório de fls. 508/517 realiza minuciosa descrição sobre os trâmites que têm sido adotados para a apuração das irregularidades apontadas nos convênios, não havendo que se falar em surpresa pela medida restritiva objeto dos autos. Foram diversas as notificações expedidas, muitas delas procrastinadas com sucessivos pedidos de prazos e, outras, respondidas de forma insuficiente. Não vislumbro, assim, qualquer nulidade nos processos administrativos em pauta, especialmente no que resultou no bloqueio das contas do convênio de 2012; vale aqui, apenas, uma óbvia elucidação: seria absurdo exigir prévio contraditório antes da adoção de uma medida cautelar de bloqueio de contas. A natureza da medida e seu caráter cautelar são plenamente incompatíveis com o prévio contraditório, sendo possível, somente, o contraditório diferido, como efetivamente ocorreu. Por fim, deve ser ressaltado que a aprovação das portarias n. 157, de 25/03/11 e n. 703, de 05/12/11 pela Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura não impede, de forma alguma, o posterior controle da regularidade tanto do objeto do convênio, como do proponente do incentivo. Não há que se falar, aqui, em coisa julgada administrativa (ou, como é melhor, irretratabilidade da decisão administrativa), uma vez que a matéria de interesse público não é sujeita a

DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL
Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, recolhendo, se for o caso, a diferença de custas devida. Int.

Expediente Nº 14620

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009340-88.2014.403.6100 - JOAO BATISTA RODRIGUES MONTEIRO(SP248833 - CLAUDIA PATRICIA STRICAGNOLO) X UNIAO FEDERAL

No caso em exame é imperiosa a observância do contraditório, razão pela qual a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela será realizada após a contestação. Citem-se. Intimem-se.

Expediente Nº 14621

MANDADO DE SEGURANCA

0008467-88.2014.403.6100 - UNA MARKETING DE EVENTOS LTDA(SP168546 - EMERSON JOSÉ VAROLO) X GERENTE DE FILIAL DE LOGISTICA DA CAIXA EM SP - GILOG/SP X PREGOEIRO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - CEF SP

Fls. 298/303: Não obstante tenha razão o impetrante ao afirmar que não pretende, com o presente mandamus, obter a declaração direta de sua vitória no certame, é fato inegável que a concessão da segurança, ao final, nos termos descritos na inicial, com a eventual declaração de ilegalidade dos procedimentos que autorizaram a permanência da empresa CY no procedimento licitatório terminaria por excluí-la da concorrência. Por conseguinte, com a eliminação da titular da primeira melhor proposta, inevitavelmente sobreviria a contratação da impetrante (titular da segunda melhor proposta), após devidamente cumpridas as demais exigências do Edital. Destarte, sem embargo do esforço argumentativo do impetrante, o proveito econômico, caso concedida a segurança, é nítido, e deve ser considerado para o fim de atribuição do valor da causa, em valor correspondente ao quantum a ser contratado, ainda que por estimativa, como posto na r. decisão embargada. A corroborar este entendimento, transcrevo o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. RETENÇÃO (CPC, ART. 542, 3º). INAPLICABILIDADE. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 259, V, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PEDIDO: ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO ANTERIOR E ULTIMAÇÃO DA CONCORRÊNCIA REVOGADA (FORMALIZAÇÃO DE NOVO CONTRATO ADMINISTRATIVO). CONTEÚDO ECONÔMICO IMEDIATO. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO. 1. A retenção prevista no 3º do art. 542 do CPC é inaplicável ao especial interposto contra decisão interlocutória proferida no incidente de impugnação do valor da causa. 2. A procedência da pretensão implicará, necessariamente, a anulação de negócio jurídico anterior resultante da Concorrência 12/SIS/COGEL e o prosseguimento da Concorrência 003/00/SVP, com a inexorável formalização de novo contrato administrativo a favor da recorrente (titular da melhor proposta), com efeitos patrimoniais significativos na esfera jurídica das partes. 3. O pedido tem conteúdo econômico imediato, e sob dupla perspectiva: tanto para invalidar (eficácia desconstitutiva) o contrato oriundo da Concorrência 12/SIS/COGEL como para formalizar o contrato pertinente ao objeto da licitação revogada (Concorrência 003/00/SVP). 4. Se o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, deve ser atribuído à causa o valor integral do contrato (CPC, art. 259, V). 5. Recurso especial desprovido. (STJ, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 19/10/2006, T1 - PRIMEIRA TURMA) Destarte, mantenho na íntegra a decisão proferida às fls. 295/296 Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8482

MANDADO DE SEGURANCA

0009459-49.2014.403.6100 - MONTE CARLO S - MONTADORA E LOCADORA S/A(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pela Impetrante (fls. 93/95) em face da decisão que indeferiu o pedido de liminar (fls. 84/85), sustentando a ocorrência de omissão. Relatei. DECIDO. Os embargos de declaração devem ser conhecidos, posto que tempestivos e cabíveis contra qualquer decisão judicial, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, observada a norma do artigo 535 do Código de Processo Civil. Todavia, nego provimento ao recurso, visto não existir a apontada omissão, eis que a correção pretendida tem por consequência a atribuição de caráter infringente aos Embargos, razão por que o pleito deverá ser objeto do recurso adequado. Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos pela Impetrante, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a decisão inalterada. Sem prejuízo, admito a intervenção da União Federal, na qualidade de assistente litisconsorcial passiva, na forma do artigo 54, caput, do Código de Processo Civil, visto que os efeitos decorrentes da decisão a ser proferida no presente mandado de segurança também poderão ser por ela suportados, consoante requerido à fl. 90 dos autos. Intimem-se.

0011604-78.2014.403.6100 - CONSORCIO QUEIROZ GALVAO - CAMARGO CORREA X CONSORCIO QUEIROZ GALVAO - CR ALMEIDA X CONSORCIO CONSTRUTOR CTL. X CONSORCIO VIA PERMANENTE LINHA 2 X CONSORCIO QUEIROZ GALVAO/CONSTRAN/SERVENG X CONSORCIO QUEIROZ GALVAO / ESTE(MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO E MG080721 - LEONARDO VIEIRA BOTELHO E MG097398 - PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA E MG120122 - RENATA NASCIMENTO STERNICK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
Fls. 178/179: Defiro o prazo de 10 (dez) dias conforme requerido Recebo a petição como emenda à inicial. Int.

0012728-96.2014.403.6100 - MUNDIAL S/A PRODUTOS DE CONSUMO(SP107740 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Fls. 489/494: Afasto a prevenção dos juízos da 12ª, 15ª, 17ª, 19ª e 21ª Varas Federais Cíveis, por ser distinto o objeto da presente demanda em relação aos daquelas. Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012879-62.2014.403.6100 - DANIEL FERNANDES FRONCHETTI(PA020457B - DANIEL FERNANDES FRONCHETTI) X BANCA EXAMINADORA DA FUNDACAO CARLOS CHAGAS
Ciência da redistribuição dos autos. Promova a parte impetrante: 1) A retificação do pólo passivo da demanda, adequando ao rito do mandado de segurança, nos termos do artigo 1º da Lei federal 12.016/2009; 2) O recolhimento da diferença das custas processuais sobre o mínimo a ser recolhido. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0012908-15.2014.403.6100 - MARINA MENGATO X CRISTINA GIOSEFFI FURTADO X FELIPE SECCHIERI MARIOTTI X FERNANDA FRANCO DE MATOS X FERNANDA NITTA SASAKI X EDIJANE IZABEL DE SOUZA X KELLY MAGDA DOS SANTOS ALONSO(SP345973 - FERNANDA VALERIANO ROLO) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS-FMU
Providencie a parte impetrante a cópia dos documentos acostados à inicial para instrução da contrafé, nos termos do artigo 6º da Lei federal 12.016/2009, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0013281-46.2014.403.6100 - EMERSON FERREIRA GOMES(SP319244 - FELIPE CANDIDO DE CAMPOS TEBET) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP
Afasto a prevenção do Juízo da 2ª Vara da subseção de Sorocaba por ser distinto o pólo passivo. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita em prol da autora, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, combinado com o artigo 4º, caput, da Lei Federal nº 1060/1950. Providencie a parte impetrante: 1) A retificação do pólo passivo para incluir a autoridade, nos termos do artigo 1º da Lei federal 12.016/2009. 2) A cópia da contrafé para intimar a pessoa jurídica a qual se vincula a autoridade coatora. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5883

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0650992-86.1984.403.6100 (00.0650992-4) - TEXTIL FAVERO LTDA(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO E SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada KELLY CRISTINA FÁVERO MIRANDOLA, OAB/SP 126.888, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0032221-94.1993.403.6100 (93.0032221-4) - MARCOS DAVID LUCINARI X MARIA JOSE MIRA X MARIA REGINA HIRATSUKA X MARILDA CONCEICAO FITAS MANAIA X MARIO SERGIO STOFEL X NEUSA LUCINARI X NILDES VEIGA SOBRAL X PRISCILA SZUSTER X RUTH NASCIMENTO PENHA MARTINS X SANDRA APARECIDA MAURICIO DE SOUZA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP187643 - FERNANDO JONAS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada FERNANDO JONAS MARTINS, OAB/SP 187.643, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0005215-78.1994.403.6100 (94.0005215-4) - FRANCISCO LACERDA DE ALMEIDA X BRANCA LIGIA CENEVIVA LACERDA DE ALMEIDA(SP105468 - ALEXANDRE CENEVIVA LACERDA DE ALMEIDA) X AUXILIAR CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP091792 - FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA E SP113587 - ANA CRISTINA REBOREDO DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada ALEXANDRE CENEVIVA LACERDA DE ALMEIDA, OAB/SP 105.468, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0029881-75.1996.403.6100 (96.0029881-5) - ABILIO FERREIRA DE ASSIS X ADALBERTO DE ALMEIDA X ALTINA MARIA CARDOSO PAIAO X ANTONIO JORGE FRANCISCO(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP243220 - FERNANDA FERREIRA SALVADOR E SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES E SP243220 - FERNANDA FERREIRA SALVADOR) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada ALDIMAR DE ASSIS, OAB/SP 89.632, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0031924-09.2001.403.6100 (2001.61.00.031924-1) - SERGIO LUIZ DE ABREU CAVALCANTE X SILVIO ALVES MOURA X TERESINHA LUCIA DE OLIVEIRA X VALDIR LOBO X VICENTE DE PAULA X VITOR RIBEIRO GENTIL X VALMIR BRAGA DOS REIS(SP153960 - ROBERTO RABBAT E SP182902 - ELISANIA PERSON HENRIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada ELISANIA PERSON HENRIQUE, OAB/SP 182.902, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de

05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

MANDADO DE SEGURANCA

0005300-69.1991.403.6100 (91.0005300-7) - OLGA RIBEIRO DA LUZ(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP077583 - VINICIUS BRANCO) X DIRETOR REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER E Proc. 830 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X GERENTE DO BANCO BRADESCO S/A - AGENCIA 0562(SP101021 - LUISA ROSANA VARONE) X GERENTE DO BANCO BRADESCO S/A - AGENCIA 134-1(SP104089 - MARIA CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS) X GERENTE DA NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A - AGENCIA 400-6(SP072947 - MIECO NISHIYAMA CAMPANILLE) X GERENTE DA NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A - AGENCIA 399(SP072947 - MIECO NISHIYAMA CAMPANILLE) X GERENTE DO BANCO ITAU S/A - AGENCIA 262(SP066986 - VALDIR AUGUSTO) X GERENTE DO BANCO ITAU S/A - AGENCIA 196 X GERENTE DO BANCO ITAU S/A - AGENCIA 185(SP066986 - VALDIR AUGUSTO) X GERENTE DO BANCO UNIBANCO S/A - AGENCIA 499(SP075449 - RICARDO DOS SANTOS ANDRADE) X GERENTE DO BANCO REAL S/A - AGENCIA 710(SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X GERENTE DO BANCO REAL S/A - AGENCIA 411(SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X GERENTE DO BANCO MERCANTIL S/A - AGENCIA 048(SP092345 - DENISE SCHIAVONE CONTRI JUSTO) X GERENTE DO BANCO SUDAMERIS S/A - AGENCIA PAULISTA(SP063742 - CLEIDE LOPES DE AZEVEDO) X GERENTE DO BANCO DO BRASIL S/A - AGENCIA SAO BENTO(SP117402B - LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES E SP120999 - MARCO ANTONIO PAZ CHAVEZ E SP059468 - VERA LUCIA MINETTI SANCHES) X GERENTE DO BANCO LLOYDS BANC - AGENCIA 010(SP147035 - JULIANA MARIA DE BARROS FREIRE)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO, OAB/SP 88.601, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

CAUTELAR INOMINADA

0000562-38.1991.403.6100 (91.0000562-2) - ROSIRES CAMPOS DE LIMA X MARIA ODETE PAMFILIO DE LIMA(SP046569 - OSCAR JORGE PEREIRA DA SILVA) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada OSCAR JORGE PEREIRA DA SILVA, OAB/SP 46.569, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

Expediente Nº 5890

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0554448-70.1983.403.6100 (00.0554448-3) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP134535 - CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

e dou fê que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO e CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado.

0743270-62.1991.403.6100 (91.0743270-4) - JOAO ALBERTO CREPSCHI X JOAO ANGELO DONA X MARIA CELIA APARECIDA CREPSCHI COIMBRA X EUCLIDES ALVES X JOAO CREPSCHI X WALTER OLIVEIRA ALVES X JOSE ROMANELLI X NELSON ROMANELLI X JOSE ROMANELLI X DIVA ROMANELLI DOS SANTOS X IVANI ROMANELLI CUNHA CLARO X NELCI APARECIDA ROMANELLI ALVES X ANNA TONETTO ROMANELLI X JOSE ROBERTO BERTOLINI X EUGENIO GERVASIO WENZEL X IRANI DE FREITAS DONA(SP045506 - KAVAMURA KINUE E SP233012 - MATHEUS ROMANELLI CUNHA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É intimada a parte AUTORA da

disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) MARIA CELIA APARECIDA CREPSCHI COIMBRA da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, os autos serão remetidos ao arquivo-sobrestado.

0015910-62.1992.403.6100 (92.0015910-9) - LUIZ PACCOLA SOBRINHO X CLAUDETTE LELINA PACCOLA FRISCHKORN X EDSON LUIZ PACCOLA X LAERCIO JOSE PACOLA(SP085563 - RENATA PACCOLA FRISCHKORN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

. PA 1,5 Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) CLAUDETTE LELINA PACCOLA FRISCHKORN, EDSON LUIZ PACCOLA, LAERCIO JOSE PACOLA e RENATA PACCOLA FRISCHKORN da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

0007198-15.1994.403.6100 (94.0007198-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005052-98.1994.403.6100 (94.0005052-6)) UNIDADE CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP285751 - MARINA ZEQUI SITRANGULO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, os autos serão remetidos ao arquivo-findo.

0021753-37.1994.403.6100 (94.0021753-6) - TECNOCIVIL-CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP092954 - ARIIVALDO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) TECNOCIVIL-CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA e ARIIVALDO DOS SANTOS da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, os autos serão remetidos ao arquivo-findo.

0034152-98.1994.403.6100 (94.0034152-0) - CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP128457 - LEILA MEJDALANI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) LEILA MEJDALANI PEREIRA da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, os autos serão remetidos ao arquivo-findo.

0004077-95.2002.403.6100 (2002.61.00.004077-9) - DAAR EDUCACAO E CULTURA LTDA - EPP(SP076780 - SILVANA MIANI GOMES E SP188272 - VIVIANE MEDINA E SP107203 - ANTONIO ORLANDO GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) DAAR EDUCACAO E CULTURA LTDA - EPP e SILVANA MIANI GOMES da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, os autos serão remetidos ao arquivo-findo.

0031313-85.2003.403.6100 (2003.61.00.031313-2) - CONSULTEST CONSULTORIA ESTRUTURAL LTDA.(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É intimada a parte AUTORA da

disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) RODRIGO FREITAS DE NATALE da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo.

0009316-70.2008.403.6100 (2008.61.00.009316-6) - JONAS SCHIAVI(SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES E SP090194 - SUSETE MARISA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) JONAS SCHIAVI e SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012600-38.1998.403.6100 (98.0012600-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034152-98.1994.403.6100 (94.0034152-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP128457 - LEILA MEJDALANI PEREIRA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) LEILA MEJDALANI PEREIRA da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0668255-97.1985.403.6100 (00.0668255-3) - SARAIVA E SICILIANO S/A(SP239754 - RICARDO DE SA DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X FABIO LUIZ MARQUES ROCHA X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) RICARDO DE SA DUARTE da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo.

0742626-22.1991.403.6100 (91.0742626-7) - LUIZA ABE YAMADA X TADASHI YAMADA X JOSEF DOKTORCZYK X NELSON XAVIER X JOAO ODIVAL POLI(SP086852 - YOLANDA VASCONCELLOS DE CARLOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X LUIZA ABE YAMADA X UNIAO FEDERAL X JOSEF DOKTORCZYK X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) LUIZA ABE YAMADA e YOLANDA VASCONCELLOS DE CARLOS da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, os autos serão remetidos ao arquivo-SOBRESTADO.

0021812-25.1994.403.6100 (94.0021812-5) - COMPANHIA DE CIMENTO PORTLAND PONTE ALTA(SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA E SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X COMPANHIA DE CIMENTO PORTLAND PONTE ALTA X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) LUIZ HENRIQUE VANO BAENA beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo.

0028142-38.1994.403.6100 (94.0028142-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022572-71.1994.403.6100 (94.0022572-5)) ORUTRAX COMERCIAL ELETROMETALURGICA LTDA - ME X

RONCATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X INSS/FAZENDA(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X RONCATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSS/FAZENDA

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) PEDRO WANDERLEY RONCATO da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, os autos serão remetidos ao arquivo-findo.

0008969-57.1996.403.6100 (96.0008969-8) - ANGELA SERRANO NUNES X HOMERO PIMENTEL X HUMBERTO CESAR LOPES X JORGE DIAS DA CUNHA X PAULO ANTUNES DE OLIVEIRA X PAULO HUMBERTO URBAN PIMENTEL(SP066595 - MARIA HELENA CERVENKA BUENO DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X ANGELA SERRANO NUNES X UNIAO FEDERAL X HOMERO PIMENTEL X UNIAO FEDERAL X HUMBERTO CESAR LOPES X UNIAO FEDERAL X JORGE DIAS DA CUNHA X UNIAO FEDERAL X PAULO ANTUNES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X PAULO HUMBERTO URBAN PIMENTEL X UNIAO FEDERAL

e dou fê que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) ANGELA SERRANO NUNES, HOMERO PIMENTEL, HUMBERTO CESAR LOPES, JORGE DIAS DA CUNHA, PAULO ANTUNES DE OLIVEIRA, PAULO HUMBERTO URBAN PIMENTEL e MARIA HELENA CERVENKA BUENO DE ASSIS beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, os autos serão remetidos ao arquivo-findo.

0023504-39.2006.403.6100 (2006.61.00.023504-3) - ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL CRIATIVA S C LTDA - ME(SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL CRIATIVA S C LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do beneficiário ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL CRIATIVA S C LTDA - ME e DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, os autos serão remetidos ao arquivo-findo.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2889

ACAO CIVIL PUBLICA

0006377-83.2009.403.6100 (2009.61.00.006377-4) - ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO)

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pela ASSOCIAÇÃO DOS MUTUÁRIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA E ADJACÊNCIAS - ACETEL, com pedido de liminar, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e COHAB - COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO, objetivando: a declaração de nulidade dos contratos celebrados entre os mutuários e a ré COHAB, para que outros venham a substituí-los, com regras e normas claras acerca da observância do Plano de Equivalência Salarial; o reconhecimento pela ré COHAB dos contratos particulares de cessão de direitos pactuados entre os mutuários e os terceiros adquirentes dos imóveis, promovendo-se as devidas alterações cadastrais; o refinanciamento da dívida, com base no valor do imóvel reavaliado por órgão competente

ou perito judicial, tomando-se como parâmetro a dimensão da unidade habitacional de 47 metros quadrados, localização e depreciação do imóvel, comparando-se com o preço do imóvel do Projeto Cingapura; a revisão das prestações referentes aos contratos pactuados entre as partes, com base nos valores do custo da unidade habitacional previsto em 1988 e realizado em 1989, por ocasião da ocupação provisória, sem os adicionais incorporados no valor do bem, aplicando-se a equivalência salarial; a suspensão da aplicação da TR mais 0,5% ao mês de juros no saldo devedor (índice da poupança) e nas prestações do financiamento e a restituição ou compensação dos valores pagos a maior. Aduz a autora ser entidade sem fins lucrativos, representando, na presente ação, os mutuários do Conjunto Habitacional Parque Carrão, adquirentes de imóveis de 47 metros quadrados de área útil, que, na época, eram situados em região pouco urbanizada. Relata que em 1988 os mutuários fizeram uma poupança (compulsória) em seis parcelas, cujos valores não foram compensados quando da assinatura do contrato definitivo de compra e venda do imóvel. Cada prestação equivalia na data do ajuizamento da ação a R\$313,27. Afirma que na inauguração do conjunto habitacional, em julho de 1988, foram firmados contratos provisórios entre os mutuários e a COHAB - Termos de Ocupação Provisória e, em julho de 1989, referidos termos foram substituídos pelos Contratos Definitivos de Compra e Venda. Pelas condições do aludido Termo, as parcelas de poupança seriam deduzidas do valor do financiamento, o que não ocorreu, além disso, o valor de cada prestação correspondia a 67,37% do salário mínimo. Quando do contrato definitivo, data da efetiva posse do imóvel, o valor da prestação passou a 1,21 salários mínimos (aproximadamente CZ\$234,59-julho/89 ou R\$562,65-data da propositura da ação). Aduz que o contrato de compra e venda definitivo é de adesão, sem possibilidade de discussão entre as partes. Por isso, aponta diversas abusividades: no tocante ao saldo devedor (cláusula décima), o contrato previu o seu reajuste pela poupança, e não pelo aumento salarial, tornando-o impagável; a proibição de transação livre dos imóveis (cláusula décima quinta), já que é exigida a anuência da COHAB e a realização do acordo denominado PLANO 1000, mediante o pagamento do bem pelo valor de mercado, desconsiderando-se todos os valores pagos pelo mutuário original; não cumprimento da cláusula terceira, que reajusta as parcelas pelo plano de equivalência salarial (PES) e a falta de indicação da categoria profissional do contratante e da data de revisão das prestações. Pontua que a situação agravou-se com a implementação do Plano Real, que promoveu o congelamento dos salários por mais de 12 meses. Reitera que as prestações deveriam ter sido corrigidas quando do aumento salarial, geralmente, uma vez por ano, e não ser sujeitas a reajustes periódicos, acima das correções dos salários. Essa situação levou ao comprometimento de mais de 30% da renda mensal do mutuário, gerando um quadro de inadimplência, que se perpetuou no tempo. Assevera que os acordos propostos pela COHAB são irrealistas, pois, além de exigir, no caso pagamento à vista, valores absurdos, impõe, se a opção do mutuário for pelo parcelamento, a correção das prestações pelo Índice Nacional da Construção Civil (INCC), desconsiderando, por completo, as importâncias já pagas à empresa. Documentos juntados pela autora às fls. 18/961. Decisão à fl. 983, postergando a apreciação da liminar para pós as contestações. Reconsiderada a decisão de fl. 983 às fls. 1016/1017, deferindo parcialmente a tutela para a não inclusão ou exclusão dos nomes dos associados da autora nos órgãos de proteção ao crédito até julgamento final. Inconformada, a autora interpôs o Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.014117-4 (fls. 1025/1033). Devidamente citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ofereceu sua Contestação às fls. 1061/1091. Preliminarmente, aduz ser inepta a inicial pela falta da causa de pedir e porque da narração dos fatos não decorre conclusão lógica dos pedidos. Aduz, ainda, haver carência de ação, por impropriedade da via eleita, ilegitimidade ativa e ausência de interesse processual. Alega, ainda, que é parte ilegítima no feito, pois a autora não pleiteou o reajuste do contrato com a COHAB para adequação do saldo do FCVS, de maneira que a CEF não é atingida caso haja descumprimento contratual, embora o negócio tenha sido firmado sob as regras do Sistema Financeiro de Habitação. Acentua que a CEF é apenas agente financeiro do SFH, com atribuições de conceder financiamentos destinados à construção e aquisição de casa própria, não exercendo a função de fiscal do Sistema, deveria atuar apenas como assistente simples, na medida em que, eventual procedência da demanda, reduziria a capacidade de pagamento da COHAB. No mérito, afirma que não é possível financiar um imóvel senão pelo seu preço de custo, a fim de proporcionar o retorno dos recursos aplicados. No tocante ao saldo devedor, assevera que se aplica a TR, e não o percentual de 0,5% incidente sobre as cadernetas de poupança, além disso, nos termos da Lei nº 4.380/64, como os recursos para a aquisição da moradia são retirados dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS, eles precisam ser devolvidos segundo as regras dessas mesmas fontes. Assevera a necessidade da anuência do credor quando da cessão de direitos do mutuário. Quanto às prestações, argumenta que os reajustes obedeceram rigorosamente as normas que disciplinam o PES/CP. Embargos de Declaração opostos pela COHAB às fls. 1204/1208 parcialmente acolhidos (fls. 1211/1213). Contestação da COHAB às fls. 1215/1319. Preliminarmente aduz ser inepta a inicial por conter pedidos incompatíveis entre si (revisão e nulidade dos contratos). Argúi, ainda, ser a autora parte ilegítima, além de inexistir interesse processual. Pede que a lide seja extinta em relação aos representados da autora que não residem no Conjunto Habitacional Parque Carrão. No mérito, mostra que a taxa de inadimplência é altíssima entre os mutuários dos edifícios, fazendo com que a COHAB restrinja seus investimentos em moradia popular. Afirma que o valor do financiamento dos imóveis segue as regras do sistema financeiro e não do mercado imobiliário, uma vez que a venda não foi feita para pagamento à vista. Prossegue, explicando que a COHAB é mera intermediária na negociação, pois não detém o

dinheiro aplicado nas construções, cuja origem vem do FGTS, gerido pela CEF. Ao contrário do que diz a autora, a COHAB amortizou uma parcela dos pagamentos efetuados a título de Termo de Ocupação (poupança) no valor do financiamento, conforme consta do contrato de compromisso de compra e venda, campo recursos próprios, e no valor do seguro habitacional, este último garantiria a cobertura do imóvel (quitação) em caso de sinistro ocorrido entre a data do Termo de Ocupação e a assinatura do mencionado contrato. No tocante às prestações do contrato, informa a COHAB que os reajustes observaram os aumentos aplicados à categoria profissional do mutuário, indicada na FEM - Ficha de Enquadramento do Mutuário, bem como que na data da comercialização do bem foi respeitado o limite de comprometimento da renda (prestação inicial), determinado pela legislação do SFH. Quanto ao saldo devedor, assevera a corré que este vem sendo reajustado e amortizado na forma estabelecida no contrato, baseado nos índices da caderneta de poupança (cláusulas décima e décima primeira). No mais, pontua que, a despeito do congelamento promovido pela Medida Provisória nº 542/94, as prestações só foram reajustadas quando ocorridos os aumentos salariais dos mutuários (datas-base), em consonância com a Lei nº 8.880/94. Rechaça o reconhecimento dos contratos de gaveta, pois são proibidos, conforme as cláusulas décima quinta e vigésima, além do previsto na Lei nº 8.004/90 e 10.150/2000, que exigem formalismo na cessão de direito, seja com relação à anuência do agente financeiro, seja com demonstração de capacidade financeira do novo adquirente. Por fim, rebate as demais acusações da autora, pontuando que a adesão ao Plano 1000 apenas veio beneficiar os contratantes, com maior possibilidade de alcançar a quitação do bem. Tutela parcialmente deferida às fls. 1325/1327 para autorizar o pagamento de parcelas vencidas e vincendas diretamente à COHAB no valor que a autora reputa devido. À fl. 1443, a autora requereu a produção de prova pericial contábil. Negado seguimento ao Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.014117-4 (fls. 1445/1447). Contra o deferimento parcial da tutela, a COHAB interpôs o Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.021986-2 (fls. 1452/1470), que foi julgado prejudicado (fl. 1710). A ACETEL interpôs o Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.023569-7 contra a decisão que não deferiu o pedido de suspensão das ações de reintegração de posse ajuizadas pela COHAB (fls. 1476/1484), que foi julgado prejudicado (fl. 1712). Sentença de fls. 1501/1506 julgando extinto o processo sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir e ilegitimidade ativa. Às fls. 1513/1597, o representado APARECIDO DONISETTE CORRADINI pede o levantamento dos valores depositados nos autos, ante o acordo extrajudicial realizado com a COHAB. Em sede de Embargos de Declaração opostos pela COHAB foi revogada a tutela antecipada (fl. 1606). Apelação interposta pela autora (fls. 1608/1616). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 1644/1645. Contrarrazões da CEF às fls. 1656/1684 e da COHAB às fls. 1685/1705. Julgamento da apelação às fls. 1731/1733, dando-lhe provimento para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de Origem para apreciar o mérito da ação. Despacho de fl. 1738/1738vº no sentido de restabelecer a tutela antecipada na forma como deferida. À fl. 1741 foi deferido o pedido do Ministério Público Federal para deixar de figurar como parte no feito. A COHAB interpôs o Agravo de Instrumento nº 0009194-48.2013.403.0000 contra a decisão de fl. 1751, ao qual foi dado provimento (fls. 1790/1792). Às fls. 1783/1784 a COHAB informa que nenhum mutuário efetuou o pagamento das parcelas vencidas e vincendas como determinado na tutela antecipada. Às fls. 1802/1804 foi juntada a lista dos mutuários que não aderiram ao Plano 1000 e continuam em débito com as rés. Tentativa de conciliação restou frustrada conforme Termo de Audiência de fl. 1810. À fl. 1813, a autora requer a prova pericial por amostragem. À fl. 1814, a CEF requer a distribuição da presente demanda à 13ª Vara Federal por prevenção. Vieram os autos conclusos para decisão. DECIDOO despacho saneador visa ao reconhecimento da regularidade do processo, a fim de que possa ser iniciada a fase probatória, com a verificação da necessidade da produção das provas requeridas. Petição de fls. 1345/1441: O pedido de suspensão das ações de reintegração de posse deverá ser requerido no juízo onde tramitam os feitos, que é o competente para dirimir a questão. Petição de fls. 1513/1597: Em que pese não ter havido ordem deste Juízo para o depósito judicial das prestações vencidas e vincendas, já que foi determinando, enquanto vigorava a liminar, que o representado da autora efetuasse o pagamento diretamente à COHAB, autorizo o levantamento dos valores, conforme requerido. Petição de fl. 1814: Indefiro a remessa do feito à 13ª Vara Federal, pois a conexão e a continência são eventos que influem apenas sobre processos pendentes, no mesmo grau de jurisdição. Encerrado um dos processos, ou proferida a sentença, mesmo que haja interposição de recurso, não se pode falar em conexão frente a outra ação que se venha a ajuizar. Observo que os documentos de fls. 1810/1824 demonstram que todos os feitos já foram sentenciados, encontrando-se, no momento, conclusos para apreciação pelo Tribunal dos correspondentes recursos. Examinando, agora, as preliminares deduzidas pelas corrés. As alegações de falta de interesse de agir, inadequação da via eleita e ilegitimidade ativa foram apreciadas pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento do recurso de apelação da autora (fls. 1731/1733). Afasto o argumento de inépcia da inicial pela incompatibilidade dos pedidos, pois entendo que a autora pretende, caso não seja reconhecida a nulidade dos contratos, que estes sejam revistos, portanto, cuida-se de hipótese de pedidos subsidiários. Rechaço também a preliminar de ausência de causa de pedir. Esta corresponde ao fato jurídico que ampara a pretensão deduzida em juízo. No caso em apreço, à evidência, mostram-se presentes os elementos fáticos e sua qualificação jurídica que justificam os pedidos dirigidos à ordem jurisdicional. Efetivamente, a autora narrou, em sua inicial, os fatos que constituem o direito por ela afirmado. Quanto à apontada ilegitimidade passiva da CEF, pontuo que legitimados ao processo são os sujeitos da lide, isto é, os titulares dos interesses em conflito. A legitimação ativa caberá ao titular do interesse afirmado na

pretensão e a legitimação passiva, ao titular do interesse que se opõe ou resiste à pretensão. Parte legítima é, então, aquela que se encontra em posição processual (autor ou réu) coincidente com a situação legitimadora, decorrente de certa previsão legal, relativamente àquela pessoa e perante o respectivo objeto litigioso. O autor e o réu são legitimados quando inseridos na mesma relação jurídico-processual emergente da pretensão. A legitimidade do réu decorre, então, do fato de ser ele a pessoa indicada, em sendo procedente a ação, a suportar os efeitos oriundos da sentença. Em outra acepção, a legitimação passiva caberá ao titular do interesse que se opõe ou resiste à pretensão e, assim, contra ele deverá operar efeito à tutela jurisdicional. Como não há um critério único, é preciso pesquisar a legitimidade diante da situação concreta em que se achar a parte em face da lide e do direito positivo. No caso em apreço, a autora requer a suspensão da aplicação da TR mais 0,5% ao mês de juros no saldo devedor, cuja gestão é da CEF, pois ela que administra o Fundo de Compensação. Dessa forma, qualquer alteração no modo de correção desse saldo repercutirá diretamente nos cofres da CEF, que terá de suportar eventuais perdas advindas do decréscimo do reajuste desse fundo. Portanto, nítida sua legitimidade para figurar no polo passivo da ação. Passo à análise do pedido de prova pericial. Ao contrário do que aduz a autora, não é possível a produção de prova técnica por amostragem, pois cada contrato tem sua particularidade, já que, sendo diversas as categorias profissionais dos mutuários, há variações dos índices e da data base dos reajustes salariais. Além disso, o valor da prestação inicial não seria o mesmo para todos os mutuários, pois a sua aferição depende da condição profissional de cada um à época da celebração dos contratos. Logo, entendo necessária a realização de prova pericial contábil em cada contrato celebrado pelos representados da autora, conforme a lista de mutuários acostada às fls. 1803/1804, para que seja verificado precipuamente: - se a poupança realizada pelos mutuários quando celebrado o Termo de Ocupação foi amortizada por ocasião do financiamento do imóvel e do pagamento do seguro habitacional (campo recursos próprios) e - se os reajustes das prestações obedeceram aos termos do contrato de compra e venda firmado pelo mutuário e a COHAB, bem como se não foi comprometida mais de 30% da renda do mutuário, quando da pactuação do financiamento. Nomeio, para tanto, o Dr. Waldir Luiz Bulgarelli, contador, telefone 3811.5584, que deverá ser intimado para apresentar a estimativa dos honorários periciais definitivos. Após, dê-se vista às partes para manifestação acerca do referido valor, em 5 (cinco) dias. Outrossim, defiro a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, no prazo legal. Oportunamente, voltem os autos conclusos para fixação da remuneração do perito. A seguir, determino que a autora efetue o depósito dos honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Realizado o pagamento, intime-se o perito para iniciar seus trabalhos. Ressalto que deverá a autora apresentar diretamente ao Sr. Perito os documentos necessários para a perícia, quando por ele solicitados. Portanto, não devem ser juntados aos autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013023-07.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008173-07.2012.403.6100) CHILI MEXICAN FOOD LTDA - EPP(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP299426 - VANESSA SARTORATO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Vistos em despacho. Fls. 228/231: Recebo o requerimento da credora (Caixa Econômica Federal), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (Chili Mexican Food Ltda. EPP), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor de R\$ 1.007,30 (um mil e sete reais e trinta centavos), atualizados até abril de 2014, a que foi condenado a título de honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art. 475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15 (quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art. 475-L do CPC). Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnação. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art. 655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC. I. Os

honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0005540-86.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023632-20.2010.403.6100) JOSE ALVES DE OLIVEIRA(SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA E SP167917 - MÔNICA RESENDE DE OLIVEIRA SCAURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do EMBARGANTE em seu efeito meramente devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.Após, desapensem-se os presentes autos da execução nº 0023632-20.2010.403.6100, remetendo os embargos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0012347-25.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009347-27.2007.403.6100 (2007.61.00.009347-2)) RICCA ABC IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO E SP315318 - JOAO OTAVIO BERNARDES RICUPERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP152367E - RONALDO ANTONIO DA SILVA)

Vistos em despacho. Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de citação do embargante, convalido a citação editalícia realizada nos autos principais e determino o prosseguimento do presente feito.Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação, no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

0009124-30.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021916-89.2009.403.6100 (2009.61.00.021916-6)) DETER COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME X SHIRLEIDE MARIA SILVA SILVEIRA X SADY SILVEIRA FILHO(Proc. 2920 - ELIZA ADIR COPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em despacho.Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739 - A, do CPC

(Lei n.º 11382/06). Vista à parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0036668-57.1995.403.6100 (95.0036668-1) - TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP268365 - ALINE RIBEIRO VALENTE E SP095942 - DULCE IARA BRANDAO E SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X DAGMAR PAES DE LIRA X DIVA CABRAL DA SILVA(SP111256 - JORGE WASHINGTON N. DE SALLES FO.)

Vistos em despacho. Fls. 229/230 - Insurge-se a exequente em face da determinação de fl. 222, ao argumento de que, tratando-se o feito de execução hipotecária regida pela Lei nº 5.741/71, a praça para arrematação do bem deve ser única, a teor dos artigos 6º e 7º da lei em referência. Era o que cumpria relatar. Decido. Assiste razão à exequente, tendo em vista prever o artigo 6º da Lei nº 5.741/71 que em caso de rejeição dos embargos, o magistrado determinará a venda do imóvel hipotecado em praça única por preço não inferior ao do saldo devedor, devendo ser expedido edital com prazo de 10(dez) dias. Dessa sorte, acolho os embargos opostos pela exequente, tornando sem efeito a determinação de fl. 222. Comunique-se à Central de Hastas Unificadas, para fins de cancelamento da praça anteriormente marcada e consequente designação de nova data. Sem prejuízo, concedo à exequente o prazo de 10(dez) dias para que traga aos autos planilha como valor atualizado do débito, em cumprimento do disposto no artigo 6º da lei nº 5.741/71. Apontado o valor atualizado, expeça-se edital, devendo ser retirada cópia pela exequente para fins de cumprimento do disposto no parágrafo único do artigo 6º em referência. Intime-se. Cumpra-se.

0046417-98.1995.403.6100 (95.0046417-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X GRUPO G IND/ E COM/ LTDA X ANTONIO CARLOS GIGLIO X ANDREA PALMAS CARONE GIGLIO(SP166681 - TATIANA MIRNA DE OLIVEIRA PARISOTTO CARVALHO)

Vistos em despacho. A fim de que seja apreciado o pedido da autora, de busca on line pelo sistema Bacenjud, deverá ser juntado ao feito o demonstrativo atualizado do débito, constando, inclusive, a multa legal, visto o que determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0003440-23.1997.403.6100 (97.0003440-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BAZAR E PAPELARIA NAGLORIA LTDA X NAELSON SANTOS PEREIRA X MARIA GLORIA SANTOS PEREIRA

Vistos em despacho. Defiro o pedido de busca de endereço dos réus pelo sistema bacenjud, siel e webservice. Assevero, entretanto, que o sistema Renajud não realizada a busca de endereços o que impossibilita a sua consulta. Assim, realizada a consulta que foi deferida, sendo o endereço indicado um daqueles ainda não diligenciados, expeça-se novo Mandado de Citação. Torno sem efeito o Edital de Citação disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 436).Restando a consulta infrutífera, manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito. Int.

0013721-23.2006.403.6100 (2006.61.00.013721-5) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X BSW ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA(SP063823 - LIDIA TOMAZELA) X JOSE CARLOS BRAUNER X JOSE GUILHERME BRAUNER X OLAVO CONRADO WIESMANN

Vistos em despacho. Considerando que ao Agravo de Instrumento interposto foi negado seguimento, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0031488-40.2007.403.6100 (2007.61.00.031488-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AMERICAN GARAGE PIZZA LTDA X JOSE LUIZ BERTANI

Vistos em despacho. Tendo em vista o informado pela exequente, expeça-se novo Edital de Citação. Após, intime-se para que seja retirado e promovida a sua publicação em jornal local, como determina o artigo 232, III do Código de Processo Civil. Cumpra-se e intime-se.

0031511-83.2007.403.6100 (2007.61.00.031511-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X MODERN SERVICOS E COM/ LTDA(SP176139 - ALEXANDRE DE PAIVA FERNANDES) X GERDA RENATE HERZFELD(SP136852 - PEDRO PINTO DA CUNHA FILHO E SP154601 - FABIOLA RABELLO DO AMARAL)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região

.Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0006512-32.2008.403.6100 (2008.61.00.006512-2) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X CAMPI CERV COM/ TRANSPORTE E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X ALTAIR JOSE DE OLIVEIRA X VALTER VENDITTI(SP063592 - ANTONIO MIRANDA GABRIELLI E SP104554 - SERGIO BRAGATTE)

Vistos em despacho. Fls. 467/468 - Para fins de apreciação do pedido formulado de pesquisas on-line nos sistemas, concedo à parte exequente o prazo de 15(quinze) dias para que traga aos autos planilha atualizada do débito. Após, tornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos formulados. Intime-se.

0008557-09.2008.403.6100 (2008.61.00.008557-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COOPERDATA - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E INFORMATICA LTDA X MARIA DULCELINA VAZ DA COSTA X MARCIA REGINA DE OLIVEIRA

Vistos em despacho. Considerando o silêncio da exequente acerca das Declarações de Imposto de Renda juntados ao feito, aguarde-se sobrestado. Int.

0012575-73.2008.403.6100 (2008.61.00.012575-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONE SUL IMP/ E COM/ DE AUTOPECAS LTDA(SP082695 - ANTONIO GERALDO CONTE) X WILSON ROBERTO HERNANDES(SP082695 - ANTONIO GERALDO CONTE) X SIMONE SANCHES HERNANDES(SP082695 - ANTONIO GERALDO CONTE)

Vistos em despacho. Fl. 286 - Providencie a parte exequente, no prazo de 15(quinze) dias, a juntada da planilha atualizada do débito. Com a manifestação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido formulado. Intime-se.

0016173-35.2008.403.6100 (2008.61.00.016173-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NIVALDO FERNANDO COQUEIRO

Vistos em despacho. Diante da ausência de manifestação da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0022372-73.2008.403.6100 (2008.61.00.022372-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE ANTUNES PEREIRA - ESPOLIO

Vistos em despacho. Diante do lapso temporal decorrido, cumpra a parte exequente, no prazo de 10(dez) dias, a determinação de fl. 235, trazendo aos autos o endereço da inventariante, bem como bens do espólio que possam satisfazer seu crédito. Com a manifestação ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0022850-81.2008.403.6100 (2008.61.00.022850-3) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(RJ086995 - TULIO ROMANO DOS SANTOS E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X ENGECESS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP251363 - RICHARD ABECASSIS) X PAULO ROBERTO DA CASS(SP251363 - RICHARD ABECASSIS) X SIMONE DORS DA CASS(SP251363 - RICHARD ABECASSIS)

Vistos em despacho. Considerando a ausência de manifestação dos executados, quanto ao resultado da penhora on line realizada pelos Sistema Bacenjud, expeça-se o Alvará de Levantamento em favor do exequente, tal como já determinado. Após, manifeste-se o exequente acerca do prosseguimento do feito informando, inclusive, o valor atualizado do débito tendo em vista o valor que receberá. Cumpra-se e intime-se.

0028190-06.2008.403.6100 (2008.61.00.028190-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COUNTRY CARNES LTDA X HAMILTON GARCIA X JOSIAS PEREIRA SILVA

Vistos em despacho. Considerando que a citação válida do réu é ato indispensável para se perfazer a relação jurídico-processual, incumbe à parte autora diligenciar no sentido de fornecer endereços a fim de viabilizar referida citação. Desta sorte, concedo à exequente o prazo de 10(dez) dias à parte exequente, a fim de que forneça novo endereço para citação do coexecutado JOSIAS PEREIRA SILVA. Com a manifestação, cite-se. No silêncio, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0010117-49.2009.403.6100 (2009.61.00.010117-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE MARIANO DA SILVA FILHO

Vistos em despacho. Fl. 237 - Verifico que todos os endereços fornecidos já foram diligenciados nestes autos, tendo restado infrutíferas todas as tentativas de citação. Desta sorte, concedo o prazo de 15(quinze) dias para que a exequente apresente novo endereço ainda não diligenciado. Em caso positivo, cite-se. No silêncio, cumpra-se a determinação de fl. 236. Intime-se.

0010259-53.2009.403.6100 (2009.61.00.010259-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS RUBENS DE SOUZA MAGALHAES(SP084442 - MARIA HELOISA GALANTE BATISTA)

Vistos em despacho. Fl. 187 - Cumpra a parte exequente, no prazo de 15(quinze) dias, a determinação de fl. 180, para fins de apreciação do pedido formulado. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0021916-89.2009.403.6100 (2009.61.00.021916-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DETER COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME X SHIRLEIDE MARIA SILVA SILVEIRA X SADY SILVEIRA FILHO

Vistos em despacho. Diante da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, dê-se prosseguimento aos Embargos à Execução em apenso. Requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento à execução. Int.

0002341-61.2010.403.6100 (2010.61.00.002341-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IRANI CECCONELLO PASSOS

Vistos em despacho. Fl. 140 - Para fins de apreciação do pedido formulado, cumpra a exequente, no prazo de 15(quinze) dias, a determinação de fl. 132. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0011112-28.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRUST AUDIOVISUAL DO BRASIL LTDA - EPP X AGOSTINHO THEDIM COSTA X CYNTHIA MARIA PROENCA BLANCO

Vistos em despacho. Fl. 215 - Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que a exequente se manifeste acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se sobrestado. Int.

0000185-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VIVIAN ZEPPELLINI LIMA FERNANDES

Vistos em despacho. Diante do teor da certidão de fl. 184, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela exequente, tendo em vista a necessidade de se efetuar a citação real da corré VIVIAN. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0012740-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIANE FURTADO

Vistos em despacho. A fim de que possa ser apreciado o pedido de constrição on-line, pelo sistema Bacenjud, como requerido, junte a exequente o demonstrativo atualizado do débito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0016900-86.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO) X VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X EDUARDO FRIAS X MARIA ANUNCIADA DE SOUZA

Vistos em despacho. Tendo em vista que restou infrutífera a hasta pública realizada, manifeste-se a exequente, no prazo de 15(quinze) dias, requerendo o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito. Com a manifestação ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0000327-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IVAN SILVIO DE LIMA XAVIER X MARIA EMILIA MEDEIROS CARVALHO

Vistos em despacho. Diante do teor da certidão de fl. 159, requeira e exequente, no prazo de 15(quinze) dias, o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito. Com a manifestação ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0008173-07.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CHILI MEXICAN FOOD LTDA - EPP X VANESSA CORREA LOPO NEVES(SP104016 - NOEMIA

APARECIDA PEREIRA VIEIRA)

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela Caixa Econômica Federal, por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 135.751,76 (cento e trinta e cinco mil, setecentos e cinquenta e um reais e setenta e seis centavos), que é o valor do débito atualizado até 02/05/2014. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 261. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado dos bloqueios determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. Ressalto, por oportuno, que os valores considerados irrisórios foram desbloqueados. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0012875-93.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALAN TEOFILLO DE OLIVEIRA

Vistos em despacho. Fl. 63 - Reitere-se os ofícios expedidos às fls. 53 e 57, solicitando informações sobre a ordem deprecada. Com a resposta, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0021764-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS CAMARGO DE BRITO

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo, a tentativa de citação do exequente restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0003017-04.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAFAEL SANTOS NOVAIS

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo, a tentativa de citação do executado restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0004261-65.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MILTON LUIS DE FREITAS

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo, a tentativa de citação do executado restou infrutífera. Dessa forma, indique a exequente novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0008746-11.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FABIO MOREIRA MORAES

Vistos em despacho. Fl. 64 - Diante da notícia da existência de transação entre as partes, traga a exequente, no prazo de 10(dez) dias, documento comprobatório do acordo firmado, bem como esclareça se desiste da demanda ou deseja apenas suas suspensão. Com a manifestação, tornem os autos conclusos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0009491-88.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GRACE & CO RECURSOS HUMANOS LTDA. EPP X GRACE PEDREIRA DE CERQUEIRA

Vistos em despacho. Tendo em vista a manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009903-19.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIO ARAUJO DA SILVA

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo, a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0011758-33.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X WEBERT DE SOUZA SILVA

Vistos em despacho. Razão assiste à exequente. Defiro o pedido de busca de endereço do executado pelo sistema bacenjud e siel. Observo, entretanto, que o sistema Renajud não realiza a busca de endereços o que impossibilita a sua consulta. Assim, realizada a consulta que foi deferida, sendo o endereço indicado um daqueles ainda não diligenciados, expeça-se novo Mandado de Citação. Restando a consulta infrutífera, manifeste-se a exequente, no prazo de trinta (30) dias, acerca do prosseguimento do feito. Int. Vistos em despacho. Diante dos resultados das pesquisas efetuadas, cite-se, por ora, o executado no endereço de fl. 87 localizado nesta Subseção. Restando

infrutífera a diligência, promova a exequente, no prazo de 15(quinze) dias, a juntada das custas necessárias à realização da diligência pela Justiça Estadual da Comarca de Embu das Artes. Com a juntada das guias, depreque-se a citação nos endereços de fl. 87. Sem prejuízo, publique-se a decisão de fl. 85. Int.

0013283-50.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FAM AT COM/ DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA EPP X THIAGO FERNANDES FUCCIA(SP035041 - OTAVIO RIBEIRO) X ALEXANDRE FERNANDES FUCCIA(SP035041 - OTAVIO RIBEIRO)

Vistos em despacho. Expeça-se os Alvarás de Levantamento, como já determinado por este Juízo. Após, promova a Secretaria, como requerido pela exequente a consulta no sistema RENAJUD para verificar se a penhora realizada às fls. 72/75 encontra-se registrada, devendo, em caso negativo, promover o registro da constrição. Após, intime-se a exequente para que se manifeste nos autos. C.

0014948-04.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EXPRESSO COM/ DE FERRO E ACO LTDA - EPP X AGNALDO DE CAMARGO COELHO

Vistos em despacho. Cumpra a parte exequente, no prazo de 10(dez) dias, a determinação de fl. 113. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0017679-70.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSARIA DE FATIMA SIGNORELLI

Vistos em despacho. Cumpra a exequente o já determinado por este Juízo e indique novo endereço para citação da executada. Após, cite-se. Int.

0017692-69.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MULTIBUS COM/ DE PECAS PARA DIESEL LTDA ME(SP166878 - ISMAEL CORTE INÁCIO JUNIOR) X JOSE EDUARDO SANTA ROSA(SP166878 - ISMAEL CORTE INÁCIO JUNIOR) X SABRINA LEAO FACCINA SANTA ROSA(SP166878 - ISMAEL CORTE INÁCIO JUNIOR)

Vistos em despacho. Fls. 91/93 - Promovam os executados a juntada ao feito da Certidão atualizada do Registro Imobiliário do bem imóvel indicado à penhora, para posterior manifestação da exequente. Ciência aos executados acerca da possibilidade administrativa de acordo, devendo comparecer a agência concessora para tanto. Defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 94.105,19 (noventa e quatro mil, cento e cinco reais e dezenove centavos), que é o valor do débito atualizado até 30/04/2014. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 99. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0000374-39.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TEDESCO COMUNICACAO LTDA X JORGE ROBERTO MACIEL PERELLO FILHO X SHEILA SILVEIRA TEDESCO

Vistos em despacho. Cumpra a exequente, no prazo de 10(dez) dias, a determinação de fl. 57, a fim de se possibilitar a expedição de carta precatória para tentativa de citação dos coexecutados. Com a juntada das guias, depreque-se. Sem prejuízo, verifique dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo, a tentativa de citação do coexecutado TEDESCO COMUNICAÇÃO LTDA. restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0003027-14.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINA APARECIDA BARBOSA DE OLIVEIRA SILVA

Vistos em despacho. Cumpra a exequente o já determinado por este Juízo e junte aos autos o original do contrato que pretende executar. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0003028-96.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANA GOMES DE SOUZA SATURNO

Vistos em despacho. Verifique dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo, a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0003283-54.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO PASCOAL CORREA

Vistos em despacho. Cumpra a exequente o já determinado por este Juízo e junte aos autos o original do contrato

que pretende executar. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004444-02.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE JEFFERSON PAES NETO COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS X JOSE JEFFERSON PAES NETO

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação dos executados restou infrutífera. Dessa forma, indique a exequente novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0005036-46.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALFANEWS COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP X TARCISO JOSE DE PAULA JUNIOR X KATIA CRISTINA DE PAULA

Vistos em despacho. Diante dos resultados das pesquisas no sistema Webservice, cite-se os coexecutados ALFANEWS e TARCISIO nos endereços de fls. 81 e 83. No que pertine à coexecutada KATIA CRISTINA DE PAULA, tendo em vista que o endereço de fl. 84 refere-se a localidade que não abriga sede de Subseção Judiciária, concedo à parte exequente o prazo de 15(quinze) dias para que recolha as custas relativas à realização da diligência pela Justiça Estadual. Com a juntada das guias, depreque-se a citação da coexecutada. Intime-se. Cumpra-s.

0005389-86.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MICROSAOMATEUS INFORMATICA EDUCACIONAL LTDA - EPP X JOSE RICARDO ESCRIVAO DE LUCCA X MARIA TERESA FERNANDES LOPES DE LUCCA

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo, a tentativa de citação dos executados restou infrutífera. Dessa forma, indique a exequente novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0008773-57.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO AYRTON RODRIGUES BICAS

Vistos em despacho. Trata o presente feito de Execução de Título Extrajudicial onde requer a exequente, Caixa Econômica Federal, o recebimento dos valores devidos, oriundos de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 211617191000029330. Ocorre, entretanto, que a exequente deixou de juntar aos autos o contrato em sua via original, nem mesmo autenticado em cartório. Nesse sentido já se manifestaram nossos tribunais, como segue: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE EXTINGUIU A EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO-CONSTRUCARD. NECESSIDADE DE JUNTADA DO ORIGINAL OU DE CÓPIA AUTENTICADA DO TÍTULO. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO VÁLIDO. RECURSO DESPROVIDO. Trata-se de apelação cível alvejando sentença (fls. 45/46) que, nos autos de ação de execução fundada em título executivo extrajudicial, movida pela Caixa Econômica Federal - CEF, indeferiu a inicial e julgou extinto o feito, com fulcro nos artigos 616, c/c, 267, I, ambos do CPC, ao fundamento de que a CEF deixou de cumprir determinação no sentido de juntar aos autos o título executivo original. - Na hipótese, verifica-se que a exequente instruiu a inicial da execução apenas com cópias não autenticadas em cartório dos origina is do contrato de empréstimo (fls. 9/12 e 32/35) e da nota promissória que o acompanha (fl. 13/14 e 36), razão pela qual os referidos documentos não podem ser considerados título executivo extrajudicial válido. - No ponto, merece atenção o fato de que, muito embora tenha sido intimada para sanar a irregularidade por meio de despacho (fls. 24), a exequente limitou-se a acostar petições postulando a dilação de prazo (fls. 26/28 e 30), circunstância esta que resultou no indeferimento de sua inicial e na conseqüente extinção do processo. - Precedentes citados. - Recurso desprovido.(AC 200551070008573 AC - 382006 Rel. Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA TRF2 QUINTA TURMA ESPECIALIZADA DJU:17/04/2008 - Página:19) Dessa forma, promova a exequente a juntada aos autos do título executivo original, tendo em vista se tratar de documento essencial a propositura do presente feito, nos termos do artigo 614, I do Código de Processo Civil. Prazo: dez (10) dias. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos. Int.

PETICAO

0030840-60.2007.403.6100 (2007.61.00.030840-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X OK OLEOS VEGETAIS IND/ E COM/ LTDA(DF005119 - IRINEU DE OLIVEIRA FILHO E SP016023 - PAULO ROBERTO DIAS E SP081425 - VAMILSON JOSE COSTA E DF012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA E DF012330 - MARCELO

LUIZ AVILA DE BESSA) X IGUATEMI EMPRESA DE SHOPPING CENTERS S/A(SP129792 - GUILHERME CARRAMASCHI DE ARAUJO CINTRA) X PAULO OCTAVIO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP097542 - SAMI ARAP SOBRINHO E SP116162 - SILVIA REGINA NISHI) Vistos em despacho. Tendo em vista o caráter infringente dos Embargos de Declaração interpostos pelo OK ÓLEOS VEGETAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., determino seja aberta a vista ao Ministério Público Federal, União Federal e terceiros interessados para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se e intime-se.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4968

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0012864-30.2013.403.6100 - RUI BATISTA SOARES(SP084481 - DARCIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Oficie-se à CEF determinando-lhe que deixe de acolher depósitos vinculados a estes autos, tendo em vista a extinção do feito. Após, intime-se o autor para requerer o que de direito quando aos depósitos efetuados. I.

DEPOSITO

0028050-74.2005.403.6100 (2005.61.00.028050-0) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(RJ086995 - TULIO ROMANO DOS SANTOS E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP209708B - LEONARDO FORSTER E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X TURBO TECHNICK COML/ LTDA - ME(SP237177 - SANDRO FERREIRA MEDEIROS E SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X WILSON ZAFALON(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X CLEOVALDO BERTO

Determino o desbloqueio do montante penhorado às fls. 22, eis que irrisório diante do valor do débito. Após, expeça-se mandado, conforme determinado às fls. 576. Por fim, intime-se a parte autora.

DESAPROPRIACAO

0022738-39.2013.403.6100 - COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO(SP205991 - THIAGO BASSETTI MARTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUI TAKAO MURATA(SP242477 - CIRO CESAR BITENCOURT DA SILVA) X CRISTINE YAMUTO MURATA

Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais, nos termos da Lei n. 9.289/96, no prazo comum de cinco (5) dias. Int.

MONITORIA

0022978-43.2004.403.6100 (2004.61.00.022978-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DENILSON ANDRADE DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENILSON ANDRADE DE FREITAS

Fl. 302: defiro o prazo de 30 (trinta) dias. I.

0004071-78.2008.403.6100 (2008.61.00.004071-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GEORGE ANTONIO SALVAJOLI TAVARES(SP023184 - ANTONIO ERNESTO FERRAZ TAVARES) X ANTONIO ERNESTO FERRAZ TAVARES(SP023184 - ANTONIO ERNESTO FERRAZ TAVARES) X VICENCIA SALVAJOLI FERRAZ TAVARES(SP023184 - ANTONIO ERNESTO FERRAZ TAVARES)

Fl. 165: indefiro Intime-se a CEF para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e indique bens à penhora, sob pena de extinção. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens, tornem conclusos para sentença. I.

0008401-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X

WELLINGTON DE LIMA HENRIQUE(SP049817 - EIDA CONSTANTINO)

Intime-se a CEF para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e indique bens à penhora, sob pena de extinção. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens, tornem conclusos para sentença. I.

0020250-48.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRESSA APARECIDA PASCHOAL

Fl. 74: defiro o prazo de 10 (dez) dias.I.

0002671-94.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X ANTONIO MANOEL FERREIRA CARROCA

Intime-se a parte autora para providenciar a retirada do edital expedido e imediata publicação, nos termos do artigo 232 do CPC. Determino, ainda, que a Secretaria afixe o edital no local de praxe. Int.

0005061-93.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLODOALDO DE ANDRADE INACIO

Intime-se a CEF para dar início à execução, em 48 horas, sob pena de extinção.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0093492-41.1992.403.6100 (92.0093492-7) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BRASVEL SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP175296 - JULIANA DE OLIVEIRA DINIZ E SP019167 - MARCOS AUGUSTO HENARES VILARINHO)

Fls. 1346/1356: manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.I.

0032391-32.1994.403.6100 (94.0032391-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027303-13.1994.403.6100 (94.0027303-7)) OESP DISTRIBUICAO E TRANSPORTES LTDA X OESP DISTRIBUICAO E TRANSPORTES LTDA - FILIAL 1 X OESP DISTRIBUICAO E TRANSPORTES LTDA - FILIAL 2 X OESP DISTRIBUICAO E TRANSPORTES LTDA - FILIAL 3(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP058730 - JOAO TRANCHESI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo findo. I.

0032073-07.1999.403.0399 (1999.03.99.032073-4) - JORGE MARCO POLO SANTORO X ROSMEIRE CAVALLO SANTORO X LUIZ CARLOS REIS SANTOS X JAIR TOSCANO X JOSE IVANOFF X PAULO ROBERTO MARTINS X LUIZ CARLOS TRUDE X ANA TERESA LAMBERT COLLO X ROBERTO ANTONIO PICCA X FATIMA MARIA ROSSINI DE GOUVEIA(SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) Cumpra a CEF a determinação de fls. 794 com relação aos autores Paulo Roberto Martins e José Ivanoff, sob pena de prosseguimento da execução com relação aos mesmos.Após, tornem conclusos para apreciação das alegações de fls. 804/808.

0022601-77.2001.403.6100 (2001.61.00.022601-9) - ROBERTO CALVO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP036212 - ROBERTO VIEGAS CALVO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Fls. 539/542: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.I.

0027889-59.2008.403.6100 (2008.61.00.027889-0) - HELIO MORETTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 205/2010: Dê-se vista ao autor.Após, tornem conclusos.Int.

0010845-85.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) POSTO DE SERVICOS SEARA LTDA X POSTO DE SERVICOS SAO

JOAQUIM LTDA X POSTO DE SERVICOS SP 2 LTDA X POSTO DE SERVICOS TIETE LTDA X POSTO DE SERVICOS TIRADENTES LTDA X POSTO DE SERVICOS 3 MENINAS LTDA X POSTO DE SERVICOS TAYLOR LTDA X POSTO DE SERVICOS UNIVERSITARIO LTDA X POSTO DE SERVICOS VILA MAZZEI LTDA X REAL AUTO POSTO LTDA(SP132424 - ANA ROSA MILANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 442/446: manifestem-se as partes sobre as estimativas dos honorários periciais, nos termos da Lei n. 9.289/96, no prazo de cinco (5) dias.Int.

0010848-40.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) MARICAR GASOLINA E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X MARAVILHA AUTO POSTO LTDA X MASCOTE COM/ DE LUBRIFICANTES LTDA X MASCOTE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X MOTUTINGA AUTO POSTO LTDA X O CHEFAO AUTO POSTO LTDA X OURO PRETO AUTO POSTO LTDA X PETROCENTER AUTO POSTO LTDA X PEROLA NEGRA AUTO POSTO LTDA X PETROLEO E DERIVADOS SAO LEOPOLDO LTDA(SP132424 - ANA ROSA MILANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 354/358: manifestem-se as partes sobre as estimativas dos honorários periciais, nos termos da Lei n. 9.289/96, no prazo de cinco (5) dias.Int.

0012225-12.2013.403.6100 - SEBASTIAO BATISTA DO NASCIMENTO(SP126223 - MOACYR DE SOUZA ARAUJO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X ALEDO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP176627 - CARLOS EDUARDO BENEDETTI)

Fls. 500: dê-se ciência à Caixa Econômica Federal.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0004651-98.2014.403.6100 - CRISTINA CAMPOS COELHO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0005758-80.2014.403.6100 - ANDREA DE ALBUQUERQUE DO AMARAL X ALEXANDRE EBLING DO AMARAL(SP281122 - ANDRÉA DE ALBUQUERQUE DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Fls. 260/270: Dê-se ciência à CEF.Após, tornem conclusos.Int.

0007881-51.2014.403.6100 - KEIPER DO BRASIL LTDA(SP276491A - PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO E SP247111 - MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA E SP315221 - CARLOS HENRIQUE MIRANDA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 436/440, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010879-89.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021535-76.2012.403.6100) LENILSON LUIZ FERREIRA(Proc. 2948 - ISABEL PENIDO DE CAMPOS MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0017944-29.2000.403.6100 (2000.61.00.017944-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011466-78.1995.403.6100 (95.0011466-6)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ROBERTO LIMA SANTOS) X JOSE LUIZ DE MELLO VIANNA X MARIA LUCILLA CERQUEIRA CESAR DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO SANTOS DE OLIVEIRA X ARMINDA LOPES CERQUEIRA CESAR X ERNESTO ALBERTO MERTENS(Proc. JULEIRA MARIA DE MELLO VIANNA E Proc. WLADIMIR RIBEIRO DE BARROS)

Fl. 179: defiro à parte autora, ora embargada, o prazo de 30 (trinta) dias.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004673-36.1989.403.6100 (89.0004673-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP042619 - HATSUE KANASHIRO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X PASCHOAL BIANCO NETO X STELLA MARINA BIANCO X DARCILIO MOREIRA MARQUES JUNIOR

- ESPOLIO X VERA MARIA LION PEREIRA RODRIGUES X OLGA BASSETO MOREIRA MARQUES(SP155271 - LEILA FRANCO FIGUEIREDO)

Fls. 493/497: dê-se vista da petição da coexecutada Vera Maria Lion Pereira Rodrigues à CEF para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias. Oficie-se ao Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais do 28º Subdistrito para que forneça certidão de óbito do coexecutado Darcílio Moreira Marques Junior. Int.

0022051-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELAINE CRISTINA SILVA

Fls. 51/633: recebo a apelação interposta pelo exequente, no duplo efeito. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF com as homenagens deste Juízo. Int.

0009242-74.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LM ZANINI COMERCIO, PROMOCAO E ASSESSORIA LTDA.(MG111214 - THIAGO JOSE ZANINI GODINHO) X LUIZ AUGUSTO DA SILVA ZANINI(MG111214 - THIAGO JOSE ZANINI GODINHO) X MONICA KASPUTIS ZANINI(MG111214 - THIAGO JOSE ZANINI GODINHO)

Preliminarmente, defiro o prazo de 20 (vinte) dias à CEF para carrear aos autos planilha atualizada do débito. Cumprida a determinação supra, defiro a penhora on line conforme requerido. Protocolizada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Após, tornem conclusos. Int.

0016876-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIO SERGIO VIRGILIO

Reconsidero o despacho de fls. 123. Ante a manifestação de fls. 122, reduza-se a termo a penhora do imóvel indicado, intimando-se após o executado, ato pelo qual ficará constituído depositário do bem (art. 659, parágrafos 4º e 5º do CPC). Após dê-se vista à exequente, requerendo o que de direito, em 05 (cinco) dias. I.

0021797-26.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALGARVE ROTISSERIE LTDA ME X RENATA MARINHEIRO ROQUE

Intime-se a Exequente para a retirada dos documentos desentranhados, mediante recibo nos autos. Após, arquivem-se.

0000512-40.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VAGUINER ANANIAS FRANCISCO

Fls. 74/82: recebo a apelação interposta pelo requerente, no duplo efeito. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF com as homenagens deste Juízo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0013123-88.2014.403.6100 - ANDERSON RAMOS(SP086399 - JOEL MACHADO) X UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO X CIRCULO TRABALHADORES CRISTAOS EMBARE CTCE MANTENEDOR DA UNICASTELO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. O impetrante ANDERSON RAMOS busca a concessão de liminar, em mandado de segurança, para ver garantido o direito, que diz líquido e certo, de efetuar a matrícula no terceiro semestre do curso de Engenharia Civil. Alega que é aluno regularmente matriculado no curso de Engenharia Civil e que ingressou mediante contrato de prestação de serviços educacionais. Informa que tomou conhecimento de comunicado que a instituição de ensino manteria regular credenciamento junto ao Fundo de Financiamento a Estudante do Ensino Superior - FIES e com base nisso prestou todas as provas para se habilitar ao financiamento pretendido. Aduz que ao formular sua inscrição no FIES foi surpreendido com o comunicado do Fundo de que seu financiamento foi negado por esgotamento do limite financeiro da instituição de ensino. Afirma que passa por dificuldades financeiras e que, apesar de ter realizado acordo para realizar a matrícula no primeiro semestre, não conseguiu pagar o acordo e as mensalidades devidas. Sustenta que a culpa de sua inadimplência seria da instituição de ensino que se omitiu deliberadamente que seu limite de financiamento pelo FIES teria se esgotado. É o breve relatório. DECIDO. Entendo que a liminar deve ser indeferida. O impetrante não logrou demonstrar de maneira clara que teria direito ao financiamento pelo FIES e que a instituição de ensino teria obstado tal questão. Ora, o limite de financiamento pelo FIES por instituição de ensino está claro no próprio comunicado juntado aos autos às fls. 14. No referido documento está expresso que o sucesso da inscrição estaria condicionado à disponibilidade de recurso financeiro, conforme as disposições orçamentárias da instituição. Nesse sentido o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região já decidiu: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FIES. ESCOAMENTO DO LIMITE DE CRÉDITO POR INSTITUIÇÃO DE ENSINO. DESCLASSIFICAÇÃO DE

DISCENTE. POSSIBILIDADE. I. Esgotado o limite financeiro que cada instituição de ensino superior possui para a habilitação de seus discentes ao financiamento estudantil - o FIES, não há que se falar em ilegalidade da não classificação de candidato após o escoamento do referido limite. Precedente do TRF - 5ª Região. II - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 0015485-21.2013.4.01.0000 / RO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA (CONV.), SEXTA TURMA, e-DJF1 p.73 de 25/09/2013) Quanto à eventual culpa da instituição de ensino pelo endividamento do impetrante, igualmente não verifico tal ocorrência, já que ao firmar o contrato de prestação de serviços o impetrante teve ciência dos valores a serem despendidos para o pagamento da mensalidade. Face ao exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia dos documentos juntados aos autos para acompanhar a notificação à autoridade coatora, na forma do artigo 7º, I, da Lei nº 12.016/09, bem como indique a autoridade coatora, aditando a inicial. Com o cumprimento, notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0047950-97.1992.403.6100 (92.0047950-2) - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS X PORTO UNIDAS ADMINISTRACAO DE CONSORCIOS S/C LTDA X SEVEPE S/A SERVICOS VEICULOS E PECAS X PORTO SEGURO INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S/A X ROSAI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A (SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 109/110: defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias. I.

0027303-13.1994.403.6100 (94.0027303-7) - OESP DISTRIBUICAO E TRANSPORTES LTDA X OESP DISTRIBUICAO E TRANSPORTES LTDA - FILIAL 1 X OESP DISTRIBUICAO E TRANSPORTES LTDA - FILIAL 2 X OESP DISTRIBUICAO E TRANSPORTES LTDA - FILIAL 3 (SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP058730 - JOAO TRANCHESI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo findo. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002472-75.2006.403.6100 (2006.61.00.002472-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X CARLOS EDUARDO BARBOSA (SP285544 - ANDREA GALL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO BARBOSA (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Intime-se a CEF para que no prazo de 10 (dez) dias diligencie e indique bens à penhora, sob pena de extinção. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens, tornem conclusos para sentença. I.

0006067-77.2009.403.6100 (2009.61.00.006067-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTINA APARECIDA CANDIDO DA CRUZ (SP203515 - JOSE LUIZ DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTINA APARECIDA CANDIDO DA CRUZ
fl. 321: defiro a expedição de nova certidão de inteiro teor para que a exequente providencie a averbação no cartório de registro de imóveis. Após a expedição, intime-se a CEF a promover o recolhimento das custas e a retirada da certidão. Int.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 8200

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031580-50.2014.403.6301 - RONALDO FERRARI GUARDADO(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Dê-se ciência da redistribuição do feito a esta 14ª Vara Cível Federal. 2. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, subscreva o patrono da parte-autora a petição inicial, bem como providencie o instrumento de procuração original. 3. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de antecipação de tutela, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. Na oportunidade, informa a CEF se foi observado o disposto no art. 26, 1º, da Lei 9.514/1997. Em caso positivo, comprovar. 4. Após, com a resposta, tornem os autos conclusos para decisão. 5. Cumprida a determinação contida no item 2 supra, CITE-SE.Int.

16ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 14008

IMISSAO NA POSSE

0002837-85.2013.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X OTAVIO NARDI X GILMARA MOREIRA NARDI

VISTOS EM INSPEÇÃO.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

MONITORIA

0007562-25.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA CRISTHINA MISSO

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Silente, conclusos para sentença de extinção do feito sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, III do CPC.Int.

0015155-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADRIANA APARECIDA DE SALLES

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls.143-verso: Intime-se a CEF a informar a este Juízo acerca do andamento da Carta Precatória nº. 91/2013, junto ao Juízo Deprecado. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0017037-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALDO CESAR DOS SANTOS(SP224626 - JOÃO MARCELO BIJARTA FERRAIOLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0003194-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls.128-verso: Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 30 (trinta) dias.Silente, conclusos para sentença de extinção do feito, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, III do CPC.Int.

0000843-22.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSA CRISTINA HENGLES

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 71/72: Aguarde-se, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o andamento da Carta Precatória nº. 215/2013, junto ao Juízo Deprecado.Int.

0003288-13.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DANIEL RIBEIRO ALVES
VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Silente, conclusos para sentença de extinção do feito sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, III do CPC. Int.

0004406-24.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ULISSES BALBINO DA FONSECA SILVA X JUSSARA BALBINO DA SILVA
VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Silente, conclusos para sentença de extinção do feito sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, III do CPC. Int.

0009677-14.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEIA CANDIDA CARDOSO
VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Silente, conclusos para sentença de extinção do feito sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, III do CPC. Int.

0018825-49.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LIA MARA APARECIDA DOS SANTOS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a CEF a comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória nº. 199/2013, junto ao Juízo Deprecado. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0939654-37.1987.403.6100 (00.0939654-3) - METALURGICA HIDRAMAR LTDA - ME(SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA E Proc. PAULO DIAS DA ROCHA E SP194544 - IVONE LEITE DUARTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 386: Prejudicado o requerido, tendo em vista se tratar de ordem de penhora no rosto dos autos. Eventual discordância com os valores pretendidos deverá ser arguida no Juízo Fiscal. Prejudicado, também, o pedido de exclusão dos honorários de sucumbência, posto que os mesmos já foram pagos (fls. 208). Int.

0059233-44.1997.403.6100 (97.0059233-2) - ADEMIR APARECIDO DE MORAES ARIAS X LEILA PRIMO KAMIBAYASHI X LEISE MARIA CRUZ DOS SANTOS X MARIA ZIVALDA DOS SANTOS PEREIRA X SONIA MARIA NOVAES SOUTO ALVES(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 280/297: Manifeste-se a autora LEISE MARIA CRUZ DOS SANTOS BRAGA REIS. Int.

0037601-49.2003.403.6100 (2003.61.00.037601-4) - JOSE MARIA DE ALMEIDA X ONILIO CALIXTO FERREIRA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP210750 - CAMILA MODENA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0015765-68.2013.403.6100 - AQUARELA DE INDAIATUBA SERVICOS LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP274053 - FABIO GARCIA LEAL FERRAZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 256/276: Ciência às partes. Defiro o prazo sucessivo de 10(dez) dias para apresentação das alegações finais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007468-38.2014.403.6100 - A.R.T. DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA.(SP327407A - CRISTIANO ARAUJO CATEB) X UNIAO FEDERAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Diga a parte autora em réplica. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0023184-62.2001.403.6100 (2001.61.00.023184-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0742469-59.1985.403.6100 (00.0742469-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X METALURGICA PACETTA S/A(SP084749 - MAURICIO JOSE CHIAVATTA E SP060400 - JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008569-33.2002.403.6100 (2002.61.00.008569-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP027039 - JOSE HELIO BORBA E SP156482 - CRISTIANE REGINA FESSEL DE ALMEIDA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X PADARIA E CONFEITARIA RAINHA DA FIGUEIRA LTDA X FRANCISCO GONCALVES LEAL X NELSON FRIGO JUNIOR

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0010988-79.2009.403.6100 (2009.61.00.010988-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO MARCOS CAPPIA ME X ANTONIO MARCOS CAPPIA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 204-verso: Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0006562-82.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LYONS ASSESSORIA CONTABIL LTDA X HELIO GASTALDELLO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 213-Verso: Intime-se a CEF a requerer o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0012833-10.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MANOEL COSTA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 47: Intime-se a CEF a requerer o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0023510-02.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMOS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 41: Intime-se a CEF a requerer o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0024424-71.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CIBELLE REGINA CAMPOS X MARIA DA CONCEICAO SILVA CAMPOS X JOAO JOSE DE CAMPOS(SP224020 - ORMIZINDA ALENCAR NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIBELLE REGINA CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DA CONCEICAO SILVA CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO JOSE DE CAMPOS(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se vista à exequente para que indique bens passíveis de penhora. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0004173-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADRIANA PEREIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA PEREIRA DE OLIVEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a DPU acerca da decisão de fls. 81. Outrossim, intime-se a CEF a retirar os documentos desentranhados, mediante recibo nos autos. Prazo: 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0004177-98.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FRANKLIN DOS SANTOS LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANKLIN DOS SANTOS LIMA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 87/89: Aguarde-se, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o andamento da Carta Precatória nº. 183/2013, junto ao Juízo Deprecado. Int.

0021543-53.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE

E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito, devendo proceder nos termos do art. 475-J do CPC.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0022497-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIZ CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS DA SILVA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0002515-65.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JADSON BATISTA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JADSON BATISTA DOS SANTOS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls.75-verso: Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0023484-04.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANA PAULA BARRETO DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA BARRETO DE SANTANA
VISTOS EM INSPEÇÃO.Preliminarmente, proceda a CEF nos termos do artigo 475-B do CPC,juntando aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0022056-21.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X VALDECI RIBEIRO DA ROCHA
VISTOS EM INSPEÇÃO.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se a DPU.Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9244

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014364-22.2000.403.0399 (2000.03.99.014364-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043132-29.1997.403.6100 (97.0043132-0)) FANNY BURKINSKI X LUIZA BURKINSKI X DALVA ESPINDOLA DA CUNHA X LEONILDA DONEGATI PEREIRA X EMAR CAMARGOS X RUTH ROSSINE DA SILVA X MARIA CURVINA NASCIMENTO X CONGETINA SORVILLO CABRAL X VERONICA MARCOLINO FALCONE(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.831), no prazo de 10(dez) dias.Após, em não havendo manifestação contrária, EXPEÇA-SE ofício precatório/requisitório em favor da parte autora, EXCETO em relação aos herdeiros de Leonilda Donegati Pereira, cuja execução encontra-se suspensa nos termos do artigo 265, inciso I do CPC, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do CJF.Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão do(s) ofício(s) diretamente ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Aguarde-se a disponibilização do(s) ofício(s) requisitório(s) em Secretaria pelo prazo de 60(sessenta) dias e, sobrestado, no arquivo a liquidação do(s) ofício(s) precatório(s).Int.

0015999-70.2001.403.6100 (2001.61.00.015999-7) - MADEIRAS PINHEIRO LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP132816 - RAQUEL ROGANO DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

Fls.439/440: Intime-se, pessoalmente, o depositário para que informe ao Juízo a atual localização dos objetos penhorados, ou deposite o equivalente em dinheiro devidamente atualizado, no prazo de 48(quarenta e oito) horas.

0018988-73.2006.403.6100 (2006.61.00.018988-4) - TV OMEGA LTDA(SP169494 - RIOLANDO DE FARIA GIÃO JUNIOR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X INTERVOZES - COLETIVO BRASIL DE COMUNICACAO SOCIAL(SP297972 - RENATA CRISTINA DO NASCIMENTO ANTÃO E SP234468 - JULIA AZEVEDO MORETTI E SP306235 - DANIELLA BONILHA DE CARVALHO) X CENTRO DE DIREITOS HUMANOS(SP144638 - FERNANDO DE OLIVEIRA CAMARGO) X ASSOCIACAO DA PARADA DO ORGULHO DOS GAYS, LESBICAS, BISSEXUAIS E TRANSGENEROS DO ESTADO DE SAO PAULO X ASSOCIACAO DE INCENTIVO A EDUCACAO E SAUDE DE SAO PAULO - AIESSP X ACAO BROTAR PELA CIDADANIA E DIVERSIDADE SEXUAL - ABCDS X IDENTIDADE - GRUPO DE ACAO PELA CIDADANIA HOMOSSEXUAL

Vistos, etc. TV ÔMEGA LTDA propôs em face do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a presente ação declaratória de inexistência de relação jurídica obrigacional, com pedido de antecipação da tutela, com o fim de que se declare que as obrigações assumidas no termo de acordo judicial, de novembro de 2005, feito na ação civil pública de n 2005.61.00.024137-3, se circunscrevem aos programas que eram comandados por João Kleber, que se denominavam EU VI NA TV e TARDES QUENTES, e veiculavam os quadros teste de fidelidade e pegadinhas, ou, ainda, alternativamente, como pedido, que se circunscrevem aos programas existentes à época - novembro de 2005 - não podendo a obrigação ser estendida a toda programação posterior da autora. A autora requereu pedido de antecipação da tutela com o fim de que o réu se abstenha de aplicar a penalidade prevista na cláusula segunda do acordo judicial, por eventual inobservância da obrigação prevista na letra j, da cláusula primeira, ao restante de sua programação não prevista no termo de acordo. Narra a autora o fato de que, na data de 24 de outubro de 2005, o Ministério Público Federal, juntamente com um grupo de entidades civis sem lucrativos promoveram perante a 2ª Vara da Justiça Federal, contra a TV ÔMEGA LTDA, que é geradora da REDE TV, JOÃO FERREIRA FILHO e a UNIÃO, a ação civil pública de n 2005.61.00.024137-3, com o argumento de que os programas comandados pelo apresentador João Kleber estariam violando direitos fundamentais da pessoa, a dignidade e a sexualidade. De acordo com a autora, o MPF indicou na ação civil pública como causa de pedir fatos relacionados com dois programas que são EU VI NA TV, sendo neste, o quadro Teste de Fidelidade e TARDE QUENTE, neste o quadro pegadinhas. Segundo a autora, os requerentes da ação civil pública mantiveram a sustentação da sua postulação exclusivamente sobre esses dois programas. Em pedido de tutela antecipada, houve o proferimento de decisão suspendendo, por sessenta dias, a veiculação dos programas especificados, sendo que após o período da suspensão, o programa deveria ser veiculado a partir das 23h30min, e a produção de dez programas de cunho educacional, sendo que durante o período de sua produção, a Rede TV deveria transmitir, no horário do programa suspenso, a reprise do noticiário nacional do dia anterior. Houve a celebração de um acordo judicial, segundo a autora, na ação civil pública, ainda sob a determinação judicial de interrupção dos sinais de transmissão da emissora. Menciona a autora que na cláusula primeira do acordo, firmou diversas obrigações relacionadas com a causa de pedir e pedido da ação civil pública n 2005.61.00.24137-3, e na cláusula terceira foi estipulada uma multa no valor de R\$ 50.000,00, em caso de descumprimento de qualquer obrigação constante do acordo. Ressalta a autora que os programas referentes ao acordo não fazem mais parte da grade da emissora, o que leva a perda de seu objeto, contudo, segundo a autora, o Ministério Público Federal pretende estender a multa prevista na alínea j da cláusula primeira do acordo para toda sua programação. Entende que a situação envolve a extensão de efeitos de acordo já sem objeto, o que promove a censura da programação da emissora. Com a inicial vieram documentos (fls. 21/272). Decidiu-se pela inexistência de prevenção, com a determinação do cite-se. O Ministério Público Federal apresentou contestação alegando, em suma, a existência de coisa julgada material do acordo homologado na ação civil pública ajuizada perante a 2ª Vara Federal; da falta de interesse processual, pois a sentença que homologa transação somente pode ser desconstituída pela via recursal ou por ação anulatória; no mérito, sustenta que o acordo homologado abrange programas similares aos indicados no termo de acordo; defende o fato do interesse defendido na ação civil pública ser metaindividual; que há um interesse de proteção da criança e do adolescente; que não há ato de censura; que deve ser obedecida a classificação de horário exarada pelo Ministério da Justiça; requer a improcedência, caso superadas as preliminares. A autora apresentou réplica, com a apresentação de argumentos contrários aos apresentados pelo MPF. Determinada a adequação do polo passivo (fl. 377), o que foi cumprido pela autora, com a inclusão no polo passivo da Intervozes - Coletivo Brasil de Comunicação Social, do Centro de Direitos Humanos, da Associação da Parada do Orgulho dos Gays, Lésbicas, Bissexuais e Transgêneros do Estado de São Paulo, da Associação de Incentivo à Educação e Saúde de São Paulo - AIESSP-, Ação Brotar pela Cidadania e Diversidade Sexual - ABCDS -, Identidade - Grupo de Ação pela Cidadania Homossexual. As rés apresentaram contestação com similar argumento defensivo do Ministério

Público Federal. A autora apresentou as réplicas. O processo foi feito concluso para sentença. É o essencial. Decido. O feito comporta seu julgamento antecipado, diante das provas que já foram carreadas pelas partes no processo, sendo basicamente de direito a questão a ser apreciada. Aprecio as preliminares aduzidas pelas ré: da existência do instituto da coisa julgada da sentença, que homologou o acordo firmado entre as partes, na ação civil pública de n 2005.61.00.024137-3, e da falta de interesse processual, eis que o meio processual apropriado para desconstituição da sentença transitada consiste na utilização da ação rescisória ou ação anulatória. As duas preliminares se confundem ao considerar o pedido feito pela autora. O pedido da autora consiste na declaração das obrigações assumidas no termo de acordo judicial feito na ação civil pública de n 2005.61.00.024137-3 (fl. 20). Primeiramente, destaco a inexistência de controvérsia entre as partes quanto à ocorrência do instituto da coisa julgada da sentença que homologou o acordo firmado entre as partes. A autora não contraria a existência do acordo e a incidência dos efeitos da coisa julgada, eis que não faz qualquer pedido neste sentido - desconstituição da coisa julgada. A sentença que homologou o acordo (fls. 373/376) transitou materialmente, eis que resolvido o mérito da lide com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Como o pedido da autora não rechaça a existência da sentença transitada em julgado com seus consequentes efeitos, porém, tão-somente declarar que as obrigações que assumirá no acordo homologado se restringem a determinados programas de sua grade televisiva, desnecessária se faz a utilização da ação rescisória (que diante do lapso temporal decorrido não se faz mais viável) ou de uma ação anulatória. A autora pretende tão-somente declarar a extensão dos efeitos do acordo assumido. O acordo homologado por sentença encontra-se imodificável, inclusive no que diz respeito às suas consequências, entretanto, nada impede que a autora conheça (e tenha como declarada) a extensão do que assumira voluntariamente perante as ré. O interesse do autor pode resumir (como ocorre na espécie) em ver declarada a existência ou inexistência de relação jurídica. Isto é permitido pelo artigo 4, inciso I, do Código de Processo Civil. No caso presente, a declaração objetiva aclarar a extensão de uma relação jurídica advinda de um acordo firmado pelas partes, e homologado por sentença de mérito, com trânsito em julgado. A declaração visa afastar qualquer dúvida, portanto, quanto aos efeitos da sentença transitada em julgado. A declaração não afasta a incidência dos efeitos da sentença transitada em julgado, logo, não reclama qualquer tipo especial de ação para tal mister - rescisória ou anulatória. Afasto, deste modo, as preliminares. Passo ao mérito. Na cópia da inicial da ação civil pública de n 2005.61.00.024137-3 (fls. 37/81), observo a declinação pelos autores de diversas narrativas exibidas na emissora ré tidas como ofensivas, degradantes, violadoras da dignidade humana. Como forma de solucionar o fato posto pelos autores da ação civil pública, as partes celebraram voluntariamente um termo de acordo judicial (fls. 95/98). O termo de acordo foi homologado judicialmente (fls. 373/376), ou seja, resolvendo o mérito da lide, com posterior trânsito em julgado. Verifico que o termo de acordo foi estabelecido em cláusulas, após a identificação das partes acordantes. Dentro da cláusula primeira, as partes acordantes estabeleceram alíneas de a até l. Das alíneas de a até d, foram estabelecidas determinadas obrigações de fazer e de pagar, que entendo como punitivas das exibições dos programas com narrativas tidas como degradantes da pessoa humana, conforme se observa da inicial da ação civil pública. As funções das obrigações estabelecidas nas alíneas de a até d são basicamente ressarcitórias - em face de um dano já ocorrido. Entretanto, das alíneas e até l, observo que as obrigações estabelecidas para a parte ré da ação civil pública apresentam o caráter mandamental, inibitório de qualquer conduta (futura) outra da ré que se adeque às situações narradas (em inicial da ação pública) como degradantes da pessoa humana. Ou seja, em toda e qualquer situação que tenha o caráter ofensivo, degradante de pessoas, como homossexuais, afrodescendentes, mulheres, idosos, pessoas com deficiência, indígenas, crianças ou adolescentes, a emissora ré encontra-se sujeita às consequências do acordo que assumira voluntariamente. Não está em se falar de interpretação extensiva das alíneas - e até l - acordadas, pois expressamente nestas estão o caráter exemplificativo dos quadros tidos como ofensivos à pessoa humana, ao declinar tais programas e em seguida estabelecer a expressão similar. Portanto, não tão-somente nos quadros pegadinhas e teste de fidelidade, encontra-se obrigada a emissora a respeitar o ser humano como tal, em sua essência de dignidade humana. Em qualquer outro quadro similar aos exemplificados, a emissora assumira voluntariamente o seu dever de respeito à pessoa humana. O respeito da alínea j é uma decorrência do seu dever de respeito à dignidade da pessoa humana, seja nos quadros exemplificativos que foram apresentados nas alíneas de e a i, seja nos quadros similares. Com o desrespeito do que assumira voluntariamente, encontra-se a TV emissora sujeita às suas consequências, ou seja, aos efeitos da cláusula terceira, ou bem pior, que é se ver exposta perante toda a sociedade como recalitrante ao desrespeito do ser humano, em especial das minorias sociais como homossexuais, afrodescendentes, mulheres, idosos, crianças e adolescentes, especialmente ao querer afastar os termos de um acordo que celebrara voluntariamente com os autores da ação civil pública. Ressalto que o objeto de um acordo é o que foi estabelecido pelas partes do acordo, não se restringindo ao objeto daquilo que é pedido em inicial - expresso isto em sentido amplo -, para lembrar as partes que inexistem qualquer tipo de impedimento legal para a limitação ou ampliação, ou até mesmo inclusão de bens acordados, desde que voluntariamente concordes as partes, sendo estas capazes e lícito o objeto do acordado. No entanto, no caso exposto na ação civil pública, tenha-se, do teor da petição inicial, a precaução dos autores em resguardar a dignidade das pessoas, das minorias sociais, independentemente do nome dado ao quadro exibido na emissora, pois as narrativas degradantes sobrepujam qualquer denominação de quadros que por ventura tenha dado ou venha a dar a ré da ação pública. Não há de se falar em censura por parte dos

autores da ação pública, eis que com que buscaram com o acordo foi o estabelecimento de respeito ao ser humano em suas mais diversas idiossincrasias. Destaco ainda que não há de falar em censura, pois caso a autora da presente ação em qualquer momento que sinta restringida indevidamente em seu trabalho, por entender como não aplicável aos seus quadros a pecha de degradante da dignidade humana, pode acionar o Poder Judiciário para afastar qualquer lesão ou ameaça de lesão que entenda como indevida. Em face do exposto, julgo improcedente o pedido do autor. Procedi à resolução do mérito da lide, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Custas pela parte sucumbente. Honorários pela parte sucumbente, que arbitro em 10% sobre o valor dado a causa. O valor de honorários deve ser repartido em partes idênticas - proporcionalmente para cada um dos réus. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0005887-85.2014.403.6100 - FRANCISCO PEREIRA FILHO(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento final daquele processo, como representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior. Aguarde-se, sobrestado, em Secretaria. Int.

0009039-44.2014.403.6100 - JORGE AIRES BRANCO(SP047736 - LEONOR AIRES BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento final daquele processo, como representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior. Aguarde-se, sobrestado, em Secretaria. Int.

0009935-87.2014.403.6100 - MARIO DA SILVA(SP275854 - DULCINÉA APARECIDA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento final daquele processo, como representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior. Aguarde-se, sobrestado, em Secretaria. Int.

0010256-25.2014.403.6100 - LUZIA DE SOUZA MADEIRA(SP206964 - HUMBERTO FREDERICO SUINI DEPORTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento final daquele processo, como representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior. Aguarde-se, sobrestado, em Secretaria. Int.

0010844-32.2014.403.6100 - EDSON CARLOS DE NICOLAI(SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento final daquele processo, como representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior. Aguarde-se, sobrestado, em Secretaria. Int.

0013340-34.2014.403.6100 - JOSIMAR CARDOSO PEREIRA(SP129104 - RUBENS PINHEIRO E SP186693 - SÔNIA REGINA DE JESUS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Cuida a espécie de Ação Ordinária proposta por Josimar Cardoso Pereira em face da Caixa Econômica Federal objetivando, em sede de tutela antecipada, a suspensão da anotação do nome do autor no SPC, SERASA. Declara o autor que possuía conta corrente na agência 4070, operação 001 - conta 00190533-4 na Caixa. Relata que constatou no início de julho de 2013 a movimentação irregular de valores, especialmente três valores de R\$ 3.000,00 cada, além do pagamento de um boleto de R\$ 5.000,00. Aduz que os valores foram retirados sem sua autorização, constatando que pessoas de nome Ingrid e Maurício efetuaram transações na conta, na cidade de Jaraguá do Sul - Santa Catarina. Relata que a situação ocasionou uma série de burocracias até o encerramento da conta. Anexou documentos. É a síntese do necessário. Decido. Deverá a parte autora trazer aos autos documentos que comprovem sua condição de hipossuficiente para concessão da Justiça Gratuita ou recolher as custas judiciais. Do quanto alegado e da documentação trazida aos autos, não verifico prova inequívoca que permitam asseverar a verossimilhança da alegação. Os documentos trazidos aos autos de fato demonstram a transferência de valores de R\$ 3.000,00 cada (fls. 25/27) e pagamento de R\$ 5.000,00 em 28/06/2013. No entanto, não é possível, neste momento de cognição verificar a origem das transações a pautar as alegações do autor. Além disso, verifico que o documento de fls. 13/14 aponta outras restrições em nome do autor. Posto isso, INDEFIRO o pedido da tutela antecipada. Cite-se l.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008112-54.2009.403.6100 (2009.61.00.008112-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0742461-72.1991.403.6100 (91.0742461-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA) X MARCO LUCIO TANCREDI X MARIO DAGOBERTO LOPES STEGLICH X MANUEL PAVON CARO X MARCO JOSE BODRA X MANUEL JOSE AFONSO CAPUCHO X MARCO ANTONIO DA SILVA MADEIRA X DURVALINO LANDIOSE X DJALMA FERREIRA X DIMAS DE JESUS PEREIRA X IVAN BARUQUE X HIDEKUNI KAJIHARA X JOAQUIM ALVES CAPUCHO X JOAO MILTON LANDIOSE X JOSE MARIA AFONSO CAPUCHO X JOSE MARTINHO X ELZA TAAR MADEIRA X EMILIO PAVON EXPOSITO X ENRIQUE PAVON EXPOSITO X ANTONIO APARECIDO RAMALHO X ADILSON GONCALVES CAMPOS X BENEDITO GONCALVES CAMPOS X GERSON JORIZ GUERRERO X SERGIO LANDIOZE CAPUCHO(SP033434 - MARILENA DA SILVA)

Apensem-se aos autos da AO nº 07424617219914036100. Aguarde-se o andamento nos autos em apenso, após, dê-se vista à União Federal. Em nada sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se.

0012094-03.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004429-33.2014.403.6100) ARIANE SERAFIM DE LIRA(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Apensem-se aos autos da Execução de Título Extrajudicial n.º 0004429-33.2014.403.6100. Recebo os embargos à execução opostos por Ariane Serafim de Lira, sem atribuí-los efeito suspensivo, tendo em vista não se enquadrarem na hipótese prevista no artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. Manifestem-se os embargados, no prazo de 15 (quinze) dias. l.

RESTAURACAO DE AUTOS

0002257-55.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023467-12.2006.403.6100 (2006.61.00.023467-1)) FERNANDA PESSOA VARELA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos, etc. Trata-se de incidente de restauração de Ação Ordinária nº 0023467-12.2006.403.6100, determinado pela MMª Juíza Federal desta Vara na data de 06 de fevereiro de 2013, tendo em vista a constatação do extravio dos mesmos. A presente restauração foi distribuída ao SEDI por dependência ao processo originário, sendo registrado no sistema processual como sobrestado. O extravio foi comunicado pelo Diretor de Secretaria e as partes juntaram cópias das principais peças processuais. É o relatório. Vieram conclusos. Decido. Verifico que os autos foram localizados e se encontravam em arquivo sobrestado, recebidos em Secretaria na data de 14 de julho de 2014, conforme certidão de fl. 186, de modo que o presente incidente perdeu seu objeto. Diante do exposto, e com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, declaro extinto o presente incidente de restauração. Incabível condenação em honorários e custas processuais. Certificado o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0742461-72.1991.403.6100 (91.0742461-2) - MARCO LUCIO TANCREDI X MARIO DAGOBERTO LOPES

STEGLICH X MANUEL PAVON CARO X MARCO JOSE BODRA X MANUEL JOSE AFONSO CAPUCHO X MARCO ANTONIO DA SILVA MADEIRA X DURVALINO LANDIOSE X DJALMA FERREIRA X DIMAS DE JESUS PEREIRA X IVAN BARUQUE X HIDEKUNI KAJIHARA X JOAQUIM ALVES CAPUCHO X JOAO MILTON LANDIOSE X JOSE MARIA AFONSO CAPUCHO X JOSE MARTINHO X ELZA TAAR MADEIRA X EMILIO PAVON EXPOSITO X ENRIQUE PAVON EXPOSITO X ANTONIO APARECIDO RAMALHO X ADILSON GONCALVES CAMPOS X BENEDITO GONCALVES CAMPOS X GERSON JORIZ GUERRERO X SERGIO LANDIOZE CAPUCHO(SP033434 - MARILENA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X MARCO ANTONIO DA SILVA MADEIRA X UNIAO FEDERAL X BENEDITO GONCALVES CAMPOS X UNIAO FEDERAL X JOSE MARIA AFONSO CAPUCHO X UNIAO FEDERAL X JOSE MARTINHO X UNIAO FEDERAL X SERGIO LANDIOZE CAPUCHO X UNIAO FEDERAL

Fls.438/452: Manifestem-se os autores comprovando documentalmente as divergências apontadas perante a Receita Federal(fls.442,447 e 452), no prazo de 10(dez) dias. Após, se em termos, remetam-se ao SEDI para as retificações necessárias e expeçam-se novos ofícios requisitórios. Int.

0023751-11.1992.403.6100 (92.0023751-7) - ALTIMIRA PAVAN X ANSELMO LOTUFO CONEJO X ANTONIO AUGUSTO PIRES DE OLIVEIRA FILHO X ANTONIO STANGHERLIN X CELINA ROBERTI OLIVA X CLELIA MARIA KATER X DIMAS TADEU BEATO X EDUARDO CAMPOPIANO X EDUARDO GOMES X FERNANDO LASARCO RODRIGO X FABIO MENZEL DE ARRUDA X FRANCK BEVILACQUA ARECO X FRANCISCO SHIGUETO IDE X GEORGE ANDREW OLIVA X HERNANI PENTEADO DE CASTRO CONFORTI X JANICE JORGE SALZANO FIORI X JORONIMO VALDEMAR CASEMIRO X LUIS JULIAN(SP103473 - MARCIA APARECIDA DE LIMA E SP099981 - ELAINE FRIZZI E SP097718 - VERA ALICE POLONIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X ALTIMIRA PAVAN X UNIAO FEDERAL X ANSELMO LOTUFO CONEJO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO AUGUSTO PIRES DE OLIVEIRA FILHO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO STANGHERLIN X UNIAO FEDERAL X CELINA ROBERTI OLIVA X UNIAO FEDERAL X CLELIA MARIA KATER X UNIAO FEDERAL X DIMAS TADEU BEATO X UNIAO FEDERAL X EDUARDO CAMPOPIANO X UNIAO FEDERAL X EDUARDO GOMES X UNIAO FEDERAL X FERNANDO LASARCO RODRIGO X UNIAO FEDERAL X FABIO MENZEL DE ARRUDA X UNIAO FEDERAL X FRANCK BEVILACQUA ARECO X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO SHIGUETO IDE X UNIAO FEDERAL X GEORGE ANDREW OLIVA X UNIAO FEDERAL X HERNANI PENTEADO DE CASTRO CONFORTI X UNIAO FEDERAL X JANICE JORGE SALZANO FIORI X UNIAO FEDERAL X JORONIMO VALDEMAR CASEMIRO X UNIAO FEDERAL X LUIS JULIAN X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV/PRC para saque nos termos do artigo 47 parágrafo 1º da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do CJF.Fls.563/567: Manifeste-se o autor, comprovando documentalmente, a divergência apontada perante a Receita Federal, no prazo de 10(dez) dias.Se, em termos, remetam-se os autos ao SEDI para retificação e expeça-se novo ofício requisitório.Silentes, arquivem-se os autos, observadas a formalidades legais.Int.

0013694-45.2003.403.6100 (2003.61.00.013694-5) - VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP024168 - WLADYSLAWA WRONOWSKI E SP176904 - LAURA SANTANA RAMOS) X FAZENDA NACIONAL X VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X FAZENDA NACIONAL X LAURA SANTANA RAMOS X FAZENDA NACIONAL

(Fls.314/316) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV/PRC para saque nos termos do artigo 47 parágrafo 1º da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do CJF.Fls.307/309: Manifeste-se a União Federal acerca do pedido de levantamento. Silentes, ou em nada sendo requerido, EXPEÇA-SE alvará em favor da parte autora, depósitos fls.308/309, intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias.Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0015575-42.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011838-46.2003.403.6100 (2003.61.00.011838-4)) BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X INDUSTRIAS ARTEB S/A(SP076706 - JOSE CARACIOLO MELLO DE A KUHLMANN E SP263080 - KELLY CRISTINA MAJIMA E SP124363B - JOAO ANTONIO CESAR DA MOTTA E SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE) X ARTUR EBERHARDT S/A(SP076706 - JOSE CARACIOLO MELLO DE A KUHLMANN)

1 - Reconsidero a decisão de fl. 967, tendo em vista que a petição de fl. 968 não havia sido juntada, quando a

proferi.2 - Trata-se de execução provisória de sentença originária dos autos da ação de busca e apreensão em alienação fiduciária n.º 0013646-86.2003.403.6100, objetivando a busca e apreensão dos bens objeto da referida ação. Analisando as cópias que instruem a presente carta de sentença, verifico que nos autos principais houve a citação da empresa Arthur Eberhardt S/A. como litisconsorte passiva necessária, tendo em vista que eventual decisão proferida naquela demanda poderá repercutir na esfera jurídica da referida empresa (fls. 95 e 149/150). Em vista disso e diante da informação de fl. 968, deverão as partes, no prazo de 10 (dez) dias: A) informar se houve a realização de transação judicial nos autos da ação de busca e apreensão em alienação fiduciária n.º 0013646-86.2003.403.6100 ou nos autos da ação ordinária n.º 0020924-07.2004.403.6100, devendo, em caso afirmativo, apresentar cópia do termo do acordo e da certidão de trânsito em julgado das referidas ações; B) informar se houve transação extrajudicial, devendo, em caso afirmativo, apresentar: b-1) o termo de acordo firmado entre as partes em que conste que o valor depositado nestes autos deverá ser levantado pelo exequente; b-2) documentos societários comprobatórios de que o acordo foi firmado por representantes das partes com poderes para tanto; b-3) a ciência da empresa Artur Eberhardt S/A., corré nos autos principais, em relação ao acordo firmado; b-4) eventual decisão proferida nos autos da busca e apreensão em alienação fiduciária n.º 0013646-86.2003.403.6100 ou nos autos da ação ordinária n.º 0020924-07.2004.403.6100 homologando o acordo, bem como a certidão de trânsito em julgado. C) informar se já houve o decurso de prazo para interposição de recursos nos autos dos agravos de instrumento n.ºs 0012451-81.2013.4.03.0000 e 0007546-33.2013.4.03.0000; D) apresentar procuração atualizada, em via original, ou cópia autenticada, caso se trate de procuração pública, bem como cópia dos documentos societários comprovando que os subscritores da petição de fl. 968 possuem poderes para receber e dar quitação. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009651-07.1999.403.6100 (1999.61.00.009651-6) - PAULO HENRIQUE BERLINCK DE ALMEIDA PRADO X LAURA ALVES FERREIRA GONCALVES X CECILIA BRAUN AIZENSTEIN X SELMA RAMOS LOUZZANO SORRENTINO X MARIA ALICE SCARCELA BERTOLA ARRUDA CASTANHO X NAIDE GARCIA DE REZENDE BUENO DE CAMARGO X ELISABETH ARBEX SAVAREVE X MARIA HELENA SANTIAGO NETTO DE OLIVEIRA X MARIA EUGENIA VIEGAS FERNANDES X EDILZA MARIA MAGALHAES LANCSARICS (SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA E SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. SANDRA REGINA F. VALVERDE PEREIRA E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA) X PAULO HENRIQUE BERLINCK DE ALMEIDA PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURA ALVES FERREIRA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CECILIA BRAUN AIZENSTEIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SELMA RAMOS LOUZZANO SORRENTINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ALICE SCARCELA BERTOLA ARRUDA CASTANHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA EUGENIA VIEGAS FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILZA MARIA MAGALHAES LANCSARICS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-parte autora e executado-CEF, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Considerando o teor do v.acórdão (fls.630/638), bem como a existência de laudo pericial (fls.458/485), INTIME-SE a CEF para que se manifeste acerca da petição de execução (fls.771/776), no prazo de 15(quinze) dias. Int.

Expediente Nº 9247

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027085-91.2008.403.6100 (2008.61.00.027085-4) - NELSON CHIARDELLI (SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES E SP090194 - SUSETE MARISA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Ao SEDI para redistribuição a este Juízo. Ciência às partes da redistribuição. Após, conclusos para sentença nos Embargos de Terceiros em apenso nº00270089-31.2008.403.6100. Int.

0011903-31.2009.403.6100 (2009.61.00.011903-2) - AGENOR DE ALMEIDA X OSMAR DE LIMA X JOSE CARLOS DE JESUS X JOSE CARLOS DOMINGUES X JOAO FERREIRA DOS SANTOS X ANTONIO VIEIRA DA SILVA FILHO X GENTIL NUNES BARBOSA X IRINEO GALAO MOREIRA X JERSON DE AGUIAR (SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Ao SEDI para redistribuição a este Juízo. Ciência às partes da redistribuição. Após, conclusos para sentença nos Embargos de Terceiros em apenso nº 0011904-16.2009.403.6100. Int.

0023563-22.2009.403.6100 (2009.61.00.023563-9) - EUNICE GUEDES DE OLIVEIRA X AIDEE APARECIDA PINTO DA SILVA X ALMIRA PEIXINHO DIAS X AMELIA FARIAS MENDES X CLELIA LUIZA MAGRINI PAGLIARINI X DIRCE TEIXEIRA DE LIMA X LEA LUZIA SILVEIRA PANAGASSI X LOURDES FURLAN ROSIM X LUCINDA RODRIGUES FAZOLARO X LUIZA DROVETTO DE OLIVEIRA X LUZIA TEREZANI DE MOURA X MARIA APARECIDA SOARES DOS SANTOS X MARIA GONCALVES RODRIGUES X MARIA LOESCHE LEITE X MARIA LUCIA DE JOSE X OSCARINA FERRAZ FISCARELLI X SEBASTIANA CERGI GOMIERO X VERA CRUZ BERGER BULZONI X AMELIA RODRIGUES DE CAMPOS X ANTONIA CAZARINI PAINA X DOSOLINA PEREIRA X ELENICE APARECIDA BASAGLIA X ELYDIA ANDREOTTI DE CAMPOS X ENYDES RIBEIRO DOS SANTOS X HELENA OLLA ORTEGA X HILTON MARQUES MADEIRA X IRACI RIBEIRO DE SOUZA X MARIA ANUNCIA FARIA X MARIA JOSE DE OLIVEIRA EVARINI X MARIA OLIVIA DE ANDRADE X MARILEI ARROYO DE LIMA(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E SP018842 - DARCY ROSA CORTESE JULIAO) X UNIAO FEDERAL

Ao SEDI para redistribuição a este Juízo. Ciência às partes da redistribuição. Após, conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0027088-46.2008.403.6100 (2008.61.00.027088-0) - REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SPI11865 - SIMONE MARIA BATALHA) X NELSON CHIARDELLI(SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES E SP090194 - SUSETE MARISA DE LIMA) Ao SEDI para redistribuição a este Juízo. Ciência às partes da redistribuição. Após, conclusos para sentença nos Embargos de Terceiros em apenso nº00270089-31.2008.403.6100. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0027089-31.2008.403.6100 (2008.61.00.027089-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1512 - REGINA CELIA AFONSO BITTAR) X NELSON CHIARDELLI(SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES E SP090194 - SUSETE MARISA DE LIMA)

Ao SEDI para redistribuição a este Juízo. Ciência às partes da redistribuição. Após, conclusos para sentença. Int.

0011904-16.2009.403.6100 (2009.61.00.011904-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE) X AGENOR DE ALMEIDA X OSMAR DE LIMA X JOSE CARLOS DE JESUS X JOSE CARLOS DOMINGUES X JOAO FERREIRA DOS SANTOS X ANTONIO VIEIRA DA SILVA FILHO X GENTIL NUNES BARBOSA X IRINEO GALAO MOREIRA X JERSON DE AGUIAR(SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES)

Ao SEDI para redistribuição a este Juízo. Ciência às partes da redistribuição. Após, conclusos para sentença. Int.

PETICAO

0027086-76.2008.403.6100 (2008.61.00.027086-6) - FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A(SP027430 - CECILIA APARECIDA F DE S R E SILVA) X NELSON CHIARDELLI(SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES E SP090194 - SUSETE MARISA DE LIMA)

Ao SEDI para redistribuição a este Juízo. Ciência às partes da redistribuição. Após, conclusos para sentença nos Embargos de Terceiros em apenso nº00270089-31.2008.403.6100. Int.

0027087-61.2008.403.6100 (2008.61.00.027087-8) - FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A(SP027430 - CECILIA APARECIDA F DE S R E SILVA) X NELSON CHIARDELLI(SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES E SP090194 - SUSETE MARISA DE LIMA)

Ao SEDI para redistribuição a este Juízo. Ciência às partes da redistribuição. Após, conclusos para sentença nos Embargos de Terceiros em apenso nº00270089-31.2008.403.6100. Int.

0007809-14.2011.403.6183 - UNIAO FEDERAL X AGENOR DE ALMEIDA X OSMAR DE LIMA X JOSE CARLOS DE JESUS X JOSE CARLOS DOMINGUES X JOAO FERREIRA DOS SANTOS X ANTONIO VIEIRA DA SILVA FILHO X GENTIL NUNES BARBOSA X IRINEO GALAO MOREIRA X JERSON DE AGUIAR(SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES)

Ao SEDI para redistribuição a este Juízo. Ciência às partes da redistribuição. Após, conclusos para sentença nos Embargos de Terceiros em apenso nº 0011904-16.2009.403.6100. Int.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8777

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0023317-84.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X JILSON SANTOS PEREIRA

Converto o julgamento em diligência. Informe a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, se a parte requerida retirou os boletos de pagamento junto à administradora do imóvel, em cumprimento à decisão de fls. 74. No mesmo prazo, esclareça quanto ao interesse no prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

Expediente Nº 8779

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0061353-36.1992.403.6100 (92.0061353-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049999-14.1992.403.6100 (92.0049999-6)) CONSTRUTORA TERRA BRASIL LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO (09/06 A 13/06/2014). Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos. Requeiram o que de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar-se pela parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0064127-39.1992.403.6100 (92.0064127-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054836-15.1992.403.6100 (92.0054836-9)) COOPERS & LYBRAND AUDITORES INDEPENDENTES X COOPERS & LYBRAND ASSESSORIA E TREINAMENTO EMPRESARIAL LTDA X COOPERS & LYBRAND RIEGER ASSOC CONTROLE, GERENCIAMENTO DE PROJETOS E OBRAS LTDA X COOPERS & LYBRAND CONSULTORES LTDA X COOPERS & LYBRAND AVALIACOES LTDA(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI E SP130370 - UBIRAJARA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO (09/06 A 13/06/2014). Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos. Requeiram o que de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar-se pela parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0018602-50.2001.403.0399 (2001.03.99.018602-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031326-94.1997.403.6100 (97.0031326-3)) ALMO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS ESPECIAIS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO (06/06 A 13/06/2014). Fls. 356/389: primeiramente, dê-se vista à União Federal da habilitação de herdeiros do advogado José Roberto Marcondes, para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0023309-25.2004.403.6100 (2004.61.00.023309-8) - O HERVANARIO PRODUTOS NATURAIS LTDA X ARY PEREIRA DE SOUZA X DAMIAO LOPES DO ESPIRITO SANTOS X EDIVALDO DOS SANTOS X ELIANE RODRIGUES DA SILVA X ELISANGELA DOS SANTOS ROCHA X ELISANGELA DE SOUZA CAMPOS X ERCINA LEITE DA SILVA X FLAVIA STEFANIA HAWRISCH X FRANCISCA SAMMEA MICHELLE G FERNANDES X FRANCISCO MEDRADO DE BRITO X IRVING PIRES PINEDA X IZABEL ASSIS DE SOUZA X JANICE APARECIDA MARTINS X JAQUELINE NITOLI HERNANDEZ X JOELMA DE JESUS FERREIRA SANTOS X KATIA MIRA SANTANA X KATIA LOPES SANTANA X LINA NASRALLAH X LUANA DE JESUS MATOS X MARIA VAZ GOVEA X MARLEY DOS SANTOS MARTINS X MONICA PEREIRA DE MENEZES X NADIA CARDOSO DA SILVA X NEUZA LIMA DE

GALIZA X PAMELA ROBERTA DE ARAUJO X PRISCILA FERREIRA DA SILVA X REGINALDA MARIA DA CONCEICAO RAMOS X ROBERTA GARCIA BANDEIRA X ROSILENE DE SOUZA FERREIRA X TEREZINHA APARECIDA SANTOS SILVA X VALERIA BARBOSA X VALQUIRIA LEANDRO MARTINS X VANIA ARCHANGELO DOS SANTOS X VERA LUCIA CALADO TAVARES X ZEILA REGINA LAZARO PRESTES(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X O HERVANARIO PRODUTOS NATURAIS LTDA(SP140252 - MARCOS TOMANINI) Aguarde-se a regularização do pagamento da verba honorária pela CEF, nos moldes determinados na ação cautelar apensa, pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, tornem os autos conclusos.Int.

0020797-88.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015791-03.2012.403.6100) ANTONIO ZANETTE(SP271870 - ARUAN LIBANORI KUHNE E SP178930 - ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ E SP266772 - ISABELLA CASTRO KETELHUTH E SP218209 - CINTHIA DE LORENZI FONDEVILA) X UNIAO FEDERAL

Diante da discordância da União Federal com o pedido de desistência formulado pela parte autora (fls. 78/79), tornem os autos conclusos para sentença.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0015791-03.2012.403.6100 - ANTONIO ZANETTE(SP266772 - ISABELLA CASTRO KETELHUTH E SP178930 - ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ E SP218209 - CINTHIA DE LORENZI FONDEVILA E SP271870 - ARUAN LIBANORI KUHNE) X UNIAO FEDERAL

Diante da discordância da União Federal com o pedido de desistência formulado pela parte autora (fls. 75/76), tornem os autos conclusos para sentença.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0423752-14.1981.403.6100 (00.0423752-8) - CIA/ NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA S/A(SP011680 - EDUARDO GABRIEL SAAD E SP023766 - ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO E SP076602 - MARIA LUCIA GALLI DE MATHEUS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA E RJ017562 - CID VIANNA MONTEBELLO E Proc. CLAYTON SALLES RENNO E Proc. JOAQUIM LUIZ FIGUEIRA CAVALCANTI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP340350A - RACHEL TAVARES CAMPOS) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Fls. 172/173: intime-se o patrono das CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS - ELETROBRÁS, para que esclareça a questão apontada pela Caixa Econômica Federal às fls. 172/173, bem como para que apresente procuração ad judicium com poderes para dar e receber quitação, nos termos do despacho de fls. 165, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0679412-57.1991.403.6100 (91.0679412-2) - NE AGRICOLA LTDA(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) DESPACHADO EM INSPEÇÃO (09/06 A 13/06/2014).Diante da transferência dos valores efetivada pela CEF às fls. 298/301 e a ciência do juízo da 1ª Vara Federal de São Carlos (fls.305), remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0731194-06.1991.403.6100 (91.0731194-0) - GUSA AGRO PECUARIA LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Fls. 390: intime-se a parte requerente para regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que a advogada VIVIANE CONSOLINE MOREIRA PESSAGNO, inscrita na OAB/SP sob nº 344.139 e indicada a constar do alvará de levantamento, tem procuração nos autos somente para atuar como estagiária de direito.Regularizados os autos, tornem-os conclusos para expedição do alvará de levantamento, devendo seu patrono ser intimado para retirada do documento em Secretaria, no momento oportuno.Int.

0049999-14.1992.403.6100 (92.0049999-6) - CONSTRUTORA TERRA BRASIL LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) DESPACHADO EM INSPEÇÃO (09/06 A 13/06/2014).Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos

autos.Requeiram o que de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar-se pela parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0054836-15.1992.403.6100 (92.0054836-9) - COOPERS & LYBRAND AUDITORES INDEPENDENTES X COOPERS & LYBRAND ASSESSORIA E TREINAMENTO EMPRESARIAL LTDA X COOPERS & LYBRAND RIEGER ASSOC CONTROLE, GERENCIAMENTO DE PROJETOS E OBRAS LTDA X COOPERS & LYBRAND CONSULTORES LTDA X COOPERS & LYBRAND AVALIACOES LTDA(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI E SP130370 - UBIRAJARA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) DESPACHADO EM INSPEÇÃO (09/06 A 13/06/2014).Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos.Requeiram o que de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar-se pela parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0031326-94.1997.403.6100 (97.0031326-3) - ALMO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS ESPECIAIS LTDA(SP136508 - RENATO RUBENS BLASI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) DESPACHADO EM INSPEÇÃO (06/06 A 13/06/2014).Considerando o v. acórdão transitado em julgado (fls. 152), desansem-se estes autos da ação ordinária nº 2001.03.99.018602-9 e após, remetam-se esta ação cautelar ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0019005-80.2004.403.6100 (2004.61.00.019005-1) - HERVANARIO PRODUTOS NATURAIS LTDA X ARY PEREIRA DE SOUZA X DAMIAO LOPES DO ESPIRITO SANTOS X EDIVALDO DOS SANTOS X ELIANE RODRIGUES DA SILVA X ELISANGELA DOS SANTOS ROCHA X ELISANGELA DE SOUZA CAMPOS X ERCINA LEITE DA SILVA X FLAVIA STEFANIA HAWRISCH X FRANCISCA SAMMEA MICHELLE G FERNANDES X FRANCISCO MEDRADO DE BRITO X IRVING PIRES PINEDA X IZABEL ASSIS DE SOUZA X JANICE APARECIDA MARTINS X JAQUELINE NITOLI HERNANDEZ X JOELMA DE JESUS FERREIRA SANTOS X KATIA MIRA SANTANA X KATIA LOPES SANTANA X LINA NASRALLAH X LUANA DE JESUS MATOS X MARIA VAZ GOVEA X MARLEY DOS SANTOS MARTINS X MONICA PEREIRA DE MENEZES X NADIA CARDOSO DA SILVA X NEUZA LIMA DE GALIZA X PAMELA ROBERTA DE ARAUJO X PRISCILA FERREIRA DA SILVA X REGINALDA MARIA DA CONCEICAO RAMOS X ROBERTA GARCIA BANDEIRA X ROSILENE DE SOUZA FERREIRA X TEREZINHA APARECIDA SANTOS SILVA X VALERIA BARBOSA X VALQUIRIA LEANDRO MARTINS X VANIA ARCHANGELO DOS SANTOS X VERA LUCIA CALADO TAVARES X VILMA PENHAS X ZEILA REGINA LAZARO PRESTES(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Tendo em vista que o valor dos honorários devidos nestes autos é de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e a CEF recolheu R\$ 3.081,52 (três mil e oitenta e um reais e cinquenta e dois centavos), e ainda, que na ação ordinária apenas a CEF é devedora de R\$ 3.000,00 (três mil reais) mas nada recolheu, intime-se o patrono da CEF para regularizar a situação de ambos os autos, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004252-75.1991.403.6100 (91.0004252-8) - INDEMIL IND/ E COM/ DE MILHO LTDA X IND/ ELETRONICA CHERRY LTDA(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP340350A - RACHEL TAVARES CAMPOS E SP339232A - HENRIQUE CHAIN COSTA) X UNIAO FEDERAL X INDEMIL IND/ E COM/ DE MILHO LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X IND/ ELETRONICA CHERRY LTDA DESPACHADO EM INSPEÇÃO (09/06 A 13/06/2014).Intime-se as CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRA S.A - ELETROBRÁS, para que regularize sua representação processual, apresentando procuração ad judicium e para que aponte o nome, RG e CPF do advogado que deverá figurar nos alvarás de levantamento a serem expedidos pelo juízo, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0004380-36.2007.403.6100 (2007.61.00.004380-8) - ROBERTO CARLOS CARVALHO X ROSEMARY PEREIRA DE ARAUJO(SP134941 - EDISON EDUARDO DAUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO CARLOS CARVALHO X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL X ROSEMARY PEREIRA DE ARAUJO

Fls. 275: defiro nova pesquisa no sistema RENAJUD em nome dos executados ROBERTO CARLOS CARVALHO e ROSEMARY PEREIRA DE ARAUJO. Fls. 276: a diligência requerida já foi realizada pelo juízo deprecante na Seção Judiciária de Santo André/SP, conforme certidão do Senhor Oficial de Justiça de fls. 256. Realizada a pesquisa no sistema RENAJUD, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito. Int.

0006812-28.2007.403.6100 (2007.61.00.006812-0) - ROBERTO CARLOS CARVALHO X ROSEMARY PEREIRA DE ARAUJO (SP134941 - EDISON EDUARDO DAUD E SP163019 - FERNANDO TEBECHERANI KALAF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO CARLOS CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMARY PEREIRA DE ARAUJO
Fls. 201: compulsando os autos da ação cautelar nº 0004380-36.2007.403.6100 (apensa), verifico que o senhor Oficial de Justiça compareceu ao endereço Rua Antonio Bastos, 211, apto. 21, no dia 05 de junho de 2013, oportunidade em que deixou de realizar a penhora de bens pois os executados declararam que possuíam apenas os bens que guarneciam a residência. Diante deste quadro, indefiro o pedido de fls. 201, uma vez que se trata de repetição de diligência já realizada nos autos apensos. Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, no prazo de 10 (ez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2639

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004402-17.1995.403.6100 (95.0004402-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034511-48.1994.403.6100 (94.0034511-9)) EDSON CESAR SCABELO - ESPOLIO (SP092565 - FERNANDO DE BARROS FONTES BITTENCOURT E SP092566 - MARCELO DOMINGUES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X ESTADO DE SAO PAULO (Proc. LUIZ DUARTE DE OLIVEIRA E Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região à fl. 406v, providencie a Secretaria a expedição de ofício ao Hospital Brigadeiro, atualmente denominado Hospital de Transplantes do Estado de São Paulo Euryclides de Jesus Zerbini, para que apresente cópia integral do prontuário médico do autor no prazo de 30 (trinta) dias ou, na hipótese de resposta negativa, que justifique a impossibilidade de cumprimento da determinação. Sem prejuízo, considerando que na peça inicial o demandante faz menção a documentos que foram juntados na ação cautelar anteriormente proposta, a qual se encontra arquivada, providencie a Secretaria o desarquivamento, com urgência, do processo nº 94.0034511-9 para posterior apensamento aos autos principais. Cumpridas as determinações e intimadas as partes e o Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos. Int.

0002856-57.2014.403.6100 - DERLINDA FERREIRA DOS SANTOS (SP094293 - CORNELIO JOSE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos em decisão. Trata-se de Alvará Judicial proposta por DERLINDA FERREIRA DOS SANTOS, qualificada nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando o levantamento do valor existente na conta vinculada ao PIS e FGTS em nome de seu cônjuge, Antônio José dos Santos, falecido em 17.03.2004. Alega que tem conhecimento de que o falecido possuía uma conta na agência da CEF, localizada na cidade de Osasco/SP. Com a inicial vieram os documentos. Deferido o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fl. 57). Citada, a CAIXA ECONOMICA FEDERAL ofertou contestação (fls. 61/64) alegando, em preliminar, a incompetência absoluta da Justiça Federal e a ausência de interesse processual. No mérito, alegou que não houve a comprovação de recusa da ré, nem que tenha tentado recebê-los administrativamente. Determinou-se a conversão da presente ação em rito ordinário (fl. 67). Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, DECIDO. ACOLHO a preliminar alegada pela CEF, pois este juízo é absolutamente incompetente para apreciar e julgar o presente feito. De fato, tratando-se de procedimento de Jurisdição Voluntária, em que, por isso, não se acha caracterizado o interesse processual da CEF, empresa pública gestora do FGTS, a competência não é da Justiça Federal, mas, sim,

da E. Justiça Estadual, conforme a jurisprudência sedimentada e já sumulada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como se verifica do verbete nº 161, que tem o seguinte teor: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PSEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. Ademais, o agente operador do FGTS afirmou que não oporá resistência judicial ao pedido de liberação de valores, como pretendido, desde que preenchidos os requisitos legais (fl. 62). Assim já decidiu a jurisprudência do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. FGTS. ALVARÁ JUDICIAL. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO DE INTERESSES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, não havendo conflito de interesses, compete à Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao FGTS e PIS/PASEP nos procedimentos de jurisdição voluntária. Aplica-se, analogicamente, o disposto na Súmula 161/STJ: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Andradina, o suscitado. (STJ, CC 92.053/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25/06/2008, DJe 04/08/2008). Em face do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos presentes autos a E. Justiça Estadual, com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição. Reconsidero, ainda, a decisão que determinou a conversão do rito em ordinário (fl. 67). Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao SEDI para que tome as providências aqui determinadas. Intime-se.

0012920-29.2014.403.6100 - ROBSON KLEBER MARQUES(SP238473 - JOSE APARECIDO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação de exibição proposta por ROBSON KLEBER MARQUES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, buscando provimento jurisdicional que lhe assegure a revisão do contrato de financiamento para aquisição de veículo firmado entre as partes. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais). No presente caso, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento. Assim, a competência para conhecer e julgar a ação é do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, caput, do referido diploma legal. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa dos autos ao JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ/SP (Portaria n.º 0532969, de 25 de junho de 2014, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo), com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

0012941-05.2014.403.6100 - CAROLINE DE SIMONE ZAFFARANI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na ação, processada pelo rito ordinário, proposta por CAROLINE DE SIMONE ZAFFARANI, qualificada nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando autorização para o depósito dos valores que entende corretos no que toca as parcelas vincendas do financiamento habitacional para que a ré não inclua o nome da autora no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito nem promova o procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/97. Narra que em 12.08.2011 firmou com a ré contrato de financiamento habitacional com Alienação Fiduciária em garantia para a aquisição do imóvel situado na Rua Maria Abadia dos Santos, nº 107, apto 133, Bloco 03, Jardim Maria Rosa, Taboão da Serra/SP. Sustenta que diante das dificuldades financeiras não conseguiu quitar as parcelas do financiamento, além da ré não ter obedecido aos termos acordados, especialmente no que toca a aplicação dos encargos. Alega, ainda, que a ré não prestou a correta informação acerca do alcance e do significado do sistema de amortização SAC, especialmente sobre o valor total do contrato, acrescido dos juros. Com a inicial vieram os documentos. Vieram os autos conclusos para apreciação da tutela. Brevemente relatado. DECIDO. Pretende a autora autorização judicial do depósito do valor das parcelas vincendas do contrato de mútuo para que a instituição financeira ré não promova a inclusão do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, nem adotar a execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.516/97. Examinado o feito, nesta cognição sumária, entendo ausentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, especialmente a verossimilhança do alegado. DEPOSITO JUDICIAL No caso, verifico que a parte autora não pretende depositar e/ou pagar o valor total que lhe é cobrado, mas, apenas, o valor (inferior) que considera correto. No entanto, não há base legal para o pretendido depósito judicial. Além disso, não há como se assegurar, ao menos neste momento de cognição sumária, que o valor correto das prestações seja o do financiamento. Evidentemente que, mesmo que se tratasse de uma típica ação de depósito, deveria ser oferecido, para fins de discussão de cláusulas contratuais ou de correta aplicação destas, O TOTAL EXIGIDO, e não apenas a parte desse total a respeito da qual há assentimento de pagamento. Diante disso, forçoso é concluir que não há lógica na pretensão da autora em depositar apenas parte do que é exigido, máxime pretendendo que esse depósito revista-se de caráter liberatório. Com efeito, a parte autora assinou o contrato com o agente financeiro, comprometendo-se a pagar os valores concertados. Ora, a existência de contrato assinado pelas partes conduz à presunção de sua validade. É certo que essa presunção pode

ser elidida, mas a apuração de eventuais vícios contratuais e distorções no cálculo das parcelas demandará instrução probatória, o que inviabiliza a concessão da tutela antecipada. Além disso, note-se que o método de amortização denominado SAC caracterizar-se por prestações decrescentes, compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros, esta foi a sistemática livremente ajustada pelas partes. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE A parte autora pede que a ré se abstenha de promover a consolidação da propriedade do imóvel objeto do contrato, até o julgamento final. Contudo, não há discussão sobre a eventual ilegalidade ou irregularidade no procedimento de execução extrajudicial, conforme determinado na Lei nº 9.514/97 que rege o contrato de empréstimo bancário com garantia. A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica no sentido de declarar constitucional o procedimento previsto na Lei nº 9.514/97: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressentir de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF3 Processo 200903000378678 Agravo de Instrumento 389161 Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJF3 CJ1 Data 14/04/2010 Página 224). Além disso, é de se ver que a inadimplência da parte autora quanto às prestações do financiamento bancário não pode ser desconsiderada, eis que, contratualmente, pode acarretar a execução da dívida, com o desapossamento do imóvel. ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO De outro lado, as chamadas listas negras nas quais são normalmente incluídos aqueles que, por qualquer motivo, venham a se tornar inadimplentes -- que, na prática, não passam de meios coercitivos de cobrança --, têm, teoricamente, o objetivo de, em regime de reciprocidade, fornecer informações àquelas pessoas (físicas ou jurídicas) que pretendam contratar com terceiros, notadamente quanto à idoneidade daqueles futuros contratantes. E sendo assim, forçosa é a conclusão de que a Caixa Econômica Federal não tem nenhum interesse jurídico em informar aos órgãos supra referidos sobre a inadimplência dos autores, relativamente a financiamento imobiliário, haja vista que, quanto a seus mutuários inadimplentes, já tem ela pleno conhecimento desse fato, independentemente de seus nomes constarem ou não dos cadastros daqueles órgãos. Além do mais, não se pode olvidar que o crédito da CEF encontra-se assegurado pela hipoteca que grava o imóvel que, pelo contrato, fora dado em garantia do pagamento da dívida relativa ao financiamento imobiliário. Em suma, não vislumbro interesse nem necessidade da inclusão do nome da autora nos cadastros referidos. Isso posto, CONCEDO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela apenas para determinar à instituição financeira (CEF) que não inscreva ou faça inscrever o nome da autora em órgãos ou serviços de proteção ao crédito, enquanto perdurar em juízo a presente discussão. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se e cite-se.

0013098-75.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FUNDACAO DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON/SP
Vistos em decisão. Trata-se de Ação processada pelo rito ordinário proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON, objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento jurisdicional que impeça (i) a realização de qualquer medida de cobrança ou inserção em cadastros restritivos/de inadimplência pela Autora com base no auto de infração nº 00590-D8, de 05/05/2011, lavrado pela Ré e (ii) a inscrição em dívida ativa até final julgamento do feito. Narra, em síntese, que a ré impôs sanção administrativa de multa à autora por infração ao art. 37, 1º, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de suposta prática de publicidade enganosa. Defende a nulidade do ato administrativo em questão, considerando a inexistência de fatos que pudessem ensejar a caracterização da

infração e ante a flagrante desproporção, falta de fundamentação e de razoabilidade da multa aplicada. Sustenta, ainda, que a verossimilhança dos argumentos apresentados é inerente à (i) ilegalidade do procedimento administrativo que contrariou a Lei Estadual nº 10.177/97, (ii) a ilegalidade da Portaria Normativa PROCON nº 26/06 nos pontos em que disciplina o procedimento administrativo no âmbito da Ré, (iii) manifesta improcedência de grande parte das reclamações e inexistência de prova cabal da ocorrência de infrações nas restantes, (iv) falta de proporcionalidade/razoabilidade na imposição da multa e (v) ilegalidade da determinação da base de cálculo da penalidade realizada pelo auto de infração. Brevemente relatado, decido. Considerando tratar-se a autora de empresa pública com patrimônio suficiente para suportar uma eventual condenação, deixo para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após a vinda da contestação, quando, a vista dos elementos trazidos pelo réu, poderei proferir melhor juízo sobre a questão. Todavia, AD CAUTELAM, visando resguardar o eventual direito da parte autora, determino suspensão da exigibilidade da multa relativa ao Auto de Infração nº 00590-D8, até ulterior decisão deste juízo. Cite-se. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0012848-42.2014.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Vistos etc. Considerando que inexistente prejuízo ao réu nos casos de adoção do rito ordinário em lugar do sumário, dada a maior amplitude de defesa conferida por aquele procedimento, CONVERTO o rito da presente ação para o ordinário. (RESP 200900090024, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA: 01/07/2013..DTPB:.; AGARESP 201101541165, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA: 17/12/2012 ..DTPB:.). Ao SEDI para retificação da autuação. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias: i. o recolhimento complementar das custas judiciais (fl. 72), nos termos da Lei nº 9.289/96 e Resolução nº 426, de 14.09.2014, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região; ii. a apresentação das guias originais referentes ao recolhimento das custas, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, e alterado pela Resolução 267, de 02 de dezembro de 2013, ambas do Conselho de Justiça Federal. Cumprida as determinações supra, cite-se. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0007606-05.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023780-26.2013.403.6100) UNIAO FEDERAL (Proc. 2350 - JUNG WHA LIM) X ZATIX TECNOLOGIA S/A (SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA)

Vistos em decisão. Trata-se de EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA proposta pela UNIÃO FEDERAL em face da ZATIX TECNOLOGIA S/A, objetivando a remessa dos autos principais para a Subseção Judiciária de Osasco/SP, que abrange o município de Barueri, onde está sediada a sede da empresa. Alega a excipiente que o domicílio fiscal da empresa ZATIX está localizado na cidade de Barueri - Estado de São Paulo, além dos fatos que deram origem à demanda ter ocorridos naquela comarca. A excipiente opõe-se à pretensão, sustentando que não é caso de incompetência relativa, pois o próprio Código de Processo Civil, em seu art. 99, autoriza que demandas como a presente sejam ajuizadas no foro da Capital do Estado em que sediada a Autora (fls. 06/16). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A EXCEÇÃO não procede. Dispõe o Inciso I do artigo 109 da Constituição Federal que as causas em que a União, autarquia ou empresa pública federal forem parte serão processadas na Justiça Federal. E, de fato, o parágrafo 2.º do mesmo artigo da CF estabelece: 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal. Vale dizer, em termos de Competência de FORO (não de juízo), ou seja, de SEÇÃO JUDICIÁRIA, a CF dá ao demandante contra a UNIÃO, quatro possibilidades, a saber: a) Foro do Domicílio do autor; b) Foro da ocorrência do fato ou ato que deu origem à demanda; c) Foro do local da situação da coisa demandada ou, d) Foro do Distrito Federal. No caso da ação principal, a empresa autora ajuizou a ação na SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (que corresponde a todo território do Estado de São Paulo), em cujo FORO situam-se tanto o domicílio do autor (localizado na Subseção de Osasco) como o local da ocorrência do fato que deu origem à demanda (contribuição ao PIS e do COFINS), que teve lugar no Município de Barueri (que integra a Subseção Judiciária de Osasco). Então, a questão não é a apontada pela União, já que as três primeiras possibilidades por ela mencionadas à fl. 03 (isto é, salvo a última, o Distrito Federal), correspondem exatamente à mesma SEÇÃO JUDICIÁRIA, ou seja, Seção Judiciária de São Paulo (São Paulo aqui é o Estado da Federação, não o Município de São Paulo, que, por óbvio, está compreendido naquele Foro). A questão diz com a SUBSEÇÃO competente. É dizer, a questão consiste em definir a competência entre juízo da Subseção de Osasco e juízo da Subseção de São Paulo. Ambos igualmente competentes, com atuações em diferentes territórios. Discute-se, pois, competência territorial, portanto relativa, arguível por meio de exceção, como ocorre na espécie. Em se tratando de competência relativa, a regra a

ser seguida para defini-la é a regra geral de competência que, como sabemos orienta-se pelo critério do foro da capital do Estado (CPC, art. 99, I). Além disso, a ré - a União - tem domicílio (representação processual) tanto em São Paulo como também em Osasco. Logo se vê, por essa regra, que não há prejuízo para a ré o ajuizamento da ação em São Paulo. Sendo assim, e, ademais, em não havendo qualquer prejuízo para a União e sendo a vontade da empresa autora demandá-la nesta Subseção, não vislumbro na espécie qualquer óbice processual. Diante do exposto, REJEITO a presente EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. Em se tratando de competência relativa, a regra a ser seguida para defini-la é a regra geral de competência que, como sabemos orienta-se pelo critério do domicílio do réu (CPC, art. 99). No caso, o réu - a União - tem domicílio (representação processual) tanto em São Paulo como também em Osasco. Logo se vê, por essa regra, que não há prejuízo para a ré o ajuizamento da ação em São Paulo. Sendo assim, e, ademais, em não havendo qualquer prejuízo para a excipiente e sendo a vontade da empresa autora demandá-la nesta Subseção, não vislumbro na espécie qualquer óbice processual. Isso posto, REJEITO a presente EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003211-38.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X O CASARAO DAS EMBALAGENS COM/ E DISTRIBUIDORA DE VIDROS PLASTICOS E DESCARTAVEIS LTDA X IRACEMA ANDRADE SANTOS TAVARES DE SOUZA(SP215859 - MARCOS ANTONIO TAVARES DE SOUZA) X SERGIO MARCELINO FERREIRA

Fls. 218/228: Prejudicado o pedido da executada, uma vez que, nos presentes autos, não consta bloqueio de ativos financeiros/penhora on line (BacenJud) recente. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0012170-27.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011875-24.2013.403.6100) ATUA PARQUE NOVO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP185039 - MARIANA HAMAR VALVERDE E SP146792 - MICHELLE HAMUCHE COSTA E SP296935 - RODRIGO DOS SANTOS CARVALHO) X LUIZ RENATO PACHIONI FEITOSA X GABRIELA STABILE PODAVIN(SP275154 - JANAINA AGEITOS MARTINS E SP253002 - RICARDO ANTONIO SOARES RUSSO JUNIOR)

Apensem-se aos autos principais. Manifeste-se o Impugnado sobre a presente impugnação, no prazo de 05(cinco) dias. Após, venham conclusos para deliberação. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005054-67.2014.403.6100 - GUSTAVO BARBOSA PAROLA(SP264381 - ALEX DOS SANTOS SOARES) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM)

Vistos etc. Posto que denominada de EMBARGOS DE DECLARÇÃO com efeitos modificativos, a peça processual de fls. 225/227 não aponta qualquer dos vícios aludidos pelo art. 535 do CPC. De Embargos de Declaração não se trata. Limita-se o peticionário a asseverar que o impetrante é servidor da Prefeitura Municipal de Santos/SP, sob o regime estatutário, requerendo, ao final, a expedição de ofício à mencionada Prefeitura solicitando dados sobre a natureza da relação de emprego existente entre o ente público e o impetrante e carga horária por ele cumprida (fl. 226). Brevemente relatado, decido. A petição não comporta recepção como Embargos de Declaração, vez que ausente - ou sequer alegado - qualquer dos vícios ensejadores do aludido recurso. Tampouco merece deferimento o pleito de expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Santos solicitando esclarecimentos sobre a relação de emprego existente entre aquele ente público e o impetrante. Os esclarecimentos solicitados nada dizem com a presente lide. Recorde-se que aqui se discutiu apenas o direito de nomeação do impetrante. E esse direito restou claro a este juízo que determinou fosse o impetrante NOMEADO, eis que aprovado no concurso público a que se submeteu, dentro do número de vagas oferecido. Por óbvio, depois da nomeação (ato administrativo que, uma vez praticado, acarretará o exaurimento da presente ação) seguem-se outros atos administrativos, tais como a POSSE e a entrada em exercício, para os quais é exigida a satisfação de outros requisitos (estranhos ao presente feito) que não apenas a aprovação no concurso dentro do número de vagas - como o é para a nomeação, ato aqui perseguido e obtido. Por tais razões, deixo de receber como Embargos a petição de fls. 225/227 e INDEFIRO o requerimento de expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Santos. Intimem-se.

0006982-53.2014.403.6100 - ROSAMEIRE COELHO MAROCO(SP167322 - REGINALDO GRANGEIRO CHAMPI) X DIRETOR DO PARQUE DE MATERIAL AERONAUTICO DE SAO PAULO (PAMA-SP)

Vistos etc. Fls. 181/195: Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante ao argumento de que a decisão de fls. 175/177 padece de obscuridade, por não estar presentes na r. decisão, que deverá ser dado a servidora o direito ao contraditório e a ampla defesa. Brevemente relatado, decido. Não assiste razão à

embargante. A impetrante formula o seguinte pedido nesta impetração (fl. 33): Que seja deferida a LIMINAR INALDITA (sic) ALTERA PARTS, pelo exposto a imediata nulidade da: publicação de Desconto Parcelado, contida na pg. 11, do Boletim Interno Ostensivo nº 239, de 20 de dezembro de 2013, do PAMA-SP em anexo (doc. 05), BEM COMO DE TODOS OS SEUS EFEITOS. Em face desse pedido, a liminar foi deferida para suspender o ato que motivou o desconto em folha de pagamento em desfavor da impetrante, referente à publicação de Desconto Parcelado, contida na página 11 do Boletim Interno Ostensivo nº 239, de 20 de dezembro de 2013, do PAMA-SP, bem como de todos os seus efeitos (fl. 177), não havendo, pois, qualquer vício a ser sanado. Isso posto, rejeito os presentes embargos de declaração, permanecendo tal como lançada a decisão embargada. Cumpra-se a parte final de mencionada decisão (fls. 175/177). P.R.I.

0011163-97.2014.403.6100 - CASSIO ANDREONI RIBEIRO (SP260035 - MATEUS MIRANDA ROQUIM) X DIRETOR DA ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA DA UNIVERS FED DE SP - UNIFESP X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Vistos etc. Fl. 342: Defiro o ingresso da UNIFESP no presente feito, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009. Anote-se. Fls. 343/346: Mantenho a decisão de fls. 322/327, por seus próprios fundamentos, tendo em vista que os argumentos jurídicos ora trazidos são no mesmo sentido daqueles constantes das informações, e já foram analisados por mencionada decisão. Por outro lado, considerando que recebo a petição de fls. 343/346 como Agravo Retido, dê-se vista ao impetrante para contraminuta de Agravo Retido. Após o parecer do MPF, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0012162-50.2014.403.6100 - LISSA RIZZATO REZENDE (SP113985 - IEDO GARRIDO LOPES JUNIOR E SP275625 - ANA PAULA CARNEIRO DA COSTA) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO SAO CAMILO (SP305394 - VINICIUS SODRE MORALIS E SP336222 - BRUNO OLIVEIRA VASCONCELLOS DE AQUINO)

Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por LISSA RIZZATO REZENDE em face do REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO SÃO CAMILO - CAMPUS IPIRANGA, visando, em sede de liminar, provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a proceder à sua matrícula no Curso de Medicina. Afirma, em suma, a ilegalidade da recusa da autoridade impetrada em renovar-lhe a matrícula, por encontrar-se inadimplente com as mensalidades escolares, uma vez que a existência de débitos junto à instituição de ensino não deve interferir na prestação de serviços educacionais. Sustenta que de fato não pôde honrar com alguns pagamentos de mensalidades dos dois últimos semestres, por conta de dificuldades financeiras que seus pais estão passando, porém, com auxílio de amigos e familiares, conseguiria, neste momento, arcar com o valor da matrícula, sendo ilegal, portanto, o ato de impedi-la de prosseguir e finalizar seu curso, pelo não pagamento de tais parcelas mensais. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 30/30v). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 42/82), sustentando a denegação da segurança, uma vez que a impetrante possui débitos financeiros em semestres letivos passados. Brevemente relatado, decido. Examinado o feito e bem sopesadas as peculiaridades do caso concreto, tenho que a liminar comporta deferimento. De fato, o contrato de prestação de serviços educacionais, referentes ao ensino universitário, é bilateral, sinalagmático e oneroso, encerrando, portanto, como entende a douta autoridade impetrada, direitos e obrigações recíprocos, cabendo ao aluno o pagamento das anuidades como condição de continuar a receber os serviços educacionais. Conforme sempre tenho afirmado, sem pagamento de anuidade, como contrapartida pela prestação do serviço educacional, não há ensino particular de nível superior. Bem de ver que a Lei 9.870, de 23 de novembro de 1999, estabelece em seu art. 6º, 1.º: 1.º O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral. Logo, o pagamento da anuidade é condição para o prosseguimento do ensino, não tendo o aluno inadimplente, relativamente a período letivo encerrado, o direito de rematricular-se para período subsequente. Com isso estou querendo significar que não é inconstitucional a norma legal que permite a recusa da matrícula a aluno inadimplente. Contudo, esse direito da instituição de ensino não é absoluto, de molde a autorizar, em todas as situações, a recusa de matrícula do aluno inadimplente. A atividade da instituição de ensino superior não é meramente comercial. Reveste-se de índole marcadamente social que torna o resultado econômico-financeiro importante, mas não o único a ser considerado. A atividade educacional, ainda que de nível superior, é uma atividade estatal que o particular pode desenvolver mediante autorização e regramento pelo Poder Público. A visão do contrato firmado entre o aluno e a instituição de ensino Estado deve ser dada sob a ótica do Direito Público. E com essa visão publicista, concluir-se-á que a instituição de ensino tem um papel social a desenvolver, o que a obriga a tratar da questão do contrato não apenas sob a ótica mercantilista. Assim, estando o aluno em situação de inadimplência, mas manifestando este o interesse em se compor com a escola, formulando proposta concreta, factível e séria para pagamento dos atrasados, o mínimo que se espera é que haja uma recusa fundamentada, a revelar o comprometimento da instituição de ensino e não apenas com o aspecto comercial. Tratando-se de atividade do particular em área de interesse social, não vale a recusa pura e simples da proposta, com a exclusão do aluno. É preciso que fique demonstrada a inviabilidade da

constitucional (CF, art. 7º, XVIII e XIX), estando sujeitas, pois, à incidência de contribuição previdenciária (fl. 228, verso). A alegação de omissão, no tocante a não apreciação da natureza indenizatória da verba denominada horas extras também não procede, vez que às fls. 227/228 consta que referida verba possui caráter salarial e, portanto, não-indenizatório: O entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturnos (Súmula n 60 TST), insalubridade, periculosidade e horas-extras, em razão do seu caráter salarial. Para finalizar, no tocante ao pedido de não obstaculização da expedição da certidão de regularidade fiscal quanto às verbas indenizatórias pontuadas na liminar, também não há que se falar em omissão, vez que a liminar foi deferida apenas em parte. Isso posto, RECEBO os presentes Embargos de Declaração, todavia, no mérito NEGO-LHES PROVIMENTO, permanecendo tal como lançada a decisão embargada. P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0012925-51.2014.403.6100 - FONSECA PAISAGISMO LTDA(SP228156 - OTHON TEOBALDO FERREIRA JUNIOR E SP316752 - FERNANDO PARDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de Ação Cautelar de Exibição de Documentos proposta por FONSECA PAISAGISMO LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de liminar, provimento jurisdicional que determine a exibição das vias de contrato de locação pertencentes ao autor ou sua respectiva cópia autenticada, no prazo de cinco dias. Brevemente relatado, decido. A concessão de liminar inaudita altera parte é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda da contestação, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Cite-se. Com a resposta, voltem os autos conclusos para apreciação da liminar. Intime-se.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3690

MONITORIA

0007114-86.2009.403.6100 (2009.61.00.007114-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR(SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR E SP321282 - JUNIOR BARBOSA DA SILVA) X FABIANO MANOEL DA SILVA(SP321282 - JUNIOR BARBOSA DA SILVA)

A CEF foi intimada, por publicação, nos termos do Art. 475-J (fls. 272) em 04.06.2014 a pagar o valor de R\$ 946,18 atualizado para Maio/2014. Diante da inércia da CEF, foi determinado, às fls. 281, a realização de Bacenjud para bloqueio do valor devido pela Caixa Econômica Federal, o qual foi cumprido integralmente (fls. 283). Às fls. 286/287, a CEF junta o comprovante de pagamento no valor de R\$ 946,18. Contudo, observa-se pela autenticação bancária presente na guia que o depósito foi realizado em 10.07.2014, ou seja, em momento anterior ao Bacenjud (15.07.2014), porém, posterior ao decurso de prazo da intimação do Art. 475-J. Assim, inicialmente, dê-se ciência ao advogado Junior Barbosa da Silva de que houve o depósito no valor de R\$ 946,18. Deverá, ainda, manifestar-se se concorda com a importância depositada pela CEF. Em havendo concordância, proceda-se ao desbloqueio do valor constricto pelo Bacenjud e expeça-se alvará de levantamento. Caso haja discordância pela parte credora, proceda-se à transferência, pelo Bacenjud, do valor correspondente à multa de 10% do Art. 475-J, desbloqueando o restante. Expeça-se alvará de levantamento após a juntada da guia de depósito. Publique-se o despacho de fls. 281. Int. DESPACHO DE FLS. 281: Intimada nos termos do art. 475-J do CPC, a CEF pediu prazo suplementar de 20 dias, para realização de procedimentos administrativos. Tendo em vista tratar-se de prazo peremptório, estabelecido no art. 475-J do CPC, indefiro o pedido de fls. 273. Defiro o pedido de fls. 268, para a penhora online de valores de propriedade da CEF até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD POSITIVO.

0007635-31.2009.403.6100 (2009.61.00.007635-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIAS FERNANDES GONCALVES X ELISANGELA FERNANDES GONCALVES X SUELI GOUVEIA COELHO

Os corr eus Elias Fernandes e Sueli Gouveia foram devidamente citados e intimados, nos termos do art. 475-J do CPC. A corr e Elis angela Fernandes n o foi encontrada para cita  o. s fls. 220/221, foi deferido bacenjud e renajud em rela  o aos corr eus citados, bem como determinado   CEF que apresentasse as pesquisas junto aos CRIs e requeresse o que de direito quanto   cita  o de Elis angela, sob pena de extin  o do feito com rela  o a ela. Analisando os autos, verifico que por um equ voco desta Secretaria, foi realizado bacenjud de todos os r eus, inclusive de Elis angela. Assim, indefiro o pedido da CEF,  s fls. 228, para que Elis angela seja intimada acerca dos valores bloqueados e determino o levantamento da penhora on line, pelo Bacenjud, dos valores de titularidade de Elis angela Fernandes, bloqueados  s fls. 224/225, vez que esta corr e ainda n o foi citada. Intime-se a CEF para que cumpra o despacho de fls. 220, apresentado as pesquisas junto aos CRIs e requerendo o que de direito quanto   cita  o da corr e Elis angela Fernandes, no prazo de 10 dias, sob pena de extin  o do feito, sem resolu  o de m rito em rela  o a ela. No mesmo prazo, dever a CEF esclarecer se possui interesse na penhora do ve culo encontrado pelo Renajud,  s fls. 223. Int.

0020145-76.2009.403.6100 (2009.61.00.020145-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PROMOCIONAL IND/ E COM/ DISPLAYS LTDA X WALTER NUNES DA ROCHA
Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde o pedido de prazo da CEF at  hoje, defiro o prazo de quinze dias para que a requerente cumpra o despacho de fls. 165, apresentando as pesquisas junto aos CRIs, sob pena de extin  o do feito, sem resolu  o de m rito, nos termos do Art. 267, IV, do CPC. Em sendo encontrados endere os diversos, expe a-se mandado de intima  o. Na aus ncia de novos endere os, venham os autos conclusos para deferimento da intima  o por edital (fls. 125). Int.

0006404-95.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DALVA CRISTINA EVANGELISTA SILVA
Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde o pedido de prazo da CEF at  hoje, defiro o prazo complementar de dez dias para que a exequente cumpra os despachos de fls. 84 e 89, apresentando as pesquisas junto aos CRIs para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a  ltima declara  o de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justi a. Int.

0021686-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARQUIMEDES PESSOA RODRIGUES JUNIOR
Fls. 83: Nada a decidir, tendo em vista que houve acordo entre as partes  s fls. 67/68, sendo o feito julgado extinto com resolu  o de m rito. Portanto, devolvam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribui  o. Int.

0000922-35.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DAVI CARLOS DE JESUS
Tendo em vista que o requerido foi intimado nos termos do art. 475-J do CPC para pagar a d vida e n o o fez, indique a parte credora, no prazo de 10 dias, bens pass veis de constri  o e suficientes   satisfa  o do cr dito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Int.

0002773-12.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIANO ANSELMO QUESADA
Tendo em vista que o requerido foi intimado nos termos do art. 475-J do CPC para pagar a d vida e n o o fez, indique a parte credora, no prazo de 10 dias, bens pass veis de constri  o e suficientes   satisfa  o do cr dito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Int.

0003107-46.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PERLA FERREIRA DE AZEVEDO SILVA
 s fls. 132, a CEF requereu a realiza  o de Bacenjud, Renajud e Infojud, o que indefiro. Com efeito, decorreu menos de um ano desde as dilig ncias foram realizadas (Bacenjud, fls. 87/88, Renajud, fls. 104 e Infojud, fls. 119) e nesse per odo os r eus dificilmente acumulariam bens suficientes para pagar o valor do d bito executado. Portanto, indefiro o pedido de fls. 132 e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Int.

0004119-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NELSON BITTENCOURT FERREIRA JUNIOR

Às fls. 76, a CEF requereu a realização de Bacenjud, Renajud e Infojud, o que indefiro. Com efeito, decorreu menos de um ano desde a última diligência efetuada (fls. 51/55) e nesse período os réus dificilmente acumulariam bens suficientes para pagar o valor do débito executado, indefiro o pedido de Bacenjud. Indefiro, também, o pedido de nova diligência junto ao Renajud, uma vez que a diligência foi realizada às fls. 53/55. Cumpra a CEF o despacho de fls. 50, manifestando-se se aceita a penhora do veículo de fls. 53, no prazo de dez dias, sob pena de levantamento da constrição, pelo Renajud. Indefiro, por fim, a realização de Infojud, tendo em vista que a CEF ainda não apresentou as pesquisas junto aos CRIs para deferimento da diligência. Apresente a exequente, no prazo de dez dias, as pesquisas junto aos CRIs para que se possa deferir o pedido de Infojud. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça. No silêncio, aguarde-se o retorno do alvará n. 236/2013 (fls. 71), devidamente liquidado, e arquivem-se os autos por sobrestamento. Int.

0004867-30.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMANDA MATHIAS RABELLO DA SILVA

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde o pedido de prazo da CEF até hoje, defiro o prazo complementar de dez dias para que a exequente cumpra o despacho de fls. 58, apresentando as pesquisas junto aos CRIs para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça. Int.

0005976-79.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE ITALO MAURO

Desarquivados os presentes autos, a CEF requereu, às fls. 65, a realização de penhora on line, o que indefiro. Com efeito, decorreu menos de um ano desde a última diligência efetuada (fls. 49) e nesse período o réu dificilmente acumularia bens suficientes para pagar o valor do débito executado. Assim, tendo em vista todas as diligências já realizadas nos autos em busca de bens da parte requerida, sem êxito, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0008474-51.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REJANE CRISTINA RODRIGUES X VANESSA RODRIGUES

Indefiro os pedidos de Bacenjud e Renajud, tendo em vista que decorreu menos de um ano desde as últimas diligências efetuidas e nesse período os executados dificilmente acumulariam bens suficientes para pagar o valor do débito executado. Tendo em vista que foram apresentadas pesquisas junto aos CRIs em relação à executada Rejane Cristina, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda de REJANE CRISTINA RODRIGUES, processe-se em segredo de justiça e intime-se a exequente a requerer o que de direito em dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Int.

0009072-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO DA SILVA SOUZA

Intimada a apresentar as pesquisas de bens junto aos CRIs, a fim de deferimento do pedido de Infojud de fls. 77, a CEF permaneceu silente (certidão de fls. 83), motivo pelo qual determino o arquivamento do presente feito por sobrestamento. Int.

0001520-52.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ALENCAR CAVALCANTE DE OLIVEIRA FILHO

Tendo em vista que o requerido foi intimado nos termos do art. 475-J do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte credora, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Int.

0001822-81.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SONIA BITANTE FERNANDES(SP119611 - FERNANDO AUGUSTO DE V B DE SALES E SP170223 - VICTOR GUIOTTO DIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a requerente para apresentar planilha de débito atualizada, nos termos da sentença de fls. 50/52, no prazo de dez dias, e requerer o

que de direito quanto ao prosseguimento do feito nos termos do Art. 475-J do CPC, sob pena de arquivamento com baixa na distribuição.Int.

0008698-52.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GISELE CRISTINA DOMINGUES

Tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de endereço do requerido, como Siel, Renajud, Bacenjud e Receita Federal (fls.34/37), e todas restaram sem êxito, dê-se vista à parte autora para apresentar as pesquisas junto aos CRIs, em 15 (quinze) dias, e requerer o que de direito quanto à citação da parte requerida, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.Int.

0009590-58.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ZILDA ARAUJO FONSECA

Comprove, a requerente, a efetivação das publicações do edital de citação da requerida, nos termos do artigo 232, III do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção sem resolução de mérito.Int

0009679-81.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO CARLOS MUNHOZ JUNIOR

O requerido foi devidamente citado, por edital nos termos do Art. 1102B, oferecendo embargos às fls.107/117.Recebo os embargos monitórios, suspendendo a eficácia do mandado inicial.Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos monitórios.Após, venham os autos conclusos para sentença, por ser de direito a matéria discutida no feito.Int.

0010190-79.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARGARETE DE JESUS LIMA

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde o pedido de prazo da CEF até hoje, defiro o prazo complementar de dez dias para que a exequente cumpra o despacho de fls. 97, apresentando as pesquisas junto aos CRIs para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento por sobrestamento.Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça.Int.

0012277-08.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDRE GOMES DA SILVA

Às fls. 88, a CEF solicita a realização de Infojud para localização de endereço do requerido. Contudo, o endereço junto à Receita Federal é obtido pelo Webservice, e esta diligência já foi realizada, conforme certidão às fls. 29.Assim, apresente a CEF, no prazo de dez dias, as pesquisas junto aos CRIs e requeira o que de direito quanto à citação da parte requerida, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.Indefiro, desde já, novos pedidos de dilação de prazo da parte requerente.Int.

0014802-60.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON PEREIRA DA SILVA

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde o pedido de prazo da CEF até hoje, defiro o prazo complementar de dez dias para que a exequente cumpra o despacho de fls. 46, apresentando as pesquisas junto aos CRIs para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento por sobrestamento.Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça.Int.

0017341-96.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA ELIZA FONSECA

Tendo em vista que a requerida foi intimada nos termos do art. 475-J do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte credora, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Int.

0021066-93.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEXANDRE DE OLIVEIRA

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde o pedido de prazo da CEF até hoje, defiro o prazo complementar de dez dias para que a requerente cumpra o despacho de fls. 50, apresentando as pesquisas junto

aos CRIs e requerendo o que de direito quanto à citação da parte requerida, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000254-06.2008.403.6100 (2008.61.00.000254-9) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP209708B - LEONARDO FORSTER E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X RUY NOGUEIRA NETO X HELOISA MARIA DE SIQUEIRA NOGUEIRA(SP227866 - CARLOS LINEK VIDIGAL E SP238120 - JULIANA RIBEIRO TELES)

Tendo em vista o ofício de fls. 265, recolham os executados, no prazo de quinze dias, as custas referentes à carta precatória n. 79/2014 (Intimação do perito - fls. 247), junto à comarca de João Pinheiro/MG, informando o recolhimento nestes autos.Sem prejuízo, aguarde-se a decisão do pedido de efeito suspensivo do Agravo de Instrumento n. 0012529-41.2014.403.0000.Int.

0015008-50.2008.403.6100 (2008.61.00.015008-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X ALPHA DENTAL LTDA X CILENE LUCIANO FAVARO X ALCEU FAVARO(SP134425 - OSMAR PEREIRA MACHADO JUNIOR E SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES E SP121262 - VAINÉ CINEIA LUCIANO GOMES)

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde a retirada da carta de arrematação até o presente momento, intime-se o arrematante Gustavo Alceu para que junte aos autos a matrícula do imóvel atualizada, no prazo de 20 dias. Comprovada a transferência do bem, expeça-se mandado de imissão na posse, alvará de levantamento e ofício de conversão em renda, nos termos do 4º tópico do despacho de fls. 545. Intime-se a CEF a requerer o que de direito, em relação ao débito remanescente, no prazo de 20 dias. Int.

0028817-10.2008.403.6100 (2008.61.00.028817-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRACA FARMA COML/ FARMACEUTICA LTDA X HELENA MARIA RODRIGUES ALVES GONZALEZ ORTEGA X PEDRO LUIZ REIS

Tendo em vista o silêncio da CEF, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o julgamento da apelação dos embargos à execução n. 0024986-80.2010.403.6100.Dê-se ciência à DPU.Int.

0002264-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO DELFINO BRANDAO FILHO TRANSPORTES - ME X ANTONIO DELFINO BRANDAO FILHO
Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde o pedido de prazo da CEF até hoje, defiro o prazo complementar de dez dias para que a exequente cumpra o despacho de fls. 93, apresentando as pesquisas junto aos CRIs para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento por sobrestamento.Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça.Int.

0009247-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS & ALMEIDA COM/ DE ALIMENTOS BEBIDAS LTDA - ME X ADINILSON JOSE DE ALMEIDA X CARLOS GIUDICI NETO

Intimada a apresentar a guia de recolhimento das custas referentes às diligências para cumprimento da carta precatória nº 82/2012, a CEF ficou-se inerte.Tendo em vista o silêncio da exequente, julgo o feito extinto, sem resolução de mérito, em relação ao executado Adinilson José de Almeida, nos termos do Art. 267, inciso IV, do CPC. Oportunamente, comunique-se ao SEDI para as alterações cabíveis.Em relação aos executados Carlos & Almeida Com. de Alimentos e Carlos Giudici Neto, defiro o pedido de fls. 157, para a penhora de veículos pelos Renajud.Sendo o Renajud positivo, intime-se a CEF a dizer se aceita a penhora e , caso aceite, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, para que se possa deferir o pedido de Infojud, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça.Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada.
Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: RENAJUD NEGATIVO.

0014805-49.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDMILSON MALAFATTI X SILVANA COMINATO - ESPOLIO

Às fls. 202, a CEF requer a juntada do Formal de Partilha dos autos de n. 451.01.2006.001938-6. Contudo, a cópia

do formal de partilha não acompanhou a petição. Assim, determino que a CEF apresente, no prazo de 05 dias, o Formal de Partilha, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, em relação à executada Silvana Cominato. Defiro o prazo complementar de 20 dias requerido pela CEF para que apresente as pesquisas junto aos CRIs de São Paulo em relação ao requerido Edmilson Malafati. Int.

0009249-32.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NASRIN HADDAD BATTAGLIA - ME X NASRIN HADDAD BATTAGLIA

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde o pedido de prazo da CEF até hoje, defiro o prazo complementar de dez dias para que a exequente cumpra o despacho de fls. 79, apresentando as pesquisas junto aos CRIs e requerendo o que de direito quanto à citação da parte executada, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do Art. 267, IV, do CPC. Int.

0017676-18.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X FATIMA REANHO REGIANI ME X FATIMA REANHO REGIANI

Às fls. 126, a CEF alega que não foi realizada a declaração de imposto de renda da empresa executada, requerendo que seja certificado nos autos que não há declaração ou que seja anexada a referida declaração. Contudo, observa-se que já consta, às fls. 122, certidão deste juízo de que não há informações da empresa executada no Infojud. Tendo em vista as inúmeras diligências na busca de bens da parte executada (Bacenjud, fls. 95/96, Renajud, fls. 94v e 97, Infojud, fls. 110/113 e 122) todas infrutíferas, determino o arquivamento por sobrestamento do presente feito. Int.

0003442-94.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CMG INSTITUTO DE ESTETICA LTDA - ME X CRISTIANE CARVALHO DE FREITAS SILVA

Os executados foram devidamente citados nos termos do Art. 652 (fls. 117) não pagando o débito no prazo legal. Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud (fls. 121/125), Infojud e Renajud (fls. 126). Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva a penhora de veículos, intime-se a parte requerente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, para que se possa deferir o pedido de Infojud, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD PARCIAL - RENAJUD NEGATIVO.

0011663-66.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JHONAS ROBERTO DE MAURO X ANA MARIA MONTOIA DE MAURO

Intime-se o autor para declarar a autenticidade dos documentos que acompanharam a inicial, nos termos do Provimento 34/03 da CORE, no prazo de 10 dias. Cumprida a determinação supra, cite-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos. A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado. Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento. Restando negativa a diligência para a citação do(s) executado(s), determino, desde já, que sejam efetivadas as pesquisas junto ao BACENJUD, SIEL e RENAJUD, bem como a expedição do mandado nos eventuais novos endereços encontrados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014255-59.2009.403.6100 (2009.61.00.014255-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP194266 - RENATA SAYDEL) X JEFFERSON MONTEIRO NEVES(SP264726 - JEFFERSON

MONTEIRO NEVES) X CATIA APARECIDA NEVES(SP264726 - JEFFERSON MONTEIRO NEVES) X EMERSON MONTEIRO NEVES(SP264726 - JEFFERSON MONTEIRO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEFFERSON MONTEIRO NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CATIA APARECIDA NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMERSON MONTEIRO NEVES

Tendo em vista o interesse das partes às fls. 315 e 318, designo a data de 22 de Outubro de 2014, às 14:30 horas, para a realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes por publicação. Int.

0009673-11.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015758-47.2011.403.6100) GERSON RICARDO HECK(SP211603 - FABIO ROBERTO MORETI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERSON RICARDO HECK

Fls. 107: Indefiro o pedido de diligência junto ao Renajud, tendo em vista que esta já foi realizada e restou negativa, conforme certidão de fls. 99v. Assim, cumpra a CEF, no prazo de dez dias, os despachos de fls. 99 e 103, apresentando as pesquisas junto aos CRIs para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada e processe-se em segredo de justiça. Int.

0021567-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA REGINA MARCHESE BASSOTO(SP327760 - RENAN CESAR MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA REGINA MARCHESE BASSOTO
O requerido foi devidamente citado nos termos do Art. 1102B (fls. 59), oferecendo embargos às fls. 60/76, os quais foram rejeitados pela sentença de fls. 92/95. Às fls. 100/104, a CEF apresentou planilha de débito atualizada. Assim, intime-se a requerida, por meio de seu procurador, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 23.702,65 para JULHO/2014, por meio de depósito judicial, devido à requerente, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Depositado o valor, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF. Liquidado o alvará, ao arquivo, tendo em vista a satisfação da dívida. Int.

Expediente Nº 3696

ACAO CIVIL COLETIVA

0012073-27.2014.403.6100 - ASSOCIACAO PAULISTA DOS ECONOMIARIOS APOSENTADOS(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a certidão de fls. 118, republique-se a decisão de fls. 115: Intime-se o autor para promover o recolhimento das custas processuais mediante GRU, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Após, tendo em vista que nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 -PE (2013/0128946-0), foi proferida decisão determinando a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versam sobre correção do FGTS pelo INPC, e não pela TR, até o final julgamento do referido processo pela Primeira Seção, suspendo o prosseguimento do presente feito até o final julgamento do referido processo. Int

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006304-92.2001.403.6100 (2001.61.00.006304-0) - FRANCISCO DIAS DA SILVA X FRANCISCO DIAS DE ANDRADE X FRANCISCO DIAS DE ASSIS X FRANCISCO DOS REIS XAVIER X FRANCISCO DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 348. Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 15 dias. Saliento, contudo, que já foi pralataada sentença, extinguindo a execução do julgado (fls. 287/288), não havendo, portanto, mais nada a ser requerido nos autos. Int.

0014585-66.2003.403.6100 (2003.61.00.014585-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP153708B - LIANE CARLA MARCJÃO SILVA CABEÇA E SP112269E - SANDRA REGINA VIEIRA DOS SANTOS) X ESTADO DE SAO PAULO(SP106713 - LILIANE KIOMI ITO ISHIKAWA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a autora requerer o que for de direito (fls. 106/111), no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Int.

0024946-74.2005.403.6100 (2005.61.00.024946-3) - ESPORTE CLUBE PINHEIROS(SP220580 - LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN E SP306315 - MARIANA FERREIRA CAPOZZOLI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP108735 - GEORGES JOSEPH JAZZAR E SP122495 - LUCY CLAUDIA LERNER)

Converto em definitivos os honorários provisórios fixados às fls. 1639/v. Expeça-se alvará em favor do perito (fls. 1548), para o levantamento do depósito de fls. 1642, e intime-se-o para retirá-lo nesta secretaria. Após, considerando o teor da decisão de fls. 1639/v., intime-se a autora para que diga se ainda tem interesse na produção das demais provas requeridas. Int.

0003220-10.2006.403.6100 (2006.61.00.003220-0) - ELENA SHIGUEKO OSAKI(SP091732 - JOSE EDUARDO RIBEIRO ARRUDA E SP192515 - TATIANA KARMANN ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 184/185. Intime-se, por publicação, a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 461 do CPC, para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa, nos termos do parágrafo 5º do dispositivo mencionado. Int.

0001038-80.2008.403.6100 (2008.61.00.001038-8) - FERNANDA VINTENA DOS SANTOS X LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS GALDINO X ANDRE LUIZ MARCONI(SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Reg Após, aguarde-se, sobrestado em arquivo, a decisão do Recurso Especial interposto pela autora (fls. 514/515). Int.

0024869-05.2009.403.6301 - PHILIPPE DE MENDONCA SCHMIDT(SP221069 - LEANDRO BAPTISTA RODRIGUES MUNIZ) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a União não manifestou interesse na execução do julgado (fls. 321), dê-se ciência ao autor do retorno do autos do E. TRF da 3ª Região (fls. 321) e, após, arquivem-se. Int.

0021595-83.2011.403.6100 - ARLINDO FERREIRA DE MATOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Fls. 320. Dê-se ciência ao autor da petição da CEF, na qual confirma o cumprimento do acordo e se escusa pelo equívoco cometido por sua área administrativa. Após, voltem os autos ao arquivo. Int.

0009611-34.2013.403.6100 - SONIA MARIA BUENO CALDEIRA FERRAZ(SP248649 - TITO FELICIANO MALTA NETO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 157/158 e 160/163. Defiro os quesitos formulados pelas partes. Nomeio perito do juízo o Dr. WASHINGTON DEL VAGE, médico psiquiatra, e-mail: wdelvage@yahoo.com.br, telefones: 4468-1616, 9973-7557 e 4994-8002. Por ser a autora beneficiária da justiça gratuita (fls. 68), fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela estabelecida na resolução em vigor à época do pagamento. Intime-se-o para que designe data e hora do exame pericial, devendo informá-los ao juízo com antecedência o bastante para a intimação das partes. Após, publique-se, devendo a secretaria fazer constar da publicação deste despacho as informações prestadas pelo perito. Data e hora informadas pelo perito: 02/08/2014 (sábado), às 11:00, no Hospital Santa Mônica (Itapecerica da Serra/SP).

0019018-64.2013.403.6100 - SB DROGARIAS E FARMACIAS EIRELI - EPP(SP314540 - RODRIGO JORGE ABDUCH) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Tendo em vista certidão de fls. 132, intime-se a autora para comprovar o recolhimento complementar do preparo devido, nos termos da Lei 9289/96, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção. Após, voltem os autos conclusos para a apreciação da apelação de fls. 114/131. Int.

0050928-88.2013.403.6301 - LUNA ALKALAJ RAULINO DE OLIVEIRA(SP209357 - RAQUEL GARCIA LEMOS E SP205076 - FLAVIA DUARTE DE NOVAIS VERNALHA) X FUNDACAO BIBLIOTECA NACIONAL

Tendo em vista a certidão de fls. 99v, republique-se a decisão de fls. 99: Vistos, etc. Tendo em vista o pedido de acesso aos autos, formulado por Norma Abreu Telles, às fls. 80/82, bem como o pedido de intimação da mesma

pela Fundação Biblioteca Nacional, a fim de se manifestar sobre o interesse no feito, dê-se vista à mesma, em cartório, pelo prazo de cinco dias. Após, venham os autos conclusos. Int

0000936-48.2014.403.6100 - CARLOS ANTONIO DA COSTA FARO FILHO (SP112569 - JOAO PAULO MORELLO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 186/219. Dê-se ciência à autora dos documentos juntados e preliminares arguidas na contestação do INSS, para manifestação em 10 dias. Após, tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010109-96.2014.403.6100 - MARCELO MOREIRA DA SILVA X SANDRA DE OLIVEIRA RODRIGUES DA SILVA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

26ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0010109-96.2014.4.03.6100 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: MARCELO MOREIRA DA SILVA E SANDRA DE OLIVEIRA RODRIGUES SILVA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF DECISÃO Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARCELO MOREIRA DA SILVA E SANDRA DE OLIVEIRA RODRIGUES SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF por meio da qual se postula a concessão de provimento jurisdicional para que seja declarada a nulidade do procedimento de execução extrajudicial realizado com base no Decreto Lei nº 70/66 e, conseqüentemente, dos atos e efeitos dele decorrentes. Postulam, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinado que: a) a Ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros ou de promover atos para sua desocupação, suspendendo os atos e efeitos do leilão designado para o dia 02/05/2014, desde a notificação extrajudicial; b) seja autorizado o depósito judicial das parcelas vincendas no valor apresentado pela CEF ou mesmo o seu pagamento direto à instituição financeira; c) que a decisão de deferimento da tutela seja averbada ao registro do imóvel. Relatam que, em 30/12/1999, firmaram com a CEF o Instrumento Particular com força de Escritura Pública de Venda e Compra (n 8.0259.0028343-1), contudo, incorreram em inadimplência. Relatam, ainda, que desejam retomar o financiamento habitacional, embora não possuam meios de pagar as prestações em atraso. Argumentam, em síntese, que: a) o procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto Lei nº 70/66 é inconstitucional por ofensa ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa; b) o agente fiduciário foi eleito de forma unilateral pela ré; c) a publicação dos editais do leilão não foi feita em jornal de grande circulação e d) não houve tentativa de notificação pessoal detalhada para purgação da mora. A inicial veio instruída com os documentos fls. 24/35. Intimada a comprovar a realização de intimação pessoal dos autores para purgar a mora, a CEF se manifestou às fls. 93/140. Às fls. 141/142, os autores regularizam a representação processual. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Recebo a petição de fls. 141/142 como aditamento à inicial. Para a concessão da tutela antecipada, faz-se necessária a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, bem como a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Nesse sentido, a antecipação de tutela não deve ser fundamentada em simples alegações ou suspeitas, mas há de se apoiar em prova inequívoca, que possibilite a formação de convicção da verossimilhança das alegações do demandante. No caso em tela, não vislumbro a verossimilhança das alegações dos Autores. Primeiramente, verifico que o imóvel foi adjudicado pela CEF, em razão da inadimplência dos autores, em 14/09/2007 (fls. 31), que tinham plena ciência dos efeitos oriundos da manutenção de sua situação de inadimplência, porquanto estavam previstos no próprio contrato. Filio-me a tese de que o procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto Lei nº 70/66 é constitucional, à medida que o mutuário possui meios processuais de impugnar a execução extrajudicial. Com relação à alegação de que o agente fiduciário foi eleito de forma unilateral pela ré, que a publicação dos editais do leilão não foi feita em jornal de grande circulação e que não houve tentativa de notificação pessoal detalhada para purgação da mora, tenho que não há prova inequívoca acerca da verossimilhança destas alegações, o que somente poderá surgir nos autos após ser oportunizada à parte contrária a prova de que cumpriu as formalidades legais. Demais disso, a priori, os Autores não demonstram haver suportado prejuízo decorrente da suposta ausência de notificação detalhada para purgação da mora, razão pela qual, por ora, não vislumbro nulidade. Ademais, os Autores tinham condições de se informarem sobre o valor e a composição da dívida junto à própria CEF, envidando todos os esforços para quitar a dívida, caso pretendessem purgar a mora. De igual forma, os Autores não demonstram a realização de atos efetivamente tendentes a purgar a mora e sequer se propuseram a depositar em juízo ou pagar diretamente à CEF os valores das prestações vencidas. Ademais, o contrato de financiamento está extinto desde a arrematação do imóvel pela CEF, em 2007. Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se. Por ocasião da defesa, diga a Ré sobre seu interesse na designação de audiência de conciliação. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 17 de julho de 2014. ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES DAQUINO DE JESUS Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

0011537-16.2014.403.6100 - GANEP-NUTRICAÇÃO HUMANA LTDA (MG071350 - EDGAR GASTON

JACOBS FLORES FILHO) X UNIAO FEDERAL

26ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0011537-16.2014.4.03.6100 - AÇÃO

ORDINÁRIA Autor: GANEP - Nutrição Humana Réu: União DECISÃO Trata-se de ação ordinária ajuizada por GANEP - Nutrição Humana em face da União por meio da qual postula a concessão de provimento jurisdicional para declarar a suspensão da Resolução CNE/CES nº 7/2011 e determinar à ré que: a) emita, em 5 dias, certidão comprovando o protocolo do processo nº 20080003430, SIDOC nº 23000.001952/2010-26, pelo Autor, e confirmando seu arquivamento em virtude da Resolução CNE/CES 07/2011; b) promova, por meio do Ministério da Educação, o andamento do processo de credenciamento EAD do Autor no prazo razoável - 30 dias conforme Lei 9.784/1999 - sem impor condições novas ou usar este processo judicial como fundamento para qualquer tipo de obstáculo no transcurso do feito; c) forneça, de imediato, meios para que o GANEP - Nutrição Humana Ltda. seja incluído no sistema e-MEC, em especial para preenchimento do cadastro de cursos de especialização regulamentado pela Instrução Normativa 01/2014, da SERES/MEC, tanto para os cursos presenciais quanto para os cursos à distância; d) seja determinada, desde já, multa de R\$ 10.000,00 para o caso de descumprimento das medidas de garantia da tutela específica descritas acima. Verifica-se às fls. 15 que a parte autora requer para garantir o direito do Autor deve não apenas ser analisado o pedido final, que certamente será favorável, mas também a possibilidade de antecipação de tutela para garantia do bem específico nesta ação: o credenciamento EAD para pós-graduação lato sensu. Decido. Verifica-se que a parte autora faz pedido, ora com relação ao credenciamento EAD para pós-graduação lato sensu (itens a, b, c e d de fl. 19), ora com relação ao credenciamento presencial para pós-graduação lato sensu (item c e d de fl. 19) sem, no entanto, muitas vezes estar clara essa divisão. Observo que apenas no que se refere ao credenciamento especial - presencial ela possui medida judicial não transitada em julgado que determinou a manutenção de seu credenciamento especial para ofertar cursos de especialização na sua área de competência (autos nº 0012943-09.2013.4.03.6100), credenciamento esse deferido à autora por meio do Parecer nº CNE/CES 0120/2003, aprovado em 02/06/2003. Passo a analisar o pedido de concessão da tutela específica no que se refere ao pedido de credenciamento especial - EAD (itens a, b, c e d de fl. 19). No que se refere ao credenciamento EAD para pós-graduação lato sensu, a parte autora teria formulado requerimento administrativo perante o MEC (processo nº 20080003430, SIDOC nº 23000.001952/2010-26) e ele está parado desde 2001 em razão da edição da Resolução CNE/CES 07/2011, conforme relatado à fl. 14: esta ilegalidade, neste caso concreto, gerou um atraso de 4 anos para o processo do Autor, que já deveria estar no e-MEC e, segundo a Lei 9.784/1999 e decisões judiciais específicas da área de educação superior, deveria ter sido julgado em até 60 dias. Trata-se de um verdadeiro ato discriminatório, um absurdo que deve ser corrigido não apenas em face do direito do Autor, mas para evitar flagrante ilegalidade. Ademais, com a presente ação busca declarar a ilegalidade da Resolução CNE/CES 07/2011 em virtude de sua incompatibilidade com o Decreto 5.622/2005. Dessa forma, no que se refere ao credenciamento EAD para pós-graduação lato sensu, verifico que a parte autora ainda não possui decisão administrativa ou judicial deferindo o seu credenciamento. Por outro lado, o ato normativo que desencadeou a paralisação da análise e arquivamento do requerimento de credenciamento EAD foi a já referida Resolução nº 7, de 8 de setembro de 2011, que estabeleceu que: Art. 1º Fica extinta a possibilidade de credenciamento especial de instituições não educacionais para a oferta de cursos de especialização, nas modalidades de educação presencial e a distância. (...) Art. 4º As instituições não educacionais já especialmente credenciadas, cujo ato autorizativo em vigor não estipulou prazo de duração e que se enquadravam na condição estabelecida pelo art. 9º da Resolução CNE/CES nº 5, de 25 de setembro de 2008, ora revogada, poderão praticar os atos acadêmicos e administrativos para a conclusão da formação dos estudantes ingressados até o dia 31 de julho de 2011. Parágrafo único. Os atos autorizativos de credenciamento especial com prazo determinado, ainda em vigor, permanecem válidos até o vencimento, não podendo ser renovados ou prorrogados. Art. 5º Os processos de credenciamento especial em tramitação, tanto nas Secretarias do Ministério da Educação quanto no Conselho Nacional de Educação, e ainda não decididos, serão arquivados após a publicação da presente Resolução, ressalvado o disposto no art. 2º. De conseguinte, no que se refere ao pedido de credenciamento EAD verifico que o eventual perigo da demora - um dos requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela/tutela específica - foi gerado pela própria autora, pois desde 2011 a análise do pedido está parada e a presente ação somente foi proposta em 26/06/2014. Não há, portanto, qualquer justificativa para deferir medida judicial sem oportunizar o contraditório. Ademais, em que pese a autora ter conseguido medida judicial favorável ao credenciamento especial na modalidade presencial (autos nº 0012943-09.2013.4.03.6100), a matéria de fundo em discussão neste feito, ou seja, extinção do credenciamento a instituições não educacionais, ainda não possui tratamento uniforme na jurisprudência (nesse sentido, a título exemplificativo, sentenças desfavoráveis foram prolatadas nos autos 0023156-45.2011.4.03.6100 e 0021941-34.2011.4.03.6100 e favorável nos autos 0012461-32.2011.4.03.6100, em todos os casos sem trânsito em julgado), razão pela qual não verifico a verossimilhança da alegação. Ainda em consulta à página eletrônica da empresa autora (<http://www.ganepeducacao.com.br/curso-a-distancia/especializacao/ead-ganep-anhemi/pos-graduac-o-ead-ganep-anhemi-morumbi-em-terapia-nutricional-e-nutric-o-clinica.html>) foi possível verificar que ela tem oferecido curso de especialização à distância (Pós-Graduação EAD Ganep Anhemi Morumbi em Terapia Nutricional e Nutrição Clínica), ainda que, ao que tudo indica, em parceria com instituição de ensino

superior. Dessa forma, não verifico os elementos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela. Passo a analisar os itens c e d de fl. 19 com relação ao credenciamento especial presencial. Conforme já mencionado na presente decisão, a parte autora possui o credenciamento especial presencial para ofertar cursos de especialização na sua área de competência em razão de decisão judicial não transitada em julgado (autos nº 0012943-09.2013.4.03.6100 - fls. 55/58). No que se refere às obrigações a serem cumpridas pela parte autora em decorrência desse credenciamento especial presencial, verifico que ela requer seja determinada à União que forneça, de imediato, meios para que o GANEP - Nutrição Humana Ltda. seja incluído no sistema e-MEC, em especial para preenchimento do cadastro de cursos de especialização regulamentado pela Instrução Normativa 01/2014, da SERES/MEC, tanto para os cursos presenciais (...). Em consulta à página eletrônica do MEC foi possível constatar que o sistema e-MEC é um sistema eletrônico de fluxo de trabalho e gerenciamento de informações relativas aos processos de regulação, avaliação e supervisão da educação superior no sistema federal de educação, além de cadastro de instituições e cursos superiores pertencentes a este sistema (http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=18540&Itemid=1215#21). Os seguintes atos autorizativos referentes às Instituições de Ensino de Superior - IES tramitam por esse sistema: Credenciamento e Recredenciamento, nas modalidades presencial e a distância; Aditamento com vistas a credenciamento de campus fora de sede (presencial); Aditamento - ampliação da abrangência geográfica (a distância); Transferência de mantença; Unificação de mantidas; Credenciamento de Escolas de Governo (por ora, apenas na modalidade presencial). No que diz respeito aos cursos superiores, também tramitam por esse sistema: Autorização de curso superior, nas modalidades presencial e a distância; Reconhecimento, nas modalidades presencial e a distância; Renovação de Reconhecimento, nas modalidades presencial e a distância; Aditamentos com vistas à mudança de local de oferta de curso de instituição sem autonomia (presencial). A Instrução Normativa nº 1, de 16 de maio de 2014 estabelece que: Art. 1º As Instituições de Educação Superior - IES vinculadas ao Sistema Federal de Ensino deverão inscrever seus cursos de pós-graduação lato sensu (especialização) no cadastro nacional de cursos de especialização do sistema e-MEC nos termos do art. 1º da Resolução CES/CNE n 2, de 2014. Art. 2º Constarão no cadastro nacional de cursos de especialização, no mínimo, as seguintes informações: I - título; II - carga horária; III - modalidade da oferta (presencial ou a distância); IV - periodicidade da oferta (regular ou eventual); V - local de oferta; VI - número de vagas; VII - nome do coordenador (titulação máxima e regime de trabalho); VIII - número de egressos; e IX - corpo docente (titulação máxima e regime de trabalho). Art. 3º Configura-se irregularidade a oferta de curso de pós-graduação lato sensu (especialização) não inscrito no cadastro nacional. Art. 4º As IES do Sistema Federal de Ensino deverão, a partir de 2 de junho de 2014, inscrever, no prazo de 90 (noventa) dias, no cadastro nacional de cursos de especialização do sistema e-MEC, os cursos de pós-graduação lato sensu (especialização) oferecidos a partir do ano de 2012. Parágrafo único. Encerrado o prazo previsto no caput, a oferta de curso de pós-graduação lato sensu (especialização) não inscrito no cadastro será considerada irregular. Art. 5º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação. Ela foi editada objetivando regulamentar a Resolução nº 2, de 12 de fevereiro de 2014, que criou o cadastro nacional de cursos de pós-graduação lato sensu, in verbis: Art. 1º Fica instituído o cadastro nacional de cursos de pós-graduação lato sensu (especialização) oferecidos nas modalidades presencial e a distância por instituições credenciadas no Sistema Federal de Ensino. Parágrafo único. Farão parte do cadastro referido no caput, pelo menos, as seguintes informações sobre cada curso oferecido a partir do ano de 2012: I - título; II - carga horária; III - modalidade da oferta presencial ou a distância; IV - periodicidade da oferta (regular ou eventual); V - local de oferta; VI - número de vagas; VII - nome do coordenador; VIII - número de egressos; IX - dados sobre o corpo docente. Art. 2º Caberá à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação (SERES/MEC): I - tomar as providências necessárias para adaptação do sistema e-MEC para receber informações relativas ao cadastro nacional nos termos do Art. 1º; II - estabelecer prazo para cumprimento, pelas instituições de educação superior, das exigências impostas pela presente Resolução, bem como a sistemática de atualização e coleta futura de dados; III - baixar orientações complementares à presente Resolução para orientar operacionalmente as instituições de educação superior quanto à inscrição de seus cursos no cadastro nacional referido no Art. 1º. Art. 3º Findo o prazo estabelecido pela SERES/MEC para o cadastramento dos cursos de pós-graduação lato sensu (especialização), serão consideradas irregulares todas as ofertas não inscritas no cadastro nacional referido no Art. 1º. Por fim, em consulta à página eletrônica <http://emec.mec.gov.br/documentospublicos/Manuais/2.pdf> (em anexo), verifica-se que o primeiro acesso ao sistema e-MEC deve ser solicitado à Diretoria de Política Regulatória da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior por meio de ofício. De conseguinte, não há nos autos qualquer documento a indicar que a parte autora requereu a inclusão no sistema e que foi indeferido. Ademais, considerando a inexistência de indeferimento comprovado, não é possível saber se se trata de pedido a ser formulado em nova ação ou mero descumprimento da decisão antecipatória dos efeitos da tutela deferida nos autos nº 0012943-09.2013.4.03.6100. Por outro lado, a figura constante de fl. 16 indica que houve acesso ao sistema. Indefiro, portanto, o pedido de concessão da tutela específica também neste ponto. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Proceda a z. serventia a juntada das cópias dos documentos mencionados na presente decisão. Concedo o prazo de 10 dias para a parte autora esclarecer sobre a negativa de acesso ao sistema e-MEC, uma vez que a tela

de fl. 16 indica que o sistema foi acessado. Int. São Paulo, 21 de julho de 2014. ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES DAQUINO DE JESUS Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

0011690-49.2014.403.6100 - SABO INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor para justificar o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) atribuído à causa, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0011907-92.2014.403.6100 - ALEXSANDRO PEREIRA DA SILVA(SP260326 - EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por ALEXSANDRO PEREIRA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, em substituição à TR, desde o ano de 1999. Nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 -PE (2013/0128946-0), o STJ proferiu a decisão determinando a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema até o final julgamento do referido processo pela Primeira Seção. Diante disso, suspendo o prosseguimento do presente feito até o final julgamento do referido processo. Int.

0012109-69.2014.403.6100 - CRISTINA PUPO NUNES(SP338362 - ANGELICA PIM AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por CRISTINA PUPO NUNES LONGOV em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, em substituição à TR, desde o ano de 1999. Nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 -PE (2013/0128946-0), o STJ proferiu a decisão determinando a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema até o final julgamento do referido processo pela Primeira Seção. Diante disso, suspendo o prosseguimento do presente feito até o final julgamento do referido processo. Sem prejuízo, intime-se autora para que junte a Declaração de Pobreza mencionada na inicial, para análise do pedido de justiça gratuita, quando do prosseguimento do feito. Int.

0012265-57.2014.403.6100 - PAULO CELESTINO MACIEL(SP279781 - SILVIA CORREA DE AQUINO E SP330031 - MARIA APARECIDA SILVA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por PAULO CELESTINO MACIEL em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o recebimento de expurgos inflacionários de FGTS dos períodos de Jan/89 e Abr/90. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00. Considerando que o valor da causa deverá corresponder ao benefício econômico pretendido, bem como que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.º 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, intime-se o autor para que justifique o valor de R\$ 10.000,00 atribuído à causa. Int.

0012400-69.2014.403.6100 - SANDRA REGINA VIEIRA MARTINS(SP261373 - LUCIANO AURELIO GOMES DOS SANTOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por SANDRA REGINA VIEIRA MARTINS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, em substituição à TR, desde o ano de 1999. Nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 -PE (2013/0128946-0), o STJ proferiu a decisão determinando a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema até o final julgamento do referido processo pela Primeira Seção. Diante disso, suspendo o prosseguimento do presente feito até o final julgamento do referido processo. Int.

0012415-38.2014.403.6100 - MARIA DA GLORIA TELES DA SILVA X WAGNER TELES DE LIMA X WILLIAM TELES DA SILVA(SP107045 - MARIA LUCIA DE PAIVA) X COOPERMETRO DE SAO PAULO - COOPERATIVA PRO-HABITACAO DOS METROVIARIOS X CARLOS FILGUEIRA BASQUENS X LARA FILGUEIRA BASQUENS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

26ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0012415-38.2014.4.03.6100 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: MARIA DA GLORIA TELES DA SILVA, WAGNER TELES DE LIMA E WILLIAM TELES DE LIMA Réus: COOPERMETRO DE SÃO PAULO COOP PRO-HABIT METROVIÁRIOS, CARLOS FILGUEIRA BASQUENS, LARA FILGUEIRA BASQUENS E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFDECISÃO Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARIA DA GLORIA TELES DA SILVA E OUTROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS por meio da qual se postula a concessão de provimento jurisdicional para que seja declarada nula a venda do imóvel, feita a Carlos e Lara, bem como para que seja declarada nula a consolidação da propriedade em favor da CEF. Postulam, ainda, a antecipação dos efeitos da

tutela para impedir que a CEF leve o imóvel a leilão. Relatam que são viúva meeira e herdeiros de Joel Lima da Silva, falecido em 03/08/2002, que era metroviário e cooperado da Coopermetro, desde 12/07/1994. Relatam, ainda, que, em 17/01/2000, o falecido Joel já tinha depositado à disposição da Coopermetro o valor de R\$ 56.000,00, por meio do qual quitou, à vista, o imóvel consistente no apartamento nº 51 do Condomínio Edifício Le Corbusier, localizado na Rua Baçoroca, 145, SP/SP, tendo recebido as chaves e a sua posse em dezembro de 2000, passando a usá-lo e usufruí-lo até seu falecimento. Afirmam que, com o falecimento dele, ficaram os autores na posse do imóvel, passando a pagar as taxas e impostos devidos. Salientam que nenhum condômino do empreendimento possui escritura do imóvel, nem o registro individualizado do mesmo, em razão da inércia da vendedora. Alegam que, em março de 2014, receberam uma correspondência da CEF informando que o imóvel seria levado a leilão, em razão da consolidação da propriedade, devidamente registrada no cartório de registro de imóveis, em face da inadimplência dos réus Carlos e Lara, com relação ao financiamento firmado com a CEF para aquisição do imóvel. Sustentam que a Coopermetro vendeu o imóvel duas vezes e por isso deve ser anulada a segunda venda e a consolidação da propriedade em favor da CEF. A inicial veio instruída com os documentos fls. 07/119. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Defiro os benefícios da justiça gratuita requeridos à fl. 06, à vista das declarações de fls. 119. Para a concessão da tutela antecipada, faz-se necessária a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, bem como a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Nesse sentido, a antecipação de tutela não deve ser fundamentada em simples alegações ou suspeitas, mas há de se apoiar em prova inequívoca, que possibilite a formação de convicção da verossimilhança das alegações do demandante. No caso em tela, não vislumbro a verossimilhança das alegações dos Autores. De acordo com os autos, os autores herdaram um imóvel (apartamento 51-A do Condomínio Edifício Le Corbusier), adquirido por Joel Lima da Silva, que teria comprado o mesmo, à vista, da corré Coopermetro, e que ela, depois de alguns anos, teria vendido o mesmo imóvel a terceiros (Carlos e Lara), por meio de financiamento junto à CEF. Esta última teria adquirido a propriedade do imóvel, por consolidação, em razão da inadimplência dos compradores. Para comprovar suas alegações, apresentam duas planilhas denominadas relatório de extrato de débito/crédito, emitidas pela Coopermetro, em nome de Joel, em que constam diversos débitos e créditos, correspondentes ao período de 12/07/1994 a 31/05/2001 (fls. 15/20) e ao período de 29/01/99 a 31/01/2001 (fls. 21/22). Nelas há um débito denominado valor do imóvel - R\$ 56.000,00 (fls. 21). Apresentam, ainda, um extrato analítico, emitido pela Coopermetro, em nome de Joel, com saldo credor de R\$ 44.120,01 (fls. 24), créditos transferidos a ele por outros cooperados (fls. 25/30), uma declaração da Coopermetro, que afirma haver um saldo de poupança prévia, no valor de R\$ 56.043,76, em favor de Joel, para aquisição de imóvel no sistema cooperativo (fls. 39), boletos de pagamento das despesas condominiais e contas de luz em nome de Joel (fls. 43/56). No entanto, não há comprovação suficiente de que a venda e compra do imóvel, em nome de Joel, foi aperfeiçoada, já que os autores não apresentaram instrumento particular ou público do negócio jurídico alegado, nem registro no cartório de registro de imóveis que indiquem que o mesmo foi adquirido por Joel. A alegação de que a Coopermetro não forneceu escritura a nenhum condômino e a indicação de um saldo credor para aquisição de imóvel em nada altera a situação apresentada nos autos, uma vez que embora não exista matrícula individualizada, é possível verificar que os compradores que figuraram no suposto segundo contrato possuem escritura registrada na matrícula não individualizada do imóvel (R. 98/110102), registro efetuado em 01/03/2001 (fls. 105/106). Ademais, em que pese os autores terem juntado documentos em nome do falecido relacionados ao referido imóvel, inclusive dando conta que o nome dele até o ano de 2014 constava no cadastro da Eletropaulo, verifica-se que o último comprovante de pagamento da conta de energia elétrica data de 18/03/2002 conforme fl. 48 e o Sr. Joel Lima da Silva faleceu em 03/08/2002, ocasião em que, aparentemente, não residia no referido imóvel, pois consta de referida certidão seu endereço na Rua Otoniel Felipe Marques (fl. 12). Não há documentos que demonstrem que de fato permaneceram na posse do imóvel depois do ano de 2002, tampouco que acompanharam a regularização do imóvel. Assim, não há nada nos autos que demonstre que a venda para os corréus Carlos e Lara está eivada de algum vício. Em consequência, nada demonstra que a consolidação da propriedade em nome da CEF foi irregular ou indevida. Desse modo, não assiste razão aos autores ao pretender, em sede de antecipação de tutela, que a CEF não leve o imóvel a leilão, já que, em tese, tem a propriedade do mesmo. Ademais, o título aquisitivo da propriedade dos corréus Carlos e Lara foi registrado no ano de 2001 e apenas agora, mais de 10 anos após, ingressaram com a presente demanda objetivando a declaração de nulidade de referido registro. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Concedo o prazo de 10 dias para a parte autora esclarecer de forma fundamentada e especificadamente qual vício imputa ao contrato celebrados pelos corréus, bem como seu fundamento jurídico. No mesmo prazo e considerando que existe ação de usucapião proposta na Justiça Estadual (autos nº 1061974-27.2014.8.26.0100 conforme pesquisa anexa, que deverá ser juntada aos autos pela z. serventia), deverá juntar cópia da referida inicial a fim de que seja possível verificar se se trata do mesmo imóvel. Int. São Paulo, 17 de julho de 2014. ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES DAQUINO DE JESUS Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

0012498-54.2014.403.6100 - MARCO ANTONIO JABUR(SP227659 - JÚLIA BEATRIZ ARGUELHO

PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP
26ª Vara Federal Cível de São Paulo - SPAção Ordinária Processo nº 0012498-54.2014.403.6100 Autor: MARCO ANTONIO JABURRéu: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA NO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESPDECISÃO Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando à suspensão do processo administrativo nº 69020/2010, até que se decida, ao final, pelo desentranhamento do relatório de vistoria que foi realizada nas dependências da instituição de longa permanência para idosos - ILPI, do qual é proprietário e responsável técnico. Pede, também, que o feito seja processado em segredo de Justiça. Relata que é proprietário da instituição denominada Casa Pro Idoso Ltda., há mais de 30 anos, e que, em 22/03/2010, uma das hóspedes sofreu uma queda, sem que fosse detectado nada de anormal. Relata, ainda, que os familiares da hospede levaram-na para hospital do convênio, sendo constatada fratura de fêmur. Em seguida, foi aberta uma sindicância em seu nome, em razão de denúncia da filha da hospede, também médica, a fim de apurar o ocorrido. Afirma que, na sindicância, foi determinado que o setor de fiscalização do Cremesp avaliasse a instituição, o que foi feito em 08/09/2010, tendo sido elaborado um relatório com avaliação das condições de infraestrutura e a assistência prestada, concluindo pela eventual falta de médicos prestando assistência durante o período necessário e pela falta de pessoal de enfermagem para assistência aos idosos. Sustenta ser, o réu, incompetente para a fiscalização da instituição de longa permanência, o que compete à Anvisa. Sustenta, ainda, que a instituição não atua como clínica ou casa de saúde, dando suporte aos idosos, com cuidados gerais (e não médicos) que poderiam ser prestados por seus familiares ou responsáveis, em suas próprias casas. Acrescenta que a constituição de uma ILPI não é prerrogativa de médico, sendo exigido que seja um profissional com título acadêmico de terceiro grau na área da saúde, e que deve haver um responsável técnico com nível de instrução superior para representa-la junto ao órgão fiscalizador, conforme determina a Anvisa. Assim, se ele não fosse médico, mas profissional de outra área da saúde, deveria contratar esse tipo de profissional para que, em visitas regulares, avaliasse os hóspedes. Por fim, salienta que não é o médico da hospede que acarretou a instauração da sindicância. Com a inicial vieram os documentos de fls. 27/326. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro o pedido de segredo de Justiça, tendo em vista que foi conferida, pelo réu, confidencialidade ao próprio processo administrativo juntado aos autos. O Código de Processo Civil, em seu artigo 273, prevê que a concessão de antecipação de tutela somente é possível quando for verossímil a alegação e puder resultar ineficácia da medida ao final do procedimento. A redação do dispositivo é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. (...) - grifei. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos pela parte autora deverão ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Há ainda o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. A medida é cabível também na hipótese em que, presente a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Em qualquer caso, a medida antecipada somente será concedida se houver a possibilidade de ser revertida, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação. No caso dos autos, não vislumbro a presença dos requisitos legais. O autor objetiva, por intermédio da presente ação, a suspensão do processo administrativo até que seja dado provimento definitivo acerca do pedido de desentranhamento do relatório de vistoria realizado pelo perito indicado pelo Conselho réu. O relatório de vistoria está acostado às fls. 68/94 e tem, como finalidade, a instrução da sindicância nº 69.020/2010. Consta, como objetivo, avaliar as condições de infra-estrutura e a assistência prestada na Instituição, a falta de médicos prestando assistência durante o período necessário no local e a falta de profissionais de enfermagem para assistência aos idosos (fls. 68). Ora, ao contrário do alegado pelo autor, não há incompetência ou usurpação de competência pelo Cremesp ao determinar a realização de uma vistoria da casa de repouso em questão, após ter havido uma denúncia contra o médico, que é seu proprietário e responsável técnico. Como dispõe o artigo 2º da Lei nº 3.268/57, O conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina são os órgãos supervisores da ética profissional em toda a República e ao mesmo tempo, julgadores e disciplinadores da classe médica, cabendo-lhes zelar e trabalhar por todos os meios ao seu alcance, pelo perfeito desempenho ético da medicina e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exerçam legalmente. Assim, a fim de zelar pelo desempenho ético da Medicina, o Conselho de Medicina pode lançar mão de meios fiscalizatórios, como é o caso da vistoria feita em estabelecimento de responsabilidade do médico, que está sendo investigado em processo administrativo de Sindicância. Quanto à competência do Conselho de Medicina para fiscalizar a atividade médica dentro de estabelecimento destinado ao idoso, assim já decidiu o E. TRF da 3ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. INSCRIÇÃO PERANTE O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA - CREMESP. ASILO. ENTIDADE VOLTADA A

CUIDAR DE IDOSOS. NÃO CABIMENTO. FILIAÇÃO VOLUNTÁRIA. IRRELEVÂNCIA. ANUIDADES INDEVIDAS. Remessa oficial tida por submetida, nos termos do art. 475, inciso I, do CPC. Sobre a inscrição dos profissionais liberais e associações civis nos Conselhos profissionais, o art. 1º, da Lei nº 6.839/1980 dispôs que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestam serviços a terceiros. Porquanto a atividade finalística do autor seja o atendimento do idoso, de natureza eminentemente assistencial, o qual busca garantir a ele os direitos de uma vida digna (art. 1º, inciso III, da CF/1988), não está obrigado a se registrar perante o CREMESP. Tal fato, no entanto, não obsta que o órgão de classe, por dever institucional e dentro de suas respectivas áreas, fiscalize a eventual prestação de serviço médico que, eventualmente, ali se realiza. As anuidades estão sujeitas ao princípio da legalidade tributária (art. 150, inciso II, da CF/1988), sendo irrelevante a vontade das partes para fins de surgimento da obrigação. Verificando-se que o autor não desempenha finalisticamente a atividade médica, afigura-se indevida a cobrança de anuidades por não se enquadrar dentre aquelas de competência fiscalizatória do CREMESP. Apelação e remessa oficial, tida por submetida, não providas.(AC 00235838120074036100, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/11/2011, e-DJF3 Judicial 1 de 02/12/2011, Relator: Márcio Moraes - grifei)Assim, nessa análise sumária e provisória, não verifico a verossimilhança necessária para determinar o desentranhamento do relatório de fiscalização ou mesmo da suspensão da Sindicância. Ademais, também não é possível verificar qualquer ampliação no objeto da Sindicância, que foi instaurada com o objetivo de verificar a conduta profissional no que se refere ao atendimento da hospede. Em face do exposto, INDEFIRO o pedido antecipatório. Cite-se o réu, intimando-o da presente decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 21 de julho de 2014. ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D' AQUINO DE JESUS Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade Plena

0012769-63.2014.403.6100 - AMELIA YAMAZAKI X SEVERINA MIGUEL DOS SANTOS X HAROLDO TAURIAN GASIGLIA(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA E SP027513 - ANTONIO MARCOS ORLANDO) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN
Primeiramente, intimem-se os autores para que informem se a ação foi movida também em face da União, em razão desta ter sido mencionada no tópico Legitimidade Passiva, às fls. 03 da inicial. Intimem-se, ainda, os autores para promoverem o recolhimento das custas, uma vez que, apesar de ter sido juntada Declaração de Pobreza da autora Severina (fls. 165), não foi requerida justiça gratuita. Saliento que, havendo pedido nesse sentido, deverão os demais autores juntar suas respectivas Declarações. Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0012872-70.2014.403.6100 - SILVANA OLIVEIRA PAZ(SP327479 - AMANDA ROCHA SOUZA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por SILVANA OLIVEIRA PAZ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, em substituição à TR, desde o ano de 1999. Nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 -PE (2013/0128946-0), o STJ proferiu a decisão determinando a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema até o final julgamento do referido processo pela Primeira Seção. Diante disso, suspendo o prosseguimento do presente feito até o final julgamento do referido processo. Int.

0012958-41.2014.403.6100 - NAILTON PLACIDO DOS SANTOS(SP253952 - NIVEA RODRIGUES PLACIDO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Defiro o pedido de justiça gratuita. Intime-se o autor para juntar contrafé, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Regularizado, voltem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

0012969-70.2014.403.6100 - DENISE APARECIDA COELHO XIMENEZ(SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por DENISE APARECIDA COLHO XIMENEZ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou outro índice que o juízo entender como idôneo, nos meses em que a TR foi zero ou menor que a inflação do período, desde janeiro de 1999 até o trânsito em julgado. Nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 -PE (2013/0128946-0), o STJ proferiu a decisão determinando a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema até o final julgamento do referido processo pela Primeira Seção. Diante disso, suspendo o prosseguimento do presente feito até o final julgamento do referido processo. Int.

0013024-21.2014.403.6100 - VALDIR BLANCO JUNIOR - ME(SP272755 - RONIJE CASALE MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

26ª Vara Federal Cível de São Paulo Ação Ordinária - Autos n 0050928-88.2013.403.6100 Autor: VALDIR BLANCO JUNIOR MERÉu: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP DECISÃO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por VALDIR BLANCO JUNIOR ME em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP por meio do qual o autor pretende afastar a exigência de registro perante o CRMV/SP e de contratação de médico veterinário como responsáveis técnicos, proibindo-se a cobrança de taxas, anuidades, multas, inscrição em Dívida ativa, bem como a declaração de nulidade da inscrição e/ou multa já lavrada e fundada em erro. Pede, em sede de antecipação de tutela, que seja sustada qualquer cobrança ou inscrição em dívida ativa ou no Cadin de multa ou anuidade em curso ou já vencida, até decisão final. Sustenta, em síntese, que não tem como atividade básica (Lei n 6.839/80) quaisquer das atividades arroladas nos art. 5 e 6 da Lei n 5.517/68, razão pela qual a exigência de registro e contratação de responsável técnico é ilegal. Afirma que exerce atividade de pet shop, comercializando produtos como rações caninas e felinas, rações para aves e outros animais domésticos em geral, acessórios para mascotes e demais produtos afins, sem comercializar animais vivos, apesar de constar no seu CNAE. Alega que foi autuado, em julho de 2014, por não ter certificado de regularidade do CRMV, tendo sido informado que, caso não regularizasse sua situação, receberia multa no valor de R\$ 3.000,00. A inicial veio instruída com os documentos fls. 12/24. É o breve relatório. Fundamento e decido. O Código de Processo Civil, em seu artigo 273, prevê que a concessão de antecipação de tutela somente é possível quando houver prova inequívoca da verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A medida também é cabível na hipótese em que, presente a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Em qualquer caso, a medida antecipada somente será concedida se houver a possibilidade de ser revertida, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação. No caso dos autos, diviso a presença dos requisitos legais. Da leitura do artigo 1 da Lei n. 6.839/80, extrai-se que o critério legal de obrigatoriedade de registro na entidade competente para a fiscalização do exercício da profissão é determinado pela atividade básica realizada pela empresa ou pela natureza dos serviços por ela prestados, in verbis: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Em outras palavras, as empresas estão obrigadas a se registrarem nos conselhos fiscalizadores do exercício profissional considerando sua atividade básica, preponderante. Da análise dos autos, verifica-se que o objeto social do autor resta descrito como comércio varejista de animais vivos, artigos e alimentos para animais, artigos de agropecuária e pet shop (fls. 14). E, conforme auto de infração nº 937/2014, datado de 16/07/2014, foi constatado, no estabelecimento autor, o comércio de ração, artigos para animais e medicamento veterinário (fls. 18). A jurisprudência de nossos tribunais não é unânime no posicionamento quanto a tal questão. Todavia, parece-me que o posicionamento majoritário mostra-se favorável à tese do Autor, apontando para a relevância dos fundamentos tecidos na inicial. Confirmam-se os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A obrigatoriedade de inscrição no órgão competente subordina-se à efetiva prestação de serviços, que exijam profissionais cujo registro naquele Conselho seja da essência da atividade desempenhada pela empresa. 2. In casu, a recorrida, consoante evidenciado pela sentença, desempenha o comércio de produtos agropecuários e veterinários em geral, como alimentação animal, medicamentos veterinários e ferramentas agrícolas, portanto, atividades de mera comercialização dos produtos, não constituindo atividade-fim, para fins de registro junto ao Conselho Regional de Medicina veterinária, cujos sujeitos são médicos veterinários ou as empresas que prestam serviço de medicina veterinária (atividade básica desenvolvida), e não todas as indústrias de agricultura, cuja atividade-fim é coisa diversa. 3. Aliás, essa é a exegese que se impõe à luz da jurisprudência desta Corte que condiciona a imposição do registro no órgão profissional à tipicidade da atividade preponderante exercida ou atividade-fim porquanto a mesma é que determina a que Conselho profissional deve a empresa se vincular. Nesse sentido decidiu a 1ª Turma no RESP 803.665/PR, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 20.03.2006, verbis: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. 1. A atividade básica da empresa vincula a sua inscrição e a anotação de profissional habilitado, como responsável pelas funções exercidas por esta empresa, perante um dos Conselhos de fiscalização de exercício profissional. 2. A empresa cujo ramo de atividade é o comércio de produtos agropecuários e veterinários, forragens, rações, produtos alimentícios para animais e pneus não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. 3. Precedentes do STJ: RESP 786055/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 21.11.2005; RESP 447.844/RS, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 03.11.2003. 4. Recurso especial a que se nega provimento. 4. Recurso especial desprovido. (RESP 200500234385, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:31/08/2006 PG:00217 ..DTPB:.) - grifei ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. PESSOA JURÍDICA. COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTO

VETERINÁRIO. ATIVIDADE NÃO-PRIVATIVA. DESNECESSIDADE. 1. O presente recurso envolve o exame da obrigatoriedade de contratação de médico-veterinário, com a consequente realização de anotação de responsabilidade técnica - ART, por empresa que comercializa medicamentos veterinários. 2. A anotação de responsabilidade técnica - ART é ato que atribui ao profissional a responsabilidade técnica específica sobre a realização de determinada atividade, como a construção de uma obra, a fabricação de um produto. Embora não se confunda com o próprio registro, que consiste na autorização genérica para o exercício da profissão, a ART deriva do registro e apenas será necessária caso a atividade desenvolvida esteja compreendida no âmbito daquelas privativas do profissional inscrito no conselho profissional. 3. Dessume-se dos arts. 5º e 6º da Lei 5.517/68 que a comercialização de medicamentos veterinários não é atividade privativa de médico-veterinário. Precedente. 4. Recurso especial provido. (RESP 200901101927, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/10/2009 RB VOL.:00553 PG:00039 ..DTPB:.) - grifeiADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA EMPRESA DEDICADA AO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS, RAÇÃO, MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS, UTENSÍLIOS PARA CRIAÇÃO DE ANIMAIS E ANIMAIS VIVOS. ATIVIDADE BÁSICA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRMV/SC. REGISTRO. INEXIGÊNCIA. Se a empresa possui como objetivo o comércio varejista de produtos agropecuários, ração de alimentação animal, medicamentos de uso veterinário, utensílios para criação de animais e animais vivos para criação doméstica, sua atividade-fim não está voltada para aqueles peculiares à medicina veterinária, reservada aos profissionais dessa área. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. Remessa oficial improvida. (REOAC 200872000104431, SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 13/01/2010.) - grifeiADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS E MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS. REGISTRO. RESPONSÁVEL TÉCNICO. ATIVIDADE BÁSICA. 1. Nos termos do art. 1º da Lei n. 6.839/80, o critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, assim como para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. 2. Microempresas que se dedicam ao comércio varejista de artigos e alimentos para animais e medicamentos veterinários não necessitam registrar-se no Conselho Regional Medicina Veterinária, tampouco manter responsável técnico nele inscrito. 3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp 1.188.069, Ministra Eliana Calmon, DJE:17/05/2010; REsp 1.118.933, relator Ministro Castro Meira, DJE: 28/10/2009; AGA 940.364, relatora Ministra Denise Arruda, DJE: 26/06/2008; AgREsp 739.422, relator Ministro Humberto Martins, DJ: 04/06/2007; REsp 623131, relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ: 19/12/2006; REsp 724.551, relator Ministro Luiz Fux, DJ: 31/08/2006; REsp 825.857, relator Ministro Castro Meira, DJ:18/05/2006. 4. Atos infralegais não podem criar hipóteses não previstas em lei, mas, tão somente, regulamentá-las, sob pena de violação aos princípios constitucionais da legalidade e da hierarquia das leis. Inaplicabilidade à matéria do disposto no Decreto 40.400/95, do Estado de São Paulo. (AC 00087383220124036112, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - grifeiO deferimento de um pedido antecipatório exige, não apenas a relevância dos fundamentos, mas também a comprovação de que a não concessão da medida acarretará a ineficácia do provimento jurisdicional definitivo, se este vier a ser concedido ao final da ação. Neste aspecto, vislumbro a possibilidade do autor ser autuado no tocante à multa referida nos autos de infração supra, bem como de sofrer novas fiscalizações, com a imposição de penalidades pecuniárias, a configuração de reincidências, a inscrição das multas na Dívida Ativa da União e o ajuizamento de execuções fiscais. Decisão Diante do exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para, até decisão ulterior deste juízo, determinar que o réu se abstenha de efetivar novas autuação e cobrar multa por não estar, o autor, registrado perante o CRMV/SP e por não manter médico veterinário como responsável técnico, bem como para suspender os efeitos do AI 937/2014. Cite-se o réu, intimando-o da presente decisão. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 22 de julho de 2014. ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES DAQUINO DE JESUS Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006980-83.2014.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Fls. 92/159. Dê-se ciência à autora dos documentos juntados e preliminares arguidas na contestação, para manifestação em 10 dias. No mesmo prazo, digam as partes, de forma justificada, se têm mais provas a produzir. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002185-10.2009.403.6100 (2009.61.00.002185-8) - RITA DE CASSIA APARECIDA FRUTUOSO DA CRUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X RITA DE CASSIA APARECIDA FRUTUOSO DA CRUZ

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se, por publicação, a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 461 do CPC, para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa, nos termos do parágrafo 5º do dispositivo mencionado. Int.

0015950-48.2009.403.6100 (2009.61.00.015950-9) - ANA MARIA ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ANA MARIA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 192/207. Dê-se ciência à autora dos extratos juntados pela CEF, para comprovar o cumprimento do Acordo firmado nos termos da Lei 110/01. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 3702

MONITORIA

0014973-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO CLAUDIO GALINDO

Diante do real interesse da Caixa Econômica Federal no acordo, bem como da campanha de recuperação de crédito promovida por essa instituição financeira, intimem-se as partes a comparecer no dia 14 de Agosto de 2014, às 17 horas, na audiência de conciliação, que se realizará na Praça da República, 299, Centro, 1º e 2º andares, São Paulo - SP, CEP 01045-001.O presente despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ou MANDADO, se for o caso, para dar ciência a quem figurar no polo passivo do feito e já tiver sido citado. Int.

0000927-57.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE INACIO DA SILVA

Diante do real interesse da Caixa Econômica Federal no acordo, bem como da campanha de recuperação de crédito promovida por essa instituição financeira, intimem-se as partes a comparecer no dia 14 de Agosto de 2014, às 17 horas, na audiência de conciliação, que se realizará na Praça da República, 299, Centro, 1º e 2º andares, São Paulo - SP, CEP 01045-001.O presente despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ou MANDADO, se for o caso, para dar ciência a quem figurar no polo passivo do feito e já tiver sido citado. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003490-87.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BRISA ESTELA DOS SANTOS

Diante do real interesse da Caixa Econômica Federal no acordo, bem como da campanha de recuperação de crédito promovida por essa instituição financeira, intimem-se as partes a comparecer no dia 14 de Agosto de 2014, às 17 horas, na audiência de conciliação, que se realizará na Praça da República, 299, Centro, 1º e 2º andares, São Paulo - SP, CEP 01045-001.O presente despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ou MANDADO, se for o caso, para dar ciência a quem figurar no polo passivo do feito e já tiver sido citado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011188-91.2006.403.6100 (2006.61.00.011188-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP194266 - RENATA SAYDEL E SP167229 - MAURÍCIO GOMES) X FERNANDA FERREIRA SALVADOR(SP243220 - FERNANDA FERREIRA SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA FERREIRA SALVADOR

Diante do real interesse da Caixa Econômica Federal no acordo, bem como da campanha de recuperação de crédito promovida por essa instituição financeira, intimem-se as partes a comparecer no dia 14 de Agosto de 2014, às 17 horas, na audiência de conciliação, que se realizará na Praça da República, 299, Centro, 1º e 2º andares, São Paulo - SP, CEP 01045-001.O presente despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ou MANDADO, se for o caso, para dar ciência a quem figurar no polo passivo do feito e já tiver sido citado. Int.

0027632-05.2006.403.6100 (2006.61.00.027632-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA REALI DA SILVA(SP267935 - PATRICIA REALI DA SILVA E SP144325 - ANDREA GIRELLO DE BARROS) X WILSON MOURA FELIX(SP267935 - PATRICIA REALI DA SILVA E SP144325 - ANDREA GIRELLO DE BARROS) X MARINA APARECIDA REALI FELIX(SP144325 - ANDREA GIRELLO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA REALI DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON MOURA FELIX X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X

MARINA APARECIDA REALI FELIX

Diante do real interesse da Caixa Econômica Federal no acordo, bem como da campanha de recuperação de crédito promovida por essa instituição financeira, intimem-se as partes a comparecer no dia 14 de Agosto de 2014, às 17 horas, na audiência de conciliação, que se realizará na Praça da República, 299, Centro, 1º e 2º andares, São Paulo - SP, CEP 01045-001. O presente despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ou MANDADO, se for o caso, para dar ciência a quem figurar no polo passivo do feito e já tiver sido citado. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 6694

EXECUCAO DA PENA

0005577-35.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DIMAS PUGLIESI(SP164636 - MARIO MARCOVICCHIO)

Encarte-se cópia do Decreto n. 8.172/2013. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, bem como ao defensor constituído, para que se manifestem sobre eventual concessão de indulto (Decreto n. 8.172/2013). E, na sequência, voltem conclusos.

Expediente Nº 6703

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017456-44.2008.403.6181 (2008.61.81.017456-0) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO SIMOES ABRAO(SP274840 - JOSÉ EUDES RODRIGUES DE FREITAS E SP277022 - CAMILA BORGONOV I SILVA BARBI E SP229530 - CRISTINA MATOS DOS SANTOS)

O Ministério Público Federal ofertou denúncia, aos 08.05.2013 (fls. 153/156), em face de Marcelo Simões Abrão, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 168-A, 1º, I, e 337-A, III, todos do Código Penal. Segundo a peça acusatória (fls. 159/163): o denunciado, na qualidade de sócio e gerente da sociedade empresária Vallmarg Confeções Ltda., inscrita no CNPJ sob o n. 02.659.508/0001-21, sediada em São Paulo, SP, deixou de repassar aos cofres do INSS, na época própria, consciente e voluntariamente, e de forma continuada, as contribuições previdenciárias descontadas de seus empregados, nas competências de julho de 1999 a fevereiro de 2000, abril a novembro de 2000, fevereiro de 2001, outubro de 2002, janeiro a junho de 2003, fevereiro de 2005 a janeiro de 2006, e março de 2006 a março de 2007. Além disso, reduziu contribuição social previdenciária devida pela empresa mediante a omissão de remunerações pagas aos trabalhadores em GFIPs., deixando de recolher as contribuições sobre ela calculadas e devidas, da mesma maneira consciente e voluntariamente, e de forma continuada, nas competências de julho de 1999 a julho de 2007. Em razão de tais fatos, o INSS lavrou a NFLD n. 37.146.613-0, no valor de R\$ 337.991,89, atualizado até dezembro de 2007. Foram lavrados, ainda, os LCDs. n. 37.146.614-8, competências de julho de 1999 a novembro de 2003, n. 37.146.612-1, competências dezembro de 2005, janeiro a agosto de 2006, no importe de R\$ 510.563,85, e n. 37.146.615-6, competências fevereiro de 2003 a novembro de 2005, e décimo terceiro de 2005, no importe de R\$ 588.163,95. Os créditos tributários foram constituídos definitivamente na esfera administrativa, sendo que parte do crédito tributário n. 37.146.614-8 está caduca. No dia 15.04.2011 foi suspenso o curso do prazo prescricional, que voltou a fluir em 30.01.2013, em razão de não ter sido consolidado o parcelamento. A denúncia foi recebida aos 14.06.2013 (fls. 174/175). O acusado foi citado por hora certa (fls. 206/207), constituiu defensor (folha 223), e apresentou resposta à acusação (fls. 208/222). Não se verificou nenhuma hipótese de absolvição sumária (fls. 224/224-verso). O acusado foi interrogado (fls. 289/292). O Ministério Público Federal nada requereu na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. A defesa técnica requereu a juntada de documentos e a realização de perícia. Foi deferida a juntada dos documentos, e indeferida a realização de perícia (folha 291). Documentos encartados nas folhas 299/1.335. O Ministério Público Federal, em memoriais escritos, pugnou pela condenação do réu (fls. 1.336/1.343). A defesa técnica, em alegações finais, apontou a existência de inépcia da exordial. Sustentou que a Constituição Federal não admite condenação por dívida civil, exceto do devedor de alimentos e de depositário infiel, e que eventual condenação seria inconstitucional. Indicou que a NFLD n. 37.146.613-0 ainda pende de recurso na esfera administrativa, e, portanto, não haveria justa causa para a ação penal. Relatou que a empresa passou por dificuldades financeiras, o que caracterizaria causa suprallegal de exclusão da culpabilidade (fls.

1.345/1.383). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não há que se cogitar de inépcia da exordial, eis que a petição inaugural descreve os fatos com elementos suficientes para a compreensão da imputação, permitindo o exercício da ampla defesa e do contraditório. Repilo a preliminar, portanto. Da imputação de prática do delito de Apropriação indébita de contribuições previdenciárias A vestibular imputa ao réu a prática de apropriação indébita de contribuições previdenciárias, em decorrência da lavratura da NFLD n. 37.146.613-0. Na cota de oferecimento da denúncia (item 4 - fls. 153/155), o Parquet Federal noticia que o crédito ainda não foi constituído definitivamente na esfera administrativa, mas o subscritor da inaugural reputa que se trata de delito formal, que prescindiria do esgotamento da via administrativa. A Receita Federal do Brasil noticiou que ainda não houve o julgamento do recurso voluntário interposto em face da NFLD n. 37.146.613-0 (folha 229). No comprot pode ser aferido, que até a presente data, ainda não houve julgamento do precitado recurso (extrato anexo). Não compartilho do entendimento esposado pelo órgão ministerial, que, aliás, desde 2010, é manifestamente contra legem (artigo 83, caput, da Lei n. 9.430/96, com redação dada pela Lei n. 12.350/2010). Com efeito, deve ser colocado em relevo que a Lei n. 12.350/2010 deu nova redação ao caput do artigo 83 da Lei n. 9.430/96, tornando patente o entendimento de que se trata de delito omissivo material, na medida em que condiciona a remessa da representação fiscal para fins penais, pela Receita Federal do Brasil ao Parquet, ao esgotamento da via administrativa. In verbis: A representação fiscal para fins penais relativa aos crimes contra a ordem tributária previstos nos arts. 1º e 2º da Lei n. 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e aos crimes contra a Previdência Social, previstos nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), será encaminhada ao Ministério Público depois de proferida a decisão final, na esfera administrativa, sobre a exigência fiscal do crédito tributário correspondente - foi grifado e colocado em negrito. Assim, para que seja praticado um delito tributário é imprescindível que se saiba, ao menos, o valor que foi sonogado, até porque a legislação vigente permite que seja efetuado o pagamento integral do crédito tributário, para que seja extinta a punibilidade, e não se pode efetuar o pagamento sem saber o quanto é devido. Portanto, a interpretação lógica, teleológica e sistemática da legislação autoriza concluir peremptoriamente que o tipo legal previsto no artigo 168-A do Código Penal se trata de delito material, que demanda resultado naturalístico. Nesse sentido: PENAL/PROCESSUAL PENAL. ART. 168-A, 1º, INCISO I, C.C ART 71, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONTRIBUIÇÃO OMITIDA. COMPETÊNCIA MENSAL. AUMENTO DA PENA. CONTINUIDADE DELITIVA. TOTAL DA DÍVIDA. DOSIMETRIA DA PENA. REDUÇÃO DA PENA-BASE. I- Tratando-se de tipo omissivo, não se exige o animus rem sibi habendi, sendo suficiente à sua consumação o efetivo desconto e o não recolhimento do tributo no prazo legal, sendo desnecessária, portanto, a comprovação da efetiva apropriação do numerário pelo réu, tampouco o seu propósito de fraudar ou de causar dano à Previdência Social. II- Materialidade comprovada pela Notificação de Lançamento de Débito n. 35.830.568-3) e pelo procedimento administrativo nº 1.34.01.000230/2006-18 que revelam os sucessivos descontos de contribuições previdenciárias dos salários dos empregados sem o devido repasse aos cofres públicos. III- Após longa discussão jurisprudencial, firmou-se o entendimento de que a apropriação indébita previdenciária, tipificada no artigo 168-A, do Código Penal, é crime material, cuja consumação somente ocorre no momento em que o crédito tributário se torna definitivo. V- Tanto em relação ao CPF do réu quanto ao CNPJ da empresa não constam declarações de imposto de renda no banco de dados da Receita Federal, o que inviabiliza até o confronto das alegadas dificuldades com os dados que instruiriam a obrigação tributária em destaque. VI- Para fins de serem consideradas como negativas as consequências do delito (art. 59, do Código Penal), é de ser avaliada a competência (valor) mês a mês de per si, tomando-se como base o maior deles, não se podendo valorar negativamente aquele quantum que a própria Administração declina do direito de cobrar. VII- O total da dívida é de ser avaliado na terceira fase da dosimetria da pena, na fase do art. 71, do Código Penal, quando a hipótese assim o requer, - o que acontece no mais das vezes - , e a exasperação da pena imposta é reconhecida pela reiteração da prática criminosa e do total do valor não repassado. VIII- Em sendo o maior valor mensal retido inferior ao teto da atuação administrativa para cobrança tributária, conclui-se que o fundamento usado pelo juiz para elevação da pena-base merece ser revisado, redimensionando-se a pena imposta. IX- Dentro desse contexto, não resta caracterizado o vultoso débito para com os cofres públicos considerado pelo magistrado singular para aumentar a pena-base, o que motiva a redução à pena mínima prevista no tipo, 02 (dois) anos de reclusão. X- Parcial provimento ao recurso da defesa somente para manter a condenação do réu como incurso no art. 168-A, 1º, I, c.c. art. 71, ambos do Código Penal, reduzir a pena privativa de liberdade para 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, mantidos em 18 (dezoito) dias-multa, reduzido o quantum diário para 1/30 do salário mínimo vigente no dia dos fatos e o regime inicial aberto. Mantido o direito à substituição por duas penas restritivas de direitos, sendo redimensionada a prestação pecuniária para a entrega de 05 (cinco) salários mínimos, nos termos determinados pelo Juízo da Execução, e mantida a prestação de serviços, nos termos em que delineada pelo juízo sentenciante - foi grifado e colocado em negrito. (TRF da 3ª Região, ACR 40.490, Autos n. 0000170-94.2007.4.03.6114, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, v.u., publicada no e-DJF3 aos 26.04.2013) PENAL E PROCESSUAL. APELAÇÃO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A, CÓDIGO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. POSSIBILIDADE NOS CRIMES DE AUTORIA COLETIVA.

MATERIALIDADE DO DELITO E AUTORIA COMPROVADAS. CRIME OMISSIVO MATERIAL. ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. IMPRESCINDIBILIDADE. EXIGIBILIDADE DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO RELATIVO ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRESCRIÇÃO RETROATIVA PARCIAL. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A denúncia não se afigura inepta, pois atende ao disposto no artigo 41 do CPP, ao descrever, em tese, fato típico, com as suas respectivas circunstâncias, a qualificação dos acusados, a classificação do ilícito penal e o rol das testemunhas. Observe-se, ainda, que nos crimes de autoria coletiva, torna-se prescindível a descrição pormenorizada da conduta dos denunciados, admitindo-se a exposição relativamente genérica da participação de cada um. Desta forma, restou afastada a preliminar arguida. 2. A materialidade e a autoria restaram devidamente comprovadas nos autos. No tocante à autoria, verificou-se, conforme se constata da cópia do contrato social e alterações, que figura a ré como sócia-gerente da empresa e detentora de mais de 95% do capital social. Ainda, encontra-se expresso no referido contrato, em sua cláusula VI, que ambos os sócios são responsáveis pela administração da sociedade. Ademais, não há qualquer outra prova nos autos capaz de eximir a acusada de sua responsabilidade, porquanto não foi arrolada nenhuma testemunha de defesa que corroborasse a versão que ora se alega, bem como a ré não compareceu ao seu interrogatório em juízo. 3. Sustenta a apelante a impossibilidade de sucessão processual em âmbito penal, pois com o óbito de seu esposo, correu na ação penal, se deu a extinção da punibilidade, nos termos do artigo 107, I, do Código Penal. Contudo, no caso, não se trata de sucessão processual penal, mas sim de atribuição da conduta delitiva decorrente da autoria da própria acusada no crime de apropriação indébita previdenciária. 4. Importante notar que o entendimento hoje predominante nas Cortes superiores é no sentido da imprescindibilidade do prévio esgotamento da via administrativa para a instauração de inquérito policial, recebimento de denúncia e prosseguimento de ação penal, tanto em relação ao crime de apropriação indébita previdenciária (168-A) quanto ao de sonegação de contribuição previdenciária (337-A). 5. No que se refere especificamente à apropriação indébita previdenciária (168-A), consolidou-se a corrente jurisprudencial que reclassificou o delito em estudo como crime omissivo material, exigindo para a sua consumação a constituição definitiva do crédito relativo às contribuições previdenciárias descontadas e não recolhidas, tendo em vista que o objeto jurídico protegido é o patrimônio da Previdência Social. É fato que a prévia constituição definitiva dos créditos tributários na esfera administrativa já ocorreu no caso concreto. 6. No tocante à prescrição, desprezando-se o acréscimo decorrente da continuidade delitiva, nos termos do artigo 119, CP e da Súmula 497 do STF, a pena aplicada à ré ficou em 02 (dois) anos de reclusão. Assim, o prazo prescricional é de 04 (quatro) anos, conforme preceituado no artigo 109, inciso V, do Código Penal. 7. O termo a quo da prescrição é a data da constituição definitiva do crédito na esfera administrativa, conforme entendimento supra descrito, contudo ausente nos autos a data precisa em que esta se efetivou, tomou-se por base para o cálculo prescricional o Termo de Encerramento da Auditoria Fiscal. 8. Assim, considerando que o Termo de Encerramento da Auditoria Fiscal é datado de 19/03/2007, que o recebimento da denúncia ocorreu em 15/05/2009 e que a sentença condenatória foi publicada em 04/03/2010, não restou configurada a ocorrência de prescrição retroativa parcial, ao contrário do aduzido pelo Ministério Público Federal. 9. Recurso desprovido - foi grifado e colocado em negrito. (TRF da 3ª Região, ACR 42.462, Autos n. 0004785-44.2009.4.03.6119, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, v.u., publicada no e-DJF3 Judicial 1 aos 16.06.2011, p. 251) **SEXTA TURMA APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PENDENTE.** A Turma concedeu a ordem para suspender o inquérito policial até o julgamento definitivo do processo administrativo, por entender que, enquanto houver processo administrativo questionando a existência, o valor ou a exigibilidade de contribuição social, é atípica a conduta prevista no art. 168-A do CP, que tem, como elemento normativo do tipo a existência da contribuição devida a ser repassada. Não importa violação da independência das esferas administrativa e judiciária o aguardo da decisão administrativa, a quem cabe efetuar o lançamento definitivo. HC 128.672-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 5/5/2009. - foi grifado. (Informativo STJ, n. 393, de 4 a 8 de maio de 2009) À míngua de constituição definitiva de crédito tributário em decorrência da lavratura da NFLD n. 37.146.613-0, que ainda pende de análise de recurso voluntário pelo CARF, é indisputável que não há justa causa para o início de uma ação penal, caracterizando-se ausência de interesse processual, razão pela qual o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, nada obstando que o Ministério Público Federal intente nova ação penal, após a, eventual, constituição definitiva do crédito tributário na esfera administrativa. Da imputação de sonegação de contribuições previdenciárias No que diz respeito ao delito previsto no artigo 337-A do Código Penal, deve ser dito que os créditos tributários foram constituídos por meio de LDC - Lançamento de Débito Confessado (n. 37.146.614-8 - fls. 1.145/1.299 do apenso I; n. 37.146.612-1 - fls. 1.300/1.391 do apenso I; e n. 37.146.615-6 - fls. 1.392/1.572 do apenso I). O 1º do artigo 337-A do Código Penal explicita que: é extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara e confessa as contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal. Portanto, tratando-se de Lançamentos de Débitos Confessados há extinção da punibilidade, ex lege, não havendo que se cogitar de caracterização de materialidade delitiva do delito previsto no artigo 337-A, III, do Código Penal. Outrossim, observo que a conduta de suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária, por meio da omissão,

total ou parcial, de receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias, exige, a meu ver, dolo específico, com a indispensável caracterização do intuito de fraudar a Seguridade Social, sob risco de se alçar o mero inadimplemento do tributo ao patamar de crime. Nesse sentido:134. Elemento subjetivo do tipo: é o dolo. Cremos haver exigência, como em todo delito de natureza fiscal, do elemento subjetivo específico, que é a vontade de fraudar a previdência, deixando de pagar a contribuição. Não existe a forma culposa (...) O elemento subjetivo vale para todos os incisos, que são meras conjugações com as condutas do caput (suprimir ou reduzir). - foi grifado.In NUCCI, Guilherme de Souza. Código penal comentado. 14. ed. rev., atual. e ampl., Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 1.347. No caso concreto, não vislumbro a existência de dolo específico de fraudar a Previdência Social, eis que conforme pode ser aferido nos relatórios fiscais - notadamente no item 5 reproduzido nas folhas 1.292/1.299, 1.384/1.391 e 1.565/1.572 do apenso I -, a contribuição apurada foi obtida com base nos salários-de-contribuição constantes nas folhas de pagamento dos segurados empregados, na Guia de Recolhimento do FGTS e Informação à Previdência Social, denotando que pode ter havido infração de natureza tributária, mas não infração penal. Assim sendo, impõe-se a absolvição do acusado da imputação de prática do delito previsto no artigo 337-A do Código Penal. Em face do explicitado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na vestibular, para o fim de: a) EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em relação à imputação de prática de apropriação indébita de contribuições previdenciárias, no que diz respeito à NFLD n. 37.146.613-0, haja vista que ainda não constituída definitivamente na esfera administrativa, na forma do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, sem prejuízo de que o Ministério Público Federal possa formular nova denúncia, após a, eventual, constituição definitiva do crédito tributário na esfera administrativa; e b) ABSOLVER MARCELO SIMÕES ABRÃO, qualificado nos autos, com espeque no artigo 386, III, do Código de Processo Penal, no atinente à imputação de prática de sonegação de contribuições previdenciárias, em relação aos Lançamentos de Débito Confessado - LDC n. 37.146.614-8 (fls. 1.145/1.299 do apenso I), n. 37.146.612-1 (fls. 1.300/1.391 do apenso I) e n. 37.146.615-6 (fls. 1.392/1.572 do apenso I). Diante da sucumbência da pretensão punitiva estatal não é devido o pagamento das custas. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações pertinentes e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 27 de junho de 2014.Fábio Rubem David MüzelJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 6704

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001743-19.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VANDERLEI SCARABELLI DOS SANTOS(SP167504 - DANIELA CRISTIANE PANZONATTO)

Fica a defesa constituída pelo acusado VANDERLEI SCARABELLI DOS SANTOS intimada para que informe se ainda patrocina seus interesses nos autos. Em caso positivo, apresente, no prazo de 10 dias, a resposta à acusação.Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, que fica nomeada de desde já para representar o referido acusado, nos termos do artigo 396, 2º, do CPP.

Expediente Nº 6706

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0004403-54.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PATRICIA GOMES NUNES(SP137567 - CARLOS EDUARDO TEIXEIRA LANFRANCHI)

Patrícia Gomes Nunes foi investigada pela prática, em tese, do delito capitulado no artigo 302 combinado com o artigo 304, todos do Código Penal. O Ministério Público Federal, de acordo com o artigo 76 da Lei n. 9.099/95, ofertou proposta de transação penal para a autora do fato (folha 120), consistente no fornecimento de 3 (três) cestas básicas no valor de 1 (um) salário mínimo à entidade beneficente.Como se observa nas folhas 120/120-verso, em audiência preliminar, a proposta de transação penal de prestação pecuniária foi aceita, tendo o Juízo postergado a homologação da proposta.A autora do fato apresentou os comprovantes do cumprimento da prestação pecuniária (fls. 122/124 e 131/134).Os autos foram encaminhados ao Parquet Federal que postulou pela extinção da punibilidade de Patrícia Gomes Nunes, em razão do cumprimento da transação penal (fls. 139/140). Verifica-se que não ocorreu qualquer causa que ensejasse a revogação do benefício concedido à autora do fato, que, por sua vez, cumpriu as condições que lhe foram impostas, conforme documentação existente nos autos. Tendo em vista o quanto decidido no termo de audiência de folhas 120/120-verso, homologo a transação penal. Em face do exposto, com fundamento no artigo 76 da Lei n. 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de PATRÍCIA GOMES NUNES, com relação à prática, em tese, do delito previsto no artigo 302 combinado com

o artigo 304, todos do Código Penal, conforme apurado nestes autos. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Oficie-se às autoridades policiais para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e após arquivem-se os autos. A presente decisão não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 5 (cinco) anos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 25 de outubro de 2013. Fábio Rubem David Müzel Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6707

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000795-48.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GELIANE PEDROZO PATINETI (SP269938 - PATRICIA KELLY PIRES DOS SANTOS)

SENTENÇA O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, na data de 27.01.2012 (folha 42), em face de Geliane Cardoso, qualificada nos autos, pela prática, em tese, da conduta tipificada no artigo 342 do Código Penal. De acordo com a vestibular (fls. 45/48), na data de 04.12.2007, na 2ª Vara do Trabalho de Cotia, SP, durante a audiência de instrução dos autos n. 01526003600750242, em que figuram como partes Marcelo Henrique Conceição de Oliveira e a Concessionária de Rodovias Oeste de São Paulo, a denunciada, como testemunha do reclamante, com o intuito de corroborar alegação desse no sentido de que foi obrigado pela reclamada a assinar uma carta de demissão, fez alegação falsa em seu depoimento ao afirmar que: no dia 29.06.2007, às 22h30min, o Sr. Fabrício chamou os Srs. Geliane, Alcides, Vera, Júnior, Marcelo (reclamante) e Cirineu para conversar a respeito de erro no sistema; a conversa foi feita em sala com divisórias até o teto; as conversas em tom normal são ouvidas fora dessa sala, mesmo que a porta esteja fechada (...) todos os empregados foram acusados de roubo, ameaçados de prisão e forçados a pedir demissão. Foi realizado auto de constatação, onde restou apurado que a parede entre a sala de controle e a sala do servidor de computadores é de alvenaria ou concreto, de largura comum e que durante o teste, foi possível ouvir somente murmúrios, sons quase inaudíveis da sala do servidor de computadores. Não houve retratação da denunciada. A denúncia foi recebida aos 15.02.2012 (fls. 49/49-verso). A acusada foi citada pessoalmente (folha 84-verso), constituiu defensor (folha 101), e apresentou resposta à acusação (fls. 95/100). Não se verificou nenhuma hipótese de absolvição sumária (fls. 103/103-verso). As testemunhas foram ouvidas (fls. 138, 139, 140, 141, 142 e 166) e a acusada foi interrogada (fls. 143/143-verso). O Ministério Público Federal, em memoriais escritos, requereu a absolvição da acusada (fls. 169/175), sob o fundamento de que as testemunhas corroboraram o depoimento por ela prestado perante a Justiça do Trabalho. A defesa técnica, em sede de alegações finais, apontou a atipicidade da conduta e requereu a absolvição da acusada (fls. 193/197). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, é necessário consignar que não há que se cogitar de aplicação do princípio da identidade física do juiz, haja vista que a magistrada que presidiu a audiência de instrução (folha 144) foi promovida, bem como tendo em consideração os termos da previsão constitucional engastada no inciso LXXVIII do artigo 5º da Lei Fundamental. Nesse sentido: Afastamento do juiz. Mesmo que tenha concluído a audiência, o magistrado não terá o dever de julgar a lide se for afastado do órgão judicial, por motivo de convocação, licença, cessação de designação para funcionar na vara, remoção, transferência, afastamento por qualquer motivo, promoção ou aposentadoria. Incluem-se na exceção os afastamentos por férias, licença-prêmio e para exercer cargo administrativo em órgão do Poder Judiciário (Assessor, Juiz Auxiliar da Presidência do Tribunal de Justiça etc.) - foi grifado. In NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Barreto Borriello de Andrade. Código de processo civil comentado: e legislação extravagante. 10. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 392. Quinta Turma (...) IDENTIDADE FÍSICA. JUIZ. PROCESSO PENAL. A Turma denegou a ordem de habeas corpus, reiterando que o princípio da identidade física do juiz, aplicável no processo penal com o advento do 2º do art. 399 do CPP, incluído pela Lei n. 11.719/2008, pode ser excetuado nas hipóteses em que o magistrado que presidiu a instrução encontra-se afastado por um dos motivos dispostos no art. 132 do CPC - aplicado subsidiariamente, conforme permite o art. 3º do CPP, em razão da ausência de norma que regulamente o referido preceito em matéria penal. Precedente citado: HC 163.425-RO, DJe 6/9/2010. HC 133.407-RS, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 3/2/2011. - foi grifado. (Informativo STJ, n. 461, de 1º a 4 de fevereiro de 2011) Portanto, no caso concreto, é inviável a aplicação do 2º do artigo 399 do Código de Processo Penal. Segundo descrito na peça acusatória (fls. 45/48), na data de 04.12.2007, na 2ª Vara do Trabalho de Cotia, SP, durante a audiência de instrução dos autos n. 01526003600750242, em que figuram como partes Marcelo Henrique Conceição de Oliveira e a Concessionária de Rodovias Oeste de São Paulo, a denunciada, como testemunha do reclamante, com o intuito de corroborar alegação desse no sentido de que foi obrigado pela reclamada a assinar uma carta de demissão, fez alegação falsa em seu depoimento ao afirmar que: no dia 29.06.2007, às 22h30min, o Sr. Fabrício chamou os Srs. Geliane, Alcides, Vera, Júnior, Marcelo (reclamante) e Cirineu para conversar a respeito de erro no sistema; a conversa foi feita em sala com divisórias até o teto; as conversas em tom normal são ouvidas fora dessa sala, mesmo que a porta esteja fechada (...) todos os empregados foram acusados de roubo, ameaçados de prisão e forçados a pedir

demissão. Foi realizado auto de constatação, onde restou apurado que a parede entre a sala de controle e a sala do servidor de computadores é de alvenaria ou concreto, de largura comum e que durante o teste, foi possível ouvir somente murmúrios, sons quase inaudíveis da sala do servidor de computadores. Não houve retratação da denunciada. A prova oral produzida neste Juízo não indica que o depoimento da acusada tenha sido falso perante a Justiça do Trabalho. Com efeito, as testemunhas Marcelo Henrique, Vera Lúcia e Giselly Aparecida afirmaram que a sala, em que houve a reunião, possuía divisórias, e essas não eram de alvenaria, e que era possível ouvir o que se dizia dentro da sala, eis que Fabrício se alterava, eventualmente, o que é plenamente verossímil, considerando que os funcionários, com quem conversava, eram suspeitos de subtração de valores. Nos memoriais do Parquet Federal restou bem destacado que: os depoimentos das testemunhas de defesa, Marcelo Henrique Conceição de Oliveira (fl. 139), Vera Lúcia Barbosa Ramos (fl. 140), Giselly Aparecida Barbosa (fl. 141), Irene Pereira de Souza (fl. 142) e Alexandre da Silva Machado foram harmônicos e indicam que, de fato, Geliane não mentiu, ou, ao menos, geram a dúvida fundada de que Geliane não mentiu (...) entre a sala de controle e a sala de computadores onde estava Américo, a separação existente era de alvenaria. Ocorre que todas as testemunhas foram uníssonas em afirmar que dentro da sala de controle havia uma subdivisão de plástico e que Fabrício conversava com apenas um empregado de uma única vez, enquanto os outros aguardavam do lado de fora da divisória de plástico e dentro da sala de controle (...) apesar da dificuldade de alguns em explicar verbalmente a separação arquitetônica, Vera Lúcia esclareceu de forma muito clara a questão era uma sala dentro da outra (...) A testemunha Giselly Aparecida Barbosa (fl. 141), com grande coerência e clareza na descrição dos fatos confirmou a versão defensiva de que era possível sim ouvir a conversa tida entre Fabrício e Marcelo, e que todos foram coagidos a pedir demissão (fls. 173/175). Enfim, não houve o falso testemunho descrito na exordial, o que impõe a absolvição da acusada, com esteio no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para ABSOLVER GELIANE PEDROZO, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal, dos fatos que lhe foram imputados na denúncia. Tendo em vista a sucumbência da pretensão punitiva estatal, não é devido o pagamento das custas. Após o trânsito em julgado, oficiem-se às autoridades policiais, para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e ulteriormente arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 23 de outubro de 2013. Fábio Rubem David Müzel Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6709

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002568-80.2002.403.6181 (2002.61.81.002568-0) - JUSTICA PUBLICA X ORLANDO DO CARMO SALLES X JOSE ALERCIO LIMA E SILVA(SP049284 - VLADIMIR DE FREITAS E SP210445 - LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO) X FRANCISCO ALVES BEZERRA(SP178418 - ENDERSON BLANCO DE SOUZA) X ANTONIO DE SOUSA DIAS(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR E SP125946 - ADRIANA BARRETO)

(Fls. 763/763-verso). Em relação aos bens apreendidos (fls. 05/06, 10/11, 14/15, 17, 20, 22/24, 30/32 e 33/37), observo que o Decreto-Lei n. 1.455/76 explica que: Art. 28. Compete ao Ministro de Estado da Fazenda autorizar a destinação de mercadorias abandonadas, entregues à Fazenda Nacional ou objeto de pena de perdimento. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010) Art. 29. A destinação das mercadorias a que se refere o art. 28 será feita das seguintes formas: (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010)(...) 1º As mercadorias de que trata o caput poderão ser destinadas: (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010) I - após decisão administrativa definitiva, ainda que relativas a processos pendentes de apreciação judicial, inclusive as que estiverem à disposição da Justiça como corpo de delito, produto ou objeto de crime, salvo determinação expressa em contrário, em cada caso, emanada de autoridade judiciária; ou (Incluído pela Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010) Assim, considerando que não houve determinação judicial impedindo que fosse dada destinação para as mercadorias, na esfera administrativa, desnecessária a expedição de ofício, para a Inspeção da Receita Federal, a fim de informar que as mercadorias não mais interessam ao processo penal. Oportunamente, arquivem-se os autos. Intimem-se.

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade: Dra. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA

Expediente Nº 4004

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010162-62.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DANILLO DOS SANTOS NASCIMENTO(SP122927 - LEANDRO DE OLIVEIRA CALVOZO) X ISRAEL DIAS JUNIOR(SP073985 - MARCIO MIGUEL FERNANDO DE OLIVEIRA E SP297267 - JOSE ROBERTO DE SOUZA E SP193478E - EDSON JANUZZI) X LEANDRO TAVARES DA SILVA(SP289500 - CAMILLA GIGLIOLI DA SILVA E SP106095 - MARIA ODETTE DE MORAES HADDAD)

Fls. 619/620: as Ilustres Causídicas apresentam renúncia ao instrumento de mandato apresentado a fls. 581/582, pugnando pela permanência do antigo patrono no acompanhamento da causa (constituído a fls. 270). O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência remansosa e iterativa no sentido de que a constituição de novo advogado, sem reservas, revoga tacitamente a procuração anteriormente outorgada. Nesta toada, in verbis: Este Superior Tribunal tem precedentes firmados no sentido de que a outorga de poderes a um novo patrono, sem reservas quanto aos do antigo advogado, revoga tacitamente o mandato anterior. AgRg no HC 242378 / PE. Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE (1150). Órgão Julgador: QUINTA TURMA. Data do Julgamento: 19/11/2013. Data da Publicação/Fonte: DJe 25/11/2013 Et sequens: Se a procuração outorgada pelo paciente não fez nenhuma ressalva de manutenção dos poderes do anterior patrono, deu-se a renúncia tácita do antigo mandato, daí por que, realmente, a decisão que negou o pedido de renovação do prazo recursal deveria ter sido publicada nos nomes dos novos defensores, e não do advogado anteriormente constituído. HC 154327 / SP. Relator: Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (8175). Órgão Julgador: SEXTA TURMA. Data do Julgamento: 11/05/2010. Data da Publicação/Fonte DJe 07/06/2010. Assim, resta desprovida de efeito qualquer manifestação das atuais patronas do acusado Leandro no sentido de que automaticamente a causa voltaria a ser patrocinada pelo advogado anterior. Ademais, sequer foi juntada comunicação ao acusado acerca da renúncia do mandato atual. Consigno também que, nos termos do art. 5º, Lei 8.906/1994 (EAOAB), o advogado que renuncia ao mandato continuará, durante os dez dias seguintes à notificação da renúncia, a representar o mandante, salvo se for substituído antes do término desse prazo. Há audiência de interrogatório designada para dia 29/07/2014, ou seja, dentro do período de 10 (dez) dias seguintes à renúncia do mandato protocolada pela causídica, razão pela qual deverão comparecer e representar o acusado na audiência, sob pena de aplicação de multa e comunicação aos órgãos competentes da Ordem dos Advogados do Brasil. Ressalto que tal comparecimento resta dispensado caso o acusado constitua outro advogado até o momento da audiência. Publique-se. São Paulo, 24 de julho de 2014. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 4005

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006896-82.2004.403.6181 (2004.61.81.006896-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003733-94.2004.403.6181 (2004.61.81.003733-1)) JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X JEFFERSON JOAO CAMPOS(SP098002 - MARLON WANDER MACHADO E SP240473 - CLAUCIA CLAUDIANE PINHEIRO COHEN) X MARCOS GARCIA SARAIVA(SP098002 - MARLON WANDER MACHADO E SP240473 - CLAUCIA CLAUDIANE PINHEIRO COHEN)

Fls. 525/527: Aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 31/07/2014, às 15 horas. Fls. 528/533: Os MMs. Juízos do Amazonas e do Espírito Santo requerem que a realização das audiências deprecadas nas Cartas Precatórias expedidas nestes autos sob os nºs. 195/2014 (fl. 512) e 198/2014 (fl. 515), sejam feitas por videoconferência. Ressalto que não é possível a este juízo realizar as oitivas das testemunhas por videoconferência, em virtude da precariedade das instalações neste Fórum Criminal/Previdenciário, que possui apenas uma sala para realização de videoconferência, em condições insuficientes para atender dez varas criminais. A utilização da videoconferência, nestas condições, dificulta e atrasa o regular prosseguimento do feito, razão pela qual, solicitou-se excepcionalmente que as audiências sejam realizadas via precatória. Pelos motivos acima expostos, comunique-se ao Juízo Deprecado, em resposta ao correio eletrônico (fls. 528/530 e 531/533), a impossibilidade de se realizar a inquirição das testemunhas VLADIMIRO ÁLVARES DE MELO (Subseção Judiciária de Vitória/ES) e SUK YONG HONG (Subseção Judiciária de Manaus/AM), por meio de videoconferência, reforçando a necessidade da realização da audiência naqueles Juízos (depois de 31/07/2014, quando serão realizadas as oitivas das testemunhas de acusação). Intimem-se.

4ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 6251

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007424-14.2007.403.6181 (2007.61.81.007424-9) - JUSTICA PUBLICA X TATIANA MENEGHETTI PASTOR(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP198248 - MARCELO AUGUSTO DE BARROS E SP227702 - ORLANDO QUINTINO MARTINS NETO E SP228151 - MOHAMAD FAHAD HASSAN E SP236237 - VINICIUS DE BARROS E SP130673 - PATRICIA COSTA AGI E SP281907 - RAFAELA BORRAJO COSTA BLANCO CALCADA E SP236253 - MARCELO AUGUSTO DE CARVALHO FOLEGO E SP314335 - GABRIELA DE ANDRADE COELHO TERINI)

Vistos em inspeção. Abra-se nova vista ao Ministério Público Federal para apresentação de memoriais, conforme requerido. Com o retorno dos autos, intime-se a defesa para que se manifeste nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal. Ressalto que o prazo para os defensores constituídos contará da publicação da presente decisão.

0007611-80.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO CESAR LOPES(MG142411 - ALINE FERREIRA VENGA)

Em face da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem seus memoriais. Ressalto que o prazo para os defensores constituídos contará da publicação da presente decisão.

0002520-72.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WALTER OMAR LASSERRE LIMARDO(SP231705 - EDÊNEX ALEXANDRE BRENDA E SP284000B - CARLOS FERNANDO BRAGA)

Fls. 196: trata-se de pedido apresentado pelo órgão ministerial na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, requisitando a juntada de folhas de antecedentes criminais atualizadas do réu. Compulsando os autos, verifico que, por ocasião do recebimento da denúncia, já foram requisitadas por este Juízo as informações criminais do acusado. As respostas foram juntadas aos autos, em apartado. Faltando apenas a certidão de inteiro teor de ação penal em trâmite na 2ª Vara Criminal Federal de São Paulo, a qual já foi solicitada. Nota-se que a medida requerida pelo órgão ministerial na presente fase processual apresenta o caráter prova, uma vez que tem por objetivo comprovar eventuais maus antecedentes e/ou reincidências que podem influir negativamente na dosimetria da pena em eventual condenação. Sendo certo que tal providência pode ser tomada pelo próprio órgão, que pode obter as folhas de antecedentes criminais por seus próprios meios. Desse modo, indefiro o requerimento de fls. 196, facultando ao órgão ministerial a juntada das informações criminais pretendidas até o momento da prolação de sentença. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Com o retorno dos autos, intime-se a defesa para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, requeira eventuais novas diligências, cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias aferidas na instrução. Ressalto que o prazo para os defensores constituídos contará da publicação da presente decisão.

Expediente Nº 6252

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010369-95.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000808-57.2006.403.6181 (2006.61.81.000808-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER) X EBER EMANUEL VIANA SERAFIM ARAUJO(SP126638 - WALDIR JOSE MAXIMIANO E PE001045B - EBER EMANUEL VIANA SERAFIM ARAUJO E SP266934 - FERNANDA BOLDARINI SPOLADOR) X MARIA MABEL DA COSTA PALACIO MIRANDA(RS042966 - LILIANE NEIMANN LOPES E SP173933 - SILVIO CARLOS RIBEIRO) X REGINA APARECIDA ROSSETI HECK(SP195764 - JORGE LUIZ DE SOUZA E SP224054 - SILVIA RENATA MITI BUENO UEDI)

Designo audiência de oitiva da testemunha comum, testemunhas de defesa e interrogatório dos réus, a ser realizada no dia 12 de dezembro de 2014, às 15h30min. As testemunhas Ana Paula Naves Brito e Maria Regina Pellegrini Gomes Barcia, serão inquiridas por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, e as testemunhas Fábio Howart e Fábio Borges, por videoconferência com a Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ. Oficie-se à Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, aditando a carta precatória nº 127/2014, a fim de deprecar e a intimação das testemunhas Ana Paula Naves Brito e Maria Regina Pellegrini Gomes Barcia, para oitiva em audiência a ser realizada por meio de videoconferência, no dia 12/12/14, às 15h30min, com esta 4ª Vara Federal de São Paulo. 1,10 Intimem-se, cumprindo o necessário.

Expediente Nº 6253

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009805-19.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WILLIAM FELIPE DE MELO SILVA(SP257001 - LEVI VIEIRA SERRA)

Intime-se a defesa para retificar ou ratificar, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, os memoriais apresentados, uma vez que foram protocolizadas antes da juntada dos memoriais do Ministério Público Federal.

5ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA

JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 3298

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008560-80.2006.403.6181 (2006.61.81.008560-7) - JUSTICA PUBLICA X IFFOFA POUTOUCHI(SP105491 - FRANCISCO CARLOS ALVES DE DEUS E SP340255 - DANIELA DOS SANTOS DANTAS)

D e c i s ã o Trata-se de Ação Penal, em que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face do réu IFFOFA POUTOUONCHI, que também utiliza o nome de AROUNA NSANGOU NJOYA, imputando ao acusado a prática dos crimes tipificados nos artigos 242 e 304 c/c 299, todos do Código Penal, bem como o art. 125, XII, da Lei nº. 6.815/80, combinados com o art. 69 do Código Penal. Consta dos autos que em 22/03/2006 o acusado apresentou requerimento de visto permanente com base em prole brasileira, instruído com vários documentos em que o nome do réu aparece como Arouna Nsangou Njoya, dentre eles: 1) Cópia da certidão de nascimento de Thamires Gabrielle de Andrade Njoya (fl. 06); 2) Cópia de passaporte da República de Camarões (fls. 09/33); 3) Cópia de certidão de nascimento da República de Camarões (fls. 34/35); 4) Cópia de cédula de identidade da República de Camarões (fl. 38). Constam ainda do Inquérito Policial nº 0056/2006-7: Fl. 53: relatório de missão policial, realizado em 17/04/2006, no endereço declarado no formulário de requerimento de permanência definitiva (fl. 05) constatando que o acusado nunca residiu naquele endereço. Fls. 59/65: Laudo de perícia papiloscópica que confrontou as impressões digitais deixadas pelo réu (no requerimento de permanência, com nome de AROUNA) com outras impressões, atribuídas a IFFOFA, armazenadas no prontuário digitalizado da Polícia Federal, Registro nº 17456150, coletado em 18/04/2005 (fl. 64), concluindo tratar-se da mesma pessoa. Fl. 70 e seguintes: Termo de Declarações prestadas por ISMAILA KODA em sede policial, na data de 28/04/2006, que compareceu para informar que é o verdadeiro pai de Thamires Gabrielle de Andrade Njoya, bem como, declarou que o réu a registrou como filha para obter permanência no Brasil. Apresentou teste de DNA, datado de 25/04/2006, para comprovar o alegado (juntado às fls. 72/76). Fl. 106: Cópia de decisão proferida por Juiz Federal da Subseção Judiciária de Uberlândia, em 26/04/2005, que rejeitou parcialmente denúncia oferecida contra o réu naquele feito, para afastar as imputações delitivas de tráfico, associação para o tráfico e porte de petrechos para falsificação de moeda, mantendo a imputação prevista no art. 299 do Código Penal, e declinando a competência para a Justiça Estadual. Oferecida a denúncia, esta foi recebida por decisão proferida em 11/03/2011 (fls. 164/166). Juntada cópia da denúncia oferecida em face do réu e outros perante a Subseção Judiciária de Uberlândia (fls. 177/181). Em 07/12/2011 foi decretada a suspensão do processo e do curso prescricional, bem como a prisão preventiva do réu (fl. 230). Foi noticiado nos autos, por certidão de fl. 238, o cumprimento da prisão preventiva do réu em 25 de junho de 2014. Aos 17/07/2014 foi juntada a resposta à acusação apresentada pela defesa constituída do réu, que postula, sob o nome de AROUNA NSANGOU NJOYA, a sua absolvição sumária. Arrola as mesmas testemunhas indicadas na peça acusatória. É o relatório. E x a m i n a d o s F u n d a m e n t o e D e c i d o. Constatado que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, a qual descreveu o fato imputado, indicando tempo, lugar, meio de execução e todas as circunstâncias necessárias à compreensão dos fatos. Posto isso, verifico a inexistência de quaisquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei nº. 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária do réu, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 01 de SETEMBRO de 2014, às 15:00 horas, para realização de audiência de instrução na qual será realizado o interrogatório do acusado. Expeçam-se mandados para a intimação das testemunhas comuns

Kenneth (fl. 43), Euclêdina (fl. 44) e Ismaila Koda (fl. 70), bem como as comunicações necessárias para o comparecimento e escolta do réu ao ato. Providencie a Secretaria, no tocante à testemunha comum FERNANDA CELINA CARVALHO DE ANDRADE, qualificada conforme fl. 08, as pesquisas de endereço nas rotinas informatizadas WEBSERVICE, INFOSEG E SIEL, uma vez que o endereço indicado na denúncia resta prejudicado, conforme já relatado nos autos. Notifique-se intérprete do idioma FRANCÊS para comparecimento à audiência designada, oportunidade em que será realizada a sua nomeação para o ato. Intimo o defensor constituído do réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, em colaboração com a Justiça Pública e a busca da verdade real, forneça o passaporte original da República de Camarões, cujas cópias foram apresentadas pelo réu, a fim de que seja realizada a devida perícia. Todavia, fica resguardado à defesa valer-se do princípio nemo tenetur se detegere. Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal a fim de que apresente, neste feito principal, os documentos requisitados às fls. 82 e seguintes do Pedido de Liberdade Provisória nº 0008317-58.2014.403.6181, mantido em apenso. Outrossim, solicite-se com urgência, por telefone e correio eletrônico, servindo a presente decisão de ofício, à Vara Criminal da Comarca de Patrocínio/MG, no tocante ao processo nº 0455551-02.2005.8.13.0481, para que encaminhem cópia de eventual certidão de citação com endereço atualizado do réu IFFOFA POUTOUONCHI naqueles autos, bem como, fotocópias, preferencialmente digitais e com boa qualidade, dos documentos que apresentem a imagem/foto do acusado. Junte-se, em anexo, extrato eletrônico da Ação Penal nº 0455551-02.2005.8.13.0481, obtido em 18/07/2014. Requisite-se e junte-se a certidão positiva de citação do réu. Proceda-se ao acondicionamento e lacração, nos autos, da folha de nº 67. Providencie-se junto ao SEDI a retificação do nome do réu para IFFOFA POUTOUONCHI. Intimem-se.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bela. Lucimaura Farias de Sousa

Diretora de Secretaria Substituta

Expediente Nº 8935

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005223-95.2013.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X ARTHUR MANFREDO GUTMANN (PR026606 - SANTINO RUCHINSKI E PR039975 - CHAIANY BATISTA)

Cuida-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal (MPF) contra ARTHUR MANFREDO GUTMANN, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, em continuidade delitiva (artigo 71 do Código Penal). Narra a denúncia que o acusado teria, em tese, suprimido tributos no exercício 2005, especificamente Contribuições Sociais destinadas a Terceiros, mediante a omissão fraudulenta de funcionários nas GFIPs - Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social relativas a todos os meses desse exercício (01/2005 a 13/2005). Descreve a exordial que, ao final de dois procedimentos administrativos fiscais (AIOP 37.222.748-1 e AIOP 37.237.058-6), foram constituídos créditos tributários no montante de R\$ 492.479,91 (quatrocentos e noventa e dois mil, quatrocentos e setenta e nove reais e noventa e um centavos), estando o crédito na Procuradoria da Fazenda Nacional para cobrança judicial. Do Termo de Encerramento do Procedimento Fiscal vê-se que os créditos tributários foram constituídos definitivamente em 03/08/2009. A denúncia foi recebida em 03/04/2014, interrompendo a prescrição contra o acusado (CP, 117, I), antes de este completar a idade de 70 (setenta anos). O acusado, que responde ao processo em liberdade, foi citado pessoalmente em 04/06/2014 (fls. 372); constituiu defensor nos autos (fls. 366) e apresentou Resposta à Acusação, pugnando pela absolvição sumária em razão da inexigibilidade de conduta diversa como causa excludente da ilicitude. Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Com efeito, a resposta à acusação ofertada às fls. 359/365 não propicia a aplicação de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 DO CPP. A excludente de ilicitude invocada não é manifesta, porquanto as alegações ali contidas demandam dilação probatória e, portanto, não têm o condão de

obstar a instrução criminal. Quanto aos pedidos relativos à instrução probatória: i) a prova documental deve ser trazida aos autos desde logo; no caso de documentos novos, tão logo a parte tome conhecimento deles. Em nenhum desses casos faz-se imprescindível o deferimento de sua juntada pelo juízo, pelo que deixo de conhecer de tal pedido de prova. ii) quanto à prova pericial, seu objeto não foi individualizado e, portanto, sem a demonstração de sua relevância, a prova desde logo é indeferida. Quanto à prova testemunhal, defiro a oitiva das testemunhas arroladas (fls. 365), que deverão ser trazidas pelo acusado independentemente de nova intimação. Determino o regular prosseguimento do feito, realizando-se a audiência previamente designada para a data de 28/01/2015, às 15:30 horas (fls. 278), oportunidade em que o processo será sentenciado. Fica facultada às partes a apresentação de memoriais escritos na referida audiência. Intimem-se os procuradores do acusado mediante publicação em Diário Oficial. Dê-se vista ao Ministério Público. São Paulo, SP, 10 de julho de 2014.

Expediente Nº 8936

INQUERITO POLICIAL

0008907-35.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO PORTILLA TABARNE (SP097352 - TELBAS KLEBER MANTOVANI JUNIOR)

Trata-se de inquérito policial instaurado pela Polícia Civil do Estado de São Paulo (4.^a Delegacia de Polícia Seccional Norte - Assistência Operacional) a partir da comunicação da prisão em flagrante delito de CARLOS ALBERTO PORTILLA TABARNE, no dia 12.07.2014, na altura do número 120 da Travessa Casalbuono, Vila Guilherme, São Paulo, SP, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 289, parágrafo 1º, do Código Penal, pois, entregou uma cédula falsa de R\$ 100,00 (cem reais) na tentativa de compra de um refrigerante em um estabelecimento comercial localizado dentro do Shopping Center Norte, nesta Capital. Após, ser abordado por um segurança do Shopping, CARLOS foi encaminhado para a administração que acionou a polícia. Encaminhado para a Polícia Civil, com CARLOS ALBERTO foram encontradas 4 (quatro) cédulas falsas de R\$ 100,00 (cem reais), além de R\$ 283,00 (duzentos e oitenta e três reais) (conforme auto de exibição e apreensão - fls. 27/32-verso). Em 13.07.2014, o MM. Juiz Federal da 8.^a Vara Federal Criminal em Plantão, converteu a prisão em flagrante em preventiva com fundamento da necessidade de aplicação da lei penal, com fulcro nos artigos 313, inciso I e 313, parágrafo único, ambos do CPP (fls. 49/51). Na data de 18.07.2014, a Defensoria Pública da União ingressou com pedido de revogação da prisão preventiva, alegando em síntese: (i) que os motivos ensejadores para a decretação da prisão preventiva elencadas no artigo 312 do CPP não estão presentes, no sentido de que o investigado não empregou de violência ou grave ameaça, portanto não atentando contra a garantia da ordem pública; (ii) que o segregado não ostenta maus antecedentes, nem nenhum tipo de prova de que solto, volte a delinquir; (iii) que não há nada que comprove que o investigado irá prejudicar a instrução criminal; (iv) que não há indícios de que o investigado irá empreender fuga numa eventual sentença condenatória, não atentando para a garantia da aplicação da lei penal; (v) requer a aplicação de medidas cautelares alternativas a prisão preventiva; (vi) que não prospera manter a segregação do investigado em razão de sua não-identificação, pois existem outros meios de identificação, demonstrando jurisprudência nesse sentido do TRF da 1.^a Região, bem como apresentou jurisprudências do STF, requerendo a aplicação dos direitos extensíveis aos demais brasileiros aos estrangeiros sem residência no território nacional, alegando que são dispensáveis a comprovação de ocupação lícita e de residência fixa para a concessão do benefício; e, (vii) requerendo, por fim, a revogação da prisão preventiva/concessão da liberdade provisória, sem o arbitramento de fiança. Em 22.07.2014, o Ministério Público Federal requereu a baixa dos autos à Polícia Federal, com urgência, para obtenção das cédulas falsas juntamente a 4.^a Delegacia de Polícia Seccional Norte - Assistência Operacional, realização de exame pericial e apontamento da regularidade ou não da situação do estrangeiro no país (fls. 56/58 do IP 72/2014). É o relatório. Decido. Passo a analisar a situação de liberdade do investigado. As medidas cautelares - e até mesmo a prisão - só devem ser deferidas se estiverem presentes - e enquanto estiverem presentes (5º do art. 282 do CPP)-, simultaneamente, necessidade e adequação. Deve haver necessidade da medida para garantir a aplicação da lei penal, a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais (inc I do art. 282 do CPP). E deve haver adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado (inc II do art. 282 do CPP). Vislumbro a necessidade de medidas restritivas. CARLOS ALBERTO PORTILLA TABARNE foi autuado em flagrante, não possui residência fixa demonstrada, não possui atividade lícita demonstrada, não possui qualquer vínculo com o país que se possa demonstrar. Todos esses fatores apontam para a necessidade de alguma medida cautelar que possa assegurar que o autuado esteja à disposição da Justiça quando solicitado. Passo à análise da adequação da medida cautelar à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. Neste quesito o magistrado deve optar dentre as medidas disponíveis, por aquela que menos restrinja a liberdade do indivíduo, mas que ainda assim, seja suficiente à finalidade pretendida, que é a de manter o acusado respondendo pelo processo, sujeito à aplicação da lei penal, impedindo de praticar novos delitos. Observadas a necessidade e a adequação, poderão ser impostas

quaisquer das medidas dos incisos do art. 319 do CPP, isoladas ou cumulativamente (1º do art. 282 do CPP): I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). IX - monitoração eletrônica. O magistrado deve analisar o cabimento de cada uma delas. Só após concluir pela ineficácia de todas, isolada ou cumulativamente, é que se lhe abrirá a possibilidade de decretação da prisão preventiva. O comparecimento mensal em juízo possibilita que se mantenha o réu próximo da Justiça, para atos de citação e intimação, inclusive, e possibilita o conhecimento relativamente rápido de eventual sumiço do réu, tomando-se as atitudes pertinentes. A infração de que se tem notícia não tem lugar definido para ser concretizada. Dá-se na rua, no dia-a-dia, no cotidiano. É irrita a restrição cautelar do inciso II do art. 319 do CPP, no caso em concreto. O mesmo se diga da vedação ao contato com pessoa determinada (inc. III). É relevante para a instrução criminal que o acusado não se ausente por longos períodos da Subseção de São Paulo, de modo que tem pertinência com o caso concreto a cautelar do inc. IV do artigo acima referido. Para que a invasão na esfera do indivíduo não seja desproporcional, penso que apenas as ausências superiores a 8 (oito) dias estão proibidas, salva expressa autorização, PRÉVIA, do juízo competente. Na verdade, essa medida já é decorrência legal da fiança, esta sim a medida cautelar principal adequada para o caso, como se verá abaixo. Nesse mesmo item de restrição, deve-se impor ao autuado a proibição de deixar o Brasil, a fim de que não se furte à aplicação da lei penal, escondendo-se sob jurisdição estrangeira. O recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga, providência prevista no inc. V, é por demais excessiva em face da gravidade do crime e de sua natureza, bem como das características pessoais dos acusados, além de não ter pertinência com o evitar novas infrações penais. O investigado não tem função pública e não há justo receio de que sua atividade econômica será meio de concretização de futuras infrações penais. Descarto a suspensão de sua atividade econômica (inc. VI do art. 319 do CPP). A internação provisória é prevista para incapazes, o que não é o caso do autor (inc. VII do art. 319 do CPP). A fiança acautela a Justiça. A possibilidade de se perder patrimônio pelo não comparecimento aos atos do processo é grande reforço à ordem judicial. Considero-a medida salutar para o correto e ponderado desenvolvimento do processo. Além disso, vejo grande pertinência com o delito e com eventual pena que se comine a ele. De fato, sendo um crime cometido sem grave ameaça é de regra que, em caso de condenação, se resolva em pena restritiva de direitos, em especial a prestação pecuniária. Daí, porque não é recomendável que permaneça preso, nesse primeiro momento. Pois bem, melhor do que ser mantido preso é que o acusado afiance sua liberdade, estabelecida a necessidade de alguma medida que evite sua fuga. Em caso de eventual fuga, o crime não ficaria totalmente sem consequências. A fiança é absolutamente necessária, portanto, e não deve, neste caso concreto, ser dispensada ou reduzida. Somente junto com a fiança é que as demais medidas cautelares terão qualquer efeito prático. E somente com o valor estabelecido é que terá qualquer possibilidade de induzir ao comportamento desejado. Entendo que a monitoração eletrônica seja desnecessária, porquanto por demais invasiva na intimidade do acusado, devendo ser deixada para réus com mais restrições. Além do que não é uma medida à disposição do juízo, na prática, por inexistência dos meios para isso. São bastantes as medidas supra apontadas, quais sejam, as do inc. I, IV e VIII do art. 319 do Código de Processo Penal, considerando, inclusive, que o Ministério Público Federal ainda não viu presentes os requisitos para sequer oferecer a denúncia. Assim, é despicienda, por ora e enquanto cumpridas as determinações estipuladas, a prisão preventiva. Ante o exposto, **CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA COM FIANÇA**, arbitrada no valor mínimo de 10 (DEZ) SALÁRIOS MÍNIMOS, e imponho, cumulativamente, as medidas cautelares de **PROIBIÇÃO DE AUSENTAR-SE DA SUBSEÇÃO DE SÃO PAULO**, por mais de 08 (oito) dias, sem autorização PRÉVIA do juiz competente, **PROIBIÇÃO DE DEIXAR O PAÍS POR QUALQUER PARAZO** e **COMPARECIMENTO MENSAL EM JUÍZO**. Arquivem-se os autos da comunicação de prisão em flagrante, nos termos do Provimento CORE 64/05, trasladando-se para os autos do Inquérito Policial cópia da decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva e do respectivo mandado de prisão; Desentranhem-se o Pedido de Revogação de Prisão Preventiva apresentado pela Defensoria Pública da União, devendo-se distribuir-se por dependência aos autos presentes autos (Inquérito Policial 72/2014 da 4.ª Delegacia de Polícia Seccional Norte - Assistência Operacional). Por fim, defiro

o pleito do Ministério Público Federal e determino a remessa dos presentes autos ao Departamento de Polícia Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias (considerando que o indiciado encontra-se preso desde o dia 12/07/2014), realize as diligências necessárias, notadamente a requisição e elaboração de laudo pericial nas cédulas apreendidas, bem como a verificação da situação de regularidade como estrangeiro no país.Fica, desde já, autorizada a tramitação direta dos presentes autos entre DPF e MPF.Intimem-se.

Expediente Nº 8937

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010408-63.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DIEGO HENRIQUE DA SILVA LUSTOSA(SP063953 - MARCO ANTONIO JOSE SADECK E SP135832 - FABIANA MARIA S B GONCALVES E SP286766 - SANDRA DE BRITO CORTEZE E SP267174 - JOSE SATT REZEK JUNIOR E SP135832 - FABIANA MARIA S B GONCALVES) X LEANDRO JOAO RIBEIRO

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal - MPF contra DIEGO HENRIQUE DA SILVA LUSTOSA, denunciado como incurso no artigo 289, parágrafo 1º, do Código Penal, por ter sido flagrado, na data de 15 de setembro de 2010, na Rua Bica da Pedra, altura do número 728, bairro Vila Anglo Brasileira, São Paulo, SP, guardando consigo 02 (duas) cédulas falsas no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).A denúncia foi recebida em 28.11.2011.O acusado foi citado pessoalmente (fls. 111/112), constitui defensor nos autos (fl. 136) e apresentou resposta à acusação, arrolando cinco testemunhas com endereço em São Paulo, SP (fls. 113/116).A fase do artigo 397 do CPP foi superada sem absolvição sumária. Foi indeferido o pedido de intimação das testemunhas (fl. 118-verso).A defesa, em 06.03.2012, reiterou o pedido de intimação das testemunhas (fls. 134/135). O pleito foi novamente indeferido, nos termos do artigo 396-A do CPP, por não terem sido indicadas as efetivas razões a justificar a intimação judicial (fl. 137).A testemunha de acusação EDUARDO foi ouvida em 17.04.2012, por meio de carta precatória (fl. 150/153). O MPF desistiu da oitiva da testemunha LEANDRO, homologada por este Juízo (fl. 182 e 185). Em 03.10.2012, a testemunha de acusação ADRIANO foi ouvida, bem como interrogado o réu (fls. 189/190 e mídia à fl. 191). Ao final da audiência, foram realizados os debates orais, alegando a defesa técnica, em preliminar, cerceamento de defesa. A preliminar de cerceamento de defesa foi afastada e o feito foi julgado, proferindo-se sentença, condenando o réu à pena de 03 (três) anos de reclusão em regime aberto, substituída por 02 (duas) penas restritivas de direito, e 10 dias-multa, no mínimo legal (fls. 185/188-verso e 192).Sentença registrada em Secretaria em 03.10.2012 (fl. 192).A defesa apelou; recurso recebido em 03.10.2012 (fl. 188). No dia 18.02.2014, o egrégio TRF da 3ª Região (colenda Primeira Turma), acolheu a preliminar do recorrente para declarar a nulidade do feito a partir da audiência de instrução e julgamento, com retorno dos autos à Vara de origem para regular processamento do feito (fls. 220/222).Retornaram os autos a esta Vara Criminal em 06.07.2014.Vieram os autos conclusos.Decido.Tendo em vista o r. acórdão do TRF da 3ª Região, designo para o dia 09 de DEZEMBRO de 2014 às 14:00 horas, a audiência de instrução e julgamento (quando será prolatada a sentença), audiência da qual devem ser intimadas as partes, bem como as testemunhas de defesa.Tendo em vista que a anulação do feito deu-se a partir da audiência de instrução e julgamento (quando também foi ouvida a testemunha de acusação ADRIANO), conforme se infere do teor do r. acórdão supracitado, manifeste-se o MPF sobre o interesse na oitiva da testemunha de acusação ADRIANO COSTA DA SILVA e, em caso positivo, proceda-se à sua requisição para a audiência acima designada.Tendo em vista que o acusado era menor de 21 anos de idade na época dos fatos descritos na denúncia, anote-se na capa dos autos para fins de controle do prazo prescricional.Intimem-se.

8ª VARA CRIMINAL

DR.LEONARDO SAFI DE MELO.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 1585

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

0004884-56.2008.403.6181 (2008.61.81.004884-0) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

X SEM IDENTIFICACAO(SP094357 - ISAAC MINICHILLO DE ARAUJO E SP147812 - JONAS PEREIRA ALVES)

DECISÃO FLS.725: Acolho o parecer ministerial externado na cota de fl. 723/verso como fundamento e INDEFIRO o pedido de fl. 720, no qual ROBERTO PEDRANI pleiteia cópias das gravações colhidas em interceptações telefônicas no procedimento que tramitou nestes autos, tendo em vista que ele não foi denunciado pelos delitos ora investigados no presente procedimento. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005580-39.2001.403.6181 (2001.61.81.005580-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DURVAL FANTOZZI FILHO(SP182890 - CÍCERO MARCOS LIMA LANA E SP296379 - BIANCA FIORAMONTE)

DECISÃO FLS.693: VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Cumpra-se integralmente a decisão de fls.675.2. Fls.676/677, DEFIRO pelo prazo de 5 (cinco) dias, vista dos autos pela defesa, a contar da publicação desta decisão.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.DECISÃO FLS.675: 1. Em face do Acórdão de fls.549/552vº, que CONDENOU o réu substituindo o cumprimento da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, imposta ao sentenciado DURVAL FANTOZZI FILHO, determino: 1.1 Providencie a Secretaria a expedição de guia de execução penal, conforme modelo específico.1.2 Lance-se o nome do sentenciado no rol de culpados.1.3 Oficiem-se ao IIRGD e ao NID/DPF, via email, comunicando o teor da r. sentença, do v. acórdão, das decisões do STJ fls.647/648vº e 669vº/671 e o trânsito em julgado proferido nos autos.1.4 Oficie-se ao E. Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal 1.5 Ao SEDI para regularização da situação do sentenciado, devendo ser anotada a condenação.1.6 Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.2. Dê-se ciência às partes do teor desta decisão..

0005794-88.2005.403.6181 (2005.61.81.005794-2) - JUSTICA PUBLICA X EDGARD AGRIPINO DE AZEVEDO(SP340273 - JOEL BENEDITO DA SILVA E SP078792 - NEWTON CARLOS ARAUJO KAMUCHENA) X ROMULO DA COSTA SANTOS(SP220639 - FABIO LUIS CARVALHAES E SP262243 - JONATHAS MONTEIRO GUIMARAES) X LUIS FERNANDO SARAIVA BIFFI(SP067224 - JOAO MIGUEL DE OLIVEIRA) X CLEITON SANTOS SANTANA(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X EDUARDO LOPES PEREIRA(SP141699 - JOAO CARMINO GENEROSO DA COSTA) X UELISSON SANTOS CARDOSO(SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN) X EDSON ROBERTO VALICELLI X ANDERSON MARCOS FERREIRA(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP174815 - ILAN DRUKIER WAINTROB) X MARCELO JOAO SAMPAIO(SP151868 - MARCIO ROBERTO RODRIGUES E SP151822 - MAURICIO SGARBI MARKS) X RICARDO DOS SANTOS LIMA(SP134207 - JOSE ALMIR E SP079004 - JORGE LUIZ TEIXEIRA E SP281595 - ADERVAL PEDRO DANTAS E SP118613 - ZILDA NATALIA ALIAGA DE PAULA E SP217530 - RENE FRANCISCO LOPES E SP118583 - DEMETRIO OLIVEIRA DE PAULA E SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA E SP096583 - THEODOMIRO DIAS NETO)

1. Recebo o recurso de apelação interposto às fls.6091 pela defesa de Marcelo João Sampaio.2. Recebo o recurso de apelação de fls.6101, com razões as fls.6265/6299, interposto pela defesa de Ricardo dos Santos Lima.3. Recebo o recurso de apelação interposto as fls.6174 pela defesa de Anderson Marcos Ferreira e Cleiton Santos Santana.4. Recebo o recurso de apelação interposto as fls.6199/6200 pela defesa de Romulo da Costa Santos.5. Recebo o recurso de apelação interposto às fls.6224 pela defesa de Eduardo Lopes Pereira.6. Recebo o recurso de apelação interposto às fls.6235/6335vº pela defesa de Edson Roberto Valiceli.6.1 Remetam-se os autos a Defensoria Pública da União apresentar as razões de apelação no prazo legal.7. Defiro o pedido de fls.6097 da defesa de Ricardo dos Santos Lima, concedendo vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 3(três) dias, a contar da publicação desta decisão.8. Diante da solicitação de fls.6315, determino a expedição e encaminhamento ao solicitante de certidão de objeto e pé9. Sem prejuízo, intimem-se os réus, com exceção de Uelisson Santos Cardoso, do inteiro teor da sentença prolatada, bem como para que seja manifestado o eventual interesse em recorrer.

0003486-45.2006.403.6181 (2006.61.81.003486-7) - JUSTICA PUBLICA X DENILSON TADEU SANTANA(SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO)

D e c i s ã o Alega em resposta à acusação, o acusado Denilson Tadeu Santana, que ele figura como réu na presente ação penal, com suposto vício de ilegitimidade passiva, ao argumento de que apenas constou como sócio empresarial, não havendo indicativos acerca de elementos atinentes a efetiva gestão.Nesta perspectiva, sustenta a defesa que a figuração do réu como representante legal da empresa induz a ideia de denúncia genérica.Aduz que os indicativos da autoria pelos contadores são frágeis e, desta maneira, reputa a consagração indevida da teoria da responsabilidade objetiva, o que é vedado no direito penal.Em outra perspectiva, aduz a defesa que a decisão de recebimento de denúncia não foi devidamente fundamentada e, diante de argumentação a sustentar o alegado,

pretende a rejeição da peça exordial. Aventa que não foi aferida a responsabilidade do sócio. Almeja a perspectiva quanto a hipótese relativa a inexegibilidade de conduta adversa. Pleiteia a desclassificação da denúncia, do artigo 1º para 2º da Lei 8.137/90. É o relatório. Examinados. F u n d a m e n t o e D e c i d o A inserção do nome do acusado como sócio empresarial não concerne a uma simples contingência ocasional, consoante assertiva oriunda da intelecção defensiva, ao revés, aponta para o fato de que efetivamente geria a empresa em questão nestes autos. Cabe acentuar que o acusado Denilson Tadeu Santana figura como sócio da empresa Ferroligas (fls. 111/115 e 116/119). Além disso, a Receita Federal informou sobre a inscrição da empresa Perfilam S/A Indústria de Perfilados na dívida ativa da união (fls. 142/168 e 184/186). Ainda, na mesma perspectiva, cópia de julgamento interno no âmbito da Receita Federal (fls. 195/241). Apenas para pontuar, transcrevo o seguinte trecho, colhido do depoimento de José Erisdan Lima, em sede policial, no dia 24/03/2010, (fls. 274/275), a saber: (...) QUE todas as empresas do grupo eram subordinadas a DENILSON e pela diretoria por ele constituída (...). Outro apontamento singelo, a guisa de pontuação, cabe transcrever, extraído de depoimento prestado na seara policial, por Noboru Miyamoto, colhido no dia 24/03/2010 (fls. 280/281), isto é: (...) QUE de fato quem administrava estas empresas era o filho dele DENILSON TADEU SANTANA; que inclusive o nome das firmas provinham do nome de DENILSON: DTS e DETASA (...). Assim, conforme discorrido na decisão que recebeu a denúncia (fls. 328/329), apontamentos existem nos autos conquanto ao acusado, enquanto efetivo administrador e gestor da empresa Perfilam S/A Indústria de Perfilados, não subsistindo, nesta tônica, a intelecção defensiva conquanto suposta ilegitimidade passiva. Ao assunto em vislumbre, trago à lume as seguintes linhas de José Paulo Baltazar Junior: (...) De acordo com o art. 41 do CPP, a denúncia deve conter a exposição do fato criminosos com todas as suas circunstâncias. No entanto, quando o crime é cometido por meio de pessoa jurídica, surgem algumas dificuldades, pois não se pode exigir da acusação o mesmo grau de detalhamento que é costumeiro na criminalidade tradicional. Assim não é necessário que a denúncia descreva com detalhamento qual foi a forma de participação de cada um dos acusados, sendo suficiente a demonstração do nexos entre a atuação do acusado e o fato criminoso, indicando que aquela pessoa tinha poderes de administração. O argumento utilizado para essa relativização do grau de detalhamento na descrição fática é de que seria impossível detalhar todas as atividades e imputá-las a alguém especificamente. Com efeito, não se poderia exigir da acusação que descrevesse o seguinte: No dia tal, em torno da X horas, na Rua Y, nº 1, o diretor-presidente chamou à sua sala o gerente financeiro e determinou que a partir daquele dia passasse a emitir notas que não correspondessem aos valores efetivos das vendas. Por sua vez, o gerente financeiro, no dia tal, às X horas, determinou que o contador, Sicrano de Tal, empregado da empresa há 20 anos omitisse tais valores e elaborasse e contabilidade em tais bases (Junior, José Paulo Baltazar, Crimes Federais, Editora Livraria do Advogado, Porto Alegre, ano 2012, 8ª edição, página 579). Por força de aspectos de similitude, transcrevo o seguinte julgado: extraído do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Processo - HC 00847445920074030000 - HC - HABEAS CORPUS - 28829 - Relator(a) JUIZ - NVOCADO ALEXANDRE SORMANI - Sigla do órgão - TRF3 - Órgão julgador - SEGUNDA TURMA - Fonte - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2010 PÁGINA: 254 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão - Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. - Ementa - PROCESSO PENAL/PENAL. HABEAS CORPUS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. LEI 7.492/86. PACIENTE MEMBRO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO. LEGITIMIDADE DOS ATOS DE GESTÃO. CRIMES DE AUTORIA COLETIVA. DESCRIÇÃO GENÉRICA. VALIDADE. FALTA DE MATERIALIDADE. MATÉRIA DE PROVA. TRANCAMENTO DE AÇÃO. EXCEPCIONALIDADE. ORDEM DENEGADA. I - A Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), por meio de Comissão de Inquérito, averiguou as causas da insolvência da referida empresa e concluiu que os administradores da seguradora Martinelli S.A realizaram diversos atos que causaram a insuficiência de reservas técnicas, utilizando-se, ainda, de artifícios com vistas a inflar o ativo da seguradora e reduzir seu passivo, caracterizando, dessarte, a conduta de gestão fraudulenta. II - Exordial que faz menção à afirmação do paciente na participação ativa dos negócios da empresa, assim como, pelas regras do estatuto social da seguradora que previa e definia a responsabilidade dos dirigentes, circunstâncias que não destoam do elenco de condutas narradas e reforça a tese de integridade da denúncia. III - Demonstrada a legitimidade do paciente nas ações relatadas pela acusação, eis que a inicial imputa condutas ao paciente no mesmo período (meados de 2.000 a 14 de maio de 2.003 - fl.30) em que notadamente participava do Conselho Administrativo da empresa, eleito em 25.04.2000, conforme cópia da Ata da Assembléia Geral Extraordinária da Martinelli Seguradora exercendo, portanto, cargo de direção, sem que existam mínimas provas que infirmem a versão da acusação. IV - Não se sustenta, pois, a alegação de falta de materialidade como suporte fático para oferecimento da denúncia, na medida em que, não bastasse a meticolosa inspeção modular levada a efeito pela SUSEP, foi instaurado Inquérito Policial, oportunidade em que o paciente foi oitivado e expôs a sua versão administrativamente, em que pese este último tratar-se de peça eventual para a propositura da ação. V - Insurgência de viés notadamente probatório, não passível de análise de pronto, com liame no mérito da lide, em especial na prova, - ou não - , da autoria, culpabilidade e consciência da ilicitude. VI - Nos casos de crime de autoria coletiva, a denúncia geral, vale dizer, com atribuição da mesma conduta para todos os envolvidos, não implica em denúncia genérica e sua respectiva inépcia, bem

como, ao reverso, a primeira figura encontra-se revestida de requisitos de validade. Precedentes do E. STJ. VII - O trancamento da ação penal através de habeas corpus é medida excepcional, cabível apenas quando se evidenciar, de plano, - atipicidade da conduta, extinção da punibilidade, ilegitimidade da parte ou falta de condição exigida por lei para o exercício da ação penal, consoante prescrevia o artigo 43 do CPP, atualmente, artigo 395 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719, de 20/06/2008. VIII - Nos termos do art.41 do CPP, presentes os elementos os mínimos na denúncia atacada, foi denegada a ordem. Data da Decisão - 02/02/2010 - Data da Publicação - 11/02/2010. Ainda, nesta perspectiva, transcrevo julgado, a tratar de semelhante questão, exarado também no âmbito do Egrégio Tribunal regional Federal da 3ª Região: Processo - HC 00236180320104030000 - HC - HABEAS CORPUS - 41849 - Relator(a) - DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES - Sigla do órgão - TRF3 - Órgão julgador - SEGUNDA TURMA - Fonte - e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/02/2011 PÁGINA: 206 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão - Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. - Ementa - PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1º, I, DA LEI 8.137/90). TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. NÃO CABIMENTO. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. ATIPICIDADE DA CONDUTA NÃO EVIDENCIADA. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. POSSIBILIDADE NOS CRIMES DE AUTORIA COLETIVA. REVOLVIMENTO DO MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO: INADEQUAÇÃO NA VIA ELEITA. ORDEM DENEGADA. I - A denúncia, em princípio, não se afigura inepta quando, atendendo o disposto no artigo 41 do CPP, descreve, em tese, fato típico, com as suas respectivas circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação do ilícito penal e o rol das testemunhas. Eventual inépcia da inicial só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do paciente, o que não é o presente caso. II - A imputatio facti permite o exercício da ampla defesa, visto que não obstrui, nem dificulta o seu exercício, porquanto não registra nenhuma imprecisão nos fatos atribuídos à paciente, a ponto de impedir a compreensão das acusações formuladas. III - O detalhamento mais preciso das condutas, com o aprofundado exame do conjunto fático-probatório constante dos autos, a fim de que se permita a correta e equânime aplicação da lei penal, reserva-se à instrução criminal, propícia a tal análise. IV - A alegação de inépcia, ao argumento de que não houve a individualização das conduta da paciente, não merece guarida, pois, nos crimes de autoria coletiva, torna-se despicienda a descrição pormenorizada da conduta dos denunciados, admitindo-se a exposição relativamente genérica da participação de cada um. V - O trancamento da ação penal, nesta estreita via, seria possível se fosse comprovada, de plano, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade delitiva, hipótese não identificada no presente caso. VI - Além disso, qualquer entendimento no sentido de reconhecer a ausência da tipicidade vislumbrada pela instância ordinária, demandaria, necessariamente, o revolvimento do material fático-probatório, o que, como é sabido, não é possível na estreita e célere via do habeas corpus. VII - Restou, ainda, bem delineada a responsabilidade penal da paciente, pois conforme o Contrato Social de Constituição da Sociedade, ela possui metade das cotas da empresa e, segundo a cláusula da Alteração de Contrato Social da Sociedade, a gerência e a administração da empresa será exercida por ambos os sócios. VIII - A prova testemunhal apresentada não é suficiente para afastar, de plano, a efetiva participação da paciente na administração da empresa ou a ausência do elemento subjetivo da conduta (dolo). IX - Qualquer questionamento sobre o efetivo exercício da gestão empresarial da paciente, bem como sobre o dolo ou eventuais causas de exclusão da ilicitude ou culpabilidade, deve ser enfrentado em sede própria de instrução criminal, pois são circunstâncias que suscitam efetiva dilação probatória, tornando-se tal análise inviável no presente momento. X - Ordem denegada. - Data da Decisão - 08/02/2011 - Data da Publicação - 17/02/2011. Na mesma toada de similitude, segue transcrição de julgado extraída do Superior Tribunal de Justiça, verbis: Processo - HC 201102649388 -HC - HABEAS CORPUS - 224072 - Relator(a) - JORGE MUSSI - Sigla do órgão - STJ - Órgão julgador - QUINTA TURMA - Fonte - DJE DATA:05/09/2013 ..DTPB: Decisão -Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa - ..EMEN: HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ESPECIAL CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO. 1. Com o intuito de homenagear o sistema criado pelo Poder Constituinte Originário para a impugnação das decisões judiciais, necessária a racionalização da utilização do habeas corpus, o qual não deve ser admitido para contestar decisão contra a qual exista previsão de recurso específico no ordenamento jurídico. 2. Tendo em vista que a impetração aponta como ato coator acórdão proferido por ocasião do julgamento de recurso em sentido estrito, contra o qual seria cabível a interposição do recurso especial, depara-se com flagrante utilização inadequada da via eleita, circunstância que impede o seu conhecimento. 3. Tratando-se de writ impetrado antes da alteração do entendimento jurisprudencial, o alegado constrangimento ilegal será enfrentado para que se analise a possibilidade de eventual concessão de

habeas corpus de ofício. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL). DENÚNCIA. CRIME SOCIETÁRIO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA DOS PACIENTES. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS E DESCREVE CRIME EM TESE. AMPLA DEFESA GARANTIDA. INÉPCIA NÃO EVIDENCIADA. 1. A hipótese cuida de denúncia que narra supostos delitos praticados por intermédio de pessoa jurídica, a qual, por se tratar de sujeito de direitos e obrigações, e por não deter vontade própria, atua sempre por representação de uma ou mais pessoas naturais. 2. Embora em um primeiro momento o elemento volitivo necessário para a configuração de uma conduta delituosa tenha sido considerado o óbice à responsabilização criminal da pessoa jurídica, é certo que nos dias atuais esta é expressamente admitida, conforme preceitua, por exemplo, o artigo 225, 3º, da Constituição Federal. 3. E ainda que tal responsabilização seja possível apenas nas hipóteses legais, é certo que a personalidade fictícia atribuída à pessoa jurídica não pode servir de artifício para a prática de condutas espúrias por parte das pessoas naturais responsáveis pela sua condução. 4. Não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente as condutas típicas, cuja autoria é atribuída aos pacientes devidamente qualificados, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa no seio da persecução penal, na qual se observará o devido processo legal. 5. Nos chamados crimes societários, embora a vestibular acusatória não possa ser de todo genérica, é válida quando, apesar de não descrever minuciosamente as atuações individuais dos acusados, demonstra um liame entre o seu agir e a suposta prática delituosa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa, caso em que se consideram preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. 6. Habeas corpus não conhecido. ..EMEN: Indexação - VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. ..INDE: Data da Decisão - 20/08/2013 - Data da Publicação - 05/09/2013. Na mesma linha de raciocínio cumpre trazer a lume os seguintes escritos de Eugenio Pacelli de Oliveira: (...) Ocorre, entretanto, que quando o órgão da acusação imputa a todos, indistintamente, o mesmo fato delituoso, independente das funções exercidas por eles na empresa ou sociedade (e, assim, do poder de gerenciamento ou de decisão sobre a matéria), a hipótese não será nunca de inépcia da, desde que seja certo e indubitável o fato a eles atribuídos. A questão relativa à efetiva comprovação de eles terem agido da mesma maneira é, como logo se percebe, matéria de prova, e não pressuposto de desenvolvimento válido do processo (...) (Oliveira, Eugênio Pacelli de, Curso de Processo Penal, 11ª edição, editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, ano 2009, página 158). Assim, entendo que a denúncia não é genérica, já que alude ao fato, descreve a conduta e imputa o crime ao sócio gerente da empresa em questão neste feito, bem como verifico que não há qualquer vício de ilegitimidade passiva nos autos, pois o réu, segundo apontamentos documentais e testemunhais estava à testa gerencial empresarial em questão no feito. Não é possível, ainda, aduzir a pretensa responsabilidade objetiva, mesmo porque o tipo penal foi devidamente estabelecido pelo legislador, numa perspectiva fática para eventual inserção quanto a tipificação estipulada, divorciando-se, por completo, da ideia errônea da percepção defensiva. Com efeito, responsabilidade objetiva não está associada a ideia de dolo ou culpa, decorre de simples causa, o que, decerto, não se afigura no caso, em hipótese, pois a gestão empresarial requereu intenção nas ações, inclusive nas atitudes supostamente empreendidas conquanto as omissões pensadas, visando o não recolhimento tributário. Ao tema, em vislumbre, entendo pertinente de transcrição o seguinte julgado, colacionado do Egrégio Tribunal Regional Federal, por aventar à questão, verbis: Processo - HC 00232920920114030000 - HC - HABEAS CORPUS - 46737 - Relator(a) - DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO - Sigla do órgão - TRF3 - Órgão julgador - SEGUNDA TURMA - Fonte - e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão - Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. - Ementa - PROCESSUAL PENAL: HABEAS CORPUS. DENÚNCIA. ARTIGO 41 DO CPP. JUSTA CAUSA. FUNDAMENTAÇÃO CONCISA. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. I - A justa causa para a ação penal afigura-se indene de dúvidas. A denúncia oferecida pelo Órgão Ministerial obedece aos requisitos legais previstos no artigo 41 do CPP, contém a exposição do fato criminoso com suas circunstâncias, a qualificação dos acusados e a classificação do crime. II - Embora sucinta, a denúncia descreveu de forma clara e suficiente a conduta delituosa, apontando as circunstâncias necessárias à configuração do delito, a materialidade delitiva e os indícios de autoria, imputando aos pacientes a responsabilidade pelos fatos, esclarecendo que, Vanessa no período de 13/05/2005 a 07/12/2005 e Dijalma de 07/12/2005 a dezembro de 2007. III - É pacífico o entendimento dos nossos Tribunais no sentido de que, nos casos de crimes societários ou de autoria coletiva, não é imprescindível a individualização da conduta de cada agente, quando do oferecimento da denúncia, decorrente da dificuldade do Ministério Público de dispor de elementos que lhe possibilitem discriminar a participação de cada sócio na prática delitiva, nesta fase processual. IV - O entendimento de que, nos crimes societários, não é necessário que a denúncia contenha a individualização da conduta de cada um dos acusados, não implica em consagração da responsabilidade objetiva. V - Os crimes relacionados a atividades de pessoas jurídicas têm como antecedentes causais atos de gestão, os quais são imputáveis aos administradores. VI - É fato que qualquer um dos gestores pode praticar o ilícito representando a sociedade ou transmitindo a subordinados a sua administração, delegando-lhes atribuições. Todavia, qualquer que seja a hipótese, o ilícito praticado originou-se de um ato de deliberação,

para o qual, expressa ou tacitamente, a princípio concorrem os administradores. VII - Não é pelo simples fato de ser administrador de uma empresa envolvida em atividades ilícitas que alguém é acusado criminalmente, mas sim pela conduta punível, consubstanciada numa ação ou omissão que se insere no exercício do poder de gestão. Denunciar alguém apenas referindo sua condição de administrador da empresa envolvida não significa consagrar a responsabilidade objetiva e sim descrever a conduta punível, que decorre, na essência, do exercício do poder de gestão. VIII - A questão das modalidades ativa ou passiva do comportamento delituoso constitui matéria de medida da responsabilidade criminal, devendo ser esclarecida na instrução criminal e solucionada na sentença. IX - No caso dos autos, consta da denúncia a condição dos pacientes como representantes legais da empresa, nos períodos indicados, de forma a estabelecer o vínculo dos resultados delitivos com o exercício das funções de gestão a ele atribuídas, ou seja, narra, o nexo de causalidade entre o evento criminoso e a conduta imputável. X - Sublinhado que a peça acusatória foi oferecida em observância aos requisitos do artigo 41 do CPP, não há que se falar em inépcia da denúncia. XI - Serão consideradas nulas tão-somente as decisões (lato sensu) não fundamentadas, e não aquelas que contenham fundamentação sucinta. XII - Da leitura do despacho, não se vislumbra nenhuma irregularidade na fundamentação, tendo o magistrado impetrado exposto os motivos do seu convencimento, ainda que de forma concisa. - Data da Decisão - 13/12/2011 - Data da Publicação - 19/12/2011. Ao asseverar sobre responsabilidade penal objetiva, discorre Damásio de Jesus: (...) Dá-se o nome de responsabilidade penal objetiva à sujeição de alguém, à imposição de pena sem que tenha agido como dolo ou culpa ou sem que tenha ficado demonstrada sua culpabilidade, com fundamento no simples nexo de causalidade material (...) (Jesus, Damásio Evangelista, Direito penal, I, parte geral, Editora Saraiva, São Paulo, ano 1990 página 399, 14ª edição). Repilo, pois, a argumentação defensiva, visto que, em hipótese, o acusado ao demandar atitudes como gestor, o fez com vontade, intenção, ou seja, supostamente como dolo. Entendo que a decisão de recebimento da denúncia para ser eivada de invalidade não pode ter análise nenhuma das matérias propostas na denúncia, o que, decerto, não ocorreu nos autos. No caso em foco, houve o exame das questões atinentes a presença de indícios da autoria e da materialidade delitiva, bem como da possibilidade de continuidade e viabilidade do curso procedimental, razões pelas quais não há falar-se em vício na decisão que recebeu a denúncia. Neste ponto, segue transcrito julgado colhido do repertório jurisprudencial do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a saber: Processo - HC 200600866640 - HC - HABEAS CORPUS - 57991 - Relator(a) PAULO med DINA MEDINA - Sigla do órgão - STJ - Órgão julgador - SEXTA TURMA - Fonte - DJ DATA:27/03/2007 PG:00217 ..DTPB: Decisão - Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Sustentou oralmente o Dr. CLÁUDIO JOSÉ PEREIRA, pela parte: PACIENTE: NELSON LUIS PEREIRA CORBETT. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina. - Ementa - ..EMEN: PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. CONTA CORRENTE ABERTA EM NOME DE OFFSHORE NO MERCHANT'S BANK EM NOVA IORQUE. EVASÃO DE DIVISAS. COMPETÊNCIA. CONEXÃO INSTRUMENTAL. CASO BANESTADO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 88 DO CPP. IMPOSSIBILIDADE. DENÚNCIA. INÉPCIA. NÃO OCORRÊNCIA. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. DESPACHO DE RECEBIMENTO DA PEÇA ACUSATÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. PROCEDIMENTOS DE INVESTIGAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. DENÚNCIA EMBASADA EM DOCUMENTOS COLIGIDOS PELA POLÍCIA NORTE-AMERICANA. LEGALIDADE. 1. Não se aplica a regra insculpida no artigo 88 do Código de Processo Penal quando presentes elementos justificadores da conexidade instrumental, prevista no artigo 76, inciso III, do Código de Processo Penal, eis que as provas carreadas nos autos poderão influir no conjunto probatório do caso Banestado. 2. Não há que se falar em inépcia da denúncia, pois há exposição clara e objetiva dos fatos delituosos imputados ao Paciente, com a descrição suficiente de sua participação na suposta organização criminosa. 3. A alegação de carência de provas de autoria não pode ser analisada na via estreita do writ posto que, para tanto, se faz necessário revolvimento fático probatório, o que é vedado por meio deste remédio constitucional. 4. A decisão de recebimento da peça acusatória, em razão de sua natureza interlocutória simples carece de fundamentação aprofundada, sob pena de pré-julgamento e, conseqüente, nulidade absoluta. 5. Reconhece-se como função institucional do Ministério Público, promover a ação penal pública - artigo 129, inciso I, da Constituição Federal - e a realização de diligências para a colheita de elementos embaixadores da denúncia, sendo-lhe vedado, contudo, a produção independente da prova, o que não ocorreu no caso vertente. 6. Utilização, pelo parquet, de provas produzidas pela Polícia norte-americana, para fundamentar a inicial acusatória. 7. Ordem DENEGADA. - Data da Decisão - 13/02/2007 - Data da Publicação - 27/03/2007. Quanto a questão, bem pondera Denilson Feitoza: (...) Como regra, o juiz não precisa fundamentar a decisão de recebimento da denúncia ou queixa, pois se trata de mera decisão interlocutória. O juiz pode se limitar a receber a denúncia ou queixa (...) (Feitoza, Denilson, Direito Processual Penal, Editora Impetrus, Niterói, ano 2008, 5ª edição, página 270). Assim, por vislumbrar que a decisão que recebeu a denúncia foi fundamentada e observou os pressupostos inerentes a tal deliberação, repilo a pretensão defensiva em buscar inquirir de nulidade a decisão que recebeu a peça exordial. Almeja a perspectiva

quanto a hipótese relativa a inexigibilidade de conduta adversa. A questão em foco não foi demonstrada de plano, pois somente pode ser inexigível quando aquilo que comumente é exigível, conquanto comportamento esperado, dentro da órbita social, não foi encetado, por absoluta impossibilidade de exigência, dentro de certos contornos. De plano, não é possível inferir que a atitude do acusado não era impossível de não realização, por contingências, o que demanda instrução criminal para aferição da questão, posto que, conforme ressaltado, a priori tal inteligência não se mostrou demonstrada. Assim, repilo o argumento defensivo de inexigibilidade de conduta adversa, a sustentar eventual absolvição sumária, ao menos, por ora. Pleiteia a desclassificação da denúncia, do artigo 1º para 2º da Lei 8.137/90. Também não vislumbro, dos elementos dos autos, apontamentos para o cometimento do crime previsto no artigo 2º da Lei 8.137/90, ao invés do 1º da mesma espécie normativa, vez que os fatos aludem a omissão e não declaração falsa para omitir rendas, em hipótese. Com efeito, o primeiro crime tem aspecto mais de alçada material, enquanto o segundo delito já não possui contornos tão nítidos nesta perspectiva, reservado a situações que contêm diferenciações, já que, no caso em foco, alude a efetiva supressão ou redução tributária. Assim, por ora, a inferência dos elementos dos autos aludem a suposta perpetração do crime previsto no artigo 1º da Lei 8.137/1990. Nesta senda, trago à lume o escólio de Guilherme de Souza Nucci, acerca da questão, ou seja: (...) Descoberto o crime, antes de haver supressão ou redução, do tributo, é aplica-se o disposto no art. 2º, I, da Lei 8.137/90. Porém, descoberto o delito após a supressão ou redução, é aplicável o art. 1º, I, da mesma Lei (...) (Nucci, Guilherme de Souza, Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2ª edição, ano 2007, página 872 (...)). Assim, por reputar que os fatos aludem a efetiva supressão ou redução tributária, não vislumbro possível, intuir, ao menos por ora, a inferência conquanto a perspectiva do crime previsto no artigo 2º da Lei 8.137/90. Ante todo o exposto, não acolho o pleito de absolvição sumária e, ademais, designo o dia 04/09/2014, às _____ 14:30 _____ horas, para realização de audiência de oitivas das testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal, indicadas pela defesa e o interrogatório do réu. Depreque-se a intimação das testemunhas Noboru e Gerson à Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP. Expeçam-se mandados de intimação às testemunhas Nilza, Sadamu, Maria, Odair, Uilson, Miguel e Janaina. Depreque-se à Subseção Judiciária de Mauá/AP a intimação da testemunha Eduardo. Depreque-se à Subseção judiciária de Santo André/SP, a intimação do réu. Informe o Superior hierárquico da testemunha Nilza. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se a defesa.

0000449-05.2009.403.6181 (2009.61.81.000449-9) - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE NICOLAU GIARDINO(SP166425 - MARCELO GUTIERREZ DUQUE LAMBIASI)
(TERMO DE DELIBERAÇÃO DE AUDIÊNCIA - FL. 284): (...) PUBLIQUE-SE PARA A DEFESA, A FIM DE QUE APRESENTEM MEMORIAIS, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.(...)

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4766

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005188-79.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WALTER CASANOVA NETO(SP264446 - DÓRIS MEDEIROS BLANDY GONÇALVES E SP111729 - JOAO FRANCISCO GONCALVES)
ATENÇÃO DEFESA: PRAZO PARA APRESENTAR MEMORIAIS.-----TERMO DE REQUERIMENTOS E DELIBERAÇÃO Dada a palavra à representante do Ministério Público Federal foi dito que desistia da oitiva da testemunha Antonio Matias de Souza. Pela MMª. Juíza Federal Substituta, foi dito que: 1) A presente audiência foi gravada em meio digital, audiovisual, consoante permitido pelo art. 405, 1º, do Código de Processo Penal. Todos quantos manusearem o registro da presente audiência deverão abster-se de divulgar a reprodução de imagem e voz humanas para qualquer finalidade que transcenda a relação processual a que se refere (art. 5º, XXVIII da Constituição da República), especialmente divulgação junto a qualquer mídia, quer seja escrita, falada ou na rede mundial de computadores, sob as penas da lei. 2) O (s) áudio(s) referente(s) à(s) oitiva(s) foi (ram) conferido(s) logo após o depoimento e considerado(s) audível (is). 3) Desde logo fica autorizada a Secretaria a efetivar cópia para a defesa do vídeo realizado, mediante a apresentação de mídia virgem, certificando-se o fato nos autos. 4) Homologo a desistência formulada pelo Ministério Público Federal quanto à oitiva da testemunha Antonio Matias

de Souza. 5) Tendo em vista que não há outras testemunhas a serem inquiridas, tendo sido realizado o interrogatório do acusado na presente data, declaro encerrada a instrução oral. 6) Dada a palavra ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, foi dito que nada tinha a requerer. 7) Dada a palavra à defesa, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, foi dito que nada tinha a requerer. 8) Abra-se vista ao Ministério Público Federal, e, em seguida à defesa, para que se manifestem nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, em cinco dias. 9) Após, voltem os autos conclusos. 10) Saem os presentes cientes e intimados.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Dra. FABIANA ALVES RODRIGUES
Diretor de Secretaria: Bel. Nivaldo Firmino de Souza

Expediente Nº 3127

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008031-32.2004.403.6181 (2004.61.81.008031-5) - JUSTICA PUBLICA X PAULO LEONAR ROGOWSKI(SP119424 - CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI)

Sentença: Trata-se de ação penal pública incondicionada, na qual o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio de seu Ilustre Representante Legal, em exercício neste Juízo, com base nos autos de Inquérito Policial nº 2-2662/04 (fls. 01-235), ofereceu denúncia em desfavor de PAULO LEONAR ROGOWSKI, qualificado a fls. 523, dando-o como incurso nas penas previstas no artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90. Alega o Parquet Federal que o réu, por meio da empresa HOJJE PRODUTOS PARA INFORMÁTICA LTDA., suprimiu o pagamento de tributo em relação a dois depósitos em contas não residentes (CC-5), nos valores de R\$ 114.047,00 e R\$ 78.750,00, efetuados em 02/04/97 e 24/09/97. Alega que, diversamente do que afirmou o réu em sede policial, houve procedimento administrativo fiscal que apontou tributo devido de R\$ 599.819,87, atualizado até 11/02/08, o qual foi inscrito em dívida ativa. A denúncia foi recebida em 14/01/09 (fl. 236). Devidamente citado, o réu apresentou defesa preliminar em que requer a suspensão do feito, afirmando que o lançamento fiscal que dá substrato à denúncia foi declarado nulo em sentença proferida em ação cível movida perante a 12ª Vara Cível Federal (autos nº 2004.61.00.031141-3), que encontra-se em fase de recurso (fls. 249-253). O réu foi sumariamente absolvido (fls. 267-268), mas a decisão foi reformada em sede de recursal (fls. 275-279, 297-301, 309-313, 400-403, 409-411, 471). Determinou-se o prosseguimento do feito (fls. 471, 486). Realizada audiência, o réu foi interrogado, pois a defesa desistiu do depoimento das testemunhas arroladas, tendo sido determinada a expedição de ofício ao TRF solicitando informações sobre o resultado do recurso interposto contra sentença que anulou a autuação fiscal (fls. 508-509, 523-524). Em memoriais, o MPF requer a absolvição, pois entende que a presunção fiscal não tem aplicação no direito penal em razão do princípio da verdade real que o rege. (fls. 604-608). A defesa requer a absolvição, pelos mesmos fundamentos do MPF (fls. 618). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. O acusado deve ser condenado, a despeito do pedido absolutório feito pelo MPF (artigo 385, do CPP). Os fatos descritos na peça acusatória subsumem-se formalmente ao tipo previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, in verbis: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; O delito em questão é definido como crime contra a ordem tributária, ordinariamente denominado sonegação fiscal. Trata-se de crime material, que se consuma pela prática das condutas nele descritas somada à ocorrência de resultado naturalístico danoso, consistente na supressão de tributo, contribuição social ou acessório. Assim, somente restará configurado o delito se, mediante as condutas de omissão de informação ou prestação de declaração falsa, o sujeito ativo efetivamente alcançar o resultado de suprimir ou reduzir tributo. Neste sentido: Crime contra a ordem tributária (L. 8.197/90, art. 1º, I): infração material - ao contrário do que sucedia no tipo similar da L. 4.729/65 -, à consumação da qual é essencial que, da omissão da informação devida ou da prestação da informação falsa, haja resultado efetiva supressão ou redução do tributo: circunstância elementar, entretanto, em cuja verificação, duvidosa no caso, não se detiveram as decisões condenatórias: nulidade. (STF, HC 95945, Primeira Turma, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 13/02/09). Feitas essas ponderações, passo a examinar o caso sub judice. A materialidade delitiva encontra-se comprovada, notadamente pelos documentos acostados a fls. 08-107, 573-580. A representação fiscal para fins penais (fls. 108-107) evidencia que, em desfavor do contribuinte HOJJE PRODUTOS PARA INFORMÁTICA LTDA., foi realizada ação fiscal para apurar a tributação de duas remessas de divisas ao exterior feitas pela sociedade empresária, por meio de depósitos em contas de não residentes (CC5), nos valores de R\$

114.047,00 e R\$ 78.750,00, ocorridos em 02/04/97 e 24/09/97, respectivamente (fls. 95). Não há quaisquer indícios de ilicitude na origem da informação sobre a existência dos depósitos, pois decorreu de ordem judicial (fls. 19-24, 28-29, 32, 40-45). No curso da ação fiscal, a autoridade constatou que a empresa não estava mais sediada no endereço de cadastro, tendo procedido à tentativa de intimação dos então sócios, que restou infrutífera. Diante da ausência de mais informações sobre a origem dos recursos, a autoridade fiscal qualificou os depósitos como pagamento sem causa, conforme prevê o artigo 1º, da Lei 8.981/95, tendo constituído crédito de imposto de renda retido na fonte, o qual, somado aos acréscimos legais, totalizou R\$ 362.200,56 (fls. 95-99). A autoria decorre do fato de que o acusado figurava como sócio e administrador da empresa HOJJE PRODUTOS PARA INFORMÁTICA LTDA. na época dos fatos geradores (depósitos em contas de não residentes), conforme se observa na ficha de breve relato da JUCESP (fls. 72-74). Além disso, o próprio acusado reconheceu, em interrogatório, que era o gestor da empresa e que as decisões eram suas (fls. 524). O crédito de imposto de renda retido na fonte foi constituído definitivamente, não havendo notícias de suspensão, extinção ou exclusão (fls. 477-480). A independência das instâncias permite que, no juízo criminal, sejam afastadas as conclusões da autoridade fiscal quando houver indícios ou elementos concretos que apontem que o crédito tributário constituído não guarda correspondência com fatos geradores, em atenção à verdade real que vigora no processo penal. Não é o que se verifica no presente caso. O Código Tributário Nacional estabelece que o lançamento tributário deve ser efetuado de ofício pela autoridade administrativa quando se comprove omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória (artigo 149, inciso IV). Em regra, a pessoa jurídica deve manter livro caixa, no qual deve ser escriturada toda sua movimentação financeira. Caso não mantenha livro caixa, a pessoa jurídica fica obrigada a manter escrituração contábil, nos termos da legislação comercial (artigo 45, da Lei 8.981/95). A alegação do acusado, no sentido de que emitiu o cheque para captar dinheiro de agiotas e de que não tinha conhecimento de que seriam utilizados para transferências via conta CC5 não afasta o fato de que a empresa dispôs de numerário e efetuou o pagamento a terceiros. Além disso, a alegação vem desacompanhada de elementos que lhe atribuam fé. Ao contrário, os documentos dos autos apontam que a alegação é inverídica e que o acusado efetivamente praticou sonegação por meio da empresa da qual era gestor. Inexiste fundamento para que tais pagamentos não estejam escriturados em livros contábeis ou que o acusado tenha deixado de apresentar quaisquer documentos ou prova testemunhal do alegado. Observe-se que o acusado permaneceu nos quadros sociais até 09/12/97, no entanto, a despeito de não ter sido apresentada declaração IRPJ em nome da sociedade empresária relativa ao ano calendário de 1997, o acusado curiosamente apresentou declaração IRPF em que declarou ter recebido R\$ 229.500,00 de rendimentos isentos, identificados como lucros e dividendos recebidos, constando na relação de bens e direitos apenas a participação societária na HOJJE PRODUTOS PARA INFORMÁTICA LTDA. (fls. 573-578). Apenas para valorar o poder de compra dos rendimentos isentos declarados, quando o salário mínimo era de apenas R\$ 120,00, aplicando-se o IGP-M do período tem-se o valor atualizado até junho de 2014 de R\$ 876.065,51. Curioso que o acusado, quando ouvido em interrogatório, disse que a empresa era pequena e tinha pequeno faturamento, que não chegava a R\$ 600.000,00 em valores de hoje (fls. 524). Em resumo, o acusado declarou rendimentos isentos que justificaram acréscimo patrimonial em 1997, o que só seria possível se tivesse acesso à escrituração da empresa que lhe pagou tais rendimentos, os quais inclusive deveriam ter sido tributados pela pessoa jurídica, que, no entanto, sequer apresentou declaração IRPJ (fls. 573). Aliás, tendo permanecido formalmente como sócio da empresa até 09/12/97, é razoável supor que teria assumido junto aos supostos adquirentes a responsabilidade pela escrituração contábil e fiscal de todo o ano calendário de 1997. Observo, ainda, que a autoridade fiscal compareceu ao endereço da empresa, em março de 2001, onde apurou que a então locatária ocupava o local fazia cerca de dois anos e meio, ou seja, há fortes indícios de que a empresa encerrou atividades pouco tempo depois que o acusado transferiu suas cotas (dezembro de 1997), a indicar que se tratou de cessão para ocultar sua responsabilidade patrimonial (fls. 15). Ressalte-se que o acusado afirmou, em interrogatório, que vendeu a empresa por R\$ 200.000,00, mas não consta declaração do ganho de capital na sua declaração IPRF/98, já que consta que a participação na empresa tinha valor de R\$ 13.000,00 (fls. 576). Nesse ponto, consta nos autos que os supostos adquirentes da participação societária, ELIAS LOURENÇO DA SILVA e MOACYR CARDOSO, sequer declararam a existência da empresa em seus patrimônios, já que aquele não apresentou declaração IRPF em 1998 e MOACYR declarou apenas sua participação na empresa SA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA. (fls. 573, 579-580). Consigne-se, ainda, que na ação cível ajuizada pelo acusado para desconstituir o crédito tributário lavrado em desfavor da empresa HOJJE PRODUTOS PARA INFORMÁTICA LTDA., a única alegação feita se refere à suposta nulidade da intimação por edital feita no procedimento fiscal, não havendo notícia nos autos de que tenha se insurgido quanto ao conteúdo da autuação ou que tenha apresentado quaisquer documentos a indicar erro na conduta da autoridade fiscal de considerar os depósitos via CC5 como pagamento sem causa, sujeito à retenção do IRRF (fls. 259-261). A este juízo resta comprovado, portanto, que o réu não apenas foi o responsável pela sonegação de imposto de renda retido na fonte incidente sobre pagamentos feitos via conta CC5, como fez constar em sua declaração IRPF/98 o recebimento de rendimentos isentos para justificar acréscimo patrimonial que sequer foram declarados pela empresa que supostamente os teria pago e da qual era sócio majoritário até dezembro de 1997, fatos que, a despeito de não constarem na denúncia, reforçam a conclusão de que houve prática de

sonegação por meio da empresa HOJJE PRODUTOS PARA INFORMÁTICA LTDA., conforme narrado na denúncia. Por fim, reputo que a ação cível em trâmite não é fundamento para se suspender esta ação penal, seja porque não há tutela antecipada e tampouco julgamento da apelação, seja porque as alegações vertidas na ação cível não convencem este juízo criminal. Os documentos juntados a estes autos indicam que, na ação cível, a única alegação do acusado reside na suposta nulidade da intimação por edital feita pela autoridade fiscal (fls. 259-261). O procedimento administrativo fiscal segue regramento previsto no Decreto 70.235/72, que trata da intimação no artigo 23, in verbis (texto vigente na data dos fatos): Art. 23. Far-se-á a intimação: I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; III - por edital, quando resultarem improficuos os meios referidos nos incisos I e II. (...) A leitura do dispositivo evidencia que a intimação se formaliza com a entrega do recebimento no domicílio eleito, não se exigindo que a correspondência seja recebida pessoalmente pelo contribuinte. Além disso, se restar frustrada a tentativa de intimação pessoal ou por via postal, o dispositivo autoriza a intimação por edital. No caso dos autos, a ação fiscal se refere ao contribuinte HOJJE PRODUTOS PARA INFORMÁTICA LTDA., figura que não se confunde com os sócios e muito menos com antigos sócios. A empresa tinha domicílio eleito na Rua Antonio José de Freitas, 64, São Paulo/SP, modificação feita enquanto o acusado figurava como sócio gerente (fls. 34, 73). A autoridade fiscal teve a diligência de comparecer pessoalmente ao domicílio fiscal eleito, onde constatou que a empresa não exercia atividades pelo menos desde os últimos dois anos e meio (fls. 15). Não tendo localizado a empresa no domicílio fiscal, tomou-se a cautela de localizar o então sócio gerente, MOACYR CARDOSO, conforme constava no CNPJ da empresa (fls. 39) exatamente no endereço que constou na declaração IRPF/98 (fls. 58-59, 579). Diante da ausência de manifestação do contribuinte, a autoridade fiscal ainda teve a cautela de enviar intimação ao sócio minoritário ELIAS LOURENÇO DA SILVA (fls. 69-70). Consta a fls. 78 que os endereços dos sócios foram obtidos em consulta no sistema CPF, banco de dados que contém o domicílio eleito informado pelo contribuinte. Além disso, consta que os avisos de recebimento retornaram com a informação mudou-se. Assim, não vislumbro fundamento para se afastar a validade do crédito tributário, pois a não localização do contribuinte e dos sócios nos endereços cadastrados como domicílios fiscais torna válida a intimação por edital realizada pelo fisco. Não há quaisquer dispositivos legais que imponham à autoridade fiscal o dever de tentar intimar antigos sócios da empresa, razão pela qual me parece descabida a alegação da defesa de que a Receita Federal deveria ter tentado intimar o acusado PAULO ROGOWSKI, já que não figurava como sócio desde 09/12/97 e ação fiscal teve início em março de 2001 (fls. 14, 72-74). Assim, conclui-se que o réu, na qualidade de administrador da pessoa jurídica e detentor do domínio da conduta (artigo 29, caput, do CF e artigo 11, da Lei 8.137/90), de forma voluntária e consciente, obteve a redução de imposto de renda retido na fonte mediante omissão de informações à autoridade fiscal, já que os depósitos efetuados via conta CC5 em 1997 não constam em livros contábeis e não há quaisquer fatos tributáveis na declaração IRPJ/98. A relação de contrariedade entre a conduta e o ordenamento jurídico decorre de sua perfeita subsunção formal e material ao tipo legal, pois ausentes quaisquer causas excludentes da ilicitude. Finalmente, não estão presentes quaisquer causas que atenuem ou eliminem a culpabilidade ou juízo de reprovação da conduta. Vejamos: O acusado, ao tempo da ação, era imputável, pois possuía capacidade de querer e entender as proibições jurídicas (artigos 26, 27, 28, 1º, do Código Penal). Pelo teor de seu interrogatório, vê-se que não há elementos a indicar a ausência de potencial consciência da ilicitude de sua conduta (fls. 523-524). Aliás, espera-se que qualquer empresário sabe que a supressão de tributos mediante omissão de informações ao fisco constitui crime de sonegação. Além disso, a conduta foi praticada dentro de circunstâncias de normalidade, de forma que era exigível comportamento diverso do acusado, que não agiu sob coação ou em obediência a ordem hierárquica (artigo 22). Tampouco é possível vislumbrar eventual alegação de dificuldades financeiras, pois o delito imputado ao acusado não se refere ao simples não pagamento de tributos (inadimplência), mas sim à prática de sonegação fiscal. Assim, ausentes causas excludentes de ilicitude e da culpabilidade, reconheço presentes todos os elementos constitutivos do delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, sendo de rigor a imposição de decreto condenatório. Passo a fundamentar a dosimetria da pena, seguindo sistema trifásico previsto no artigo 68 do Código Penal. Na primeira fase (art. 59, CP), vê-se que os antecedentes não são maculados. Não há elementos sobre a conduta social do réu. Sua personalidade não se afigura inclinada à prática delitiva. Quanto aos motivos do crime, não há nada de relevante. As circunstâncias são normais à espécie delitiva e o Estado, vítima do delito, não contribuiu para a conduta delitiva. As consequências do delito não justificam a majoração da reprimenda penal, pois o crédito tributário não pode ser considerado alto (R\$ 362.200,56, incluindo a multa sancionatória de 150% - fls. 98-99). No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, imperioso o agravamento da pena, pois o acusado possui formação em psicologia, como declarou em interrogatório, a evidenciar que não se trata de pessoa sem qualificação e com dificuldades de obter meio lícitos de sobrevivência, como ocorre com grande parcela da população. Assim, fazendo parte de classe privilegiada da sociedade, por ter formação universitária e vida profissional estável, mais reprovável é sua conduta de, ao exercer atividade empresarial lucrativa, ocultar do fisco tributos incidentes sobre fatos geradores, curiosamente no mesmo

ano em que adquiriu dois apartamentos, um terreno e um veículo novo pelo preço de R\$ 79.686,80, que corresponde a quase 80% do valor do tributo sonegado (excluídas as multas - fls. 98, 576). O Código Penal não estabelece critério para quantificação do aumento da pena em razão da presença de agravante ou circunstância judicial desfavorável. Quanto à valoração da circunstância judicial, reputo razoável aplicar-se critério objetivo que acresce à pena base 1/8 da diferença entre as penas máxima e mínima previstas abstratamente para o delito, pois o artigo 59 traz relação de oito circunstâncias, as quais devem ser consideradas na determinação da quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos. No caso sub judice, a pena prevista varia de 2 a 5 anos de reclusão. Assim, partindo-se da pena mínima prevista para o delito, cada circunstância judicial desfavorável implica no aumento de 4 meses e 15 dias (1/8 de 3 anos, que corresponde a 5 anos menos 2 anos), critério que utilizo para majorar fixar a pena base em 2 anos, 4 meses e 15 dias de reclusão. Na segunda fase, exame atilado dos autos evidencia a inexistência de circunstâncias agravantes e atenuantes, impondo-se a manutenção da pena no patamar fixado. O mesmo se diga da terceira fase, pois não foram narradas ou alegadas causas de aumento ou de diminuição da pena, razão pela qual fixo como pena definitiva 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. O acusado não é reincidente, portanto, diante do quantum da pena fixada, somado à inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo o regime inicial de cumprimento da pena aberto, pois entendo suficiente para prevenir e reprimir o delito por ele praticado, em especial porque o encarceramento é medida excepcional (artigo 33, 2º, alínea c e 3º, do Código Penal Brasileiro). A dosimetria da pena de multa deve obedecer aos mesmos critérios de fixação da pena privativa de liberdade, atendendo-se, principalmente, à situação econômica do réu (artigos 59 e 60, do Código Penal). Neste sentido: CRIMINAL. RESP. PECULATO-FURTO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 619 CPP. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU AMBIGUIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EVIDENTE PROPÓSITO INFRINGENTE DO JULGADO. OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE ESTELIONATO. SERVIDOR PÚBLICO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CONHECIMENTO. PENA DE MULTA. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO RÉU. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA PECUNIÁRIA. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA REQUERIDA NA FASE DO ART. 499 DO CPP. FACULDADE DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO ACUSADO. DISPENSABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. (...)VII - É imprópria a alegação de deficiência na fixação da pena de multa, se a mesma foi correta e fundamentadamente dosada, atendendo aos moldes do sistema trifásico de aplicação da pena e da jurisprudência dominante. (...)XII - Recurso parcialmente conhecido e desprovido. (destacado)(STJ, REsp 516314/PR, Quinta Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJ 25/02/04). A pena de multa merece alguma observação, pois há previsão expressa de seus critérios no artigo 8º, da Lei 8.137/90, que estabelece limites de dez a trezentos e sessenta dias-multa, tal qual o faz o Código Penal, em seu artigo 49. Quanto ao valor do dia-multa, no entanto, a lei especial prevê utilização do Bônus do Tesouro Nacional - BTN, extinto após início de vigência da Lei 8.177/91. Acolho posicionamento no sentido de que deve ser aplicado o Código Penal após a extinção do BTN (TRF3, ACR 26588, Segunda Turma, Rel. Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJU 15/02/08). Considerando-se as circunstâncias judiciais já analisadas, fixo a pena base de multa em 53 (cinquenta e três) dias-multa, valor proporcional à pena privativa de liberdade aplicada (artigos 49, caput, e 59, ambos do Código Penal). Ausentes agravantes, atenuantes, causas de aumento e de diminuição, mantenho 53 (cinquenta e três) dias-multa como pena definitiva. O réu declarou que é formado em psicologia e atualmente estuda Direito. Afirmou que reside em imóvel próprio e possui outro imóvel comercial em Porto Alegre, bem como que exerce atividades empresariais e tem como sócia a esposa. Declarou que auferir rendimentos mensais de R\$12.000,00 e sua esposa R\$ 30.000,00, havendo pagamento de pensão alimentícia de R\$ 6.600,00. Vê-se, portanto, que a capacidade financeira do réu ultrapassa os patamares do homem médio. Desse modo, reputo razoável fixar o valor do dia-multa em 1 salário mínimo. Diante do quantum de pena privativa de liberdade aplicada, é cabível sua substituição por pena restritiva de direito, pois o acusado não é reincidente, o delito foi praticado sem violência ou grave ameaça e as circunstâncias judiciais indicam que a substituição é suficiente para reprovação e prevenção, em especial porque o encarceramento é medida excepcional (artigo 44 do Código Penal). Assim, substituo a pena de reclusão imposta ao acusado, sem prejuízo da pena de multa, por duas penas restritivas de direitos, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e prestação pecuniária (súmula 171, do STJ). A prestação pecuniária mostra-se adequada ao delito patrimonial sob exame, ordinariamente cometido com a finalidade de enriquecimento em detrimento da coletividade, em especial porque a pena de multa converte-se em dívida de valor e o bolso é a melhor forma de atingir o condenado por sonegação fiscal. Fixo a prestação pecuniária em 50 salários mínimos nacionais, o que atualmente atinge a cifra de R\$ 36.200,00, valor compatível com o prejuízo causado e com a capacidade financeira do réu. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal vertida na denúncia em relação ao réu PAULO LEONAR ROGOWSKI, brasileiro, divorciado, portador da cédula de identidade RG n.º 15.976.832-9 - SSP/SP, CPF 263.131.200-78, nascido em 10/02/59, filho de Leonardo Rogowski e Elza Laipelt Rogowski, para CONDENÁ-LO como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei n.º

8.137/90, impondo-lhe a pena de dois anos, quatro meses e quinze dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime aberto, além de pena pecuniária de cinquenta e três dias-multa, cada qual equivalente a um salário mínimo nacional. Substituo a pena privativa de liberdade fixada por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, conforme condições a serem fixadas pelo Juízo das execuções, nos termos do artigo 46 e 48, ambos do Código Penal, com mesma duração da pena privativa de liberdade substituída além de uma pena de prestação pecuniária, correspondente a cinquenta salários mínimos nacionais. O réu tem o direito de apelar em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, já que não se encontram presentes, neste momento, os requisitos ensejadores da decretação de custódia cautelar (artigo 387, parágrafo único, do CPP). Condene o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, nos termos do artigo 804, do CPP (STJ, REsp 81.304/DF, Quinta Turma, Rel. Ministro Edson Vidigal, DJ 14/09/98). Oportunamente, transitado em julgado o presente decisor, tomem-se as seguintes providências: 1) lance-se o nome do réu no livro de rol dos culpados (artigo 393, inciso II, do CPP); 2) comuniquem-se os órgãos de estatística forense (artigo 809, 3º, do CPP); 3) comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral deste Estado (artigo 15, inciso III, da CF/88 e artigo 72, 2º, do Código Eleitoral). Comunique-se o Desembargador Federal relator da apelação cível interposta nos autos 2004.61.00.031141-3, em complemento ao ofício 23/2014-AP (fls. 531), comunicando que esta ação penal foi sentenciada. Enviar cópia da sentença. P.R.I.C. São Paulo, 16 de julho de 2014. Fabiana Alves Rodrigues - Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular.

BELª Viviane Sayuri de Moraes Hashimoto Batista

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3290

EXECUCAO FISCAL

0054831-81.2005.403.6182 (2005.61.82.054831-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X SUPERMERCADO GENERAL JARDIM LTDA X SUPERMERCADO CASPER LIBERO LTDA X SUPERMERCADO SAVANA LTDA X SUPERMERCADO FARIA LIMA LTDA X SUPERMERCADO SANTO AMARO LTDA X SUPERMERCADO GUAICURUS LTDA X SUPERMERCADO ANGELICA LTDA(SP242420 - RENATA GOMES REGIS BANDEIRA)

APENSO Nº 2005.61.82.020010-3 VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Fls. 1174/1195: Anote-se a interposição de agravo de instrumento pela executada em face das decisões de fls. 670 e 1069. 2. Fls. 1196/1205: Manifeste-se a exequente acerca das alegações da executada. Após, tornem os autos conclusos. 3. Fls. 1206/1212: Verifico que o agravo de instrumento concernente a este feito não foi apreciado até a presente data, logo, mantenho as decisões de fls. 670 e 1069 por seus próprios fundamentos. Intime-se a executada desta decisão.

0023862-15.2007.403.6182 (2007.61.82.023862-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SP ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA(SP148318 - POLYANA HORTA PEREIRA ABDUL NOUR E SP237641 - OCTAVIANO CANCIAN NETO E SP223146 - MAURICIO OLAIA) APENSOS NºS 2008.61.82.002010-2, 2007.61.82.034492-4 e 2007.61.82.049887-3. VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Fls. 1488/1496: Intime-se a executada para que se manifeste expressamente se concorda com a conversão em renda das sete certidões de dívida ativa apontadas às fls. 1489 e 1489 verso. Com a resposta, tornem os autos conclusos.

0026423-12.2007.403.6182 (2007.61.82.026423-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA(SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL) X SUPERMERCADO GENERAL JARDIM LTDA X SUPERMERCADO CASPER LIBERO LTDA X SUPERMERCADO SAVANA LTDA X SUPERMERCADO FARIA LIMA LTDA X SUPERMERCADO SANTO AMARO LTDA X SUPERMERCADO GUAICURUS LTDA X SUPERMERCADO ANGELICA LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Fls. 1264/1285: Anote-se a interposição de agravo de instrumento pela executada em face das decisões de fls. 828 e 1217. 2. Fls. 1286/1294: No tocante ao agravo de instrumento aguarde-se a decisão

a ser proferida pelo E. TRF da 3ª Região. 3. Fls. 1305/1308: Manifeste-se a exequente acerca das alegações da executada quanto ao parcelamento do débito em cobrança. Após, tornem os autos conclusos.4. Intimem-se as partes.

0023616-82.2008.403.6182 (2008.61.82.023616-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA(SP242420 - RENATA GOMES REGIS BANDEIRA) X SUPERMERCADO GENERAL JARDIM LTDA X SUPERMERCADO CASPER LIBERO LTDA X SUPERMERCADO SAVANA LTDA X SUPERMERCADO FARIA LIMA LTDA X SUPERMERCADO SANTO AMARO LTDA X SUPERMERCADO GUAICURUS LTDA X SUPERMERCADO ANGELICA LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Fls. 1043/1044: Manifeste-se a exequente acerca das alegações da Mastercard Brasil Soluções de Pagamento Ltda. Após, tornem os autos conclusos.2. Fls. 1085/1106: Anote-se a interposição de agravo de instrumento pela executada em face das decisões de fls. 656 e 1012.3. Tendo em vista a decisão proferida em sede recursal (fls. 1142/1143) e a manifestação de fls. 1081/1084 da executada, determino que as cartas precatórias expedidas às fls. 657/658 sejam devolvidas, independentemente de cumprimento. Ademais, os mandados expedidos já retornaram todos, parcialmente cumpridos ou não cumpridos, logo, a efetividade da decisão do E. TRF da 3ª Região encontra-se preservada.Por fim, intimem-se as partes desta decisão e vista à exequente das decisões de fls. 656 e 1012.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2334

EMBARGOS A ARREMATACAO

0011686-57.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008110-76.2002.403.6182 (2002.61.82.008110-1)) JOSE ACRAS X HELENICE APARECIDA BRAZ(SP244784 - EVERALDO MIZOBE NAKAE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

...Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 16, parágrafo 1.º, da Lei n.º 6.830/80.Desapensem-se os autos, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008102-16.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508564-63.1983.403.6182 (00.0508564-0)) OSORIO HERNANDES DE OLIVEIRA(SP048116 - PAULO ROBERTO JERONYMO PEREIRA E SP214567 - LUCIANA SILVA PEREIRA) X IAPAS/BNH(Proc. 162 - EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA)

...Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 462 do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006989-90.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024932-57.2013.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido dos embargos, e declaro extinto este processo e a execução fiscal n. 0024932-57.2013.403.6182. Condeno a embargada a pagar os honorários advocatícios da embargante, os quais fixo, com fulcro no art. 20, 4º, do CPC, em 10 % (dez por cento) do valor do débito, corrigido monetariamente.Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0635351-40.1983.403.6182 (00.0635351-7) - IAPAS/BNH(Proc. RUY SALLES SANDOVAL) X AUTO MECANICA DANGELO LTDA X SILAS REGINALDO D ANGELO X CLAUDIO NARCISO D ANGELO X CHRISTIANE D ANGELO FERNANDES(SP237308 - DANIELA DA SILVA ROCHA) X CLAUDIO NARCISO D ANGELO JUNIOR

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0073644-30.2003.403.6182 (2003.61.82.073644-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LINO MANOEL DUARTE BATISTA RIBEIRO(SP032785 - LINO MANOEL DUARTE BATISTA RIBEIRO)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0008860-10.2004.403.6182 (2004.61.82.008860-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNYS TRADING IMP E EXP E REPRESENTACAO LTDA(SP192933 - MARINA IEZZI GUTIERREZ E SP324178 - MARCO ANTONIO TOSI MUKAIDA)

...Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do CPC e artigo 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80.Deixo de condenar a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios do petiçãoário, considerando que seu ingresso nos autos decorreu exclusivamente da petição de extinção do feito.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0007685-10.2006.403.6182 (2006.61.82.007685-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VALLE & GONCALVES ADMINISTRACAO E C DE SEGUROS LTDA S/C(SP163845 - ANDRÉ LUIZ AMÉRICO DA SILVA E SP236020 - DONIZETE AMURIM MORAES)

Tendo em vista a declaração da prescrição das inscrições constantes nas CDAs nº 80.6.03.035378-57 e 80.6.04.079140-88, conforme decisão de fls. 200/202, e o cancelamento da dívida inscrita sob nº 80.6.03.131146-65, noticiado às fls. 236/240, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Proceda-se o levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Condeno a exequente a pagar os honorários advocatícios da executada, os quais fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais) com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, pois a executada foi compelida a ingressar em juízo para se defender da execução fiscal indevidamente ajuizada. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0033681-68.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X EMANUEL FARMA LTDA - ME(SP246906 - NILZA HILMA DE SOUZA RODRIGUES CASTANHO)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0057221-14.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CARLOS ALBERTO RIBEIRO MACHADO(SP172669 - ANDREA GOUVEIA JORGE)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls. 67/68, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, onde foi oposto o Agravo de Instrumento n.º 0001236-74.2014.4.03.0000, a extinção deste processo de Execução Fiscal. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, vez que o ajuizamento desta execução decorreu de erro no

preenchimento da Declaração de Ajuste Anual pelo executado. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012834-74.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IND BANDEIRANTE DE ARTEFATOS DE PLASTICOS E M(SP252899 - LEANDRO LORDELO LOPES)
Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0053667-37.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X MUGHAL DO BRASIL LTDA(SP192256 - ELAINE REGINA DO NASCIMENTO)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0055190-84.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RESTAURANTE GERO LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA)

...Diante do exposto, declaro extinta a presente ação de execução fiscal, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista que a executada foi compelida a ingressar em juízo para se defender de execução indevidamente ajuizada, que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no artigo 20, par. 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017579-63.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI E SP199555 - EDUARDO CUNHA DA SILVEIRA)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, vez que o ajuizamento desta execução decorreu de erro no preenchimento das guias de arrecadação pelo executado. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0027044-96.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LE SAC COMERCIAL CENTER COUROS LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR)

...Diante do exposto, declaro extinta a presente ação de execução fiscal, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista que a executada foi compelida a ingressar em juízo para se defender de execução indevidamente ajuizada, que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no artigo 20, par. 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0044404-44.2013.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1323

EXECUCAO FISCAL

0642166-19.1984.403.6182 (00.0642166-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. SYDNEY PACHECO DE ANDRADE) X AUTO POSTO VIANA LTDA(SP101305 - RENATO CESAR LARAGNOIT)

Por ora, regularize o advogado do executado sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Com o cumprimento da determinação supra, expeça-se alvará de levantamento. Após, intime-se a parte executada para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal. A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06. Int.

0027110-86.2007.403.6182 (2007.61.82.027110-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OXIPAC EMBALAGENS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X LISETE ANDRADE SA ROCHA(SP019714 - GILBERTO AMOROSO QUEDINHO E SP037484 - MARCO AURELIO MOBRIGE)

Por ora, intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe em nome de qual procurador/advogado deverá ser expedido o Alvará de Levantamento, fornecendo o número da OAB e CPF do mesmo, nos termos da Resolução nº 509, item 3, de 31/05/06, do Conselho da Justiça Federal. Com o cumprimento do acima determinado, cumpra-se o determinado no r. despacho de fl. 97, expedindo-se alvará de levantamento. Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente Nº 2199

EMBARGOS A ARREMATACAO

0054322-09.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003864-22.2011.403.6182) RETIFICA ALMEIDA LIMITADA ME(SP140065 - CLAUDIO ARAP MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CARLOS RODRIGUES ROCHA

1. Fls. 39/41: Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do(a) Arrematante no pólo passivo do feito. 2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022613-29.2007.403.6182 (2007.61.82.022613-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002939-02.2006.403.6182 (2006.61.82.002939-0)) MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA LTDA.(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0014344-64.2008.403.6182 (2008.61.82.014344-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006691-79.2006.403.6182 (2006.61.82.006691-9)) JOSE ALBERTO SOLER BEZERRA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Requeira o embargante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao

arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0018744-24.2008.403.6182 (2008.61.82.018744-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018267-69.2006.403.6182 (2006.61.82.018267-1)) ARMANDO SOUZA PINHEIRO ADVOCACIA(SP162486 - RONALDO ANTONIO DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1) Recebo a apelação de fls. _____ somente no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

0005465-34.2009.403.6182 (2009.61.82.005465-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014476-92.2006.403.6182 (2006.61.82.014476-1)) DE ANGELIS OXIGENIOTERAPIA LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Considerando que a execução encontra-se garantida por meio de depósito judicial, recebo a apelação de fls. _____, em ambos os efeitos, impondo-se tal providência em razão do estado de irreversibilidade da continuidade da execução (implicando a extinção do crédito exequendo), que feriria de morte o direito ao duplo grau de jurisdição. 2. Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contra-razões, no prazo legal. Intimem-se.

0007648-41.2010.403.6182 (2010.61.82.007648-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020265-77.2003.403.6182 (2003.61.82.020265-6)) GRUPO CAWAMAR COM/ DE BEBIDAS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP072484 - MARILISE BERALDES SILVA COSTA E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Proceda-se ao desapensamento destes autos do executivo fiscal, certificando-se, uma vez que a apelação foi recebida somente no efeito devolutivo. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, observando-se as formalidades legais. Int.

0009623-98.2010.403.6182 (2010.61.82.009623-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012968-09.2009.403.6182 (2009.61.82.012968-2)) SERRA MORENA COML/ IMP EXP LTDA(SP106333 - JOSE FRANCISCO MARQUES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

1) Recebo a apelação de fls. _____ somente no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

0017959-91.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043279-80.2009.403.6182 (2009.61.82.043279-2)) JOAO GARBE DE SOUZA(SP080223 - JOAO BATISTA LISBOA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Fls. ____ / ____ : Dê-se ciência a embargante. 2. Faculto ao embargante a apresentação aos autos de cópia do processo administrativo, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença. 4. Intime-se.

0028133-62.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0090298-97.2000.403.6182 (2000.61.82.090298-7)) JOAO DE PAULA RODRIGUES - ESPOLIO(SP179093 - RENATO SILVA GODOY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Fls. ____ : Manifeste-se o embargante sobre as peças extraídas do processo administrativo. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Fls. 145/148: Indefiro o pedido de expedição de ofício aos órgãos indicados, uma vez que cabe ao embargante diligenciar e promover a juntada dos documentos referidos. 3. Faculto, entretanto, ao embargante a apresentação de novos documentos, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Diga o embargante se ainda pretende produzir prova pericial, justificando e formulando quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. 5. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença. 6. Intime-se.

0034726-10.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010878-33.2006.403.6182 (2006.61.82.010878-1)) CLAUDIO BONILHA MORALES(SP040648 - JOSE BARROS VICENTE) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1105 - RICARDO MOURAO PEREIRA)

1) Recebo a apelação de fls. _____, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

0038463-21.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016211-68.2003.403.6182 (2003.61.82.016211-7)) GHEORGHE LEGMANN(SP131757 - JOSE RUBEN MARONE) X

FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO E SP099191 - ANDRE MARCOS CAMPEDELLI)

1) Recebo a apelação de fls. _____ somente no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

0008901-30.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026441-28.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1) Recebo a apelação de fls. _____, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

0012221-88.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046225-88.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1) Recebo a apelação de fls. _____, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

0012225-28.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046189-46.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1) Recebo a apelação de fls. _____, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

0012226-13.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046191-16.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1) Recebo a apelação de fls. _____, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

0022884-96.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000172-15.2011.403.6182) CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS AMBEV(RS048824 - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL E RS019507 - CLAUDIO LEITE PIMENTEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

1. Dê-se ciência a embargante quanto aos documentos juntados com a impugnação. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Após, tornem conclusos.

0034782-09.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026459-88.2006.403.6182 (2006.61.82.026459-6)) B & F ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Considerando que a execução encontra-se garantida por meio de depósito judicial, recebo a apelação de fls. _____, em ambos os efeitos, impondo-se tal providência em razão do estado de irreversibilidade da continuidade da execução (implicando a extinção do crédito exequendo), que feriria de morte o direito ao duplo grau de jurisdição. 2. Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contra-razões, no prazo legal. Intimem-se.

0050019-83.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054576-89.2006.403.6182 (2006.61.82.054576-7)) RM RURAL MARKETER LTDA(SP238898 - HUMBERTO JOSE DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Proceda-se ao desapensamento destes autos do executivo fiscal, certificando-se, uma vez que a apelação foi recebida somente no efeito devolutivo. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, observando-se as formalidades legais. Int.

0002054-75.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029288-76.2005.403.6182 (2005.61.82.029288-5)) ANTONIO ELIO FREITAS FERNANDES(SP143355 - ALEXANDRE MONTEIRO FORTES E SP224600 - RENATA ZULMA ALVES DO VALE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Dê-se ciência a embargante quanto aos documentos juntados com a impugnação. 2. Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as e formulando quesitos para o caso de prova

pericial. Prazo: 05 (cinco) dias.

0006203-17.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050730-88.2011.403.6182) JOSE VICENTE MACHADO(SP020763 - JOSE VICENTE MACHADO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

1. Dê-se ciência a embargante quanto aos documentos juntados com a impugnação. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Após, tornem conclusos.

0006219-68.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022364-83.2004.403.6182 (2004.61.82.022364-0)) DISCOGRAF COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA ME(SP305963 - CAMILA VANDERLEI VILELA E SP208004 - PABLO RODRIGO JACINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Emende o(a) embargante sua inicial, no prazo de 10 (dez) dias, adequando-a ao que prescreve: - o art. 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa e da garantia da execução fiscal - fls. 02/07, 47/53 e 110 dos autos da execução fiscal, conforme o caso), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

0042196-24.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057852-55.2011.403.6182) EMILIO SALGE(SP117078 - MONICA ROSA GIMENES DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Fls. _____: Intime-se o embargante para esclarecer se deseja renunciar ao direito sobre que se funda a ação, promovendo-se a juntada aos autos de instrumento procuratório outorgando poderes a subscritora para renunciar ao direito sobre que se funda a ação. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Após, cumprido ou não o item 1, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0015973-97.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004513-84.2011.403.6182) SOCIEDADE EDUCACIONAL DOZE DE OUTUBRO LTDA(SP144957B - LUIZ EDUARDO PINTO RICA E SP302128 - ANSELMO OLIVEIRA DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Diante da notícia de parcelamento nos autos da ação de execução fiscal, diga o(a) embargante se almeja a extinção dos embargos opostos. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0553367-34.1983.403.6182 (00.0553367-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AUGUSTA JOIAS IND/ E COM/ LTDA(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP237382 - RAFAEL ESTEVES DE ALMEIDA COSTA) X FRANCISCO CEZAR CHIACHIO X JOSE COSER NETO X JOSE LAERCIO ZANIBONI X MARTHA ANGELA LEDO ESTEVES

Os temas trazidos a contexto com a exceção de pré-executividade de fls. 198/252 revestem-se da necessária plausibilidade, encontrando aparente enquadramento, ademais, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça - isso porque assentados, em sua parte fática, em prova documental em princípio suficiente para o exame da espécie. Recebo-a, pois, ficando suspenso o curso do processo, por ora, quanto ao(à) coexecutado(a). Dê-se vista à exeqüente - prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0022364-83.2004.403.6182 (2004.61.82.022364-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DISCOGRAF COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA ME(SP208004 - PABLO RODRIGO JACINTO E SP216028 - DANIELLE TAVARES BESSA SANTOS)

1. Requisite-se informação acerca da transferência integral dos valores bloqueados (fls. 105, 110 e 112). 2. Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). _____ dos autos dos embargos apensos.

0029931-34.2005.403.6182 (2005.61.82.029931-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HISTEC INSTALACOES E MONTAGENS LTDA(SP101776 - FABIO FREDERICO)

1. Cumpra-se a decisão de fl. 233, expedindo-se ofício. 2. Fls. _____: Prejudicado, uma vez que não houve condenação de honorários advocatícios (fl. 208).

0002939-02.2006.403.6182 (2006.61.82.002939-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA

LTDA(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO)

Fls. 108: Aguarde-se o julgamento do recurso interposto nos autos dos Embargos nº 200761820226137.

0054576-89.2006.403.6182 (2006.61.82.054576-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RM RURAL MARKETER LTDA(SP238898 - HUMBERTO JOSE DE ALMEIDA)
Fls. _____: Expeça-se mandado para constatação da atividade empresarial da executada e intimação da executada para comprovar a efetivação dos depósitos em virtude da penhora que incidiu sobre o faturamento da empresa. Frustrada a diligência, abra-se vista ao exequente, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, proceda-se na forma determinada pelo artigo 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80.

0018884-92.2007.403.6182 (2007.61.82.018884-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARCO ANTONIO DE ARAUJO(SP017186 - MARIANGELA DE CAMPOS MACHADO)

I) Fls. 66/7-verso:Cumpra-se o item 4 da decisão de fls. 54/5, promovendo-se o desbloqueio dos valores.II) Fls. 77:Prejudicado o pedido de prazo, posto que o presente feito encontra-se suspenso, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.Remeta-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

0026394-59.2007.403.6182 (2007.61.82.026394-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NACELLE COMERCIO LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ)
Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0003864-22.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RETIFICA ALMEIDA LIMITADA ME(SP140065 - CLAUDIO ARAP MENDES)
Fl. 99: Razão assiste ao exequente. A executada efetuou o parcelamento no mesmo dia do leilão e informou o parcelamento do débito em cobro após a realização da arrematação (cf. fls. 82/83 e 89), o que inviabiliza o desfazimento da arrematação. Nesse sentido, vejamos: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. FALTA DE COMUNICAÇÃO AO JUIZ DA EXECUÇÃO, ANTES DA REALIZAÇÃO DO LEILÃO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE PEDIDO DE PARCELAMENTO DO DÉBITO EXEQÜENDO. IMPOSSIBILIDADE DE DESFAZIMENTO DA ARREMATAÇÃO. 1. O art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, prevê o parcelamento como uma das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Nos termos do art. 111, I, do mesmo diploma legal, interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre suspensão do crédito tributário. Portanto, o simples pedido de parcelamento de crédito tributário que esteja em fase de cobrança judicial e garantido por penhora, se não for informado ao Juiz da execução antes da arrematação, não tem o condão de suspender a exigibilidade da dívida executada, tampouco pode ser confundido com o pagamento, a novação, a transação ou qualquer outra causa extintiva da obrigação, sendo descabido, nessa hipótese, o desfazimento da arrematação considerada perfeita, acabada e irretroatável. 2. A Segunda Turma desta Corte, ao julgar o REsp 465.482/RS, sob a relatoria do Ministro Franciulli Netto, enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que assentou (DJ de 8.9.2003, p. 294) u o seguinte entendimento: Somente a homologação da opção ao Refis suspende a execução fiscal, a qual ocorre, tacitamente, decorrido o prazo de setenta e cinco dias da formalização, se não houver manifestação expressa do Comitê Gestor. A simples opção pelo Refis não pode ensejar o desfazimento da arrematação, pois os embargos à arrematação foram opostos antes do prazo legal para homologação da opção, quando se aperfeiçoa a transação. 3. No caso, em 26 de junho de 2003, o executado, ora recorrido, foi intimado das datas designadas para a realização do leilão a saber, os dias 25 de julho de 2003 e 8 de agosto de 2003, sendo que, antes mesmo dessas datas, precisamente no dia 24 de julho de 2003, formalizou o seu pedido de parcelamento da dívida, todavia não informou tal pedido, antes da arrematação, ao Juiz da execução nem à Procuradoria da Fazenda Nacional. (REsp 706011 PR 2004/0167598-5, Relatora Ministra Denise Arruda, julgamento 21/08/2007, Órgão Julgador: Primeira Turma, STJ, DJ 17.09.2007 p. 213). Assim, determino a expedição de mandado de entrega e remoção dos bens arrematados, a ser cumprido pelo Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados. Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Traslade-se cópia de fls. 82/89, 94 e da presente decisão para os autos dos embargos à arrematação nº 00543220920124036182, desapensando-os. Após, dê-se vista ao exequente para informar a situação atual do parcelamento aludido. Prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0004513-84.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SOCIEDADE EDUCACIONAL DOZE DE OUTUBRO LTDA(SP178208 - MARCELO RUBENS)

MORÉGOLA E SILVA E SP144957B - LUIZ EDUARDO PINTO RICA)

Fls. _____: I. Considerando a notícia de adesão da executada ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009, determino a abertura de vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. II. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos dos embargos à execução. III. No caso de inércia ou de manifestação que não impulse o feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei n.º 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0027110-13.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PAF INFORMATICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP245328 - LUIS CARLOS FELIPONE)

1. Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, a executada deverá esclarecer o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 126) e trazer aos autos: a) prova da propriedade do(s) bem(ns); b) endereço de localização do(s) bem(ns); c) anuência do(a) proprietário(a); d) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); e) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias. 2. No silêncio, dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

0045053-43.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FILOAUTO INDUSTRIA ECOMERCIO LTDA(SP291071 - GRAZIELLA BEBER E SP278096 - JULIANA FIOCHI NEMER)

Proceda-se à penhora dos bens oferecidos às fls. 34/35 e 50/53, penhorando-se livremente outros bens caso a avaliação dos bens indicados não sejam suficientes para garantir o débito em execução. Para tanto, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação, instruindo-o com as cópias necessárias.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 9083

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000054-17.2003.403.6183 (2003.61.83.000054-0) - ACHILES DA ROCHA JARRO(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0003985-91.2004.403.6183 (2004.61.83.003985-0) - JOSE THADEU BETINE(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0002409-29.2005.403.6183 (2005.61.83.002409-7) - ANTONIO FONSECA DA SILVA(SP182503 - LUCIANO JULIANO BLANDY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0042558-04.2005.403.6301 (2005.63.01.042558-8) - VILMAR PONSAM(SP253081 - ADILMA CERQUEIRA SANTOS SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0004165-39.2006.403.6183 (2006.61.83.004165-8) - JOSE SOARES(SP103462 - SUELI DOMINGUES VALLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0000881-86.2007.403.6183 (2007.61.83.000881-7) - OVIDIO VALSECHI(SP098181A - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0006873-28.2007.403.6183 (2007.61.83.006873-5) - MARGARETH TASHIRO FERREIRA DOS SANTOS(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0008387-16.2007.403.6183 (2007.61.83.008387-6) - JORGE DOS SANTOS MARINHO DE SA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0001515-48.2008.403.6183 (2008.61.83.001515-2) - ARLINDO INACIO FERREIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP152713E - VIVIANE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0003363-70.2008.403.6183 (2008.61.83.003363-4) - MARIA APARECIDA MENDONCA(SP181276 - SÔNIA MENDES DOS SANTOS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0004005-43.2008.403.6183 (2008.61.83.004005-5) - FERNANDA TEODORO DE LIMA X VITTOR HUGO TEODORO FLORINDO - MENOR X MATHEUS TEODORO DE LIMA FLORINDO - MENOR(SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0004118-94.2008.403.6183 (2008.61.83.004118-7) - FRANCISCO DA SILVA BARREIROS(SP210891 - ELIANE MARTINS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0005167-73.2008.403.6183 (2008.61.83.005167-3) - JURANDIR MATIAS DA SILVA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0005560-95.2008.403.6183 (2008.61.83.005560-5) - HENRIQUE CHOFARD(SP160223 - MONICA APARECIDA CONTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0012285-03.2008.403.6183 (2008.61.83.012285-0) - ELISABETE FIRMINO DE SOUZA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0006483-87.2009.403.6183 (2009.61.83.006483-0) - PEDRO BENTO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0016985-85.2009.403.6183 (2009.61.83.016985-8) - JOSE EDUARDO APARECIDO DE SOUZA(SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0009476-69.2010.403.6183 - CELSO DA CUNHA(SP269462 - SERGIO RODRIGUES SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0009664-62.2010.403.6183 - MARIA DA PENHA DOS REIS FERREIRA(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0010973-21.2010.403.6183 - EDSON DE CAMPOS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0012326-96.2010.403.6183 - JOSE HUELITON PATRICIO DOS SANTOS(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0012680-24.2010.403.6183 - EDGAR CARDOSO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0000116-76.2011.403.6183 - LUCELIA ALVES DA SILVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0004308-52.2011.403.6183 - GIOVANI PESSOA DA COSTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0004472-17.2011.403.6183 - AGNES KON(SP278909 - CLARISSE TZIRULNIK EDELSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do

CPC. Int.

0012271-14.2011.403.6183 - CASSIA HELENA DOS SANTOS ADAO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0040378-05.2011.403.6301 - ADERALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0000208-20.2012.403.6183 - GEORGINA MARIA DE SOUZA ARAUJO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0006212-73.2012.403.6183 - GERALDO ANTONIO BERETELLA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0008072-12.2012.403.6183 - JANE DE CAMPOS(SP070097 - ELVIRA RITA ROCHA GIAMMURSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0008232-37.2012.403.6183 - JOSE ERIBALDO FEITOSA DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006358-46.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016985-85.2009.403.6183 (2009.61.83.016985-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EDUARDO APARECIDO DE SOUZA(SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO)
1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006361-98.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010973-21.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON DE CAMPOS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS)
1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006363-68.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006873-28.2007.403.6183 (2007.61.83.006873-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARETH TASHIRO FERREIRA DOS SANTOS(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS)
1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006366-23.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004308-52.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIOVANI PESSOA DA COSTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)
1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006367-08.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040378-05.2011.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADERALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006369-75.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012285-03.2008.403.6183 (2008.61.83.012285-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETE FIRMINO DE SOUZA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006371-45.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012271-14.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CASSIA HELENA DOS SANTOS ADAO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006374-97.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003363-70.2008.403.6183 (2008.61.83.003363-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA MENDONCA(SP181276 - SÔNIA MENDES DOS SANTOS CARDOSO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006375-82.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004005-43.2008.403.6183 (2008.61.83.004005-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDA TEODORO DE LIMA X VITTOR HUGO TEODORO FLORINDO - MENOR X MATHEUS TEODORO DE LIMA FLORINDO - MENOR(SP109729 - ALVARO PROIETE)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006377-52.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006212-73.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO ANTONIO BERETELLA(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006378-37.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003985-91.2004.403.6183 (2004.61.83.003985-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X JOSE THADEU BETINE(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006379-22.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008387-16.2007.403.6183 (2007.61.83.008387-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE DOS SANTOS MARINHO DE SA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006380-07.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006483-87.2009.403.6183 (2009.61.83.006483-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO BENTO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do

CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006381-89.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000054-17.2003.403.6183 (2003.61.83.000054-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X ACHILES DA ROCHA JARRO(SP103216 - FABIO MARIN)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006383-59.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004165-39.2006.403.6183 (2006.61.83.004165-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SOARES(SP103462 - SUELI DOMINGUES VALLIM)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006384-44.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008072-12.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANE DE CAMPOS(SP070097 - ELVIRA RITA ROCHA GIAMMURSSO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006385-29.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000881-86.2007.403.6183 (2007.61.83.000881-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OVIDIO VALSECHI(SP098181A - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006386-14.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009476-69.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO DA CUNHA(SP269462 - SERGIO RODRIGUES SALES)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006387-96.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000208-20.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEORGINA MARIA DE SOUZA ARAUJO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006389-66.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012326-96.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HUELITON PATRICIO DOS SANTOS(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006393-06.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042558-04.2005.403.6301 (2005.63.01.042558-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMAR PONSAM(SP253081 - ADILMA CERQUEIRA SANTOS SANTANA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006394-88.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012680-24.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDGAR CARDOSO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006395-73.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009664-62.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA PENHA DOS REIS FERREIRA(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006396-58.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000116-76.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCELIA ALVES DA SILVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006397-43.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008232-37.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ERIBALDO FEITOSA DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006399-13.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002409-29.2005.403.6183 (2005.61.83.002409-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FONSECA DA SILVA(SP182503 - LUCIANO JULIANO BLANDY)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006401-80.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004118-94.2008.403.6183 (2008.61.83.004118-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DA SILVA BARREIROS(SP210891 - ELIANE MARTINS FERREIRA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006402-65.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005167-73.2008.403.6183 (2008.61.83.005167-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURANDIR MATIAS DA SILVA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006403-50.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004472-17.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGNES KON(SP278909 - CLARISSE TZIRULNIK EDELSTEIN)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006408-72.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005560-95.2008.403.6183 (2008.61.83.005560-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE CHOFARD(SP160223 - MONICA APARECIDA CONTRI)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006424-26.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001515-48.2008.403.6183 (2008.61.83.001515-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO INACIO FERREIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP152713E - VIVIANE GOMES)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

Expediente Nº 9084

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007930-71.2013.403.6183 - JOAO ALVES ACIOLI(SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0010874-46.2013.403.6183 - MARIA DE LOURDES GALDINO FERRAZ(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da redistribuição. 2. Remetam-se os autos à Contadoria para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido, considrenado-se, no cálculo, apenas as contribuições vertidas a partir de 26/06/1997, conforme petição inicial. Int.

0001392-40.2014.403.6183 - EVERALDO PEREIRA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0001675-63.2014.403.6183 - CLEIDE DE SOUZA MEDEIROS(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0001919-89.2014.403.6183 - OSVALDIR TORRES(SP211787 - JOSE ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0002070-55.2014.403.6183 - WANDO LUIZ DE SOUZA(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0002630-94.2014.403.6183 - BRIGITTE RAMOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0003409-49.2014.403.6183 - HELENA TIZUKO YAMAZAKI(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0003686-65.2014.403.6183 - APARECIDO MOLITOR(SP158049 - ADRIANA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0003885-87.2014.403.6183 - ANTONIO RAIMUNDO PEREIRA(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0003922-17.2014.403.6183 - JOSE DA CRUZ(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0003955-07.2014.403.6183 - APARECIDO ALTAMIRO LEITE(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0003998-41.2014.403.6183 - ERISVALDO AFRANIO LIMA(SP176850 - ERISVALDO AFRÂNIO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0004331-90.2014.403.6183 - MARIO HERALDO AMALFI MECA(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0004461-80.2014.403.6183 - JOSE ERCOLES CANTANTE(SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0004662-72.2014.403.6183 - REINALDO MANOEL DE OLIVEIRA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0004682-63.2014.403.6183 - DERALDO LINHARES DA SILVA(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0004783-03.2014.403.6183 - ANTONIO JOSE FERNANDES(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0004808-16.2014.403.6183 - SERGIO LEANDRO(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0004833-29.2014.403.6183 - FRANCISCO GRANSOTI(SP280479 - LUCIANA GRANSOTI CERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0004910-38.2014.403.6183 - PAULO CELSO DE LIMA FRANCEZ(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0005018-67.2014.403.6183 - DINA DIAS DOS SANTOS(SP080031 - HAMILTON PEREIRA MARTUCCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0005073-18.2014.403.6183 - WILSON SANTOS CERQUEIRA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0005131-21.2014.403.6183 - FLORENTINO DE JESUS CHAVES(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0005143-35.2014.403.6183 - IVANI AGUIAR QUINA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0005144-20.2014.403.6183 - MARIA CECILIA ARIOZO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0005184-02.2014.403.6183 - IDALIA NOVAIS SILVA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0005217-89.2014.403.6183 - ARISTEU FERNANDES(SP047736 - LEONOR AIRES BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BRUNO TAKAHASHI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 8927

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005705-83.2010.403.6183 - PAULO BRAZIL MAZZEO NETO(SP220882 - EDISON DE MOURA JÚNIOR E SP252989 - RAFAEL ALVES IBIAPINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.Int.

0011158-59.2010.403.6183 - JOSE DE SOUZA IRMAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.Int.

0014228-84.2010.403.6183 - JOAO DOS ANJOS FEITOSA(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0037703-06.2010.403.6301 - BENITO ALMEIDA MACIAS FILHO(SP052080 - ANNA MARIA GALLETTO DA SILVA E SP222440 - ALEXANDRE TADEU GALLETTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto

a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0009184-50.2011.403.6183 - ELZA LOPES DE OLIVEIRA(SP226832 - JOSE RICARDO PRUDENTE E SP295688 - JOSE LUIZ ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Int.

0001254-44.2012.403.6183 - ERNESTO DA CRUZ(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0001346-22.2012.403.6183 - ALBERTO OLIVEIRA CARDOSO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0003258-54.2012.403.6183 - JOSE ACCURSO(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0004283-05.2012.403.6183 - ASTERIO JOSE DE SANTANA(SP251415 - CLEIDE MATTOS QUARESMA E SP111397 - OSMAR MOTTA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a

parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0005561-41.2012.403.6183 - CARLOS EDUARDO VALCALDI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0007173-14.2012.403.6183 - MASAO YAMAUTI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Int.

0007231-17.2012.403.6183 - ARGEMIRO SERGIO DAMASCENO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0007463-29.2012.403.6183 - PATRICIO CORREIA NETO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0007925-83.2012.403.6183 - MARIA DE NAZARE MUNIZ GOMES(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Int.

0008145-81.2012.403.6183 - CARLOS NUNES DE OLIVEIRA(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0009126-13.2012.403.6183 - IRINEU PEREIRA DA ROCHA(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI E SP235082 - NARAHIANA NECKIS FREITAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0010180-14.2012.403.6183 - JOSE AFONSO MACEDO(SP109165 - FELICIO ALVES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0010613-18.2012.403.6183 - PEDRO Crespim(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o

qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0018680-06.2012.403.6301 - TULIO MARCOS ROSA(SP110481 - SONIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fixo o valor da causa em R\$ 92.742,81, apurado pela contadoria do Juizado Especial Federal na data do ajuizamento do feito (fls. 256-257), ficando prejudicado, outrossim, o aditamento de fls. 281-282 no que tange ao valor. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 3. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0001267-09.2013.403.6183 - ANTONIO FRANCA DOS SANTOS(SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0003160-35.2013.403.6183 - TOSHIO HOSHINA(SP297947 - HERBERT RIVERA SCHULTES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0004803-28.2013.403.6183 - JOSE PAULINO SOARES E SILVA(SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir

do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0005950-89.2013.403.6183 - JORGE MURAKAMI(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0007871-83.2013.403.6183 - EDEMIR DE LIMA DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0008786-35.2013.403.6183 - JOSE LUIS COSTA DOS SANTOS(SP314461 - WILSON SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 119-120: ciência ao autor. 2. Considerando a certidão de fl. 121, especifiquem as partes, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. 4. Ao SEDI para retificação no nome da parte autora, conforme determinado à 114, item 3. Int.

0008854-82.2013.403.6183 - JOSE DINEIFE FERREIRA(SP079101 - VALQUIRIA GOMES ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0009649-88.2013.403.6183 - DELMIRA PENHA CAETANO DINIZ(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP),

laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0009797-02.2013.403.6183 - CELSO DE ALMEIDA CAVALCANTI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0010285-54.2013.403.6183 - MOISES DE OLIVEIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0010507-22.2013.403.6183 - JOAO CARLOS PEREIRA FILHO(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0011378-52.2013.403.6183 - FRANCISCO ANTONIO FERREIRA BEZERRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais

pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0011472-97.2013.403.6183 - JOSE CARLOS LORENTE(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Int.

0012258-44.2013.403.6183 - LUIZ GUSTAVO FABUEL GARCIA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0012507-92.2013.403.6183 - EDSON TAVARES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0012522-61.2013.403.6183 - CELSO SOUZA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0012576-27.2013.403.6183 - JOSIAS SIMOES DE JESUS(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda,

minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0012613-54.2013.403.6183 - SIDNEI CASTIGLIONI(SP275964 - JULIA SERODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0013161-79.2013.403.6183 - FRANCISCO JOSE SOBRINHO(SP180580 - JAIRO OLIVEIRA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0000839-90.2014.403.6183 - LEONICIA BARRETO GOUVEA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0001198-40.2014.403.6183 - JAIR VERGINIO(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte

individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

Expediente Nº 8935

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0767436-79.1986.403.6183 (00.0767436-8) - ALFREDO SIMOES X AUZENIR COSTA MARQUES X ANTONIO DE PAIVA FILHO X MIMOSA PERPETUA MARTINS X ORLANDO MUNHOZ(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP046715 - FLAVIO SANINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Nada obstante a extemporaneidade da petição de fls. 454/469, providencie os pretensos sucessores de Alfredo Simões cópia das certidões de óbito dele e de sua viúva falecida, bem assim cópias das certidões de nascimento da filha e dos netos a serem habilitados. Prazo: 5 (cinco) dias, advertindo-se que, em função do tempo decorrido, os autos virão conclusos para sentença de extinção no silêncio, ou na hipótese de pedido de dilação de prazo. Intime-se.

0946062-86.1987.403.6183 (00.0946062-4) - RAYMUNDO BISPO DE SOUZA X ABILIO SCRICO X ADOLPHO GONCALVES X ANIBAL ANTONIO R ANGELO MOCHETI X BENTO PORTAS X BEVENUS DE OLIVEIRA X CELIA MOURAO NOGUEIRA X CLARICE CESAR NEGRINI X EMILIA MOROTTI JOAQUIM X FRANCISCO BAGI X ERCIDES DAMASCENO FERREIRA X HERMANN WOLGIEN X ILVA FALLANI GONCALVES X LEONOR DA COSTA VITORIO X ADILSON DA COSTA HENRIQUE X ELISETE DA COSTA HENRIQUE X REGINA HENRIQUE TUCCI X JENNY MALUF AIDAR X JOAO MARINHO GONCALVES X JOSE MACARIO MONTEIRO X CLARISSE DE MIRA SANCHEZ X JOVINA DOMICIANO X LUIZ BIANCHI X ANA TEREZA GARLANT MARIAO X MARIA APARECIDA BAUTISTA X MARIO CAMARA X IRACEMA GARCIA DE SANTANA X ADEMAR GARCIA SIERRA X NADYR GUIMARAES MALHEIROS X MERCEDES MONTEIRO PEREIRA X NIRCE COBRA BIANCHI X ORLANDO MARTINS X OSWALDO MEIRELES DA SILVA X OSWALDO AMARO NICOLAU X PEDRO GIORDO X SONIA REGINA GIORDO X RICARDO LOURENCO GIORDO X AUGUSTO DONIZETI GIORDO X MARIA APARECIDA GIORDO X JOSE CARLOS GIORDO X PEDRO GIORDO FILHO X SILVIA CRISTINA GIORDO X ANDREA FLAVIA GIORDO DE LIMA X SANTINA ALDIFONSO DA SILVA X LINDAURA FERREIRA DA ROCHA X WAIFRO JOSE AROUCA X VICTOR MOREIRA(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fl. 732 - Arquivem-se os autos, sobrestados, conforme requerido pela parte autora. Int.

0036133-20.1988.403.6183 (88.0036133-1) - PEDRO CARBONI X ALICIO BIANCHI X ROBERTO LODUCA X MARCIA LODUCA FERNANDES X ANTONIA GERALDO DE OLIVEIRA X SANTIAGO VICENTE X PEDRO DE ANGELO X LUIZA APARECIDA DE ANGELO EHKICH X JOSE DE BUSSOLO X WENCESLAU DROZDEK X GERALDO BELO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Vista à parte exequente acerca das informações do INSS (fls. 598/601), para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Saliento que é dever do advogado manter os dados cadastrais de seus clientes atualizados, não competindo a este Juízo Federal realizar pesquisas acerca de seus paradeiros. Assim, fica INDEFERIDO qualquer requerimento no sentido deste Juízo efetivar pesquisas para saber o paradeiro da parte ou seus eventuais sucessores. No silêncio, ou no caso de qualquer requerimento em tal sentido, sobrestem-se os autos até ulterior manifestação da parte exequente. Intime-se.

0670085-33.1991.403.6183 (91.0670085-3) - ELPIDIO JOAQUIM DA SILVA X MARIA COSTA VAZ X CARMEM CASTILHO BALHAZAR X JOSE SEBASTIAO DE AGUIAR X OSCAR RAYMUNDO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Como não há sucessor do autor falecido, ora exequente, ELPÍDIO JOAQUIM DA SILVA que seja beneficiário do

INSS, (art. 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do artigo 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (art. 1.839 do Código Civil). Assim, considerando que, nos termos do artigo 1.060 do Código de Processo Civil, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro a habilitação de SÔNIA MARIA DA SILVA (filha - detentor do quinhão de 1/3 do valor devido); JOSÉ CARLOS DA SILVA (filho - detentor do quinhão de 1/3 do valor devido) e WÁGNER JOAQUIM DA SILVA JÚNIOR e RODRIGO GENERALI DA SILVA (netos - detentores do quinhão de 1/3 do valor devido, a ser repartidos em quotas iguais entre eles) como sucessores do referido autor falecido (fls. 321/413). PA 1,10 Solicite-se ao SEDI as devidas anotações, por correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento nº 64/2005 - CORE, com redação dada pelo Provimento nº 150/2011 - CORE. Sem prejuízo, considerando o disposto no artigo 62, §2º, da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, a partir de 1º de julho daquele ano, necessário se faz a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Assim, informem os autores sucessores, no prazo de 05 (cinco) dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estado do Distrito Federal e dos Municípios). No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Com os referidos dados, se em termos, determino, desde já expedição dos ofícios requisitórios aos autores, bem como dos respectivos honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos da conta acolhida em embargos à execução (fl. 273). Intime-se. Cumpra-se.

0002659-82.1993.403.6183 (93.0002659-3) - DIRCE CASTILHO GALVAO X ELIEZER DA SILVA X DORIVAL MAGGI X ESDRA COZZANI ABRAMO X NELSON DE ALMEIDA LEITE (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Tendo em vista a notícia do falecimento da autora, ora exequente, ESDRA COZZANI ABRAMO, bem assim a inércia na habilitação de eventuais sucessores, ARQUIVEM-SE os autos SOBRESTADOS, em secretaria, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932: a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Intime-se. Cumpra-se.

0003834-62.2003.403.6183 (2003.61.83.003834-8) - VINCENZO SCUOPPO X ALBERTA GIORDANO SCUOPPO X FERNANDO GOMES X JOSE EPEFANIO DUARTE X JOAO PEREIRA DA SILVA X SEBASTIAO NUNES DA SILVA (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ALBERTA GIORDANO SCUOPPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EPEFANIO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a previsão contida no artigo 48 da Resolução nº 122/2010-CJF, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando, àquela E. Corte, as providências pertinentes no sentido de determinar à Caixa Econômica Federal a realização da conversão, à ORDEM DESTE JUÍZO, do valor de R\$ 34.207,58 (trinta e quatro mil, duzentos e sete reais e cinquenta e oito centavos), depositado em nome de VICENZO SCUOPPO (fl. 497), na conta nº 1181005507718550. Comprovada nos autos a conclusão da operação supra, observadas as normas vigentes, com o propósito de finalizar a execução do montante que era devido ao referido falecido autor, expeça-se alvará de levantamento em nome de sua sucessora processual, ALBERTA GIORDANO SCUOPPO (fl. 513). Intimem-se. Cumpra-se.

0011416-16.2003.403.6183 (2003.61.83.011416-8) - NICOLINO IOBBI X JOSE LUIZ DE LIMA X MARIA DAS GRACAS PRADO X ROMILDA DE LIMA NARCIZO X CREUSA MARIA DE SOUZA X JOSE DONIZETE DE LIMA X LUIZ CARLOS DE LIMA X ZILMA DE AZEVEDO CASTRO X MOACIR SALCEDO X UMBERTO HABITANTE (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)
Fl. 340 - Defiro o prazo de 05 dias. Após, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da

execução.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037705-40.1990.403.6183 (90.0037705-6) - MILTON BAUCHIGLIONE X AIDE RODRIGUES BAUCHIGLIONE X NAIR DA SILVA DEI SANTI X NICOLINA VITALE DE OLIVEIRA X CLAUDIO JOSE DE OLIVEIRA X DULCE EUGENIA DE OLIVEIRA X ORLANDO FERRAZ CARVALHO X MARIA CORREA FERRAZ CARVALHO X OCTAVIO D EMILIO(SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA E SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA E SP136288 - PAULO ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X AIDE RODRIGUES BAUCHIGLIONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR DA SILVA DEI SANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DULCE EUGENIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CORREA FERRAZ CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OCTAVIO D EMILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Como não há sucessor do autor, ora exequente, falecido OCTÁVIO DE EMÍLIO que seja beneficiário do INSS, (art. 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do artigo 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (art. 1.839 do Código Civil).Assim, considerando que, nos termos do artigo 1.060 do Código de Processo Civil, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro a habilitação de CLÁUDIO CÉSAR DEMÍLIO, como sucessor do autor falecido (fls. 320/334).PA 1,10 Solicite-se ao SEDI as devidas anotações, por correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento nº 64/2005 - CORE, com redação dada pelo Provimento nº 150/2011- CORE.De outra sorte, considerando o disposto no artigo 62, parágrafo 2º da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, a partir de 1º de julho daquele ano, necessário se faz a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA).Assim, informe o referido sucessor, no prazo de 05 (cinco) dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN-RFB nº 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS.Com os referidos dados, se em termos, determino, desde já expedição do ofício requisitório ao autor, nos termos do cálculo de fl. 255/275.Intime-se. Cumpra-se.

0029138-49.1992.403.6183 (92.0029138-4) - ANTONIO VITORIO MAURO X BENTO COELHO MARQUES DE ABREU X DEORIVAL CORDEIRO X MARIA DAS DORES DE ASSIS CORDEIRO X FERNANDO CASTELO X FRANCISCO GARCIA CARMONA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO E SP056105 - RAPHAEL MARTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO VITORIO MAURO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENTO COELHO MARQUES DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS DORES DE ASSIS CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO CASTELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO GARCIA CARMONA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Considerando que nos termos do artigo 1060 do Código de Processo Civil independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de CONSUELO BROSETA FARINOS como sucessora processual de FRANCISCO GARCIA CARMONA (fls. 389/396).Solicite-se ao SEDI as devidas anotações, por correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento nº 64/2005 - CORE, com redação dada pelo Provimento nº 150/2011- CORE.Considerando o disposto no artigo 62, §2º, da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, a partir de 1º de julho daquele ano, necessário se faz a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA).Assim, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social

da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS.Com os referidos dados, se em termos, determino, desde já expedição de alvará de levantamento da quota-parte devida ao exequente falecido, em favor de sua sucessora, bem assim expeça-se ofício requisitório a ela, nos termos dos cálculos de fls. 293/305.Intime-se. Cumpra-se.

0017184-35.1994.403.6183 (94.0017184-6) - GILBERTO DONOFRE X LAUREANO ALMENDRA X MANOEL DA COSTA SANTOS X VILMA LOPOMO DA SILVA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X GILBERTO DONOFRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAUREANO ALMENDRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DA COSTA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA LOPOMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Como não há sucessor do autor, ora exequente, falecido LAUREANO ALMEIDA que seja beneficiário do INSS, (art. 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do artigo 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (art. 1.839 do Código Civil).Assim, considerando que, nos termos do artigo 1.060 do Código de Processo Civil, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro a habilitação de MAGALI ALMENDRA DA SILVA e LUCIMARA APARECIDA ALMENDRA, como sucessor do autor falecido, fls. 234/249).PA 1,10 Solicite-se ao SEDI as devidas anotações, por correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento nº 64/2005 - CORE, com redação dada pelo Provimento nº 150/2011- CORE.Sem prejuízo, ante a previsão contida no artigo 48 da Resolução nº 122/2010-CJF, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando, àquela E. Corte, as providências pertinentes no sentido de determinar à Caixa Econômica Federal a realização da conversão, à ORDEM DESTE JUÍZO, do valor de R\$ 2.786,95 (dois mil, setecentos e oitenta e seis reais e noventa e cinco centavos), depositado em nome do exequente falecido (fl. 228), na conta nº 1181005508290944 - Caixa Econômica Federal - CEF.Comprovada nos autos a conclusão da operação supra, observadas as normas vigentes, com o propósito de finalizar a execução do montante que era devido ao falecido autor, expeça-se alvará de levantamento em nome de suas sucessoras processuais.Intimem-se. Cumpra-se.

0002751-79.2001.403.6183 (2001.61.83.002751-2) - REINALDO CARDOZO DOS SANTOS X OSWALDO PAULO CABOATAN X BENEDITO PINHEIRO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X REINALDO CARDOZO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO PAULO CABOATAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 0002751-79.2001.403.6183NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPARTE AUTORA: REINALDO CARDOZO DOS SANTOS, OSWALDO PAULO CABOATAN E BENEDITO PINHEIRORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 722-724 e 735) e, ainda, da ausência de manifestação sobre o despacho de fl. 736, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que foi determinado o restabelecimento do benefício previdenciário da parte autora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001532-94.2002.403.6183 (2002.61.83.001532-0) - GIUSEPPE DE PASTENA X BLASIVUS SZYKMAN X ESMERALDO VIEIRA DE SOUZA X JOAO VENANCIO X JOSE FERNANDES X JOSE GARCIA PERES X NILTON JOAO GAZOLA X OSVALDO FRANCISCO DA CRUZ X JANDIRA ONOFRE DO AMARAL X ZIRBO LUIZ BERNARDO(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP186927A - DAISSON SILVA PORTANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X GIUSEPPE DE PASTENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BLASIVUS SZYKMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESMERALDO VIEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GARCIA PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON JOAO GAZOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO FRANCISCO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANDIRA ONOFRE DO AMARAL X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZIRBO LUIZ BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que nos termos do artigo 1060 do Código de Processo Civil independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de MARLI MATERNAUER como sucessora processual de Zirbo Luiz Bernardo (fls. 567/574). Solicite-se ao SEDI as devidas anotações, por correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento nº 64/2005 - CORE, com redação dada pelo Provimento nº 150/2011 - CORE. Demais disso, ante a previsão contida no artigo 48 da Resolução nº 122/2010-CJF, officie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando, àquela E. Corte, as providências pertinentes no sentido de determinar à Caixa Econômica Federal a realização da conversão, à ORDEM DESTE JUÍZO, do valor de R\$ 8.537,98 (oito mil, quinhentos e trinta e sete reais e noventa e oito centavos), depositado em nome do autor falecido (fl. 591), na conta nº 1181.005.50450981-0. Comprovada nos autos a conclusão da operação supra, observadas as normas vigentes, com o propósito de finalizar a execução do montante que era devido ao referido falecido autor, expeça-se alvará de levantamento em nome de sua sucessora processual. No fecho, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte exequente às fls. 586, posto que tempestivos, para no mérito rejeitá-los. >PA 1,101 De fato, a extinção da execução não obsta o recebimento, pela sucessora processual do autor falecido, dos valores não percebidos por ele, em vida, conforme os termos acima lançados. Além disso, o pedido de habilitação foi protocolado após o decurso de prazo para manifestação acerca do r. despacho de fl. 562 e no dia em que foi prolatada a r. sentença embargada (31/10/2013). Rejeito, pois, os embargos de declaração opostos à fl. 586. Liquidado o alvará de levantamento, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intime-se.

0008794-61.2003.403.6183 (2003.61.83.008794-3) - SEVERINO PAULO DA SILVA (SP086458 - MARIA DE LOURDES DE SOUZA FERRAZ E SP101394 - MARCO AURELIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X SEVERINO PAULO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não assiste razão à parte autora, haja vista que o pagamento do autor Severino Paulo da Silva, encontra-se à fl. 327. Assim, tornem os autos imediatamente conclusos para extinção da execução. Int.

0013925-17.2003.403.6183 (2003.61.83.013925-6) - SEBASTIAO PATROCINIO DA SILVA (SP180208 - JEFFERSON AIOLFE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X SEBASTIAO PATROCINIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Verifico que por um lapso não foi juntado o extrato de pagamento relativo ao autor SEBASTIAO PATROCINIO DA SILVA. Assim, junte a Secretaria referido extrato e em seguida, tornem conclusos para extinção da execução. Int.

0005604-85.2006.403.6183 (2006.61.83.005604-2) - JOSE VALENTIM (SP162398 - LAURINDA DOS SANTOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X JOSE VALENTIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 100 - Defiro o prazo de 10 dias, conforme requerido. No silêncio, tornem conclusos para extinção da execução. Int.

Expediente Nº 8943

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005863-46.2007.403.6183 (2007.61.83.005863-8) - ZILDETE PEREIRA FERREIRA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a juntada da petição de fls. 215-216o cumprimento do determinada, recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0012171-35.2007.403.6301 - LUIZ ANTONIO VITULO JUNIOR (SP183406 - JOSÉ GILSON FARIAS PEREIRA E SP162175 - KAREN BELINSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações de ambas as partes no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo os apelos nos dois efeitos. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0003147-07.2011.403.6183 - LAERCIO GOMES X JOSE EMIDIO X MANOEL DE SOUZA LIMA X LOURIVAL ALVES DE MENESES X MARIA INES CARNIETTO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0006321-87.2012.403.6183 - AGNALDO DOS SANTOS PEREIRA(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a devolução do prazo recursal.Int.

0008708-75.2012.403.6183 - MARIO VIEIRA BARROS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária Autos n.º 0008708-75.2012.4.03.6183 Vistos etc. MARIO VIEIRA BARROS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento, com reconhecimento de períodos em atividade rural (26/07/1959 a 31/05/1968) e em condições especiais (18/01/1981 a 17/06/1981 e 14/10/1996 a 20/02/1998, para General Motors do Brasil Ltda.). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 7-64. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl.67. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 72-99, arguindo, preliminarmente a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito propriamente dito, requereu a improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 102-111. Às fls. 115-137, foi trazida cópia da CTPS. Às fls. 140-144 foi proferida sentença reconhecendo a decadência e que, posteriormente, fora anulada em julgamento de Embargos Declaratórios (fls. 150-151). Em 23 de julho de 2014 foi realizada audiência para comprovação do tempo de serviço rural. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No caso, o benefício que se pretende revisar foi concedido em 20/02/1998 (fl.43). No entanto, como salientado na sentença que acolheu os Embargos Declaratórios apresentados pela parte autora e afastou a ocorrência de decadência (fl.151), houve pedido administrativo de revisão. Há notícia de encaminhamento de tal pedido em 01/07/1998 (fl.49), ou seja, poucos meses após a concessão do benefício. Por sua vez, como também salientado na sentença de fl. 151, embora não se observe informação de julgamento desse pedido administrativo, é certo que entre a data do documento de fl.64 (03/04/2010) e o ajuizamento da presente demanda em 26/09/2012 (fl.2), não ocorreram 5 anos. Desse modo, igualmente não há que se falar em ocorrência de prescrição, pois somente com a resposta do pedido administrativo de revisão é que se poderia cogitar também de início de prazo prescricional. Afasto, assim, a preliminar de prescrição. Passo ao exame do mérito propriamente dito. SITUAÇÃO DOS AUTOS - PERÍODO RURAL Para a comprovação de período de atividade rural, devem ser observadas as regras dos parágrafos 2º e 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91: Art. 55. (...) 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Desse modo, embora não se exija o recolhimento de contribuição para o reconhecimento de tempo de serviço rural anterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91 (2º), exige-se início de prova material (3º). No mesmo sentido é o enunciado da Súmula 149 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. No caso dos autos, o autor pretende o reconhecimento do período rural de 26/07/1959 a 31/05/1968. Como início de prova material, trouxe os seguintes documentos: a) título eleitoral em que o autor é qualificado como lavrador datado de 21/03/1964 (fl.58); b) certificado de dispensa de incorporação em que o autor é qualificado como lavrador e datado de 28/11/1967 (fl.59); Observo que a Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bocaina-Piauí de fls.53-54 é datada de 24/03/1998 e não está homologada pelo INSS, não podendo servir como início de prova material por descumprir as exigências do inciso III do artigo 106 da Lei nº 8.213 em sua redação dada pela Lei nº 9.063/95 e posteriormente pela Lei nº 11.718/08. Além disso, os documentos relativos à propriedade rural de 1943 e 1955 (fl.54-55), bem como os ITRs dos exercícios de 1966 e 1966 (fls.55-57), somente indicam a propriedade rural, mas não a qualificação ou o trabalho desempenhado, seja pelo pai do autor, seja pelo próprio autor. Nota-se ainda que os ITRs referidos indicam dois imóveis, uma a 5 km do município (nº 250402102346) e outro a 2 km do

município (250402102347). A prova testemunhal foi igualmente imprecisa quanto ao início do trabalho rural, o que inviabilizada o reconhecimento do tempo rural antes do primeiro documento em nome do autor, qual seja, o título eleitoral datado de 21/03/1964. De fato, ouvida em juízo, a testemunha João Raimundo de Carvalho afirmou que conheceu o autor desde a década de 1960. Ressaltou que a família do autor possuía várias roças, em locais espaçados. Salientou, porém, que a família do autor morava na cidadezinha e que a propriedade rural deles mais próxima ficava a 1 km do local. Destacou que o autor estudava na cidadezinha e, depois da aula, ia a pé até a propriedade rural, o que levava em torno de 30 a 40 minutos. Deixou consignado que voltava do campo mais ou menos às 17h00, voltando mais cedo quando tinha aula. Indicou que o autor ficou um tempo sem estudar e não soube indicar exatamente o horário em que estudava. Afirmou ainda que a família do autor plantava milho, feijão, arroz e alho, sem o auxílio de empregados. Por sua vez, a testemunha Maria dos Remédios Moura Leal, ouvida em juízo, afirmou que conhece o autor desde criança, pois as famílias dela e dele se conheciam. Destacou que o pai do autor era lavrador, possuindo uma propriedade de tamanho razoável, de cerca de 20 ou 30 hectares. Lá plantavam arroz, feijão, milho e alho, sem o auxílio de empregados ou de maquinário. Destacou que, na época, as crianças realizavam trabalhos no campo com 5, 6 e 8 anos, já semeando com 8 anos, quase todos os dias. A depoente destacou que lá permaneceu mesmo após a vinda do autor para São Paulo. Em seu depoimento pessoal, o autor indicou trabalho rural entre os 9 aos 22 anos em propriedade do pai, indo ao trabalho após a escola. No entanto, afirmou que o terreno tinha 5 a 6 hectares, número visivelmente inferior ao indicado pela testemunha Maria dos Remédios e também do comprovado pelo documento de fl.57. Nesse contexto, entendo que o fato de o autor estudar e morar na cidade, de a família possuir mais de uma propriedade rural, e a imprecisão das testemunhas quanto aos períodos em que o autor estudava e em que trabalhava, somente permitem concluir o trabalho rural a partir do primeiro documento em nome próprio. Assim, reputo comprovado o período rural entre 21/03/1964 e 31/05/1968.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei n 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei n 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei n 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto n 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa n 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para

seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256.

2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Ressalte-se que para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época. Assim, o Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24/01/79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a

considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. **CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM**Outrossim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. **SITUAÇÃO DOS AUTOS - PERÍODO ESPECIAL** A parte autora pretende o reconhecimento como especial dos seguintes períodos laborados para a General Motors do Brasil Ltda: 18/01/1981 a 17/06/1981 e 14/10/1996 a 20/02/1998. Passo à análise de cada período em separado. a) 18/01/1981 a 17/06/1981 Em relação a esse período, o laudo de fl.27 indica que o autor esteve exposto a ruídos de 89 dB, estando acima do exigido para a consideração do tempo como especial. Ressalto que o laudo, embora extemporâneo, indica que não houve mudanças significativas no tipo de máquinas/ equipamentos, podendo, assim, ser considerado. Saliento ainda que, em relação ao agente ruído, perfílo o entendimento reconhecido pela jurisprudência de que o uso de Equipamento de Proteção Individual não afasta a especialidade da atividade. Nesse sentido é o Enunciado da Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Portanto, reputo possível o reconhecimento como especial do período de 18/01/1981 a 17/06/1981. b) 14/10/1996 a 20/02/1998 No que se refere a tal período, observo que foi apresentado o formulário de fl.32 e o laudo de fl.33. No entanto, noto que o laudo indica exposição a ruídos na ordem de 89 decibéis, ou seja, inferior ao exigido entre 06/03/97 a 18/11/03. Desse modo, resta inviabilizado o reconhecimento como especial. Logo, entendo possível o reconhecimento do tempo rural entre 21/03/1964 e 31/05/1968 e como especial o período entre 18/01/1981 a 17/06/1981. **CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO** Assim, reconhecido o(s) período(s) acima, somando-se com os períodos considerados em sede administrativa (fls.36-37), concluo que o(a) segurado(a), até a data da entrada do requerimento administrativo, tem-se a seguinte planilha: A contagem do tempo igualmente indica o implemento da carência e da qualidade de segurado que, de todo modo, são incontroversas na medida em que o autor já está em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, embora proporcional. Desse modo, nota-se que, antes da Emenda Constitucional nº 20/98, o autor já contava com 38 anos, 10 meses e 11 dias, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, sem a aplicação do fator previdenciário. Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo o período de 21/03/1964 e 31/05/1968 como tempo de serviço rural e o de 18/01/1981 a 17/06/1981 como tempo de serviço especial, determinar a revisão do benefício da parte autora, para que passe a ser aposentadoria por tempo de serviço integral, sem aplicação do fator previdenciário, desde a DIB (20/02/1998), num total de 38 anos, 10 meses e 11 dias, com o pagamento das parcelas desde então, extinguindo o processo com apreciação do mérito. Como o autor já está em gozo de benefício (fl.99), reputo que não existe dano irreparável ou de difícil reparação a justificar a concessão da tutela antecipada. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência preponderante, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento integral dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 21, parágrafo único, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença,

nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Mario Vieira Barros; Benefício revisado: Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral (42); NB: 109.491.200-7; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 20/02/1998; Reconhecimento de Tempo Rural: 21/03/1964 e 31/05/1968; Reconhecimento de Tempo Especial: 18/01/1981 a 17/06/1981.P.R.I.

0009044-79.2012.403.6183 - ROBSON SOUSA SAMPAIO OLIVEIRA(SP142697 - FERNANDO CESAR DE CAMARGO ROSSETO E SP178593E - IVAN GONCALVES PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0000426-77.2014.403.6183 - EDDY MARIA DE OLIVEIRA LUDVIGER(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida.Recebo, em seus regulares efeitos, a apelação da parte autora.Considerando que o INSS não chegou a integrar o pólo passivo da presente demanda, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

0005058-49.2014.403.6183 - SEVERINO HENRIQUE DA CRUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0005307-97.2014.403.6183 - IVANIL DE ABREU MALERBA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

Expediente Nº 8944

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010688-96.2008.403.6183 (2008.61.83.010688-1) - JOAO JOSE DA SILVA(SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 234 - Nada a decidir, eis que os depósitos de fls. 225/226, encontram-se liberados e à ordem dos beneficiários. Assim, basta comparecer ao Banco do Brasil e realizar o levantamento dos valores, independentemente de alvará de levantamento.No mais, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de extinção da execução, arquivando-se os autos, baixa findo.Int.

Expediente Nº 8945

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012286-17.2010.403.6183 - ANA RITA DAMACENO DA COSTA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA RITA DAMACENO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Publique-se o despacho retro:Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro, tornando, após, conclusos para as respectivas transmissões, haja vista o exíguo prazo constitucional do art. 100.Antes, ao SEDI a fim de que seja incluído no pólo ativo do feito o nome da Sociedade: GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ: 04.891.929/0001-09.Int.Fls. 284-287 - Ante o cancelamento do ofício precatório nº 20140000908, expedido em favor de Ana Rita Damacena da Costa,

em virtude do sistema ter assumido como réu, por um lapso, o nome da Sociedade de Advogados, reexpeça-se a Secretaria novo ofício precatório à referida autora, transmitindo-o em seguida.No mais, aguarde-se o pagamento do ofício requisitório expedido a título de honorários advocatícios sucumbenciais, em Secretaria.Int.

Expediente Nº 8946

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009923-57.2010.403.6183 - ANTONIO CARLOS MEDEIROS(SP122546 - MARIA CECILIA BASSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado no despacho de fl. 176, sob PENA DE EXTINÇÃO.Int.

0015324-37.2010.403.6183 - ANTONIO BARBOSA FIALHO(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por solicitação do perito ortopedista Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo, redesigno a perícia, na especialidade de ORTOPEDIA, para dia 08/08/2014, às 16:00h, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem.Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0002089-66.2011.403.6183 - MARIA LUZIA LUCAS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por solicitação do perito ortopedista Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo, redesigno a perícia, na especialidade de ORTOPEDIA, para dia 08/08/2014, às 15:00h, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem.Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0014349-78.2011.403.6183 - GENIVAL PEREIRA DA SILVA(SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por solicitação do perito ortopedista Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo, redesigno a perícia, na especialidade de ORTOPEDIA, para dia 08/08/2014, às 14:00h, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem.Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0010202-72.2012.403.6183 - ANTONIO SOUZA LEAO(SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por solicitação do perito ortopedista Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo, redesigno a perícia, na especialidade de ORTOPEDIA, para dia 08/08/2014, às 14:30h, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos

médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0009542-44.2013.403.6183 - JOAO OLIVEIRA VIANA(SP109527 - GONÇALO RODRIGUES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por solicitação do perito ortopedista Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo, redesigno a perícia, na especialidade de ORTOPEDIA, para dia 08/08/2014, às 15:30h, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
ELIANA RITA RESENDE MAIA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 1792

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0047695-26.1988.403.6183 (88.0047695-3) - ADHEMAR TEIXEIRA DA SILVA X GIUSEPPE DI LITALE X JOSE ROSA DOS SANTOS X JOSELIA RIBEIRO X ANDERSON RIBEIRO DOS SANTOS(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP090417 - SONIA MARIA CREPALDI)

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV de fls. 228/229, 248, 267 e levantamento de Alvará de fls. 318/319. Intimados os exequentes, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, vindo os autos conclusos para extinção da execução (fl.220). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0024581-77.1996.403.6183 (96.0024581-9) - GENTIL MASSARI X FRANCISCA DE SOUZA RABELLO X FRANCISCO DUQUE FERNANDES JUNIOR X EXPEDITA INOCENTE DE SOUZA X EGGLE SPILAR X EDELZINA SANTIAGO SANTOS X CELIA VANZO DE SOUZA(SP169254 - WILSON BELARMINO TIMOTEO) X ARSENIO CORTESAO RODRIGUES(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Expeça-se a certidão de objeto e pé. Tendo em vista o desarquivamento dos autos, deverão permanecer em secretaria pelo prazo de 15 dias a disposição do interessado para consulta. Após, retornem os autos ao arquivo.

0011256-64.1998.403.6183 (98.0011256-1) - LUIZ ANTONIO SOARES DE FREITAS NARBONNE X CELIA REGINA BAULEO DE ALMEIDA X PEDRO LUCIANO VISCONTI X JOSUE DE SOUZA X ARLINDO GOZZI X ANTONIO FRANCISCO X IRENIO DOS SANTOS X PRIMO CURTI X JOSE MARIA

NUNES(SP012742 - RICARDO NACIM SAAD E SP131775 - PAULA SAAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X SAO PAULO TURISMO S/A(SP188424 - ANA PAULA SCHORIZA E SP101102 - RODRIGO SILVA NAVARRO)
FLS.119/140 : Ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar São Paulo Turismo S/A , atual denominação de Anhembi Turismo e Eventos da Cidade de São Paulo. FLS.188/195: Intime-se a parte autora para pagamento da quantia de R\$364,19, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art.475 J do CPC, conforme requerido pela có-ré. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca do interesse no prosseguimento do feito em relação à verba de sucumbência que restou credora.Int.

0013625-55.2003.403.6183 (2003.61.83.013625-5) - SEBASTIAO DA ROCHA LIMA X MARIA DE LOURDES RODRIGUES LIMA X WILSON POLYDORO(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)
Tendo em vista a sentença de extinção de fl. 198, transitado em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

0004784-95.2008.403.6183 (2008.61.83.004784-0) - CARLOS FREDIANI NETO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do INSS em seus regulares efeitos, exceto com relação a antecipação da tutela que será recebida somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006269-33.2008.403.6183 (2008.61.83.006269-5) - ANTONIO IVANIRTO PINHEIRO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266524 - PATRICIA DETLINGER E SP252167 - VANESSA CARDOSO XAVIER DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Trata-se de ação ajuizada por ANTONIO IVANIRTO PINHEIRO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do período rural de 22/01/65 a 16/01/72, os períodos comuns de 05/05/73 a 16/07/73, 01/07/78 a 30/11/79, 02/01/80 a 24/05/81, 02/05/83 a 23/10/84, 02/09/85 a 22/11/88, 01/12/88 a 29/08/90, 01/03/91 a 02/09/91, 02/01/92 a 08/09/92, 01/09/93 a 25/11/97, 01/07/98 a 12/11/99, o período de recolhimento como contribuinte individual de 01/10/00 a 30/10/05 e de períodos especiais de 01/02/72 a 16/03/73 e 25/09/73 a 15/07/77, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde a data do requerimento administrativo, acrescidas de juros e correção monetária.Sustenta que pleiteou administrativamente o benefício em 26/12/05, tendo o réu indeferido seu requerimento, sendo que não computou o período rural, os períodos comuns, bem como os períodos especiais os lapsos supra em que laborou com exposição a agentes prejudiciais à saúde.Inicialmente os autos foram distribuídos à 2ª Vara Previdenciária, sendo que foi feita a redistribuição nos termos do Provimento nº 349, do CJF da 3ª Região a esta 3ª Vara Previdenciária conforme certidão de fl. 542.Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 299).O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido (fls. 378/398).Foi noticiada a interposição de recurso de agravo retido às fls. 364/373.Houve Réplica às fls. 410/430.Realizada audiência de instrução e julgamento para colheita de prova oral por meio de Carta Precatória, tendo sido juntada às fls. 543/663 dos autos. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Analisados os documentos trazidos aos autos, bem como a contagem de tempo de serviço efetuada pelo INSS no processo administrativo de concessão do benefício, verifico que já foi reconhecido o período de recolhimento compreendido entre 01/10/00 a 30/10/05, os períodos comuns de 05/05/73 a 16/07/73, 01/07/78 a 30/11/79, 02/01/80 a 24/05/81, 02/05/83 a 23/10/84, 02/09/85 a 22/11/88, 01/12/88 a 29/08/90, 01/03/91 a 02/09/91, 02/01/92 a 08/09/92, 01/09/93 a 25/11/97, 01/07/98 a 12/11/99, e o período especial de 01/03/75 a 15/07/77, restando, portanto, incontroversos. Assim, resta prejudicado o pedido quanto a esses períodos, pelo que passo à análise dos períodos compreendidos entre 22/01/65 a 16/01/72, 01/02/72 a 16/03/73 e 25/09/73 a 28/02/75.DA AVERBAÇÃO DO TEMPO RURAL.Diz o artigo 55 e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91:Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Também dispõe o artigo 106 da mesma Lei:Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será

obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural. No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem do tempo de serviço sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula n. 149. Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: (...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência. (AgRg no REsp n. 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002). Assentadas essas premissas, verifica-se que a parte autora não logrou êxito quanto à comprovação idônea do aventado labor rural no período de 01/01/65 a 16/01/72, haja vista que inexistente nos autos o imprescindível início de prova material, tampouco foi corroborada pela prova testemunhal produzida. Os únicos documentos carreados aos autos são: Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Solonópole - CE (fundado em 08/01/68), extemporânea e não homologada pelo INSS (32/33); Declaração unilateral de particulares (fl. 34); Declaração de dispensa do serviço militar, emitida em 14/07/05 (fl. 35); Certificado de Cadastro de Imóvel Rural com referência ao pai do autor, de 1999 (fl. 36); Notificação de Lançamento de ITR do ano de 1995 (fl. 37); Certidões do Registro de Imóveis do Município de Solonópole - CE indicando propriedade rural do pai do autor (fls. 38/42). Saliente-se, os documentos são em sua maioria extemporâneos e não corroboram a existência de regime de economia familiar. De outro lado, a simples Certificado de Cadastro de Imóvel Rural do ano de 1999 (fl. 36) em nome do pai do segurado não pode alicerçar a conclusão de que teria exercido o trabalho rural de janeiro de 1965 a 1972, em regime de economia familiar. Os documentos juntados aos autos em nome do genitor do autor, tais como Certidão de Registro de Imóveis (fl. 38/42), apenas demonstram a ligação de seus familiares a terra, contudo não comprovam o efetivo labor rural do autor. No mais, ainda que se pudesse reconhecer o início de prova material, cabe esclarecer que a prova oral produzida não foi suficiente a comprovação de tal período, na medida em que as testemunhas não confirmaram, com segurança, os fatos apresentados, uma vez que afirmaram conhecer o autor por residirem na região próxima e de passar em frente ao sítio do pai do autor. Ademais, todas as testemunhas afirmaram ter ido embora da cidade de Solonópole - CE antes do autor, a saber entre 1968 e 1970, não podendo afirmar se o autor permaneceu no labor rural até 1972. Diante de tais considerações, inexistente início de prova material e não sendo possível o reconhecimento da atividade rural com a prova exclusivamente testemunhal, nos termos da Súmula nº. 149 do Superior Tribunal de Justiça, não merece acolhida o pedido formulado. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. Considerando-se a evolução legislativa, é possível apontar que os critérios para a identificação da atividade especial devem observar os seguintes parâmetros:- até 28/04/1995, a atividade especial poderia ser reconhecida por categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova (Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), sucedida pela Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58))- de 29/04/1995 em diante, o reconhecimento da atividade especial estava condicionado a comprovação real da exposição ao agente nocivo de forma permanente e não habitual, por qualquer modalidade de prova, ou seja, ficando afastado o reconhecimento da atividade especial por categoria profissional. (Lei nº 9.032/1995 que introduziu modificações no art. 57 da Lei nº 8.213/1991).- após 06/03/1997 o meio de prova requisitado para a comprovação da exposição ao agente nocivo passou a ser o laudo técnico emitido pelo empregador (Decreto nº 2.172/97, o qual regulamenta o artigo 58 da Lei nº 8.213/91). Ressalto que, ao tempo em que vigoraram, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Oportuno reproduzir a orientação do STJ, na forma seguinte: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.310.034/PR, fixou a tese de que a configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço. 2. Somente com a edição da Lei 9.032/1995, extinguiu-se a possibilidade de conversão do tempo comum em especial pelo mero enquadramento profissional. 3. Deve ser aplicada a lei vigente à época em que a atividade foi exercida em observância ao princípio do tempus regit actum, motivo pelo qual merece ser mantido o acórdão

recorrido.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 457.468/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 26/03/2014)Cabe acrescentar, outrossim, que para o agente nocivo ruído a previsão normativa não segue a regra acima exposta, posto que a aferição da intensidade do ruído a que esteve exposto o segurado não dispensa a existência prévia de avaliação de profissional habilitado. No que tange aos níveis de tolerância que embasam o reconhecimento da atividade especial, mister a análise da evolução normativa abaixo. Como cediço, o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.6 - Agravo regimental improvido (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido).Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis.Em resumo:- até 05/03/97: 80 db (Decreto n. 2.172/97)- após 06/03/97: 85 db (aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/03).Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99):Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (grifei).Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507).Fixadas essas premissas, passo a analisar a situação dos autos.Verifico que para o período de atividade de 01/02/72 a 16/03/73, a parte autora comprovou o exercício de atividade na categoria ajudante de produção de indústria química aliada a exposição a agentes prejudiciais à saúde, uma vez que o formulário de fl. 43, corroborado pela cópia da CTPS de fl. 48, revela o desempenho da atividade com exposição a agentes químicos, gases e vapores de produtos químicos derivados de carbono como ácido xilenosulfônico, ácido toluenosulfônico, ácido alquilbenzeno sulfônico, hipoclorito de sódio, acetado de vinila, o que permite o enquadramento no código 1.2.10, do anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e código 1.2.11, do anexo I, do Decreto n. 53.831/64: tóxicos orgânicos: operações executada com derivados tóxicos do carbono.Quanto ao período laborado entre 25/09/73 a 28/02/75, a parte autora comprovou o exercício de atividade como ajudante geral aliada a exposição a agentes prejudiciais à saúde, uma vez que o formulário de fls. 44/45, corroborado pelo Laudo Técnico de fl. 46, revela a exposição no período laborado ao agente ruído excessivo (85 dB), o que permite o enquadramento nos códigos enquadramento no código 1.1.6, do anexo I, do Decreto 53.831/64, e 1.1.5, do anexo I, do Decreto 83.080/79.Dessa forma, reconheço como especiais os períodos entre 01/02/72 a 16/03/73 e 25/09/73 a 28/02/75.DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.Pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se

homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. Refazendo a contagem do tempo de serviço e somando-se os períodos comuns e demais lapsos comuns já computados pelo INSS (fls. 275/276), o autor possuía 22 anos, 02 meses e 03 dias na data da promulgação da EC 20/1998 e 28 anos, 02 meses e 01 dia de tempo de contribuição, na data do requerimento administrativo em 26/12/05, conforme planilha abaixo: No caso dos autos, não havia cumprido os 30 anos antes da EC 20/98, o que impõe o cumprimento dos requisitos exigidos pelas regras de transição para a obtenção do benefício, quais sejam, pedágio e idade mínima. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO. OBRIGATORIEDADE PRECEDENTES DO STF E DO STJ. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua vigência (16/12/98). 2. Após o advento dessa emenda, o segurado não poderá computar o tempo de serviço posterior a ela sem o implemento da idade mínima e do pedágio. 3. Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários (STF, RE 575.089/RS, Plenário, Rel. Min. RICARDO LAWANDOWSKI, DJe 23/10/08). 4. Embargos acolhidos, com atribuição de excepcionais efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso especial. (STJ, EDREsp 797209, Quinta Turma, Relator: Arnaldo Esteves, DJE: 05/04/2010). Com este parâmetro, verifico que o autor não havia cumprido todos os requisitos para implantação da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional porquanto contava com 28 anos, 02 meses e 01 dia de tempo de contribuição na data do requerimento administrativo em 26/12/05. Dessa forma, devido apenas o provimento declaratório para reconhecer os períodos especiais entre 01/02/72 a 16/03/73 e 25/09/73 a 28/02/75. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido somente para determinar que o INSS reconheça os períodos especiais laborados de 01/02/72 a 16/03/73 e 25/09/73 a 28/02/75. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos, mas tão-somente ao reconhecimento de tempo de serviço especial (art. 475, 2º do CPC). P.R.I.

0017423-14.2009.403.6183 (2009.61.83.017423-4) - PAULO JOSE FEITOSA PEREIRA (SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por PAULO JOSÉ FEITOSA PEREIRA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos especiais de 01/11/81 a 27/12/83, 30/12/83 a 31/07/85 e 01/08/85 a 26/06/02, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde a data do requerimento administrativo, acrescidas de juros e correção monetária. Sustenta que pleiteou administrativamente o benefício em 24/08/09, tendo o réu indeferido seu requerimento, sendo que não computou como especial os lapsos supra em que laborou com exposição a agentes prejudiciais à saúde. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 300). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido (fls. 306/314). Houve Réplica às fls. 331/338. Foi noticiada a interposição de recurso de Agravo Retido (fls. 341/348). Realizada audiência de instrução e julgamento às fls. 360/362. Foram apresentadas alegações finais pela parte autora às fls. 372/378. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. Considerando-se a evolução legislativa, é possível apontar que os critérios para a identificação da atividade especial devem observar os seguintes parâmetros: - até 28/04/1995, a atividade especial poderia ser reconhecida por categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova (Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), sucedida pela Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58)) - de 29/04/1995 em diante, o

reconhecimento da atividade especial estava condicionado a comprovação real da exposição ao agente nocivo de forma permanente e não habitual, por qualquer modalidade de prova, ou seja, ficando afastado o reconhecimento da atividade especial por categoria profissional. (Lei nº 9.032/1995 que introduziu modificações no art. 57 da Lei nº 8.213/1995).- após 06/03/1997 o meio de prova requisitado para a comprovação da exposição ao agente nocivo passou a ser o laudo técnico emitido pelo empregador (Decreto nº 2.172/97, o qual regulamenta o artigo 58 da Lei nº 8.213/91). Ressalto que, ao tempo em que vigoraram, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Oportuno reproduzir a orientação do STJ, na forma seguinte: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.310.034/PR, fixou a tese de que a configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço. 2. Somente com a edição da Lei 9.032/1995, extinguiu-se a possibilidade de conversão do tempo comum em especial pelo mero enquadramento profissional. 3. Deve ser aplicada a lei vigente à época em que a atividade foi exercida em observância ao princípio do tempus regit actum, motivo pelo qual merece ser mantido o acórdão recorrido. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 457.468/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 26/03/2014) Cabe acrescentar, outrossim, que para o agente nocivo ruído a previsão normativa não segue a regra acima exposta, posto que a aferição da intensidade do ruído a que esteve exposto o segurado não dispensa a existência prévia de avaliação de profissional habilitado. No que tange aos níveis de tolerância que embasam o reconhecimento da atividade especial, mister a análise da evolução normativa abaixo. Como cediço, o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...) 3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido) Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. Em resumo: - até 05/03/97: 80 db (Decreto n. 2.172/97)- após 06/03/97: 85 db (aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/03). Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (grifei). Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507). Fixadas essas premissas, passo a analisar a situação dos autos. Em relação aos períodos laborados entre 01/11/81 a 27/12/83 (FINASA); 30/12/83 a 31/07/85 (UNIBANCO); 01/08/85 a 26/06/02 (BANCOCIDADE), as cópias da CTP de fls. 283/295 atestam o exercício das funções de auxiliar de pregão e operador de bolsa. A situação do autor se apresenta deveras singular, visto que as funções exercidas por ele, não correspondem aos decretos 53.831/64 e 83.080/79 e não há nos autos formulários ou laudos técnicos correspondentes, demonstrando a efetiva exposição a agente agressivo. A função de

auxiliar/operador de pregão no Brasil é exercida por reduzida quantidade de pessoas, o que poderia explicar a ausência de regulamentação no tocante à natureza especial. É fato notório que o operador de bolsa/pregão trabalha em condições anormais em razão do ruído excessivo, posição ergonômica desfavorável e stress elevado. O Ministério do Trabalho e Emprego, por seu turno, divulga em seu site (www.mte.gov.br) a Classificação Brasileira de Ocupações- CBO, e ao definir as atribuições do operador de bolsa-pregão, estabelece as condições gerais de seu exercício, descrevendo inclusive os aspectos prejudiciais à saúde, conforme segue: Condições gerais de exercício Exercem suas funções em corretoras de valores, de mercadorias e derivativos e em instituições de intermediação financeira, como empregados com carteira assinada, ou como autônomo. Atuam de forma individual e também em equipe, sob supervisão ocasional, em ambientes fechados, no período diurno. Algumas atividades exigem que o profissional permaneça em pé por longos períodos (operador de pregão). Trabalham sob pressão de horários e prazos, estão expostos à ação de ruído intenso e sobrecarga do uso da voz, condições que podem ocasionar estresse. (n.n.) A este respeito, a jurisprudência pátria tem se posicionado no sentido de que a lista das atividades especiais apresentada nos anexos dos RBPS, notadamente nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, não é taxativa, mas sim exemplificativa. Assim, o trabalhador necessita demonstrar por todos os meios de prova admitidos, que a atividade, de fato, poderia acarretar prejuízo à sua saúde. No caso dos autos, constata-se que a atividade desempenhada pelo autor e anotada na CTPS se apresenta como especial, podendo ser considerada insalubre pela quantidade de ruído a que ficava exposto. Como acima aludido, a atividade é descrita pelo Ministério do Trabalho e Emprego como prejudicial à saúde, tanto por ser penosa como por ser insalubre. Vale mencionar que não há como produzir prova pericial no local em que o autor exerceu suas atividades, visto que o pregão de viva-voz foi substituído pelo pregão eletrônico na Bolsa de Valores de São Paulo e na Bolsa de Mercadorias e Futuros. No presente caso, além dos laudos elaborados para instrução da reclamação trabalhista de pessoas que exerciam funções similares e no mesmo local (fls. 59/201, 223/265) as testemunhas ouvidas em Juízo corroboram as provas materiais existentes nos autos de atividade penosa e exposição a ruído excessivo nos períodos anotados na CTPS. Destaco que na impossibilidade de se produzir prova específica em relação ao direito invocado (prova pericial), aceitável a utilização de laudos elaborados em favor de outro empregado, paradigma, desde que complementado por outras provas, tal como testemunhal. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). SENTENÇA, DECISÃO MONOCRÁTICA E DECISUM EMBARGADO EXTRA PETITA. NOVA DECISÃO PROFERIDA. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL EM ESPECIAL. OPERADOR DE PREGÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROCEDÊNCIA. 1 - Existência de nulidade nas decisões proferidas em razão de error in procedendo consistente em julgamento extra petita, o que constitui matéria de ordem pública que pode ser conhecida em qualquer fase processual, ex officio ou em observância ao efeito translativo dos recursos. 2 - Novo pronunciamento mediante aplicação analógica do art. 515, 3º, do CPC. 3 - Em se tratando de aposentadoria especial, são considerados somente os períodos trabalhados nesta condição, descabendo a conversão dos lapsos temporais com a aplicação do fator de conversão 1.40 ou 1.20, uma vez que inexistente alternância com tempo de trabalho comum. 4 - Utilização de laudos técnicos emprestados e elaborado em benefício da categoria profissional, uma vez que a medição técnica do ruído foi feita no mesmo local de trabalho onde o autor desempenhava suas atividades. 5 - Inviabilidade de realização da perícia nos dias atuais, já que a fusão da Bolsa de Valores de São Paulo e da Bolsa de Mercadorias e Futuros acarretou o fechamento das salas de negociações. 6 - Com o somatório dos períodos reconhecidos, o autor possuía, em 29 de outubro de 2007, por ocasião do requerimento administrativo, 28 anos, 2 meses e 18 dias de tempo de serviço, suficientes à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição integral em especial. 7 - Agravo legal do autor provido. (TRF da 3ª Região, AC 00114464120094036183, Relator Desembargador Federal NELSON BERNARDES, e-DJF3 Judicial 1 24/07/2013) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RETIFICADOR. RÚIDO. LAUDO TÉCNICO. PROVA EMPRESTADA. AÇÃO PROCEDENTE. 1. Considerando o período em que a atividade do autor foi desempenhada, descabe fixar restrições à conversão da atividade especial em comum por obra de legislação vindoura. Note-se que o autor não pretende a concessão da aposentadoria especial; mas, diante da falta do formulário SB-40, deseja a declaração judicial de sua natureza especial com a declaração do tempo comum convertido. 2. A qualificação da atividade como especial do autor não decorre de qualquer categoria profissional tida como especial, pois em sua carteira profissional, o registro indica a atividade na condição de auxiliar (fl. 09) e de retificador (fl. 10). Portanto, desinfluyente para o deslinde da questão o fato de sua atividade não se enquadrar como profissão insalubre, perigosa ou penosa nos anexos previdenciários. O que importa verificar é se, em razão do agente agressivo, a atividade pode ser considerada especial. 3. Quanto ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (vide precedente desta Corte, da lavrada 9ª Turma, Rel. Juiz André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). Não havendo qualquer laudo técnico, nada impede o aproveitamento de laudo elaborado em favor de empregado paradigma, complementado por outros elementos de prova. 4. Não há dúvidas de que atualmente ainda é plenamente possível a conversão de tempo de natureza especial. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei

complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.5. As testemunhas confirmam o desempenho do mister do autor principalmente no setor de retíficas (fl. 37, verso; 40, verso; 43, verso). Note-se que as testemunhas compromissadas, sem contraditas, e com depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório, não deixam dúvidas sobre a atividade do autor na referida empresa, no setor de retífica, o que vai ao encontro com a anotação em CTPS de que a atividade do autor era de retificador.6. O laudo emprestado (fl. 19) esclarece as atividades no setor de retífica e os valores de agente agressivo ruído: no mínimo 81 dB(A) e no máximo 106 dB(A) (fl. 20). O nível de tolerância ao ruído é de 80 dB (A) até 05.03.1997 (inclusive), uma vez que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.7. E o fato de os laudos não serem contemporâneos e relativos a outro empregado não impede a consideração da natureza especial da atividade, se eles tomaram por base avaliações realizadas no local de trabalho, considerando as condições em que o paradigma exercia seu mister. A prova testemunhal, no caso, permite o aproveitamento do aludido laudo para a identificação do agente agressivo ruído, atendendo, assim, a exigência de necessidade de laudo técnico.(...)10. Apelação da autarquia desprovida. Sentença Mantida. (TRF da 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 605559, Relator JUIZ ALEXANDRE SORMANI, 25/03/2008;)Importante referir que não há neste caso EPI eficaz, que possa diminuir a natureza penosa da atividade. No caso do ruído, a utilização de protetor auricular inviabilizaria o próprio exercício da atividade, diante do uso constante e essencial de telefone para realização das operações, tal como afirmado pelas testemunhas ouvidas. Assim, in casu, o autor logrou demonstrar que o ambiente em que exercia suas atividades apresentava níveis de ruído intensos, superiores a 90dB, sendo assim possível o enquadramento de sua atividade como insalubre, nos moldes estabelecidos no anexo do decreto 53.831/64, item 1.1.6. e anexo IV do decreto nº. 3048/99, item 2.0.1. Diante de tais considerações, verifica-se que o autor faz jus ao reconhecimento do tempo especial nos períodos de 01/11/81 a 27/12/83 (FINASA); 30/12/83 a 31/07/85 (UNIBANCO); 01/08/85 a 26/06/02 (BANCOCIDADE). DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. No presente caso, com o reconhecimento do período especial, somados aos demais comuns e especiais já computados pelo réu (fls. 203/204), o autor contava com 25 anos, 06 meses e 04 dias de tempo de serviço até a promulgação da EC 20/98 e 33 anos, 11 meses e 10 dias de tempo de contribuição, na data do requerimento administrativo em 24/08/09, conforme planilha abaixo: No caso dos autos, não havia cumprido os 30 anos antes da EC 20/98, o que impõe o cumprimento dos requisitos exigidos pelas regras de transição para a obtenção do benefício, quais sejam, pedágio e idade mínima. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO. OBRIGATORIEDADE PRECEDENTES DO STF E DO STJ. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua vigência (16/12/98). 2. Após o advento dessa emenda, o segurado não poderá computar o tempo de serviço posterior a ela sem o implemento da idade mínima e do pedágio. 3. Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários (STF, RE 575.089/RS, Plenário, Rel. Min. RICARDO LAWANDOWSKI, DJe 23/10/08). 4. Embargos acolhidos, com atribuição de excepcionais efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso especial. (STJ, EDREsp 797209, Quinta Turma, Relator: Arnaldo Esteves, DJE: 05/04/2010). Com este parâmetro, verifico que o autor não havia cumprido todos os

requisitos para implantação da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional porquanto contava com 48 anos (nascido em 02/08/61) na data do requerimento administrativo em 24/08/09. Dessa forma, devido apenas o provimento declaratório para reconhecer os períodos especiais compreendidos entre 01/11/81 a 27/12/83; 30/12/83 a 31/07/85; 01/08/85 a 26/06/02. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido somente para determinar que o INSS reconheça os períodos especiais laborados de 01/11/81 a 27/12/83; 30/12/83 a 31/07/85; 01/08/85 a 26/06/02. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos, mas tão-somente ao reconhecimento de tempo de serviço especial (art. 475, 2º do CPC). P.R.I.

0004351-23.2010.403.6183 - ERALDO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP093510 - JOAO MARIA CARNEIRO E SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Expeça-se a certidão de objeto e pé conforme requerido à fl. 62, intimando a parte autora para retirada. Int.

0010439-14.2010.403.6301 - CARMEN MARGARIDA MORI DE SOUZA X ALEX SANDRO MORI DE SOUZA X GILBERTO APARECIDO MORI DE SOUZA(SP241527 - HILDA ARAUJO DOS SANTOS FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por CARMÉN MARGARIDA MORI DE SOUZA, ALEX SANDRO MORI DE SOUZA, GILBERTO APARECIDO MORI DE SOUZA, inicialmente perante o Juizado Especial Federal, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de GILBERTO RODRIGUES DE SOUZA, ocorrido em 24/03/1998. Aduzem que formularam pedido administrativo em 26/11/2009, mas seu pleito restou indeferido sob a alegação de perda da qualidade de segurado. Asseveram que a negativa do réu foi equivocada, eis que Gilberto já possuía 228 contribuições vertidas preenchendo, desse modo, os requisitos para aposentadoria por idade. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 53/54). O Juízo originário declinou da competência em razão do valor da causa extrapolar 60(sessenta) salários mínimos (fls. 58/59). O feito foi redistribuído à 7ª Vara Previdenciária. Posteriormente, redistribuído a esta 3ª Vara, nos termos do Provimento CJF3R n. 349/2012(fl. 157). Deferiu-se os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 72) Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Como prejudicial de mérito invocou prescrição. No mérito propriamente dito, pugna pela improcedência dos pedidos (fls. 96/105). Houve réplica (fls. 107/116). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Em relação à prejudicial de mérito, é oportuno elucidar que o pedido contempla pagamento de atrasados desde o óbito, restando configurada prescrição parcial. De fato, no presente caso, mesmo em face do autor Gilberto, único menor de 16 anos à época do óbito em 24/03/1998, ocorreu a prescrição das parcelas anteriores ao requerimento. O art. 198, I, do Código Civil, dispõe que não corre prescrição contra os incapazes de que trata o artigo 3º. Por sua vez, o inciso I do art. 3º do mesmo diploma legal preceitua que são absolutamente incapazes os menores de dezesseis anos. Pois bem, é cediço que o autor Gilberto, nascido em 03/04/1986, na data do óbito de seu pai (24/03/1998), era menor impúbere. Assim sendo, contra ele, não correu a prescrição até quando atingida a idade de 16 (dezesseis) anos de idade, ou seja, até 03/04/2002. Contudo, considerando que o requerimento administrativo deu-se em 26/11/2009, restam prescritas quaisquer diferenças anteriores ao pleito administrativo, incidindo as regras insculpidas no inciso II, do artigo 74, da Lei 8.213/91. Passo a análise do mérito. **DA PENSÃO POR MORTE.** A pensão por morte é o benefício devido aos dependentes do segurado falecido no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado, ou quando ele já se encontrava percebendo aposentadoria ou com os requisitos preenchidos para percebê-la. Logo, são requisitos para a concessão do benefício: a) qualidade de segurado do de cujus ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício; b) qualidade de dependente; A autora é esposa do de cujus, sendo que os autores à época do falecimento eram menores de 21 anos, conforme documentos de fls. 19/20 e 78/80, o que demonstra a condição de dependentes. Assim, a controvérsia reside na qualidade de segurado do falecido à época do óbito. A qualidade ou o status de segurado da previdência social é uma relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais. Ressalte-se que o fato de o benefício de pensão por morte não exigir carência, não exclui a necessidade de manutenção da qualidade de segurado pelo de cujus, já que são institutos diversos. Por qualidade de segurado entende-se a filiação à Previdência Social com o recolhimento das contribuições previdenciárias, ou em gozo do período de graça, no qual se mantém a qualidade independentemente de contribuições. (artigo 15 da Lei nº 8.213/91). Já a carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário. Assim sendo, para que os dependentes façam jus ao recebimento de pensão previdenciária, é necessária a qualidade de segurado do de cujus quando do falecimento ou o preenchimento integral, nesta ocasião, dos requisitos para que o segurado percebesse aposentadoria. Ocorre que o falecido, quando do óbito, em 24/03/1998, não detinha qualidade de segurado, isso porque, conforme contagem de tempo de serviço baseando-se em dados do CNIS, anexada aos autos, bem como

afirmação dos próprios autores na inicial, seu último vínculo empregatício foi encerrado em 1991, não retornando ao RGPS. É sabido que a perda da qualidade de segurado impede a concessão do benefício pleiteado nos termos do artigo 15 da lei n. 8.213/91. De fato, o mencionado dispositivo estabelece que o filiando mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, por doze meses nos termos do inciso I, somado a mais doze meses, no caso de ter havido mais de 120 contribuições sem que haja perda da qualidade de segurado neste interregno. No caso dos autos, mesmo estendendo o período de graça pelo máximo permitido pela lei, o de cujus não detinha tal requisito. Resta aferir se possuía direito adquirido para concessão de aposentadoria, como alega na inicial. É que o art. 102, 2º, Lei nº 8.213/91, resguarda o direito à pensão na hipótese de o morto já deter direito de aposentar-se. Como se depreende do CNIS, CTPS e contagem de fl. 145, o de cujus não possuía tempo suficiente para a concessão de aposentaria por tempo de contribuição, eis que contava com 12 anos, 06 meses e 19 dias e tampouco idade para aposentadoria por velhice, eis faleceu com apenas 48 (quarenta e oito) anos, ou seja, só completaria 65(sessenta e cinco) anos em 2015. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO PREENCHIMENTO EM VIDA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DE UMA DAS ESPÉCIES DE APOSENTADORIA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - No presente caso, não restou comprovado que o de cujus ostentava a qualidade de segurado da Previdência Pública quando do seu falecimento, ocorrido em 30.03.2005, já que o seu último vínculo empregatício noticiado encerrou-se em 05.12.2001 com o empregador URBANIZADORA MUNICIPAL S/A URBAM (CTPS - fls. 21 e CNIS - fls. 63), tendo passado mais de três anos sem recolhimento das contribuições previdenciárias, não se enquadrando nos prazos previstos no artigo 15 da Lei nº 8.213/91. O preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a obtenção de qualquer aposentadoria também não restou demonstrado, levando-se em conta que o falecido não tinha atingido o tempo mínimo para a percepção de aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos), tampouco completou a idade mínima de 65 anos fixada pelo artigo 48 da Lei nº 8.213/91 para a percepção de aposentadoria por idade. - O C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1110565/SE, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, firmou entendimento de que a condição de segurado do de cujus é requisito necessário ao deferimento do benefício de pensão por morte aos seus dependentes, excepcionando-se essa regra, porém, na hipótese de o falecido ter preenchido, ainda em vida, os requisitos necessários à concessão de uma das espécies de aposentadoria do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido.(TRF3, AC 1403841/SP, Sétima Turma, Relatora: Desembargadora Federal Diva Malerbi, DJF3: 14/02/2014). Como se vê, não há amparo na lei e tampouco na Jurisprudência, que exige o preenchimento, em vida, dos requisitos exigidos para aposentação para que os dependentes possam auferir pensão. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010).Isenta a parte autora de custas.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0000791-39.2011.403.6183 - GILSON FERREIRA DA SILVA(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por GILSON FERREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), processada pelo rito ordinário, objetivando: (a) o reconhecimento, como especiais, dos períodos de trabalho desenvolvidos de 19/07/76 a 15/03/77, 01/04/77 a 05/02/79, 27/03/77 a 30/08/79, 10/10/79 a 06/02/80, 01/04/80 a 11/09/80, 21/05/81 a 31/08/82, 03/11/82 a 22/03/83, 28/03/83 a 01/08/83, 21/11/83 a 21/12/83, 14/03/84 a 19/07/85, 01/12/85 a 14/01/86, 07/02/86 a 10/03/87, 01/08/89 a 02/09/89, 01/10/89 a 28/07/90, 20/02/91 a 02/04/91, 15/05/91 a 27/05/91, 10/06/91 a 25/02/93, 02/05/94 a 11/10/95, 02/06/97 a 29/01/99, 01/09/99 a 01/06/05, 15/05/06 a 27/02/10 e 21/02/10 a 01/02/11, na função de trabalhador e oficial de linha; (b) a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a conversão do tempo especial em comum e a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento de atrasados a partir da distribuição do feito, acrescidos de juros e correção monetária.O autor alega preencher os requisitos para a obtenção do benefício, e defende ser prescindível seu prévio requerimento em sede administrativa. Juntou instrumento de mandato e documentos.O feito foi inicialmente distribuído à 5ª Vara

Federal Previdenciária desta Capital. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 157). O feito foi redistribuído a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, nos termos do Provimento CJP3R n. 349/2012. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, discorrendo, em abstrato, acerca dos requisitos para a qualificação do tempo de serviço como especial e para a obtenção da aposentadoria. Pugnou pela improcedência do pedido (fls. 163/168). Não houve réplica. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A presente demanda não reúne as condições necessárias para o exame de seu mérito, e merece ser extinta, por faltar ao autor interesse processual. A parte dirigiu seu pleito diretamente ao Poder Judiciário, sem tê-lo apresentado inicialmente ao INSS, em sede administrativa. Destarte, não restou caracterizada a resistência à sua pretensão jurídica e, por conseguinte, não há lide a reclamar solução jurisdicional. É conhecido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser prescindível o prévio requerimento administrativo de benefício previdenciário e seu formal indeferimento em duas situações, a saber, quando há recusa de recebimento do pedido, e quando há notória resistência da autarquia à tese jurídica defendida pelo segurado. O caso em apreço não se subsume às citadas hipóteses. Não se relatou qualquer recusa da autarquia ao protocolo do pedido, sendo certo que na análise da especialidade das condições de trabalho por parte do INSS não se verifica notória resistência a todo e qualquer enquadramento pretendido. Outrossim, tomar por necessária a formalização de pedido administrativo não se confunde com exigir o esgotamento dessa via, obstado pela Súmula n. 89 do Superior Tribunal de Justiça. Faço menção, nesse sentido, ao seguinte julgado daquela Corte Superior: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1.310.042, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15/05/2012, v. u., DJE 28/05/2012) Anoto, por fim, que consulta efetuada ao Sistema Único de Benefícios da Dataprev corrobora a afirmação do próprio autor, no sentido da inexistência de pedido de aposentadoria em seu nome. Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual do autor no pleito, e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, in fine, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que, havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50, diante do que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da citada lei de regência pela atual Constituição (STJ, RT 729/159, Rel. Min. Adhemar Maciel; e EDcl no REsp 1.088.525/SC [2008/0214266-0], Relª. Minª. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 23.03.2010, DJe 08.04.2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

0002393-65.2011.403.6183 - BARBARA THAIS SCODELER DOS PASSOS (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

BARBARA THAIS SCODELER DOS PASSOS, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu pai, Paulo Alberto Gomes de Passos, com pagamento de atrasados desde o óbito. Requer também indenização por danos morais. Aduz que seu genitor faleceu em 02/05/2006 e em 23/11/2010 requereu no âmbito administrativo o benefício previdenciário pensão por morte, o qual foi indeferido sob o fundamento de perda da qualidade de segurado. Alega que o indeferimento foi equivocado, uma vez que o CNIS demonstra que seu pai possuía vínculo junto à empresa Eleonora Scodeler -ME. Pretende a indenização por danos morais sob fundamento de que as negativas na concessão do benefício pela autarquia gerou situação humilhante, pois passou a depender de amigos e parentes para sobreviver. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Às fls. 34/35 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária. Na mesma ocasião, o pedido de tutela antecipada restou indeferido, determinando-se a juntada da CTPS, ficha de registro e termo de rescisão contratual do último vínculo para

comprovação da condição de segurado do de cujus. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido, sob alegação de perda da condição de segurado do de cujus. Não houve réplica. À fl. 51 concedeu-se novo prazo para cumprimento da decisão de fl. 34. A autora ficou inerte, consoante certidão de fls. 53 verso. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Importante consignar inicialmente que, a autora completou 21 anos de idade em 19/04/2011. Assim, resta aferir se faz jus aos atrasados da pensão por morte até 18/04/2011. Superada tal questão passo a apreciar o mérito. A pensão por morte é o benefício devido aos dependentes do segurado falecido no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado, ou quando ele já se encontrava percebendo aposentadoria ou com os requisitos preenchidos para percebê-la. Logo, são requisitos para a concessão do benefício: a) qualidade de segurado do de cujus ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício; b) qualidade de dependente; A autora era menor de 21 anos à época do óbito, conforme comprovam as certidões de nascimento e óbito (fls. 20 e 28), o que revela sua dependência presumida em relação ao falecido, nos termos do inciso I, do artigo 16, da Lei 8.213/91. Portanto, a controvérsia reside na qualidade de segurado do instituidor. A qualidade ou o status de segurado da previdência social é uma relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais. Ressalte-se que o fato de o benefício de pensão por morte não exigir carência, não exclui a necessidade de manutenção da qualidade de segurado pelo de cujus, já que são institutos diversos. Por qualidade de segurado entende-se a filiação à Previdência Social com o recolhimento das contribuições previdenciárias ou quando em gozo do período de graça (artigo 15 da Lei nº 8.213/91). Já a carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário. Assim sendo, para que os dependentes façam jus ao recebimento de pensão previdenciária, é necessária a qualidade de segurado do de cujus quando do falecimento ou o preenchimento integral, nesta ocasião, dos requisitos para a aposentadoria. No caso telado, quanto ao pressuposto da condição de segurado do de cujus, compulsando as provas acostadas aos autos, em especial a consulta ao CNIS (fl. 26), verifica-se que o último vínculo do de cujus além de anotado extemporaneamente, não contém data de saída. Ademais, é oportuno asseverar que o nome da microempresa ELEONORA SCODELER ME, coincide com o nome da genitora da parte autora, como evidencia a certidão de nascimento de fl. 20 e contradiz a própria profissão inserida na certidão de óbito que atesta que o de cujus era autônomo. Instada a juntar documentos para corroborar o vínculo e elucidação da questão, a autora não o fez, motivo pelo qual deve prevalecer a presunção de legalidade dos atos administrativos que negou o benefício por perda da qualidade de segurado. Importante ressaltar que o falecido não possuía, quando do óbito, idade suficiente para o benefício de aposentadoria por idade, eis que faleceu com 51 anos, e tampouco tempo suficiente para aposentadoria por tempo de contribuição. Por fim, não restou comprovada incapacidade existente antes da perda de sua qualidade de segurado que lhe garantisse benefício previdenciário por incapacidade, nem comprovada a qualidade de segurado do de cujus quando de seu óbito, razões pelas quais não faz jus, seu dependente, ao recebimento de pensão por morte. DOS DANOS MORAIS No que toca ao pedido de danos morais, não vislumbra-se lesão a direitos da personalidade na hipótese dos autos. De fato, encontra-se no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que não preencheram os requisitos necessários, no seu entender, para o deferimento, não configurando lesão a direito da personalidade o simples atuar da administração pública. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APELAÇÃO CÍVEL. DANO MORAL. INOCORRENCIA. I - Os elementos coligidos aos autos não indicam sofrimento psíquico causado à autora. II - O indeferimento administrativo de um benefício previdenciário não caracteriza de plano a ocorrência de situação humilhante, vexatória ou que cause algum distúrbio psíquico mais sério a ponto de gerar o malsinado dano moral. III - A Administração, de acordo com os princípios da legalidade e moralidade, pode e deve estabelecer formalidades e observar às devidas cautelas na concessão de benefícios previdenciários, não tendo a parte autora, por sua vez, demonstrado a ocorrência de qualquer abalo moral justamente indenizável. IV - prejudicado o exame do agravo interposto pelo INSS. V - Apelação improvida. (negritei)(TRF da 3ª Região, Juiz Convocado MARCO AURELIO CASTRIANNI, E-DJF3 Judicial 1 05/07/2012) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - A atividade rurícola resulta comprovada, se a parte autora apresentar razoável início de prova material respaldada por prova testemunhal idônea. II - Aos trabalhadores rurais, a lei previdenciária dispensou expressamente o período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural (art. 143 da Lei nº 8.213/91). III - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. IV - Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário

Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n.º 298.616-SP). V - É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (fls.09), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento (30.01.2002). VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que a ação foi julgada improcedente no r. juízo a quo. VIII - A autarquia está isenta de custas e emolumentos. IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao caput do artigo 461 do CPC, pela Lei n.º 10.444/02. X - Apelação da parte autora parcialmente provida. (negritei)(TRF da 3ª Região, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, AC 00126032320044039999, DJU 27/08/2004) De mais a mais, mero dissabor experimentado pelo evento não dá direito à indenização. Nessa conformidade, o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo: ...o mero dissabor não pode ser alçado ao patamar de dano moral, mas somente aquele cuja agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. ... Dessa forma, de rigor a improcedência da demanda nesse tópico. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012803-85.2011.403.6183 - EDSON DE ALMEIDA CARDOSO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por EDSON DE ALMEIDA CARDOSO, domiciliado em Salvador/BA (fls. 18 e 25), em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a concessão de benefício previdenciário. Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários, Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:(...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em Salvador/BA, cidade que possui sede da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliado a parte autora, a competência deste órgão é absoluta. Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a meu juízo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado. O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, a

meu sentir, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desrespeitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos do processo e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despidos de condições econômicas favoráveis. V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União. VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca. VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto. VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca. IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto. X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário. XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte. XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário. XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social. XIV - Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes. XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XVI - Não merece reparos a decisão recorrida. XVII - Agravo não provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1

DATA:04/09/2013)CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, facultou-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugar os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos.EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é

determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012)Em arremate, cumpre ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO . COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010. de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juizes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572)Portanto, em virtude do acima exposto e considerando que o autor é domiciliado em Salvador - BA, fica afastada a possibilidade de ajuizamento da demanda perante o presente Juízo, verifica-se que o mesmo deveria ter proposto a presente ação perante uma das Varas Federais de Salvador - BA. Ante o exposto, reconheço a incompetência da 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo para processamento e julgamento da ação ordinária n.º 0012803-85.2011.4.03.6183, proposta por Edson de Almeida Cardoso, residente e domiciliado em Salvador - BA.Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos para a Justiça Federal da Seção Judiciária de Salvador - BA, para livre distribuição a uma de suas varas.Ao SEDI para as devidas anotações.P. R. I.

0014295-02.2013.403.6100 - DPM COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP127710 - LUCIENE DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARILSON DA SILVA OLIVEIRA
Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0003765-78.2013.403.6183 - JARBAS DA SILVA ARAUJO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
JARBAS DA SILVA ARAUJO, qualificado na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/526.193.661-2, ou a conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Inicial instruída com

documentos. À fl. 54, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Na mesma oportunidade, foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Houve aditamento à inicial em relação ao valor atribuído à causa, conforme petição de fls. 56/60. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente, requereu o indeferimento da tutela antecipada. Como prejudicial de mérito, arguiu prescrição e, quanto ao mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 64/72). Houve réplica às fls. 74/78. Realizou-se perícia judicial (fls. 85/94). A parte autora manifestou concordância com o laudo pericial (fl. 99). O INSS nada requereu (fl. 100). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. No que toca à prejudicial de mérito alegada pelo INSS, na contestação, registre-se que é admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas não pagas nem reclamadas nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação. Considerando o teor do pedido elaborado na inicial, não há que se falar em prescrição. A questão relativa à concessão da tutela antecipada é própria de mérito e nesta sede será apreciada. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. A parte autora foi submetida à perícia médica por especialista em Medicina Legal/Perícias Médicas e Medicina do Trabalho. O laudo pericial acostado às fls. 85/94 constatou incapacidade laborativa, conforme se depreende do trecho de fls. 89/90 que reproduzo a seguir: (...) 4.4 Em suma, constatou-se persistência da condição incapacitante do autor, de maneira total e temporária, decorrente das repercussões psicossociais relacionadas a alopecia areata universal, apresentadas no exame físico pericial. Para fins periciais, considera-se início de incapacidade em 20.06.2007, data mais remota mencionada em documentação médica, apontada no item 2.5.4.5. Conclusão Jarbas da Silva Araujo mantém incapacidade laborativa total e temporária, com início em 20.06.2007. Sugere-se reavaliação de sua condição em 5 meses, a partir da data da presente perícia. (...). Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Assim, observa-se que restou comprovada a incapacidade total e temporária da parte autora a partir de 20/06/2007. Dessa forma, passo a analisar a presença dos demais requisitos de carência e qualidade de segurado. A qualidade de segurado é a relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais. O art. 15, da Lei nº 8.213/91, estabelece as hipóteses em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, fixando os chamados períodos de graça. In casu, consultando o sistema CNIS acostado à fl. 67 e verso, é possível verificar que a parte autora possui diversos vínculos empregatícios, sendo que o último ocorreu no intervalo de 06/05/2002 a 18/06/2007. Assim, quando da eclosão da incapacidade fixada nestes autos em 20/06/2007, a parte autora possuía qualidade de segurado e carência, nos termos do art. 15, II, da Lei nº 8.213/91. A partir de tais fundamentos, imperioso reconhecer a procedência do pedido inicial de restabelecimento do auxílio doença a partir de 27/08/2011, dia seguinte ao da cessação do benefício concedido no âmbito administrativo. Diante da constatação da incapacidade total e temporária, resta prejudicado o pedido alternativo de aposentadoria por invalidez. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS implante e pague à parte autora o benefício de auxílio-doença, com DIB em 27/08/2011, nos termos dos artigos 59 e ss da Lei 8213/91, mantendo-o ativo até a data em que o segurado for convocado para nova avaliação médica na esfera administrativa que tenha como resultado a recuperação da capacidade de trabalho da parte autora. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA**, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, determinando que o INSS implante o benefício de auxílio-doença em prol da parte autora, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência junho de 2014, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao

restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela resolução nº 267, de 02/12/2013. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: auxílio-doença- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 27/08/2011;- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: sim. P. R. I. C.

0006671-41.2013.403.6183 - ANTONIO CARLOS GONCALVES FRIEDRICH(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, §1º, tendo em vista os documentos de fls. 50/81 e 91/110, verifico que não há relação de dependência entre este feito e os processos nº 0003035-09.2009.403.6183 e 0014567-33.2003.403.6104 indicados no termo de fl. 44. Tendo em vista o domicílio da parte autora, no Município de Praia Grande, determino que apresente certidão do Distribuo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0009665-42.2013.403.6183 - DEROLEDES FELIX FREIRE(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DEROLEDES FELIX FREIRE, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER em 25/01/13, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde a data do requerimento administrativo, acrescidas de juros e correção monetária. A parte autora juntou documentos às fls. 49/134. Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita à fl. 137. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Chamo o feito a ordem. Considerando a petição de fls. 138/140 e considerando que análise probatória do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado é matéria de mérito, reconsidero o despacho de fl. 137, para determinar o regular processamento do feito. Cite-se.

0003689-88.2013.403.6301 - CARMO MIGUEL MURENA(SP306076 - MARCELO MARTINS RIZZO E SP309102 - ALEXANDRE BOZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CARMO MIGUEL MURENA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a conversão de seu benefício de aposentadoria por idade em aposentadoria por tempo de contribuição, com a inclusão no período básico de cálculo do período de 01/1987 a 12/1990, com direito à opção pelo cálculo mais vantajoso por entender que preenchia os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço à época da EC nº 20/1998. Pleiteou, ainda, a tutela antecipada e os benefícios da Justiça Gratuita. Inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal, foram redistribuídos para esta Vara Previdenciária em razão da decisão de fls. 260/262. À fl. 267 foi determinada à parte autora que emendasse a inicial. Vieram os autos conclusos. Decido. Recebo a petição de fls. 268/270 como emenda à inicial. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Com relação ao pedido de tutela, preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Na hipótese destes autos, não se configura o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, porque a parte autora, segundo consta, já vem recebendo benefício previdenciário (aposentadoria por idade). Assim, ausente o perigo de dano, não restam integralmente preenchidos os requisitos legais permissivos. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Ainda, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. P. R. I.

0040288-26.2013.403.6301 - ALCIDES ANTONIO DA SILVA(SP309799 - GERCY ZANCANARO SIMIAO

MARINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ALCIDES ANTONIO DA SILVA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a antecipação da tutela para que seja revisada a renda mensal inicial do benefício que titulariza, considerando os períodos laborados como trabalhador rural. Pleiteou, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal, foram redistribuídos para esta Vara Previdenciária em razão da decisão de fls. 172/173. À fl. 184 foi determinada à parte autora que emendasse a inicial. Vieram os autos conclusos. Decido. Recebo a petição de fls. 185/189 como emenda à inicial. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Com relação ao pedido de tutela, preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Na hipótese destes autos, não se configura o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, porque a parte autora, segundo consta, já vem recebendo benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição). Assim, ausente o perigo de dano, não restam integralmente preenchidos os requisitos legais permissivos. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Ainda, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. P.R.I.

0004844-58.2014.403.6183 - ANTONIO ALVES DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO ALVES DO NASCIMENTO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenação do réu à revisão de seu benefício, pleiteando a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. A inicial veio instruída pelos documentos correlatos ao pedido. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Verifico que não há que se falar em litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e os processos indicados no termo de prevenção, uma vez que são objetos distintos. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. No caso telado, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0002385-54.2012.403.6183 e 0011045-71.2011.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 36 do Livro 01/2012 e 107 do Livro 01/2013) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%: A parte autora pede a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). Assim, passo a tecer as seguintes ponderações. Cabe, de início, salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação

continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28(...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores. Senão, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Estabelece a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou quidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA. READEQUAÇÃO DOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ATRAVÉS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM GERAL. INVIABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. III. Verifica-se que o disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. II. Não há correlação entre o valor dos benefícios e a fixação dos novos tetos constitucionais, tendo em vista que as Emendas nº 20/1998 e 41/2003 não instituíram um novo índice de reajuste, mas uma readequação através da elevação do valor-teto. III. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00088230420094036183, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL,

e-DJF3 Judicial 1 15/08/2012) .PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - A contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997 e somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que nos pleitos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito, o qual, no presente caso, decorre de orientação jurisprudencial. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Em nenhum momento houve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção. Não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários-de-contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo legal a que se nega provimento. (negritei)(AC 00104218320124039999, Relator Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012)Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91):A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador.Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence).Assim, não vislumbro nenhuma ofensa à Lei federal e tampouco aos princípios constitucionais invocados na exordial. DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Face ao exposto, fica indeferido o pedido de tutela antecipada.Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013).Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0005675-09.2014.403.6183 - YARA MARIA LOPES PASTOR(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por YARA MARIA LOPES PASTOR, domiciliado em Catanduva - SP (fls. 02), em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a revisão de benefício previdenciário.Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários,Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:(...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em Piracicaba, cidade que possui sede da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliada a parte autora, a competência deste órgão é absoluta.Cumpra-se realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a meu juízo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante

o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, a meu sentir, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desrespeitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despidos de condições econômicas favoráveis. V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União. VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca. VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto. VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca. IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto. X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário. XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte. XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário. XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em

última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social.XIV- Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes.XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação.XVI - Não merece reparos a decisão recorrida.XVII - Agravo não provido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013)CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, faculta-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugar os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos.EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito

nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012)Em arremate, cumpre ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010, de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juízes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572)Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos para Catanduva.Intime-se.São Paulo, 21 de Julho de 2014.ELIANA RITA RESENDE MAIA Juíza Federal Substituta

0005848-33.2014.403.6183 - FRANCESCO ROMEO(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FRANCESCO ROMEO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão da aposentadoria especial a partir do reconhecimento e da averbação dos períodos tidos como especiais. Pleiteou a tutela antecipada e o benefício da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Neste juízo inicial, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para

a concessão do benefício pretendido, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Cite-se o INSS.P.R.I.

0005931-49.2014.403.6183 - JOSE APARECIDA DA SOLIDADE(SP228083 - IVONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carregados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/07/2013) Assim, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 2.309,33, as doze prestações vincendas somam R\$ 27.711,96, este deve ser o valor atribuído à causa. Não comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vencidas (Precedente AI 0003435-69.2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Ursaia). Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0005989-52.2014.403.6183 - FRANCISCO FERREIRA BARBOSA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FRANCISCO FERREIRA BARBOSA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão da aposentadoria especial a partir do reconhecimento e da averbação dos períodos tidos como especiais. Pleiteou a tutela antecipada e o benefício da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Neste juízo inicial, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pretendido, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Ainda, concedo à parte autora o prazo

de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para regularização da procuração e da declaração de hipossuficiência que encontram-se sem data. No mesmo prazo e com a mesma penalidade, deverá o autor esclarecer o cálculo do valor da causa, nos termos do art. 260 do CPC (prestações atrasadas desde a DER somadas a 12 prestações vincendas)Cumprido o item anterior, cite-se o INSS.P.R.I.

0006010-28.2014.403.6183 - JOAO LEOPOLDO BRACCO DE LIMA X IVONETE SOUZA DE LIMA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Assim, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 890,99, as doze prestações vincendas somam R\$ 10.691,88, este deve ser o valor atribuído à causa. Não comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vencidas (Precedente AI 0003435-69.2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Ursaia).Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0006063-09.2014.403.6183 - PAULO ROCHA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAULO ROCHA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão da aposentadoria especial a partir do reconhecimento e da averbação dos períodos tidos como especiais. Pleiteou a tutela antecipada e o benefício da Justiça Gratuita.Vieram os autos conclusos.Decido.Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.Neste juízo inicial, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pretendido, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial.Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.Cite-se o INSS.P.R.I.

0006083-97.2014.403.6183 - GERALDO FORTUNATO(SP214174 - STÉFANO DE ARAUJO COELHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Assim, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 1,243,67, as doze prestações vincendas somam R\$ 14.924,04, este deve ser o valor atribuído à causa. Não comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vencidas (Precedente AI 0003435-69.2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Ursaia).Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0006101-21.2014.403.6183 - DIKRAN ARMAGANIJAN(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que

corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Assim, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 948,71, as doze prestações vincendas somam R\$ 11.384,52, este deve ser o valor atribuído à causa. Não comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vencidas (Precedente AI 0003435-69.2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Ursai).Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0006103-88.2014.403.6183 - MARIA CRISTINA VIDAL ARMAGANIJAN(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Assim, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 1.759,04, as doze prestações vincendas + 3 vencidas somam R\$ 26.385,60, este deve ser o valor atribuído à causa. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0006116-87.2014.403.6183 - SUELY SABBAG(SP257000 - LEONARDO ZUCOLOTTO GALDIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par.

1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Assim, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 2.769,15, as doze prestações vincendas +3 vencidas somam R\$ 41.537,25, este deve ser o valor atribuído à causa. Não comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vencidas (Precedente AI 0003435-69.2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Ursai).Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0006123-79.2014.403.6183 - REGINA DO CARMO FEBRINI(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REGINA DO CARMO FEBRINI ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão da aposentadoria especial a partir do reconhecimento e da averbação dos períodos tidos como especiais. Pleiteou a tutela antecipada e o benefício da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Neste juízo inicial, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pretendido, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Cite-se o INSS.P.R.I.

0006139-33.2014.403.6183 - JOSE GUERRA DE SOUZA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo

comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Assim, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$2.520,33, as doze prestações vincendas somam R\$ 30.243,96, este deve ser o valor atribuído à causa. Não comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vencidas (Precedente AI 0003435-69.2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Ursuia).Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0006141-03.2014.403.6183 - MILTON GOMES(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Logo, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 3.611,80, as doze prestações vincendas somam R\$ 43.341,60 devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011644-15.2008.403.6183 (2008.61.83.011644-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ANTONIO LEPIANI PROSPERI(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, devidamente representado nos autos, ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove ANTONIO LEPIANI PROSPERI, sustentando a ocorrência de excesso de execução.Alega que o valor da execução seria de R\$ 23.296,30 para 02/2007 (fl. 09) e não R\$ 49.707,33 como pretende o embargado.Intimada a parte embargada para impugná-los, destacou que não foi considerada, no cálculo apresentado, a multa diária de R\$ 100,00/dia estabelecida na r. sentença de fl. 38 dos autos principais (fl. 23).Remetidos os autos à Contadoria Judicial, esta informou que não localizou nos autos os salários de contribuição que originaram a RMI. Solicitou os

documentos pertinentes (fls. 29/31). Diante da juntada dos documentos, os autos retornaram à Contadoria que elaborou os cálculos nos termos do r. julgado no montante de R\$ 5.624,71, para 02/2007 e de R\$ 12.123,01 para 01/2012 (fls. 53/67). Informou ainda que as contas do INSS e as do Autor estavam prejudicadas por revisarem a RMI com índices dissonantes do r. julgado. Intimadas as partes, ambas concordaram com os cálculos da Contadoria Judicial, porém o embargado salientou que ficou ausente dos cálculos a apuração da multa deferida pelo julgado (fls. 72/73 e 76). À fl. 77 foi determinado o retorno dos autos à Contadoria para retificar ou ratificar as contas de fls. 53/67, levando-se em consideração a manifestação da parte embargada às fls. 72/73. Às fls. 79/93, a contadoria calculou o valor da multa em R\$ 117.700,00. Intimadas as partes a se manifestarem, o embargado concordou com a apuração da multa apresentada pela Contadoria Judicial, bem como os cálculos de liquidação apurados à fl. 53/67 (fl. 105/106). Às fls. 108/114, o INSS requer a desconsideração da multa, uma vez que, apesar de a r. sentença de fls. 38 dos autos principais ter determinado que deveria ser paga multa diária de R\$100,00 a partir do trânsito em julgado se o benefício não fosse revisto no prazo de 45 dias, o julgamento na 2ª Instância determinou, às fls. 59 dos autos principais, a intimação da autoridade administrativa, a fim de que cumprisse a ordem judicial no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária, que seria oportunamente fixada em caso de descumprimento. Com essa alegação, a Autarquia requereu a desconsideração da multa ou, alternativamente, o arbitramento de multa em valor compatível com a causa e, ainda, que esse valor seja destinado a alguma instituição beneficente. É a síntese do necessário. DECIDO. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. Verifico que embargado e embargante concordaram com a conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 53/67, no valor de R\$ 5.624,71 para 02/2007 e R\$ 12.123,01 para 01/2012 e que a controvérsia está restrita à multa por descumprimento de obrigação. Muito embora a Contadoria Judicial tenha apurado o valor da multa iniciando o cômputo 45 dias após a comunicação certificada à fl. 61 (dos autos principais) para a Procuradoria do INSS, o atraso no cumprimento da decisão judicial pressupõe a cientificação da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais). Compulsando os autos principais, verifico que a AADJ só foi notificada em 22/01/2010 (fl. 89), após determinação judicial (fl. 85). Às fls. 91/92, foi juntado ofício da Gerência da AADJ informando o cumprimento da decisão judicial em 24/02/2010, dentro do prazo, portanto. Dessa forma deve ser afastada a cobrança da referida multa, pois cumprida a determinação dentro do prazo determinado. A execução deve, portanto, prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria, no montante de R\$ 12.123,01 (doze mil, cento e vinte e três reais e um centavo), já inclusos os honorários advocatícios, atualizado até 01/2012 (fls. 53/67), o qual ambas as partes concordaram (fls. 72/73 e 76), o que vem a confirmar estarem tais cálculos corretos. DISPOSITIVO. Em vista do exposto, JULGO PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, e determino o prosseguimento da execução pelo valor apresentado pela Contadoria Judicial, ou seja, R\$ 12.123,01 (doze mil, cento e vinte e três reais e um centavo), já inclusos os honorários advocatícios, atualizado até 01/2012, apurado na conta de fls. 53/67. Sem custas. Deixo de condenar a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o deferimento do benefício de justiça gratuita nos autos principais. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pelo E. STJ (AgRgREsp 1.079.310). Traslade-se cópia desta decisão, bem como dos cálculos de fls. 53/67 aos autos da Ação Ordinária nº 0001878-74.2004.403.6183, em apenso, e prossiga-se com a execução da sentença. Oportunamente, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P.R.I.

0009105-03.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001434-12.2002.403.6183 (2002.61.83.001434-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X ADEMIR NATAL(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, argumentando, em síntese, a ocorrência de excesso de execução. O embargante apresentou seus cálculos referentes ao benefício judicial, descontando as parcelas pagas administrativamente, somando o valor de R\$ 254.119,50, atualizado para março/2013 (fls. 02/11). Afirmou que o autor já recebe Aposentadoria por Tempo de Contribuição concedida administrativamente, com início em 09/03/2004, cuja renda mensal é superior à concedida judicialmente, contudo, ao ser intimado para optar por um dos benefícios que entendesse mais vantajoso, manifestou seu interesse em manter o benefício administrativo implantado, eis que mais vantajoso, e também apresentou os cálculos dos valores atrasados referentes à condenação judicial até a data da concessão administrativa. À fl. 12 foi determinado à parte embargada que se manifestasse expressamente quanto à sua opção por um dos benefícios. Às fls. 14/17 o embargado reitera sua intenção em permanecer recebendo o benefício administrativo, bem como o de receber os valores atrasados reconhecidos na presente demanda. É o relatório. DECIDO. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. Os presentes embargos procedem. O embargante foi condenado a implantar a aposentadoria por tempo de serviço proporcional desde 13/07/1997 (76% do salário de benefício), não obstante, na via administrativa foi concedida a aposentadoria por

tempo de contribuição com DIB em 09/03/2004. Intimado, o autor manifesta seu interesse em manter o benefício concedido no âmbito administrativo e receber também os valores concedidos nesta esfera, até a data da concessão administrativa, o que não é admitido, uma vez que pretende seja executada a parte do julgado favorável (atrasados), mas que não seja executada a parte do julgado desfavorável (valor da renda), dessa forma cindindo o título executivo judicial. Destarte, ou o autor opta pelo benefício administrativo sem atrasados, ou o autor renuncia o benefício administrativo e recebe os atrasados. Desse modo, acolho os cálculos do INSS (fls. 2/11) para os atrasados, uma vez que o cálculo do autor para os atrasados pressupõe a cisão do título executivo. **DISPOSITIVO** Em vista do exposto, **JULGO PROCEDENTES ESTES EMBARGOS**, na fora do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para acolher o cálculo do INSS, que já consta nos autos principais de fls. 358/380, e determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 254.119,50 (duzentos e cinquenta e quatro mil, cento e dezenove reais e cinquenta centavos), incluído os honorários advocatícios, atualizado até março/2013. Sem custas. Deixo de condenar a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o deferimento do benefício de justiça gratuita nos autos principais. Traslade-se cópia desta decisão, bem como dos cálculos de fls. 02/11 aos autos da Ação Ordinária nº 0009105-03.2013.403.6183, em apenso, e prossiga-se com a execução da sentença. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0010913-14.2011.403.6183 - MARIA DE LOURDES PEREIRA MARCIOTO (SP232323 - BIANCA TIEMI DE PAULA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente e oficie-se a autoridade coatora

CAUTELAR INOMINADA

0006424-85.1998.403.6183 (98.0006424-9) - LUIZ ANTONIO SOARES DE FREITAS NARBONNE X CELIA REGINA BAULEO DE ALMEIDA X PEDRO LUCIANO VISCONTI X JOSUE DE SOUZA X ARLINDO GOZZI X ANTONIO FRANCISCO X IRENIO DOS SANTOS X PRIMO CURTI X JOSE MARIA NUNES (SP012742 - RICARDO NACIM SAAD E SP131775 - PAULA SAAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X SAO PAULO TURISMO S/A (SP188424 - ANA PAULA SCHORIZA E SP101102 - RODRIGO SILVA NAVARRO)

FLS.268/280 : Ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar São Paulo Turismo S/A , atual denominação de Anhembi Turismo e Eventos da Cidade de São Paulo. FLS.334/340: Intime-se o co-réu São Paulo Turismo S/A a esclarecer o pedido de execução da parte autora, considerando que o Egrégio Tribunal Regional Federal reformou de ofício a sentença, julgando os requerentes carecedores da ação, por falta de interesse para agir, extinguindo-se o processo sem apreciação do mérito, não havendo condenação de honorários advocatícios.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0748396-48.1985.403.6183 (00.0748396-1) - FAIFER DAVIDSON X JOSE GUILHERME ROCHA X MARIO CAPPANARI X ALECIO PREDOMO X SERGIO JOSE PEZZUTO (SP024949 - ANA FLORA RODRIGUES CORREA DA SILVA E SP166306 - SUZANA NATÁLIA GUIRADO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X FAIFER DAVIDSON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos demais autores constantes na petição inicial de fls.02/10 : José Guilherme Rocha, Mario Pappanari, Alécio Predomo e Sérgio José Pezzuto. FLS.376/467: Intimem-se os sucessores dos autos falecidos a juntar instrumneto de procuração e certidão de inexistência de dependentes à pensão por morte, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se vista ao INSS para manifestação.

0762492-34.1986.403.6183 (00.0762492-1) - ALCEBIADES ANGELO PINHEIRO X AMERICO GOMES FILHO X AMERICO SITRINO X CLAUDIO SITRINO X SALVADOR SITRINI NETTO X ANGELINA AGNHOLETTI X ANTONIA ITALIA NARCISA TOMEI X ANTONIO MARTINS FILHO X CARLOS GASPARINI FILHO X CARLOS JOAQUIM NOVAES X EDMUNDO ORLANDIN X EDUARDO CUNHA X EDUARDO VICTORINO X ELZA SAMPAIO X HELENA BURATO X HUGO DE ARAUJO X ILZA DE SOUZA X ISRAEL BARBOSA X IZABEL DO CARMO LISA X JANUARIA DOMINGUES VIEIRA X JOAO ARAUJO GUERRA X JOAO PENALVA X ANGELINA AGNHOLETTI X JUDITHE XAVIER X JULIO JOSE DE FRANCA X LUIZ HENRIQUE DAVANZO X MARGARET ANN COTRIM X MARGARIDA DE ABREU X MARIA JOSE PILAN X NAIR BARBETTA DE OLIVEIRA X NELSON PINHEIRO DOS SANTOS X OLGA MATAVELLI X OLIDIO RODRIGUES X ORLANDO MACIEL DE MORAES X ORODITIO DA SILVA X ORTENCIO PUGLIESE X PAULO DE ALMEIDA X ROSA ADISSI X YOLANDA GIUNTI X

ZOALDO PEREIRA X ZULEIDE GOMES DA SILVA X MARIA GONCALVES FERREIRA DA SILVA X ALBERTO JORY X ALFREDO DE SOUZA X AMERICO AUGUSTO QUINTAES X AMERICO SIMONETTO X ANTONIO BRASILEIRO FREIRE X ANTONIO FELIX X ANTONIO FERREIRA CAMPOS X ANTONIO FLORENTINO DA COSTA X ANTONIO JOSE DE SOUZA X ANTONIO MANUEL X ARISTIDES DE JESUS X ARNALDO DOS SANTOS COSTA X BENEDITO PINTO X CARLO COLLONI X DOMINGOS AMADEU VINCO X EDSON DE ASSIS CAMARGO X ELISIO FERNANDES LIMA X ELPIDIA RODRIGUES GARBIN X EVANDETH MACHADO ALVES X FLORENTINO ALVARES GONDIM X FRANCISCA JESUS DE SOUZA X FRITZ KARL GERHARD HERRMANN X GERALDO LOPES X GUILHERME BECKOFF NETO X HAMILTON MARREIRO BISPO X HORACIO ALMEIDA GOMES X IDUREINA DOS SANTOS X ILDEU NORONHA X INALDA STERING DE OLIVEIRA X IRENDES PEREIRA MACENA X IVO RAFANINI X JOAO FELIX X JOAO GASPARINO X JOAO MARTINS DE OLIVEIRA X JOAO TERCIANO X JOAQUIM F DE CAMARGO FILHO X JOAQUIM DOMINGOS GREGO X JOAQUIM NOGUEIRA X JOSE BARBOSA FILHO X JOSE CATARIN TORENSIN X JOSE CRUZ DO NASCIMENTO X JOSE DE SOUZA SOBRINHO X JOSE MARIA DE CAMPOS X JOSE NERY NOGUEIRA X JOSE PEDRO DA SILVA X JOSE PEREIRA LIMA X JOSE TEIXEIRA CAJUHI X JULIO MARIGATTI X LOURENCO JOSE GONCALVES X LUIZ FLORES JUNIOR X LUIZ LOPES X LUIZ PEREIRA DA SILVA X LUIZ DE MEO BRUGNI X MANOEL POZZO X MARIA DA CONCEICAO MORGADO X MARIA FERREIRA FURQUIM X MARIA SALVADOR X MIGUEL ALCARDI X NILSON DO CARMO ATELLA X OSVALDO DAVI DOS SANTOS X OTAVIO MARQUES VIEIRA X PASCHOAL GRAMINHOLI X RAFAEL MARTIN X RAFAEL SOARES COELHO X SALVIANO FERREIRA DA SILVA X SANTINO DE PAULO X SERVOLO NICOLAU MEDEIROS X VALDOMIRO FRANCISCO DIAS X YOLANDA MARIA PILAO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ALCEBIADES ANGELO PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMERICO GOMES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO SITRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Alvarás de Levantamento de fls. 1.375/1.376, 1.526/1.527 e extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV de fls. 1.8831.886. Às fls. 1.887/1.892, os sucessores de Americo Sitrino e de Adja Ferreira da Silva vêm requerer requisição complementar referente a critérios de atualização monetária. À fl. 1.903 houve despacho esclarecendo que não compete a este juízo decidir questões de atualização monetária aplicados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e determinou a vinda dos autos para extinção da execução. Desta decisão foi interposto agravo retido (fls. 1.904/1.908) Intimado, o INSS reiterou a manifestação de fls. 1.897 a 1.902 e requereu fosse recebida como resposta ao agravo retido (fl. 1.910). À f. 1.911 foi mantida a decisão de fl. 1.903 e chamado os autos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0902561-19.1986.403.6183 (00.0902561-8) - ANGELINA DOS SANTOS SANTOS X JOSE VIEIRA DA SILVA X ANTONIO MARTINS DA SILVA X ARLINDO PLACA X CILINIO JOSE DE CARVALHO X MARIA DE LOURDES NEVES FERNANDES X WANDA RUA NOGUEIRA X JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA X JOSEFA GABRIEL DA SILVA X MANOEL DIVEIROS DOS SANTOS X MARIA AMELIA DOS SANTOS ANTUNES X BENVINDA DOS SANTOS COLOMBRINI X HILDA BOGIK X MARIA PERES DOS SANTOS(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ E SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X ANGELINA DOS SANTOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO PLACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Guia de depósito judicial à ordem da justiça federal de fls. 500/503 e fls. 520/528, Alvará de Levantamento de fls. 641/642, fl. 652 e 661, Extrato de Pagamento de Precatórios - PRC de fls. 830/838 e Alvará de Levantamento de fls. 904/907. Intimados os exequentes, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, vindo os autos conclusos para extinção da execução (fl.908). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0003511-86.2005.403.6183 (2005.61.83.003511-3) - GETULIO JOSE DE FARIAS(SP142085 - ROSIMAR

OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSI LOPES PINHEIRO) X GETULIO JOSE DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP250979 - ROSICLER PIRES DA SILVA)

Trata-se de ação proposta por GETULIO JOSE DE FARIAS, representado pelas advogadas ADENILDA ASSUNÇÃO PIRES e ROSIMAR OLIVEIRA SANTOS, conforme procuração de fl. 07. Verifica-se que às fls. 317/318, referidas advogadas substabeleceram SEM reserva de poderes para a advogada ROSICLER PIRES DA SILVA. Diante do exposto, revogo o último parágrafo do despacho de fl. 410 e indefiro o pedido de fl. 427. Tendo em vista os ofícios expedidos de fls. 422 e 423, no nome da advogada que atualmente representa o autor, tornem os autos para transmissão .Int.

Expediente Nº 1794

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004562-11.2000.403.6183 (2000.61.83.004562-5) - BRUNO MIELI X ALBERTO BARBOSA DOS SANTOS X ARLINDO DIAS FERREIRA X DARLI NILSA FERREIRA MAFRA X EGIDIO MARIA TORRES X CESAR EGIDIO MARIA TORRES X SOLANGE MARIA TORRES STRUMENDO X MARCIEL MARIA TORRES X FAUSTINA LUCIA BARBOSA X GERALDO SEVERIANO PORTO X JOSEFA ALFREDO DA SILVA PORTO X MARIA DOLORES SIGRIST X JOSE LUIZ SIGRIST X MARIA JOSE SIGRIST X LINO SIGRIST X ADRIANO SIGRIST X MARIA ALBERTINA SIGRIST DE MARTIN X MARIA BENVINDA SIGRIST COPPO X STELLA MARIS SIGRIST DE MELO X JOSE DEGELO X GENOVEVA FURLANETTI DEGELO X PAULO ADAO BAPTISTA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV de fls. 739/758, fls. 803/807 e comprovante de Levantamento Judicial de fls. 816/830 e Alvarás de Levantamento de fls. 866/870. Intimados os exequentes, estes requereram o sobrestamento do feito para aguardar decisão do E. Supremo Tribunal Federal à questão de ordem suscitada nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 4.357/DF e 4.427/DF referente à utilização do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR) (fl. 871). É a síntese do necessário. DECIDO. De plano, cabe destacar que o pedido de suspensão do feito não merece amparo, posto que em total descompasso com a previsão restrita do art. 265 do CPC, aplicável a fase de execução na forma do art. 598 do mesmo código. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0003809-10.2007.403.6183 (2007.61.83.003809-3) - SEBASTIAO MARCELINO(SP247868 - ROSANGELA MENDES DOS SANTOS RAPOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SEBASTIÃO MARCELINO, qualificado na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento dos valores atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. À fl. 84 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 96/100). Realizou-se perícia médica judicial na especialidade de ortopedia (fls. 124/142). O INSS apresentou proposta de acordo às fls. 158/159. A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (fl. 186). Foram elaborados pareceres contábeis de fls. 197/198 e fls. 208/220. Verificado o deferimento de aposentadoria por tempo de contribuição após ajuizamento da ação (fls. 195), o autor manifestou-se as fls. 225, indicando opção pela aposentadoria por invalidez. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, o benefício reclamado foi previsto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Disso resulta que a aposentadoria por invalidez será devida àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, total e permanente; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. A incapacidade laborativa restou comprovada. A parte autora foi submetida à perícia médica e o perito, reconheceu a existência de incapacidade laborativa. O Sr. Perito Judicial, em sua conclusão (fl. 140), consignou o seguinte: (...) O periciando está incapacitado para exercer sua atividade habitual de técnico de telecomunicações. O

periciando é trabalhador braçal, tem idade avançada, está em tratamento há vários anos, sem melhora, já foi operado, sem sucesso, não podendo mais exercer atividades laborativas. O Perito Judicial, ao responder os quesitos apresentados pelo Juízo, assegurou ser a incapacidade laborativa do autor total e permanente, bem como fixou a data de início da incapacidade, in verbis:(...)F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da incapacidade?R. O periciando apresentou relatório médico, referindo que foi operado em 16/04/2004 (documento 35), persistindo com dor lombar, estando incapacitado, pelo menos, desde esta data.G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?R. Permanente e total. Registre-se que o laudo foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pelo autor, os quais foram mencionados nos corpos dos laudos.Comprovada incapacidade laborativa, resta análise dos demais requisitos.A qualidade de segurado é a relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais. O art. 15, da Lei nº 8.213/91, estabelece as hipóteses em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, fixando os chamados períodos de graça. Já a carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, nos termos do artigo 24, da Lei 8.213/91. Para percepção de aposentadoria por invalidez, com exceção de algumas doenças graves e previstas em Lei, são exigidas 12(doze) contribuições.No presente caso, a qualidade de segurado e carência restaram comprovados, eis que o CNIS que acompanha a presente decisão evidencia que o autor laborou pelo interregno 07/08/1974 a 09/2001, na Telefônica Brasil S.A e, a partir de 12/2001 a 05/2004 passou a verter contribuições como contribuinte individual.Ademais, o réu concedeu os benefícios de auxílios doenças pelos interstícios de 25/06/2004 a 01/12/2005 (NB 31/504.203.691-8); 20/02/2006 a 20/06/2006(NB 502.783.498-1); 20/10/2006 a 20/12/2006(NB 31/560.301.727-5) e 17/02/2007 a 01/06/2007(NB 31/560.487.776-6), o que corrobora o preenchimento dos referidos requisitos.Assim, a parte autora comprovou a implementação do requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde 25/06/2004, primeira DER de benefício após a incapacidade atestada pela expert do Juízo, com descontos dos auxílios - doenças posteriores, bem como do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição identificado pelo NB 42/150.074.728-6, implantada no curso da presente demanda.Com a efetiva implantação da aposentadoria por invalidez, o réu deverá proceder a cessação da aposentadoria por tempo de contribuição, em razão da impossibilidade de cumulação destacada no art. 124, II, da Lei nº 8.213 de 1991. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS implante o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 25/06/2004.Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, concedo a antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, determinando que o INSS implante o benefício de aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência julho de 2014, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário.Condeno, ainda, ao pagamento de atrasados, a partir de 25/06/2004, devendo ser descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença posteriores a data de início ora reconhecida e da aposentadoria por tempo de contribuição 42/150.074.728-6, os quais confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI).Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 42;- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 25/06/2004;- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: sim. P. R. I.

000588-48.2009.403.6183 (2009.61.83.000588-6) - MARIA APARECIDA ANDRADE X FRANCISCO SERGIO MARTINS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA APARECIDA ANDRADE E FRANCISCO SÉRGIO MARTINS, qualificados nos autos, propuseram a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado pensão por morte, em razão do falecimento de Carlos Martins, ocorrido em 15/10/1995, bem como pagamento das parcelas atrasadas acrescidas de juros e correção.Sustentam os autores que eram dependentes do falecido, na qualidade de companheira e filho

menor, mas a autarquia negou o requerimento administrativo formulado em 13/01/2009, sob alegação de não comprovação da união estável da autora e perda da qualidade de segurado. Alegam que o indeferimento foi equivocado, posto que conviveu maritalmente com o de cujus por aproximadamente 17 anos, sendo que da referida união adveio o filho Francisco. Asseveram, ainda, que o falecido, na ocasião da morte, tinha vínculo com a empresa EES EMPRESA DE EMPREENHIMENTO E SERVIÇOS LTDA cuja admissão ocorreu em 30/03/1992. Aduzem, ainda, que em 04/11/1992 o de cujus adquiriu doenças de chagas e começou tratamento no SECONCI, rechaçando, desse modo, a legação de perda da qualidade de segurado. O pedido de antecipação de tutela restou indeferido (fl. 42). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido sob alegação de não preenchimento da qualidade de dependente da autora e tampouco condição de segurado do de cujus (fls. 48/59). Deferiu-se a realização de perícia médica indireta (fls. 63). O laudo pericial foi juntado aos autos (fls. 70/76). Realizou-se audiência de instrução, oportunidade em que se ouviu duas testemunhas arroladas pela autora (fls. 78/79). As partes se manifestaram às fls. 80/83. Converteu-se o julgamento em diligência para expedição de ofício ao pronto Socorro SAMI para encaminhamento de prontuário (fl. 86). Infrutífera a tentativa de localização do Pronto Socorro onde o falecido se tratou, como se extrai do AR de fl. 102. A parte autora requereu o julgamento antecipado do feito (fls. 104/105). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Concedo os benefícios da Justiça gratuita. Ressalte-se que o autor Francisco, na ocasião do requerimento administrativo em 13/01/2009, possuía mais de 21 anos de idade, o que rechaça a pretensão de concessão do benefício de pensão por morte. Por outro lado, considerando que o óbito ocorreu em 15/10/1995, época em que o autor era menor impúbere, resta aferir se faz jus a eventuais parcelas vencidas no interregno de 15/10/1995 a 28/02/2004 (data em que completou 21 anos). Por ocasião da morte do segurado, vigorava a redação originária do artigo 74, da Lei 8.213/91, que fixava a data do óbito, como termo inicial da pensão por morte. Assim, considerando-se o princípio *tempus regit actum*, deve-se aplicar a lei vigente à data do evento gerador da pensão por morte, ou seja, a data de início do benefício deve ser a data do óbito, independentemente da data do requerimento administrativo. Registre-se que é admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas não pagas nem reclamadas nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação. O art. 198, I, do Código Civil, dispõe que não corre prescrição contra os incapazes de que trata o artigo 3º. Por sua vez, o inciso I do art. 3º do mesmo diploma legal preceitua que são absolutamente incapazes os menores de dezesseis anos. Pois bem, é cediço que o segundo autor, nascido em 28/02/1983, na data do óbito de seu pai (15/10/1995), era menor impúbere. Assim sendo, contra ele, não correu a prescrição até quando atingida a idade de 16 (dezesseis) anos, ou seja, até 28/02/1998. Nessa linha, o autor atingiu 21 anos, em 28/02/2004, sendo que decorreram mais de 05 (cinco) anos entre referida data e o requerimento administrativo efetuado em 13/01/2009. Desse modo, restou fulminada pela prescrição quaisquer eventuais diferenças devidas ao autor Francisco. No que tange à autora a prescrição atingiu as parcelas vencidas até 13/01/2004. Superada tal questão, passo à análise do mérito. Pretendem os autores a concessão da chamada pensão por morte, que à época do óbito tinha previsão legal no art. 74 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Redação anterior) Os requisitos legais para a concessão do benefício são: a) condição de segurado do instituidor da pensão; b) condição de dependente de quem requer o benefício. Não há se falar em carência, pois o regime previdenciário atual não a exige para fins de pensão por morte (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91). O autor Francisco Sérgio Martins é filho do falecido, como evidencia o documento de identificação de fl. 13. Contudo, atingiu 21 anos em 28/02/2004 e, como mencionado alhures, restam prescritas eventuais diferenças devidas em decorrência do benefício requerido na presente demanda. Resta analisar se a coautora, Maria Aparecida Andrade era companheira do falecido à época do óbito, bem como a qualidade de segurado de Carlos Martins. No que toca à dependência, o art. 16, I, da Lei 8.213/91 determina que são beneficiários do regime geral de previdência social, na condição de dependentes do segurado, dentre outros, o companheiro, sendo certo que o 4º do mesmo dispositivo estabelece que a dependência nesse caso é presumida. O conjunto fático-probatório deve ser levado em consideração pelo magistrado, independentemente de quem tenha produzido a prova. Todos os elementos trazidos aos autos devem ser analisados a fim de formar seu livre convencimento capaz de embasar os fundamentos jurídicos adotados. Registre-se, porque de relevo, que, comprovada a união estável, a dependência econômica é presumida (4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91). Entretanto, a autora não comprovou a alegada união estável à época do óbito. De fato, na inicial a demandante limitou-se a juntar certidão de nascimento do filho em comum nascido em 28/02/1983 (fl. 20) e certidão de óbito (fl. 21), cujo declarante foi Eduardo Batista dos Santos, o qual afirmou e fez constar que o falecido residia em Itapevi e convivia maritalmente com Maria Adelina dos Santos, inexistindo qualquer menção à autora. Não foi carreado nenhum documento capaz de comprovar que, à época do óbito, a autora convivia com o falecido, pois deixou de acostar qualquer comprovante de residência em comum, a despeito da alegação de convívio por aproximadamente 17 anos. Desta forma, a autora não produziu razoável prova

material a comprovar sua qualidade de companheira, senão a de que teve um filho com o de cujus, insuficiente, por si só, a ensejar o recebimento do benefício previdenciário. As testemunhas ouvidas fizeram afirmações genéricas cujos relatos não são hábeis formar a convicção desta magistrada da alegada união estável na ocasião do falecimento de Carlos. A qualidade de segurado também não foi comprovada. Os autores alegam que o a incapacidade de Carlos Martins teve início em 04/11/1992, quando detinha a qualidade de segurado. Realizada perícia médica indireta, o perito consignou o seguinte: (...) Sem dados para análise da capacidade laborativa em período anterior ao óbito (em 15/10/1995) Ora, perito judicial ante a deficiência da documentação acostada não encontrou elementos para retroagir a incapacidade e as tentativas na localização dos prontuários restaram infrutíferas. Note-se que a CTPS do falecido não consta data de saída (fl. 35) e no CNIS, a última remuneração percebida remonta a julho de 1993, o que constitui fortes indícios de que não houve continuidade do vínculo. Ademais, os autores não comprovaram que o contrato de trabalho persistiu após 1993, posto que sequer providenciaram junto à empresa ou Órgãos responsáveis a rescisão contratual que permanece sem baixa até a presente data. Por fim, o falecido não possuía, quando do óbito, idade suficiente para o benefício de aposentadoria por idade, nem tempo de serviço para a aposentadoria por tempo de contribuição e antes as conclusões da perícia indireta não há embasamento para retroação da incapacidade. Assim, sem o preenchimento dos requisitos para concessão da pensão por morte, de rigor o decreto de improcedência. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0035209-08.2009.403.6301 - IARA CARDOSO DOS REIS(SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IARA CARDOSO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da PORTARIA n.º 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0058977-60.2009.403.6301 - LEONILDA GAGNO DE LIMA(Proc. 1902 - EDUARDO LEVIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

LEONILDA GAGNO DE LIMA, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, inicialmente no Juizado Especial Federal de São Paulo, objetivando a revisão da RMI do seu benefício, cessação dos descontos e devolução dos valores consignados, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora. Aduz que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço que titulariza foi concedido com DIB em 11/08/1987. Contudo, o réu revisou a RMI e a renda passou de R\$ 546,12 para R\$ 376,54, gerando um complemento negativo de R\$ 13.636,74. Sustenta que posteriormente, o INSS efetuou uma segunda revisão, com a majoração do valor para R\$ 995,25, mas passou a efetuar descontos no benefício em razão do complemento negativo antes apurado. Em 17/11/2009, foi deferida parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela para cessação dos descontos (fls. 160/161). Noticiou-se a cessação dos descontos desde janeiro de 2010 (fls. 220). INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudicial de mérito invocou prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 229/257). A Contadoria do JEF apresentou parecer (fl. 258). Foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão do valor extrapolar 60(sessenta) salários mínimos (fls. 260/262 e verso). Distribuídos os autos à 5ª Vara Previdenciária e redistribuídos a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, nos termos do Provimento CJF3R n. 349/2012. Houve réplica (fls. 353/372). Determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial (fls. 374). A contadoria judicial elaborou parecer (fls. 375/385). O réu manifestou-se às fls. 390/404, invocou decadência do direito à revisão. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. Afasto a alegação de decadência suscitada pelo INSS. De fato, a autora insurge-se contra a revisão efetuada pelo INSS em outubro de 1998, a qual reduziu sua renda mensal inicial, sendo que a parte ajuizou ação perante o Juizado Especial Federal sem advogado em 15/05/2008, com mesmo objeto da presente ação, mas o feito foi extinto sem resolução de mérito em 20/08/2009. A inércia é a condição inarredável para o reconhecimento da decadência. Contudo, o que se observa, no caso concreto, é que a autora, idosa de 84 anos, sem condições de contratar advogado, adotou todas as medidas cabíveis para reverter a diminuição de sua renda mensal desde a data do deferimento do benefício. Depreende-se dos elementos de prova juntados que a segurada, desde 03/08/89, apresentou pedido de

revisão administrativa de seu benefício de aposentadoria com DIB em 11/08/87. No bojo deste pedido de revisão, o INSS, somente em 1998, manifestou-se sobre a revisão da RMI da autora, reduzindo-a contudo (fls. 204) Com o móbil de impugnar tal ato administrativo a autora ajuizou ação perante o JEF/SP em 09/12/2003 (fls. 361) e posteriormente em 21/08/2005 (processo n. 2005.63.01.239299-9) (fls. 362-363) com o intuito de revisar seu benefício, mas a execução do julgado não lhe foi vantajosa. No ano de 2008 foi intentada nova ação judicial, igualmente perante o JEF/SP, com o mesmo intuito: recuperar os valores do benefício (processo n. 2008.63.01.021776-2) (fls. 365-368). Tal processo foi extinto sem resolução de mérito em face do não comparecimento da autora para a realização de audiência. Ato contínuo, no ano de 2009, a segurada ajuizou a presente ação, com nova tentativa de solucionar a pretensão resistida pelo INSS. Em verdade, por uma avaliação objetiva, poderíamos verificar a ocorrência da decadência do direito de revisar o ato administrativo proferido em setembro de 1998, posto que a presente ação só foi ajuizada no ano de 2009, mas as características pessoais da lide apontam para um direcionamento contrário. Conforme se avaliou, a segurada apresentou impugnações variadas desde a concessão do benefício e o fez num contexto peculiar de hipossuficiência e fragilidade técnica inconteste. Com efeito, se a ação foi distribuída com nomenclatura equivocada ou mesmo se o pedido apresentado foi uma revisão genérica, tal fato não pode constituir ônus a parte autora que por um extenso período de tempo adotou todas as providências que estavam a seu alcance para recobrar os valores descontados de seu benefício. Por esta ótica, imperativo afastar eventual decadência, em homenagem a interpretação teleológica das normas processuais, ou seja, reconhecendo-se que a decadência pressupõe a omissão e a inércia da parte interessada. Conclusão diversa, para a hipótese presente, teria a consequência de se interpretar a norma processual sancionatória como um fim em si mesmo e não como um instrumento de segurança jurídica e proteção dos diferentes direitos materiais considerados na lide. Por tais razões rechaço a prejudicial de decadência. Por outro lado, reconheço a prescrição de eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Passo ao mérito. O ponto nodal da questão reside na legalidade da revisão efetuada pelo INSS que provocou diminuição considerável no valor do benefício da autora, acarretando-lhe prejuízos nas parcelas mensais e um complemento negativo que passou a ser consignado mês a mês na aposentadoria. Observa-se que a diminuição perpetrada decorreu da interpretação equivocada das regras de observância de interstícios previstas na redação original dos artigos 28 e 29 da lei nº 8.213/91). Referida escala era composta por dez diferentes classes, nas quais o segurado deveria permanecer por determinado número de meses, denominado interstício. A escala de salários-base foi extinta pela Lei nº 9.876/99 - que revogou o artigo 29 da lei nº 8.212/91 - na esteira do alargamento do período básico de cálculo. Essa medida tornou a escala desnecessária, pois seu intuito era evitar que o segurado aumentasse substancialmente o valor das contribuições somente quando se aproximasse do momento da aposentação. No caso concreto, contudo, em vista do princípio *tempus regit actum*, o recolhimento das contribuições e a concessão do benefício devem respeitar a escala de salários-base e os respectivos interstícios. Extraí-se dos elucidativos pareceres confeccionados pelas Contadorias do JEF (fl. 258) e deste Juízo (fls. 375/385), que houve equívoco da autarquia na apuração da RMI do benefício da parte autora, posto que as provas dos autos e salários de contribuição demonstraram contribuições em patamares superiores e não foi observada a legislação, apurando-se deste modo, uma nova RMI de Cr\$ 11.540,97, a qual evoluída consistia no montante de R\$ 1.710,06, em setembro de 2013, bem superior a paga pelo INSS no valor de R\$ 1.362,01. Portanto, indevida a revisão administrativa realizada pelo INSS em 1998, que resultou nos descontos, sobre as parcelas mensais do benefício da autora, devendo o réu implantar a renda correta apurada pela contadoria judicial. Dessa forma, faz jus a autora à revisão da RMI do benefício e devolução dos valores descontados, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos para condenar o INSS a revisar a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de serviço identificado pelo NB 42/083.931.769-7 de forma que a renda mensal inicial corresponda a Cz\$ 11.541,00 e RMA a ser atualizada pela autarquia, bem como proceder a devolução das parcelas descontadas em decorrência da equivocada revisão. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência na revisão da RMI do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino que o INSS revise o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Mantenho a tutela concedida de cessação das consignações. Condeno, ainda, ao pagamento dos atrasados, os quais totalizavam em setembro de 2010, o montante de R\$ 40.371,92, já observada a prescrição quinquenal e cômputo do montante consignado, bem como descontados dos valores recebidos pela autora, conforme parecer do Juizado Especial Federal (fl.258), que deverão ser pagos após o trânsito em julgado, se confirmada a sentença, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução 267, de 02/12/2013. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários,

remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício revisado : aposentadoria por tempo de serviço- Renda mensal atual: a atualizar pelo INSS;- DIB: 11/08/1987- RMI: Cz\$ 11.541,00 - TUTELA: sim. P. R. I.

0001691-56.2010.403.6183 (2010.61.83.001691-6) - SIDNEY GUIMARAES PINTO(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 237/242, que julgou parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o embargante, em síntese, que a sentença é omissa, porque não há manifestação acerca de três períodos que o autor reputa especiais. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. Na realidade, a alteração solicitada pela parte embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, já que pretende a alteração meritória do julgado. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. A decisão embargada foi proferida com base na convicção do magistrado oficiante. Cito, por oportuno, excerto de decisão monocrática proferida pela Exma. Min. ELIANA CALMON, no EDcl no Ag 1213150, pub. Em 02/06/2010: Os embargos de declaração são instrumento integrativo da decisão judicial e visam escoimá-la de vícios que prejudiquem a efetivação do comando judicial, como obscuridade, contradição e omissão. Diz-se omissa a sentença ou o acórdão que não aprecia a pretensão ou parte dela ou que ainda não analisa a causa sob o prisma de questão relevante. A relevância da questão surge da comprovação nos autos do fato jurídico (AgRg no Ag 960.212/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2008, DJe 28/04/2008) ou da correção da norma aplicável (EResp 739.036/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/08/2006, DJ 20/11/2006 p. 262). Por se tratar de conceito aberto, é construído diuturnamente pela jurisprudência. Nessa hipótese, poder-se-ia denominá-los embargos prequestionadores, ex vi da Súmula 98/STJ.... Discorda o embargante, de fato, da decisão e pretende dar efeitos infringentes aos embargos. Isto é, a pretexto de esclarecer o julgado, busca, na verdade, alterá-lo, o que é repudiado pelo nosso sistema, na hipótese dos autos. Ademais, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes. Sobre isso, cito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão. 2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados. 3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO. 1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. 2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (EResp nº 673274/DF). 3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios. 4. Embargos rejeitados. (STJ, EDcl nos EREsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008) Saliente-se que, os períodos de labor

mencionados nos embargos foram objeto de julgamento às fls. 240/240v, e não foram reconhecidos como laborados em condições especiais pelas razões ali expostas. Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Intime-se.

0003352-70.2010.403.6183 - LENALDO DOS SANTOS(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso XX da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - Fica aberto vista dos autos às partes sobre juntada de documentos/contas.

0004202-27.2010.403.6183 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por JOÃO BATISTA DA SILVA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), processada pelo rito ordinário, objetivando: (a) a averbação dos intervalos de tempo de serviço urbano de 01.06.1977 a 10.04.1979, de 01.06.1979 a 11.10.1979, de 01.02.1982 a 24.05.1982, e de 03.05.1999 a 29.10.2009; (b) o reconhecimento, como especiais, dos períodos laborados entre 01.06.1982 e 30.06.1989, entre 21.07.1989 e 27.07.1998, e entre 03.05.1999 e 12.12.2008, bem como sua conversão em tempo de serviço comum; (c) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (d) o pagamento de atrasados desde a data de entrada do requerimento (01.02.2008, referente ao NB 146.132.819-2, ou, subsidiariamente, 29.10.2009, referente ao NB 152.155.077-5), acrescidos de juros e correção monetária. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferida a antecipação da tutela (fl. 107). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente, suscitou a falta de interesse processual, ao argumento de que o autor está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição desde 18.04.2011 (NB 156.898.224-8). No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 112/124). Houve réplica (fls. 129/132). As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO INTERESSE DE AGIR. Afasto a preliminar de ausência de interesse processual superveniente. O fato de o autor ter obtido aposentadoria após o ingresso da demanda não infirma a utilidade e a necessidade da pleiteada tutela jurisdicional, cujo provimento, no caso, implica estabelecimento de nova data de início do benefício, com geração de parcelas vencidas, majoração de tempo de serviço/contribuição e alteração da renda mensal inicial. DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. O autor pleiteia a averbação dos períodos de serviço urbano de 01.06.1977 a 10.04.1979 (Sub-Empreiteira Ibéria Ltda.), de 01.06.1979 a 11.10.1979 (Lindayr de Paula Guimarães Delgado), de 01.02.1982 a 24.05.1982 (Paula & Delgado Construtora Ltda.), e de 03.05.1999 a 29.10.2009 (Inotex Indústria e Comércio Ltda.). Inexiste controvérsia acerca do cômputo propriamente dito de referidos vínculos no tempo total de serviço do autor, pois: (a) a relação empregatícia com a Inotex Indústria e Comércio Ltda. já foi reconhecida pelo INSS por ocasião do primeiro requerimento administrativo (NB 146.132.819-2, cf. fl. 45); e (b) os demais vínculos foram integralmente reconhecidos pela autarquia quando do segundo requerimento administrativo (NB 152.155.077-5, cf. fls. 96/97). Não obstante, há questão que remanesce, e diz respeito à retroação dos efeitos de tal reconhecimento. Nesse ponto, a solução favorece ao INSS, já que a documentação comprobatória dos vínculos com os empregadores Sub-Empreiteira Ibéria Ltda., Lindayr de Paula Guimarães Delgado e Paula & Delgado Construtora Ltda. só foi apresentada à autarquia quando do segundo requerimento administrativo. Dessa forma, não será possível ao autor valer-se, simultaneamente, do cômputo desses períodos e da retroação da data de início de eventual benefício à data do primeiro requerimento administrativo, para fins da percepção dos atrasados desde então. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997, e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n. 9.032/95, como a seguir se verifica. Considerando-se a evolução legislativa, é possível apontar que os critérios para a identificação da atividade especial devem observar os seguintes parâmetros:- até 28/04/1995, a atividade especial poderia ser reconhecida por categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, cf. Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), sucedida pela Lei n. 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58);- de 29/04/1995 em diante, o reconhecimento da atividade especial estava condicionado à comprovação real da exposição ao agente nocivo de forma permanente e não habitual, por qualquer modalidade de prova, ou seja, ficando afastado o reconhecimento da atividade especial por categoria profissional, cf. Lei n. 9.032/95 que introduziu modificações no art. 57 da Lei n. 8.213/91.- após 06/03/1997, o meio de prova requisitado para a comprovação da exposição ao agente nocivo passou a ser o laudo técnico emitido pelo empregador, cf. Decreto n. 2.172/97, o qual regulamentou o artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Ressalto que, ao tempo em que vigoraram, os Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as

duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Oportuno reproduzir a orientação do STJ, na forma seguinte: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.** 1. O STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.310.034/PR, fixou a tese de que a configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço. 2. Somente com a edição da Lei 9.032/1995, extinguiu-se a possibilidade de conversão do tempo comum em especial pelo mero enquadramento profissional. 3. Deve ser aplicada a lei vigente à época em que a atividade foi exercida em observância ao princípio do tempus regit actum, motivo pelo qual merece ser mantido o acórdão recorrido. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 457.468/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 26/03/2014) Cabe acrescentar, outrossim, que para o agente nocivo ruído a previsão normativa não segue a regra acima exposta, eis que a aferição da intensidade do ruído a que esteve exposto o segurado não dispensa a existência prévia de avaliação de profissional habilitado. No que tange aos níveis de tolerância que embasam o reconhecimento da atividade especial, mister a análise da evolução normativa abaixo. Como cediço, o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível passou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: **AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.** (...) 3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª Turma, AgREsp 727.497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min. Hamilton Carvalhido) Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho, que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. Em resumo: - até 05/03/97: 80 dB (Decreto n. 2.172/97) - após 06/03/97: 85 dB (aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/03). Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (grifei). Registre-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) substitui o laudo técnico, eis que as informações inseridas são extraídas dos laudos existentes nas empresas, com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, sendo documento suficiente para a aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R, AC n. 2003.03.99.024358-7/SP, 9ª Turma, Relª. Desª. Federal Marisa Santos, julgado em 25/6/2007, DJU 13/9/2007, p. 507). Fixadas essas premissas, passo a analisar a situação dos autos. O autor trouxe ao feito a seguinte documentação: (a) Período de 01.06.1982 a 30.06.1989: formulário SB-40 (fl. 30), laudo técnico (fls. 31/32) e anotações em carteira profissional (fl. 71/73) consignam que o segurado trabalho na Sociedade Paulista de Artefatos Metalúrgicos S/A nas funções de ajudante geral (de 01.06.1982 a 30.01.1984), of. polidor (de 01.02.1984 a 31.03.1985) e polidor (de 01.04.1985 a 30.06.1989), no setor de polimento de baixelas, com as seguintes atividades: executava serviços de polimento nas peças de aço inox (baixelas), como bandejas, travessas, baldes, etc. Para a execução deste serviço utilizava-se de máquina manual e massa para polimento abrasivo. Havia exposição habitual e permanente ao agente nocivo ruído, da ordem de 92dB(A); o laudo também registra que as medições foram feitas em 25.09.2005, e as conclusões baseiam-se no fato de que o maquinário e o processo de trabalho na época do segurado são basicamente os mesmos da data da [...] avaliação. Assinala-se, por

fim, que como ajudante geral o funcionário estava exposto aos mesmos agentes agressivos [a] que [estava] um polidor profissional. É devido reconhecer-se o tempo de serviço especial, em razão do agente nocivo ruído. (b) Período de 21.07.1989 a 27.07.1998: formulário próprio (fl. 33), laudo técnico-pericial (fls. 34/35) e anotações em carteira profissional (fls. 81 e 86) apontam que o autor laborou na função de ajudante operador de produção, no setor de produção/torno revólver da Irmãos César Indústria e Comércio Ltda. (indústria metalúrgica), realizando as seguintes tarefas: operava equipamento denominado torno revólver, colocando a peça a ser usinada em local apropriado, acompanhando a usinagem, conferindo medidas e quantidades, de acordo com a ordem de fabricação, retirando cada peça usinada, depositando-a em recipientes adequados. Refere-se exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente agressivo ruído, da ordem de 88,5dB(A); registra-se, também, exposição a óleo mineral. O laudo técnico assinala, ainda, que as condições ambientais em que o segurado trabalhou são semelhantes às da época da confecção [do] laudo. É igualmente devido o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho, por conta do agente nocivo ruído. (c) Período de 03.05.1999 a 12.12.2008: Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) (fls. 65/66) e registro em CTPS (fl. 81) referem que o autor trabalhou na matriz da Inotex Indústria e Comércio Ltda., com a função de auxiliar especializado (of. polidor), exercendo as seguintes tarefas: planejam o trabalho de polimento de superfícies metálicas e de afiação de ferramentas. Fazem polimento e afiação utilizando processos manuais, semi-automáticos e automáticos, controlando a qualidade do serviço e aplicando normas de segurança. Houve exposição a ruído de intensidade de 88dB(A) e a poeira. De rigor reconhecer esse intervalo de tempo especial, em razão da exposição ao agente nocivo ruído. Anoto, porém, que a documentação correspondente a esse vínculo só foi submetida ao INSS por ocasião do segundo pedido administrativo (NB 152.155.077-5), aplicando-se-lhe o mesmo raciocínio, anteriormente exposto, quanto à limitação temporal dos efeitos de seu reconhecimento. Assim, reconheço como especiais todos os lapsos de 01.06.1982 a 30.06.1989, de 21.07.1989 a 27.07.1998, e de 03.05.1999 a 12.12.2008. DA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. Computando-se o período especial ora reconhecido, o autor contava 25 anos, 08 meses e 18 dias de tempo laborado exclusivamente em atividade especial, na data do segundo requerimento administrativo (NB 152.155.077-5, DER 29.10.2009), conforme tabela a seguir: DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Lê-se no art. 57 da Lei n. 8.213/91: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Ou seja, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência. Nesse sentido, o Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PROCEDÊNCIA. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente a partir de 10/12/1997, passou a ser exigida a apresentação de laudo técnico ou de formulário baseado em laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III. A determinação do limite de tolerância para o agente agressivo ruído a partir de 05-03-1997 deve observar as alterações promovidas pelo Decreto n.º 4.882/03. Com efeito, referido decreto reduziu o limite de tolerância para 85 decibéis, de modo que a legislação passou a reconhecer que se trata de nível de exposição suficiente para causar danos à saúde do trabalhador. Sendo assim, este parâmetro normativo deve ser observado também no período de vigência do Decreto n.º 2.172/97, em respeito à isonomia e ao caráter social da legislação previdenciária. Precedentes. IV. A parte autora faz jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria especial, a ser calculado nos termos da Lei n.º 8.213/91, uma vez que a somatória do tempo de serviço insalubre efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. V. Não houve conversão de período especial em comum no presente caso, posto que se trata de concessão do benefício de aposentadoria especial. Destarte, revela-se desnecessário apreciar a alegação de que seria vedado converter atividade especial em comum de períodos anteriores a dezembro de 1980. VI. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 145.967/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013). Verifica-se, portanto, que ao solicitar aposentadoria ao INSS pela segunda vez, em 29.10.2009, o autor já fazia jus à aposentadoria especial, que se lhe revela mais vantajosa que a aposentadoria por tempo de contribuição, em razão da não aplicação do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. Senão vejamos: Somados os períodos especiais ora reconhecidos, convertidos em tempo comum, aos intervalos comuns reconhecidos pela autarquia, o autor conta 39 anos, 05 meses e 02 dias de tempo total de serviço (convertidos em 39,4222 anos) em 29.10.2009: Nascido em 21.10.1957, contava 52,0222 anos na mesma data. Com tais dados, segundo a fórmula estabelecida no Anexo da Lei n. 9.876/99 - , onde f = fator previdenciário; Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria; Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria; Id = idade no momento da aposentadoria; e a = alíquota de contribuição correspondente a 0,31 - o fator previdenciário seria de 0,739567, e

reduziria o salário-de-benefício.É certo que quando um segurado se dirige ao INSS com o intuito de ser-lhe conferida alguma benesse, cumpre à autarquia verificar o preenchimento dos requisitos legais e conceder-lhe sempre o benefício que se revele mais vantajoso.Muito embora a peça inicial veicule pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, é de se aplicar aqui o mesmo raciocínio, em consonância à máxima da mihi factum dabo tibi jus (dê-me o fato, dar-lhe-ei o direito).O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou a esse respeito:PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO EXTRA PETITA. PRINCÍPIOS MIHI FACTUM DABO TIBI IUS E JURA NOVIT CURIA. DECISÃO MANTIDA.1. O juiz, de acordo com os dados de que dispõe, pode enquadrar os requisitos do segurado a benefício diverso do pleiteado, com fundamento nos princípios Mihi factum dabo tibi ius e jura novit curia.2. Depreendida a pretensão da parte diante das informações contidas na inicial, não há falar em decisão extra petita.3. O julgador não está vinculado aos fundamentos apresentados pela parte. Cabe-lhe aplicar o direito com a moldura jurídica adequada.4. Agravo regimental improvido.(STJ, Quinta Turma, AgRg no Ag 1065602/MG 2008/0143159-3, Relator Ministro JORGE MUSSI, j. 30/10/2008, DJe 19/12/2008)Anoto, ainda, à vista da regra do art. 57, 8º, da Lei n. 8.213/91, não haver óbice à concessão da aposentadoria especial, eis que o autor teve encerrado seu vínculo laboral com a empresa Inotex Ltda. em 06.02.2012, consoante consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, cujo extrato integra esta sentença.Assinalo, ainda, que a hipótese de ter o segurado continuado a laborar em condições especiais naquela empresa, após 29.10.2009, não poderia ser-lhe oposta como empecilho à percepção do benefício desde aquela data, por se tratar de situação cuja irregularidade seria imputável unicamente ao INSS.DISPOSITIVOAnte o exposto, afasto a preliminar de ausência superveniente de interesse processual e, no mérito, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para: (a) reconhecer como especiais os períodos de 01.06.1982 a 30.06.1989, de 21.07.1989 a 27.07.1998, e de 03.05.1999 a 12.12.2008, laborados na Sociedade Paulista de Artefatos Metalúrgicos S/A, na Irmãos César Indústria e Comércio Ltda., e na Inotex Indústria e Comércio Ltda., respectivamente; (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial, nos termos da fundamentação, com DIB em 29.10.2009.Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato periculum in mora que possa justificar concessão de tutela de urgência.Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados os valores percebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 156.898.224-8), incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF nº 267, de 02.12.2013.Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima de seu pleito, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini).Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita ao reexame necessário.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 46 (NB 152.155.077-5)- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 29.10.2009- RMI: a calcular, pelo INSS- TUTELA: não- TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 01.06.1982 a 30.06.1989, de 21.07.1989 a 27.07.1998, e de 03.05.1999 a 12.12.2008 (especiais)P.R.I.

0011902-54.2010.403.6183 - BRASILINA MAGON BARBOSA(SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

BRASILINA MAGON BARBOSA, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de Jaime Felipe Barbosa, ocorrido em 28/09/1998, com pagamento das parcelas vencidas desde óbito.Alega, em síntese, que requereu administrativamente o benefício em 19/10/2000 e 13/08/2004, os quais restaram indeferidos sob alegação de perda de qualidade de segurado.Sustenta que a negativa do réu foi equivocada, posto que o último vínculo do falecido perdurou de 02/02/1996 a 30/10/1998, na empresa Editora Antares LTDA.Aduz que o réu embasou o indeferimento na ausência de recolhimentos, sendo tal encargo incumbia ao empregador, responsável pelo repasse à Previdência.A inicial veio acompanhada de documentos.À fl. 82, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Como prejudicial de mérito invocou prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido.Houve réplica (fls.96/98).As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.Registre-se inicialmente que é admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas não pagas nem reclamadas nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação.No presente caso, a despeito do requerimento administrativo ocorrido em 13/08/2004, o réu só indeferiu o pleito em 03/02/2006, o que interrompeu o prazo prescricional, desse modo, não

há que se falar em prescrição quinquenal entre o referido requerimento e o ajuizamento da ação, restando fulminada pela prescrição quaisquer parcelas anteriores. Superadas tais questões, passo a apreciar o mérito. Pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário pensão por morte, que tem previsão legal no art. 74 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Os requisitos legais para a concessão do benefício são: a) condição de segurado do instituidor da pensão; b) condição de dependente de quem requer o benefício. Não há se falar em carência, pois o regime previdenciário atual não a exige para fins de pensão por morte (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91). A autora é esposa do de cujus, conforme certidão de casamento e óbito acostadas aos autos (fls. 10/11). Assim, a controvérsia reside na qualidade de segurado de Jaime, motivo ensejador do indeferimento na seara administrativa. A qualidade ou o status de segurado da previdência social é uma relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais. Ressalte-se que o fato de o benefício de pensão por morte não exigir carência, não exclui a necessidade de manutenção da qualidade de segurado pelo de cujus, já que se trata de institutos diversos. Por qualidade de segurado entende-se a filiação à Previdência Social, com o recolhimento das contribuições previdenciárias ou, em gozo do período de graça, no qual se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições. (artigo 15 da Lei nº 8.213/91). Já a carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário. Assim sendo, para que os dependentes façam jus ao recebimento de pensão previdenciária, é necessária a qualidade de segurado do de cujus quando do falecimento ou o preenchimento integral, nesta ocasião, dos requisitos para que o segurado percebesse aposentadoria. Analisando detidamente o processo administrativo, constata-se que o INSS solicitou a juntada de documentos pela parte autora em razão das divergências apontadas no vínculo com a empresa Editora Antares. Deveras, há contradições no que atine ao mencionado vínculo (fls. 41), eis que além da data de rescisão constar 30/10/1998, posterior ao óbito de Jaime que ocorreu 28/09/1998, a autarquia apurou que o CNPJ da referida empresa está inapto desde 1997, o que fragiliza todas as anotações da CTPS acostada aos autos (fls. 55/59). Constatou-se, ainda, que a GFIP só foi apresentada em 10/1999, após o óbito e sem os recolhimentos pertinentes, sendo que, administrativamente, foram solicitados documentos hábeis a corroborar o referido vínculo, eis que a empresa não foi localizada e nos dados do CNIS não constam admissões da referida editora para o ano de 1996 (fls. 32/37). De fato, não apresentou a parte autora provas suficientes para comprovar a efetiva existência deste vínculo, essencial para qualidade de segurado do falecido, quando de seu óbito, em setembro de 1998. Diversamente, do que alegado no inicial, está consignado na lavratura do óbito do segurado (fls. 11) que ele trabalhava como autônomo e não como empregado, fato que corrobora a existência de irregularidade na anotação extemporânea da CTPS, como já apontado anteriormente na seara administrativa. Mas não é só. Importante mencionar, em arremate, que, atualmente, o vínculo com a empregadora Antares não se mantém no cadastro administrativo. A partir da análise da consulta ao CNIS, que acompanha a presente decisão, é possível concluir que o último vínculo do falecido encerrou-se em 31/12/1982. Como se vê, a parte autora deixou de cumprir as exigências do réu na seara administrativa e, em Juízo não produziu prova capaz de rechaçar as divergências apontadas no que tange ao último vínculo, crucial para aferição da qualidade de segurado. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados no inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0001319-73.2011.403.6183 - CARLINDO DO ESPIRITO SANTO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por CARLINDO DO ESPÍRITO SANTO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria por invalidez (DIB em 01/08/1992), bem como a manutenção do valor real e pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas. Alega a parte autora, em suma, que é titular de aposentadoria por invalidez concedida com DIB em 01/08/1992. Contudo, o réu não utilizou os seus maiores salários na ocasião da apuração da RMI, o que acarretou-lhe prejuízos. Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita e determinada a emenda á inicial (fl. 30). O pedido de antecipação de tutela restou indeferido (fls. 50). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como preliminar de mérito, invocou decadência. No mérito propriamente, pugnou

pela improcedência do pedido (57/80) Houve réplica (fls.82). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. Denoto que a parte requerente pretende revisar a RMI de seu benefício previdenciário, todavia o fez após o transcurso do lapso decadencial previsto na lei de benefícios. Assim, reconheço a prejudicial de mérito da decadência. Como cediço, o art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial de 10 anos para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Tal prazo, que originariamente não estava previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97. Na sequência, tal MP foi reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado n.º 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP n.º 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n.º 8.213/91. (Precedente: Processo n.º 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE.1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.3. Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010) Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997.2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício

previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.1. Pedido de Uniformização conhecido e não provido.(TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010.PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.(...)III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso.IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido.(TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010).Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132).Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Logo, como a demanda em apreço foi ajuizada posteriormente a 2007, forçoso reconhecer que o direito do autor de revisar o seu benefício resta fulminado pelo aludido instituto. Isto ocorre porque não se trata de mero reajuste da Renda Mensal já calculada, mas sim de revisão do próprio ato de concessão, uma vez que o que pretende o requerente é o novo cálculo da respectiva Renda Mensal Inicial, pelo que a inércia da parte autora em pleitear a proteção ao seu direito enseja o reconhecimento da decadência.Na verdade, tal questão restou, recentemente, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE.RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0)RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKIRECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGFRECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROSADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)EMENTAPREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei)3. Recurso especial provido.ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...)(Acórdão publicado no DJE de 21/03/2012)Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki:2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg

no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que evitados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência

fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular, razão pela qual deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no artigo 210 do Código Civil e artigo 269, IV do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e DECLARO a extinção do processo com resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.C.

0011838-10.2011.403.6183 - NEIDE BAPTISTA DA CONCEICAO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por NEIDE BAPTISTA DA CONCEIÇÃO, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), processada pelo rito ordinário, objetivando: (a) o reconhecimento, como especiais, dos períodos laborados entre 17.04.1984 e 31.03.1987, e entre 06.03.1997 e 17.12.2010; (b) se necessária ao cômputo do tempo mínimo para obtenção do benefício, a conversão dos intervalos de tempo comum em tempo especial, com aplicação de fator redutor; (c) a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a conversão do tempo especial em comum e a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição; e (d) o pagamento de atrasados desde a data de entrada do requerimento (17.12.2010, NB 154.965.297-1), acrescidos de juros e correção monetária. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferida a antecipação da tutela (fls. 70/71). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido e requereu, subsidiariamente, que o termo inicial do benefício fique condicionado ao encerramento da atividade tida por especial, nos termos do art. 57, 8º, da Lei n. 8.213/91. Assinalou, ainda, ser descabida a antecipação da tutela, considerando que a autora posteriormente obteve aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/162.554.848-3, DIB 11.12.2012) (fls. 88/100). Houve réplica (fls. 103/113). As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A parte autora assevera ter laborado em condições especiais nos períodos de 17.04.1984 a 18.07.1989 (Hospital 9 de Julho S/A) e de 21.05.1990 a 17.12.2010 (Hospital e Maternidade São Luiz). Pelo exame do documento de fls. 46/47, constante do processo administrativo, verifica-se que o INSS já reconheceu como laboradas em condições especiais as atividades desempenhadas pela autora entre 01.04.1987 e 18.07.1989 e entre 21.05.1990 e 05.03.1997, remanescendo efetiva controvérsia em relação aos períodos de 17.04.1984 a 31.03.1987 e de 06.03.1997 a 17.12.2010. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997, e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n. 9.032/95, como a seguir se verifica. Considerando-se a evolução legislativa, é possível apontar que

os critérios para a identificação da atividade especial devem observar os seguintes parâmetros:- até 28/04/1995, a atividade especial poderia ser reconhecida por categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, cf. Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), sucedida pela Lei n. 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58);- de 29/04/1995 em diante, o reconhecimento da atividade especial estava condicionado à comprovação real da exposição ao agente nocivo de forma permanente e não habitual, por qualquer modalidade de prova, ou seja, ficando afastado o reconhecimento da atividade especial por categoria profissional, cf. Lei n. 9.032/95 que introduziu modificações no art. 57 da Lei n. 8.213/91.- após 06/03/1997, o meio de prova requisitado para a comprovação da exposição ao agente nocivo passou a ser o laudo técnico emitido pelo empregador, cf. Decreto n. 2.172/97, o qual regulamentou o artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Ressalto que, ao tempo em que vigoraram, os Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Oportuno reproduzir a orientação do STJ, na forma seguinte: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.310.034/PR, fixou a tese de que a configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço. 2. Somente com a edição da Lei 9.032/1995, extinguiu-se a possibilidade de conversão do tempo comum em especial pelo mero enquadramento profissional. 3. Deve ser aplicada a lei vigente à época em que a atividade foi exercida em observância ao princípio do tempus regit actum, motivo pelo qual merece ser mantido o acórdão recorrido. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 457.468/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 26/03/2014) Cabe acrescentar, outrossim, que para o agente nocivo ruído a previsão normativa não segue a regra acima exposta, eis que a aferição da intensidade do ruído a que esteve exposto o segurado não dispensa a existência prévia de avaliação de profissional habilitado. No que tange aos níveis de tolerância que embasam o reconhecimento da atividade especial, mister a análise da evolução normativa abaixo. Como cediço, o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível passou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...) 3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª Turma, AgREsp 727.497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min. Hamilton Carvalhido) Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho, que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. Em resumo:- até 05/03/97: 80 dB (Decreto n. 2.172/97)- após 06/03/97: 85 dB (aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/03). Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (grifei). Registre-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) substitui o laudo técnico, eis que as informações inseridas são extraídas dos laudos existentes nas empresas, com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, sendo documento suficiente para a aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser

considerada (TRF 3ª R, AC n. 2003.03.99.024358-7/SP, 9ª Turma, Relª. Desª. Federal Marisa Santos, julgado em 25/6/2007, DJU 13/9/2007, p. 507). Fixadas essas premissas, passo a analisar a situação dos autos. A atividade exercida em estabelecimento de saúde, em que houvesse contato com materiais infecto-contagiantes, por estar enquadrada como especial no item 1.3.2 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 e no Anexo I (item 1.3.4) do Decreto n. 83.080/79, gozava de presunção absoluta de insalubridade. Ao ser editado o mencionado Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os agentes biológicos incluídos no código 3.0.1 do Anexo IV (microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas), dispondo que, tratando-se de agentes biológicos, o que determina o direito ao benefício é a exposição aos agentes citados nas atividades ali relacionadas. E no código 3.0.1 foram relacionadas as seguintes atividades: a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; (...) Da mesma forma, o Decreto n. 3.048/99 classificou no Anexo IV os agentes nocivos, relacionando no código 3.0.1 (microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas), letra a, os trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. De se salientar que a legislação não definiu a expressão estabelecimentos de saúde, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. Atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, dá tratamento à matéria dispondo: Art. 244. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à aposentadoria especial: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente da atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 dos anexos dos Decreto nº 53.831, de 1964 e Decreto nº 3.048, de 1999, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II - a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decreto nº 2.172, de 1997 e Decreto nº 3.048, de 1999, respectivamente. (grifei) Parágrafo único. Tratando-se de estabelecimentos de saúde, a aposentadoria especial ficará restrita aos segurados que trabalhem de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas. Portanto, a partir do advento do Decreto n. 2.172/97, para que seja assegurado o cômputo do tempo de serviço como especial aos trabalhadores que exerçam suas atividades em estabelecimentos de saúde, é necessária a demonstração do contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou o manuseio de materiais contaminados. A autora trouxe ao feito a seguinte documentação: (a) Período de 17.04.1984 a 31.03.1987 (Hospital 9 de Julho S/A): declaração do empregador (fl. 35) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 36) dão conta de ter a segurada trabalhado na função de mensageira, com as seguintes atribuições: conferir os materiais de estoque; relacionar, encaminhar e trocar materiais para Central de Esterilização; fazer encaminhamento de documentos para outros setores; encaminhar, juntamente com o auxiliar de enfermagem, o paciente de alta; auxiliar no encaminhamento do óbito e na vestimenta do corpo; proceder à limpeza das macas após o uso e mantê-las arrumadas; realizar a limpeza das mesas auxiliares, macas e cadeiras de rodas; manter os balcões dos postos de serviço sempre limpos e em ordem. Há indicação de exposição aos agentes agressivos vírus, bactérias e micro-organismos. As atividades realizadas pela segurada não se amoldam às de um enfermeiro ou auxiliar de enfermagem, para que possam ser declaradas especiais em razão da ocupação profissional. Noutro ponto, quanto à exposição a agentes nocivos, a descrição não permite identificar a natureza do contato com pacientes e com materiais infecto-contagiantes (se direto ou indireto), ou sua frequência (se habitual ou esporádica), o que impede a consideração do intervalo em apreço como especial. (b) Período de 06.03.1997 a 17.12.2010 (Hospital e Maternidade São Luiz): Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 37/38), lavrado em 06.10.2010, aponta o exercício da função de auxiliar de enfermagem, realizando as seguintes atividades: receber e passar plantão, inteirando-se e comunicando o andamento do serviço na unidade e o estado do paciente; admitir pacientes na unidade; prestar assistência de enfermagem aos pacientes, segundo escala de trabalho; atender às solicitações do paciente e familiares, encaminhando-os à enfermeira, conforme o caso; assistir ao médico e à enfermeira na execução de procedimentos médico-cirúrgicos; ministrar medicamentos via oral e parenteral; fazer a passagem de sondas; realizar controle de sinais vitais, peso, balanço hídrico e drenagens; fazer curativos e aplicar oxigenoterapia conforme prescrição; prestar cuidados de enfermagem no pré e pós-operatório; prover materiais e medicamentos, encaminhar pedidos de farmácia e materiais e solicitar coleta de exames laboratoriais sempre que necessário; colaborar com a equipe de enfermagem na prestação da assistência e na integração de novos elementos; prestar cuidados de higiene e massagens de conforto; fazer registro das atividades, estatísticas de enfermagem, planilha de procedimentos, leitura, execução e checagem da prescrição médica e de enfermagem; manter prontuário e exames de pacientes em ordem; preparar o corpo após o óbito e transportá-lo ao necrotério; realizar testes de fitas reagentes; conferir o carro de emergência e providenciar reposição; executar técnicas especiais de enfermagem conforme rotina e orientação da enfermeira,

como medidas de PVC e PAM, aspiração traqueal, manipulação de drenos e cateteres. Registra-se contato com pacientes e/ou material infecto-contagiantes. Tais informações permitem o reconhecimento da especialidade do trabalho, uma vez que devidamente enquadrado nos códigos 3.0.1 (Anexo IV) de ambos os Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99. No que concerne ao período posterior à elaboração do PPP trazido aos autos, não há comprovação de efetiva exposição a qualquer agente nocivo, motivo pelo qual não prospera a pretensão de reconhecimento de tempo especial, nesse interstício (de 07.10.2010 a 17.12.2010). Assim, reconheço como especial o lapso de 06.03.1997 a 06.10.2010. DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. No que concerne ao pedido de conversão dos intervalos de tempo comum em especial, com utilização de fator redutor, destaco que a matéria é bastante controversa na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável à pretensão da parte autora se baseia no entendimento de que o cômputo do tempo de serviço deve observar a legislação vigente à época em que prestado, tal como disposto no 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/1999, com redação do Decreto n. 4.827/2003. Se a legislação à época da prestação de serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão. Não obstante a aparente coerência desta tese, o posicionamento contrário deve ser acolhido pelos fundamentos a seguir expostos. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época em que prestada a atividade. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido. Isso porque tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293), que assim esclarece: uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. Mais adiante explica que: o coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e conseqüente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria. (loc. cit.) A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1,2 para 1,4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/1991. Nesse sentido, posicionaram-se a TNU e o STJ: EMENTA - VOTO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APLICAÇÃO DO FATOR DE CONVERSÃO VIGENTE À ÉPOCA DA APOSENTADORIA. PRECEDENTES DA TNU. RECURSO CONHECIDO E NEGADO. ACÓRDÃO MANTIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal instaurado pelo INSS, com base no art. 14, 2º, da Lei nº 10.259/2001, sob a alegação de que o acórdão da Turma Recursal dos JEFs do Paraná, que reconheceu como especial o tempo de serviço do Autor de 20/05/1977 a 20/12/1992 e deferiu a conversão para comum de todo esse período com aplicação do índice de 1,4, conflita com a jurisprudência do C. STJ no sentido de que se deve aplicar o fator previsto na legislação em vigor na época da prestação do serviço - no caso, 1,2 - até o advento do Decreto n 611/92. Nesse sentido, aponta os julgamentos do REsp n 597-321/PR, do REsp n 611.972/RS e do REsp n 599.997/SC. 2. Configurada a divergência entre o entendimento adotado pela Eg. Turma Recursal paranaense e os paradigmas do C. STJ apontados, o presente pedido de uniformização deve ser conhecido. 3. Ocorre que esta Eg. TNU já firmou posição de que deve dar a aplicação do fator multiplicador vigente à época em que se completam as condições e é formulado o pedido de aposentadoria, e não na época da prestação do serviço (TNU - PUILF n 2004.61.84.252343-7 - rel. Juiz Federal MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA - DJ de 09/02/2009). 4. Eloqüente das razões de tal pensar é a ementa do acórdão no PUILF n 2006.51.51.003901-7, relatado pela i. Juíza Federal JACQUELINE MICHELS BILHALVA, julgado em 16/02/2009 (DJ de 16/03/2009): PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. 1. Não se pode confundir a qualificação jurídica do fato, ou seja, a qualificação do trabalho como trabalho especial, com o direito à conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum para fins de aposentadoria. 2. No que concerne à qualificação jurídica do fato, ou seja, à qualificação do trabalho como trabalho especial, os segurados têm direito ao cômputo do tempo de serviço, para todos os efeitos legais - especialmente averbação e concessão de benefícios, de acordo com a legislação vigente à época da prestação do trabalho. 3. E no que concerne ao direito à conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, os segurados têm direito ao cômputo de tempo de serviço convertido, para fins de aposentadoria, de acordo com legislação vigente à época da concessão da aposentadoria. 4. Em relação a aposentadoria concedida após o advento do Dec. N. 357/91 aplica-se o fator, multiplicador ou coeficiente de 1,4 para fins de conversão de todo o tempo de serviço especial em comum, inclusive em relação ao tempo anterior ao aludido Decreto, em se tratando de conversão de 25 para 35 anos. 5. Pedido de uniformização improvido. 5. Assim firmado o entendimento desta Eg. TNU, nos termos da sua Questão de Ordem n 13 (Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido), o presente incidente não merece acolhida. 6. Pedido de uniformização conhecido e negado.

(destaquei)TNU, Pedido 200770510027954, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 25.02.2010.EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO. FATOR APLICÁVEL. MATÉRIA SUBMETIDA AO CRIVO DA TERCEIRA SEÇÃO POR MEIO DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIVERGÊNCIA SUPERADA. ORIENTAÇÃO FIXADA PELA SÚMULA 168 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. A questão que se coloca a esta Terceira Seção diz respeito a qual índice multiplicador deve ser utilizado para a conversão de tempo de serviço especial em comum: aplica-se a tabela em vigor à época do requerimento do benefício ou aquela vigente durante o período em que efetivamente exercida a atividade especial?2. A respeito do tema, esta Corte Superior de Justiça tinha entendimento firmado no sentido de que o fator a ser utilizado na conversão do tempo de serviço especial em comum seria disciplinado pela legislação vigente à época em que as atividades foram efetivamente prestadas. Desse modo, para as atividades desenvolvidas no período de vigência do Decreto n.º 83.090/1979, deveria ser empregado o fator de conversão 1,2, nos termos do art. 60, 2º, que o prevê expressamente.3. Contudo, a Quinta Turma desta Corte Superior de Justiça, em Sessão realizada em 18/8/2009, no julgamento do Recurso Especial n. 1.096.450/MG, de que Relator o em. Min. JORGE MUSSI, consolidou novo posicionamento sobre o tema, estabelecendo que o multiplicador aplicável em casos de conversão de tempo especial para a aposentadoria por tempo de serviço comum deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário, e não aquele em que houve a efetiva prestação de serviço.4. Por fim, registre-se que o tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG (acórdão publicado no DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário.5. Nesses moldes, estando a matéria pacificada no âmbito da Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, em idêntico sentido ao acórdão embargado, há de incidir, na espécie, a orientação fixada pela Súmula 168/STJ.6. Embargos de divergência rejeitados. (destaquei)STJ, 3ª Seção, EResp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.05.2011.Por idênticas razões, foi também reconhecido o direito à conversão de tempo especial em comum para o período anterior à Lei n. 6.887/80.Nesse sentido, foi editada a Súmula 201, do extinto TFR, nos seguintes termos: Não constitui obstáculo a conversão da aposentadoria comum, por tempo de serviço, em especial, o fato de o segurado haver se aposentado antes da vigência da Lei 6.887, de 1980.Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado - extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/1995 - qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado.A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293), quando afirma quetanto assim, que assente na jurisprudência a impossibilidade de converter tempo de serviço comum em especiais deferidas após a Lei 9.032/1995, quando passou a ser exigido que todo o tempo fosse especial.Assim, está claro que a lei que rege a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo que se falar em violação ao direito adquirido.No presente caso, a autora ingressou com o requerimento administrativo apenas em 2010. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível acolher o pedido quanto a este ponto.DA APOSENTADORIA ESPECIAL.Lê-se no art. 57 da Lei n. 8.213/91: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Ou seja, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência.Nesse sentido, o Tribunal Regional da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PROCEDÊNCIA. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente a partir de 10/12/1997, passou a ser exigida a apresentação de laudo técnico ou de formulário baseado em laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III. A determinação do limite de tolerância para o agente agressivo ruído a partir de 05-03-1997 deve observar as alterações promovidas pelo Decreto n.º 4.882/03. Com efeito, referido decreto reduziu o limite de tolerância para 85 decibéis, de modo que a legislação passou a reconhecer que se trata de nível de exposição suficiente para causar danos à saúde do trabalhador. Sendo assim, este parâmetro normativo deve ser observado também no período de vigência do Decreto n.º 2.172/97, em respeito à isonomia e ao caráter social da legislação previdenciária. Precedentes. IV. A parte autora faz jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria especial, a ser calculado nos termos da Lei n.º 8.213/91, uma vez que a somatória do tempo de serviço insalubre

efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. V. Não houve conversão de período especial em comum no presente caso, posto que se trata de concessão do benefício de aposentadoria especial. Destarte, revela-se desnecessário apreciar a alegação de que seria vedado converter atividade especial em comum de períodos anteriores a dezembro de 1980. VI. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 145.967/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013). Computando-se o período especial ora reconhecido, a autora contava 22 anos, 08 meses e 05 dias de tempo laborado exclusivamente em atividade especial, na data do requerimento administrativo (17.12.2010), tempo insuficiente à obtenção do benefício de aposentadoria especial, conforme tabela a seguir: DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 16/12/1998, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei n. 8.213/91, art. 52). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, art. 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. Computando-se os períodos de trabalho ora reconhecidos, somado aos lapsos urbanos comuns e especiais já considerados pelo INSS (cf. fls. 46/47), a autora contava 30 anos, 04 meses e 13 dias de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo (17.12.2010), conforme tabela a seguir: Dessa forma, por ocasião do requerimento administrativo em 17.12.2010, já havia preenchido os requisitos para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para: (a) reconhecer como especial o período de 06.03.1997 a 06.10.2010, laborado no Hospital e Maternidade São Luiz; e (b) condenar o INSS a converter os períodos de tempo especial em comum e conceder à autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da fundamentação, com DIB em 17.12.2010. Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato periculum in mora que possa justificar concessão de tutela de urgência. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados os valores percebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/162.554.848-3), incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF nº 267, de 02.12.2013. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 42 (NB 154.965.297-1)- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 17.12.2010- RMI: a calcular, pelo INSS- TUTELA: não- TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 06.03.1997 a 06.10.2010 (especial)P.R.I.

0001084-72.2012.403.6183 - MARLENE SOBRAL RODRIGUES X AKEMIRO HAZASKI X BENEDITO MEIRELES X CLEIDE MACHADO MAGRI X GILBERTO BUENO DE OLIVEIRA (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009136-57.2012.403.6183 - PEDRO DONIZETI DE SOUSA (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO E SP299855 - DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por PEDRO DONIZETI DE SOUZA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), processada pelo rito ordinário, objetivando: (a) a averbação do intervalo de tempo de serviço urbano comum de 01.12.1975 a 28.07.1976 (trabalhado na J. J. da Rocha); (b) o reconhecimento, como especial, do período laborado entre 06.03.1997 e 13.11.2006 (na Nadir Figueiredo Indústria e Comércio S/A); (c) a transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB

42/143.829.719-7) em aposentadoria especial; e (d) o pagamento de atrasados desde a data de início do benefício (13.11.2006), acrescidos de juros e correção monetária. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu, em preliminar de mérito, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 158/174). Houve réplica (fls. 177/188). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 192). As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. PRESCRIÇÃO. Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data da concessão do benefício (18.12.2007) e a propositura da presente demanda (05.10.2012).

DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (...) No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/1999 estabelecem: Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008). (...) 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008). (...) 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008). (...) Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002). 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003). 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008). I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008). a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008). b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008). c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de empresário; ou (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008). d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008). (...) 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003). (...) 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003). 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003). (...) Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no 2º do art. 143. O autor pleiteia a averbação do período de serviço urbano de 01.12.1975 a 28.07.1976 (J. J. da Rocha). Há registro de tal vínculo em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) (fl. 19), assim como anotação de contribuição sindical no ano de 1976 (fl. 22), ambos isentos de rasuras. Consta o exercício da função de servente, no estabelecimento de construção civil situado na Rua João Nápoles Alvim, 109, nesta Capital. A documentação, contemporânea à época da relação empregatícia, mostra-se fidedigna à sua comprovação.

DO TEMPO

ESPECIAL.A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997, e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n. 9.032/95, como a seguir se verifica. Considerando-se a evolução legislativa, é possível apontar que os critérios para a identificação da atividade especial devem observar os seguintes parâmetros:- até 28/04/1995, a atividade especial poderia ser reconhecida por categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, cf. Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), sucedida pela Lei n. 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58);- de 29/04/1995 em diante, o reconhecimento da atividade especial estava condicionado à comprovação real da exposição ao agente nocivo de forma permanente e não habitual, por qualquer modalidade de prova, ou seja, ficando afastado o reconhecimento da atividade especial por categoria profissional, cf. Lei n. 9.032/95 que introduziu modificações no art. 57 da Lei n. 8.213/91.- após 06/03/1997, o meio de prova requisitado para a comprovação da exposição ao agente nocivo passou a ser o laudo técnico emitido pelo empregador, cf. Decreto n. 2.172/97, o qual regulamentou o artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Ressalto que, ao tempo em que vigoraram, os Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Oportuno reproduzir a orientação do STJ, na forma seguinte: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.** 1. O STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.310.034/PR, fixou a tese de que a configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço. 2. Somente com a edição da Lei 9.032/1995, extinguiu-se a possibilidade de conversão do tempo comum em especial pelo mero enquadramento profissional. 3. Deve ser aplicada a lei vigente à época em que a atividade foi exercida em observância ao princípio do tempus regit actum, motivo pelo qual merece ser mantido o acórdão recorrido. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 457.468/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 26/03/2014) Cabe acrescentar, outrossim, que para o agente nocivo ruído a previsão normativa não segue a regra acima exposta, eis que a aferição da intensidade do ruído a que esteve exposto o segurado não dispensa a existência prévia de avaliação de profissional habilitado. No que tange aos níveis de tolerância que embasam o reconhecimento da atividade especial, mister a análise da evolução normativa abaixo. Como cediço, o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível passou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: **AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.** (...) 3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª Turma, AgREsp 727.497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min. Hamilton Carvalhido) Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho, que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. Em resumo:- até 05/03/97: 80 dB (Decreto n. 2.172/97)- após 06/03/97: 85 dB (aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/03). Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As

regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (grifei). Registre-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) substitui o laudo técnico, eis que as informações inseridas são extraídas dos laudos existentes nas empresas, com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, sendo documento suficiente para a aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R, AC n. 2003.03.99.024358-7/SP, 9ª Turma, Relª. Desª. Federal Marisa Santos, julgado em 25/6/2007, DJU 13/9/2007, p. 507). Fixadas essas premissas, passo a analisar a situação dos autos. Em relação ao período de 06.03.1997 a 13.11.2006 (Nadir Figueiredo Indústria e Comércio S/A), consta dos autos registros em CTPSs (fls. 21, 30, 37, 40, 47, 48, 54, 55 e 58) e perfil profissiográfico previdenciário (fls. 82/85), emitido em 02.08.2006. A documentação dá conta de ter o autor trabalhado na função de afiador de ferramentas B-A e especial, no setor de oficina mecânica da empresa, com as seguintes atribuições: afiava ferramentas em geral; preparava e soldava ferramentas através do processo oxiacetilênico; utilizava retíficas afiadoras e esmeril; efetuava medições e teste de projeção; mantinha o setor limpo e organizado. Indica-se exposição ao agente agressivo ruído, de intensidade de 88dB(A), e ressalta-se não ter havido mudanças representativas de lay-out e condições ambientais entre o período laboral e o das avaliações (realizadas em fevereiro de 2006). É devido reconhecer-se o tempo de serviço especial, em razão do agente nocivo ruído, entre as datas de 06.03.1997 e 02.08.2006. No que concerne ao período posterior à elaboração do PPP trazido aos autos (de 03.08.2006 até a DER), não há comprovação de efetiva exposição a qualquer agente nocivo, motivo pelo qual não prospera a pretensão de reconhecimento de tempo especial, nesse interstício. Registre-se, ainda, que o período em que esteve em gozo de auxílio-doença também deve ser computado como especial. De fato, com base no artigo 55, inciso II, da Lei n. 8.213/91, o tempo de serviço inclui o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Verdade que tal disposição diz respeito, genericamente, ao tempo de serviço comum, não havendo previsão análoga à do artigo 55 quando a lei trata da aposentadoria especial. Todavia, o tempo de serviço especial é também tempo de serviço, mas contado de forma diferenciada. De qualquer maneira, tratando-se de tempo de serviço sui generis, tenho para mim a aplicação da mesma regra de aproveitamento dos períodos de auxílio-doença, desde que inseridos na prestação de serviço especial (e não, por exemplo, entre prestação de serviço comum e especial). DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Lê-se no art. 57 da Lei n. 8.213/91: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Ou seja, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência. Nesse sentido, o Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PROCEDÊNCIA. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente a partir de 10/12/1997, passou a ser exigida a apresentação de laudo técnico ou de formulário baseado em laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III. A determinação do limite de tolerância para o agente agressivo ruído a partir de 05-03-1997 deve observar as alterações promovidas pelo Decreto n.º 4.882/03. Com efeito, referido decreto reduziu o limite de tolerância para 85 decibéis, de modo que a legislação passou a reconhecer que se trata de nível de exposição suficiente para causar danos à saúde do trabalhador. Sendo assim, este parâmetro normativo deve ser observado também no período de vigência do Decreto n.º 2.172/97, em respeito à isonomia e ao caráter social da legislação previdenciária. Precedentes. IV. A parte autora faz jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria especial, a ser calculado nos termos da Lei n.º 8.213/91, uma vez que a somatória do tempo de serviço insalubre efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. V. Não houve conversão de período especial em comum no presente caso, posto que se trata de concessão do benefício de aposentadoria especial. Destarte, revela-se desnecessário apreciar a alegação de que seria vedado converter atividade especial em comum de períodos anteriores a dezembro de 1980. VI. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 145.967/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013). Computando-se o período especial ora reconhecido, somado aos intervalos de tempo especial já reconhecidos pelos INSS (fls. 104/105), o autor contava 28 anos e 26 dias de tempo laborado exclusivamente em atividade especial, na data do requerimento administrativo (13.11.2006), conforme tabela a seguir: Verifica-se, portanto, que ao solicitar aposentadoria ao INSS, o autor já fazia jus à aposentadoria especial. DISPOSITIVO Ante o exposto, rejeito a preliminar de mérito de prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para: (a) determinar ao INSS que averbe o intervalo de trabalho urbano

comum de 01.12.1975 a 28.07.1976, trabalhado na J. J. da Rocha; (b) reconhecer como especial o período de 06.03.1997 a 02.08.2006, laborado na Nadir Figueiredo Indústria e Comércio S/A; e (c) condenar o INSS a transformar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/143.829.719-7 em aposentadoria especial (46), nos termos da fundamentação, mantida a DIB em 13.11.2006. Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato periculum in mora que possa justificar concessão de tutela de urgência. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF nº 267, de 02.12.2013. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima de seu pleito, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 46 (transformação do NB 42/143.829.719-7)- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 13.11.2006 (inalterada)- RMI: a calcular, pelo INSS- TUTELA: não- TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 01.12.1975 a 28.07.1976 (comum); e de 06.03.1997 a 02.08.2008 (especial)P.R.I.

0005144-54.2013.403.6183 - ERENI DA SILVA REGO(SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por ERENI DA SILVA REGO, qualificada nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), processada pelo rito ordinário, objetivando, com vistas a revisar a renda mensal inicial (RMI) de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/141.443.346-5): (a) a retificação dos salários-de-contribuição referentes às competências de março, abril e maio de 1995, integrantes do período básico de cálculo, considerando-se, nos três meses, o valor de R\$398,20; (b) seja afastada a incidência do fator previdenciário no cálculo da RMI ou, subsidiariamente, sejam afastados de seu cálculo os dados da tábua de mortalidade editada pelo IBGE no ano de 2003; e (c) o reconhecimento, como especiais, dos períodos laborados entre 01.07.1969 e 28.04.1972, entre 20.09.1976 e 13.12.1979, e entre 05.03.1985 e 02.12.1996, bem como sua conversão em tempo de serviço comum. Requer o pagamento das diferenças decorrentes desde a data de entrada do requerimento, acrescidos de juros e correção monetária. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferida a antecipação da tutela (fl. 140, anexo e vº). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu, em preliminar de mérito, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 144/165). Houve réplica (fls. 168/170). As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. PRESCRIÇÃO. Acolho a arguição de prescrição das parcelas do benefício pretendido anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. Passo ao exame do mérito, propriamente dito. DA REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. De plano, faço consignar que não merecem amparo as teses referentes à inconstitucionalidade do pedágio instituído pela EC n. 20/98, ou à inconstitucionalidade do fator previdenciário, ou mesmo à inconstitucionalidade da aplicação deste último na hipótese de aposentadoria proporcional albergada pela mencionada emenda. Em verdade, a pretensão direta da parte autora é pelo reconhecimento de um direito adquirido a regime jurídico previdenciário, fato reiteradamente rechaçado pelos Tribunais Superiores. DA CONSTITUCIONALIDADE DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EC N. 20/98 No que toca ao questionamento das exigências do art. 9º da EC n. 20/98, cabe avaliar que a regra de transição é instituída em favor daqueles segurados cuja filiação ao RGPS tenha sido feita até a data da publicação da emenda. A tais beneficiados não seria aplicável, em sua integralidade, a nova regra previdenciária, claramente mais restritiva; entretanto, em observância ao espírito inovador da reforma, não seria concedida a extensão da regra antiga, claramente mais vantajosa, sob o aspecto financeiro. Como cediço, a ultra-atividade da lei previdenciária mais antiga teria como consequência a admissão do rechaçado direito adquirido a regime jurídico. A transição se faz presente, nesta ótica, como uma manifestação do princípio da proporcionalidade, o qual veta a ruptura abrupta do sistema, mas não anula os efeitos da reforma alicerçada pela EC n. 20/98. De fato, após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais se impõe o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Condições essas claramente mais restritivas em comparação à regra anterior, mas em harmonia com os preceitos da reforma previdenciária. DA CONSTITUCIONALIDADE DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. A Emenda Constitucional n. 20/98, que conferiu nova redação ao art. 201 da CF/88, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada através de lei ordinária, sendo que posteriormente foi editada a Lei n. 9.876/99, a qual modificou o critério de cálculo da renda mensal inicial, dentre outros, do benefício previdenciário percebido pela parte autora. O novo critério de cálculo dos

benefícios previdenciários introduzido pela Lei n. 9.876/99, que alterou o art. 29 da Lei n. 8.213/91, previu a incidência do fator previdenciário sobre a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Vejamos: Art. 29. O salário de benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (...). Consiste o fator previdenciário, em suma, de uma fórmula matemática utilizada obrigatoriamente pelo INSS, na apuração do salário-de-benefício das aposentadorias por tempo de contribuição e idade, que leva em consideração diversos fatores, quais sejam, a idade do segurado, o tempo de contribuição ao RGPS e a expectativa de vida, com base na tábua de mortalidade o IBGE. Contudo, ressalte-se que, no caso da aposentadoria por idade, a aplicação do fator previdenciário é apenas facultativa e somente deve ser aplicada se favorável ao respectivo segurado. A consequência prática da aplicabilidade do referido fator demonstra que a RMI das aposentadorias apuradas será maior quanto mais idade e mais tempo de contribuição tiver o respectivo segurado. Ao reverso, o valor será menor se o aposentado tiver pouca idade e/ou pouco tempo de contribuição à Previdência Social. Nesta linha, mister esclarecer que a questão relativa à constitucionalidade do fator previdenciário já foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de medida cautelar em ações diretas de inconstitucionalidade (ADI n. 2.110 e ADIn-MC 2.111-7/DF), que concluiu pela constitucionalidade da Lei n. 9.876/99. No julgamento da referida medida cautelar, de relatoria do Ministro Cezar Peluso, o E. STF entendeu ser constitucional o critério de cálculo dos benefícios previdenciários introduzido pela Lei n. 9.876/99, que alterou o art. 29 da Lei n. 8.213/91, prevendo a incidência do fator previdenciário sobre a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Sobre o tópico, calha transcrever o seguinte excerto da ementa do julgado, em sede de liminar: (...) É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (grifei). (STF, ADIN nº. 2.111-7/DF, DJ de 05/12/2003) Afastada, assim, a discussão da constitucionalidade ou não da Lei n. 9.876/99, legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias concedidas a partir de 29.11.1999, data da publicação da lei em apreço. DA CONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO DAS REGRAS DO FATOR PREVIDENCIÁRIO À APOSENTADORIA PROPORCIONAL DA EC N. 20/98. Repise-se que, da análise dos autos, a parte autora não demonstrou infringência do ente autárquico aos dispositivos supra. Como acima se fundamentou, não há inconstitucionalidade na criação da regra de transição, estampada pelo art. 9º da EC n. 20/98, e não há inconstitucionalidade no instituto do fator previdenciário, o qual deve ser aplicado de forma indistinta a todos os benefícios concedidos após a edição da Lei n. 9.876/99, seja aposentadoria integral, seja aposentadoria proporcional. O simples fato de haver a cumulação das regras de transição do art. 9º da EC n. 20/98 com as novas regras de cálculo do fator previdenciário não manifesta qualquer inconstitucionalidade, mas reflete, de outro lado, a máxima de que a legislação previdenciária aplicável é aquela vigente ao tempo do fato gerador do benefício, é dizer, a lei vigente ao tempo em que cumpridos todos os requisitos para o reconhecimento da pretensão. Desse modo, não há equívoco na aplicação do coeficiente da EC n. 20/98 ou do fator previdenciário à aposentadoria proporcional, na forma como recentemente manifestou-se o E. Tribunal Regional da 3ª Região: PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. CÁLCULO DO COEFICIENTE DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL. - Exame do pedido que passa pela modificação dos critérios de cálculo da renda mensal inicial, mediante exclusão

do fator previdenciário, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil.- O artigo 285-A do Código de Processo Civil exige, apenas, a reprodução do teor de sentença anteriormente prolatada, no tocante à questão enfrentada, não havendo que se especificar os autos em que se baseou o juízo a quo.- Com a Emenda Constitucional nº 20/98, publicada em 16.12.98, o artigo 201 da Constituição Federal passou a ter nova redação, prevendo, em seu parágrafo 3º, que a atualização dos salários de contribuição deveria ser feita na forma da lei. Destarte, foi editada a Lei nº 9.876/99 que, instituindo o fator previdenciário e sua forma de apuração, deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91.- O Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.110, que não existe inconstitucionalidade no artigo 2º da Lei nº 9.876/99, que introduziu o fator previdenciário no cálculo de benefício, porquanto os respectivos critérios não estão traçados na Constituição, cabendo à lei sua definição, dentro das balizas impostas pelo artigo 201, a saber, preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, reconhecendo nas normas legais os elementos necessários ao atingimento de tal finalidade.- A sistemática introduzida se coaduna com o sistema de repartição simples, em que se funda o regime previdenciário, baseado na solidariedade entre indivíduos e gerações e que autoriza o tratamento diferenciado entre aqueles que contribuíram ou usufruíram por tempo maior ou menor.- De igual modo, rechaçada pelo STF a inconstitucionalidade dos artigos 6º e 7º da citada lei, no julgamento da medida cautelar na ADI 2110.- Reconhecida, na ADI 2111, a constitucionalidade do artigo 3º, da Lei nº 9.867/99, que estabeleceu norma de transição, reiterando, na esteira de seus precedentes, que a aposentadoria se rege pela norma vigente quando da satisfação de todos os requisitos exigidos para sua concessão, porquanto somente então se há falar em direito adquirido.- Legítima, portanto, a conduta do INSS ao aplicar a fórmula do fator previdenciário no cálculo dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade concedidos a partir de 29.11.1999.- A apuração da expectativa de sobrevivência foi atribuída pelo Legislativo ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, cuja competência exclusiva para tal tarefa não pode ser discutida pelo Poder Judiciário, sob pena de desacato aos princípios da independência e harmonia entre os Poderes da União, previstos no artigo 2º da Constituição Federal de 1988. Ao INSS, por sua vez, cabe apenas observar, em obediência à Lei, a tabela vigente, quando do requerimento do benefício.- Se o autor insurge-se contra o fato de o IBGE, de posse de dados mais precisos, haver constatado aumento da expectativa de sobrevivência, a partir da tabela publicada em dezembro/2003, contra o IBGE deveria voltar-se, não sendo, o INSS, órgão competente para figurar como parte na discussão de tal questão.- Descabida a pretensão de que o benefício seja mantido em valor equivalente a 5,44 salários-mínimos. A equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT não tem relação alguma com os índices adotados para reajustamento dos benefícios previdenciários, nem tem aplicação retroativa, haja vista expressa menção à sua aplicação aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e apenas entre abril de 1989 e dezembro de 1991, data em que foi implantado o plano de custeio e benefício.- O autor não apresenta qualquer prova quanto ao alegado equívoco na correção dos salários de contribuição que serviram de cálculo na média aritmética dos últimos 36 meses, que, porventura, tenha acarretado redução da renda mensal inicial do benefício, a teor do que dispõe o artigo 333 do Código de Processo Civil (O ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito).- O valor da aposentadoria do autor equivale a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) por ano de contribuição que superou o tempo mínimo necessário à aposentação, nos termos do parágrafo 1º, inciso II, do artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, estando correta a renda mensal inicial correspondente a 80% do salário-de-benefício.- Preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0005165-98.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 10/01/2014)DO USO DA TÁBUA DE MORTALIDADE DIVULGADA PELO IBGE NO CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO.O cálculo do fator previdenciário considera três variáveis (tempo de contribuição, idade e expectativa de sobrevivência), consoante 7º e 8º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, inseridos pela Lei n. 9.876/99, que estabelecem: 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevivência do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos (grifei).Referida Tábua Completa de Mortalidade é divulgada anualmente pelo IBGE, até o dia 1º de dezembro, consoante ao art. 2º do Decreto n. 3.266/99.Vale dizer, a variável expectativa de sobrevivência é determinada a partir de tábuas de dados estatísticos atualizadas periodicamente, de forma que, em observância ao princípio tempus regit actum, não é possível escolher a tábua de tal ou qual ano em detrimento daquela vigente quando da concessão do benefício (ou no momento da aquisição do direito, quando for o caso).Há numerosos e uníssonos precedentes nesse sentido, dentre os quais cito:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. TÁBUA DE MORTALIDADE. DESPROVIMENTO. 1 - O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a medida cautelar na ADI 2.111, reconheceu a constitucionalidade do Art. 2º da Lei 9.876/99 que alterou o Art. 29 da Lei 8.213/91. 2 - É legítima a utilização da tábua de mortalidade verificada na data da concessão do benefício. Precedentes das Colendas Sétima e Décima Turmas desta Corte. 3 - Recurso desprovido.(TRF3, DÉCIMA TURMA, AC 0023836-02.2013.4.03.9999 - AC 1.876.338, Relator

Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA, j. 28/01/2014, v. u., e-DJF3 Judicial 1 05/02/2014)PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. RECÁLCULO DA RMI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. TÁBUA DE MORTALIDADE. [...] X - A Tábua completa de mortalidade (IBGE), utilizada para a aferição da expectativa de sobrevida do segurado, constitui elemento integrante do cálculo do fator previdenciário e foi introduzido na legislação previdenciária mediante a Lei 9.876/99. Em cumprimento ao art. 2º do Decreto Presidencial nº 3266, de 29.11.99, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE, divulga anualmente a Tábua Completa de Mortalidade, referente ao ano anterior até o primeiro dia útil do mês de dezembro de cada ano. Diante do princípio tempus regit actum e do preceito legal contido no art. 29 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, é de rigor que, no cálculo do fator previdenciário, seja utilizada a Tábua de Mortalidade vigente na data da aposentadoria do segurado da Previdência Social, inexistindo previsão legal à utilização de outra não mais vigente. Nesse sentido é remansoso o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: (STJ, Segunda Turma, REsp 1027318/RJ, Relator Ministro Herman Benjamin, v.u., j. 07/05/2009, DJE 31/08/2009). XI - A Excelsa Corte, no julgamento da ADI 2111 MC/DF, indeferiu medida cautelar objetivando o reconhecimento da Inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei 8.213/91, consoante a seguinte ementa: STF, ADI 2111 MC/DF, Tribunal Pleno, Relator Ministro Sydney Sanches, j. 16/03/2000, DJ 05-12-2003, pp-00017, Ement Vol-02135-04 pp-00689. Assim, correto o procedimento da autarquia relativamente à elaboração da RMI do benefício. [...] (TRF3, AC 0007959-71.2012.4.03.6114 - 1.847.027, OITAVA TURMA, Relatora Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, j. 03/02/2014, v. u., e-DJF3 Judicial 1 14/02/2014)Noutro ponto, a escolha pelo critério da média nacional única para ambos os sexos, no cálculo da expectativa de sobrevida, não fora fruto do simples arbítrio do legislador, mas sim de discussões e estudos sobre referido assunto, não podendo o juiz substituí-los por outros que o segurado considere mais adequado. Como cediço, o Regime Geral da Previdência Social (RGPS) está alicerçado na solidariedade entre indivíduos e gerações. Não há uma relação direta entre as condições pessoais do segurado e o modo de cálculo do benefício. Não se trata de uma poupança particular e especializada. A metodologia de cálculo opera em favor da manutenção do sistema em sua coletividade, sendo o comando constitucional do equilíbrio financeiro e orçamentário um ditame basilar na estrutura da Previdência Social. Sendo assim, não se está a atacar o princípio da isonomia, mas, sim, fazendo-o coexistir com os demais princípios constitucionais aplicáveis ao ramo da seguridade (diretriz da unicidade dos postulados normativos). Desse modo, não há qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade no dispositivo que rege a matéria ou nos critérios utilizados pela autarquia na apuração da RMI do benefício, com supedâneo no dispositivo mencionado. Nesse sentido, cito recente julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI. LEI N.º 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA NO CÁLCULO DA RMI. TÁBUA DE MORTALIDADE. MÉDIA NACIONAL ÚNICA PARA AMBOS OS SEXOS. PREVISÃO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - A edição da Lei nº. 9.876/99 modificou a forma de cálculo dos benefícios, alterando a redação do inciso I do artigo 29 da Lei nº. 8.213/91, de modo que o salário-de-benefício passou a ser obtido através da utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. II - Com relação à aplicabilidade do fator previdenciário no cálculo do benefício, observo que o Supremo Tribunal Federal ao julgar a Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 2.111-DF, cuja relatoria coube ao Ministro Sydney Sanches, por maioria, indeferiu a liminar, por não ter sido vislumbrada a alegada violação ao artigo 201, 7º, da Constituição Federal. Dessa forma, a Excelsa Corte sinalizou pela constitucionalidade do artigo 2º da Lei nº. 9.876/99, que alterou o artigo 29 e seus parágrafos. III. Ademais, verifica-se que no cálculo do fator previdenciário deverá ser observada a expectativa de sobrevida considerando-se a média única nacional para ambos os sexos, nos termos do 8º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91. IV - Portanto, não deve prosperar o pedido de incidência do fator previdenciário, considerando-se a expectativa de sobrevida masculina, em face da ausência de qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade nos critérios adotados pelo INSS, o qual deve dar cumprimento ao estabelecido na legislação vigente ao tempo da concessão da aposentadoria pleiteada. [...] (TRF3, AC 1.854.309/SP, DÉCIMA TURMA, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 07/05/2014). DA REVISÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO UTILIZADOS PARA O CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. Os artigos 34 e 35 da Lei n. 8.213/91 dispõem: Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) I - para o segurado empregado e trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis; (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) II - para o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial, o valor mensal do auxílio-acidente, considerado como salário-de-contribuição para fins de concessão de qualquer aposentadoria, nos termos do art. 31; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) III - para os demais segurados, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições efetivamente recolhidas. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Art. 35. Ao segurado empregado e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado mas não possam

comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada, quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição.No presente caso, observa-se que, em relação aos salários-de-contribuição dos meses de março, abril e maio de 1995, integrantes do período básico de cálculo, o INSS considerou valores em franca discrepância daqueles consignados em períodos próximos, na vigência do mesmo vínculo empregatício (Olivetti do Brasil S/A, cf. fl. 34).Com efeito, o salário-de-contribuição, nesses três meses, foi tomado pelo valor constante do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), de R\$5,62 (uma fração do salário mínimo então vigente, que variou entre R\$70,00 e R\$100,00), ao passo que, consoante anotação de alteração de salário constante da CTPS (fl. 40), o salário da segurada no trimestre em questão era de R\$1,81 por hora.A título de comparação, no mês de fevereiro de 1995, quando o salário horário da autora era de R\$1,72, o salário-de-contribuição foi de R\$421,58; em junho de 1995, quando seu salário foi majorado para R\$1,89 por hora, o salário-de-contribuição foi de R\$415,75.Ora, a autarquia ré deve efetuar o cálculo do benefício em conformidade com as verbas percebidas, não podendo desprezar os valores corretos sob argumento de que não constam do CNIS, eis que a obrigação de fiscalização das empresas é sua incumbência, não podendo o segurado ser prejudicado pela desídia do Instituto.Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO DO ART. 557, 1º, CPC. PREVIDENCIÁRIO. ERRO MATERIAL. RECÁLCULO DA RMI DO BENEFÍCIO. I - Constatado o erro material no dispositivo da decisão, cabível saná-lo, para que passe a constar: Nego provimento à remessa oficial e ao recurso da parte autora. II - Havendo erro no cálculo da renda mensal inicial do benefício, é de rigor a sua correção com o pagamento das diferenças devidas. III - No cálculo da renda mensal do benefício devem ser utilizados os efetivos salários-de-contribuição, respeitada a limitação imposta pela legislação de regência. IV - Agravo legal provido.(TRF3, ApelReex/SP 828746, Nona Turma, Relatora: Desembargadora Federal Marisa Santos, DJF3: 29/10/2010, p. 1.071)PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. REAJUSTES EXTRAORDINÁRIOS DE SALÁRIOS, CONCEDIDOS NOS 36 MESES QUE PRECEDERAM A DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DESCONSIDERAÇÃO DO VALOR INCREMENTADO ATÉ O LIMITE LEGAL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. Nos termos do art. 29, 4º, da L. 8.213/91, não será considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva. Não autoriza a autarquia a desprezar o salário-de-contribuição no mês em que houve aumento, apenas a desconsiderar o valor incrementado até o limite legal. Desta sorte, é inquestionável o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício, com a utilização dos corretos salários-de-contribuição, bem assim o pagamento das diferenças e a restituição dos valores descontados indevidamente desde a revisão administrativa. Erro material que se reconhece, de ofício, e se corrige relativo às competências dos salários-de-contribuição. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Correção de erro material, de ofício.(TRF3, ApelReex/SP 1252206, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Castro Guerra, DJF3: 25/03/2009, p. 1.849). Todavia, a autora não logrou comprovar, com exatidão, os valores a serem considerados nessas competências, o que poderia ser feito e.g. por meio de relação de salários-de-contribuição firmada pelo empregador, contra-cheques, ou extratos de conta vinculada ao FGTS, com os depósitos dos respectivos meses.Assim, valho-me, por analogia, da citada regra do art. 35 da Lei n. 8.213/91 para fixar os salários-de-contribuição nos valores do salário mínimo vigente, ou seja, R\$70,00, nos meses de março e abril de 1995, e R\$100,00, no mês de maio de 1995.DO TEMPO ESPECIAL.A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997, e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n. 9.032/95, como a seguir se verifica.Considerando-se a evolução legislativa, é possível apontar que os critérios para a identificação da atividade especial devem observar os seguintes parâmetros:- até 28/04/1995, a atividade especial poderia ser reconhecida por categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, cf. Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), sucedida pela Lei n. 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58);- de 29/04/1995 em diante, o reconhecimento da atividade especial estava condicionado à comprovação real da exposição ao agente nocivo de forma permanente e não habitual, por qualquer modalidade de prova, ou seja, ficando afastado o reconhecimento da atividade especial por categoria profissional, cf. Lei n. 9.032/95 que introduziu modificações no art. 57 da Lei n. 8.213/91.- após 06/03/1997, o meio de prova requisitado para a comprovação da exposição ao agente nocivo passou a ser o laudo técnico emitido pelo empregador, cf. Decreto n. 2.172/97, o qual regulamentou o artigo 58 da Lei n. 8.213/91.Ressalto que, ao tempo em que vigoraram, os Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.Oportuno reproduzir a orientação do STJ, na

forma seguinte:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. O STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.310.034/PR, fixou a tese de que a configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço.2. Somente com a edição da Lei 9.032/1995, extinguiu-se a possibilidade de conversão do tempo comum em especial pelo mero enquadramento profissional.3. Deve ser aplicada a lei vigente à época em que a atividade foi exercida em observância ao princípio do tempus regit actum, motivo pelo qual merece ser mantido o acórdão recorrido.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 457.468/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 26/03/2014)Cabe acrescentar, outrossim, que para o agente nocivo ruído a previsão normativa não segue a regra acima exposta, eis que a aferição da intensidade do ruído a que esteve exposto o segurado não dispensa a existência prévia de avaliação de profissional habilitado. No que tange aos níveis de tolerância que embasam o reconhecimento da atividade especial, mister a análise da evolução normativa abaixo.Como cediço, o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível passou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).Nesse sentido, o seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.6 - Agravo regimental improvido.(STJ, 6ª Turma, AgREsp 727.497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min. Hamilton Carvalhido)Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho, que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis.Em resumo:- até 05/03/97: 80 dB (Decreto n. 2.172/97)- após 06/03/97: 85 dB (aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/03).Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99):Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (grifei).Registre-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) substitui o laudo técnico, eis que as informações inseridas são extraídas dos laudos existentes nas empresas, com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, sendo documento suficiente para a aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R, AC n. 2003.03.99.024358-7/SP, 9ª Turma, Relª. Desª. Federal Marisa Santos, julgado em 25/6/2007, DJU 13/9/2007, p. 507).Fixadas essas premissas, passo a analisar a situação dos autos.A atividade exercida em estabelecimento de saúde, em que houvesse contato com materiais infecto-contagiantes, por estar enquadrada como especial no item 1.3.2 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 e no Anexo I (item 1.3.4) do Decreto n. 83.080/79, gozava de presunção absoluta de insalubridade.Ao ser editado o mencionado Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os agentes biológicos incluídos no código 3.0.1 do Anexo IV (microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas), dispondo que, tratando-se de agentes biológicos, o que determina o direito ao benefício é a exposição aos agentes citados nas atividades ali relacionadas. E no código 3.0.1 foram relacionadas as seguintes atividades:a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados;(...)Da mesma forma, o Decreto n. 3.048/99 classificou no Anexo IV os agentes nocivos, relacionando no código 3.0.1 (microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas), letra a, os trabalhos em estabelecimentos de saúde

em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. De se salientar que a legislação não definiu a expressão estabelecimentos de saúde, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. Atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, dá tratamento à matéria dispondo: Art. 244. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à aposentadoria especial: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente da atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 dos anexos dos Decreto n.º 53.831, de 1964 e Decreto n.º 3.048, de 1999, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II - a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decreto n.º 2.172, de 1997 e Decreto n.º 3.048, de 1999, respectivamente. (grifei) Parágrafo único. Tratando-se de estabelecimentos de saúde, a aposentadoria especial ficará restrita aos segurados que trabalhem de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas. Portanto, a partir do advento do Decreto n.º 2.172/97, para que seja assegurado o cômputo do tempo de serviço como especial aos trabalhadores que exerçam suas atividades em estabelecimentos de saúde, é necessária a demonstração do contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou o manuseio de materiais contaminados. A autora trouxe ao feito a seguinte documentação: (a) Período de 20.09.1976 a 13.12.1979 (Assistência Médica Central S/C Ltda.): registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) (fl. 28) consigna o exercício da função de atendente de enfermagem. Não há qualquer documento a discriminar as atividades realizadas pela segurada, a fim de que se possa cotejá-las às de um enfermeiro ou auxiliar de enfermagem, o que obsta ao reconhecimento da especialidade em razão da ocupação profissional. Tampouco é possível aferir, outrossim, se a rotina laboral incluía contato direto e habitual com pacientes ou com materiais infecto-contagiantes, não havendo prova de exposição a agentes nocivos. (b) Período de 01.07.1969 a 28.04.1972 (VDO do Brasil Ind. e Com. de Medidores Ltda./Continental Brasil Indústria Automotiva Ltda.): registro em CTPS (fl. 28), ficha de registro de empregado (fl. 97) e perfil profissiográfico previdenciário (fls. 98/99) dão conta de ter a autora trabalhado como auxiliar de montagem, no processo de montagem de pequenos instrumentos de medição, tais como: velocímetros, manômetros, conta-giros, etc.. Aponta-se a exposição habitual e permanente a ruído de intensidade de 82,0dB(A); assinala-se, ainda, que não houve alteração físico-ambiental no local de trabalho da segurada, sendo que as medições foram realizadas nas mesmas condições onde esta prestou o seu labor. De rigor o reconhecimento do tempo especial, em razão do agente agressivo ruído. (c) Período de 05.03.1985 a 02.12.1996 (Olivetti do Brasil S/A, sucedida por Telecom Italia Latam S/A): registro em CTPS (fl. 34) e perfil profissiográfico previdenciário (fls. 101/104) indicam que a autora trabalhou nas funções de auxiliar de produção, auxiliar de produção e montagem, montadora grupos oficina, montadora e operadora de máquina SMD. Consta que a segurada trabalhava sentada, junto à linha de montagem de máquinas de escrever mecânicas. A funcionária recebia na esteira d alinha de montagem o chassi da máquina de escrever, no qual fixava os grupos de montagem, os quais eram grupos de peças previamente montados. As operações de fixação eram realizadas sequencialmente, durante toda a jornada de trabalho e, para tanto, a segurada fazia uso de ferramentas manuais tais como chaves de fenda, de boca, alicates, e ainda outras ferramentas manuais especiais, com exposição aos agentes agressivos ruído, da ordem de 83dB(A), e óleo mineral. Da mesma forma, é devido o cômputo do intervalo como tempo especial. Assim, reconheço como especiais os lapsos de 01.07.1969 a 28.04.1972 e de 05.03.1985 a 02.12.1996. DA REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Somando-se os períodos especiais acima referidos, convertidos em comum, aos lapsos comuns já reconhecidos pelo INSS, verifica-se que a autora contava 30 anos, 4 meses e 26 dias de tempo total de serviço na data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir: Dessa forma, a parte faz jus à revisão da RMI do benefício identificado pelo NB 42/141.443.346-5, com a retificação dos salários-de-contribuição utilizados em seu cálculo e com a modificação de tempo de contribuição e fator previdenciário, em consonância com os lapsos ora reconhecidos. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para: (a) retificar os salários-de-contribuição dos meses de março (R\$70,00), abril (R\$70,00) e maio (R\$100,00) de 1995, integrantes do período básico de cálculo; (b) reconhecer como especiais os períodos de 01.07.1969 a 28.04.1972 e de 05.03.1985 a 02.12.1996, laborados na VDO do Brasil Ind. e Com. de Medidores Ltda. (Continental Brasil Indústria Automotiva Ltda.) e na Olivetti do Brasil S/A (sucedida por Telecom Italia Latam S/A), respectivamente, determinando ao INSS que os converta em tempo comum; e (c) condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/141.443.346-5, em decorrência das modificações discriminadas nos itens (a) e (b), e nos termos da fundamentação. Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato

periculum in mora que possa justificar concessão de tutela de urgência. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, e observada a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF nº 267, de 02.12.2013. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: revisão do NB 42/141.443.346-5 (retificação de salário-de-contribuição e cômputo de tempo especial)- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 29.06.2006- RMI: a calcular, pelo INSS- TUTELA: não- TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 01.07.1969 a 28.04.1972, e de 05.03.1985 a 02.12.1996 (especiais)P.R.I.

0005541-16.2013.403.6183 - VERA LUCIA ROCHA DE SOUZA(SP209816 - ADRIANA PEREIRA NEPOMUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VERA LUCIA ROCHA DE SOUZA, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado pensão por morte, em razão do falecimento de ANTONIO JOSE DE SOUZA, ocorrido em 02/10/2007 (fl. 14). Sustentou, em síntese, que: viveu em união estável com seu companheiro, Sr. ANTONIO JOSE DE SOUZA, de 28/12/2001 a 02/10/2007; postulou o benefício previdenciário de pensão por morte, sendo tal requerimento indeferido, sob a alegação de falta de qualidade de dependente. A inicial veio acompanhada de documentos. À fl. 232, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Na mesma oportunidade, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido (fls. 271/276). A parte autora apresentou sua réplica à contestação (fls. 294/295). Realizou-se audiência de instrução, ocasião em que foram ouvidas a parte autora e as testemunhas presentes (fls. 302/305). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Inicialmente, reconheço estarem prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente ação. Superadas tais questões, passo à análise do mérito. Pretende a parte autora a concessão da chamada pensão por morte, que tem previsão legal no art. 74 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Os requisitos legais para a concessão do benefício são: a) condição de segurado do instituidor da pensão; b) condição de dependente de quem requer o benefício. Não há se falar em carência, pois o regime previdenciário atual não a exige para fins de pensão por morte (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91). In casu, a qualidade de segurado do instituidor da pensão é incontroversa, já que o de cujus percebeu o benefício de auxílio-doença até o dia 27/09/2007 (fl. 28), sendo que seu óbito se deu em 02/10/2007. Além disso, o requerimento administrativo foi indeferido em razão da ausência de prova da qualidade de dependente da parte autora. Em relação à condição de dependente da parte autora diz-se que a pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª edição, SP, 2002, p. 495). O art. 16, I, da Lei 8.213/91 determina que são beneficiários do regime geral de previdência social, na condição de dependentes do segurado, dentre outros, o companheiro, sendo certo que o 4º do mesmo dispositivo estabelece que a dependência nesse caso é presumida. O conjunto fático-probatório deve ser levado em consideração pelo magistrado, independentemente de quem tenha produzido a prova. Todos os elementos trazidos aos autos devem ser analisados a fim de formar seu livre convencimento capaz de embasar os fundamentos jurídicos adotados. Registre-se, porque de relevo, que, comprovada a união estável, a dependência econômica é presumida (4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91). No que tange à qualidade de dependente da autora, cabe analisar se ela se enquadrava, à época do falecimento, como companheira do falecido. Foi juntada aos autos sentença cível que reconheceu a união estável entre a autora e o de cujus, no período compreendido entre 28/12/2001 e 02/10/2007 (fls. 283/286). No documento de fl. 59, a parte autora apresenta-se como acompanhante do segurado falecido durante sua internação hospitalar. Com base nos documentos de fls. 52, 54 e 61/66 verifica-se que a autora e o falecido mantinham residência comum. Tais documentos acompanhados dos depoimentos colhidos em audiência indicam a existência de união pública, contínua e duradoura. As testemunhas, Sra. Zilda Ramos e Sra. Marlene de Jesus Santos, confirmaram a convivência more uxória da parte autora e do de cujus. Cumpre salientar que durante a audiência

de instrução o INSS impugnou, de forma fundamentada, a oitiva da testemunha Zilda Ramos, locadora do imóvel onde reside a autora, pois ela relatou que não está recebendo o aluguel, fato este que denotaria a existência de interesse econômico. De fato a ponderação é pertinente e merece ser sopesada na análise conjunta da prova, posto que eventual recebimento da quantia pretendida pela requerente poderia refletir em benefícios para a locadora, uma vez que, conforme relatado, a autora não tem honrado com os pagamentos tempestivos do aluguel. De qualquer sorte, cabe pontuar, que ainda que se flexibilizasse o valor do depoimento da testemunha Zilda Ramos, as demais provas produzidas convergem para a conclusão referente ao reconhecimento da união estável ao tempo do falecimento do de cujus. Considerando a data da entrada do requerimento - DER (18/10/2007), o benefício previdenciário é devido a partir da data do óbito, nos termos do art. 74, I, da Lei nº 8213/91. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, julgo **PROCEDENTE** a demanda e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantar em favor de VERA LUCIA ROCHA DE SOUZA, o benefício previdenciário de pensão por morte, desde a data do óbito (02/10/2007), pagando-lhe as prestações vencidas e vincendas desde então. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena das medidas legais cabíveis em caso de descumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações previstas na Resolução nº 267/2013. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: Pensão por morte- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 02/10/2007- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: sim. P. R. I.

0005657-22.2013.403.6183 - EVANDRO BATISTA DE MEDEIROS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por EVANDRO BATISTA DE MEDEIROS, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando: (a) o reconhecimento, como especiais, dos períodos de 26/01/81 a 21/01/83, 15/09/83 a 09/11/12 e 01/09/94 a 09/10/00; (b) a conversão, em especial, do lapso comum de 01/05/79 a 04/12/80; (c) a de benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o acréscimo do tempo especial judicialmente reconhecido, convertido em comum; e (d) o pagamento das parcelas vencidas desde a data da entrada do requerimento administrativo, acrescidas de juros e correção monetária. Sustenta que pleiteou administrativamente o benefício em 21/11/12, tendo o réu indeferido seu requerimento, sendo que não computou como especial os lapsos supra em que laborou com exposição a agentes prejudiciais à saúde, o que, sendo feito, conferir-lhe-ia tempo necessário para a obtenção de aposentadoria especial. Juntou instrumento de procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 145). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 147/159). Houve réplica (fls. 164/168). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. **DO TEMPO ESPECIAL.** A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. Considerando-se a evolução legislativa, é possível apontar que os critérios para a identificação da atividade especial devem observar os seguintes parâmetros: - até 28/04/1995, a atividade especial poderia ser reconhecida por categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova (Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), sucedida pela Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58))- de 29/04/1995 em diante, o reconhecimento da atividade especial estava condicionado a comprovação real da exposição ao agente nocivo de forma permanente e não habitual, por qualquer modalidade de prova, ou seja, ficando afastado o reconhecimento da atividade especial por categoria profissional. (Lei nº 9.032/1995 que introduziu modificações no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991).- após 06/03/1997 o meio de prova requisitado para a comprovação da exposição ao agente nocivo passou a ser o laudo técnico emitido pelo empregador (Decreto nº 2.172/97, o qual regulamenta o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91). Ressalto que, ao tempo em que vigoraram, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por

esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Oportuno reproduzir a orientação do STJ, na forma seguinte: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.310.034/PR, fixou a tese de que a configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço. 2. Somente com a edição da Lei 9.032/1995, extinguiu-se a possibilidade de conversão do tempo comum em especial pelo mero enquadramento profissional. 3. Deve ser aplicada a lei vigente à época em que a atividade foi exercida em observância ao princípio do tempus regit actum, motivo pelo qual merece ser mantido o acórdão recorrido. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 457.468/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 26/03/2014) Cabe acrescentar, outrossim, que para o agente nocivo ruído a previsão normativa não segue a regra acima exposta, posto que a aferição da intensidade do ruído a que esteve exposto o segurado não dispensa a existência prévia de avaliação de profissional habilitado. No que tange aos níveis de tolerância que embasam o reconhecimento da atividade especial, mister a análise da evolução normativa abaixo. Como cediço, o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...) 3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido) Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. Em resumo: - até 05/03/97: 80 db (Decreto n. 2.172/97) - após 06/03/97: 85 db (aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/03). Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (grifei). Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507). Fixadas essas premissas, passo a analisar a situação dos autos. O autor pretende o reconhecimento da especialidade dos interstícios de 26/01/81 a 21/01/83, laborados na Laminação Nacional de Metais S.A., 15/09/83 a 09/11/12, em que laborou na Parapanema S/A e 01/09/94 a 09/10/00, na Aços Vic Ltda., sob a alegação de que desempenhou suas atividades com exposição ao agente nocivo ruído. Pelo exame dos documentos de fls. 133 e 134/136, verifica-se que o INSS já reconheceu como laboradas em condições especiais as atividades desempenhadas pelo autor entre 26/01/81 a 21/01/83 e 15/09/83 a 02/12/98. Quanto ao período compreendido entre 03/12/98 a 09/11/12, a parte autora comprovou o exercício de atividades de operador de ponte rolante aliadas a exposição a agentes prejudiciais à saúde, uma vez que o PPP de fl. 123/125 revela a exposição nos períodos laborados ao agente ruído excessivo, o que permite o enquadramento nos códigos 1.1.6, 1.1.5, do anexo I, dos Decretos nº 53.831/67, 83080/79 e 2.0.1, do anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. No mais, consoante ao período de 01/09/94 a 09/10/00, laborado na empresa Aços Vic Ltda., as atividades de operador de ponte rolante e endireitador foram exercidas em concomitância com o vínculo de 15/09/83 a 09/11/12, não podendo ser, portanto, computado no tempo de serviço especial do

autor. Assim, reconheço como especial apenas o lapso de 03/12/98 a 09/11/12. DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. No que concerne ao pedido de conversão do interregno de 01/05/79 a 04/12/80 de comum em especial, com utilização do fator redutor de 0,83%, destaco que a matéria é bastante controversa na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável à pretensão do autor se baseia no entendimento de que o cômputo do tempo de serviço deve observar a legislação vigente à época em que prestado, tal como disposto no 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/1999, com redação do Decreto n. 4.827/2003. Se a legislação à época da prestação de serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão. Não obstante a aparente coerência desta tese, o posicionamento contrário deve ser acolhido pelos fundamentos a seguir expostos. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época em que prestada a atividade. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido. Isso porque tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293), que assim esclarece: uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. Mais adiante explica que: o coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e consequente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria. (loc. cit.) A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1.2 para 1.4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/1991. Nesse sentido, posicionaram-se a TNU e o STJ: EMENTA - VOTO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APLICAÇÃO DO FATOR DE CONVERSÃO VIGENTE À ÉPOCA DA APOSENTADORIA. PRECEDENTES DA TNU. RECURSO CONHECIDO E NEGADO. ACÓRDÃO MANTIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal instaurado pelo INSS, com base no art. 14, 2º, da Lei nº 10.259/2001, sob a alegação de que o acórdão da Turma Recursal dos JEFs do Paraná, que reconheceu como especial o tempo de serviço do Autor de 20/05/1977 a 20/12/1992 e deferiu a conversão para comum de todo esse período com aplicação do índice de 1,4, conflita com a jurisprudência do C. STJ no sentido de que se deve aplicar o fator previsto na legislação em vigor na época da prestação do serviço - no caso, 1,2 - até o advento do Decreto n 611/92. Nesse sentido, aponta os julgamentos do REsp n 597-321/PR, do REsp n 611.972/RS e do REsp n 599.997/SC. 2. Configurada a divergência entre o entendimento adotado pela Eg. Turma Recursal paranaense e os paradigmas do C. STJ apontados, o presente pedido de uniformização deve ser conhecido. 3. Ocorre que esta Eg. TNU já firmou posição de que se deve dar a aplicação do fator multiplicador vigente à época em que se completam as condições e é formulado o pedido de aposentadoria, e não na época da prestação do serviço (TNU - PUILF n 2004.61.84.252343-7 - rel. Juiz Federal MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA - DJ de 09/02/2009). 4. Eloquentemente das razões de tal pensar é a ementa do acórdão no PUILF n 2006.51.51.003901-7, relatado pela i. Juíza Federal JACQUELINE MICHELS BILHALVA, julgado em 16/02/2009 (DJ de 16/03/2009): PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. 1. Não se pode confundir a qualificação jurídica do fato, ou seja, a qualificação do trabalho como trabalho especial, com o direito à conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum para fins de aposentadoria. 2. No que concerne à qualificação jurídica do fato, ou seja, à qualificação do trabalho como trabalho especial, os segurados têm direito ao cômputo do tempo de serviço, para todos os efeitos legais - especialmente averbação e concessão de benefícios, de acordo com a legislação vigente à época da prestação do trabalho. 3. E no que concerne ao direito à conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, os segurados têm direito ao cômputo de tempo de serviço convertido, para fins de aposentadoria, de acordo com legislação vigente à época da concessão da aposentadoria. 4. Em relação a aposentadoria concedida após o advento do Dec. N. 357/91 aplica-se o fator, multiplicador ou coeficiente de 1,4 para fins de conversão de todo o tempo de serviço especial em comum, inclusive em relação ao tempo anterior ao aludido Decreto, em se tratando de conversão de 25 para 35 anos. 5. Pedido de uniformização improvido. 5. Assim firmado o entendimento desta Eg. TNU, nos termos da sua Questão de Ordem n 13 (Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido), o presente incidente não merece acolhida. 6. Pedido de uniformização conhecido e negado. (destaquei) TNU, Pedido 200770510027954, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 25.02.2010. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO. FATOR APLICÁVEL. MATÉRIA SUBMETIDA AO CRIVO DA TERCEIRA SEÇÃO POR MEIO DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIVERGÊNCIA SUPERADA. ORIENTAÇÃO FIXADA PELA SÚMULA 168 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. A questão que se coloca a esta

Terceira Seção diz respeito a qual índice multiplicador deve ser utilizado para a conversão de tempo de serviço especial em comum: aplica-se a tabela em vigor à época do requerimento do benefício ou aquela vigente durante o período em que efetivamente exercida a atividade especial?2. A respeito do tema, esta Corte Superior de Justiça tinha entendimento firmado no sentido de que o fator a ser utilizado na conversão do tempo de serviço especial em comum seria disciplinado pela legislação vigente à época em que as atividades foram efetivamente prestadas. Desse modo, para as atividades desenvolvidas no período de vigência do Decreto n.º 83.090/1979, deveria ser empregado o fator de conversão 1,2, nos termos do art. 60, 2º, que o prevê expressamente.3. Contudo, a Quinta Turma desta Corte Superior de Justiça, em Sessão realizada em 18/8/2009, no julgamento do Recurso Especial n. 1.096.450/MG, de que Relator o em. Min. JORGE MUSSI, consolidou novo posicionamento sobre o tema, estabelecendo que o multiplicador aplicável em casos de conversão de tempo especial para a aposentadoria por tempo de serviço comum deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário, e não aquele em que houve a efetiva prestação de serviço.4. Por fim, registre-se que o tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG (acórdão publicado no DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário.5. Nesses moldes, estando a matéria pacificada no âmbito da Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, em idêntico sentido ao acórdão embargado, há de incidir, na espécie, a orientação fixada pela Súmula 168/STJ.6. Embargos de divergência rejeitados. (destaquei)STJ, 3ª Seção, EResp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.05.2011. Por idênticas razões, foi também reconhecido o direito à conversão de tempo especial em comum para o período anterior à Lei n. 6.887/80. Nesse sentido, foi editada a Súmula 201, do extinto TFR, nos seguintes termos: Não constitui obstáculo a conversão da aposentadoria comum, por tempo de serviço, em especial, o fato de o segurado haver se aposentado antes da vigência da Lei 6.887, de 1980. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado - extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/1995 - qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293), quando afirma que tanto assim, que assente na jurisprudência a impossibilidade de converter tempo de serviço comum em especiais deferidas após a Lei 9.032/1995, quando passou a ser exigido que todo o tempo fosse especial. Assim, está claro que a lei que rege a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo que se falar em violação ao direito adquirido. No presente caso, o autor ingressou com o requerimento administrativo apenas em 2012. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível acolher o pedido quanto a este ponto. DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Ou seja, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência. Nesse sentido, o Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PROCEDÊNCIA. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente a partir de 10/12/1997, passou a ser exigida a apresentação de laudo técnico ou de formulário baseado em laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III. A determinação do limite de tolerância para o agente agressivo ruído a partir de 05-03-1997 deve observar as alterações promovidas pelo Decreto n.º 4.882/03. Com efeito, referido decreto reduziu o limite de tolerância para 85 decibéis, de modo que a legislação passou a reconhecer que se trata de nível de exposição suficiente para causar danos à saúde do trabalhador. Sendo assim, este parâmetro normativo deve ser observado também no período de vigência do Decreto nº 2.172/97, em respeito à isonomia e ao caráter social da legislação previdenciária. Precedentes. IV. A parte autora faz jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria especial, a ser calculado nos termos da Lei nº 8.213/91, uma vez que a somatória do tempo de serviço insalubre efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. V. Não houve conversão de período especial em comum no presente caso, posto que se trata de concessão do benefício de aposentadoria especial. Destarte, revela-se desnecessário apreciar a alegação de que seria vedado converter atividade especial em comum de períodos anteriores a dezembro de 1980. VI. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 145967/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral, DJF3: 23.01.2013). Somando-se o período especial ora reconhecido ao

período especial já reconhecido pelo INSS (fls. 134/136), verifica-se que a parte autora contava com 31 anos, 01 mês e 22 dias de tempo laborado exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial, conforme tabela abaixo: Assim, na ocasião do requerimento administrativo, o autor já havia cumprido os requisitos para implantação da aposentadoria especial. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS reconheça como especial o período de 03/12/98 a 09/11/12, convertendo-o para comum pela aplicação do fator 1,40, e somados aos períodos já reconhecidos como especiais pelo INSS, conceda o benefício de aposentadoria especial NB 163.205.503-9, com DIB em 21/11/12. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, bem como o caráter alimentar do benefício previdenciário, entendo ser o caso de concessão da **ANTECIPAÇÃO DA TUTELA**, fundamentada no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria especial NB 46/163.205.503-9, na forma como acima determinado, no prazo de 45(quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condeno, ainda, ao pagamento dos atrasados, a partir de 21/11/12, os quais confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução n.º 267, de 02/12/2013. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o esgotamento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício revisado: 46- Renda mensal atual: a ser atualizada pelo INSS;- DIB: 21/11/12- RMI: a ser calculada-RMA a ser calculada pelo INSS.- TUTELA: sim- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 03/12/98 a 09/11/12.P.R.I.

0006355-28.2013.403.6183 - WILSON DOS SANTOS(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão de fls.361/363, bem como não se observa o efeito suspensivo da decisão agravada, cumpra a parte autora a decisão de fls. 324/324-verso. Não cumprido no prazo de 10 dias, tornem os autos conclusos.Int.

0011989-05.2013.403.6183 - ALCIDES BARBOSA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 138/139, que julgou improcedentes os pedidos do autor. Alega o embargante, em síntese, que a r. sentença é omissa, pois não teria se manifestado sobre os documentos e cálculos apresentados juntamente com a inicial. É o breve relatório do necessário.

Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, eis que ausentes os pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do art. 535, I e II do CPC. O inciso I admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e o inciso II quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Com efeito, pretende-se obter a modificação do julgado, atribuindo indevidamente efeitos infringentes aos embargos opostos. (...) No presente caso, a embargante apenas não concorda com os fundamentos jurídicos da decisão, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade. Ainda que tenha por finalidade o prequestionamento, não resta afastada a necessidade de que um dos vícios previstos no artigo 535 do CPC esteja presente para o acolhimento dos embargos. Nesse sentido: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). **PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FIM DE PREQUESTIONAMENTO.** Admite-se o pedido de declaração do acórdão para fim de prequestionamento. Mesmo nesta hipótese, contudo, impende que se verifique alguma das situações do artigo 535 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados, por unanimidade. (ED. no REsp. n.º 910013079, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ. 22.6.92) **RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** I. Não são os embargos declaratórios mero expediente para forçar a abertura da instância especial, se não houve omissão do acórdão, que deva ser suprida. Precedente do STF. (ED. no REsp. n.º 910016483, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ. 09.3.92) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.P.R.I

0012218-62.2013.403.6183 - PAULO ALVES CUNHA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 91/93, que julgou improcedentes os pedidos do autor. Alega o embargante, em síntese, que a r. sentença é omissa, pois não teria se manifestado sobre os documentos e cálculos apresentados juntamente com a inicial. É o breve relatório do necessário.

Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, eis que ausentes os pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do art. 535, I e II do CPC. O inciso I admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e o inciso II quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Com efeito, pretende-se obter a modificação do julgado, atribuindo indevidamente efeitos infringentes aos embargos opostos. (...) No presente caso, a embargante apenas não concorda com os fundamentos jurídicos da decisão, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade. Ainda que tenha por finalidade o prequestionamento, não resta afastada a necessidade de que um dos vícios previstos no artigo 535 do CPC esteja presente para o acolhimento dos embargos. Nesse sentido: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FIM DE PREQUESTIONAMENTO. Admite-se o pedido de declaração do acórdão para fim de prequestionamento. Mesmo nesta hipótese, contudo, impende que se verifique alguma das situações do artigo 535 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados, por unanimidade. (ED. no REsp. n.º 910013079, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ. 22.6.92) RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. I. Não são os embargos declaratórios mero expediente para forçar a abertura da instância especial, se não houve omissão do acórdão, que deva ser suprida. Precedente do STF. (ED. no REsp. n.º 910016483, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ. 09.3.92) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I

0012409-10.2013.403.6183 - LUIZ CARLOS BUIKASKAS (SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 84/86, que julgou improcedentes os pedidos do autor. Alega o embargante, em síntese, que a r. sentença é omissa, pois não teria se manifestado sobre os documentos e cálculos apresentados juntamente com a inicial. É o breve relatório do necessário.

Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, eis que ausentes os pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do art. 535, I e II do CPC. O inciso I admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e o inciso II quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Com efeito, pretende-se obter a modificação do julgado, atribuindo indevidamente efeitos infringentes aos embargos opostos. (...) No presente caso, a embargante apenas não concorda com os fundamentos jurídicos da decisão, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade. Ainda que tenha por finalidade o prequestionamento, não resta afastada a necessidade de que um dos vícios previstos no artigo 535 do CPC esteja presente para o acolhimento dos embargos. Nesse sentido: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FIM DE PREQUESTIONAMENTO. Admite-se o pedido de declaração do acórdão para fim de prequestionamento. Mesmo nesta hipótese, contudo, impende que se verifique alguma das situações do artigo 535 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados, por unanimidade. (ED. no REsp. n.º 910013079, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ. 22.6.92) RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. I. Não são os embargos declaratórios mero expediente para forçar a abertura da instância especial, se não houve omissão do acórdão, que deva ser suprida. Precedente do STF. (ED. no REsp. n.º 910016483, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ. 09.3.92) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I

0003371-37.2014.403.6183 - DEISE FERNANDES ALMEIDA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0003811-33.2014.403.6183 - ANTONIO DA SILVA CARDOSO (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0006221-64.2014.403.6183 - JOSE ALVES DE FARIAS(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Assim, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 1.049,19, as doze prestações vincendas somam R\$ 12.590,28, este deve ser o valor atribuído à causa. Não comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vencidas (Precedente AI 0003435-69.2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Ursaia).Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0006272-75.2014.403.6183 - SILVINO BONI FILHO(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA

CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposeição, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Assim, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 818,34, as doze prestações vincendas somam R\$ 9.820,08, este deve ser o valor atribuído ao dano material (Precedente AI 0003435-69.2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Ursoia). Não comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vencidas. Quanto ao dano moral, ante a necessidade de ser compatível com o débito questionado, deve ser equivalente ao total do dano material, exceto em situações excepcionais devidamente demonstradas, o que não é o caso. Também nesta linha de pensamento, cito julgado do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. VALOR DA CAUSA. DANO MORAL. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, AI 0000538-73.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 14/03/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2011 PÁGINA: 1117) Logo, o valor a ser atribuído à causa equivale à somatória do dano material e dano moral perquiridos, o que totaliza R\$ 19.640,16. Nesse sentido, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005410-17.2008.403.6183 (2008.61.83.005410-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X NAIR CAETANO DE SOUZA LIMA X ALCIDES RODRIGUES LOPES X BENEDITO DA COSTA X BENEDITO GONCALVES CAMPOS X BENIGNO CASAL PALMEIRO X LAIS CORREA DE MELLO X TAIS CORREA MENEGHINI X LOURDES GENEROSO SOUZA X IRMA FALCHERO FALLEIROS X NAIR RUIZ HERNANDES FIODOROVAS X JOSE SILVEIRA X LAMARTINE JOSE DOS SANTOS X ALBERTINA GIORDANO GRIESI X LUZIA CARNEIRO DE LIMA X MIRIAM BELLUZZO X UTAH COPOLLA X WALTER GOMES DOS SANTOS(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Na sentença dos presentes embargos à execução houve a condenação do embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor dado à causa (fls. 234/235). Apresentados os cálculos pela parte exequente, o INSS informou que não pretende embargar esta execução (fls. 260). Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV de fls 279. Dado ciência à parte exequente, nada mais foi requerido, vindo os autos conclusos para extinção da execução (fl. 280). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0003859-26.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012278-74.2009.403.6183 (2009.61.83.012278-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON MARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON MARIN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, argumentando, em síntese, a ocorrência de excesso de

execução. Afirmou que o autor não tem diferenças a receber, na medida em que seu benefício não se enquadra na revisão, tendo em vista que as RM de 12/1998 e 01/2004 não alcançam no mínimo o teto anterior às emendas, diversamente do valor pretendido pelo embargado no montante de R\$ 2.626,51 para 05/2012. Intimada a parte embargada para impugná-los, rechaçou a conta apresentada pelo embargante e requereu o envio dos autos à Contadoria Judicial (fls. 41/42). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, esta informou que não há cálculo a ser feito, não existindo diferença a favor do autor (fls. 44/49). Intimadas as partes, o embargante manifestou-se pela procedência dos presentes embargos e o embargado restou silente, conforme certificado nos autos (fl. 51, verso). É o relatório. DECIDO. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. Remetidos à contadoria judicial, esta informou que ... não há cálculo a ser feito, ... Conforme Carta de Concessão (doc. fl. 32 dos autos principais), verifica-se que em todo o período, de maio-1995 a abril-1998, o INSS considerou o valor máximo do salário-de-contribuição (valor teto)... Conforme esclarecimentos do INSS de fls. 17, em dezembro-1998 o autor recebia R\$ 796,41 (quando o teto era 1.081,50 e passou para 1.200,00) e em janeiro-2004 R\$ 1.240,60 (quando o teto era 1.869,34 e passou para 2.400,00). Portanto, conforme parágrafo anterior, tendo em vista que em dezembro-1998 e em janeiro-2004 a RM era inferior ao teto anterior, não existe diferença a favor do autor. (fl. 44). Intimada a parte embargada, decorreu o prazo sem qualquer manifestação, conforme fl. 51. Dessa forma, diante dos cálculos apresentados pela contadoria que ratificam as alegações iniciais veiculadas pelo INSS, imperiosa a extinção dos embargos pelo reconhecimento da procedência, com condenação do embargado às verbas sucumbenciais (artigo 26, do CPC). Ante o exposto, DECLARO extinta a fase de liquidação e JULGO procedente a pretensão veiculada nos embargos, com fulcro no artigo 745, inciso V, do CPC, para reconhecer o excesso de execução e a inexistência de saldo em favor do embargado. Condeno o embargado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo equitativamente em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC (STJ, AgRg no REsp 1260401/RS, Segunda Turma, Rel. Ministro César Asfor Rocha, DJe 20/04/12). A execução depende da perda da qualidade de hipossuficiente, nos termos dos artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50 (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09). Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pelo E. STJ (AgRgREsp 1.079.310). Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos documentos de fls. 44/49 para os autos principais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0003868-85.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002818-68.2006.403.6183 (2006.61.83.002818-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X COSME NUNES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COSME NUNES DOS SANTOS(RJ134574 - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, argumentando, em síntese, a ocorrência de excesso de execução. Afirmou que o crédito devido seria de R\$ 103.533,25 para 01/2012, diversamente do valor pretendido pelo embargado no montante de R\$ 181.025,02 (fls. 02/20). Intimada a parte embargada, não houve manifestação conforme certidão de fl. 49, verso. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, esta apurou a conta de liquidação no total de R\$ 103.251,98 (cento e três mil, duzentos e cinquenta e um reais e noventa e oito centavos) para 01/2012 (fls. 51/71). À fl. 77 a parte embargada manifestou concordância com os valores apresentados pela Autarquia às fls. 07/20 no montante de R\$ 103.533,25, atualizado até janeiro/2012. À fl. 78 o embargante requereu a procedência dos embargos. É o relatório. DECIDO. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. Percorridos os trâmites legais, a Contadoria Judicial apresentou os cálculos de liquidação às fls. 51/71 no valor de R\$ 103.251,98 para 01/2012. Intimada a parte embargada, esta concordou com os valores apresentados pelo INSS, às fls. 7/20, no valor de R\$ 103.533,25, incluindo os honorários advocatícios (fl. 77). Nesse passo, deve a execução prosseguir pelo valor de R\$ 103.533,25 (cento e três mil, quinhentos e trinta e três reais e vinte e cinco centavos), incluído os honorários advocatícios, atualizado até janeiro de 2012, apurado na conta de fls. 7/20. DISPOSITIVO Em vista do exposto, JULGO PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, e determino o prosseguimento da execução pelo valor apresentado pela parte embargante, ou seja, R\$ 103.533,25 (cento e três mil, quinhentos e trinta e três reais e vinte e cinco centavos), incluído os honorários advocatícios, atualizado até janeiro de 2012, apurado na conta de fls. 7/20. Sem custas. Deixo de condenar a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o deferimento do benefício de justiça gratuita nos autos principais. Traslade-se cópia desta decisão, bem como dos cálculos de fls. 7/20 aos autos da Ação Ordinária nº 0002818-68.2006.403.6183, em apenso, e prossiga-se com a execução da sentença. P.R.I.

0004195-30.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001910-11.2006.403.6183 (2006.61.83.001910-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X PAULO ANTONINI X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL X PAULO ANTONINI(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove PAULO ANTONINI (processo nº 0001910-11.2006.403.6183), sustentando a ocorrência de excesso de execução. Afirmou que o valor da execução seria de R\$ 38.334,23 para 10/2012 e não de R\$ 161.528,67 para 09/2011 como pretendido pelo embargado (fl. 02/25). Intimada a parte embargada para impugná-los, rechaçou a conta apresentada pelo embargante, requerendo a remessa dos autos ao contador judicial (fls. 48/49). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, esta apurou a conta de liquidação no total de R\$ 38.431,94 para 09/2011 e R\$ 42.781,14 para 12/2013 (fls. 51/63). À fl. 69, a parte embargada manifestou concordância com a conta apresentada pela Contadoria Judicial. À fl. 70, o embargante requereu a procedência dos embargos. É o relatório. DECIDO. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. Devidamente citado, nos termos do art. 730 do CPC, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs estes embargos, alegando excesso de execução. Apurou o montante de R\$ 38.334,23 para 10/2012. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, esta apurou a importância de R\$ 38.431,94 para 09/2011 e R\$ 42.781,14 para 12/2013 (fls. 51/63). A parte embargada concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial e requereu a homologação dos mesmos à fl. 69. Verifico que a Contadoria Judicial apresentou a conta de liquidação em conformidade com a decisão exequenda e houve concordância da parte embargada, portanto, deve a execução prosseguir pelo valor de R\$ 38.431,94 para 09/2011 e R\$ 42.781,14 para 12/2013, já inclusos os honorários advocatícios, apurado na conta apresentada pela Contadoria Judicial de fls. 51/63. DISPOSITIVO. Em vista do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e determino o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela Contadoria Judicial, às fls. 51/63, ou seja, de R\$ 42.781,14 (quarenta e dois mil, setecentos e oitenta e um reais e catorze centavos) posicionado para 12/2013, já inclusos os honorários advocatícios. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários. Traslade-se cópia desta decisão, inclusive das peças de fls. 51/63, aos autos da Ação de Rito Ordinário nº 0001910-11.2006.403.6183, e prossiga-se com a execução da sentença. Oportunamente, desansem-se estes autos da ação principal, remetendo-os ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0974343-52.1987.403.6183 (00.0974343-0) - FERNANDO CERAVOLO X ALBERTO BITELLI(SP087292 - MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X FERNANDO CERAVOLO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS
Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0041113-10.1988.403.6183 (88.0041113-4) - NAIR CAETANO DE SOUZA LIMA X ALCIDES RODRIGUES LOPES X BENEDITO DA COSTA X BENEDITO GONCALVES CAMPOS X BENIGNO CASAL PALMEIRO X LAIS CORREA DE MELLO X TAIS CORREA MENEGHINI X LOURDES GENEROSO SOUZA X IRMA FALCHERO FALLEIROS X AMADEU LUIZ FALLEIROS X MARCOS FALCHERO FALLEIROS X CATARINA FALLEIROS NOGUEIRA ROJAS X OTAVIO FALLEIROS SCALON NOGUEIRA X DANTE FALLEIROS NOGUEIRA X NAIR RUIZ HERNANDES FIODOROVAS X JOSE SILVEIRA X LOURDES DA SILVA SILVEIRA X LAMARTINE JOSE DOS SANTOS X ALBERTINA GIORDANO GRIESI X MARCELLO GRIESI X FERNANDA GRIESI PIOVESAN X LUZIA CARNEIRO DE LIMA X MIRIAM BELLUZZO X UTAH COPOLLA X MARIA APARECIDA TONELOTTI X JOSE CARLOS COPOLLA X SERGIO COPOLLA X WALTER GOMES DOS SANTOS X IZABEL BOSSORO SANTOS(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X NAIR CAETANO DE SOUZA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES RODRIGUES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO GONCALVES CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENIGNO CASAL PALMEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TAIS CORREA MENEGHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES GENEROSO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAIS CORREA DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRMA FALCHERO FALLEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR RUIZ HERNANDES FIODOROVAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAMARTINE JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTINA GIORDANO GRIESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA CARNEIRO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAM BELLUZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UTAH COPOLLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL BOSSORO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV de fls. 494/502, guia de retirada de fls. 516/517 e alvarás de levantamento de fls. 623/638. Intimados os exequentes, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, vindo os autos conclusos para extinção da execução (fl. 639 verso). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0047692-71.1988.403.6183 (88.0047692-9) - JUVENAL JOSE FERREIRA X ALTINO CAVALLARO X BENEDITO FAUSTINO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X JUVENAL JOSE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTINO CAVALLARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO FAUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0007505-11.1994.403.6183 (94.0007505-7) - ILZE ELIZABETH WINKMANN X JURACI APARECIDA R DA SILVA X CREMILDA MARQUES X ANTONIO LUPPINO FILHO X GESSY GARCIA LUPPINO X JEOVANES DAMACENA GUIMARAES X JOAO VISCONTI X ANTONIO FERREIRA SOBRINHO X ANTONIO PAULO PAIXAO X ATYEL DOS SANTOS X ALCIDES DA SILVA X ARLINDO RAIMUNDO DOS SANTOS (SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ILZE ELIZABETH WINKMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0000476-89.2003.403.6183 (2003.61.83.000476-4) - JORGE PIRES DE OLIVEIRA (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X JORGE PIRES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício requisitório expedido, bem como o trânsito em julgado do agravo de instrumento. Int.

0011034-23.2003.403.6183 (2003.61.83.011034-5) - DIRCEU GERMANO BIRKE (SP113778 - FERNANDA GLASHERSTER BIRKE E SP113435 - MARCELO CHAVES CHRIST WANDENKOLK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. GENILSON RODRIGUES CARREIRO) X DIRCEU GERMANO BIRKE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0013128-41.2003.403.6183 (2003.61.83.013128-2) - ATANAEL ZANUTIM X EDISON RAMOS DA SILVA X GENY CATINA BONI FRANCISCATTO X GETULIO AURELIANO MARQUES X JOSE CARLOS GIARETTA X JOSE ROBERTO SANTOS PEREIRA X MARINO MIRANDA VICENTE X NELY MOTTA X VALDIR MACEDO DA SILVA X WILSON MOLINA DE OLIVEIRA (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ATANAEL ZANUTIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV de fls. 543/553. Intimados os exequentes, ratificaram o pagamento através da manifestação de fls. 556, vindo os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0003074-45.2005.403.6183 (2005.61.83.003074-7) - BENJAMIM ALVES DA SILVA (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X BENJAMIM ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra corretamente o item a do despacho de fl. 239. Não cumprido, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0005419-47.2006.403.6183 (2006.61.83.005419-7) - JOSE VIEIRA DE FREITAS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VIEIRA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV de fl. 211 e Requisição de Pagamentos - PRC de fls. 215. À fl. 220, a parte exequente requereu requisição complementar referente a critérios de atualização monetária, o que foi indeferido à fl. 222. Interposto Embargos de Declaração, estes foram rejeitados conforme despacho de fls. 225. Intimado o exequente, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, vindo os autos conclusos para extinção da execução (fl. 226 verso). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0087612-22.2007.403.6301 - MARIA MADALENA CARRASCO(AC001146 - JORGE SOUZA BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MADALENA CARRASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0002583-33.2008.403.6183 (2008.61.83.002583-2) - JOSE DE OLIVEIRA MERIS(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE OLIVEIRA MERIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo

0008081-13.2008.403.6183 (2008.61.83.008081-8) - ANTONIO MARCOS DA SILVA JUNIOR X JESSICA MARRY DA SILVA X CAROLINE MERYLIM DA SILVA X MAYCON KAUE DA SILVA X MARIA DO CARMO DA SILVA(SP211698 - SONIA REGINA BARBOSA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ANTONIO MARCOS DA SILVA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV de fls. 406/411. Intimados os exequentes, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, vindo os autos conclusos para extinção da execução (fl. 414 verso). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0006067-46.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035166-44.1999.403.6100 (1999.61.00.035166-8)) ANGELO MOLINA HERNANDES(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

ANGELO MOLINA HERNANDES, qualificado nos autos principais, promoveu a presente EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE TÍTULO JUDICIAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que objetiva o cumprimento provisório da sentença proferida nos autos da Ação de Rito Ordinário nº 1999.61.00.035166-8. Referido processo foi remetido ao E. TRF da 3ª Região, tendo em vista a interposição do recurso de apelação por parte da Autarquia. Atualmente, encontra-se sobrestado por decisão da vice-presidência (motivos da suspensão: STJ RESP 2003.03.99.005029-3 e STJ RESP 2003.03.99.013070-7, sem previsão de julgamento. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A parte exequente pretende, por meio desta ação, a execução provisória de valores que entende devidos, em razão da sentença proferida nos autos da Ação de Rito Ordinário nº 1999.61.00.035166-8, que se encontra atualmente no E. TRF 3ª Região, tendo vista a interposição do recurso especial interposto pela parte autora. Ora, o ordenamento jurídico pátrio, desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 30, de 13.09.2000, não mais admite a execução provisória de débitos da Fazenda Pública. Ocorre

que a referida Emenda Constitucional deu nova redação ao 1º do art. 100 da Constituição Federal de 1988, tornando obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, como é o caso do INSS, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, não admitindo, no caso de débitos da Fazenda Pública, a execução provisória. Esse é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PEDIDO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se justifica o tumulto processual provocado pelo presente incidente, tendo em vista que é imprescindível o julgamento dos recursos interpostos no processo de conhecimento para que possa ser efetuada, com segurança e precisão, a conta de liquidação. 2. Ademais, o processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como nos termos que prescreve a própria Constituição, por normas especiais que se estendem a todas as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas. 3. Além disso, não resta mais dúvida de que os pagamentos judiciais das Fazendas Públicas somente poderão ocorrer após o trânsito em julgado da sentença. 4. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00009898720104036126, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 26/10/2011) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. A Lei nº 9.528/97 deu nova redação ao caput do artigo 130 da Lei n.8.213/91, cuja eficácia já havia sido suspensa pelo Pretório Excelso, revogando, assim, a possibilidade de execução provisória e a nova redação contida no 1º do artigo 100 da Constituição Federal exige o trânsito em julgado nas execuções contra a Fazenda Pública. Agravo de instrumento improvido. (negritei)(AI 00247495720034030000, Relatora Desembargadora Federal LEIDE POLO, e-DJF3 Judicial 1 28/06/2010) Outro não é o entendimento do STF: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. DESCABIMENTO. EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000. Desde a promulgação da Emenda Constitucional 30, de 13.09.2000, que deu nova redação ao 1º do art. 100 da Constituição federal de 1988, tornou-se obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais. Não se admite, assim, execução provisória de débitos da Fazenda Pública. Agravo regimental a que se nega provimento. (negritei)(RE 463936 ED, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 23/05/2006, DJ 16-06-2006 PP-00027 EMENT VOL-02237-05 PP-00829) Desta maneira, mostra-se impertinente o ajuizamento deste feito, ensejando o decreto de carência da ação, ante a ausência de interesse processual. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, por ser a parte exequente beneficiária da justiça gratuita nos autos da ação de rito ordinário nº 1999.61.00.035166-8. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações cabíveis, inclusive trasladando-se cópia desta decisão para o processo nº 1999.61.00.035166-8.P.R.I.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 10264

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039961-53.1990.403.6183 (90.0039961-0) - ALFREDO FRANCISCO ROSA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Fl. 94: Reitera-se despacho de fl. 93, por se tratar de advogado estranho aos autos, providencie a parte autora a juntada do recolhimento das custas de desarquivamento e/ou instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0092764-84.1999.403.0399 (1999.03.99.092764-1) - LUCIENNE NEYRET X ZELIA PAGE TOMMASI X CLEONICE SAVI JUNQUEIRA X JOSEPH MARIA GUILLAUME JEUKENS X DIRCE TALAMO PI(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR E SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Fl. 131: Esclareça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, posto se tratar de autos findos. No mais, por se tratar de advogado estranho aos autos, providencie a parte autora a juntada do recolhimento das custas de desarquivamento e/ou instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência, no prazo de 5 (cinco) dias. No

silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.Int.

0021092-82.1999.403.6100 (1999.61.00.021092-1) - ADAUTO PEDRO DO NASCIMENTO X AMERICO ARNESI X ANTONIO ARANTE DE OLIVEIRA X ANTONIO ROSSI X ANTONIO TEODORO DE OLIVEIRA X JOAO SPITTI FILHO X JOSE AVELAR COUTO X JOSE BENEDITO BRAZ DE OLIVEIRA X JOSE FERNANDES DE FARIA NETTO X JOSE FERREIRA DANTAS(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)
Primeiramente, por se tratar de advogado estranho aos autos, providencie a parte autora a juntada do recolhimento das custas de desarquivamento e/ou instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.Int.

0044542-54.1999.403.6100 (1999.61.00.044542-0) - LUIZ AMBROSINO DE LIMA X ANGELINA ANTONIA PISANI LIMA(SP083662 - IRMA PEREIRA MACEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Defiro vista pelo prazo legal.Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.Int.

0004763-03.2000.403.6183 (2000.61.83.004763-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002804-94.2000.403.6183 (2000.61.83.002804-4)) JOAQUIM DA SILVA PORTO(SP180893 - TSUNETO SASSAKI) X INSS/FAZENDA(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)
Ante a concordância do INSS às fls. 233, HOMOLOGO a habilitação de:ABGAIR DA SILVA PORTO, CPF: 143.948.428-75; CLEUSA DA SILVA PORTO, CPF: 094.443.918-76; DERALDA DA SILVA PORTO, CPF: 013.717.608-29; EDUARDO DA SILVA PORTO, CPF: 658.233.978-87; FÁBIO DA SILVA PORTO, CPF: 809.532.718-20; ISAQUEU DA SILVA PORTO, CPF: 117.059.138-81; MARTA SILVA PORTO, CPF: 249.663.518-47; RUTE DA SILVA PORTO, CPF: 076.280.168-98; ADRIANO DOS REIS PORTO, CPF: 339.209.308-43; YASMIN DOS REIS PORTO, CPF: 383.172.268-40; JULIETE ROSA DOS SANTOS PORTO, CPF: 397.880.208-28;como sucessores do autor falecido Raimundo do Nascimento Pereira, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações.No mais, tendo em vista o óbito do autor, não há que se falar em obrigação de fazer;Sendo assim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos.Int.

0008051-51.2003.403.6183 (2003.61.83.008051-1) - FRANCISCO VICTOR DE SOUZA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Primeiramente, por se tratar de advogado estranho aos autos, providencie a parte autora a juntada do recolhimento das custas de desarquivamento e/ou instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.Int.

0012724-87.2003.403.6183 (2003.61.83.012724-2) - HILDA GOMES BRAVO(Proc. NEUZA MENDES DOS SANTOS SILVA E SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Primeiramente, por se tratar de advogado estranho aos autos, providencie a parte autora a juntada do recolhimento das custas de desarquivamento e/ou instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.Int.

0015056-27.2003.403.6183 (2003.61.83.015056-2) - LINDALVO MIGUEL DE LIMA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Ciência à parte autora da reativação dos autos.Defiro vista pelo prazo legal.Após, devolvam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO, observadas as formalidades legais.Intime-se e cumpra-se.

0004400-74.2004.403.6183 (2004.61.83.004400-6) - SUELI LOURENCO DOS SANTOS(SP091781 - CLOVIS ROSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Fl. 183: Anote-se.Defiro vista pelo prazo legal.Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.Int.

0004940-88.2005.403.6183 (2005.61.83.004940-9) - MARCELO MENDES PADULA(SP114013 - ADJAR

ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 327: Defiro o desentranhamento das fls. 13/43 mediante recibo nos autos e substituição destas por cópias simples. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, posto se tratar de autos findos. Int.

0008672-43.2006.403.6183 (2006.61.83.008672-1) - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 198: Intime-se novamente a PARTE AUTORA para que cumpra, no prazo de 10 (dez) dias, o 2º parágrafo do despacho de fl. 195. Int.

0003967-65.2007.403.6183 (2007.61.83.003967-0) - WALDYR ALBERTO SUAREZ(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 321: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para manifestação da parte autora quanto à habilitação de eventuais sucessores. Int.

0007419-83.2007.403.6183 (2007.61.83.007419-0) - CLAUDIO ONISANTI(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as informações prestadas pelo INSS em fl. 161, quanto ao valor da RMI e RMA judiciais, e a irrisignação da parte AUTORA em fls. 163/169, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que esta, no prazo de 20 (vinte) dias, informe o valor da RMI e RMA com os parâmetros judiciais. Intime-se e cumpra-se.

0004242-77.2008.403.6183 (2008.61.83.004242-8) - ELPIDIO DIONIZIO DA COSTA(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia do patrono dos autos quanto ao despacho de fl. 191, intime-se pessoalmente o autor para que este cumpra o despacho de fl. 189. Intime-se e cumpra-se.

0009282-40.2008.403.6183 (2008.61.83.009282-1) - DIRCE APARECIDA LASSO ORTIZ(SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO E SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 319/320: Nada a decidir. No mais, devolvam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0010493-14.2008.403.6183 (2008.61.83.010493-8) - JOSE MILTON ESTRELA DOS SANTOS(SP252167 - VANESSA CARDOSO XAVIER DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Não obstante a subscritora ser pessoa estranha a esses autos, verificado a procuração de fl. 67, tendo em vista o disposto no art. 7º, XVI, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), defiro à Dra. Vanessa Cardoso Xavier da Silveira, OAB/SP 252.167, vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Fl. 268: Expeça-se certidão de objeto e pé. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0001218-07.2009.403.6183 (2009.61.83.001218-0) - PERCIO ALVES NOGUEIRA(SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES E SP094028 - JOSE CARLOS VIVIANI NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inercia do patrono dos autos quanto ao despacho de fls. 437, intime-se pessoalmente a parte autora, para proceda ao devido cumprimento do despacho de fls. 431. Intime-se e cumpra-se.

0008194-93.2010.403.6183 - JOSE EURIPEDES FELIZARDO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 246/247: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0055878-48.2010.403.6301 - GIZERNANDES LOPES DA SILVA(SP178459 - ANTONIO JOSÉ LINHARES ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as informações prestadas pelo INSS em fl. 235, quanto ao valor da RMI e RMA judiciais, e a irrisignação da parte AUTORA em fls. 242/247, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que esta, no prazo de 20 (vinte) dias, informe o valor da RMI e RMA com os parâmetros judiciais. Intime-se e cumpra-se.

0011839-92.2011.403.6183 - RAIMUNDO DO NASCIMENTO PEREIRA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES

MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância do INSS às fls. 319, HOMOLOGO a habilitação de ELIZABETH MORAIS PEREIRA, CPF: 275.369.448-61, como sucessora do autor falecido Raimundo do Nascimento Pereira, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. No mais, tendo em vista o óbito do autor, não há que se falar em obrigação de fazer. Sendo assim, recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003223-94.2012.403.6183 - EDIR JUNQUEIRA DE ARAUJO DA SILVA(SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vista pelo prazo legal. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0005881-91.2012.403.6183 - SEBASTIAO GALVAO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as informações prestadas pelo INSS em fl. 461/471 e a irrisignação da parte AUTORA em fls. 473/482, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que esta, no prazo de 20 (vinte) dias, informe se há obrigação de fazer. Intime-se e cumpra-se.

0000095-95.2014.403.6183 - WANIA MARIA LEAO DOS SANTOS(SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 151: Especifique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quais folhas deseja ver desentranhadas, ressaltando-se que este Juízo tem o entendimento de que a procuração, declaração de hipossuficiência, substabelecimento e cópias simples de documentos não podem ser desentranhados. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

Expediente Nº 10266

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005642-24.2011.403.6183 - SIRLEI FARAGO GUSSO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor(es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0010466-26.2011.403.6183 - NOBUMASSA SATO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta vara. No mais, remetam-se os autos ao SEDI para que seja expedido termo de prevenção atualizado, tendo em vista que o processo nº 0009828-90.2011.403.6183 foi redistribuído à 1ª Vara Previdenciária. Com a juntada, voltem os autos conclusos. Int.

0000533-58.2013.403.6183 - SEBASTIAO COELHO NETO X JINADI PINHEIRO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância do INSS às fls. 105/106, HOMOLOGO a habilitação de JINADI PINHEIRO DA SILVA, portadora do RG nº 15.906.688-8, inscrita no CPF sob o nº 011.141.278-17, como sucessora do autor falecido SEBASTIÃO COELHO NETO, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0006100-70.2013.403.6183 - ARMANDO ECCLISSI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor(es) faz(em) jus à requerida

revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0007853-62.2013.403.6183 - EDIVAN NASCIMENTO BARBOSA X STEPHANIE NASCIMENTO BARBOSA X MARIA DA PAZ NASCIMENTO(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 86/104: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. No mais, aguarde-se decisão final a ser proferida nos autos do agravo de instrumento. Dê-se vista ao MPF. Int.

0009225-46.2013.403.6183 - MISSAK BAGBUDARIAN(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor(es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0009226-31.2013.403.6183 - PAULO DIAS MARTINS FILHO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor(es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0009466-20.2013.403.6183 - DIETRICH WITT(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor(es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0012280-05.2013.403.6183 - CLOVIS INACIO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor(es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0012365-88.2013.403.6183 - JOAO BATISTA BARTOLOMEU(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor(es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0012454-14.2013.403.6183 - ROBERTO DONIZETE DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 163/165: Verifico que a citação do INSS foi efetuada no dia 10/06/2014, conforme certidão de fl. 166, verso, data anterior ao protocolo do pedido de desistência. Assim, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 267, do CPC, manifeste-se o INSS acerca do pedido de desistência formulado pela parte autora. Prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0000194-65.2014.403.6183 - MANIR CAGNOTTO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor(es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0000230-10.2014.403.6183 - LOURIVAL RODRIGUES LIMA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor(es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0001136-97.2014.403.6183 - DARIO HIRASHIKI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor(es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0001441-81.2014.403.6183 - IRENE ILDA CRUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor(es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0001473-86.2014.403.6183 - JOAO SARTORI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor(es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0001560-42.2014.403.6183 - ANA ROSA PEREIRA PAES(SP085290 - MARILENE SA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor(es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0002445-56.2014.403.6183 - DURVALINA MAXIMO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor(es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0003516-93.2014.403.6183 - MARLY ERIKA ISHIBASHI X CLOE AKIMI DE ROUX(SP177987 - ERIC DE CARVALHO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta vara. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de MARLY ERIKA ISHIBASHI no polo ativo da demanda. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 06, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada. -) trazer cópia do prévio pedido administrativo em nome da co-autora MARLY ERIKA ISHIBASHI, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide. -) trazer cópias da petição inicial, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo nº 0025814-21.2011.403.6301, à verificação de prevenção. Ante a presença de menor na lide, remetam-se os autos, oportunamente, ao MPF. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0003948-15.2014.403.6183 - JAIME RAMOS DE OLIVEIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor(es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0005376-32.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000457-83.2003.403.6183 (2003.61.83.000457-0)) WALTER JOSE DE OLIVEIRA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta vara. O presente feito teve origem com a determinação do E. TRF da 3ª Região, no processo nº 2003.61.83.000457-0, de desmembramento com relação ao autor WALTER JOSÉ DE OLIVEIRA, traslado e posterior remessa à Justiça Estadual. Após, por aquele Juízo fora suscitado Conflito de Competência e em decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça foi declarada a competência da Justiça Federal. Anoto, por oportuno, que tanto na Justiça Federal quanto na Estadual houve apresentação de contestação pelo INSS. Assim, intime-se o I. Procurador do INSS para que informe se ratifica ou retifica a contestação constante de fls. 88/97, no prazo de 10 (dez) dias. No mais, ratifico a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após, voltem os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001121-51.2002.403.6183 (2002.61.83.001121-1) - IVAL PERES ROSA(SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO) X GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO POSTO DE CONCESSAO DE BENEFICIOS - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifeste-se o impetrante requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0020109-68.2008.403.6100 (2008.61.00.020109-1) - ROMARIO PEREIRA JUNIOR(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF. Ante a certidão de trânsito em julgado de fl. 269, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0002434-37.2008.403.6183 (2008.61.83.002434-7) - VERA LUCIA PROENCA DOS REIS(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Nos termos da r. decisão transitada em julgado, e conforme já documentado pela autoridade impetrada, resta apenas dar ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3 Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0004392-48.2014.403.6183 - PAULO NOGUEIRA DE NOVAES(SP094509 - LIDIA TEIXEIRA LIMA E SP094977 - TANIA REGINA MASTROPAOLO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO
Indefiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 13 e 16 tendo em vista tratar-se de documentos essenciais aos autos. Indefiro, também, o desentranhamento das fls. 18/24, posto tratar-se de cópias simples. No mais, defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 14/15, 17 e 25/38, mediante recibo nos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juiza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7368

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006770-21.2007.403.6183 (2007.61.83.006770-6) - NEUSA DOS SANTOS(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0002290-63.2008.403.6183 (2008.61.83.002290-9) - ANA LUCIA THOMAZINI(SP272008 - WALTER PAULO CORLETT E SP272360 - RAQUEL GUIMARÃES ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0011684-94.2008.403.6183 (2008.61.83.011684-9) - JOSE FELIPE TEOTONIO DE BARROS(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 236: Preliminarmente regularize o patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o instrumento de procuração de fl. 216, tendo em vista que José Fernando Bezerra de Barros, relativamente incapaz (fl. 218), deve ser assistido para prática dos atos da vida civil. Após, manifeste-se o INSS. Int.

0009345-02.2008.403.6301 (2008.63.01.009345-3) - JOSE ALDO GOMES DE FIGUEIREDO X CAMILA JUSTINO DE FIGUEIREDO X PAULA JUSTINO DE FIGUEIREDO(SP218574 - DANIELA MONTEZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Dê ciência a parte autora. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0000250-74.2009.403.6183 (2009.61.83.000250-2) - JOSE SEVERINO DA SILVA(SP187130 - ELIZABETH DE JESUS MORA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Dê ciência a parte autora. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0002356-09.2009.403.6183 (2009.61.83.002356-6) - FRANCISCO LOPES DOS SANTOS(SP078572 - PAULO

DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0007795-98.2009.403.6183 (2009.61.83.007795-2) - SERGIO VITAL TAFNER JORGE(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0011918-42.2009.403.6183 (2009.61.83.011918-1) - ARGEMIRO MACHADO DA SILVA(SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES E SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0004161-31.2009.403.6301 - LESLE PEQUENO X RAPHAEL HENRIQUE PEQUENO DE LIMA X RAFAELA PEQUENO DE LIMA X GABRIEL HENRIQUE PEQUENO DE LIMA(SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 785:Mantenho a decisão de fls. 71/72 por seus próprios fundamentos.Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, por entender desnecessária ao deslinde da ação.2. Diante dos argumentos apresentados pela parte autora às fls. 765/767 e 779/783, a decisão de fls. 594/596, bem como a tentativa de ofício às fls. 595, 629/630, oficie-se a empresa referida, no endereço de fl. 783, para que promova, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de documentos que comprovem o exercício de atividade laborativa do de cujus Sr. Adalberto Henrique de Lima, ou se o caso, informe a este Juízo sobre eventual atividade exercida. Int.

0002086-48.2010.403.6183 (2010.61.83.002086-5) - LAERCIO BENEDICTO DE MORAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0005822-74.2010.403.6183 - MARIA DAS GRACAS NERES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0009327-73.2010.403.6183 - IRENIO ARAUJO(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0015462-04.2010.403.6183 - FRANKLIN SOARES DE ANDRADE BONANI(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Dê ciência a parte autora. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0000928-21.2011.403.6183 - MARIA SZOMA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Recebo o recurso adesivo tempestivo da parte autora, em seu efeito suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0007710-44.2011.403.6183 - ANTONIO MANUEL DE JESUS SANTOS(SP288618 - ESTER RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0013537-36.2011.403.6183 - AGUINO FLAVIO LEANDRO(SP036562 - MARIA NEIDE MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0007692-86.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003145-37.2011.403.6183) CARLOS ALBERTO GUERRA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0008908-82.2012.403.6183 - ANGELO GAIARSA NETTO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0009085-46.2012.403.6183 - CLAUDETE CAMPOS REIS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0009088-98.2012.403.6183 - NEWTON MOTTA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0009221-43.2012.403.6183 - ELESBAO SANCHES SEVERA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0009224-95.2012.403.6183 - JORGE PRESMIC(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0009228-35.2012.403.6183 - JOAO DE FREITAS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0009447-48.2012.403.6183 - ANTONIO BENEDITO GRACIANO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0009454-40.2012.403.6183 - DARCY DO CARMO MOURA GASCON(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0010070-15.2012.403.6183 - OLIVEIRO LINS DE ARAUJO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0011438-59.2012.403.6183 - ANESIO PANTANO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0011486-18.2012.403.6183 - GERCINO PEREIRA DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0000204-46.2013.403.6183 - JONAS LOPES DE FREITAS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0004610-13.2013.403.6183 - AMELIA HARADA IIHAMA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0011275-45.2013.403.6183 - HERMELINO ROCHA COUTINHO(SP091019 - DIVA KONNO E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos, com fulcro no artigo 296, parágrafo único do Código de Processo Civil. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0003119-34.2014.403.6183 - GABRIELE PAPO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C.. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003120-19.2014.403.6183 - MARIA ESTELA SARTI E SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C.. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003121-04.2014.403.6183 - MANUEL SIMON SELIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C.. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003325-48.2014.403.6183 - ANTONIO DO CARMO SANCHES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C.. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003853-82.2014.403.6183 - LOURINALDO ALVES DA SILVA(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C.. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional

Federal da 3ª Região.Int.

0004111-92.2014.403.6183 - CLEONICE OLIVEIRA BALIEGA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora.Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004126-61.2014.403.6183 - EDNO APARECIDO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora.Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004137-90.2014.403.6183 - SILVINO BARBOSA DE SOUSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora.Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006019-87.2014.403.6183 - ERNANI FRANCISCO DA ROCHA FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Ernani Francisco da Rocha Filho, domiciliado em Jundiaí/SP (fls. 24), em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com escopo de obter a concessão de benefício previdenciário.Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários: 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.A hipótese dos autos não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, uma vez que a parte autora é domiciliada em Jundiaí, cidade que possui sede da Justiça Federal.A instalação de nova Vara Federal é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliada a parte autora, a competência deste órgão é absoluta.Cumpra realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.A jurisprudência mais recente vem afastando a aplicabilidade literal e irrestrita da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado nº 689 da súmula do STF (O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro).As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros. É que em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado, quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. Esse cenário, contudo, não mais retrata a realidade da Justiça Federal.A mais nova interpretação da súmula vem adstringindo a sua aplicação às hipóteses em que o Município do domicílio do segurado não é sede da Justiça Federal, ou seja, àquelas situações em que o juízo federal está sediado em outra localidade. Trata-se de leitura absolutamente condizente com a redação da súmula.Entendimento diverso milita em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desrespeitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário Federal, inaugurada pela Lei nº 10.772/2003.Mas não é só.Cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (princípio do juiz natural) implica dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos do processos e

acompanhamento processual). Também reflete maiores custos para a Administração Pública (por exemplo, com a expedição de cartas precatórias) e, inarredavelmente, imenso prejuízo para a solução célere do processo. É esse o entendimento mais recente da jurisprudência da Terceira Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confirma-se a ementa de julgado proferido no final do ano de 2013: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despidos de condições econômicas favoráveis. V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União. VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca. VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto. VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca. IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto. X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário. XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte. XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário. XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social. XIV - Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes. XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XVI - Não merece reparos a decisão recorrida. XVII - Agravo não provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013) Ao que parece, esse entendimento vem prevalecendo nas diversas Turmas competentes para apreciar a matéria no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Apenas a título de exemplo, podem ser citadas as seguintes decisões: (TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, julgado em 24/05/2012) e (8ª Turma, AI 00378233720104030000, e-DJF3 Judicial 1 - 19/05/2011, p. 1572). Conforme se depreende da jurisprudência acima mencionada, está-se diante de competência absoluta, reconhecível de ofício, sob pena de nulidade de atos

processuais. É que estão em jogo critérios de ordem pública, relacionados à divisão funcional da competência entre os órgãos da Justiça Federal da Terceira Região. Como se sabe, as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial, mas de cunho funcional. Tais critérios prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Em resumo, está-se diante de competência absoluta funcional das varas federais do interior. É esse - repita-se - o pacífico entendimento da jurisprudência sobre o assunto. Em arremate, cumpre realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital não justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta específica localidade (município de São Paulo). Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Jundiaí. Decorrido o prazo recursal sem a notícia de interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada. Intimem-se.

0006095-14.2014.403.6183 - CLAUDIA REGINA VIEIRA DE SOUZA (SP191839 - ANDRE LUIS GUERRA E SP187581 - JOELMA DOS SANTOS CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Claudia Regina Vieira de Souza, domiciliada em Guarulhos/SP (fls. 18), em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com escopo de obter a concessão de benefício previdenciário. Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários: 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. A hipótese dos autos não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, uma vez que a parte autora é domiciliada em Guarulhos, cidade que possui sede da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliada a parte autora, a competência deste órgão é absoluta. Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. A jurisprudência mais recente vem afastando a aplicabilidade literal e irrestrita da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado nº 689 da súmula do STF (O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro). As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros. É que em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado, quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. Esse cenário, contudo, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. A mais nova interpretação da súmula vem adstringindo a sua aplicação às hipóteses em que o Município do domicílio do segurado não é sede da Justiça Federal, ou seja, àquelas situações em que o juízo federal está sediado em outra localidade. Trata-se de leitura absolutamente condizente com a redação da súmula. Entendimento diverso milita em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desrespeitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário Federal, inaugurada pela Lei nº 10.772/2003. Mas não é só. Cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (princípio do juiz natural) implica dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos do processo e acompanhamento processual). Também reflete maiores custos para a Administração Pública (por exemplo, com a expedição de cartas precatórias) e, inarredavelmente, imenso prejuízo para a solução célere do processo. É esse o entendimento mais recente da jurisprudência da Terceira Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confirma-se a ementa de julgado proferido no final do ano de 2013: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária

Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária.

Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despidido de condições econômicas favoráveis. V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União. VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca. VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto. VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca. IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto. X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário. XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte. XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário. XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social. XIV - Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes. XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XVI - Não merece reparos a decisão recorrida. XVII - Agravo não provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013) Ao que parece, esse entendimento vem prevalecendo nas diversas Turmas competentes para apreciar a matéria no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Apenas a título de exemplo, podem ser citadas as seguintes decisões: (TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, julgado em 24/05/2012) e (8ª Turma, AI 00378233720104030000, e-DJF3 Judicial 1 - 19/05/2011, p. 1572). Conforme se depreende da jurisprudência acima mencionada, está-se diante de competência absoluta, reconhecível de ofício, sob pena de nulidade de atos processuais. É que estão em jogo critérios de ordem pública, relacionados à divisão funcional da competência entre os órgãos da Justiça Federal da Terceira Região. Como se sabe, as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial, mas de cunho funcional. Tais critérios prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Em resumo, está-se diante de competência absoluta funcional das varas federais do interior. É esse - repita-se - o pacífico entendimento da jurisprudência sobre o assunto. Em arremate, cumpre realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital não justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta específica localidade (município de São Paulo). Ante o exposto, DECLINO DA

COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Guarulhos. Decorrido o prazo recursal sem a notícia de interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada. Intimem-se.

0006167-98.2014.403.6183 - IRENE COSTA MARCIANO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Irene Costa Marciano, domiciliado(a) em Americana/SP (fls. 17), em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com escopo de obter a concessão de benefício previdenciário. Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários: 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. A hipótese dos autos não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, uma vez que a parte autora é domiciliada em Americana, cidade que possui sede da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliada a parte autora, a competência deste órgão é absoluta. Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. A jurisprudência mais recente vem afastando a aplicabilidade literal e irrestrita da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado nº 689 da súmula do STF (O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro). As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros. É que em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado, quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. Esse cenário, contudo, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. A mais nova interpretação da súmula vem adstringindo a sua aplicação às hipóteses em que o Município do domicílio do segurado não é sede da Justiça Federal, ou seja, àquelas situações em que o juízo federal está sediado em outra localidade. Trata-se de leitura absolutamente condizente com a redação da súmula. Entendimento diverso milita em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desprezar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário Federal, inaugurada pela Lei nº 10.772/2003. Mas não é só. Cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desprezar as normas de organização judiciária (princípio do juiz natural) implica dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos do processo e acompanhamento processual). Também reflete maiores custos para a Administração Pública (por exemplo, com a expedição de cartas precatórias) e, inarredavelmente, imenso prejuízo para a solução célere do processo. É esse o entendimento mais recente da jurisprudência da Terceira Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confirma-se a ementa de julgado proferido no final do ano de 2013: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despido de condições econômicas favoráveis. V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União. VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da

matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca.VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto.VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca.IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto.X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário.XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte.XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário.XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social.XIV- Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes.XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação.XVI - Não merece reparos a decisão recorrida.XVII - Agravo não provido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013)Ao que parece, esse entendimento vem prevalecendo nas diversas Turmas competentes para apreciar a matéria no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Apenas a título de exemplo, podem ser citadas as seguintes decisões: (TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, julgado em 24/05/2012) e (8ª Turma, AI 00378233720104030000, e-DJF3 Judicial 1 - 19/05/2011, p. 1572).Conforme se depreende da jurisprudência acima mencionada, está-se diante de competência absoluta, reconhecível de ofício, sob pena de nulidade de atos processuais. É que estão em jogo critérios de ordem pública, relacionados à divisão funcional da competência entre os órgãos da Justiça Federal da Terceira Região. Como se sabe, as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial, mas de cunho funcional. Tais critérios prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Em resumo, está-se diante de competência absoluta funcional das varas federais do interior. É esse - repita-se - o pacífico entendimento da jurisprudência sobre o assunto.Em arremate, cumpre realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital não justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta específica localidade (município de São Paulo).Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Americana.Decorrido o prazo recursal sem a notícia de interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.Intimem-se.

0006170-53.2014.403.6183 - ELEUTERIO BIANCHI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Eleutério Bianchi, domiciliado(a) em Mauá/SP (fls. 17), em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com escopo de obter a concessão de benefício previdenciário.Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários: 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.A hipótese dos autos não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, uma vez que a parte autora é

domiciliada em Mauá, cidade que possui sede da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliada a parte autora, a competência deste órgão é absoluta. Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. A jurisprudência mais recente vem afastando a aplicabilidade literal e irrestrita da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado nº 689 da súmula do STF (O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro). As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros. É que em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado, quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. Esse cenário, contudo, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. A mais nova interpretação da súmula vem adstringindo a sua aplicação às hipóteses em que o Município do domicílio do segurado não é sede da Justiça Federal, ou seja, àquelas situações em que o juízo federal está sediado em outra localidade. Trata-se de leitura absolutamente condizente com a redação da súmula. Entendimento diverso milita em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desrespeitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário Federal, inaugurada pela Lei nº 10.772/2003. Mas não é só. Cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (princípio do juiz natural) implica dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos do processo e acompanhamento processual). Também reflete maiores custos para a Administração Pública (por exemplo, com a expedição de cartas precatórias) e, inarredavelmente, imenso prejuízo para a solução célere do processo. É esse o entendimento mais recente da jurisprudência da Terceira Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se a ementa de julgado proferido no final do ano de 2013: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despidos de condições econômicas favoráveis. V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União. VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca. VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto. VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca. IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto. X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário. XI - Ao revés, o

ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte. XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário. XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social. XIV - Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes. XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XVI - Não merece reparos a decisão recorrida. XVII - Agravo não provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013) Ao que parece, esse entendimento vem prevalecendo nas diversas Turmas competentes para apreciar a matéria no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Apenas a título de exemplo, podem ser citadas as seguintes decisões: (TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, julgado em 24/05/2012) e (8ª Turma, AI 00378233720104030000, e-DJF3 Judicial 1 - 19/05/2011, p. 1572). Conforme se depreende da jurisprudência acima mencionada, está-se diante de competência absoluta, reconhecível de ofício, sob pena de nulidade de atos processuais. É que estão em jogo critérios de ordem pública, relacionados à divisão funcional da competência entre os órgãos da Justiça Federal da Terceira Região. Como se sabe, as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial, mas de cunho funcional. Tais critérios prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Em resumo, está-se diante de competência absoluta funcional das varas federais do interior. É esse - repita-se - o pacífico entendimento da jurisprudência sobre o assunto. Em arremate, cumpre realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital não justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta específica localidade (município de São Paulo). Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Mauá. Decorrido o prazo recursal sem a notícia de interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada. Intimem-se.

0006177-45.2014.403.6183 - DEVANIR LOURENCETTI (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Devanir Lourencetti, domiciliado(a) em Mauá/SP (fls. 18), em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com escopo de obter a concessão de benefício previdenciário. Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários: 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. A hipótese dos autos não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, uma vez que a parte autora é domiciliada em Mauá, cidade que possui sede da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliada a parte autora, a competência deste órgão é absoluta. Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. A jurisprudência mais recente vem afastando a aplicabilidade literal e irrestrita da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado nº 689 da súmula do STF (O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro). As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal

nas capitais dos Estados Membros. É que em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado, quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. Esse cenário, contudo, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. A mais nova interpretação da súmula vem adstringindo a sua aplicação às hipóteses em que o Município do domicílio do segurado não é sede da Justiça Federal, ou seja, àquelas situações em que o juízo federal está sediado em outra localidade. Trata-se de leitura absolutamente condizente com a redação da súmula. Entendimento diverso milita em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desprezitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário Federal, inaugurada pela Lei nº 10.772/2003. Mas não é só. Cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desprezitar as normas de organização judiciária (princípio do juiz natural) implica dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos do processo e acompanhamento processual). Também reflete maiores custos para a Administração Pública (por exemplo, com a expedição de cartas precatórias) e, inarredavelmente, imenso prejuízo para a solução célere do processo. É esse o entendimento mais recente da jurisprudência da Terceira Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confirma-se a ementa de julgado proferido no final do ano de 2013: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despido de condições econômicas favoráveis. V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União. VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca. VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto. VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca. IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto. X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário. XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte. XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário. XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social. XIV - Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-

funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes.XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação.XVI - Não merece reparos a decisão recorrida.XVII - Agravo não provido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013)Ao que parece, esse entendimento vem prevalecendo nas diversas Turmas competentes para apreciar a matéria no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Apenas a título de exemplo, podem ser citadas as seguintes decisões: (TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, julgado em 24/05/2012) e (8ª Turma, AI 00378233720104030000, e-DJF3 Judicial 1 - 19/05/2011, p. 1572).Conforme se depreende da jurisprudência acima mencionada, está-se diante de competência absoluta, reconhecível de ofício, sob pena de nulidade de atos processuais. É que estão em jogo critérios de ordem pública, relacionados à divisão funcional da competência entre os órgãos da Justiça Federal da Terceira Região. Como se sabe, as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial, mas de cunho funcional. Tais critérios prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Em resumo, está-se diante de competência absoluta funcional das varas federais do interior. É esse - repita-se - o pacífico entendimento da jurisprudência sobre o assunto.Em arremate, cumpre realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital não justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta específica localidade (município de São Paulo).Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Mauá.Decorrido o prazo recursal sem a notícia de interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.Intimem-se.

0006195-66.2014.403.6183 - SERGIO BRASILIO RIBEIRO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Sergio Brasilio Ribeiro, domiciliado em Campinas/SP (fls. 18), em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com escopo de obter a concessão de benefício previdenciário.Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários: 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.A hipótese dos autos não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, uma vez que a parte autora é domiciliada em Campinas, cidade que possui sede da Justiça Federal.A instalação de nova Vara Federal é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliada a parte autora, a competência deste órgão é absoluta.Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.A jurisprudência mais recente vem afastando a aplicabilidade literal e irrestrita da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado nº 689 da súmula do STF (O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro).As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros. É que em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado, quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. Esse cenário, contudo, não mais retrata a realidade da Justiça Federal.A mais nova interpretação da súmula vem adstringindo a sua aplicação às hipóteses em que o Município do domicílio do segurado não é sede da Justiça Federal, ou seja, àquelas situações em que o juízo federal está sediado em outra localidade. Trata-se de leitura absolutamente condizente com a redação da súmula.Entendimento diverso milita em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desrespeitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário Federal, inaugurada pela Lei nº 10.772/2003.Mas não é só.Cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (princípio do juiz natural) implica dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos do processos e

acompanhamento processual). Também reflete maiores custos para a Administração Pública (por exemplo, com a expedição de cartas precatórias) e, inarredavelmente, imenso prejuízo para a solução célere do processo. É esse o entendimento mais recente da jurisprudência da Terceira Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confirma-se a ementa de julgado proferido no final do ano de 2013: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despidos de condições econômicas favoráveis. V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União. VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca. VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto. VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca. IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto. X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário. XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte. XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário. XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social. XIV - Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes. XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XVI - Não merece reparos a decisão recorrida. XVII - Agravo não provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013) Ao que parece, esse entendimento vem prevalecendo nas diversas Turmas competentes para apreciar a matéria no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Apenas a título de exemplo, podem ser citadas as seguintes decisões: (TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, julgado em 24/05/2012) e (8ª Turma, AI 00378233720104030000, e-DJF3 Judicial 1 - 19/05/2011, p. 1572). Conforme se depreende da jurisprudência acima mencionada, está-se diante de competência absoluta, reconhecível de ofício, sob pena de nulidade de atos

processuais. É que estão em jogo critérios de ordem pública, relacionados à divisão funcional da competência entre os órgãos da Justiça Federal da Terceira Região. Como se sabe, as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial, mas de cunho funcional. Tais critérios prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Em resumo, está-se diante de competência absoluta funcional das varas federais do interior. É esse - repita-se - o pacífico entendimento da jurisprudência sobre o assunto. Em arremate, cumpre realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital não justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta específica localidade (município de São Paulo). Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Campinas. Decorrido o prazo recursal sem a notícia de interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada. Intimem-se.

0006207-80.2014.403.6183 - VICENTE DE PAULO MARTINS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Vicente de Paulo Martins, domiciliado(a) em Osasco/SP (fls. 45), em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com escopo de obter a concessão de benefício previdenciário. Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários: 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. A hipótese dos autos não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, uma vez que a parte autora é domiciliada em Osasco, cidade que possui sede da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliada a parte autora, a competência deste órgão é absoluta. Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. A jurisprudência mais recente vem afastando a aplicabilidade literal e irrestrita da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado nº 689 da súmula do STF (O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro). As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros. É que em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado, quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. Esse cenário, contudo, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. A mais nova interpretação da súmula vem adstringindo a sua aplicação às hipóteses em que o Município do domicílio do segurado não é sede da Justiça Federal, ou seja, àquelas situações em que o juízo federal está sediado em outra localidade. Trata-se de leitura absolutamente condizente com a redação da súmula. Entendimento diverso milita em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desrespeitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário Federal, inaugurada pela Lei nº 10.772/2003. Mas não é só. Cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (princípio do juiz natural) implica dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos do processo e acompanhamento processual). Também reflete maiores custos para a Administração Pública (por exemplo, com a expedição de cartas precatórias) e, inarredavelmente, imenso prejuízo para a solução célere do processo. É esse o entendimento mais recente da jurisprudência da Terceira Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confirma-se a ementa de julgado proferido no final do ano de 2013: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária

Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária.

Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despidido de condições econômicas favoráveis. V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União. VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca. VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto. VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca. IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto. X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário. XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte. XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário. XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social. XIV - Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes. XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XVI - Não merece reparos a decisão recorrida. XVII - Agravo não provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013) Ao que parece, esse entendimento vem prevalecendo nas diversas Turmas competentes para apreciar a matéria no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Apenas a título de exemplo, podem ser citadas as seguintes decisões: (TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, julgado em 24/05/2012) e (8ª Turma, AI 00378233720104030000, e-DJF3 Judicial 1 - 19/05/2011, p. 1572). Conforme se depreende da jurisprudência acima mencionada, está-se diante de competência absoluta, reconhecível de ofício, sob pena de nulidade de atos processuais. É que estão em jogo critérios de ordem pública, relacionados à divisão funcional da competência entre os órgãos da Justiça Federal da Terceira Região. Como se sabe, as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial, mas de cunho funcional. Tais critérios prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Em resumo, está-se diante de competência absoluta funcional das varas federais do interior. É esse - repita-se - o pacífico entendimento da jurisprudência sobre o assunto. Em arremate, cumpre realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital não justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta específica localidade (município de São Paulo). Ante o exposto, DECLINO DA

COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Osasco. Decorrido o prazo recursal sem a notícia de interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005075-22.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029231-23.1999.403.6100 (1999.61.00.029231-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA NATALIA FAVARO DE JORGE PEREIRA X JOAO ANGELO SOUZA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

1. Ao SEDI para retificar o polo passivo, nele devendo permanecer apenas os embargados APARECIDA NATALIA FAVARO DE JORGE PEREIRA e JOAO ANGELO DE SOUZA.2. Prejudicado o pedido de apresentação de cópias de peças dos processos indicados nos Termos de Prevenção de fls. 179 e 219 dos autos principais, que não dizem respeito aos autores embargados.3. Ao(s) embargado(s) para impugnação.4. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, como em vigor, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada.Intimem-se.

Expediente Nº 7369

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022668-60.1996.403.6183 (96.0022668-7) - RENATO SORBILE(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0001525-29.2007.403.6183 (2007.61.83.001525-1) - TERGINO XAVIER PEREIRA(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0000933-48.2008.403.6183 (2008.61.83.000933-4) - JOAQUIM RAIMUNDO DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0004449-76.2008.403.6183 (2008.61.83.004449-8) - ANTONIO NERTON DE CARVALHO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0004900-04.2008.403.6183 (2008.61.83.004900-9) - EDSON OLIVEIRA REIS(PI003792 - APARECIDA VIEIRA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 260/269: Indefiro o pedido haja vista o encerramento do ofício jurisdicional com a prolação da sentença. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0010186-60.2008.403.6183 (2008.61.83.010186-0) - JOSE FRANCISCO DE ARAUJO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Dê ciência a parte autora. Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS e da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista às partes para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0001991-52.2009.403.6183 (2009.61.83.001991-5) - ANTONIO DE OLIVEIRA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0004501-38.2009.403.6183 (2009.61.83.004501-0) - JANET TORTORELLI VESSONI(SP212016 - FERNANDO FAVARO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0005076-46.2009.403.6183 (2009.61.83.005076-4) - FLORMARIA DE JESUS COSTA(SP276753 - ASIEL RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0005831-70.2009.403.6183 (2009.61.83.005831-3) - ADILSON MENDES SILVA(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos tempestivos de apelações dos I.N.S.S. e do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0007177-56.2009.403.6183 (2009.61.83.007177-9) - PEDRO VASSOLER(SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA E SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0007952-71.2009.403.6183 (2009.61.83.007952-3) - JOSE SIMOES HENRIQUES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0009379-06.2009.403.6183 (2009.61.83.009379-9) - TUYASI YOKOTOBİ X SUELI YOKOTOBİ(SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN E SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao pagamento do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988, desde a DER de 17.11.1999, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011168-40.2009.403.6183 (2009.61.83.011168-6) - ELOY DIAS DE LIMA(SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0011188-31.2009.403.6183 (2009.61.83.011188-1) - CLAUDIO MORETTI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0012020-64.2009.403.6183 (2009.61.83.012020-1) - RODRIGO GOMES DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0012047-47.2009.403.6183 (2009.61.83.012047-0) - NEUSA CAMARGO AMARAL(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0013321-46.2009.403.6183 (2009.61.83.013321-9) - ANTONIA CANDIDO DE SOUZA X CICERO VITORINO DE SOUZA - MENOR X CICERA CANDIDO DE SOUZA - MENOR X FRANCISCO VITORINO DE SOUZA - MENOR X RAIMUNDO FLAVIO VITORINO DE SOUZA - MENOR X LUCAS VITORINO DE SOUZA - MENOR(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0016611-69.2009.403.6183 (2009.61.83.016611-0) - JACIRA MARQUES DA SILVA(SP205629 - MARIA ADELAIDE DA SILVA E SP208535 - SILVIA LIMA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0017714-14.2009.403.6183 (2009.61.83.017714-4) - VICTOR VICTOROVICH HVANOV(SP196749 - ALINE BARROS MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0058165-18.2009.403.6301 - MARIA HELENA DE JESUS(SP180206 - EDUARDO LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0002579-25.2010.403.6183 - CAIO ANTONIO BUONO(PR022126 - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Certifique-se a Secretaria o decurso de prazo para o INSS recorrer. Vista ao INSS para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0002789-76.2010.403.6183 - IVANY ALVES QUEIROZ DE SANTANA(SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0007113-12.2010.403.6183 - AGDA DE JESUS RAMALDES(SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0007651-90.2010.403.6183 - ALISSON DE LIMA MORAIS X JOSEFA MARIA DE LIMA SILVA(SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0008983-92.2010.403.6183 - DOUGLAS NUNES HERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA

FORNAZARI)

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0014203-71.2010.403.6183 - IZABEL CRISTINA SILVA NAGADO(SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0015155-50.2010.403.6183 - SILVERIO FIRMINO DE OLIVEIRA(SP115280 - LUZIA DA MOTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0015223-97.2010.403.6183 - JEANNINE FREITAS NAVARRO(SP044246 - MARIA LUIZA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0000405-09.2011.403.6183 - DIEGO DOS SANTOS(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0000433-74.2011.403.6183 - BENEDICTO SEBASTIAO CHIARETTO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0001289-38.2011.403.6183 - PAULO ROBERTO SILVA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0004746-78.2011.403.6183 - GERSON NANZER(SP163232 - EDSON MARCAO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0008077-68.2011.403.6183 - LOURDES APARECIDA ESPINDOLA GIAMELLARO(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0009121-25.2011.403.6183 - SERGIO FLORIANO FELIPE(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0013875-10.2011.403.6183 - MARLENE LARAGNOIT NASCIMENTO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0007066-67.2012.403.6183 - IRINEU GUTIERREZ(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária

para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0007599-26.2012.403.6183 - ARI KLEIN(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0010220-93.2012.403.6183 - AGOSTINHO NAZI(SP210255 - SIMONE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0010531-84.2012.403.6183 - VALDIR DE OLIVEIRA MIRANDA(SP070447 - GERALDO DE ALMEIDA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0011007-25.2012.403.6183 - ERNESTO BERTELLI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0005684-05.2013.403.6183 - FRANCISCO BARSANULPHO DE MORAES(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0758041-97.1985.403.6183 (00.0758041-0) - GERALDO PEDROSO BARBOSA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP210114 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X GERALDO PEDROSO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Titular

Expediente Nº 4435

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029409-48.1998.403.6183 (98.0029409-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025700-05.1998.403.6183 (98.0025700-4)) LUCIO SILVEIRA X EVANDIRA MACHADO MENDES X EDMEA SANTOS DE OLIVEIRA X YARA HELENA MOREIRA DO ESPIRITO SANTO X ROSALINA DOS SANTOS SAITO X LAERCIO MOUTINHO SANTOS X MARIA DE FATIMA PENHA HENRIQUE X SONIA MARIA DE ABREU X MARIA VERONICA DOS SANTOS ALMEIDA BICUDO(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM E SP149455 - SELENE YUASA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria,

independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0009705-63.2009.403.6183 (2009.61.83.009705-7) - IVO RODRIGUES DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s). Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0013293-78.2009.403.6183 (2009.61.83.013293-8) - GILDEVAN CUNHA DA SILVA(SP263196 - PAULA VANESSA ARAUJO RAI0) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o não cumprimento, pela parte autora, do disposto no artigo 2, da Lei 9.800/99, intime-a para que traga aos autos, no prazo de 10(dez) dias, petição original da cópia de fl. 124. Na oportunidade, deverá a parte autora regularizar a sua representação processual, trazendo aos autos a devida procuração, haja vista a nomeação de curador de fl. 125.

0013930-92.2010.403.6183 - PEDRO DE JESUS SECCO(SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do esclarecimento da Contadoria (fls. 205/206). Oportunamente, venham conclusos para sentença.

0002738-02.2010.403.6301 - RAUL SACRISTAN MAYOR(SP221017 - DANIELLA CRISTINA BORRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 197: Indefiro, uma vez que nestes autos não estão juntados documentos originais, mas cópias. Oportunamente, cumpra-se a parte final da sentença.

0008056-92.2011.403.6183 - DEJAIR GONCALVES DE SENA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0012418-40.2011.403.6183 - MARIA ODELE SILVA DE SOUZA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, a Contadoria Judicial apurou o valor de R\$ 1.105,80 (mil, cento e cinco reais e oitenta centavos), em patamar inferior ao parâmetro legal. Assim, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo. Façam-se as anotações necessárias, com baixa na distribuição. Int.

0013086-11.2011.403.6183 - JOSE RAMOS DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s). Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001380-94.2012.403.6183 - LUZIMAR MISAEL ALBUQUERQUE(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002150-87.2012.403.6183 - JESSE PEDRO DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0002454-86.2012.403.6183 - ANTONIO TADEU TOGNETTI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS. 229/232: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0003468-08.2012.403.6183 - GERALDO NOGUEIRA DE PAIVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0003538-25.2012.403.6183 - ANTONIO NUNES DE ARAUJO X ATAIDE MARCELINO X EMILIA BOAVENTURA FERAZ X HAKURYU SUZUKAYAMA X JOAO EVARISTO DE PAULA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0006456-65.2013.403.6183 - MANUEL RIBEIRO CORREIA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0006643-73.2013.403.6183 - MARIA DO CARMO GUEDES DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 355: Defiro o pedido, pelo prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0007667-39.2013.403.6183 - VILMA FERNANDES BORGES(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0001805-53.2014.403.6183 - RONALDO FERRO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0004159-51.2014.403.6183 - JOAO CARDOSO DE OLIVEIRA(SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº: 0004159-51.2014.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO

ORDINÁRIO PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARTE AUTORA: JOÃO CARDOSO DE OLIVEIRA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por JOÃO CARDOSO DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 9.875.639-4 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 032.214.358-60 SSP/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data da concessão do primeiro benefício. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas. Extraí-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data em que propôs a demanda, aposentadoria com valor mensal de R\$ 1.297,97 (hum mil, duzentos e noventa e sete reais e noventa e sete centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 46-49, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 2.027,58 (dois mil, vinte e sete reais e cinquenta e oito centavos). Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 729,61 (setecentos e cinte e nove reais e sessenta e um centavos), razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 8.755,32 (oito mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e trinta e dois centavos). Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 8.755,32 (oito mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e trinta e dois centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0004314-54.2014.403.6183 - OSCAR ZAMORANO PADILLA (SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0004314-54.2014.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIA CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARTE AUTORA: OSCAR ZAMORANO PADILLA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por OSCAR ZAMORANO PADILLA, portador da cédula de identidade RNE nº W321106-N e inscrito no CPF/MF sob o nº 067.413.808-25 SSP/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento

das diferenças devidas desde a data da concessão do primeiro benefício. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.343,95 (dois mil, trezentos e quarenta e três reais e noventa e cinco centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 29/41, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.159,00 (quatro mil, cento e cinquenta e nove reais) na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 1.815,05 (hum mil, oitocentos e quinze reais e cinco centavos) razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 21.780,60 (vinte e um mil, setecentos e oitenta reais e sessenta centavos). Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 21.780,60 (vinte e um mil, setecentos e oitenta reais e sessenta centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0004326-68.2014.403.6183 - ODAIR APARECIDO(SP130176 - RUI MARTINHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0004326-68.2014.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARTE AUTORA: ODAIR APARECIDO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por ODAIR APARECIDO, portador da cédula de identidade RG nº 5.435.139-X SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 302.679.278-00 SSP/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgrRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data da concessão do primeiro benefício. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.354,89 (dois mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e nove centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 20/31, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.159,00 (quatro mil, cento e cinquenta e nove reais) na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 1.804,11 (hum mil, oitocentos e quatro reais e onze centavos) razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 21.649,32 (vinte e um mil, oitocentos e quatro reais e onze centavos). Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 21.649,32 (vinte e um mil, oitocentos e quatro reais e onze centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de Santo André/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0004432-30.2014.403.6183 - PAULO JOSE DEBATIN DA SILVEIRA(SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0004432-30.2014.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARTE AUTORA: PAULO JOSE DEBATIN DA SILVEIRA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por

PAULO JOSE DEBATIN DA SILVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 3.377.312 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 507.730.548-04 SSP/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei. Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data da concessão do primeiro benefício. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.993,60 (dois mil, novecentos e noventa e três reais e sessenta centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 33-37, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.390,24 (quatro mil, trezentos e noventa reais e vinte e quatro centavos) na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 1.396,64 (trezentos e dezenove reais e noventa e três centavos) razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 16.759,68 (dezesesseis mil, setecentos e cinquenta e nove reais e sessenta e oito centavos). Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 16.759,68 (dezesesseis mil, setecentos e cinquenta e nove reais e sessenta e oito centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0004468-72.2014.403.6183 - ANTONIO BELARMINO DA SILVA (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0004468-72.2014.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARTE AUTORA: ANTONIO BELARMINO DA SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por ANTONIO BELARMINO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 9.486.473-1 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 859.811.848-68 SSP/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei. Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data da concessão do primeiro benefício. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na

data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.960,11 (dois mil, novecentos e sessenta reais e onze centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 26-31, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 3.545,29 (três mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e vinte e nove centavos) na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 585,18 (quinhentos e oitenta e cinco reais e dezoito centavos) razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 7.022,16 (sete mil, vinte e dois reais e dezesseis centavos). Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 7.022,16 (sete mil, vinte e dois reais e dezesseis centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0004514-61.2014.403.6183 - LADISLAU MACHADO MEIRELES(SP254056 - ARETA ROSANA DE SOUZA ANDRADE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0004514-61.2014.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARTE AUTORA: LADISLAU MACHADO MEIRELES PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por LADISLAU MACHADO MEIRELES, portador da cédula de identidade RG nº 15.263.954-8 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 038.064.788-56 SSP/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data da concessão do primeiro benefício. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 1.992,43 (hum mil, novecentos e noventa e dois reais e quarenta e três centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 36-41, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.258,83 (quatro mil, duzentos e cinquenta e oito reais e oitenta e três centavos) na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 2.266,40 (dois mil, duzentos e sessenta e seis reais e quarenta centavos) razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 27.196,80 (vinte e sete mil, cento e noventa e seis reais e oitenta centavos). Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 27.196,80 (vinte e sete mil, cento e noventa e seis reais e oitenta centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0004630-67.2014.403.6183 - CICERO ALVES DA SILVA(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0004630-67.2014.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARTE AUTORA: CICERO ALVES DA SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por CICERO ALVES DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 17.969.036 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº

066.463.118-54 SSP/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data da concessão do primeiro benefício. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas. Extraí-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 1.024,26 (hum mil, vinte e quatro reais e vinte e seis centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 23-26, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 1.344,19 (hum mil, trezentos e quarenta e quatro reais e dezenove centavos) na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 319,93 (trezentos e dezenove reais e noventa e três centavos) razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 3.839,16 (três mil, oitocentos e trinta e nove reais e dezesseis centavos). Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 3.839,16 (três mil, oitocentos e trinta e nove reais e dezesseis centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0034261-32.2010.403.6301 - JOAO PRATES CARVALHO(SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005539-46.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003661-04.2004.403.6183 (2004.61.83.003661-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GETULIO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GETULIO SANTOS(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Tornem os autos ao Contador Judicial para que se manifeste sobre as alegações do autor, apresentando, se o caso, novos cálculos. Oportunamente, tornem conclusos.

0003973-28.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016153-23.2008.403.6301 (2008.63.01.016153-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EUNICE MINEIRO(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA)

Considerando o contido a fl. 214 e certidão lançada no verso da referida peça, dos autos originários, cujas cópias determino que se traslade para este feito, reputo ter ocorrido a preclusão processual, razão pela qual deixo de receber os presentes embargos. Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso, traslade-se para os autos principais as cópias pertinentes e, após, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observando-se as formalidades de praxe. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003397-50.2005.403.6183 (2005.61.83.003397-9) - ARENILDA CABRAL DE SOUZA(SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X ARENILDA CABRAL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 81.574,55 (oitenta e um mil, quinhentos e setenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 8.157,45 (oito mil, cento e cinquenta e sete reais e quarenta e cinco centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 89.732,00 (oitenta e nove mil, setecentos e trinta e dois reais), conforme planilha de folha 234/235, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0011004-12.2008.403.6183 (2008.61.83.011004-5) - ADAO DE SOUZA MORAES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAO DE SOUZA MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4436

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014093-72.2010.403.6183 - LUCIA LUCY DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0014093-72.2010.403.6183^{7ª} VARA PREVIDENCIÁRIA PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: LÚCIA LUCY DOS SANTOS PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido formulado por LÚCIA LUCY DOS SANTOS, portadora da cédula de identidade RG nº 14.047.205-8 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 014.660.728-73, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a concessão do benefício previdenciário. O feito não se encontra maduro para julgamento. Tendo em vista o poder instrutório do juiz e sendo o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir a necessidade ou não de sua realização. Nesse sentido, esclareça a autarquia previdenciária, no prazo de 10 (dez) dias, se se trata a documentação constante às fls. 15/45 de cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício nº 148.364.209-4. Em não sendo, providencie a ré, no prazo de 20 (vinte) dias, a respectiva juntada. Após, abra-se vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Por fim, volvam-me os autos conclusos. Intimem-se. São Paulo, 14 de julho de 2014.

0015222-15.2010.403.6183 - JOSE VOLNEI PAVANATI(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0015222-15.2010.4.03.6183 PARTE AUTORA: JOSÉ VOLNEI PAVANATI PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PEDIDO DE REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO Vistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ VOLNEI PAVANATI, portador da cédula de identidade RG nº. 9242239 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 768.521.568-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que titulariza. Informa a parte autora ser titular do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, identificado pelo nº. 123.137.388-9, com data de início em 24-03-2002 (DIB). Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 09/176).

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 179. A petição de fls. 180/184 foi acolhida como aditamento à inicial. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação. No mérito, pugnou pela total improcedência do pedido (fls. 187/195). Em 15-09-2011, este Juízo determinou a manifestação da parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, bem como a especificação pelas partes das provas que pretendiam produzir, no prazo de 05(cinco) dias (fls. 194). A parte autora impugnou a contestação às fls. 196/202 e requereu a produção de prova testemunhal e pericial às fls. 203/204. As fls. 205 o INSS manifestou sua ciência a todo o processado até então. Indeferiu-se o pedido de produção de prova testemunhal e pericial (fls. 206). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Converto o julgamento em diligência. Emenda a parte autora a exordial, indicando de forma clara e precisa qual o tempo total de contribuição que pretende seja reconhecido na presente demanda, bem como especifique o pedido de revisão para recálculo da renda mensal inicial mediante a utilização dos corretos salários de contribuição, devendo apresentar documentação comprobatória dos que alega serem os corretos, sob pena de indeferimento da inicial. Apresente, ainda, no prazo de 10(dez) dias, planilha de cálculo embasando minuciosamente o valor atribuído à causa, bem como justifique seu interesse de agir quanto ao pedido de revisão para adequação do valor do benefício ao limite-teto fixado pela Emenda Constitucional nº. 41/03 com base na decisão do Supremo Tribunal Federal. Intimem-se. São Paulo, 10 de junho de 2014.

0015173-08.2010.403.6301 - ANTONIO JACKSON SANTOS BISPO(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0015173-08.2010.403.63017ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL PARTE AUTORA: ANTÔNIO JACKSON SANTOS BISPO PARTE RÊ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por ANTÔNIO JACKSON SANTOS BISPO, portador da cédula de identidade RG nº 52.188.298-9 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 151.955.385-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de benefício previdenciário em 19-09-2007 (DER) - NB 42-146.271.387-1. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento da especialidade dos tempos laborados nas seguintes empresas: Companhia Nitroquímica, de 27-08-1990 a 19-09-2007 - sujeito a agente ruído. Defendeu o direito ao reconhecimento do tempo especial, conforme previsão do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - códigos 1.1.6 e 1.1.8 e anexo IV do Decreto nº 2.172/97 - códigos 2.0.0 e 2.0.1 e no art. 2º do Decreto nº 4.882/03. Requereu a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial a ser somado com o período já reconhecido administrativamente. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 08/44). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 91/98 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que o autor não faz jus à contagem do tempo especial, quanto ao mérito. Fls. 99/101 - decisão de declínio de competência do Juizado Especial Federal de São Paulo; Fls. 110 - decisão de ratificação dos atos praticados e deferimento dos benefícios da assistência judiciária. Abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 112/125 - manifestação da parte autora. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial. O feito não se encontra maduro para julgamento. Quanto ao período laborado na empresa Companhia Nitroquímica, verifico que há divergência de informações nos documentos apresentados: - fls. 12/13: PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário datado de 07-05-2009 - sujeito a ruído de 86 dB(A) no período de 17-02-2000 a 07-05-2009 e de 92 dB(A) no período de 27-08-1990 a 16-02-2000; - fls. 23/24 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário datado de 21-09-2007 - sujeito a ruído de 82,2 a 87,6 dB(a) no período de 27-06-1990; - fls. 25/28 - Laudo da empresa Cia. Nitro Química Brasileira com menção a ruído de 91 dB(A). Dessa forma, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência. A Lei nº 9.528/97, decorrente da conversão da MP nº 1596-14, no 4º do artigo 58 da Lei dos Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários. Assim, considerando as divergências apontadas, determino a parte autora, por meio de seu advogado constituído, que apresente os laudos técnicos de condições ambientais do trabalho que serviram de base para a elaboração dos PPPs - Perfil Profissiográfico Previdenciário, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo. Cumprida a diligência, abra-se vista dos autos à parte contrária para manifestação, se o desejar, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. São Paulo, 14 de julho de 2014.

0016134-46.2010.403.6301 - ESPEDITA FELICIANO DOS SANTOS(SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO E SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0016134-46.2010.4.03.6301CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: ESPEDITA FELICIANO DOS SANTOS PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO Vistos, em decisão. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por ESPEDITA FELICIANO DOS SANTOS, portadora da cédula de identidade RG nº. 7.529.339-0 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 006.205.608-51, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o restabelecimento de aposentadoria especial e percepção das parcelas devidas desde a suspensão do benefício. Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 11/118). A ação foi inicialmente distribuída no Juizado Especial Federal de São Paulo. Indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 119/120). A parte autora acostou aos autos cópia da sua CTPS e carnês às fls. 125/144. Consta dos autos, às fls. 156/158, decisão proferida pelas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, negando seguimento liminarmente ao agravo de instrumento interposto pela parte autora face à decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela. Houve a apresentação de alegações finais pela parte autora e juntada de novos documentos às fls. 163/171. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a incompetência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 173/185). Remetidos os autos à contadoria do Juizado Especial Federal para cálculos. Consta dos autos parecer contábil às fls. 221/225. Em 03-10-2011 a Meritíssima Juíza Federal, Dra. Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari, proferiu decisão reconhecendo a incompetência do Juizado Especial Federal para processamento e julgamento do feito e determinando a remessa das peças principais, impressas, a uma das Varas Federais Previdenciárias da capital (fls. 226/229). Redistribuído o feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, foram ratificados os atos praticados, deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a manifestação do autor sobre a contestação e a especificação pelas partes das provas que pretendiam produzir às fls. 238. A parte autora apresentou impugnação à contestação às fls. 244/253 e em 11-04-2012 peticionou (fls. 254) informando não ter mais provas a produzir. Deu-se por ciente o INSS de todo o processado às fls. 255. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. DECISÃO Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria especial. Converto o julgamento em diligência. Esclareça a parte autora o pedido formulado à fl. 09, uma vez nunca concedido em seu favor benefício de aposentadoria especial, bem como informe expressamente o número e espécie do benefício que pretende ver restabelecido. Oficie-se à empresa ARNO S/A para que esclareça as divergências constantes nos documentos DSS 8030 e laudos técnicos apresentados às fls. 19/20 e 77/92, relativos à exposição da autora ESPEDITA FELICIANO DOS SANTOS, portadora da cédula de identidade RG nº. 7.529.339-0 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 006.205.608-51, nascida em 15-07-1950, a níveis de ruído, bem como para que apresente cópia integral do laudo técnico de insalubridade expedido em 27-01-1997 (fls. 20) e elucida como é possível não ter havido alterações nos setores em que a autora laborou até a data de elaboração do laudo em 2001 - conforme informação constante no laudo de fls. 82/92, se apurados valores distintos de ruído em 1997 e 2001. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 10 de julho de 2014.

0017958-40.2010.403.6301 - JAIR ALVES DE SOUZA (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA E SP280734 - ROBERTO CEZAR VIEIRA PALOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0017958-40.2010.4.03.6301 PARTE AUTORA: JAIR ALVES DE SOUZAPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL OU APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO Vistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por JAIR ALVES DE SOUZA, portador da cédula de identidade RG nº. 23.249.919-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 746.970.216-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à condenação da autarquia previdenciária a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou, subsidiariamente, aposentadoria especial. Informa a parte autora ter requerido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/143.783.355-9 em 11-12-2008. A demanda foi inicialmente distribuída no Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. Com a inicial, acostou-se instrumento de procuração e documentos (fls. 13/79). Em 14-05-2010 o MM. Juiz Federal Miguel Thomaz Di Pierro Junior proferiu decisão indeferindo a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento da lide. Os autos foram remetidos à contadoria judicial para apuração do valor da causa, apurado em R\$65.615,37 (sessenta e cinco mil, seiscentos e quinze reais e trinta e sete centavos), montante atualizado até outubro de 2011. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 129/160). Preliminarmente, arguiu a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido. Proferida decisão declarando a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar a causa, determinando a remessa do feito a uma das Varas Previdenciárias da Capital do Estado de São Paulo (fls. 161/163). Cientificadas as partes acerca da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, bem como ratificados os atos praticados. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedido o prazo de 10(dez) dias para o autor manifestar-se sobre a contestação, bem como

para as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fls. 171), ambos decorridos in albis conforme certidão de fls. 172, vº. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Converto o julgamento em diligência. Formulou a parte autora à fl. 11 da inicial o seguinte pedido a seguir transcrito: Requer o autor a condenação do Instituto Réu no sentido de implementar de imediato sua aposentadoria integral por tempo de contribuição ou subsidiariamente aposentadoria especial, com juros e correção monetária, com data de início - DIB no dia do requerimento administrativo (11-12-2008), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, pugnano pela antecipação dos efeitos da tutela inaudita altera pars, com observância, inclusive, das disposições do artigo 461, 4º e 5º, do Código Processual Civil. No prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, especifique a parte autora, em seu pedido final, quais as empresas e os respectivos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais, bem como o(s) período(s) comum. Intimem-se.

0018137-71.2010.403.6301 - RAIMUNDO NUNES DE OLIVEIRA (SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0018137-71.2010.4.03.63017ª VARA PREVIDENCIÁRIA CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL OU APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARTE AUTORA: RAIMUNDO NUNES DE OLIVEIRA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido formulado por RAIMUNDO NUNES DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 12.139.097, inscrito no CPF/MF sob o nº. 003.662.368-73, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou ter requerido administrativamente benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/144.813.464-9 em 11-02-2008 (DER). Insurgiu-se a parte autora contra a ausência de reconhecimento da especialidade de atividades desempenhadas, alegando possuir mais de 30 (trinta) anos de atividade especial. Requer, mediante o reconhecimento das atividades especiais desempenhadas nos períodos controversos, a concessão em seu favor do benefício de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, a qual mais vantajosa for. Com a petição inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documento (fls. 13/74). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 75/76 - indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela; Fls. 78/144 - juntada da cópia integral do processo administrativo referente ao requerimento NB 42/144.813.464-9; Fls. 152/170 - contestação do instituto previdenciário. Preliminarmente, arguiu a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em razão do limite de alçada. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido; Fls. 171/189 - consta dos autos planilhas e parecer elaborados pela contadoria do Juizado Especial Federal; Fls. 190/193 - proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa, e determinando a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo; Fls. 204 - deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; ratificaram-se os atos praticados; abriu-se prazo para apresentação de réplica e especificação pelas partes das provas que pretendiam produzir; Fls. 209/213 - impugnação à contestação; Fls. 214/215 - petição da parte autora requerendo a produção de prova testemunhal, arrolando testemunhas e requerendo a realização de perícia/vistoria técnica no Jockey Club de São Paulo. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Primeiramente, indefiro a produção de prova testemunhal e pericial formulada pela parte autora às fls. 214/215, pois a especialidade das atividades desempenhadas pelo autor nos períodos controversos deve ser provada por meio de prova documental. Converto o julgamento em diligência. A parte autora à fl. 09 da petição inicial formulou os seguintes pedidos: 1 - a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei nº. 1.060/50; 2 - A concessão da tutela antecipada com a determinação da implantação imediata do benefício de aposentadoria especial e ou por tempo de contribuição com conversão do tempo especial em comum, a qual for mais vantajosa, conforme acima explicitado. 3 - A citação do INSS, na pessoa de seu representante legal, em seu endereço indicado, para que, querendo, conteste a presente ação no prazo legal; 4 - A procedência da ação, mantendo-se os efeitos da antecipação da tutela, condenando-se a Ré a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria especial, a partir do dia imediato do primeiro requerimento administrativo datado de 11-02-2008, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, e ou alternativamente a aposentadoria por tempo de contribuição com conversão do tempo de atividade especial em atividade comum, ao pagamento dos valores do benefício devido acréscimo de juros e correção monetária, a condenação em verba honorária, fixada em 20% sobre o valor do débito devidamente corrigido, nos termos do art. 20, 3º do Código de Processo Civil. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, especifique a parte autora, em seu pedido final, quais as empresas e os respectivos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais visando à concessão em seu favor do benefício de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição. Intimem-se. São Paulo, 10 de julho de 2014.

0017460-28.2011.403.6100 - MARCELO PINHEIRO DE ASSIS (SP217334 - LEONARDO BERTUCCELLI E SP271844 - ROSSANA CIRNE VIEIRA MEDEIROS E SP297629 - LYRIS HELENA MENEZES MAALOUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0017460-28.2011.4.03.6100PARTE AUTORA: MARCELO PINHEIRO DE ASSIS PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLODECISÃO Vistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por MARCELO PINHEIRO DE ASSIS, inscrito no CPF/MF sob o nº. 074.645.628-01, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com a inicial, a parte autora acostou instrumento de procuração e documentos (fls. 10/27). Inicialmente o feito foi distribuído ao Fórum Cível Federal. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação, em que pugnou pela total improcedência do pedido (fls. 30/46). Em 07-02-2012 o MM. Juiz Federal Dr. Anderson Fernandes Vieira proferiu decisão reconhecendo a incompetência do Juízo Cível para julgamento do feito, e determinando a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias de São Paulo (fls. 47/48). Cientificadas as partes da redistribuição do feito ao Juízo desta 7ª Vara Federal Previdenciária, ratificados os atos praticados e aberto prazo para apresentação de réplica e especificação pelas partes das provas que pretendiam produzir (fls. 52). Houve a apresentação de réplica às fls. 54/62. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Converto o julgamento em diligência. A parte autora à fl. 08 da petição inicial formulou o seguinte pedido: (...) Requer que seja julgada totalmente procedente a presente demanda, pelos motivos exarados. Requer a concessão da tutela antecipada, para que o autor venha no final do ano corrente protocolar seu pedido de aposentadoria para o devido ingresso na RESERVA no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, especifique a parte autora o seu pedido final, bem como acoste aos autos cópia da sua cédula de identidade - RG. No mesmo prazo, justifique o seu interesse de agir, tendo em vista constar no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS seu vínculo empregatício com a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO no período de 01-09-1986 a 01-02-1987, conforme extrato anexo, bem como ratifique ou retifique o valor atribuído à demanda, demonstrando, de forma detalhada e justificada, como chegou ao montante apurado - seja o retificado ou o ratificado -, vez que não juntou aos autos documento ou planilha onde conste o valor que entende devido. Intimem-se.

0001244-34.2011.403.6183 - JANDIRA MARIA DE OLIVEIRA ARAUJO E SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0001257-33.2011.403.6183 - HELIO FUGAGNOLI NETO(SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência. A controvérsia reside sobre o reconhecimento da atividade de operador de pregão como especial, portanto necessária a dilação probatória. Considerando os fatos narrados e o pedido inserto na inicial, necessária a oitiva do autor, razão pela qual, nos termos do artigo 342, será colhido seu depoimento pessoal, na audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento que designo para o dia 04 de setembro de 2014, às 16:00 (dezesesseis) horas. Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o rol das testemunhas nos termos do artigo 407, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime-se a parte autora e seus procuradores pela imprensa, bem como pessoalmente as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação. As partes poderão manifestar-se por escrito sobre o que consta dos autos até o dia anterior à audiência, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, deverá o autor apresentar os originais de suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS no dia da assentada, informando, por escrito, se referida documentação constou do processo administrativo, no prazo de 10 (dez) dias.

0002084-44.2011.403.6183 - MARCO ANTONIO BROLLO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0002084-44.2011.4.03.6183 FÓRUM PREVIDENCIÁRIO DE SÃO PAULO CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL E DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL OU ALTERNATIVAMENTE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AUTOR: MARCO ANTÔNIO BROLLORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLODECISÃO Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço e de concessão de aposentadoria

especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por MARCO ANTÔNIO BROLLO, nascido em 23-12-1950, portador da cédula de identidade RG nº 4.854.163-1 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 666.788.118-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Citou a parte autora haver requerimento administrativo, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 31-05-2010 (DER) - NB 42/153.552.318-0, indeferido. Mencionou indeferimento do pedido lastreado na ausência do cumprimento do período necessário à concessão do benefício. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento de tempo especial. Requereu declaração judicial das atividades insalubres e do direito à aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo, ou, alternativamente aposentadoria por tempo de contribuição. O feito não se encontra maduro para julgamento. Verifico que para a delimitação da lide, há necessidade de juntada aos autos de cópia integral do processo administrativo NB 42/153.552.318-0, especialmente a partir das fls. 22 do procedimento citado. Destarte, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência. Determino ao INSS que apresente a referida documentação no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intimem-se. São Paulo, 10 de julho de 2014.

0003461-50.2011.403.6183 - JOSUE MANUEL DA SILVA (SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0003461-50.2011.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIA PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARTE AUTORA: JOSUE MANUEL DA SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO Vistos, em decisão. Cuidam os autos de ação ordinária ajuizada por JOSUÉ MANUEL DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 7.108.806-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 941.910.778-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a condenação da autarquia previdenciária a conceder em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 17-04-2009 (DER) - NB 42/148.125.956-0. Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos às fls. 37/283. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou-se a emenda da inicial às fls. 288. Em 23-08-2011 a parte autora emendou a inicial retificando o seu endereçamento, petição que foi recebida como aditamento à fl. 290. Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação, pugnano pela total improcedência do pedido (fls. 292/297). Houve a apresentação de réplica e especificação das provas que a parte autora pretende produzir às fls. 302/307. Vieram os autos à conclusão. Decido. O feito não se encontra maduro para julgamento. Converto o julgamento em diligência. Apresente a parte autora termo de rescisão de contrato de trabalho ou ficha de registro de empregados acompanhada de declaração das empresas referentes aos seguintes vínculos empregatícios controversos: Indústrias Reunidas Star S/A., de 02-10-1969 a 10-04-1970; Paschoal R. A. Napolitano e Outros, de 09-02-1971 a 01-07-1971; Espólio de Nicolino M. Fanganiello, de 09-08-1971 a 29-11-1971; Tewa - Engenharia e Construções S/A., de 17-01-1972 a 05-03-1972; Indústria Gelolar S/A., de 02-05-1972 a 17-01-1973; Eletro Nambei Indústria e Comércio Ltda., de 02-04-1973 a 18-06-1973. Funcar Fundação Ind. e Com. Ltda., de 13-06-1973 a 03-12-1976. Acoste também aos autos toda a documentação existente que ensejou a expedição, em 26-05-2003, de 2ª via da Carteira de Trabalho e Previdência Social nº. 9694, série 00056-SP, apresentada às fls. 42/45. Assim, por meio de seu advogado constituído, determino à parte autora que traga a esses autos referida documentação, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo. Justifique, ainda, a parte autora, o pedido de perícia por médicos especialistas em ortopedia e otorrinolaringologia, formulado à fl. 307. Cumprida a diligência, abra-se vista dos autos à parte contrária pelo prazo de 05 (cinco) dias. Por fim, volvam-me os autos conclusos. Intimem-se. São Paulo, 14 de julho de 2014.

0009373-28.2011.403.6183 - GERALDO ROMUALDO DE OLIVEIRA (SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0009373-28.2011.4.03.6183 CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: GERALDO ROMUALDO DE OLIVEIRA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO Vistos, em decisão. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício previdenciário, formulado por GERALDO ROMUALDO DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 10.589.345 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 003.481.218-06, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter requerido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 19-11-1998 - NB 42/112.153.020-3. Afirmou ter trabalhado na zona rural no período de 1º-01-1973 a 31-12-1976. Insurgiu-se, também, contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas: São Paulo Transporte S.A., de 24-10-1977 a 11-12-1978; Parker Hannifin Ind. Com. Ltda., de 19-07-1976 a 06-09-1977; TDB - Têxtil David Borrow S/A, de 08-02-1979 a 01-02-1994; Pingo de Gente Manufatura Têxtil Ltda., de 04-07-1994 a 05-03-1997. Requereu, assim, a declaração de procedência do pedido mediante a averbação dos tempos

- especial e rural - acima referidos a serem somados aos que já foram administrativamente reconhecidos, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição postulado. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 12/255). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita, ocasião em que se determinou a citação do instituto previdenciário. Indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito (fls. 258 - volume II). A autarquia previdenciária contestou o pedido às fls. 260/281. Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação. Deu-se às partes, na mesma decisão, oportunidade de especificarem provas a serem, eventualmente, produzidas (fls. 282). A parte autora apresentou manifestação às fls. 284/291. O instituto previdenciário, por seu turno, declarou-se ciente às fls. 292. É o relatório. Passo a decidir. II - DECISÃO Cuida-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo rural e especial. Ad cautelam, converto o julgamento em diligência. O autor pretende seja reconhecido como tempo de trabalho rural no período de 1º-01-1973 a 31-12-1976. Entendo necessária dilação probatória. Considerando os fatos narrados e o pedido inserto na inicial, necessária a oitiva da parte autora, razão pela qual, nos termos do artigo 342 do Código de Processo Civil, será recolhido seu depoimento pessoal na audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento, que designo para o dia 11 de setembro de 2014, às 14h00min (catorze) horas. Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o rol das testemunhas, que corroborem os fatos alegados, nos termos do art. 407, do Código de Processo Civil, precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Após, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intimem-se as partes e seus procuradores, pela imprensa, da audiência a ser realizar neste Juízo, bem como as testemunhas tempestivamente arroladas nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquelas cujo comparecimento será independentemente de intimação. Publique-se. Intimem-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 14 de julho de 2014.

0010211-68.2011.403.6183 - JOSE BENEDITO DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0010211-68.2011.403.6183 CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL PARTE AUTORA: JOSÉ BENEDITO DOS SANTOS PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por JOSÉ BENEDITO DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 15.671.918 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 035.746.668-37, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O feito não se encontra maduro para julgamento. Há necessidade, para delimitação da lide, de juntada de cópia integral dos processos administrativos relativos aos requerimentos de nº 42/149.665.674-9 e 156.184.201-7. Destarte, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência. Determino à parte autora, por meio de seu advogado constituído, que traga aos autos referida documentação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intimem-se. São Paulo, 14 de julho de 2014.

0010520-89.2011.403.6183 - IVAN BERNARDO DE LIMA(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0010520-89.2011.4.03.6183 PARTE AUTORA: IVAN BERNARDO DE LIMA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, formulado por IVAN BERNARDO DE LIMA, portador da cédula de identidade RG nº. 14.445.260 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 032.092.138-79, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 19-11-2010 (DER) - NB 42/155.029.286-0. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento como especial das atividades exercidas na empresa: São Paulo Transportes S/A., de 02-02-1976 a 04-01-1988. Requereu declaração judicial das atividades especiais e do direito à aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 19-11-2010, data do requerimento administrativo indeferido. Com a inicial, acostou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 07/74). A petição de fls. 77/78 foi recebida como aditamento à inicial. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela e determinou-se a citação do INSS (fls. 71). Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação, pugnando pela total improcedência do pedido (fls. 73/78). Houve a apresentação de réplica (fls. 87/85). Às fls. 86/87 a parte autora peticionou pugnando pelo julgamento da demanda

no estado em que se encontra. O INSS deu-se por ciente de todo o processado nos autos (fls. 88). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Converto o julgamento em diligência. Em razão da menção no item 12.1 do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 23/25 do recebimento pelo autor de 05 (cinco) auxílios-acidente e 01 (um) auxílio-doença, inexistindo no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV qualquer informação acerca da concessão destes, oficie-se à empresa SÃO PAULO TRANSPORTE S/A para que forneça a este Juízo documentação comprobatória da percepção pelo autor de tais benefícios durante os lapsos indicados. Após, abra-se vista ao INSS. Cumpra-se. Intimem-se.

0010614-37.2011.403.6183 - OTACILIO MOREIRA DA SILVA (SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0010614-37.2011.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIA PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: OTACÍLIO MOREIRA DA SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido formulado por OTACÍLIO MOREIRA DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 11.299.704-1 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 949.031.318-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a concessão do benefício previdenciário. O feito não se encontra maduro para julgamento. Emende a parte autora a exordial, indicando de forma clara e precisa quais os tempos de atividade que pretende sejam reconhecidos na presente demanda, individualizando-os por períodos, com a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao requerimento de nº 42/157.626.124-4, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Sem prejuízo, no mesmo prazo, em vista da concessão do benefício nº 42/168.140.176-0 ao autor na seara administrativa, manifeste o interesse de agir no prosseguimento do presente feito. Após, abra-se vista ao INSS. Intimem-se.

0011302-96.2011.403.6183 - ALICE NASCIMENTO RIBEIRO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0011302-96.2011.4.03.6183 PARTE AUTORA: ALICE NASCIMENTO RIBEIRO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PEDIDO DE REVISÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO Vistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por ALICE NASCIMENTO RIBEIRO, portadora da cédula de identidade RG nº. 12.186.473-X, inscrita no CPF/MF sob o nº. 022.652.808-10, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informa perceber desde 05-02-2010 (DIB) o benefício de aposentadoria por idade NB 41/142.647.043-3. Postula a revisão do seu benefício previdenciário mediante o reconhecimento e averbação de tempo comum e especial de trabalho. Com a inicial, a parte autora acostou instrumento de procuração e documentos (fls. 10/50). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 53). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação, em que pugnou pela total improcedência do pedido (fls. 55/60). Em 11-05-2012 (fls. 65/66) a parte autora requereu a produção de prova pericial. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Converto o julgamento em diligência. Primeiramente, indefiro o pedido de produção de prova pericial, uma vez que a especialidade de uma atividade exercida é provada mediante apresentação de formulário próprio e laudo contemporâneo ao seu exercício. Justifique a parte autora seu interesse de agir quanto ao pedido de revisão formulado, tendo em vista que o benefício de aposentadoria por idade NB 41/142.647.043-3 foi concedido desde a data de seu início mediante a aplicação do coeficiente de 100% (cem por cento). Intimem-se.

0012655-74.2011.403.6183 - JOAO JOSE GABRIEL (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0012655-74.2011.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIA CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE PARTE AUTORA: JOÃO JOSÉ GABRIEL PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO Vistos, em decisão. Trata-se de ação proposta por JOÃO JOSÉ GABRIEL, portador da cédula de identidade RG nº 39.620.346-2 SSP/SP, inscrita no CPF do Ministério da Fazenda sob o nº. 501.430.774-49 em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pontifica a parte autora, em síntese, encontrar-se acometida de doenças de ordem psiquiátrica que a incapacitam para o exercício das atividades laborativas. Deixa claro que, embora preencha os requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade, a autarquia previdenciária se nega a concedê-lo (fls. 02-09). Acompanham a peça inicial os documentos de fls. 10-47. Estes autos foram inicialmente distribuídos perante o juízo da 2ª Vara Cível da Justiça Cível de Diadema que, em despacho inicial, deferiu os benefícios da justiça gratuita, indeferiu a antecipação de tutela, nomeou perito médico e determinou a citação da autarquia previdenciária (fl. 48). Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 52-56 e

apresentou exceção de incompetência, consoante se verifica à fl. 62. Distribuídos os autos a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, este juízo determinou a intimação da parte autora para apresentação de réplica e especificação de provas (fl. 65). Às fls. 67-74 a parte autora especificou provas, bem como apresentou réplica. Este juízo determinou a realização de perícia na especialidade psiquiatria (fls. 84-85), tendo o respectivo laudo sido juntado às fls. 98-102. Intimada, a parte autora apresentou manifestação acerca do laudo pericial às fls. 110. A autarquia previdenciária, a seu turno, apresentou manifestação à fl. 111. Após, vieram os autos conclusos. É, em síntese, o processado. Decido. Infeere-se da análise do laudo pericial que o autor é considerado ébrio habitual, o que enseja a necessidade de curatela, nos termos do artigo 1767, III, do Código Civil. Considerando que não há notícias acerca de interdição, torna-se oportuno, em prol dos interesses da parte autora, que não se resumem aos atos processuais, converto o julgamento em diligência e determino a suspensão do processo para que sejam tomadas as medidas judiciais para a interdição perante a Justiça Estadual, quando, então, surtiriam efeitos dentro e fora do processo. Caso tais medidas já tenham sido adotadas, deverá isso ser informado nos autos. Posto isso, suspendo o processo pelo prazo de 60 dias ou até que haja informação nos autos, em tempo inferior, acerca da tomada de providências para a interdição com a nomeação de curador. Intime-se o Ministério Público Federal. Caso não sejam tomadas as providências cabíveis para a interdição do autor, decorrido o prazo de suspensão, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se. São Paulo, 10 de julho de 2014.

0013620-52.2011.403.6183 - PAULO TAVARES DE VASCONCELOS (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0013620-52.2011.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIA PARTE AUTORA: PAULO TAVARES DE VASCONCELOS PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial formulado por PAULO TAVARES DE VASCONCELOS, portador da cédula de identidade RG nº. 13.975.598 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 030.343.858-46, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita o requerimento de aposentadoria especial em 02-09-2011 (DER) - NB 46/149.130.579-4. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado das seguintes empresas e períodos: Mendes Junior Engenharia S/A., de 24-06-1981 a 05-05-1982 - alega exposição ao agente agressivo ruído de 84 dB(A); Elektro Eletricidade e Serviços S/A., de 17-12-1984 a 02-09-2011 - alega exposição ao agente nocivo eletricidade acima de 250 Volts. Requereu a declaração de procedência do pedido mediante o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas, averbação do tempo especial laborado e concessão em seu favor do benefício de aposentadoria especial. Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 24/87). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 89 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação de citação do instituto previdenciário; Fls. 92/98 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial por exposição à eletricidade após 05-03-1997, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fls. 99 - abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 100/108 - manifestação da parte autora sobre os termos da contestação; Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Visando comprovar a especialidade das atividades que desempenhou nos períodos controversos, a parte autora anexou aos autos os seguintes documentos: Fls. 33 e 34/35 - Formulário DSS 8030 e Laudo Técnico Pericial expedidos pela empresa MENDES JUNIOR ENGENHARIA S/A., referente ao período de 24-06-1981 a 05-05-1982 de labor pelo autor na função de ajudante de topografia, mencionando sua exposição durante tal lapso temporal a ruído de 84, dB(A) e poeira; Fls. 36/37 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário expedido pela empresa ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A em 21-06-2010, referente ao vínculo empregatício do autor que iniciou em 17-12-1984; indica no item 14.2 que no período de 17-12-1984 a 30-09-2001 o autor exerceu atividades em área de risco de eletricidade acima de 250 (duzentos e cinquenta) Volts. Analisando detidamente o laudo técnico pericial acostado às fls. 34/35, vislumbro a necessidade da prestação de esclarecimentos pela empresa MENDES JUNIOR ENGENHARIA S/A. a respeito do respectivo documento. Ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência e determino a expedição de ofício à empresa MENDES JUNIOR ENGENHARIA S/A. para que informe a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, o responsável pela elaboração do laudo técnico pericial de fls. 34/35 e mencionada perícia realizada em Julho/90, bem como forneça a data de expedição do documento apresentado (grifei). Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 10 de julho de 2014.

0000048-50.2012.403.6100 - JOSE SOUZA DOS SANTOS (SP177014 - AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0000048-50.2012.403.61007ª VARA PREVIDENCIÁRIA CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO

ORDINÁRIO PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: JOSÉ SOUZA DOS SANTOS PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido formulado por JOSÉ SOUZA DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 12811689 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 007.138.068-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O feito não se encontra maduro para julgamento. Converto o julgamento em diligência. Emende a parte autora a exordial, indicando de forma clara e precisa qual(is) o(s) tempo(s) de atividade que pretende seja(m) reconhecido(s) como especial(is) na presente demanda, individualizando-o(s) por períodos, bem como se há interesse na consideração do interregno rural mencionado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, abra-se vista ao INSS. Intimem-se. São Paulo, 14 de julho de 2014.

0800039-97.2012.403.6183 - ELY CORREA (SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido formulado por ELY CORREA, portador da cédula de identidade RG nº 6413878 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 516.085.888-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a parte autora a revisão do cálculo da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/124.596.225-3, mediante a aplicação do índice IRSM de 39,67% de correção monetária ao salário de contribuição do mês de Fevereiro de 1994, bem como a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de indenização por danos morais no valor de, no mínimo, 25 (vinte e cinco) vezes o valor do salário mínimo vigente, ou em montante a ser estipulado por este Juízo. A controvérsia dos autos reside na aplicação ou não pela autarquia previdenciária, ao calcular a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição titularizado pelo autor, do índice IRSM de 39,67% sobre o salário de contribuição de fevereiro de 1994 considerado no período básico de cálculo (PBC). Determino, assim, a remessa do feito à contadoria do juízo para que apure a correção do cálculo efetuado pela autarquia previdenciária, considerando a carta de concessão/memória de cálculo de fls. 26, nos termos do pedido formulado pelo autor. A contadoria deverá apurar também o valor total das eventuais diferenças em atraso. Cumprida a diligência, abra-se vista dos autos às partes para manifestação, se o desejarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Por fim, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se. São Paulo, 10 de julho de 2014.

0012113-85.2013.403.6183 - ROSANGELA CELINA SPACCA (SP154385 - WILTON FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O artigo 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que os valores não recebidos em vida pelo segurado só serão pagos aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, INDEPENDENTE DE INVENTÁRIO OU ARROLAMENTO. Assim sendo, cumpra a parte autora o despacho de fl. 76, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0013166-04.2013.403.6183 - MANOEL VALERIO RIBEIRO SOARES (SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0013166-04.2013.403.6183 CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: MANOEL VALÉRIO RIBEIRO SOARES PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO Vistos, em decisão. RELATÓRIO MANOEL VALÉRIO RIBEIRO SOARES, portador da cédula de identidade RG nº. 4.365.716 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 061.997.048-00, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende o autor a revisão da aposentadoria especial que percebe com início em 10-07-1986 (DIB), benefício nº. 46/081.179.292-7, mediante a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Com a inicial, a parte autora apresentou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 15/28). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e a emenda da inicial pela parte autora (fls. 31). Às fls. 33/34 a parte autora peticionou requerendo a intimação do INSS para fornecer cópias dos documentos e elementos informativos relativos ao cálculo do valor inicial do benefício, os quais se encontrariam sob a sua guarda. Houve a emenda da inicial nos moldes em que determinada às fls. 35/38, acolhida como aditamento à inicial (fls. 39). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 41/68, sustentando a total improcedência do pedido. Houve apresentação de réplica às fls. 70/78. É o relatório. Decido. DECISÃO Quanto ao pedido formulado às fls. 33/34, esclareço competir à parte autora comprovar fato constitutivo do seu direito, conforme disposto no art. 333, I, do Código de Processo Civil. Inexistindo os autos prova da recusa do Agente Administrativo em

fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social. Apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a prova documental que pretende produzir. Advirto à requerente, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação da sentença. Intimem-se. São Paulo, 10 de julho de 2014.

0000405-04.2014.403.6183 - JOSE DOS REIS(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0000405-04.2014.4.03.6183PARTE AUTORA: JOSÉ DOS REISPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃOVistos, em decisão. Trata-se de ação proposta por JOSÉ DOS REIS, portador da Cédula de Identidade RG nº 4.134.262-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 288.770.398-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo escopo é a readequação do cálculo da renda mensal do benefício de aposentadoria especial que titulariza, pelos tetos de salário de contribuição trazidos pelas Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 34). Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social contestou o feito e apresentou proposta de acordo às fls. 36/53. Intimada para manifestar-se no prazo de 10(dez) dias sobre a contestação e a proposta de acordo formulada, o patrono do autor protocolizou petição em nome da parte autora aceitando a proposta apresentada pela autarquia previdenciária, e requereu a homologação da transação. Vieram os autos à conclusão. Decido. Converto o julgamento em diligência. Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, procuração outorgando ao seu patrono, Dr. José Dantas Loureiro Neto, o poder específico para transigir, para que seja possível a homologação do acordo proposto pela autarquia previdenciária, com base na petição apresentada às fls. 55. Após, volvam os autos à conclusão para prolação de sentença. Intimem-se. São Paulo, 10 de julho de 2014.

0001099-70.2014.403.6183 - VERA LUCIA ROSATO DIAS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0001099-70.2014.4.03.6183ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPEDIDO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇAPARTE AUTORA: VERA LUCIA ROSATO DIASPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLODECISÃOVistos, em decisão. RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por VERA LUCIA ROSATO DIAS, portadora da cédula de identidade RG nº 9.691.836-6 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº.933.124.318-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pontifica a parte autora, em sede de petição inicial, encontrar-se incapacitada para o exercício das atividades laborativas, pretendendo, assim, que lhe seja concedido benefício por incapacidade. Em despacho inicial, este juízo determinou que a parte autora emendasse a peça inicial a fim de esclarecer a partir de que data objetiva a concessão do benefício, justificando, assim, o valor atribuído à causa. Ademais, determinou o esclarecimento quanto ao seu interesse de agir, haja vista demanda anteriormente ajuizada (fl. 61). Às fls. 79-80 a parte autora deixou clara a sua pretensão no recebimento de benefício por incapacidade em razão do indeferimento administrativo NB 603.732.031-8, cuja data de requerimento remonta a 16-10-2013. É o relatório, passo a decidir. DECISÃOInicialmente, a parte autora atribuiu à causa o montante de R\$ 221.134,40 (duzentos e vinte e um mil, cento e trinta e quatro reais e quarenta centavos) (fl. 17). Intimada a se manifestar acerca do valor atribuído à causa, a parte autora permaneceu silente. Ocorre que o montante inicialmente atribuído à causa encontra-se em dissonância às regras processuais para determinação do valor da causa. O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. Ademais, conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. No presente caso, o valor da renda mensal inicial do benefício que seria, em tese, concedido, na data do requerimento administrativo - dia 16/10/2013- seria, no máximo, R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), consoante simulação realizada no sistema DATAPREV. Desta feita, na presente demanda, o valor da causa é de R\$ 8.688,00 (oito mil, seiscentos e oitenta e oito reais). Corresponde à soma das 4 (quatro) parcelas em atraso, acrescidas de 12 (doze) parcelas vincendas, a teor do que preleciona o citado artigo 260, do Código de Processo Civil. Portanto, o valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 8.688,00 (oito mil, seiscentos e oitenta e oito reais) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Com essas considerações, declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 10 de julho de 2014.

0001872-18.2014.403.6183 - MILTON PEIXE(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0001872-18.2014.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARTE AUTORA: MILTON PEIXE PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE

MELLODECISÃO Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por MILTON PEIXE, portador(a) da cédula de identidade RG n.º 5.607.872-9 e inscrito(a) no CPF/MF sob o n.º 645.593.278-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas. Extraí-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.974,59 (dois mil, novecentos e setenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 46-47, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 3.605,32 (três mil, seiscentos e cinco reais e trinta e dois centavos) na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas corresponderiam a R\$ 630,73 (seiscentos e trinta reais e setenta e três centavos) razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 7.568,76 (sete mil, quinhentos e sessenta e oito reais e setenta e seis centavos). Faço constar que como não há, in casu, inclusão no pedido da condenação de dano moral, logo não há que se considerar para fins de alçada. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 7.568,76 (sete mil, quinhentos e sessenta e oito reais e setenta e seis centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Com essas considerações, declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0001873-03.2014.403.6183 - NEIDE MARIA SOARES SCOTTO (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0001873-03.2014.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARTE AUTORA: NEIDE MARIA SOARES PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLODECISÃO Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por NEIDE MARIA SOARES, portador(a) da cédula de identidade RG n.º 8.000.610 e inscrito(a) no CPF/MF sob o n.º 895.141.908-82, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05,

DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370).No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas.Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.257,56 (dois mil, duzentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e seis centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação.De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 46-48, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 3.582,10 (três mil, quinhentos e oitenta e dois reais e dez centavos) na data do ajuizamento da ação.Assim, as diferenças mensais postuladas corresponderiam a R\$ 1.324,54 (hum mil, trezentos e vinte e quatro reais e cinquenta e quatro centavos) razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 15.894,48 (quinze mil, oitocentos e noventa e quatro reais e quarenta e oito centavos).Faço constar que como não há, in casu, inclusão no pedido da condenação de dano moral, logo não há que se considerar para fins de alçada. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 15.894,48 (quinze mil, oitocentos e noventa e quatro reais e quarenta e oito centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional.Com essas considerações, declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0002613-58.2014.403.6183 - AIRTON JOSE DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0002613-58.2014.4.03.6183PARTE AUTORA: AIRTON JOSÉ DA SILVAPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPEDIDO DE CONCESSÃO OU RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADEJUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLODECISÃOVistos, em decisão.RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por AIRTON JOSÉ DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 42.4644 SSP/MG, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 042.122.878-46, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pontifica a parte autora, em sede de petição inicial, fazer jus ao restabelecimento do benefício de auxílio doença ou concessão de aposentadoria por invalidez em decorrência de suas doenças incapacitantes (fls. 02-17).Em despacho inicial este juízo determinou que a parte autora realizasse emenda à peça inicial a fim de esclarecer a partir de que data pretende a concessão/restabelecimento do benefício pretendido (fl. 86).Devidamente intimada, a parte autora asseverou pretender o recebimento do benefício de auxílio doença NB 115.001.148-0, que lhe fora concedido em 17-11-1999. É o relatório. Passo a decidir.DECISÃO Cuidam os autos de pedido de benefício previdenciário. A análise da peça inicial, bem como dos dados colhidos do sistema DATAPREV permite concluir que a parte autora pretende o restabelecimento de um benefício de auxílio doença que lhe fora concedido em decorrência de acidente do trabalho.Desta feita, a competência para o julgamento da presente demanda é da Justiça Estadual, tal qual se infere do inciso I, do art. 109, da CF, in verbis:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;No mesmo sentido é o verbete nº 15, da lavra do Superior Tribunal de Justiça:Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidentes do trabalho.Observo, por oportuno, tratar-se o inciso I, do art. 109, da Lei Magna, de norma de competência, haurida em texto constitucional, e, portanto, sem possibilidade de alteração infraconstitucional.Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça:A competência dos Juízes Federais é estabelecida na Constituição, não podendo ser ampliada com base em disposições de normas infraconstitucionais (STJ, DJU 17.10.94, Ccomp 9.100-4-SP, Rel. Min. Eduardo Ribeiro).A competência da Justiça Federal, fixada na Constituição, somente pode ser ampliada ou reduzida por emenda constitucional, contra ela não prevalecendo dispositivo legal hierarquicamente inferior (STJ, RSTJ 92/157).Cito julgado a respeito:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. SÚMULA 15/STJ. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO ARTIGO 109, I, DA CF. PRECEDENTE DO STF. Tratando-se de ação de indenização em razão de acidente do trabalho e doença profissional, a competência para apreciá-la continua a ser da justiça comum estadual (Súmula 15/STJ), mesmo após a Emenda Constitucional 45/2004. Precedente do STF.Conflito conhecido, declarando-se competente o juízo suscitado(STJ, Conflito de Competência nº 2005.00763088 - PR - 2a Seção, DJ de 01/08/2005, p. 314).Assim, deixo de manifestar-me em relação aos demais aspectos do processo, por força da incompetência absoluta deste juízo.Diante do exposto, com espeque no inciso I, do art. 109, da Lei Maior, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual. Refiro-me ao pedido efetuado por AIRTON JOSÉ DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 42.4644 SSP/MG, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 042.122.878-

46, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Decorrido o prazo recursal ou havendo manifestação expressa de renúncia ao direito de recorrer, façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição, e remetam-se os autos com as minhas homenagens. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 10 de julho de 2014.

0002903-73.2014.403.6183 - MARCIA MARANGAO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº: 0002903-73.2014.4.03.6183^{7ª} VARA PREVIDENCIÁRIA CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARTE AUTORA: MARCIA MARAGÃO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por MARCIA MARAGÃO, portadora da cédula de identidade RG nº 5.650.937-6 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 091.038.738-97 SSP/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgrRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data da concessão do primeiro benefício. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.728,06 (dois mil, setecentos e vinte e oito reais e seis centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 62-68, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.159,00 (quatro mil, cento e cinquenta e nove reais) na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 1.430,94 (hum mil, quatrocentos e trinta reais e noventa e quatro centavos) razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 17.171,28 (dezesete mil, cento e setenta e um reais e vinte e oito centavos). Faço constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. De mais a mais, parece-me haver manifesto abuso de direito quando a parte veicula pedido de condenação ao pagamento do montante pretendido a título de desaposentação de forma retroativa a cinco anos ou ao primeiro requerimento administrativo, quando, na verdade, pretende que sejam considerados para o cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício. Em verdade, o que parece é que pretende a parte é majorar o valor da causa e evitar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, cabendo ao julgador, assim, retificar de ofício o valor da causa. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 17.171,28 (dezesete mil, cento e setenta e um reais e vinte e oito centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0003377-44.2014.403.6183 - CLAUDIO ALVES DE OLIVEIRA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº: 0003377-44.2014.4.03.6183^{7ª} VARA PREVIDENCIÁRIA CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARTE AUTORA: CLAUDIO ALVES DE OLIVEIRA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por CLAUDIO ALVES DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 5.541.869-7 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 6285638 SSP/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados

Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data da concessão do primeiro benefício. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas. Extraí-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.655,34 (dois mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e trinta e quatro centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 62-67, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.123,65 (quatro mil, cento e vinte e três reais e sessenta e cinco centavos) na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 1.468,31 (hum mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e trinta e um centavos) razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 17.619,72 (dezesete mil, seiscentos e dezenove reais e setenta e dois centavos). Faça constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. De mais a mais, parece-me haver manifesto abuso de direito quando a parte veicula pedido de condenação ao pagamento do montante pretendido a título de desaposentação de forma retroativa a cinco anos ou ao primeiro requerimento administrativo, quando, na verdade, pretende que sejam considerados para o cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício. Em verdade, o que parece é que pretende a parte é majorar o valor da causa e evitar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, cabendo ao julgador, assim, retificar de ofício o valor da causa. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 17.619,72 (dezesete mil, seiscentos e dezenove reais e setenta e dois centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0003413-86.2014.403.6183 - LAURA DA SILVA CAMILO (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº: 0003413-86.2014.4.03.6183^{7ª} VARA PREVIDENCIÁRIA CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARTE AUTORA: LAURA DA SILVA CAMILO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por LAURA DA SILVA CAMILO, portadora da cédula de identidade RG nº 5.553.448 SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o nº 507.631.998-34 SSP/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora

objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data da concessão do primeiro benefício. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data em que propôs a demanda, aposentadoria com valor mensal de R\$ 3.159,97 (três mil, cento e cinquenta e nove reais e noventa e sete centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 52-56, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.390,24 (quatro mil, trezentos e noventa reais e vinte e quatro centavos). Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 1.230,27 (hum mil, duzentos e trinta reais e vinte e sete centavos), razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 14.763,24 (quatorze mil, setecentos e sessenta e três reais e vinte e quatro centavos). Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 14.763,24 (quatorze mil, setecentos e sessenta e três reais e vinte e quatro centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 14 de julho de 2014.

0003443-24.2014.403.6183 - LUIZ GERALDO GODOY(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº: 0003443-24.2014.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARTE AUTORA: LUIZ GERALDO GODOY PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por LUIZ GERALDO GODOY, portador da cédula de identidade RG nº 3.781.768-1 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 034.436.748-00 SSP/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgrRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data da concessão do primeiro benefício. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data em que propôs a demanda, aposentadoria com valor mensal de R\$ 1.429,03 (hum mil, quatrocentos e vinte e nove reais e três centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 79-82, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.390,24 (quatro mil, trezentos e noventa reais e vinte e quatro centavos) na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 2.961,34 (dois mil, novecentos e sessenta e um reais e trinta e quatro centavos), razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 35.536,44 (trinta e cinco mil, quinhentos e trinta e seis reais e quarenta e quatro centavos). Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 35.536,44 (trinta e cinco mil, quinhentos e trinta e seis reais e quarenta e quatro centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0003595-72.2014.403.6183 - ARMANDO ANTONIO MENDES(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº: 0003595-72.2014.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARTE AUTORA: ARMANDO ANTONIO MENDES PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por ARMANDO ANTONIO MENDES, portador da cédula de identidade RG nº 543.373-11 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 521.759.288-53 SSP/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data da concessão do primeiro benefício. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas. Extraí-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data em que propôs a demanda, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.163,20 (dois mil, cento e sessenta e três reais e vinte centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora à fl.33, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.153,31 (quatro mil, cento e cinquenta e três reais e trinta e um centavos). Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 1.990,11 (hum mil, novecentos e noventa reais e onze centavos), razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 23.881,32 (vinte e três mil, oitocentos e oitenta e um reais e trinta e dois centavos). Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 23.881,32 (vinte e três mil, oitocentos e oitenta e um reais e trinta e dois centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal Cível de Santo André para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 14 de julho de 2014.

0003601-79.2014.403.6183 - ENRIQUE ARINGOLI (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº: 0003601-79.2014.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARTE AUTORA: ENRIQUE ARINGOLI PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por ENRIQUE ARINGOLI, portador da cédula de identidade RG nº W099283E inscrito no CPF/MF sob o nº 039.778.628-04 SSP/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período

contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data da concessão do primeiro benefício. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.265,62 (dois mil, duzentos e sessenta e cinco reais e sessenta e dois centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 59-64, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 3.020,04 (três mil, vinte e reais e quatro centavos) na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 754,42 (setecentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e dois centavos) razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 9.053,04 (nove mil, cinquenta e três reais e quatro centavos). Faço constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. De mais a mais, parece-me haver manifesto abuso de direito quando a parte veicula pedido de condenação ao pagamento do montante pretendido a título de desaposeção de forma retroativa a cinco anos ou ao primeiro requerimento administrativo, quando, na verdade, pretende que sejam considerados para o cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício. Em verdade, o que parece é que pretende a parte é majorar o valor da causa e evitar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, cabendo ao julgador, assim, retificar de ofício o valor da causa. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 9.053,04 (nove mil, cinquenta e três reais e quatro centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0003625-10.2014.403.6183 - MARIA CELIA DO NASCIMENTO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº: 0003625-10.2014.4.03.6183^{7ª} VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARTE AUTORA: MARIA CÉLIA DO NASCIMENTO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposeção, formulado por MARIA CÉLIA DO NASCIMENTO, portadora da cédula de identidade RG nº 11.168.939-9 SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o nº 000.218.398-67 SSP/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data da concessão do primeiro benefício. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.329,62 (dois mil, trezentos e vinte e nove reais e sessenta e dois centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 60-66, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 2.836,34 (dois mil, oitocentos e trinta e seis reais e trinta e quatro centavos) na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 506,72 (quinhentos e seis reais e setenta e dois centavos) razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 6.080,64 (seis mil, oitenta reais e sessenta e quatro centavos). Faço constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. De mais a mais, parece-me haver manifesto abuso de direito quando a parte veicula pedido de condenação ao pagamento do montante pretendido a título de desaposeção de forma

retroativa a cinco anos ou ao primeiro requerimento administrativo, quando, na verdade, pretende que sejam considerados para o cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício. Em verdade, o que parece é que pretende a parte é majorar o valor da causa e evitar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, cabendo ao julgador, assim, retificar de ofício o valor da causa. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 6.080,64 (seis mil, oitenta reais e sessenta e quatro centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0003687-50.2014.4.03.6183 - JOAO BATISTA NUNES(SP158049 - ADRIANA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº: 0003687-50.2014.4.03.6183^ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARTE AUTORA: JOÃO BATISTA NUNES PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por JOÃO BATISTA NUNES, portador da cédula de identidade RG nº 4.702.629-7 SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o nº 399.621.648-34 SSP/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgrRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data da concessão do primeiro benefício. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 1.635,03 (hum mil, seiscentos e trinta e cinco reais e três centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 29-31, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.390,24 (quatro mil, trezentos e noventa reais e vinte e quatro centavos) na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 2.755,21 (dois mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e vinte e um centavos) razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 33.062,52 (trinta e três mil, sessenta e dois reais e cinquenta e dois centavos). Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 33.062,52 (trinta e três mil, sessenta e dois reais e cinquenta e dois centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0004019-17.2014.4.03.6183 - MIGUEL CALDEIRA DOS SANTOS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº: 0004019-17.2014.4.03.6183^ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARTE AUTORA: MIGUEL CALDEIRA DOS SANTOS PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por MIGUEL CALDEIRA DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 13.073.975-3 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 048.741.098-02 SSP/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei

nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data da concessão do primeiro benefício. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas. Extraí-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data em que propôs a demanda, aposentadoria com valor mensal de R\$ 1.656,31 (hum mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e trinta e um centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 35-36, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 2.698,15 (dois mil, seiscentos e noventa e oito reais e quinze centavos) na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 1.041,84 (hum mil, quarenta e um reais e oitenta e quatro centavos), razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 12.502,08 (doze mil, quinhentos e dois reais e oito centavos). Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 12.502,08 (doze mil, quinhentos e dois reais e oito centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0004161-21.2014.403.6183 - JOSE LEANDRO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº: 0004161-21.2014.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIA CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARTE AUTORA: JOSÉ LEANDRO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por JOSÉ LEANDRO, portador da cédula de identidade RG nº 544.972-9 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 584.489.938-53 SSP/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data da concessão do primeiro benefício. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas. Extraí-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 1.892,26 (hum mil, oitocentos e noventa e dois reais e vinte e seis centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 23-25, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.390,24 (quatro mil, trezentos e noventa reais e vinte e quatro centavos) na data do ajuizamento da ação. Assim, as

diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 2.497,98 (dois mil, quatrocentos e noventa e sete reais e noventa e oito centavos) razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 29.975,76 (vinte e nove mil, novecentos e setenta e cinco reais e setenta e seis centavos). Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 29.975,76 (vinte e nove mil, novecentos e setenta e cinco reais e setenta e seis centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Com base no 3º do artigo 3º do artigo 3º da Lei 10.259/01, declino da competência para o Juizado Especial Federal de Osasco-SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0004191-56.2014.403.6183 - ADILSON ARAUJO SANTIAGO(SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº: 0004191-56.2014.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARTE AUTORA: ADILSON ARAUJO SANTIAGO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLODECISÃO Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por ADILSON ARAUJO SANTIAGO, portador da cédula de identidade RG nº 6.751.362-1SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 698.229.648-20 SSP/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgrRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data da concessão do primeiro benefício. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data em que propôs a demanda, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.510,40 (dois mil, quinhentos e dez reais e quarenta centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 26-28, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.390,24 (quatro mil, trezentos e noventa reais e vinte e quatro centavos). Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 1.879,84 (hum mil, oitocentos e setenta e nove reais e oitenta e quatro centavos), razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 22.558,08 (vinte e dois mil, quinhentos e cinquenta reais e oito centavos). Faço constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. De mais a mais, parece-me haver manifesto abuso de direito quando a parte veicula pedido de condenação ao pagamento do montante pretendido a título de desaposentação de forma retroativa, quando, na verdade, pretende que sejam considerados para o cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício. Em verdade, o que parece é que pretende a parte é majorar o valor da causa e evitar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, cabendo ao julgador, assim, retificar de ofício o valor da causa. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 22.558,08 (vinte e dois mil, quinhentos e cinquenta reais e oito centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0004299-85.2014.403.6183 - DEUSETH JOSE DA SILVA(SP284410 - DIRCEU SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº: 0004299-85.2014.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARTE AUTORA: DEUSETH JOSÉ DA SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE

MELLODECISÃO Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por DEUSDETH JOSE DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 3.145.321-1 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 273.498.298-68 SSP/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data da concessão do primeiro benefício. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas. Extraí-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data em que propôs a demanda, aposentadoria com valor mensal de R\$ 1.897,67 (hum mil, oitocentos e noventa e sete reais e sessenta e sete centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 27-29, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.309,24 (quatro mil, trezentos e nove reais e vinte e quatro centavos). Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 2.411,57 (dois mil, quatrocentos e onze reais e cinquenta e sete centavos), razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 28.938,24 (vinte e oito mil, novecentos e trinta e oito reais e vinte e quatro centavos). Faço constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. De mais a mais, parece-me haver manifesto abuso de direito quando a parte veicula pedido de condenação ao pagamento do montante pretendido a título de desaposentação de forma retroativa a cinco anos, quando, na verdade, pretende que sejam considerados para o cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício. Em verdade, o que parece é que pretende a parte é majorar o valor da causa e evitar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, cabendo ao julgador, assim, retificar de ofício o valor da causa. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 28.938,24 (vinte e oito mil, novecentos e trinta e oito reais e vinte e quatro centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 14 de julho de 2014.

0004410-69.2014.403.6183 - VALTER DOS SANTOS(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0004410-69.2014.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIA CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARTE AUTORA: VALTER DOS SANTOS PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLODECISÃO Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por VALTER DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 6.495.890-5 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 666.894.738-72 SSP/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao

exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370).No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data da concessão do primeiro benefício. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas.Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.166,26 (dois mil, cento e sessenta e seis reais e vinte e seis centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação.De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 38-46, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 3.608,41 (três mil, seiscentos e oito reais e quarenta e um centavos) na data do ajuizamento da ação.Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 1.442,15 (hum mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e quinze centavos) razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 17.305,80 (dezesete mil, trezentos e cinco reais e oitenta centavos). Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 17.305,80 (dezesete mil, trezentos e cinco reais e oitenta centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0004549-21.2014.403.6183 - NELSON MENZATO(SP291707 - CLEUSA CONCEICÃO DA SILVA CORDEIRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº: 0004549-21.2014.4.03.6183ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARTE AUTORA: NELSON MENZATO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por NELSON MENZATO, portador da cédula de identidade RG nº 9.981.897-8 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 872.306.078-68 SSP/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370).No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data da concessão do primeiro benefício. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas.Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data em que propôs a demanda, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.316,65 (dois mil, trezentos e dezesseis reais e sessenta e cinco centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação.De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 43-45, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.116,12 (quatro mil, cento e dezesseis reais e doze centavos). Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 1.799,27 (hum mil, setecentos e noventa e nove reais e vinte e sete centavos), razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 21.591,24 (vinte e um mil, quinhentos e noventa e um reais e vinte e quatro centavos). Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 21.591,24 (vinte e um mil, quinhentos e noventa e um reais e vinte e quatro centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 14 de julho de 2014.

0004551-88.2014.4.03.6183 - DELCIO OLIVEIRA NUNES(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº: 0004551-88.2014.4.03.6183^{7ª} VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARTE AUTORA: DELCIO OLIVEIRA NUNES PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por DELCIO OLIVEIRA NUNES, portador da cédula de identidade RG nº 3257492 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 019.670.708-06 SSP/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data da concessão do primeiro benefício. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data em que propôs a demanda, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.224,87 (dois mil, duzentos e vinte e quatro reais e oitenta e sete centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora à fl.29, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 2.455,11 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e onze centavos) na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 230,24 (duzentos e trinta reais e vinte e quatro centavos), razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 2.762,88 (dois mil, setecentos e sessenta e dois reais e oitenta e oito centavos). Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 2.762,88 (dois mil, setecentos e sessenta e dois reais e oitenta e oito centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0005033-36.2014.4.03.6183 - MARIA DE LOURDES GERMANO(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº: 0005033-36.2014.4.03.6183^{7ª} VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARTE AUTORA: MARIA DE LOURDES GERMANO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por MARIA DE LOURDES GERMANO, portadora da cédula de identidade RG nº 5.682.425 SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o nº 636.504.878-53 SSP/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536,

Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data da concessão do primeiro benefício. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data em que afirma ter realizado requerimento administrativo, aposentadoria com valor mensal de R\$ 978,53 (novecentos e setenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 33-37, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.390,24 (quatro mil, trezentos e noventa reais e vinte e quatro centavos) na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 3.411,71 (três mil, quatrocentos e onze reais e setenta e um centavos) razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 40.940,52 (quarenta mil, novecentos e quarenta reais e cinquenta e dois centavos). Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 40.940,52 (quarenta mil, novecentos e quarenta reais e cinquenta e dois centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005171-37.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005853-02.2007.403.6183 (2007.61.83.005853-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DONIZETE DOS SANTOS (SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES)
7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0005171-37.2013.4.03.6183 CLASSE: 73 - EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EMBARGADA: JOSÉ DONIZETE DOS SANTOS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO Vistos, em decisão. RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JOSÉ DONIZETE DOS SANTOS. Alega a autarquia previdenciária, em apertada síntese, encontrarem-se os cálculos apresentados pelo embargado, nos autos principais (autos nº 2007.61.83.005853-5), superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução (fls. 02-03). Devidamente intimada, a embargada pugnou pela improcedência dos presentes embargos, firme no fundamento de que os cálculos autárquicos se encontram em dissonância aos índices de correção determinados pela legislação de regência (fls. 10-11). Remetidos os autos à contadoria judicial, em razão da controvérsia existente, foram apresentados os cálculos de fls. 15-20. Devidamente intimadas, ambas as partes apresentaram discordância com os cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 25-27). É o relatório. Passo a decidir. DECISÃO A controvérsia posta em discussão na presente demanda versa sobre o possível excesso de execução nos cálculos apresentados pela parte embargada nos autos principais, notadamente no que diz respeito aos índices utilizados para correção do montante devido. Em verdade, não há dúvidas quanto à necessidade de observância da Lei 11.960/09 para o cálculo dos juros devidos. Com efeito, torna-se imprescindível que haja aplicação de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir de 07/2009, tal como observado pela Contadoria Judicial à fl. 15. Já no que diz respeito à correção monetária, não há o que se falar na observância da Lei 11.960/09, com a consequente incidência da Taxa Referencial (TR). Isso se deve ao fato de o STF, na ADI 4.357/DF, ter reconhecido a inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, afastando, assim, a aplicação da Taxa Referencial (TR) como indexador de correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública. Ao que parece, a Contadoria Judicial somente observou o novo Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (alterado pela resolução 267, de 02/12/13) no que diz respeito aos juros, não o fazendo no que se refere à correção monetária. Em outras palavras, parece não ter sido afastada a Taxa Referencial (TR) para a realização de correção monetária. Desta feita, torna-se imprescindível o retorno dos autos à Contadoria Judicial para que refaça a conta de liquidação em relação à Correção Monetária. Desta feita, para correção monetária deverá ser utilizado o índice IGP-DI até agosto de 2006 e, a partir de Setembro de 2006 o INPC, não havendo o que se falar na aplicação da Taxa Referencial (TR). Tudo isso se mostra necessário haja vista, repisa-se, a declaração de inconstitucionalidade, pelo STF, da aplicação, para correção monetária, da Taxa Referencial (TR). Após a apresentação de cálculos, dê-se vista a ambas as partes, tornando-se os autos conclusos para sentença. São Paulo, 10 de julho de 2014.